



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 213/2011 – São Paulo, segunda-feira, 14 de novembro de
2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-65.2011.403.6107 - MIGUEL ELIAS ROCHA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor se as testemunhas comparecerão à audiência designada neste Juízo independente de intimação, ou se serão ouvidas por carta precatória, em cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3207

EXECUCAO FISCAL

0007176-57.1999.403.6107 (1999.61.07.007176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 85-86: Primeiramente, esclareça a exequente se esgotou TODOS os meios necessários para a localização da executada, especificando os locais diligenciados. Não cumprida a determinação supra, aguarde-se provocação no arquivo.

0004241-10.2000.403.6107 (2000.61.07.004241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J FERRACINI & CIA/ LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fls.162/163 E 185/186: Nova vista à executada, conforme requerido. Esclareça a executada/impugnante se interessa a perícia através de perito particular, nos termos do artigo 13, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 6.830/80. FLS.189 JUNTADA DE OFICIO DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ARAÇATUBA/SP, REFERENTE A LEILOES

DESIGNADOS NAQUELA VARA.

0005432-85.2003.403.6107 (2003.61.07.005432-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Fls.12 e 25/26: Tendo em vista a concordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, cientifique-se O ADVOGADO CONSTITUÍDO nos autos QUE DEVE COMPARECER DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS ACOMPANHADO DO DEPOSITÁRIO indicado pela executada à fl.12 para formalização da constrição.Quando da formalização do TERMO DE PENHORA, proceda a secretaria a nomeação formal do depositário, assim como sua intimação quanto ao prazo legal para interposição de embargos e dos encargos legais do depósito.PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.Não havendo o comparecimento no prazo concedido, nova vista à exequente.

0001442-81.2006.403.6107 (2006.61.07.001442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

Fls.99 : Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração.Após, manifeste-se a Exequente, COM URGÊNCIA, observando a petição e documentos de fls.99/105, informando quanto à suficiência do pagamento e extinção do feito. INTIME-SE E CONCLUSOS COM URGÊNCIA.

0002615-43.2006.403.6107 (2006.61.07.002615-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLINEU VIEIRA FIGUEIREDO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Fls.90/92: Restam comprovadas documentalmente as alegações do executado quanto ao valor bloqueado às fls.61/62 - R\$442,08, de que referido valor encontra-se depositado em caderneta de poupança, conforme extrato de fl.92 e considerando-se que nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança, DEFIRO O DESBLOQUEIO DO VALOR ACIMA REFERIDO.Venham os autos para desbloqueio, procedendo a secretaria a junta.Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição.Cientifique-se-a e aguarde-se EM ARQUIVO.Decorrido o prazo acima, forneça a Exequente o valor atualizado do débito.Não havendo manifestação ou ocorrendo requerimento de suspensão do feito, ao arquivo para sobrestamento.

0004336-30.2006.403.6107 (2006.61.07.004336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN)

Em face do pedido de extinção de fls.162, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls.1690/1709: Mantenho a decisão agravada (fls.648/649) por seus próprios fundamentos.Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.1690/1709, ATENTANDO-SE para o efeito em que for recebido. Efetive a Secretaria pesquisa relativamente ao Agravo interposto a cada 12 (doze) meses.Vista à exequente, conforme despacho de fls.1659, observando-se o envio da carta precatória expedida às fls.1660/1662.

0006893-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006893-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMA CONSTRUTORA LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da razão social do executado, passando a constar SIMA CONSTRUTORA LTDA. consoante documento de fls. 43.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Após, venham os autos para cumprimento da r. decisão de fls.35-36.

0008776-98.2008.403.6107 (2008.61.07.008776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 89-91: É assente o entendimento segundo o qual o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, dificultando a alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AgRg no Ag nº 733.354/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06; AgRg no REsp nº 685.108/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/03/05; AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/04. (AgRgREsp nº 1.064.104/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJe 6/10/2008.Desta feita, cientifique-se a executada, quanto à recusa justificada por parte da exequente, relativamente ao bem indicado à penhora nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80).Prazo: dez dias.Após, vista à credora para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0011798-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber:DECISÃO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, com informação do senhor oficial de justiça à fl. 104 verso e 105, pelo que se aguarda manifestação da Exequente nos termos do r. despacho de fl. 39/40.

0001917-32.2009.403.6107 (2009.61.07.001917-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANE PATRICIA NEVES DOS SANTOS
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 22, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 20.

0010783-29.2009.403.6107 (2009.61.07.010783-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENIO ROBERTO FERNANDES
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl 27,VERSO, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 24/25.

0002084-15.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARLI DE OLIVEIRA BOER(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.17.Manifeste-se a exequente quanto ao oferecimento de bens de fls. 15.

0002801-90.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Em face do pedido de extinção de fls.53, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 3208

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001684-64.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARLI DIAS ANTONIO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 9 Reg.: 1310/2011 Folha(s) : 229Termo Circunstanciado nº 0001684-64.2011.403.6107Autor(a) do Fato: MARLI DIAS ANTÔNIO TC-004/2011-

DPF/ARU/SPSentença - Tipo E.SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado a fim de apurar responsabilidade de MARLI DIAS ANTÔNIO, por ter incorrido nas disposições do artigo 169 do Código Penal. O representante do Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76, 3º, da Lei nº 9.099/95. Realizada a audiência na data de 28/07/2011, a transação penal consistiu na proposta de aplicação de pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00), até o dia 31 de agosto de 2011 - fls. 117/118, aceita pela averiguada. A pena restritiva de direito foi cumprida em 22 de agosto de 2011, com a apresentação da Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais de fl. 121. Manifestou-se o MPF. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, houve cumprimento da pena restritiva de direitos pela averiguada MARLI DIAS ANTONIO, mediante o depósito da quantia estipulada em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 84, parágrafo único, in verbis: Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado. Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinado que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (fl. 123) e, por consequência, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado à averiguada MARLI DIAS ANTÔNIO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 76, 6º, c.c. artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Ciência ao I. representante do Ministério Público Federal. Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do destino a ser dado ao depósito realizado de fl. 121. Oficie-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 1585/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP, que deverá ser instruída com cópias das fls. 01/03, 108/109, 117 e 121. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6600

ALVARA JUDICIAL

0000904-24.2011.403.6108 - NILTON DA SILVA MORAIS (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária instaurado por NILTON DA SILVA MORAIS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual o requerente objetiva que seja expedido em seu favor alvará judicial autorizando-o a proceder ao levantamento de saldos de suas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS, sob o fundamento de que seu genitor, Álvaro Fonseca Moraes, encontra-se acometido de neoplasia maligna, doença grave que autorizaria tais saques, nos termos do art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à fl. 37. Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 42/47, pela qual, preliminarmente, sustentou carência de ação por falta de interesse de agir, por considerar inexistente comprovação de enquadramento em requisito legal de saque, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, porque o motivo alegado na inicial não autorizaria os saques. Réplica às fls.

52/60. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62/63 no sentido de inexistir interesse público a justificar seu parecer sobre o mérito, opinando apenas pelo prosseguimento do trâmite processual. É o relatório. Fundamento e decido.

I) Preliminar: carência de ação por ausência de interesse de agir De início, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a alegação da CEF, sob tal rubrica (fl. 43), de que não haveria comprovação de enquadramento em requisito legal de saque é questão de mérito e com ele será analisada. Com efeito, para verificação da presença das condições da ação, a análise deve ser feita em tese considerando-se as assertivas dispostas na inicial, e, no caso, a parte autora alega o direito aos saques pretendidos com respaldo em fundamento legal. Se, de fato, a situação do demandante lhe confere o direito alegado, é questão de mérito e com ele será examinada, não se tratando de causa para extinção do feito sem seu julgamento. II) Mérito A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, admitiu a existência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS de titularidade da parte autora, o que também está demonstrado pelos extratos de fls. 09 e 24. Com relação à legislação de regência, a Resolução nº 01/1996 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, em seu item I, e a Lei nº 8.026, em seu art. 20, inciso XI, autorizam a liberação do saldo, respectivamente, do PIS e do FGTS quando dependente do titular da conta estiver acometido de neoplasia maligna. No

caso dos autos, os documentos de fls. 23 e 25/34, a nosso ver, comprovam que Álvaro Fonseca Moraes, de 82 anos, pai da parte autora (vide documento de fl. 07), está acometido de neoplasia maligna CID C21, a saber, neoplasia maligna do ânus e do canal anal, na forma de carcinoma espinocelular, desde, ao menos, outubro de 2009 (data do exame a que se refere o laudo anatomopatológico de fl. 34), e ainda se encontra em tratamento por tempo indeterminado, inclusive com sessões de quimioterapia, após já ter se submetido a cirurgia para colostomia, do que se infere ser verdadeira a alegação de que o tratamento da doença sobrecarrega o orçamento familiar em virtude da utilização de pomadas e fraldas geriátricas em grande quantidade. Em nosso entender, com base no princípio da persuasão racional, também está evidenciada a dependência de Álvaro Fonseca Moraes com relação à parte autora, ainda que não exista anotação de tal situação em CTPS ou perante o INSS ou a Receita Federal. Deveras, os documentos de fls. 09, 12 e 23 demonstram que o pai do demandante se encontra sob sua total responsabilidade direta, em razão de seu frágil estado de saúde, pois: a) possuem endereço comum (fls. 09 e 12); b) Álvaro outorgou procuração pública para seu filho representá-lo em todos os seus negócios, tendo tal documento sido firmado a seu rogo, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo com suas mãos trêmulas (fl. 12); c) o demandante consta como responsável de seu pai perante o hospital em que este faz seu tratamento médico (fl. 23). Saliente-se que exigir da parte autora, neste caso concreto, prova formal de dependência por meio de anotações em CTPS ou perante órgãos públicos significaria obstar, desnecessariamente, em afronta ao princípio da razoabilidade, a consecução da finalidade social da legislação em questão, a saber, garantir amparo aos titulares do PIS e FGTS, e seus familiares, quando em situações de necessidade (doença, baixa renda, desemprego etc.). Em sentido semelhante ao exposto: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE AO TITULAR OU SEU DEPENDENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. - Direito ao saque na conta vinculada do FGTS de trabalhador ou de seu dependente que possua neoplasia maligna (art. 20, XI, da Lei 8.036/90 com a redação dada pela Lei 8.922/94), mediante a expedição do competente alvará judicial. - Apelação improvida. (TRF5, Processo 200281000156314, Apelação Cível - 358442, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ - Data: 12/01/2006 - Página: 630). TRIBUTÁRIO. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. TITULAR DA CONTA VÍTIMA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. POSSIBILIDADE. I - O caso dos autos diz respeito a pedido de levantamento do saldo de FGTS em razão de ter sido o autor vítima de acidente vascular cerebral que o deixou incapacitado para o trabalho. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos, receituários, extratos bancários e comprovantes de despesas oriundas do tratamento da doença. III - A questão aqui tratada merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e à vida e à luz do artigo 196 da Constituição Federal que assegura que a saúde é direito de todos e dever do estado. IV - Consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8036/90 não é taxativo, podendo o levantamento do saldo do FGTS ser deferido diante da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou qualquer de seus dependentes. V - Apelação improvida. (TRF3, Processo 200661060053516, AC 1227825, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1382). CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DOENÇA GRAVE ACOMETENDO MENOR IMPÚBERE DEPENDENTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE. I - O autor, titular de conta vinculada ao FGTS, requereu alvará de levantamento dos respectivos depósitos, sob a alegação de que necessita do valor para atender às despesas decorrentes da doença de que sua enteada é portadora - panencefalite esclerosante subaguda. II - A petição inicial veio instruída com atestados médicos do Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina, receituários e laudos de diversos exames realizados pela menor. III - Foi realizada audiência, ocasião em que as testemunhas confirmaram a situação relatada pelo autor. Foram acostados também outros laudos médicos e diversas despesas decorrentes da doença da criança, bem como foi realizada perícia no IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. IV - A CEF recusa-se a liberar o montante, ao argumento de que a panencefalite esclerosante subaguda não é uma das doenças elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. V - O art. 196, da Carta Magna dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença. VI - Partindo desse ponto, tenho que o intuito governamental ao instituir as contas do FGTS foi proteger o trabalhador e de seus dependentes, notadamente quando qualquer deles estiver acometido de doença grave, como é o caso dos autos. VII - Afinal, a vida é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º da Carta Magna), sendo certo que normas infraconstitucionais não podem ferir o texto constitucional, ou sobrepujá-lo, senão nas hipóteses previstas na própria Carta Fundamental. VIII - Ademais consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo. IX - Os honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei nº 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24/08/2001. X - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF3, Processo 200361000209523, AC 1252812, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 654, g.n.). ADMINISTRATIVO. SAQUE DO PIS. DOENÇA GRAVE. ALVARÁ JUDICIAL. LC Nº 26/75. I. Pretensão de portadora de doença grave de efetuar o levantamento do valor depositado em conta do PIS. II. Ainda que a doença da qual é portadora a genitora do autor, de quem a mesma é dependente, não esteja elencada no rol da LC 26/75, não deve haver a aplicação da estrita letra da Lei, podendo o julgador ampliar o seu alcance de forma a fazê-la atingir os anseios da sociedade. III. Apelação improvida. (TRF5, Processo 200481000223981, AC 398809, Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1255 - Nº: 228, g.n.). Administrativo. Apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que em ação de expedição de alvará para levantamento de depósito de FGTS visando à compra de casa própria, julgou procedente o pedido. 1. No caso dos autos, a decisão hostilizada determinou a expedição do alvará em favor do apelado, fundamentando seu convencimento, no fato de que embora já possua o apelado imóvel adquirido pelo SFH, o mesmo encontra-se

interditado há mais de oito anos pela Secretaria de planejamento urbano e meio ambiente de Olinda, fato este que impede o morador de gozar dos benefícios inerentes ao seu direito de propriedade, assim mesmo que não haja previsão no texto da norma, contida no art. 20, da Lei 8.036/90, o julgador deve se ater mais à finalidade social da lei em comento, do que ao seu conteúdo literal. 2. Na verdade, o regramento do art. 20, da Lei 8.036, não é taxativo, pelo contrário, comporta ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista do alcance social da lei em questão, sendo possível em casos excepcionais, como a situação dos autos, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida.(TRF5, Processo 200983000056264, AC 475742, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE - Data::27/04/2010 - Página::301, g.n.). Desse modo, entendo que restou caracterizada hipótese ensejadora de saque das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS de titularidade da parte autora, cabendo a expedição do alvará em questão.Considerando a procedência desta ação (fumus boni iuris) e o perigo da demora evidenciado pela frágil situação de saúde do pai do genitor, cabe, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela específica em caráter antecipado para expedição imediata do alvará de levantamento.Com efeito, somente com a concessão da tutela específica poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença.Dispositivo:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e ao PIS do requerente NILTON DA SILVA MORAIS, conforme extratos e documentos de fls. 09, 24 e 44/46.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a imediata expedição dos alvarás, até porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, a sentença deverá, desde logo, ser executada, visto ter natureza acautelatória e, assim, eventual apelação ser recebida somente no efeito devolutivo, por analogia ao disposto no artigo 520, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária.Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 28 de outubro de 2011.

Expediente Nº 6601

ACAO PENAL

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Ante a informação de fl.443, considerando-se a proximidade, cancelo a audiência de 16 de novembro de 2011, às 15hs30min, retirando-se da pauta.Intime-se a testemunha Guilherme acerca do cancelamento.Intime-se o advogado de defesa a trazer aos autos o endereço atualizado do réu.Fl.s.396/430: recebo a correção parcial do MPF.Remeta-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, substituindo-se as razões nos autos por cópias, instruindo-se com as peças fornecidas pelo MPF.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7347

DESAPROPRIACAO

0014416-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014416-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011676-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011676-9) - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Relatório às folhas 284 e 284-verso, a que me reporto. Mais uma vez oficiado (f. 289), o Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda. não atendeu (ff. 290 e 291) à determinação deste Juízo Federal. DECIDO. O presente feito tramita desde 11/11/2008. Seu encerramento tem sido diferido por razão da recalcitrância de terceiro no cumprimento de determinação judicial. O ofício n.º 221/2011 (f. 289), com cópia da decisão de ff. 284-285, foi encaminhado ao endereço constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo e efetivamente recebido por Cícero José Sebastião, que se identificou ao Oficial de Justiça como responsável pelo referido Frigorífico. Diante da nova omissão no cumprimento da determinação emanada deste Juízo Federal, imponho ao Frigorífico Industrial Porto Seguro Ltda., CNPJ n.º 03.971.498/0001-28, a multa de R\$ 6.756,89 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), valor a ser atualizado desde 08/10/2007, conforme cominação de ff. 284-285. Intime-se essa empresa por meio de mandado, deste turno a ser cumprido no endereço dos sócios Carlos Rogério de Souza e Cristiano Rocha Lima, constante da folha 283-verso (Rua Itapetininga, 530, Cidade Jardim, Campinas). Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e também da decisão de ff. 284-285. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho em Campinas, para que adote as providências fiscalizatórias cabíveis. Dê-lhe ciência da possível não disponibilidade, pelo Frigorífico em questão, de documentos trabalhistas exigidos por este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, da decisão de ff. 284-285 e da ficha cadastral completa e atualizada da empresa constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em continuidade de tramitação deste feito, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito-médico judicial, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM-SP n.º 64.247, para que complemente o laudo de ff. 143-146, respondendo os quesitos, mediante análise dos documentos médicos posteriormente juntados (f. 160 em diante). Para a providência, dada a antiguidade do feito, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes. Fixo o prazo sucessivo de 5 (dias), a começar pelo autor, para que requeiram o que mais lhes aprouver. Em nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Junte-se a ficha cadastral completa e atualizada do Frigorífico referido, extraída da Junta Comercial do Estado, de mesmo teor da de f. 283. Considerada a data de distribuição da petição inicial, imprima-se prioridade na tramitação deste feito. Intimem-se. Expeça-se o necessário. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** às partes para **MANIFESTAÇÃO** sobre o laudo pericial complementar apresentado (ff. 302/303), dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de f. 292. Int.

Expediente N° 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4) - ANA MARIA DUARTE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a informação prestada pela AADJ/INSS de f. 116.

Expediente N° 7350

USUCAPIAO

0007880-90.2010.403.6105 - NIVALDO ALVES DA SILVA X MARTA FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ARLINDO DE LANA X SOELI DE FATIMA FRANCISCO NOGUEIRA

Cuida-se de ação ajuizada por Nivaldo Alves da Silva e Marta Francisca Alves da Silva, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e dos confrontantes Arlindo de Lana e Soeli de Fátima Francisco Nogueira, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 21/94). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 98/101). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 123/136. Juntou documentos (fls. 137/366). Manifestação do Município de Campinas às fls. 375/377. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 378. Foi determinada (fls. 395) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 399/400). Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 402/404 e 408/409. É o relatório do essencial. Decido O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por

reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim o entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou e comprovou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. Note-se que, de fato, o andamento processual extraído do sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 400) atesta que o Sr. Nivaldo Alves da Silva e a Sra. Marta Francisca Alves da Silva, na qualidade de requerentes no feito de nº 583.00.1996.624885-4/000428-000, formularam proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). (RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Nem se diga, por fim, que a proposta de compra formulada no Juízo Falimentar carece de homologação e/ou ratificação - a importar o sobrestamento do feito -, uma vez que a oferta já foi acolhida, consoante se depreende do documento de fls. 400. Demais disso, consoante referido acima, a oferta de compra apresentada pela parte autora naquele feito demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, o que conduz ao esvaziamento de todo o objeto do presente feito. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção da parte autora na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-4/000428-000 (fls. 400) -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos,

nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009171-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS FELIX DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de ANDRÉ LUIS FELIX DA SILVA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1227.160.0000945-25, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/14). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 32). Juntou documento (fls. 33). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 32 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga nº 02- 11367-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0015814-65.2011.403.6105 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e da sentença relativas ao feito nº 0011375-79.2009.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Campinas. Deverá, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC.

0015815-50.2011.403.6105 - OSMARILDO DEMICIANO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e da sentença relativas ao feito nº 0011375-79.2009.403.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Campinas. Deverá, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC.

0015817-20.2011.403.6105 - FABIO FRANCISCO FAGANELLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga nº 02- 11362-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado,

presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 11364-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0015832-86.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02- 11366-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

0015836-26.2011.403.6105 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260,

ambos do CPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010555-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Cláudio Aparecido Pereira, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard, de nº 1203.260.0000184-33, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-12. A CEF requereu a desistência do feito à f. 23. Juntou documentos (f. 24). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 23, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004464-80.2011.403.6105 - NELSON CORREA VILLELA JUNIOR(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da atividade rural e do labor exercido sob condições especiais. Foi dado à causa o valor de R\$-510,00. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia/SP, tendo aquele juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 46/48). Recebido o feito nesta Sexta Vara, em atendimento aos despachos de fl. 54 e fl. 60, o autor atribuiu novo valor à causa, qual seja, R\$-545,00 (fl. 64). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0005565-55.2011.403.6105 - JOAO CAPANEMA DOS REIS X SUELY PALADIM DOS REIS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Prejudicado pedido de dilação de prazo requerido pelo autor, uma vez que por força da Portaria 6474/2011 do E. TRF da 3ª Região os prazos estiveram suspensos até o dia 13/10/2011. Int.

0014230-60.2011.403.6105 - JOSE MARQUES ANANIAS(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0014695-69.2011.403.6105 - MARCIO DOS SANTOS MEIRELES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/544.147.089-1, indeferido pela APS de Sumaré, no prazo

de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intime o INSS para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intime-se.

0014705-16.2011.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO JOSE DALBEN(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia das folhas 84/88 do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.712.682-1, APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que as demais folhas se encontram juntado aos autos às fls. 80/136. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0012136-42.2011.403.6105 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP X MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP232476 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

A finalidade da carta precatória é a realização do laudo sócio econômico da autora, para tanto nomeio como perita a Assistente Social Sra. Eliane Maria Silva de Souza, inscrita no CRAS sob n. 27.275 da 9ª Região, com endereço à Rua Benedicto Gomes Ferreira, 131, Parque Via Norte, Campinas/SP, fone: 3276-7411. A Sra Perita deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 08 e 23. Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, ficando desde já fixados em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Apresentado o laudo, providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, devolvam-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0011414-08.2011.403.6105 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Estes autos serão julgados concomitantemente com a ação principal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005014-75.2011.403.6105 - LAZINHO MARTINS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento a inicial. Diga a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2041

ACAO PENAL

0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Antes da apreciação dos requerimentos apresentados pelo Ministério Público Federal, dê-se vista a defesa da decisão de fls. 394/397 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO

BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Revogo, por ora, a parte final da decisão de fl. 187, e determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Encaminhem-se os autos para a E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para verificar eventual conexão desta ação penal com aquelas indicadas no termo de prevenção de fls. 48/49, hipótese em que será aquele juízo competente para julgar a presente demanda, em virtude da ocorrência da prevenção. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

ACAO CIVIL PUBLICA

0001002-91.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) INTIMACAO DO REU ACERCA DA DECISAO DE FLS. 212: Decisão de saneamento..PA 1,10 Por meio da contestação de fls. 104/108, o réu RICARDO JOSÉ MASSO afirma que a pretensão do IBAMA encontra-se atingida pela prescrição; que a ação perdeu seu objeto em virtude de implantação e cumprimento de medidas reparatórias estabelecidas nos autos do processo no. 2006.61.13.004188-1, com trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Franca; que o réu adquiriu a propriedade sub judice no estado em que se encontra, tendo promovido exclusivamente uma pequena reforma na edificação ali existente e, por fim, que na propriedade, destinada ao lazer, foi promovida a plantação de árvores segundo instrução do IBAMA, não havendo lesão ambiental relevante a ser reparada por meio da presente ação.As alegações do réu dizem respeito à existência ou não de lesões ambientais em sua propriedade e à suficiência ou não das medidas corretivas implementadas em decorrência de ação judicial anteriormente proposta pelo Ministério Público Federal. São, assim como a alegação de prescrição, questões relativas ao mérito da demanda.A alegada carência de ação, chamada na contestação de de perda de objeto, igualmente refere-se ao mérito da lide, pois atrelada ao alcance da recuperação ambiental promovida pelo réu em seu imóvel.Declaro saneado o feito.Intimadas as partes a indicarem quais provas pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 203/207 e 208) e, desse modo, declaro preclusa a instrução probatória.Intimem-se as partes, voltando-me conclusos em seguida aos autos para prolação de sentença.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002732-40.2011.403.6113 - GENI APARECIDA PIRES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ante o expoto, indefiro a medida liminar pleiteada pelos motivos acima delineados. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002777-44.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc.Fls. 1660/1666: Dê-se vista dos autos à defesa para manifestação acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória nº 65/2011.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 1652.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1579

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001776-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001187-9)) GIANE PEIXOTO NEVES X MARCO TULIO CAMARGO(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 113.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001555-41.2011.403.6113 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra.Considerando o Comunicado 21/2011 - NUAJ, defiro o pedido feito pelo autor, de restituição do valor referente às custas processuais recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, consoante comprovantes de fls. 62/63.Para tanto, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o número do banco, agência e conta-corrente, para a qual a Ordem Bancária de Crédito deverá ser emitida, observando que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Cite-se.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000630-79.2010.403.6113 (2010.61.13.000630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JAIME RODRIGUES TEIXEIRA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Defiro a realização de perícia contábil requerida pelo réu, quando da apresentação dos embargos (fls. 46/69).3. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Antes, porém, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se e cumpra-se.

0002430-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Recebo a conclusão supra.Dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos da petição de fls 110/111, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo concedido no item anterior, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, apresentando suas eventuais provas, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0001871-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil.Se negativa a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int . Cumpra-se.OBS: O MANDADO DE CITAÇÃO JÁ FOI JUNTADO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004696-3)) JOSE CASTURINO CORDEIRO X AUREA DA SILVA CORDEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0002494-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002197-9)) MARTA APARECIDA DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001187-76.2004.403.6113 (2004.61.13.001187-9) - GIANE PEIXOTO NEVES(SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora às fls. 333. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 238/250, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 222 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia que não ultrapassa o triplo do valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, com fulcro no artigo 3º, 1º da mencionada Resolução. 3. Oficie-se à Corregedoria, conforme preconiza o dispositivo supra, justificando que tal valor foi assim arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho. 4. Decorridos os prazos deferidos no item 1, não havendo solicitação de esclarecimento ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003536-42.2010.403.6113 - ISMAEL SILVA CANDIDO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP173188E - ANDREIA MANGE FLAUSINO E SP174452E - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.. Trata-se de demanda proposta por Ismael Silva Cândido em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de danos morais. Alega o autor, em suma, que o seu nome foi inserido indevidamente nos serviços de proteção ao crédito por suposta dívida contraída através da utilização de um cartão de crédito cuja existência desconhecia, pois jamais o teria solicitado ou esteve sob sua posse. Citada, a ré contestou a demanda, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sustentando que não haveria nexos causal a configurar a sua participação como agente do dano invocado, seja por ação ou omissão, bem como que eventual responsabilização deveria recair sobre a operadora do cartão de crédito. Realizada audiência preliminar, o processo foi suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes pudessem tentar entabular um acordo, o qual restou infrutífero. Retomado o curso do processo, as partes foram intimadas para especificar provas. O autor requereu a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, para que a ré comprove que as despesas foram efetuadas exclusivamente por ele. Reiterou o autor, outrossim, com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil, que fosse a ré intimada a exibir os comprovantes (tickets) das despesas constantes da tela de fl. 34, devidamente assinados, bem como o histórico e o conteúdo das chamadas telefônicas feitas pelo autor para o Serviço de Atendimento ao Cliente da ré. A ré, por sua vez, requereu a produção de prova documental, com a juntada da pesquisa cadastral histórica efetuada em nome do autor, na qual constam as datas de inclusão e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos do crédito, sem justificar a respectiva pertinência. É o relatório do essencial. Passo ao saneamento do feito. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Com efeito, a existência ou não do nexos causal que configure a participação da ré como agente causadora do dano é o mérito da demanda e, portanto, será objeto da sentença. Ademais, cumpre salientar que as instituições financeiras são parceiras das administradoras de cartões nesse tipo de operação, podendo se presumir opção do autor por ajuizar a demanda apenas contra uma delas, até mesmo com fundamento na teoria da aparência. Superada a questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, saliento, inicialmente, que é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a jurisprudência sedimentou-se no sentido de aceitar a inversão do ônus da prova quando, no caso concreto e consoante as regras ordinárias de experiência, o magistrado verificar verossímil a alegação ou o autor for hipossuficiente ou estiver em situação de vulnerabilidade. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão do autor pressupõe a comprovação de fato negativo, qual seja, de que o autor não solicitou, teve conhecimento ou teve sob sua posse o cartão de crédito que teria originado o débito causador da inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É notório que os documentos, inclusive os produzidos em meio virtual, que podem comprovar quem efetivamente solicitou e/ou utilizou o mencionado cartão de crédito não estão ao alcance ou na esfera de disponibilidade do autor. Em outras palavras, embora, em tese, é possível que o autor não tenha praticado o negócio jurídico combatido, restaria comprometida a prova de seu direito, na medida em que, ao mesmo tempo, a ré limita-se a alegar que é ônus do autor comprovar as suas alegações, como o fez à fl. 91. A ré auferiu vantagens econômicas com as transações realizadas com o cartão de crédito. Por outro lado, é evidente que a ré também já poderia ter trazido aos autos os documentos indispensáveis ao deslinde do feito, mas não o fez. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal está em situação de supremacia processual em relação ao autor, de modo a configurar um desequilíbrio entre as partes notadamente no tocante à possibilidade de produção das provas, o que deve ser afastado pelo Poder Judiciário através da utilização do instituto da inversão do ônus da prova. Tal medida possibilitará o efetivo exercício do Devido Processo Legal, com os seus consectários Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, propiciando às partes instrumentos reais de influenciar este Juízo para um julgamento justo da demanda. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, VII, e 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), defiro a inversão do ônus da prova apenas e tão-somente para incumbir à ré o ônus de provar que o autor solicitou ou esteve sob sua posse o cartão de crédito objeto desta demanda, bem como que as respectivas despesas foram exclusivamente por ele efetuadas. Para tanto, concedo à ré

o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos que eventualmente lhe socorram, justificando-se a pertinência. No mesmo prazo, determino a ré que traga aos autos os documentos indicados pelo autor às fls. 89/90, quais sejam: a) os comprovantes (tickets) das despesas constantes da tela de fls. 34, devidamente assinados pelo autor; b) o histórico e o conteúdo das chamadas telefônicas feitas pelo autor para o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) da ré. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Int.

0000528-23.2011.403.6113 - ALCINO RODRIGUES BORGES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0002293-29.2011.403.6113 - SANDRA DE JESUS SILVEIRA REIS (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Pretende a demandante Sandra de Jesus Silveira Reis indenização por danos morais, sustentando que a ré negativamente indevidamente o seu nome junto aos órgãos de Proteção ao Crédito. Alega, em suma, que havia saldo suficiente em sua conta poupança em julho de 2011 para fazer frente à prestação do empréstimo consignado que entabulou com a ré. Todavia, por um erro operacional, a Caixa incluiu o nome da autora no SERASA por uma dívida inexistente de R\$ 60,45. Complementa a autora que o erro da CEF foi sanado administrativamente, inclusive com a exclusão do seu nome do SCPC/SERASA. Requer o deferimento de liminar. É o relatório. Decido. Com efeito, o objeto da demanda cinge-se à indenização por danos morais, de modo que antecipar o provimento jurisdicional final implicaria reconhecer responsabilidade civil da ré no caso concreto, sem instrução probatória e postergando o contraditório, o que só deve ser admitido em casos excepcionais. Por outro lado, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mas, sim, perigo de irreversibilidade caso o provimento seja antecipado. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. P. R. I. C.

0002478-67.2011.403.6113 - MICHEL LUCAS DE SOUZA (SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001770-51.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7)) CARLOS CAMINHOTO FILHO ME (SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Intimem-se às partes para manifestação acerca dos honorários pleiteados pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo o Embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito do valor no mesmo prazo e termos da petição de fl. 92/93. Int. Cumpra-se.

0001975-80.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-29.2009.403.6113 (2009.61.13.003177-3)) VICENTE DE PAULA BERNARDES - ME X VICENTE DE PAULA BERNARDES (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 38/80. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS (SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de graduação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento

jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados: João Afonso Alves Martins (CPF 045.468.808-39) e Arnaldo Tadeu Alves Martins (CPF 708.962.918-04), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 107.248,00 (cento e sete mil duzentos e quarenta e oito reais) (fls. 314/317). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA À CEF DO DETALHAMENTO DO BACEN.

0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência de nomes constante na planilha demonstrativa de débito (fls. 341/345), uma vez que faz referência a José Tadeu Pessoni Franca - CNPJ 74.292.384/0001-08 (pessoa jurídica) e consta na peça inicial como executados José Tadeu Pessoni (CPF 503.171.648-72) e Márcio Luiz Pessoni (CPF 339.660.106.82), inclusive a evolução do débito informado em relação ao débito constante na exordial. Int. Cumpra-se.

0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS ELY LTDA X EURIPEDES PENHA
Recebo a conclusão supra. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do Sr. Antonio Penha, em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0000734-76.2007.4.03.6113 (cópia encartada às fls. 330/332). Por consequência, torno sem efeito a r. decisão retro no tocante ao Sr. Antonio Penha, restando mantido o deferimento do bloqueio de numerários através do BACENJUD com relação aos executados remanescentes. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DO COMPROVANTE DA TENTATIVA DE BLOQUEIO JUDICIAL - BACENJUD

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

1. Considerando que o valor total dos bens penhorados (fls. 42 e 127) não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme pesquisa anexa extraída do site Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (www.fipe.com.br) e laudo de avaliação acostado à fl. 43, manifeste-se a exequente se pretende a dispensa da publicação de editais das hastas públicas, cumprindo consignar que, em caso positivo, o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação (CPC, art. 686, 3º). 2. Fls. 174/175: defiro. Oficie-se à Ciretran informando que o veículo marca/modelo FORD/ECOSPORT XLS 1.6, placa DHP 4766, cor prata, ano 2005, modelo 2005, Renavam 865585989, chassi 9BFZE12PX58698639, penhorado à fl. 127, poderá ser licenciado, mas não alienado, devendo, portanto, o bloqueio da transferência ser mantido até nova ordem judicial. 3. Encaminhe-se à Procuradoria da Fazenda Nacional cópias das peças processuais necessárias à inscrição em dívida ativa da União da multa punitiva por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 14, Parágrafo Único), correspondente, em 16/03/2010, a R\$ 5.506,00 (cinco mil, quinhentos e seis reais), pois, embora regularmente intimadas para pagamento voluntário, a empresa Action Indústria e Comércio de Calçados Limitada, bem como a sua representante legal, Sra. Renata Ribeiro Nogueira, quedaram-se inertes (fls. 151/152). 4. Indefiro o requerimento constante do último parágrafo da petição de fl. 173, cabendo à exequente executar o valor que lhe é devido através de ação própria, em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, já que os devedores da multa por litigância de má-fé cominada às fls. 137/141 não fazem parte desta demanda.

0001893-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

Aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de

gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Kikuichi e Nascimento Ltda ME (CNPJ 07.239.525/0001-23), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 141.332,89 (cento e quarenta e um mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) (fls. 185). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA DA JUNTADA DO DEMONSTRATIVO DE BLOQUEIO BACEN

0000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA LOPES

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a inércia da exequente no tocante ao cumprimento da determinação de fls. 154, notadamente a juntada de planilha demonstrativa atualizada do débito exequendo, tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 79/81, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X T.H.F. OLIVEIRA FRANCA - ME X TAISA HELENA FERREIRA OLIVEIRA

Recebo a conclusão supra. Defiro o requerimento de fl. 42/43. Para tanto, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair sobre a totalidade do imóvel indicado à fl. 44/47, matriculado perante o 2º CRIA local sob o nº 15.056, pertencente à co-executada Taísa Helena Ferreira Oliveira, intimando-se os executados de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos. Esclareço, ainda, que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Proceda-se ainda à intimação de eventual cônjuge da proprietária, assim como de condôminos e usufrutuários. Intime-se. Cumpra-se.

0001712-48.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOSS & CIA LTDA - EPP(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X LUIZ GERALDO GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X EDNA DE OLIVEIRA PIRES GOSS(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Tendo em vista o valor bloqueado das contas pertencente aos executados Edna de Oliveira Pires Goss, Goss & Cia LTDA-EPP e Luis Geraldo Goss através do sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD, procedi à ordem de transferência do respectivo valor para a Caixa Econômica Federal (Agência 3995), conforme detalhamentos anexos. 2. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo do(s) documento(s) extraído(s) do site do BANCEJUD seja mantido sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se. 3. À vista da comprovação da transferência (extratos de fls. 59/63) declaro aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar a intimação dos executados, cientificando-os de que não possuem reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução. 4. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMACAO DA PENHORA.

CAUTELAR INOMINADA

0004696-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004696-3) - JOSE CASTURINO CORDEIRO X AUREA DA SILVA CORDEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000424-75.2004.403.6113 (2004.61.13.000424-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-21.2002.403.6113 (2002.61.13.002495-6)) KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES X EURICO RODRIGUES(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E

SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo supra, bem como o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 155, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002176-53.2002.403.6113 (2002.61.13.002176-1) - KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES X EURICO RODRIGUES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X KELLY CRISTINA VIEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Intimem-se os devedores a efetuarem o pagamento da quantia devida, consoante memória de cálculo apresentada às fls. 218, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Int. Cumpra-se.

0000733-33.2003.403.6113 (2003.61.13.000733-1) - ATAIL LOURENCO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ATAIL LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Configurando-se a hipótese acima e tendo o credor apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 201/204), intime-se a devedora, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. 3. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender. Int. Cumpra-se.

0003897-06.2003.403.6113 (2003.61.13.003897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES GONZAGA DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003177-05.2004.403.6113 (2004.61.13.003177-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAMAR FERREIRA NUNES X ITAMAR FERREIRA NUNES(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Tendo em vista a manifestação da CEF (fls. 159), em relação ao depósito constante às fls. 150, determino a intimação pessoal do executado para manifestar-se acerca do interesse no levantamento da mencionada quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, mediante prévio agendamento para retirada do documento junto à Secretaria desta Vara. Após, comprovada a quitação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001253-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X RENATA VALERIA GOMES DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA VALERIA GOMES DA SILVA CARVALHO

Justifique a exequente o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que em caso de prosseguimento da execução o contrato de fls. 7/13 será parte integrante do título executivo que embasará a execução. Int. Cumpra-se.

0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Aceito a conclusão supra. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair sobre a totalidade dos imóveis indicados, matriculados perante o 1º CRIA local sob os nºs 64.530 e 1.226 e perante o 2º CRIA sob os nºs

6.434, 2.348, 2.349, 2.350, 2.352, 2.362 e 37.947, cientificando a executada do prazo legal para eventual Impugnação, que deverá observar o que dispõe o artigo 475-L do Código de Processo Civil, bem como que a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil. Proceda ao bloqueio da transferência dos veículos indicados às fls. 156, através do sistema de restrições judiciais on line (Renajud), desde que os mesmos se encontrem em nome da executada. Em sendo infrutífera a providência, abra-se vista à Exeqüente, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

000079-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARISSA FELIPE DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Recebo a conclusão supra. Ante os termos da certidão supra, bem como da diligência realizada às fl. 141/142, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002397-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002397-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART X JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART

Recebo a conclusão supra. Em face da certidão supra, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado no arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com base na Lei 10.741/2003. Intime-se. Cumpra-se.

0002910-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KARINA MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA MENDES DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Karina Mendes da Silva (CPF 114.452.566-73), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 18.707,34 (dezoito mil setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos) (fls.17). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome da executada. Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente. Cumpra-se. Intime-se. OBS: CIENCIA DA TENTATIVA DE BLOQUEIO PELO BACENJUD E RENAJUD.

0002914-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RAQUEL ROSA GONCALVES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL ROSA GONCALVES

Recebo a conclusão supra. Em face da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0002919-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002919-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X VANESSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA DE SOUSA

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá

preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Éder Oliveira Santos (CPF 414.688.868-94), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 16.706,78 (dezoito mil setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos) (fls. 16). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome do executado. Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0002970-30.2009.403.6113 (2009.61.13.002970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONICE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONICE BARBOSA
Recebo a conclusão supra. Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada, sobrestado no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0002974-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EDER OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER OLIVEIRA SANTOS

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Éder Oliveira Santos (CPF 414.688.868-94), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 16.706,78 (dezoito mil setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos) (fls. 16). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretaria a pesquisa e o bloqueio de eventuais bens em nome do executado. Após o resultado das medidas, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA LEODORO DA SILVA

Recebo a conclusão supra. Em face da certidão de fls. 51, manifeste-se a Exequente - CEF, para requerer quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado, no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANILO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO PEREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no

mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Danilo Pereira da Silva (CPF 205.492.088-60), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 25.383,19 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) (fls. 53/55). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.

0001459-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da decisão do agravo de instrumento nº 0024076-20.2010.4.03.0000, (fls. 46/51). Em face da certidão supra, manifeste-se a Exequente -CEF, para que requeira o que entender, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado, no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0002862-64.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da executada, através do sistema BACENJUD. O art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada Maria Aparecida da Silva Patricio (CPF 274.019.248-70), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado da execução, que no caso é R\$ 13.257,30 (treze mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) (fls. 34/35). Havendo bloqueio de valores, aguardem-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tornem os autos para a efetivação da transferência dos valores, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003302-60.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FABIO CAMPOS X CINTIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA BALDOINO CAMPOS

Fls. 48: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, devendo ser substituídos por cópias fornecidas pela CEF. Intímese a CEF para retirada dos mencionados documentos, mediante recibo e após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000853-5) - LUZIA MARTINELLI DE SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 50: Defiro a oitiva das testemunhas nos termos da petição. 2. Fls. 90: Defiro o depoimento pessoal requerido pelo Instituto réu.3. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 13/12/2011, às 14 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a parte autora informar se as testemunhas arroladas à fl. 05/06 comparecerão independentemente de intimação pessoal, haja vista residirem no município de Lorena-SP.4. Intimem-se.

0000462-28.2011.403.6118 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor ANTONIO CARLOS CAMARGO, qualificado nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001547-49.2011.403.6118 - SUZY CARLA DA SILVA MENDONCA(SP160847 - ANTONIO CLAUDIO RIBEIRO) X LICEU CORACAO DE JESUS

DESPACHO1. Emende, a parte impetrante, a inicial, de modo a retificar o pólo passivo da demanda, considerando que o mandado de segurança deve ser dirigido em face da autoridade pública a quem se importa à prática do ato, e não contra a pessoa jurídica a qual pertence, nos termos do parágrafo 1º, art. 1º e art. 2º da Lei n.º 1.533/51.2. Outrossim, apresente os comprovantes de pagamento atualizados das parcelas do acordo realizado em 27/09/2011 referente à quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8293

MONITORIA

0003577-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EMILIANO JOSE SILVA MENDES(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI E SP263468 - MARIANA DA SILVA INNOCENCIO)

VISTOS, etc.,Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça,

designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _29_ de _____11_____ de 2011 às __16:00__ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0000116-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CESAR TATARI(SP237277 - ALEXANDRE COSTA ESTEVES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _29_ de _____11_____ de 2011, às __15:30__ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0003007-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NINA CAVALCANTI

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, e considerando a manifestação das partes, no sentido da possibilidade de conciliação (fls. 52 verso/53 e 71), designo audiência para o dia __29_ de novembro de 2011, às 15:45 horas, devendo a autora comparecer com preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-64.1999.403.6119 (1999.61.19.000021-9) - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO(SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _29_ de novembro_ de 2011 às _14:15_ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0001545-86.2005.403.6119 (2005.61.19.001545-6) - JACOB GOLDSVEIG(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _01_ de _____12_____ de 2011 às __14:30__ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0004640-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004640-5) - SERGIO JOSE CAMPOLINO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _30_ de _____11_____ de 2011 às __15:00__ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0005088-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005088-3) - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENEZES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _28_ de _____11_____ de 2011, às __15:15__ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça,

designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _30_ de _____11_____ de 2011 às _14:15_ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0012671-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012671-5) - WILDSON PEREZ(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _30_ de _____11_____ de 2011 às _15:45_ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _28_ de _____11_____ de 2011, às _15:00_ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _28_ de _____11_____ de 2011, às _14:45_ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1) - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _30_ de _____11_____ de 2011 às _16:15_ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _30_ de _____11_____ de 2011 às 16:00_____ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0002530-79.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _30_ de _____11_____ de 2011 às _14:30_ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0003336-17.2010.403.6119 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia _29_ de _____11_____ de 2011 às _15:15_ horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0003701-71.2010.403.6119 - BENEDITO DE MORAES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011 às 14:00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0003702-56.2010.403.6119 - ARLINDO MELQUIADES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 28 de 11 de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0005208-67.2010.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011 às 16:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0005225-06.2010.403.6119 - MARIA AUREA DIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 01 de 12 de 2011 às 14:15 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0009429-93.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 01 de 12 de 2011 às 14:45 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0010997-47.2010.403.6119 - JORGE DAMASCENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 28 de 11 de 2011, às 14:15 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0000091-61.2011.403.6119 - FRANCISCA MOURA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 29 de 11 de 2011 às 14:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0001717-18.2011.403.6119 - FRANCINETE DAMASCENO GOMES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 28 de 11 de 2011, às 15:45 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 -

ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 28 de 11 de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0003149-72.2011.403.6119 - VALTER RAMOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 30 de 11 de 2011 às 15:15 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0005005-71.2011.403.6119 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 28 de 11 de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0005267-21.2011.403.6119 - MARIA GENECI DE OLIVEIRA MELO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 28 de 11 de 2011, às 16:15 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0005486-34.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 29 de 11 de 2011 às 14:45 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0005723-68.2011.403.6119 - VARSILIO REZENDE DE MELLO(SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2011 às 14:00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0006095-17.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 30 de 11 de 2011 às 14:45 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0006614-89.2011.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 28 de 11 de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

0006631-28.2011.403.6119 - EDNALDO GALDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2011 às 16:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007619-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA BARROS(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES)

VISTOS, etc., Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 29 de 11 de 2011 às 15:00 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1549

EXECUCAO FISCAL

0008249-91.2000.403.6119 (2000.61.19.008249-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CROMOQUIMICA PROD FARM LTDA-ME X JOAO PAULO OTTINI X NELSON ANTONIO RAMOS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0025229-16.2000.403.6119 (2000.61.19.025229-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO VITOR PATIRE ME X PEDRO VITOR PATIRE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

0005915-16.2002.403.6119 (2002.61.19.005915-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SOUZA

1. Face a diligência retro, citação POSITIVA e penhora NEGATIVA, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

0006690-31.2002.403.6119 (2002.61.19.006690-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA E PERFUMARIA THAISCEMO LTDA ME X ALMERINDA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE PEREIRA LACERDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação da exequente (Conselho Regional de Farmácia), de fls. 092/104), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 3. Intime-se.

0009303-53.2004.403.6119 (2004.61.19.009303-7) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X IRACEMA MANZOLLI PEREIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de

dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0003774-19.2005.403.6119 (2005.61.19.003774-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIVAL ROSA BATISTA REZENDE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003917-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003917-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALBERTINA DE SOUZA

1. Considerando a citação POSITIVA (fls.36), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Sem prejuízo, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219010) sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0003945-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003945-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ARTUR ANDRADE RIBEIRO DROG ME

1. Face a diligência retro, citação POSITIVA e penhora NEGATIVA, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005139-11.2005.403.6119 (2005.61.19.005139-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA DIAS DE SOUZA

1. Tendo em vista o ínfimo retorno trazido pela diligência determinada por este Juízo, via sistema BACENJUD, proceda-se o desbloqueio dos valores. 2. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Sem prejuízo, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação das partes.5. Intime-se.

0009361-85.2006.403.6119 (2006.61.19.009361-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANI FARMA LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009382-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009382-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009542-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009542-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROMULO PARENTE MOTA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219.010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento, bem como cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 21.3. Int.

0009643-26.2006.403.6119 (2006.61.19.009643-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO COLADELLO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado

manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0009682-23.2006.403.6119 (2006.61.19.009682-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FUJITA CONS DE IMOVEIS S/C LTDA
1. Manifeste-se o exequente, em trinta dias, sobre o prosseguimento do feito.2. Inerte, arquivem-se os autos por sobrestamento, até ulterior manifestação dos interessados.3. Int.

0009699-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009699-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DA SILVA
1. Face a citação POSITIVA, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003822-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003822-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLON LELIS DE OLIVEIRA
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003860-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003860-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLENE DE ALMEIDA SOBELDI ROHDT
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003879-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003879-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JONE SILVA DOS SANTOS
1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador do exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte o exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Int.

0004273-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004273-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA GIMENEZ GIUDICE
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007593-90.2007.403.6119 (2007.61.19.007593-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO VITOR PATIRE
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0000033-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000033-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X WANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006143-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006143-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REALCE IMOV E ADM SC LTDA
1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001750-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001750-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY VIDAL COELHO
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação

dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002331-91.2009.403.6119 (2009.61.19.002331-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO SILVA MED ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002343-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002343-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RAFAELA GUARULHOS LTDA ME

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002393-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002393-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIAS COM PROD FARM LTDA EPP

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002421-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002421-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILZA RAIMUNDO SANTANA M E

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002423-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002423-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUXOR FARMA LTDA EPP

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002461-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002461-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDGAR EIJI MASSUTANI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002470-43.2009.403.6119 (2009.61.19.002470-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG CAVIFARMA LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0003083-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003083-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA CRISTINO DOS SANTOS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003152-95.2009.403.6119 (2009.61.19.003152-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINEIDE INES PEREIRA CINTRA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no PRAZO de 30 (TRINTA) DIAS, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0007367-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007367-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO

OLIVEIRA) X MARIO SEGANTINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002042-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO VIRGINIO ALVES DA CRUZ

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intime-se.

0002721-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA BRITO TEIXEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002882-37.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRLENE BARBOSA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intime-se.

0006291-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE SA

1. Face os bloqueios judiciais realizados (Bacenjud), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006303-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FINOART EMP IMOB S/C LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006583-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO GOMES PINHEIRO NETO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007263-88.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA TEODORO FREIRE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0008269-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO CASSIANO FERREIRA ME X FERNANDO CASSIANO FERREIRA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008343-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DELTA LTDA X MARCIO RAFAEL CAVALCANTE

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0008359-41.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA NOVA TUPA LTDA ME X ANDREIA CAETANO DE LIMA ROSSETO X CLESIO RICARDO C. DE LIMA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta)

dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008697-15.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARCOS BUZO ME X MARCOS BUZO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008707-59.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FAST FARMA DROG LTDA EPP X MONIK ELLEN GUIMARAES BUZO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0010373-95.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J.B. IMOVEIS S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011473-85.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X COPTA IMOB IMOB S/C LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011624-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANILO RODRIGO LUCERA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011626-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CARDOSO DE MELO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011636-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEUSIANA RODRIGUES DE ALMEIDA PULIDO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011652-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA APARECIDA MOSCARDINI

1. Defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação dos interessados. 3. Intime-se.

0011656-56.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIMEIRE ROSE DOS SANTOS RAMOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011679-02.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0011734-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMARA ROCHA OLIVEIRA DE BRITO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0011740-57.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RITA DE CASSIA ARAUJO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011746-64.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENITA REGINA DE SOUZA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001614-11.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYME ROCHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001973-58.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO RAIMUNDO MACHADO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001974-43.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TAKESHI IZAWA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002450-81.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEBORAH CRISTINA CORREA LOPES SZAZ

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002501-92.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA INGRID ALEXANDRINO DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002576-34.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELMA CIRQUEIRA FERREIRA RODRIGUES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002616-16.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA ALBUQUERQUE GONCALVES

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002626-60.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ASSIS DOS REIS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002636-07.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE MAGALI DOS SANTOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0002656-95.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERCILIA BRITO SEPULVEDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0004033-04.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0005281-05.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDILEUZA LOPES FRAZAO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007732-03.2011.403.6119 - EXPEDITO INACIO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço o erro material havido na decisão de fl. 72 verso. Intime-se o(a) autor(a) acerca da perícia médica na especialidade ortopedia designada para o dia 16/11/2011, às 12h20min, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Tendo em vista a contestação ofertada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Aguarde-se a realização das perícias médicas designadas. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3431

ACAO PENAL

0006526-61.2005.403.6119 (2005.61.19.006526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006526-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA PAN JIE JIAO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nas sanções dos artigos 288 e 318 c/c artigo 29, todos do CP, e PAN JIE JIAO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 288, ambos do CP. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 11/106. Às fls. 108/118, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo o caso narrado na denúncia; 2) a qualificação da denunciada PAN JIE JIAO, 3) FACS e certidões criminais; 4) ofício à companhia aérea Air France para que envie a lista de passageiros do voo 454, pousado no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 11/06/2005; bem como manifestando-se sobre a desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do CPP. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos da cota ministerial, bem como decretado segredo de justiça (fl. 120). Os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA foram citados (fl. 132). Às fls. 140/142, petição do MPF juntando documentos: termos de declarações, autos de apreensão, relatórios diários de plantão lavrados no dia 11/06 pela Alfândega, ofícios e transcrições (fls. 143/264). Os acusados foram interrogados às fls. 276/281 (CHUNG CHOUL LEE), 293/306 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 316/327 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Às fls. 366/367, defesa prévia do acusado CHUNG CHOUL LEE, onde arrolou oito testemunhas: SIDNEI QUEDINHO, NILDE OLIVEIRA XAVIER QUEDINHO, JULIÃO DE OLIVEIRA PORTELA NETO, DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, GEORGIONE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO PATRIK, MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUSA e MAURÍCIO OLIVEIRA NEVES. Às fls. 404/405, petição do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA apresentando quesitos à perícia de voz. Às fls. 407/409, defesa prévia do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, o qual arrolou onze testemunhas: EDMIR JOSÉ PERINE, JORGE ALBERTO NASCIMENTO, ALCIDES DOUGLAS CALVO, CARLOS C. MONTANHA, MAURO G. SILVA, SILMARA V.C. VOLTARELLI, MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA, RENATO MENEZES, FRANCISCO CARLOS ORNELAS COELHO LIMA, ARILDO PORTAS RUAS, JOSÉ GONÇALVES VIANA, JOSÉ EURICO MAGALHÃES e, ainda, os agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas e as testemunhas de acusação. Às fls. 412/413, defesa prévia da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, que arrolou oito testemunhas: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, MARCUS KINITI KIMURA, SANDRO (RAIO-X), JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, RICARDO (TRF), MARCUS (AFRF). Às fls. 414/415, petição do MPF retificando o rol de testemunhas, arrolando JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ, GELIENE QUINTINO RAMOS, WANG XIU ou WANG XIO (Cida) e TEREZINHA MARGARETE SAURIN MONTONE, bem como desistindo das testemunhas arroladas na denúncia. À fl. 416, petição do acusado CHUNG requerendo a substituição das testemunhas DANIELE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA e MAURÍCIO OLIVEIRA NEVES por FRANCISCO CORDEIRO LIMA e SAMUAL DIAS RAMOS. Às fls. 417/419, petição do MPF: 1) reiterando os pedidos de fl. 108, constantes da cota introdutória, já deferidos, 2) apresentando a qualificação da acusada PAN JIE JIAO, 3) apresentando quesitos para a perícia de voz. Às 445/458, decisão determinando a expedição de ofício à autoridade policial a fim de que encaminhasse o diagrama de elos; determinando que se oficiasse aos órgãos competentes solicitando informações criminais dos acusados; designando interrogatório da acusada PAN JIE JIAO; determinando a coleta do padrão de voz dos acusados; deferindo a juntada dos documentos trazidos pelo MPF; homologando a desistência da oitiva das testemunhas de acusação; determinando que a defesa adequasse o rol de testemunhas em relação às que superaram o número legal, assim entendidas como aquelas indicadas com o número 9 em diante, bem como no tocante às que não constaram o nome completo e endereço; designando audiência para oitiva das testemunhas de defesa e expedição de carta precatória. Às fls. 473/479, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência do parágrafo único no artigo 288 do Código Penal. Na ocasião juntou as seguintes cópias: 1) laudos referentes às armas e munições apreendidas nas residências do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA e de Cleber Santana (fls. 480/498), 2) DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox (fl. 499), 3) Autos Circunstanciados de Busca (fls. 522/595), Autos de Apreensão (fls. 596/638) e Autos de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 647/777), 4) Termos de Declarações prestadas pelos investigados na Operação Overbox (fls. 780/851). Às fls. 852/855, decisão recebendo o aditamento à denúncia e determinando o desmembramento do feito em relação à acusada PAN JIE JIAO. Às fls. 857/863, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA regularizando o rol de testemunhas, requerendo a oitiva das testemunhas: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, MARCUS KINITI KIMURA, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, MARCOS VINICIUS PACE DE OLIVEIRA e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS. A defesa requereu, ainda, a substituição das testemunhas WLADIMIR por ROBERTO C. TRONCON FILHO. Na mesma petição, a defesa postulou a realização de perícia técnica na totalidade das interceptações telefônicas e a transcrição de todas as conversas. Às fls. 868/870, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA manifestando-se sobre o aditamento à denúncia, requerendo a realização de interrogatório sobre a nova imputação, arrolando três testemunhas: Marcos Antonio Gomes Costa, Marcelo Henrique Martins Nunes e Cleber Santana e postulando a expedição de ofícios. Às fls. 886/887, petição do MPF juntando ofício noticiando a instauração de procedimento disciplinar em nome da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA. Oitiva das testemunhas de

acusação às fls. 911/914 (GELIENE QUINTINO RAMOS), 917/918 (MARGARETE). Às fls. 920/954, cópias dos interrogatórios de MARGARETE. Às fls. 960/962, petição do acusado CHUNG CHOUL LEE manifestando-se sobre o aditamento à denúncia, requerendo a realização de interrogatório sobre a nova imputação, arrolando três testemunhas: Marcos Antonio Gomes Costa e Marcelo Henrique Martins Nunes. Às fls. 990/991, petição do MPF juntando documentos: DBA subscrita por PAN JIE JIAO (fl. 992) e ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos encaminhando tais documentos ao MPF (fls. 993/998). Às fls. 1033/894, petição do MPF manifestando-se sobre a desnecessidade de realização de perícia de voz na totalidade dos diálogos mantidos entre os acusados VALTER e LEE e reiterando o pedido de ofício à Air France, solicitando lista de passageiros. Em audiência, realizada no dia 30/05/2006, este Juízo: 1) indeferiu o pedido de perícia nas interceptações telefônicas formulado pela defesa de MARIA DE LOURDES, 2) indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de CHUNG CHOUL LEE, 3) reconsiderou a decisão de fls. 368 e 445/458, item 6, quanto à realização de coleta de material padrão de voz dos acusados VALTER e CHUNG, 5) homologou o pedido de substituição das testemunhas de MARIA DE LOURDES, 6) indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo CHUNG na manifestação ao aditamento à denúncia, 7) determinou expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, 8) designou data para reinterrogatório de CHUNG, 9) acolheu o requerimento de oitiva de ADRIANO LOURENÇO DA SILVA como testemunha do Juízo, 10) afastando a alegação de ofensa ao princípio do promotor natural, suscitada por MARIA DE LOURDES, 11) indeferindo a realização de interrogatório de MARIA DE LOURDES sobre o aditamento à denúncia. Na ocasião, a testemunha de acusação JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ foi ouvida (fls. 1109/1120). Às fls. 1163/1175, reinterrogatório do acusado CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1180/1445 cópia do Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox; às fls. 1446/1477, cópia das transcrições que servirão como prova CHICO e CIA; às fls. 1480/1923, cópia das transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório; 1924/2168, Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de links. Às fls. 2171/2173, petição da acusada MARIA DE LOURDES pleiteando o traslado dos depoimentos das testemunhas Marcos Kiniti Kimura, Wladimir dos Santos, Sandro Rogério Silva Castro, José Carlos Maion, Luiz Antonio Scavone Ferrari e Ricardo Augusto, prestados nos autos nº 2005.61.19.006397-9. A defesa informou, ainda, que resta a oitiva de duas testemunhas: Márcia Eneida Vasquez e Márcia de Oliveira Amaro. À fl. 2177, Alvará de Soltura Clausulado do acusado CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 2256/2267, traslado do termo de audiência realizada em 30/06/2006, nos autos nº 2005.61.19.006722-5, na qual foi concedida a liberdade provisória ao acusado CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 2272/2278, cópia da decisão que determinou a prisão preventiva dos acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e PAN JIN JIAO. Às fls. 2314/2315, petição da acusada MARIA DE LOURDES desistindo da oitiva das testemunhas José Roberto Rodrigues Barbosa e Roberto C. Troncon Filho. Às fls. 2320/2336, a companhia aérea AIR FRANCE apresentou a relação de passageiros do voo AF 454 de 10/06/2005, pousando em São Paulo em 11/06/2005, onde consta o nome da acusada PAN JIN JIAO (fl. 2332). Às fls. 2365/2368, termo de oitiva da testemunha Roberto Ciciliatti Troncon Filho. Às fls. 2414/2416, petição do MPF juntando cópia de documentos apreendidos na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 2417/2427). Às fls. 2427, petição do MPF juntando os ofícios nº 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual se solicitou à DEAIN relatório sobre os aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial exercida no Aeroporto Internacional de Guarulhos e nº 7741/2005/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, o qual encaminhou a resposta (fls. 2428/2485). Traslado dos depoimentos das testemunhas da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 2499/2501 (Ricardo Augusto dos Santos), 2502/2504 (José Carlos Maion), 2505/2507 (Wladimir dos Santos), 2508/2510 (Marcos Kiniti Kimura), 2511/2513 (Luiz Antonio Scavone Ferrari), 2514/2515 (Sandro Rogério Silva Castro). Oitiva das testemunhas do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 2553 (Mauro Gomes da Silva), 2554 (Maria Escolástica Ferreira de Cristo) e 2555 (Renato Menezes Vieira). Às fls. 2622/2638, cópia da decisão que revogou a prisão preventiva da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos autos nº 2005.61.19.007484-9. Às fls. 2644/2662, cópia da decisão que revogou a prisão preventiva do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos autos nº 2005.61.19.006722-5. Às fls. 2813/2814, petição do MPF desistindo da oitiva das testemunhas não arroladas na denúncia, a fim de se evitar eventual nulidade; contudo, no tocante às testemunhas MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e WANG XIU, o MPF requereu, com fulcro no princípio da verdade real, sua oitiva como testemunhas do Juízo, após o término da oitiva das testemunhas de defesa. Às fls. 2881/2891, decisão: 1) declarando nulas as oitivas das testemunhas de acusação não arroladas na denúncia. Quanto à testemunha WANG XIU, já foi ouvida como testemunha do Juízo e, com relação à testemunha MARGARETE, foi determinada sua oitiva como testemunha do Juízo na audiência de instrução e julgamento; 2) homologando o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela acusada MARIA DE LOURDES: Marcos Antonio Gomes da Costa, Marcelo Henrique Martins Nunes e Cleber Santana, bem como deferindo o pedido de traslado da testemunha Márcia de Oliveira Amaro; 3) determinando a oitiva das testemunhas do acusado VALTER, Edmir José Perine, Jorge Alberto Nascimento, Alcides Douglas Calvo e Carlos C. Montanha na audiência de instrução e julgamento; 4) determinando o traslado da oitiva das testemunhas do acusado CHUNG; 5) designando audiência de instrução e julgamento. Às fls. 2906/2907, decisão indeferindo o pedido dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES para oitiva da Delegada de Polícia Federal Lucyana Marina Pepe Affonso. Em 01/06/2009, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 2957/2965), na qual o acusado VALTER requereu o traslado dos depoimentos das testemunhas Edmir José Perine, Jorge Alberto Nascimento, Alcides Douglas Calvo e Carlos C. Montanha, ouvidas nos autos n. 2005.61.19.007484-9, na mesma data. Este Juízo dispensou a oitiva da testemunha MARGARETE. A acusada MARIA DE LOURDES requereu o traslado de seu reinterrogatório, realizado na mesma data. O acusado VALTER manifestou desinteresse no reinterrogatório. Os pedidos das defesas foram deferidos e abriu-se vista na fase do artigo 402 do CPP. À fl. 2967, petição do MPF, na fase do artigo 402 do

CPP, requerendo que fosse oficiada a autoridade policial para que encaminhasse o diagrama de elos dos acusados, conforme cota ministerial de fl. 108. Às fls. 2988/2989 e 2990/2998, petições do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA contendo inúmeros requerimentos. Às fls. 2999/3001, petição da acusada MARIA DE LOURDES juntando pareceres periciais elaborados pelo Dr. Ricardo Molina de Figueiredo (fls. 3002/3086). Às fls. 3087/3098, decisão determinando o traslado do diagrama de elos juntado nos autos n. 2005.61.19.006472-8 e indeferindo os pedidos das defesas dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES. Às fls. 3104/3263, alegações finais do MPF, onde requereu a condenação dos acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso nos crimes de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, CP) e facilitação de descaminho (artigo 318, CP), com a perda do cargo público dos dois últimos. Às fls. 3265/3283, alegações finais do acusado CHUNG CHOUL LEE, o qual pleiteou sua absolvição, nos moldes do artigo 386 do Código de Processo Penal. Às fls. 3315/3336, alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa e afronta ao 1º do artigo 6º da Lei 9.296/96, pela não transcrição, ao menos, dos diálogos transcritos na denúncia. No mérito, sustentou que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Às fls. 3337/3389, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, onde, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Às fls. 3405/3416, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA juntando documentos (fls. 3417/3653). Antecedentes criminais dos acusados às 2406/2408 (JE/SP). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1495/1760), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações

telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318 (três vezes), ambos do CP, XIA GUI HONG e YAN RONG CHENG, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 288 e 318, ambos do CP, bem como MÁRCIO KNÜPFER, pela prática, em tese, do crime do no artigo 288 do CP, todos c/c artigos 29 e 69, do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo

enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio

constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica

mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Assim, resta afastada tal preliminar. 4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio. Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida. É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 5) Desentranhamento dos documentos apócrifos O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados. 6) Novos documentos juntados pela acusada

MARIA DE LOURDES.6.1) Laudos periciais particulares Ainda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3048/3063 e 3064/3086. O parecer de fls. 3064/3086 analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O parecer de fls. 3048/3063 teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav 1178511558_20050716201601_103246.wav 1178511558_20050724180838_103136.wav 1178511558_20050726213329_116917.wav 1178511558_20050731135447_122954.wav 1178511558_20050731205712_123148.wav Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 3048/3063 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório (fls. 1163/1175). Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados nº 72/05. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militar-se-ia sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres de fls. 3461/3476 e 3477/3500, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 6.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via

judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e PAN JIN JIAO como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). O feito foi desmembrado em relação à acusada PAN JIE JIAO, conforme decisão de fls. 852/855. A ação penal desmembrada foi distribuída sob o nº 0009048-51.2011.403.6119 e está suspensa, nos termos do artigo 366 do CPP. Portanto, não será possível, pelo menos por ora, analisar se a acusada PAN JIE JIAO integrava ou não na quadrilha. Tal fato influencia diretamente na análise do delito de quadrilha no presente feito, em que foram denunciadas quatro pessoas: CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e PAN JIE JIAO, pois, na hipótese de não restar comprovada a autoria do crime de quadrilha em relação à PAN JIE JIAO, estaremos diante de atipicidade penal, já que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar inequívoca a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Portanto, estando o processo desmembrado nº 0009048-51.2011.403.6119, no qual PAN JIE JIAO figura no pólo passivo, encontra-se suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, não será possível analisar tal delito no tocante a esta acusada. Não obstante, pelo que consta destes autos e sem aprofundar o exame da autoria em relação a PAN JIE JIAO, o que se percebe é que ela seria a mula para o transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas. Assim, aparentemente, não se vislumbra uma vinculação mais efetiva, exigida pelo ordenamento para que haja condenação pelo delito de quadrilha. Não tendo havido uma investigação mais aprofundada sobre essa pessoa, não há como se escapar da conclusão que não restou suficientemente comprovada a participação, na quadrilha de pelo menos 4 pessoas, ou seja, de todos os denunciados. Considerando que os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não podem ser prejudicados, é o caso de se reconhecer que, neste processo, não procede a imputação de quadrilha ou bando. Assim, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo, como se verá a seguir. Todavia, cumpre ressaltar que os três réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha nos autos nº 2005.61.19.006474-1, no qual foi fixada a respectiva pena privativa de liberdade, bem como nos autos nº 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006487-3, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Por tal razão, na fundamentação desta sentença, para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha (descaminho e a correlata facilitação), mencionarei a participação, mais especificamente a função, de cada acusado no bando. O mesmo não será feito em relação à materialidade, já que esta foi exaustivamente analisada nos processos retro mencionados, nos quais os acusados foram condenados pelo delito de quadrilha. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No

presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e YAN RONG CHENG, como autores do crime de quadrilha.As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão resumidos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais):Em 10/06/2005, às 14:28:57, 1198743595, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES:MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, sou eu, Valter, tudo bem?MARIA DE LOURDES: Tudo bem.VALTER: Tudo bem? Como é que ta? Meio gripada hoje?MARIA DE LOURDES: É... mais ou menos.VALTER: Eu to vendo... sua voz não ta muito legal, né? Sabe que ta todo mundo pegando essa gripe mesmo... Toma um remédio pra ficar boa aí, ta bom?MARIA DE LOURDES: Não... em mim, ela ficou suave, que eu tomei vacina.VALTER: Hã Hã...MARIA DE LOURDES: Eu tenho a impressão que se eu não tivesse tomado vacina, eu ia ter pneumonia, sabia? Porque, sabe quando você sente aquelas reações, assim...VALTER: Hum Hum...MARIA DE LOURDES: super fortes... mas só que eu...em mim, eu notei que ela está, ela veio meio forte porque meu organismo não reagiu no dia seguinte... mas ainda to assim com uma tosse, mas não é nada que eu não agüente, né...VALTER: Ta certo... Vamos rezar pra ficar...MARIA DE LOURDES: E aquele negócio lá, hein?VALTER: Não... eu falei com umas pessoas e elas ficaram meia com medo de querer brigar com a administração... risos... ficar meia, meia marcada pela administração, né... falaram que ia ficar... iam pensar muito bem se iam bater de frente com esse pessoal, né.MARIA DE LOURDES: Não... não é bater de frente, é requerer, uai...VALTER: É... mas eles ficaram meio, meio acomodados... Eu, eu falei que tinha toda essa possibilidade, eles ficaram meio assim.... mas tudo bem, eu vou, eu vou...MARIA DE LOURDES: então, tudo bem...VALTER: É... eu vou... mas, brigado por tudo... eu vou ainda dar uma outra conversa com eles pra vê se eles querem... É o seguinte, garota, eu to sem os convites, que eu ainda não peguei, com esses problemas todos, ta...MARIA DE LOURDES: não tem problema não VALTER: Eu entrego pra você no domingo ou na segunda, ta bom?MARIA DE LOURDES: Ta bom, então.VALTER: Ta, ta legal? Então, bom trabalho pra você, tudo de bom.MARIA DE LOURDES: BrigadaSe despedem.Às 19:26:57, 1196859926, VALTER recebe telefonema de LEE:VALTER: Alô... Alô... Alô...LEE: Oi grandeVALTER: OiLEE: Beleza?VALTER: Beleza... Graças a Deus, vivo, né... risosLEE: Recebeu o negócio aí?VALTER: Não... ce mandou mensagem não?LEE: Isso... No outro...VALTER: No outro? Deixa eu ver...Passa um tempo, enquanto VALTER procura a mensagem.VALTER: Peraí que eu to vendo... Ah! Chegou a mensagem sim, deixa eu ver aqui.LEE: Vê se copiou aí...VALTER: Ta... Calma aí.LEE: Entendeu?VALTER: Peraí...LEE: PAPA, ALFA, NAIR...VALTER: Peraí, peraí...LEE: MYKE, ta, é mulher...VALTER: Peraí, cara... Ta chegando quando?LEE: hã? Amanhã...VALTER: Caramba...LEE: É... ele ligou agora. Ela ta lá, lá na terrinha, lá. Ta no meio do caminho já.VALTER: Puta merda... Ué... mas que, que, que, que... Peraí...LEE: fala algo que não é possível entenderVALTER: Péra, péra, péra... To vendo aqui direitinho.LEE: ALFA VALTER: Deixa eu ver aqui, peraí... (passa um tempo). Puta... É J L, né?LEE: Oi? Não...VALTER: Não?LEE: ALFA, FOCUS... AFVALTER: Ta... Deixa eu ver aqui... Peraí... Ai... P A N (soletra), isso?LEE: É. P A N J I E J I A O (soletrado)VALTER: Ta legal, ta bom.LEE: É mulherVALTER: Ta legal... ta legalLEE: Pode ser?VALTER: Pode, pode...LEE: Ce ta em casa?VALTER: To em casa, mas eu vou ter que, que, que, que sair correndo pra ver isso aí.LEE: Ah é? Porque senão, já ia te..., daqui a uns 15 minutos eu passo aí.VALTER: Não, passa mais, daqui uma, uns 40 minutos, ta?LEE: Positivo, então. Aí eu já te levo, ce já vai...VALTER: Hum hum.LEE: Ta?VALTER: Ta legalSe despedemÀs 19:36:44, 1191663634, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES:MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, é o Valter, tudo bem?MARIA DE LOURDES: Fala, tudo bem.VALTER: Tudo bem... ce ta saindo que horas daí?MARIA DE LOURDES: Eu já to em caminho.VALTER: Ah... Então, ta bom. Então, mais tarde eu apareço lá pra tomar um café com você, ta?MARIA DE LOURDES: Ta ok.VALTER: Ta bom? Eu te dou uma ligada nesse telefone, ta bom? Ce sai pra tomar um café, ta?Às 21:52:49, 1191663634, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES:MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, sou eu, tudo bom?MARIA DE LOURDES: Oi, tudo bem?VALTER: Tudo bem... ce ta ocupada? Eu to aqui no elevador, dá pra você vir aqui, não?MARIA DE LOURDES: Ah, eu dou um pulinho aí...Poucos minutos depois, às 22:27:36, 1198743595, VALTER liga a cobrar para LEE:LEE: Oi grande.VALTER: Oba.LEE: Digue Pode falarVALTER: Ta bom, beleza. É o seguinte: é a mulher que vai atender lá, então, ce já sabe como é que é, né?LEE: BelezaVALTER: Então a hora que tiver lá, só vê a hora que ela tiver lá e manda bala, ta bom?LEE: Ta. Ta tudo certinho já?VALTER: Ta tudo certinho. Ta bom?LEE: Falo, então, grande.VALTER: TchauLEE: Tchau, brigado, um abraço.VALTER: TchauNo dia seguinte, 11/06/05, às 08:04:21, 1196859926, LEE telefona para VALTER:VALTER: Alô.LEE: Oi grande.VALTER: Oba.LEE: Então, tem um cara sentado lá e o cara num sai de jeito nenhum...VALTER: Como é que é esse cara?LEE: Então, eu num sei, eles num conseguem ver. A pessoa que ta falando isso pra mim, porque eu num tenho visão, eu num ta lá também.VALTER: Mas... e que hora que chegou o voo?LEE: iiii faz tempo já, meu. Já faz uma hora e meia que a pessoa ta lá esperando e num consegue não. Ela usa óculos, não, né?VALTER: Não, num usa não.LEE: Então... a pessoa que ta lá, ta de óculos.VALTER: E como é que é o cara?LEE: Eu num sei, a pessoa num consegue falar...VALTER: Hum...LEE: Bom, e que, que roupa que ela ta?VALTER: Ela ta de calça compridaLEE: Hã...VALTER: tava com uma jaqueta... uma... uma blusa meia preta, tipo uma... um casaquinho... um casaquinho preto.LEE: Ela não usa óculos, né?VALTER: Não usa óculos. Ta de cabelo preto, ta... Ela ta lá sim, pô.LEE: Peraí, só um minutinho que eu vou ver.VALTER: (fala algo que não é possível entender).LEE: Ta bom, eu já falo com você, já, grande, um abraço.É possível ouvir, ainda, LEE atendendo outra ligação: Alô, oi... Após, o som acaba.Às 08:11:47, 1198743595, VALTER liga a cobrar para LEE:VALTER: Alô.LEE: Espera um pouco Fala grande.VALTER: E aí?LEE: Então, eu to vendo aqui, já ligo pra você já.VALTER: É uma mulher, ela ta de cabelo preto curto, entendeu? E ta com uma calça meia cor de abacate.LEE: Ta bom.VALTER: E fala pra el air dar uma olhada

bem de perto da... da...LEE: Beleza.VALTER: porque quando ela vai, onde... onde preenche a... o formulário da... da... imigração... da... da... da Receita, dá pra ela dar uma olhada, é perto do Free-Shop... Então, ela vai lá no fundo, faz de conta que ta preenchendo e da pra dar uma olhada pra ver quem é que ta.LEE: Ta, beleza.VALTER: Eu acho que ela deve ta com medo... Eu num... num quero telefonar ainda mais... Vê direitinho... porque ela ta lá, entendeu?LEE: Ta bom, falou... tchau, tchau.Às 08:32: 45, 1196859926, LEE liga para VALTER:VALTER: Alô.LEE: Ôô.. grande, tudo certo.VALTER: Ah, ela tava lá, né?LEE: Tava.VALTER: É que ela num tinha visto, eu acho.LEE: É... VALTER: risos... ta bom.LEE: Tinha um cara lá perto lá sentado na mesinha lá... VALTER: mas num era ela, né?LEE: Oi?VALTER: Mas ela tava... mas ela tava escondida, né?LEE: É... ela tava pegando papel lá.VALTER: Lá na frente...LEE: Tava... mas deu tudo certinho. Valeu grande... VALTER: Tchau, tchau.LEE: Um só, viu?VALTER: Tudo bem, ta bom. LEE: Ta bom, um abraço, tchau. Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8, no qual declarou: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que conhece o réu Valter de Santana que o conheceu em 1998 quando ele trabalhava na Polícia Marítima. Que ficou aproximadamente um ano e meio sem manter contato com ele e o encontrou, aproximadamente, há um ano e meio, pois jogam tênis no mesmo clube (CTI do Ibirapuera). Que mantém amizade com Valter e tem contatos frequentes com ele. Que não conhece a Ré Maria de Lourdes e Maria Aparecida Rosa e MÁRCIO KNÜPFER. Que os conheceu na custódia onde foram presos. Que nunca mandou passageiros para China para buscar mercadorias. Que já vendeu muitas passagens para China. Que teve muito contato com chineses em 1998, por ocasião da anistia dos estrangeiros. Que trabalhou como intérprete para muitos destes chineses. Que além de vender as passagens áreas fazia o serviço de traslado até o Aeroporto de Guarulhos e ia buscá-los quando retornavam de viagem. Que começou a fazer este serviço, pois começaram a ocorrer muitos assaltos a chineses e japoneses que desembarcavam no aeroporto de Guarulhos. Que esses passageiros começaram a pedir ao interrogando que fizesse esse serviço, tendo em vista que a maioria dos chineses não tinha carro. Que o interrogando não cobrava por esse serviço mas recebia uma gorjeta por esse serviço. Que o policial Valter não tem nenhuma relação com esse tipo de serviço que o interrogando prestava. Que além da venda de passagens e do traslado de passageiros, não executada nenhum outro tipo de serviço no aeroporto de Guarulhos. Que pelo que lembra o policial Valter de Santana não auxiliou o interrogando em nenhum desses serviços de traslado. Que não tinha nenhum colaborador trabalhando dentro do Aeroporto para esse tipo de serviço. Que esse serviço era realizado pessoalmente pelo interrogando. Que não se recorda de memória o número de telefone celular que, normalmente, usava. Que tinha um rádio Nextel e um telefone celular 9528-alguma coisa. Que o telefone celular não estava em nome do interrogando. Que comprou de terceiro esse aparelho porque era mais barato. Que nunca fez nenhum pagamento para o policial Valter. Que na época que o policial Valter trabalhava no Aeroporto, chegou a comprar bolas de tênis e raquete no free-shop para o interrogando e os únicos pagamentos que fez para o Valter foi dessas mercadorias. Que nunca fez nenhum pagamento para Sra. Maria de Lourdes. Que não conhecia os auditores da receita pessoalmente e que nunca falou com eles por telefoneEm resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que atualmente a esposa do interrogando é do lar e não tem renda. Que a esposa do interrogando trabalhou como modelo até 1987, o nome de sua esposa é Edaline Albuquerque Lee. Que com a esposa já teve uma confecção com a sogra. Que essa confecção já fechou há algum tempo, aproximadamente 1994/1995. Que desde 1987 trabalha como agente de viagens. Que se desligou de tal atividade e trabalhou com gerente de loja de material de pesca entre os anos de 1994 a 1996, mas sempre continuou trabalhando com free-lancer de agente de viagens. Que também foi taxista. Que declarou também na Polícia que trabalhava como free-lancer de agente de viagem. Que não sabe o porquê não constou tal informação. Que não estava acompanhado de advogado quando foi interrogado na Polícia. Que, sinceramente, não leu o conteúdo das declarações que assinou, pois estava muito atordoado com o que tinha acontecido. Que como agente de viagens comprava as passagens por intermédio das agências de turismo, em razão de vantagem de preço e comissões que recebia. Que confirma que fazia aquisição de passagens por meio da ROUT EXPRESS, de propriedade do Sr. Wagner Guedes. Que comprava também

por intermédio da agência THE WAY, de propriedade do Sr. Chen mas que nessa empresa o seu contato era feito com a Silvana. Que não comprava diretamente as passagens da companhia aérea, pois as agências de viagem têm tabelas de preços vantajosas. Que somente ganhava comissão das agências pelas aquisições da passagem e não cobrava dos passageiros por esses serviços. Que os passageiros não procuravam diretamente as agências de turismo em razão do idioma e por isso faziam essas compras através do interrogando. Que a maioria dos passageiros para os quais comprou passagem era de coreanos e chineses. Que já comprou para brasileiros que adquiriam junto ao interrogando em razão de ele conseguir preços mais vantajosos. Que o Chen é chinês. Que mesmo sendo chinês, os passageiros chineses preferiam adquirir os bilhetes através do interrogando, pois ele conseguia preços melhores, especialmente, falando com a Silvana quanto as cotações obtidas em outras agências. Que recebia os valores das passagens em reais dos passageiros e efetuava o pagamento nas agências, recebendo o valor da comissão. Que também tinha vantagem de adquirir as passagens, pois se forem adquiridas até o dia 09 podem ser pagas até o final do mês. Que já foi gerente de uma agência de turismo e que tem conhecimento nesta área. Que nunca buscou formalizar sua atividade como agenciador. Que tinha o rádio Nextel, pois comprou o aparelho de uma amiga que estava se desfazendo dele e que somente fez essa aquisição por vantagem de preço. Que não tinha ciência que esse tipo de aparelho não poderia ser rastreado. Que não tem apelido de Rafa nem de Grande. Que não se recorda se fez reserva de passagem para Fabio Souza Arruda, Fabio Santos Souza, Fabrício Arruda Pereira, Fabio Santos Silva, Yan Hong Zeng, Yu Ming Ji. Que se recorda do nome de Antônio Henrique Leite e pode ter feito reserva para ele. Que fez reserva de passagem para André Lopes Dias. Que conhece o André que trabalha como montador de som. Que fez a reserva para o André para uma viagem para China. Que André ia viajar para China a pedido de um chinês e para comprar aparelhagem de som. Que se recorda de ter feito a reserva para o André e mais um chinês. Que na custódia ficou sabendo por meio do André que o nome desse chinês que viajou junto com ele era Fen. Que se recorda de ter feito a reserva apenas dessa vez. Que a passagem para China custa US\$ 1.800 (baixa temporada) e US\$ 2.100 a 2.200 (alta temporada - européia). Que conheceu Fabio Souza Arruda na época que a Polícia Federal ficava na Prestes Maia e teve contato com o mesmo por ocasião da anistia. Que o Fabio Souza era despachante que utilizava um escritório próximo da PF e preenchia os formulários de anistia. Que hoje tem relação de amizade com o Fábio, mas que não é um relacionamento muito próximo, pois ele não freqüenta a casa do Fábio. Que conversa com o Fabio por telefone, eventualmente, que saem para almoçar quando o interrogando esta na região da Prestes Maia onde o Fabio ainda utiliza escritório. Que não tem nenhum negócio com Fábio Arruda. Que já apresentou o Fábio para o Wagner Guedes e não sabe se ele já adquiriu diretamente passagem com ele. Que apresentado ao interrogando Auto de Apreensão (fls. 182 a 186); que não se recorda a razão por que o documento do passaporte de FÁBIO SOUSA ARRUDA estava em poder do interrogando; que deve ter prestado um serviço para ele mas não se lembra qual. Que não tem amizade com Fabio Santos Souza e que imagina que seja amigo do Fabio Arruda. Que não teve contato com Fabio Santos Souza que não está preso na custódia. Que, na verdade, apenas pelo nome não sabem quem é essa pessoa. Que também não se recorda porque razão a cópia do Passaporte de Fabio Santos Souza estava em sua casa. Que conhece o Fabrício Pereira. Que Fabrício é parente do Fabio Arruda. Que ajudou o Fabrício Pereira a comprar um veículo com uma carta de crédito. Que ajudou fazendo a intermediação do negócio. Que também não se recorda a razão pela qual os documentos relacionados no auto de apreensão (fls. 184) foram encontrados em sua residência. Que as cópias dos Termos de Retenção encontrados na sua casa e que constam do Auto de Apreensão de fls. 184, o interrogando declara que estava em poder desses documentos, pois a pedido desses passageiros iria tentar fazer a liberação das mercadorias por despachante. Que não sabe o que é o documento de selo de visto consular relacionado no Auto de Apreensão de fls 185 que foi encontrado em sua casa, Que não possui carimbos da Embaixada brasileira em Pequim na China. Que não possui carimbos de imigração. Que não é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando freqüenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não freqüentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. Francisco de Souza que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com Francisco de Souza. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada Francisco de Souza pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com Francisco de Souza. Que não se recorda de ter conversado com Francisco de Souza pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona

quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimizade com a mesma. Que não tem inimizade com Fabio Arruda. Que não tem inimizade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o Francisco de Souza solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repregunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Que após ser relida ao interrogando ,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região; da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam freqüentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, qd me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista

que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmo anteriormente. Sobre o acusado MÁRCIO KNÜPFER, declarou: Conheci-o enquanto ele esteve preso, no período em que ficamos na Custódia da Polícia Federal; ele chegou na Custódia e como não tinha cobertor eu cedi a ele, nem sabia que ele era o MÁRCIO, que estava envolvido na Operação. Nunca ouvi falar dele. Em alguns áudios interceptados consta a menção a um servidor da Receita Federal como sendo LOIRO; não se trata de MÁRCIO KNÜPFER, pois a pessoa a quem fiz menção nesses diálogos é outro servidor da Receita, que inclusive foi testemunha de acusação perante este Juízo. Nas observações que eu fazia para identificar quem operava o seletor, não observei o acusado MÁRCIO KNÜPFER, nem a ele fiz menção para VÁLTER. Nesses diálogos mencionamos algumas descrições físicas, como modo de identificar servidores da Receita Federal, tais como LOIRO, MORENA, JAPONESA, mas em nenhuma delas a referência dizia respeito a MÁRCIO KNÜPFER. Eu me sentia mal pois me considerava responsável pela prisão de todos os servidores da Receita Federal, de modo que procurei, de alguma forma, tentar compensar essa situação, para amenizar o clima. Sobre o acusado MÁRCIO CHADID GUERRA declarou: Não conheço essa pessoa, nem ouvi falar o seu nome, até minha prisão, enquanto fiquei na Custódia da Polícia Federal. Sobre o acusado FABIO SOUZA ARRUDA declarou: Conforme já disse acima, conheço-o. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas,

do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MÁRCIO KNÜPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, compleição forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entre os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fIs. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do

terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de f. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajasse para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo- me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que

não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Sobre os fatos específicos do presente processo, declarou: Sobre o nome PAN JIE JIAO, acredito que tenha vendido passagem para ele. Não me recordo de quantas vezes tratei da viagem de Pan, por telefone; não me recordo se essa pessoa era mula ou se viajava por conta própria. Não tenho como afirmar se estive no aeroporto no dia 11/06/2005, mas se houver áudio ou fotografias talvez eu consiga me lembrar. Executado o áudio do terminal 1196859926 para o terminal 1195211677, de 10/06/05, às 19:26:57, constante do relatório de investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de

Valter. Estávamos falando sobre um ou mais passageiros que estavam chegando naquele dia, pois tinha mandado uma mensagem por SMS para Valter, com o nome que apareceu no áudio PAN JIE JIAO, uma mulher. Executado o áudio do terminal 1198743595 para o terminal 1195211677, de 10/06/05, às 22:27:36, constante do relatório de investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de valter nesse diálogo. O contexto é o mesmo do diálogo anterior e a mulher a que se faz referência neste diálogo, é uma mulher que trabalha na área restrita do aeroporto, alguém do conhecimento de Valter, que poderia fazer o trabalho dele, na saída do passageiro. Não mencionou o nome dessa mulher. Não sei se Valter repassava algum valor para essa mulher, do que ele recebia a cada desembarque. Quando Valter tinha um serviço especial para fazer, como por exemplo escolta do Ministro, essa mulher ou um homem lhe prestavam auxílio; ele me forneceu a descrição física da mulher mencionada nesse diálogo. Executado o áudio do terminal 1196859926 para o terminal 1195211677, de 11/06/05, às 08:04:21, constante do relatório de investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de valter nesse diálogo. Acho que o passageiro estava suspeitando de alguém e eu repassava essa informação para o Valter. Pelo que me recorde, Valter não estava no aeroporto. Pode ser que a descrição no diálogo seja a da pessoa que mencionei acima. Executado o áudio do terminal 1198743595 para o terminal 1195211677, de 11/06/05, às 08:11:47, constante do relatório de investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de valter nesse diálogo. Pode ser a mulher que ficava na área restrita, vigiando, para Valter, conforme mencionei acima. Que eu saiba essa mulher não era da Receita Federal. Executado o áudio do terminal 1196859926 para o terminal 1195211677, de 11/06/05, às 08:32:45, constante do relatório de investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de valter neste áudio. Estávamos na dúvida se a terceira pessoa mencionada como um homem que estava na mesa, seria alguém que estava apreendendo as mercadorias, após serem liberadas na Receita. Não sei a que se referem os papéis, que ela estaria pegando. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. No presente caso, as conversas entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA evidenciam sua posição na quadrilha. Sobre PAN JIE JIAO, CHUNG CHOUL LEE disse que: acredito que tenha vendido passagem para ele. Não me recorde de quantas vezes tratei da viagem de Pan, por telefone; não me recorde se essa pessoa era mula ou se viajava por conta própria. À fl. 992, há a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - subscrita por PAN JIE JIAO e, às fls. 2321/2336, a lista de passageiros do voo AF 454, de

10/06/2005, que posou em São Paulo no dia 11/06/2005, o que demonstram que, de fato, tal passageira ingressou no país no dia 11/06/2005. Frise-se que esse nome - PAN JIE JIAO - é exatamente o mesmo que CHUNG CHOUL LEE passou para VALTER JOSÉ DE SANTANA por SMS, um dia antes do desembarque, sendo que LEE, inclusive, ligou para confirmar o recebimento da mensagem, ocasião em que soletrou o nome e mencionou a companhia aérea (AF), conforme conversa abaixo reproduzida: Às 19:26:57, 1196859926, VALTER recebe telefonema de LEE: VALTER: Alô... Alô... Alô... LEE: Oi grande VALTER: Oi LEE: Beleza? VALTER: Beleza... Graças a Deus, vivo, né... risos LEE: Recebeu o negócio aí? VALTER: Não... ce mandou mensagem não? LEE: Isso... No outro... VALTER: No outro? Deixa eu ver... Passa um tempo, enquanto VALTER procura a mensagem. VALTER: Peraí que eu to vendo... Ah! Chegou a mensagem sim, deixa eu ver aqui. LEE: Vê se copiou aí... VALTER: Ta... Calma aí. LEE: Entendeu? VALTER: Peraí... LEE: PAPA, ALFA, NAIR... VALTER: Peraí, peraf... LEE: MYKE, ta, é mulher... VALTER: Peraí, cara... Ta chegando quando? LEE: há? Amanhã... VALTER: Caramba... LEE: É... ele ligou agora. Ela ta lá, lá na terrinha, lá. Ta no meio do caminho já. VALTER: Puta merda... Ué... mas que, que, que, que, que... Peraí... LEE: fala algo que não é possível entender VALTER: Péra, péra, péra... To vendo aqui direitinho. LEE: ALFA VALTER: Deixa eu ver aqui, peraf... (passa um tempo). Puta... É J L, né? LEE: Oi? Não... VALTER: Não? LEE: ALFA, FOCUS... AF VALTER: Ta... Deixa eu ver aqui... Peraí... Ai... P A N (soletra), isso? LEE: É. P A N J I E J I A O (soletrado) VALTER: Ta legal, ta bom. LEE: É mulher VALTER: Ta legal... ta legal LEE: Pode ser? VALTER: Pode, pode... LEE: Ce ta em casa? VALTER: To em casa, mas eu vou ter que, que, que, que sair correndo pra ver isso aí. LEE: Ah é? Porque senão, já ia te..., daqui a uns 15 minutos eu passo aí. VALTER: Não, passa mais, daqui uma, uns 40 minutos, ta? LEE: Positivo, então. Aí eu já te levo, ce já vai... VALTER: Hum hum. LEE: Ta? VALTER: Ta legal Se despedem Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Note-se, ainda, que, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA telefonava para CHUNG CHOUL LEE era, quase sempre, a cobrar, o que não é comum entre amigos que apenas jogam tênis. Em todas as conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006526-5, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0,

2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006959-3, 2005.61.19.006528-9, 2005.61.19.006426-1 e 2005.61.19.006592-7, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece MÁRCIO KNÜPFER de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que KNÜPFER parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com KNÜPFER. Que o interrogando não conhece MÁRCIO Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela

área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com Maria de Lourdes. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer por que esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber por que. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de quem são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por

mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece MÁRCIO Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrito do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o

interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor MÁRCIO KNÜPFER por intermédio de Maria de Lourdes. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um par de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou

Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que Maria de Lourdes aceitou promessas de receber valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por Wang Xiu, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006426-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Cleber Santana é sobrinho do interrogando, mas esclarece que ele é praticamente como um filho do interrogando. Que Cleber mora na casa da mãe do interrogando desde que Cleber tinha onze anos de idade. Que Cleber é músico. Que Cleber ajuda o interrogando a cuidar de sua mãe (do interrogando) e bem como de duas irmãs, uma que tem Lupus e outra que tem problemas psicológicos, além de um outro irmão que tem problema de surdes. Que todos esses irmãos do interrogando têm entre cinquenta e sessenta anos. Que Cleber ajuda a levar sua mãe ao médico, ajuda a fazer as compras. Que Cleber não ganha muito, no máximo, dois mil reais. Que o interrogando não conhece Manuel dos Santos Simão, nem Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jao. Que o interrogando não orientou, de qualquer modo, o desembarque de passageiros no dia 10/05/2005, nem em qualquer outra data. Que o interrogando não buscou saber a escala de plantão de Lourdes, nem de qualquer outro fiscal para facilitação no desembarque de passageiros sem a passagem pela fiscalização. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 12:39:24, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia a que sobrinho a pessoa do áudio se refere. Questionado a respeito do fato que o interrogando disse que apenas ele e seu sobrinho, além de sua esposa usavam os celulares, por ele usados, disse o interrogando que não faz idéia de quem pode ser a voz do áudio. Que o interrogando não sabe dizer se Maria de Lourdes e Manuel facilitaram o descaminho praticado pelas pessoas mencionadas no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:34:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando disse que uma vez deu chocolates para Maria de Lourdes, não lembra de ter dado chocolates outras vezes. Que não lembra de ter dado qualquer outra coisa para Maria de Lourdes. Que não deu nada que considere especial a ela. Que de janeiro para cá, o interrogando não lembra de ter dado qualquer outra coisa. Que o interrogando não se lembra de ter dado para ela convites para festa. Que o interrogando não se lembra de ter mantido conversas com seu sobrinho em que falava sobre transações financeiras, pagamentos, entregas e depósitos de dinheiro. Que o interrogando disse não ter mantido quaisquer dos diálogos indicados na denúncia como se fossem dele. Que o interrogando só conhece de vista as testemunhas Alexandre e Maria Aparecida, dizendo que nada tem contra elas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não conhece nenhum Dr. H. Que o interrogando tem um amigo que se chama Pelé, mas não sabe dizer o nome dele. Que o interrogando não mantém negócios com ele, mas já esteve devendo dinheiro a ele. Que Pelé lhe emprestou dinheiro para acabar de comprar um carro. Que isso se deu esse ano. Que o interrogando ficou devendo dois mil reais para Pelé e pagou em uma única vez. Que pegou o empréstimo em janeiro e pagou entre junho e julho. Que o interrogando não sabe precisar o que faz Pelé, mas entre uma de suas atividades, vende carros. Que o interrogando não se lembra de ter pedido para Cleber entregar dólares para Pelé. Que foi Cleber quem levou o pagamento do empréstimo a Pelé, só não sabe dizer se esse pagamento foi em reais ou dólares. Que não está lembrado de ter pedido a Cleber entregar dinheiro para Eurico. Que nunca passou trinta mil dólares para Eurico. Que o interrogando não confirma que seja sua a grafia no formulário contábil manuscrito indicado no item 31 do Mandado de Busca n. 73. Que o interrogando nunca manteve negócios com a empresa Auto Clave Chapas Plastificadas Especiais, nem com a empresa Silveira Fontelis Engenharia, nem com a empresa BVM Boa Vista. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006592-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Li Min, nem Chen Xue Song, nem Julio César de Jesus, nem Francisco Ferreira da Silva. Que o interrogando nada sabe a respeito da imputação de que Maria Aparecida Rosa teria praticado facilitação ao descaminho no dia 07/06/2005. Que nunca participou de qualquer conversa em que fosse combinada essa facilitação ao descaminho. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 18:28:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece ter mantido quaisquer dos diálogos mencionados na denúncia. Que das testemunhas arroladas na denúncia, apenas conhece Marcio Knupfer. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não se lembra de ter ido ao aeroporto no dia 11/06/2005. Que não se lembra de ter encontrado com Fabio Arruda, nem com Francisco de Sousa. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006526-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não coordenou por telefone a facilitação de descaminho, que conforme dito na denúncia estava sendo praticado por Pan Jie Jiao. Apresentado o áudio do dia 10/06/2005 22:27:36 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer o que está sendo tratado na conversa. Que não reconhece quaisquer dos áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que não teve citadas conversas. Que não conhece as testemunhas indicadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo

156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originaram parte das conversas mencionadas na denúncia e muitas outras interceptadas durante a Operação Overbox, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da mencionada Operação, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto Circunstanciado de Busca (fls. 517/519), Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 (fl. 598) e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005 (fls. 671/679). O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE quanto MARIA DE LOURDES confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Conforme já mencionado quando da análise da participação de LEE na quadrilha, à fl. 992, há a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - subscrita por PAN JIE JIAO e, às fls. 2321/2336, a lista de passageiros do voo AF 454, de 10/06/2005, que posou em São Paulo no dia 11/06/2005, o que demonstram que, de fato, tal passageira ingressou no país no dia 11/06/2005. Frise-se que esse nome - PAN JIE JIAO - é exatamente o mesmo que CHUNG CHOUL LEE passou para VALTER JOSÉ DE SANTANA por SMS, um dia antes do desembarque, sendo que LEE, inclusive, ligou para confirmar o recebimento da mensagem, ocasião em que soletrou o nome e mencionou a companhia aérea (AF). Vale ressaltar, ainda, que, ao perguntar quando a passageira chegaria e obter a resposta amanhã, VALTER se espantou, dizendo: caramba... LEE explicou que ele ligou agora. Ela tá lá, lá na terrinha, lá. Tá no meio do caminho já. VALTER continuou: Puta merda.... O espanto de VALTER demonstra sua preocupação em como faria para preparar o necessário ao desembarque com o sucesso pretendido pela quadrilha. Aliás, quando LEE perguntou se VALTER estava em casa, ele respondeu: To em casa, mas eu vou ter que, que, que que sair correndo pra ver isso aí... Além deste diálogo, todos os outros mantidos entre VALTER e LEE demonstram uma enorme preocupação de VALTER com o sucesso do desembarque de PAN JIN JIAO sem que esta fosse fiscalizada pela Alfândega. VALTER, inclusive dá dicas sobre como é a fiscal, quando LEE lhe telefona para dizer: Então, tem um cara sentado lá e o cara num sai de jeito nenhum... VALTER diz que ela não usa óculos, está usando calça comprida, tem cabelo preto, a cor da calça é abacate. Além disso, VALTER dá dicas de como a passageira pode agir para ver a fiscal, tudo conforme diálogos abaixo reproduzidos: No dia seguinte, 11/06/05, às 08:04:21, 1196859926, LEE telefona para VALTER: VALTER: Alô. LEE: Oi grande. VALTER: Oba. LEE: Então, tem um cara sentado lá e o cara num sai de jeito nenhum... VALTER: Como é que é esse cara? LEE: Então, eu num sei, eles num conseguem ver. A pessoa que tá falando isso pra mim, porque eu num tenho visão, eu num tá lá também. VALTER: Mas... e que hora que chegou o voo? LEE: iii faz tempo já, meu. Já faz uma hora e meia que a pessoa tá lá esperando e num consegue não. Ela usa óculos, não, né? VALTER: Não, num usa não. LEE: Então... a pessoa que tá lá, tá de óculos. VALTER: E como é que é o cara? LEE: Eu num sei, a pessoa num consegue falar... VALTER: Hum... LEE: Bom, e que, que roupa que ela tá? VALTER: Ela tá de calça comprida. LEE: Hã... VALTER: tava com uma jaqueta... uma... uma blusa meia preta, tipo uma... um casaquinho... um casaquinho preto. LEE: Ela não usa óculos, né? VALTER: Não usa óculos. Tá de cabelo preto, tá... Ela tá lá sim, pô. LEE: Peraí, só um minutinho que eu vou ver. VALTER: (fala algo que não é possível entender). LEE: Tá bom, eu já falo com você, já, grande, um abraço. É possível ouvir, ainda, LEE atendendo outra ligação: Alô, oi... Após, o som acaba. Às 08:11:47, 1198743595, VALTER liga a cobrar para LEE: VALTER: Alô. LEE: Espera um pouco Fala grande. VALTER: E aí? LEE: Então, eu to vendo aqui, já ligo pra você já. VALTER: É uma mulher, ela tá de cabelo preto curto, entendeu? E tá com uma calça meia cor de abacate. LEE: Tá bom. VALTER: E fala pra ela dar uma olhada bem de perto da... da... LEE: Beleza. VALTER: porque quando ela vai, onde... onde preenche a... o formulário da... da... imigração... da... da... da Receita, dá pra ela dar uma olhada, é perto do Free-Shop... Então, ela vai lá no fundo, faz de conta que tá preenchendo e da pra dar uma olhada pra ver quem é que tá. LEE: Tá, beleza. VALTER: Eu acho que ela deve tá com medo... Eu num... num quero telefonar ainda mais... Vê direitinho... porque ela tá lá, entendeu? LEE: Tá bom, falou... tchau, tchau. Às 08:32: 45, 1196859926, LEE liga para VALTER: VALTER: Alô. LEE: Ôô.. grande, tudo certo. VALTER: Ah, ela tava lá, né? LEE: Tava. VALTER: É que ela num tinha visto, eu acho. LEE: É... VALTER: risos... tá bom. LEE: Tinha um cara lá perto lá sentado na mesinha lá... VALTER: mas num era ela, né? LEE: Oi? VALTER: Mas ela tava... mas ela tava escondida, né? LEE: É... ela tava pegando papel lá. VALTER: Lá na frente... LEE: Tava... mas deu tudo certinho. Valeu grande... VALTER: Tchau, tchau. LEE: Um só, viu? VALTER: Tudo bem, tá bom. LEE: Tá bom, um abraço, tchau. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. É mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na

denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que o auxiliava quando das interações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 11/06/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006476-5, 2005.61.19.006391-8, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006395-5, 2005.61.19.006397-9 e 2005.61.19.006528-9, onde declarou, respectivamente: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denúncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fato deve constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com Valter. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. Valter me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Valter nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Vôo Delta. Não me encontrava muito com Valter no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o Valter, tida como autoridade. As DBAs após o término de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz

Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 14/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 13/05/2005, 17:15:31, 1198743595 e 99973254, a voz que ouvi é minha em uma conversa que fazia com Valter. Em encontro que fiz com Valter não tratei de nenhum tema de facilitação de descaminho. Acredito que estava com a saúde debilitada e iria solicitar uma carona para o Valter. Não me lembro de ter visto o Valter nesse dia, eu via pouco o Valter lá. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não forneci as escalas de plantão ao réu Valter mas ele poderia deduzir a sincronia dos plantões de 24 X 72 horas. Tal como a praxe, o plantão do dia 07/06/2005 iniciou as 21 horas do dia 06/06/2005. Não me lembro se vi Valter nesse dia. Que estava sempre ocupada e recebia algumas vezes ligação de Valter para tomar um café ou um convite para almoço. Geralmente a bagagem extraviada era enviada a Receita pela própria companhia aérea ou o passageiro aguardava a chegada da mercadoria em outro voo no recinto do aeroporto e era submetida a fiscalização como qualquer outro sem maiores peculiaridades. Áudio do dia 06/06/2005, 18:33:03, 1198743595, reconheço como minha a voz em uma conversa com Valter. Os convites não se tratam dos dados do voo, nem de André Volpato Neto. A rigor nem me lembro do que se tratam esses convites. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 17:28:42h, 1184945604, confirmo que falava com Valter nessa conversa. Acredito que era alguma coisa que havíamos combinado, não me lembro direito. Não sei o que queria dizer a expressão rota certa, não me lembro mais. A conversa não era sobre trabalho. Valter falava coisas do gênero que não dava para entender. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55h, 1184945604, confirmo a interlocução entre mim e Valter. Não me lembro do teor da conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:52:58h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. A irmã que mencionava era alguém que fosse mulher. Não sei se Maria Aparecida estava nesse dia no meu grupo. Eu me lembro que Valter andou pedindo para verificar coisas no Free Shop. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21:43:06h, 1184945604, parece que nesse dia o supervisor não foi e eu tinha que realmente delegar competências. A vista das fotos de fls 110 me parece a Maria Aparecida. Não prometi qualquer vantagem para Maria Aparecida facilitar eventual descaminho. Não vi o réu Valter passar nas dependências do aeroporto. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo em cotejo com as respectivas listagens de voos, para verificar se havia alguém irregular, de forma que ressaltei tal fato para o réu Valter, então, APF. Refiro-me ao técnico Atílio. Acredito que Atílio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com Valter nas vésperas do mencionado voo. Não vi o Valter no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos de baixo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 1198743595, áudio do dia 05/05/2005, 20:32:29, 1198743595 e do dia 05/05/2005, 21:42:12, 1198743595, não reconheço a pessoa apontada nessas conversas entre Margarete e Valter. Eventual informação que Valter obteve não foi por meu intermédio, porque a definição do Terminal que eu ficaria de plantão foi de última hora. Em principio esclareço que a Cia Aérea do voo é quem vai determinar o desembarque do passageiro pelo Terminal 1 ou 2. Geralmente a informação prestada pelo supervisor vem as 21 horas no início do plantão, mas nem sempre predomina para o dia seguinte. Trabalhei no ano de 2005 com mais frequência no Terminal 1, determinação esta não feita por mim. Não encontrei o réu Valter no dia 06/05/2005 pela manhã. No meu sentido nunca peguei uma DBA das mãos do Valter. Acredito que nesse dia havia um trâmite intenso nas declarações DBAs. Não acredito que a falta de etiqueta da companhia aérea na bagagem seja instrumento para facilitar a internação da mercadoria pela fiscalização mas sim para proceder o envio ao Terminal doméstico, através de outro tipo de fraude. Trabalhava partindo do pressuposto de que não havia o ingresso no Terminal de outras pessoas. Submetia o passageiro a fiscalização através de vários critérios de diversos perfis. A dimensão e quantidade de malas era um dos critérios para submeter o passageiro a fiscalização, dependendo da localização dele na fila em cotejo com os demais passageiros e respectivas malas. Na movimentação financeira de fls. 189 não tinha nada a temer com relação a investigação. É habitual eu recorrer as minhas poupanças em dólares para creditar tais valores no banco em conta corrente. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no

dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de Lee antes do conhecimentos desses feitos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Informei Valter que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarço de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e Valter. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do vôo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006432-7, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Chung Coul Lee, nunca ouviu falar no nome dele, que nunca ouviu falar nos apelidos Grande, Rafa e Lee. Que também não conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que não conhece David You San Wang. Que nunca recebeu qualquer tipo de proposta de benefício para que facilitasse a entrada de pessoas com mercadoria sem o pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse a interroganda que não reconhece a voz das pessoas que estão conversando. Que a interroganda não tem nada do que se arrepende, visto que apenas cumpria sua missão no seu trabalho. Que nunca foi para o seu trabalho com o objetivo de burlar qualquer regra, frisando que não era ela quem escolhia onde trabalhar, havia uma determinação do supervisor nesse sentido. Que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentada a planilha de fls. 152, onde consta o nome da interroganda e alguns horários atuando no seletor, esclarece que tais horários configuram mera estimativa, pois surgem várias questões a serem resolvidas, como por exemplo ter que preencher um Darf, de modo que não permanece esse tempo todo no seletor. Que além disso não é uma coisa cronometrada no relógio. Que é normal que mais de uma pessoa fique trabalhando no seletor, de modo que nesse dia poderia estar acompanhada de um técnico ou auditor. Que não se recorda de quem especificamente estava acompanhada, pois é impossível se lembrar desses detalhes. Que nessa data, 15/06/2005, era alta temporada e poderia também haver gente de fora trabalhando no aeroporto. Que a interroganda nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao seu supervisor Marcio Knupfer, nem a qualquer outra pessoa, para facilitação de descaminho. Que a interroganda nunca recebeu qualquer pedido de Valter quanto a um passageiro específico, nem quanto a numero de vôo. Que Valter é segurança do Ministro da Justiça, segundo ele falou, sendo que sua atuação só dizia respeito a isso. Que Valter as vezes perguntava para a interroganda se ela estava trabalhando no Terminal 1 ou 2, mas essas perguntas eram sutis. Que Valter não perguntava sobre o horário de trabalho da interroganda, até porque era sempre o mesmo, de vinte e uma horas de um dia até vinte e uma horas do dia seguinte. Que dentro o seu plantão poderia atuar nos dois terminais. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que Valter nunca falou sobre pessoas que não fossem do meio da interroganda e de Valter. Que nunca falou sobre uma pessoa de nome Margarete. Que a interroganda não tinha como saber em que Terminal estaria trabalhando antes de chegar ao plantão. Que o supervisor também nem sempre chegava no horário, de modo que os próprios auditores tinham que se organizar e dar início aos trabalhos nos dois Terminais. Que dependendo da data havia outras mulheres que exerciam a mesma função da interroganda. Que a interroganda não tem como lembrar o que estava fazendo no dia 15/06/2005, às seis e vinte e três da manhã. Que nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo. Que a interroganda recebeu o título de Honra ao Mérito Aduaneiro, em razão da maior arrecadação na importação no ano de 1999, salvo engano. Que não há como se constatar a falsidade de declaração constante em DBA, em razão do número de pessoas, bem como considerando que as pessoas já passaram pela Polícia Federal e parte-se do pressuposto de que são viajantes e não pessoas infiltradas naquele local. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Fabio de Souza Arruda. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que Valter costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com Valter. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de Valter, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de Valter segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois Valter é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que Valter nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de Fabio Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que Valter deveria estar no aeroporto no

dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu íntimo, achava que Valter poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibiáú, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda não tem mais nada a acrescentar a respeito do áudio do dia 30/06/2005. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006466-2, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não conhece Fabrício Arruda Pereira. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava falando com Valter. Que não se lembra a que se referia sobre movimento extra. Que nesse dia a interroganda estava deixando o consultório médico, do Dr. Arnaldo, onde tinha feito um procedimento para subir a pele do rosto, eis que como teve paralisia facial, sua vista estava muito prejudicada. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formulada pela Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006468-6, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer acerto que tenha sido feito por Valter, frisando que nunca o autorizou a celebrar qualquer acordo em seu nome. Que não conhece André Lopes Dias. Que Maria Aparecida Rosa é colega de trabalho da interroganda. Que Maria Aparecida fez parte da mesma equipe da interroganda durante um certo tempo, não sabendo precisar se no final de junho estavam efetivamente na mesma equipe, precisaria olhar na escala. Que além disso eram feitas alterações tanto pelo supervisor quanto pelo chefe. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21h43, 11 99760805, disse a interroganda que reconhece sua voz e que estava falando com o Valter. Que a referência a delegar competências diz respeito a competências de trabalho. Que poderia se tratar da hipótese da interroganda ter sido avisada que o supervisor não iria naquele dia. Que se deixava no ar, ou seja, subentendido que a interroganda assumiria a função de supervisora na falta do supervisor, mas isso nunca foi dito expressamente. Que isso foi comentado com Valter porque as vezes ele se oferecia para dar carona à interroganda. Questionada sobre algo mais a declarar na teve a declarar, nada acrescentou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que reconhece a sua assinatura no documento de fls. 198. Que só na última hora ficava sabendo que iria assumir a supervisão. Que na qualidade de supervisora a interroganda fez a distribuição dos auditores entre os dois Terminais. Que nos dias seguintes a 27/06/2005 Valter não entregou qualquer quantia em dinheiro para a interroganda. Que a interroganda não ofereceu qualquer tipo de vantagem a Maria Aparecida para que ela facilitasse o descaminho. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que era muito ocasional a interroganda ocupar a função de supervisora. Que mesmo na hipótese de férias do supervisor não existia uma pré determinação de que seria o substituto. Que só se sabia que iria ocupar a supervisão no dia do plantão, e era tudo verbal. Que era por ordem superior a escolha do supervisor. Que enquanto supervisora a interroganda procurava ir tanto no Terminal 1 quanto no 2 para conferir o andamento do trabalho, pois não podia haver fila, o fluxo tinha que andar rápido. Que a interroganda delegava competências a pessoa que estivesse no grupo, e não especificamente a um auditor, no caso a Maria Aparecida. Que a interroganda, na qualidade de supervisora foi a responsável pela distribuição dos fiscais, enquanto atuou na supervisão. Quer a interroganda acrescentar que caso algum fiscal se atrase para o plantão, os que estão já trabalhando assumem aqueles papéis. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos n. 2005.61.19.006426-1, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 c.c 318, do Código Penal, disse: Que a respeito do convite, imaginou a interroganda que se tratava de um convite para ir ao teatro, tanto que perguntou se era para amanhã. Que a interroganda não conhece Cleber Santana. Que a interroganda conhece Manuel dos Santos Simão. Que ele é Técnico da Receita Federal e em maio de 2005 ele trabalhava com a interroganda. Que o papel do técnico não é ficar no Terminal, mas em razão da insuficiência de auditores, as vezes o supervisor o mandava para o Terminal. Que os técnicos também têm atribuição para atuação na bancada, também na parte de apoio, por exemplo elaboração de escalas. Que o técnico executa as atividades, mas não é o responsável por elas. Que o supervisor daquele dia, o Alexandre, é muito atuante, fica indo de um Terminal para o outro e assumia alguns guichês de surpresa. Que o Terminal 2 é o que tem maior fluxo de passageiros e onde acontecem as maiores ocorrências, em razão da qualidade dos vôos, pois por ali desembarcam as cias. aéreas mais importantes. Que a interroganda não sabia que Manuel conhecia Valter. Que nada sabe a respeito das atividades deles. Que a interroganda não fez nenhuma combinação com Valter, nem com qualquer outra pessoa. Que a interroganda não conhece Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jiao. Quer esclarecer a interroganda que há tempos atrás a escolha das pessoas que seria submetidas a fiscalização levava em conta o fato de serem orientais. Que os orientais sempre eram levados para a fiscalização pois costumavam trazer muito material para comércio. Que com o tempo foram observando que os orientais estavam trazendo pouca bagagem, motivo pelo qual deixaram de ser sempre fiscalizados, haja vista que se pensava na relação custo x benefício de uma viagem tão cara e apenas uma malinha pequena. Que mesmo para aqueles que traziam muita bagagem, não estava compensando essa fiscalização, ou seja, os orientais acabaram sendo tratados como qualquer outra pessoa. Que apenas tomou conhecimento através desses processos da entrada de pessoas naquela área restrita do aeroporto para que pessoas que não tivessem viajado saíssem cada uma com uma mala. Que a bagagem também poderia ser desviada pelo desembarque doméstico, de forma que não seria submetida à fiscalização da Receita. Quer também frisar que atualmente os auditores tinham a concepção de que quem sai do Brasil não o faz para buscar mercadorias lá fora, pois no Brasil tem tudo. Quer também frisar que é irrisória a arrecadação na área internacional, tanto assim quando uma equipe arrecada mais de onze mil reais, acha que arrecadou

muito. Que essa arrecadação também se dá porque as pessoas declaram o que estão trazendo. Quer também frisar que já participou de equipes em que quase todos os passageiros eram fiscalizados e a arrecadação era muito baixa. Quer também frisar que se está ocorrendo descaminho no aeroporto de Guarulhos, isto não está ocorrendo na ala internacional. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia, ao contrário, tem em bom conceito Alexandre e Eberson. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda nada recebeu de Cleber, haja vista que nem o conhece. Que os tais convites nunca chegaram. Não houve perguntas formulada pela Defesa da interroganda, nem pela Defesa do réu Manuel dos Santos Simão. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos do processo n. 2005.61.19.006472-8, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que com relação ao fato de que a interroganda disse para que todos esperassem, isso só pode dizer respeito ao fato de alguém ter esquecido alguma mala dentro do Terminal e queria retornar para pegar. Que a interroganda deve ter falado com o chefe, isto é, Knupfer, que provavelmente também disse para que esperasse. Que a interroganda transmitiu o recado, mas acabou esquecendo por causa da confusão toda. Que pela manhã o aeroporto é uma confusão tão grande que as coisas acontecem e a gente só se lembra disso em casa. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter, mas não se recorda desse telefonema. Que a interroganda não sabe qual relevância tem isso para Valter, ou seja, de que uma pessoa (amiga) tenha sido tirada do Raio X. Pode ser que Valter estivesse chamando a interroganda para tomar café. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter. Que não estava preocupada com nada, sendo que perguntou apenas para saber se as pessoas que tinham deixado malas no Terminal, já as tinham achado. Que nesse dia a interroganda teve tempo para perguntar a Valter no mesmo dia sobre o ocorrido. Que nesse dia não era a interroganda que estava no controle do Terminal. Que nesse dia estava mais livre, provavelmente estava no Raio X. Que a interroganda disse que não sabia a que Valter se referia quando disse a pessoa do 1, e nem se preocupou em saber. Não houve perguntas da Defesa, mas foi solicitado que se consignasse que os áudios do dia 09/07/2005, 05h28, não foram exibidos. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 dos autos do processo n. 2005.61.19.006474-1, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23h32, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava conversando com Valter. Que 1º andar diz respeito ao Terminal 1 e 2º andar ao Terminal 2. Que possivelmente Valter estivesse com algum problema pessoal que queria resolver no aeroporto. Que amigo é uma pessoa que já tem certo tempo de alfândega, a quem se pode recorrer e ter um tratamento melhor, conseguir um resultado melhor. Que conhece Marcio Chadid Guerra, dizendo que ele é auditor fiscal, que trabalhou na mesma equipe que a interroganda. Que Marcio tem muito tempo de alfândega e é uma pessoa muito agradável, simpática, que procura atender a todos muito bem. Que também considera amigo na descrição feita anteriormente, Marcio Knupfer. Que Valter não disse para a interroganda qual era o problema que ele teria que resolver. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Quer frisar, ainda, que não foi para o aeroporto para praticar qualquer crime. Que nunca quis sequer trocar de equipe para nunca se pensar qualquer coisa a respeito dela. Não houve perguntas do MPF. Não houve perguntas da Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 dos autos do processo n. 2005.61.19.006526-5, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, do Código Penal, disse: Que a interroganda não conhece Pan Jie Jiao e não facilitou qualquer coisa para essa pessoa. Que pela descrição da denúncia essa pessoa tinha apenas uma mala, o que não indica perfil de pessoa a ser abordada. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda não se lembra de ter encontrado Valter em ocasião alguma, no aeroporto. Que lembra-se da figura dele no aeroporto apenas de costas. Que nunca a interroganda tomou café com Valter, no aeroporto, pelo que se lembra. Que também de cinco em cinco minutos todo mundo chama todo mundo para tomar café. Que a interroganda não se recorda de ter usado uma calça de cor abacate. Não houve perguntas da Defesa. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Segundo já mencionado, no presente caso, VALTER só ficou sabendo que uma passageira chegaria no dia 11/06/2005, às 19:26:57, do dia anterior, quando LEE lhe telefonou para passar o nome e dados da passageira. Ou seja, VALTER tinha pouco tempo para providenciar seu esquema. E a primeira coisa que fez depois de terminar sua conversa com LEE foi telefonar para MARIA DE LOURDES, às 19:36:44, para saber onde ela estaria. Ao obter a resposta de que ela estava a caminho, VALTER disse que mais tarde apareceria lá para tomar um café. E foi exatamente o que fez: às 21:52:49, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES: Eu to aqui no elevador, dá pra você vir aqui, não? Ora, seria muita coincidência VALTER, após conversar com LEE e obter a informação de que uma passageira chegaria no dia seguinte, ligar para MARIA DE LOURDES a fim de saber onde ela estava para apenas passar lá mais tarde e tomar um café. Não é crível que uma pessoa deixe seus afazeres, sejam profissionais ou pessoais, para tomar um café, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quase dez horas da noite. Ademais, quando VALTER chegou e ligou para MARIA DE LOURDES, disse que estava no elevador e pediu para ela ir até lá. Ora, se realmente fossem tomar café, não se encontrariam no elevador, mas sim em algum lugar onde se vende café. E não é só: após se encontrar com MARIA DE LOURDES, VALTER entrou em contato com LEE para avisá-lo, justamente, de que seria a mulher que estaria atendendo lá. Abaixo, seguem os diálogos mencionados, envolvendo MARIA DE LOURDES MOREIRA: Às 19:36:44, 1191663634, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES: MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, é o Valter, tudo bem? MARIA DE LOURDES: Fala, tudo bem. VALTER: Tudo bem... ce ta saindo que horas daí? MARIA DE LOURDES: Eu já to em caminho. VALTER: Ah... Então, ta bom. Então, mais tarde eu apareço lá pra tomar um café

com você, ta? MARIA DE LOURDES: Ta ok. VALTER: Ta bom? Eu te dou uma ligada nesse telefone, ta bom? Ce sai pra tomar um café, ta? Às 21:52:49, 1191663634, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES: MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, sou eu, tudo bom? MARIA DE LOURDES: Oi, tudo bem? VALTER: Tudo bem... ce ta ocupada? Eu to aqui no elevador, dá pra você vir aqui, não? MARIA DE LOURDES: Ah, eu dou um pulinho aí... Poucos minutos depois, às 22:27:36, 1198743595, VALTER liga a cobrar para LEE: LEE: Oi grande. VALTER: Oba. LEE: Digue Pode falar. VALTER: Ta bom, beleza. É o seguinte: é a mulher que vai atender lá, então, ce já sabe como é que é, né? LEE: Beleza. VALTER: Então a hora que tiver lá, só vê a hora que ela tiver lá e manda bala, ta bom? LEE: Ta. Ta tudo certinho já? VALTER: Ta tudo certinho. Ta bom? LEE: Falo, então, grande. VALTER: Tchau. LEE: Tchau, brigado, um abraço. VALTER: Tchau. Frise-se que restou comprovado que MARIA DE LOURDES estava trabalhando no aeroporto naquele dia, conforme Relatório Diário - EBAG - do dia 11/06/2005 (fl. 164). Ademais, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fl. 151), os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 170), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia de dinheiro em

espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia.

II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO

Da Emendatio libelli

O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a CHUNG CHOU LEE. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, o acusado CHUNG CHOU LEE não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). O MPF, na denúncia, tenha afirmado que Consta dos autos que, em 11 de junho de 2005, os denunciados ARF Maria de Lourdes Moreira e Chung Choul Lee estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por Pan Jie Jiao, tendo como beneficiário Lee. Todavia, ao acusado CHUNG CHOU LEE não era funcionário público e, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOU LEE, o fato é que embora este não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado CHUNG CHOU LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois o réu, durante a instrução processual, se defendeu dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). 1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidade O delito imputado ao réu CHUNG CHOU LEE, conforme a descrição fática contida na denúncia e emendatio libeli acima, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-

se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui dos diálogos interceptados, da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - subscrita ppor PAN JIN JIAO (fl. 992) e das declarações prestadas pelo acusado CHUNG CHOUL LEE. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as

mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doepler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1.

EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, o acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorreu diretamente para sua consumação. Assim, considerando o conjunto probatório, 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, ela pode, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditora da Receita Federal do Brasil, possui como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possa, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O MPF enquadró os acusados MARIA DE LOURDES e VALTER JOSÉ DE SANTANA e MÁRCIO KNUPFFER como incurso no delito de facilitação de descaminho. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 11/08/2005, CHUNG CHOUL LEE cometeu o delito de descaminho. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO

ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminoso. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória

mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41) Em relação à participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava U\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Conforme já mencionado nesta sentença, à fl. 992, há a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - subscrita por PAN JIE JIAO e, às fls. 2321/2336, a lista de passageiros do voo AF 454, de 10/06/2005, que posou em São Paulo no dia 11/06/2005, o que demonstram que, de fato, tal passageira ingressou no país no dia 11/06/2005. Frise-se que esse nome - PAN JIE JIAO - é exatamente o mesmo que CHUNG CHOUL LEE passou para VALTER JOSÉ DE SANTANA por SMS, um dia antes do desembarque, sendo que LEE, inclusive, ligou para confirmar o recebimento da mensagem, ocasião em que soletrou o nome e mencionou a companhia aérea (AF). Vale ressaltar, ainda, que, ao perguntar quando a passageira chegaria e obter a resposta amanhã, VALTER se espantou, dizendo: caramba... LEE explicou que ele ligou agora. Ela tá lá, lá na terrinha, lá. Tá no meio do caminho já. VALTER continuou: Puta merda... O espanto de VALTER demonstra sua preocupação em como faria para preparar o necessário ao desembarque com o sucesso pretendido pela quadrilha. Aliás, quando LEE perguntou se VALTER estava em casa, ele respondeu: To em casa, mas eu vou ter que, que, que que sair correndo pra ver isso

aí...Além deste diálogo, todos os outros mantidos entre VALTER e LEE demonstram uma enorme preocupação de VALTER com o sucesso do desembarque de PAN JIN JIAO sem que esta fosse fiscalizada pela Alfândega. VALTER, inclusive dá dicas sobre como é a fiscal, quando LEE lhe telefona para dizer: Então, tem um cara sentado lá e o cara num sai de jeito nenhum... VALTER diz que ela não usa óculos, está usando calça comprida, tem cabelo preto, a cor da calça é abacate. Além disso, VALTER dá dicas de como a passageira pode agir para ver a fiscal, tudo conforme diálogos abaixo reproduzidos:No dia seguinte, 11/06/05, às 08:04:21, 1196859926, LEE telefona para VALTER:VALTER: Alô.LEE: Oi grande.VALTER: Oba.LEE: Então, tem um cara sentado lá e o cara num sai de jeito nenhum...VALTER: Como é que é esse cara?LEE: Então, eu num sei, eles num conseguem ver. A pessoa que ta falando isso pra mim, porque eu num tenho visão, eu num ta lá também.VALTER: Mas... e que hora que chegou o voo?LEE: iiii faz tempo já, meu. Já faz uma hora e meia que a pessoa ta lá esperando e num consegue não. Ela usa óculos, não, né?VALTER: Não, num usa não.LEE: Então... a pessoa que ta lá, ta de óculos.VALTER: E como é que é o cara?LEE: Eu num sei, a pessoa num consegue falar...VALTER: Hum...LEE: Bom, e que, que roupa que ela ta?VALTER: Ela ta de calça compridaLEE: Hã...VALTER: tava com uma jaqueta... uma... uma blusa meia preta, tipo uma... um casaquinho... um casaquinho preto.LEE: Ela não usa óculos, né?VALTER: Não usa óculos. Ta de cabelo preto, ta... Ela ta lá sim, pô.LEE: Peraí, só um minutinho que eu vou ver.VALTER: (fala algo que não é possível entender).LEE: Ta bom, eu já falo com você, já, grande, um abraço.É possível ouvir, ainda, LEE atendendo outra ligação: Alô, oi... Após, o som acaba.Às 08:11:47, 1198743595, VALTER liga a cobrar para LEE:VALTER: Alô.LEE: Espera um pouco Fala grande.VALTER: E aí?LEE: Então, eu to vendo aqui, já ligo pra você já.VALTER: É uma mulher, ela ta de cabelo preto curto, entendeu? E ta com uma calça meia cor de abacate.LEE: Ta bom.VALTER: E fala pra el air dar uma olhada bem de perto da... da...LEE: Beleza.VALTER: porque quando ela vai, onde... onde preenche a... o formulário da... da... imigração... da... da... da Receita, dá pra ela dar uma olhada, é perto do Free-Shop... Então, ela vai lá no fundo, faz de conta que ta preenchendo e da pra dar uma olhada pra ver quem é que ta.LEE: Ta, beleza.VALTER: Eu acho que ela deve ta com medo... Eu num... num quero telefonar ainda mais... Vê direitinho... porque ela ta lá, entendeu?LEE: Ta bom, falou... tchau, tchau.Às 08:32: 45, 1196859926, LEE liga para VALTER:VALTER: Alô.LEE: Ôô.. grande, tudo certo.VALTER: Ah, ela tava lá, né?LEE: Tava.VALTER: É que ela num tinha visto, eu acho.LEE: É... VALTER: risos... ta bom.LEE: Tinha um cara lá perto lá sentado na mesinha lá... VALTER: mas num era ela, né?LEE: Oi?VALTER: Mas ela tava... mas ela tava escondida, né?LEE: É... ela tava pegando papel lá.VALTER: Lá na frente...LEE: Tava... mas deu tudo certinho. Valeu grande... VALTER: Tchau, tchau.LEE: Um só, viu?VALTER: Tudo bem, ta bom. LEE: Ta bom, um abraço, tchau. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma intimação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma intimação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo.Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN.Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização.Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega.É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES.Conforme já analisado, a acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório.Segundo já mencionado, no presente caso, VALTER só ficou sabendo que uma passageira chegaria no dia 11/06/2005, às 19:26:57, do dia anterior, quando LEE lhe telefonou para passar o nome e dados da passageira.Ou seja, VALTER tinha pouco tempo para providenciar seu esquema. E a primeira coisa que fez depois de terminar sua conversa com LEE foi telefonar para MARIA DE LOURDES, às 19:36:44, para saber onde ela estaria. Ao obter a resposta de que ela estava a caminho, VALTER disse que mais tarde apareceria lá para tomar um café.E foi exatamente o que fez: às 21:52:49, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES: Eu to aqui no elevador, dá pra você vir aqui, não?Ora, seria muita coincidência VALTER, após conversar com LEE e obter a informação de que uma passageira chegaria no dia seguinte, ligar para MARIA DE LOURDES a fim de saber onde ela estava para apenas passar lá mais tarde e tomar um café. Não é crível que uma pessoa deixe seus afazeres, sejam profissionais ou pessoais, para tomar um café, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quase dez horas da noite.Ademais, quando VALTER chegou e ligou para MARIA DE LOURDES, disse que estava no elevador e pediu para ela ir até lá. Ora, se realmente fossem tomar café, não se encontrariam no elevador, mas sim em algum lugar onde se vende café.E não é só: após se encontrar com MARIA DE LOURDES, VALTER entrou em contato com LEE para avisá-lo, justamente, de que seria a mulher que estaria atendendo lá. Abaixo, seguem os diálogos mencionados, envolvendo MARIA DE LOURDES MOREIRA:Às 19:36:44, 1191663634, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES:MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, é o Valter, tudo bem?MARIA DE LOURDES: Fala, tudo bem.VALTER: Tudo bem... ce ta saindo que horas daí?MARIA DE LOURDES: Eu já to em caminho.VALTER: Ah... Então, ta bom. Então, mais tarde eu apareço lá pra tomar um café com você, ta?MARIA DE LOURDES: Ta ok.VALTER: Ta bom? Eu te dou uma ligada nesse telefone, ta bom? Ce sai pra tomar um café, ta?Às 21:52:49, 1191663634, VALTER telefona para MARIA DE LOURDES:MARIA DE LOURDES: Alô. VALTER: Oi Lourdes, sou eu, tudo bom?MARIA DE LOURDES: Oi, tudo bem?VALTER: Tudo bem... ce ta ocupada? Eu to aqui no elevador, dá pra você vir aqui, não?MARIA DE LOURDES: Ah, eu dou um pulinho aí...Poucos minutos depois, às 22:27:36, 1198743595, VALTER liga a cobrar para LEE:LEE: Oi

grande. VALTER: Oba. LEE: Digue Pode falar VALTER: Ta bom, beleza. É o seguinte: é a mulher que vai atender lá, então, ce já sabe como é que é, né? LEE: Beleza VALTER: Então a hora que tiver lá, só vê a hora que ela tiver lá e manda bala, ta bom? LEE: Ta. Ta tudo certinho já? VALTER: Ta tudo certinho. Ta bom? LEE: Falo, então, grande. VALTER: Tchau LEE: Tchau, brigado, um abraço. VALTER: Tchau Frise-se que restou comprovado que MARIA DE LOURDES estava trabalhando no aeroporto naquele dia, conforme Relatório Diário - EBAG - do dia 11/06/2005 (fl. 164). Ademais, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER e MARIA DE LOURDES na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que eles, sendo experientes e estando muito distante de se tratarem de pessoas ingênuas, tinham pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que não se pronunciassem inteiramente ao se falarem ao telefone, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Portanto, assim como em relação a VALTER, a autoria do delito de facilitação de descaminho está comprovada no tocante a MARIA DE LOURDES. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, resalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - ABSOLVER, pela atipicidade da conduta, do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIO Nilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334 do CP), a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado; III - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença. DOS IMÉRITOS DAS PENAS 1) CONTRABANDO OU DESCAMINHO Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. CHUNG CHOUL LEE 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito,

porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena fica em 1/3. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de informações acerca da atual condição econômica do réu. 3) FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOS - Prossigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. VALTER JOSÉ DE SANTANA A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos e 3 meses de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. MARIA DE LOURDES MOREIRA A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima:

o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.^{2ª} fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Não há que se aplicar a agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal.^{3ª} fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e 60 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presume que a acusada tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Fixo, para todos os réus, CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Os acusados CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, inclusive, já foram condenados pelo crime do artigo 288 do CP nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006474-1, onde houve aplicação de pena, e nº 2005.61.19.006430-3 e nº 2005.61.19.006466-2, nos quais este Juízo deixou de aplicar a pena correspondente, haja vista a condenação anterior (no processo nº 2005.61.19.006474-1). Todavia, no presente caso, este Juízo entendeu por bem, além de condená-los como incurso no delito de quadrilha, aplicar a pena correspondente. Porém, com a ressalva de tal pena não poderá ser executada juntamente com a pena aplicada nos autos nº 2005.61.19.006474-1, a fim de se evitar bis in idem, já que se trata da mesma quadrilha. Além disso, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas dos demais delitos, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.

DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.

RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.

RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, do CP (descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena: a) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão; pagar 25 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 318 do CP (facilitação de descaminho), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 60 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 6 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 70 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público.

DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, após o trânsito em julgado, determino o seguinte: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a

determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD).A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIONILIO Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;P.R.I.C.

0006722-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006722-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006722-5 (distribuição: 30.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 318, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/128. Às fls. 130/139, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) expedição de ofício à Lufthansa, Varig, Tam e Air France para fornecimento da lista de passageiros dos voos 502, 8741, 8099 e 454, aterrissados no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 19/06/2005, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 92). Às fls. 148/150, termos de audiência dos réus, redesignando os interrogatórios. Às fls. 154/156, petição do MPF juntando documentos (fls. 157/202). Os réus CHUNG e VALTER foram citados pessoalmente em 12/10/2005, conforme certidão de fl. 147 e 217. Os acusados foram interrogados às fls. 209/214 (CHUNG CHOUL LEE) e fls. 244/251 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). A decisão de fl. 220 determinou a realização de perícia das vozes contidas nos áudios interceptados. CHUNG CHOUL LEE, apresentou sua defesa prévia (folhas 253/254) negando as acusações e requerendo a oitiva de 08 testemunhas, ratificada à fl. 363. O MPF acostou petição de fls. 255/257 sobre ilegalidade na região da Rua 25 de março. À fl. 258, decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao réu FABRÍCIO Arruda Pereira, realização de perícia de voz, cumprimento das determinações constantes do 4º parágrafo da decisão de fl. 130/139, apresentação de quesitos periciais a apresentação e ratificação da defesa prévia. Às fls. 259/261, o réu FABRÍCIO constituiu advogado e requereu a designação de data para interrogatório, sendo que tal interrogatório não aconteceu em virtude da ausência do réu (fl. 267). A decisão de fls. 289/291 manteve a prisão preventiva de CHUNG. Às fls. 306/331 e 347/353, foram acostadas informações prestadas pelas empresas VARIG, AIR FRANCE, TAM e LUFTHANSA. A defesa de VALTER apresentou quesitos para a perícia de voz (fls. 333/334) e defesa prévia às fls. 354/356. O Ministério Público Federal às folhas 360/362 formulou pedido de retificação e desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Nova promoção ministerial às folhas 401/802, requerendo: (i) apresentação de quesitos para realização da perícia de voz dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE; (ii) juntadas de diversos, entre os quais Autos Circunstanciados de busca, Autos de Apresentação e Apreensão e Termos de Declarações. Manifestação do órgão ministerial às fls. 804/807 requerendo a juntada das transcrições de alguns diálogos mantidos entre os acusados VALTER e CHUNG. Às fls. 808/818, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de incrementar a acusação, trazendo ao pólo passivo mais uma pessoa (DU JIN SI) e imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como juntou cópia do DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox, cópias dos laudos referentes às armas e munições apreendidas na residência do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA e Cleber Santana e, por fim, cópias da denúncia da ação penal 2005.61.19.006540-0 e do termo de interrogatório de Wang Xiu nos autos das ações penais 2005.61.19.006540-0 e 2005.61.19.006528-9. Às fls. 864/869, o MPF acostou informações prestadas pela empresa aérea Air France. Às fls. 872/888, decisão judicial que indeferiu a revogação de prisão preventiva de CHUNG, determinou a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para encaminhar a fita de vídeo original que gerou as fotos da informação 99/2005, determinou o desmembramento do feito quanto ao réu FABRÍCIO, autorizou a realização de cópias das mídias, deferiu a juntada de documentos, recebeu o aditamento da denúncia quanto à aplicação da qualificadora de bando armado e a identificação de DU JIN SI como integrante da quadrilha, deliberou sobre o rol de

testemunhas e audiência para oitiva de testemunhas e autorizou a coleta de material padrão de voz de VALTER e CHUNG. A defesa de CHUNG manifestou-se sobre o aditamento (fls. 910/912) e requereu o interrogatório dos acusados sobre a nova imputação e arrolou duas testemunhas. Às fls. 932/942, o MPF acostou DBAs entregues por DU JIN SI e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Houve a oitiva das testemunhas da acusação às fls. 982/983, 997/1001, 1015/1021. Às fls. 1055/1065, decisão que concedeu o benefício da liberdade provisória ao réu CHUNG. Às fls. 1066/1078, houve o reinterrogatório do réu CHUNG. A acusação acostou o relatório parcial de inteligência III, bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório, informações, documentos e fotos referidos no relatório e bloco de transcrições (fls. 1157/2147). Às fls. 2205/2211 o MPF manifestou-se sobre a desnecessidade da perícia de exame de verificação de locutor. Às fls. 2326/2328, 2330/2342 e 2343/2401, o MPF acostou diversos documentos. Às fls. 2403/2406, fita de vídeo original contendo imagens utilizadas nas informações números 90/05 e 99/05. Às fls. 2456/2459, informação que o réu VALTER negou-se a fornecer material sonoro padrão para os exames periciais. A decisão de fls. 2515/2533 revogou a prisão preventiva do acusado VALTER. À fl. 2695, o MPF requereu a desistência das testemunhas não arroladas originalmente na denúncia, bem como se já tivessem sido ouvidas, que fossem declarados nulos os respectivos depoimentos. Às fls. 2696/2700, a defesa de VALTER acostou documentos sobre deficiências no aeroporto internacional. À fl. 2717/2718, ofício da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Coordenadoria da administração Tributária - CAT informando dados cadastrais da empresa Chinatown Oriental Food Ltda. A decisão de fls. 2720/2724 determinou a juntada de diversos documentos, manteve o depoimento das testemunhas da acusação Alexandre Faad e Marcelo Henrique Martins Nunes, determinou o traslado de diversos depoimentos das testemunhas da defesa e indeferiu a expedição de certidão requerida pela defesa de VALTER. Os réus CHUNG e VALTER foram reinterrogados às fls. 2750/2752. A defesa de VALTER requereu a realização de inúmeras diligências (fls. 2753/2761 e 2762/2763), que foram indeferidas pela decisão de fls. 2766/2771. O MPF apresentou alegações finais (fls. 2773/2836) requerendo a procedência da demanda com a condenação dos réus CHUNG e VALTER pela prática do delito de facilitação de descaminho, sendo CHUNG partícipe, com a perda do cargo de VALTER e fixação do valor mínimo para reparação dos danos sofridos pela União. A defesa de CHUNG apresentou alegações finais (fls. 2842/2856) requerendo a absolvição por ausência de provas capazes de comprovar a autoria do delito. A prova testemunhal foi acostada às fls. 982/983, 997/1001, 1015/1021, 2192/2198 e 2749. Às fls. 2864/2920 foi acostado perícia de voz particular pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA. Às fls. 2921/2970, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados - interceptações telefônicas; ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial, material de mídia e áudio; obrigatoriedade da degravação e redução a termo do material de áudio e perícia técnica e juntada de documentos apócrifos. No mérito, pediu sua absolvição. Antecedentes criminais dos acusados CHUNG CHOU LEE às fls. 436/443 (JF/SP), 444 (JE/SP), 866/867, 917//918, 2252 (IIRGD); e VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 2254/2266 (JF/SP), 445 (JE/SP), 827 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOU LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA

ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO.(ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA.(iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUZA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOU LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG.Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas.A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III).Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem.Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA como incurso nos artigos 288 e apenas os dois primeiros acusados pelo delito previsto no art. 318, c/c artigos 29 e 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/1995.Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox.DAS PRELIMINARES1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA)Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade.Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA)Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais.Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto.Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado VALTER, bem como outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar.Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo

grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso.Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público.Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu.Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame:Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a

parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA)A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5o VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1o VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5o, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 -

Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Iso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso.A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa.O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa.Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada.4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio (alegada por VALTER JOSÉ DE SANTANA)Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador,

quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.5) Desentranhamento dos documentos apócrifos (alegada por VALTER JOSÉ DE SANTANA)O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.6) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES Os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES (fls. 2864/2920) não serão considerados para prolação da sentença, haja vista que ela não é ré deste feito. Aliás, deixo de determinar o desentranhamento a fim de evitar maiores protelações no julgamento.Passo, assim, à análise do MÉRITO.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS , que grifamos.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.I - DO CRIME DE QUADRILHANO presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal).Já em sede de alegações finais, o MPF requereu a absolvição dos réus VALTER e CHUNG da acusação de quadrilha armada, pela ausência do requisito de associação de pelo menos quatro pessoas prevista no tipo penal do artigo 288 do Código Penal. Ressalto que o feito foi desmembrado em relação ao réu FABRÍCIO que foi registrado sob o nº 2006.61.19.005418-1.Assim, é o caso de absolvição de CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA na imputação do delito de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal), por atipicidade da conduta.Ressalto, entretanto, que a presente conclusão não afeta a análise a ser procedida em outros processos nos quais os acusados respondam à imputação de prática de quadrilha ou bando, principalmente naqueles em que, além dos três acusados deste feito, outras pessoas também tenham sido denunciadas, fazendo com que elementar seja atendida.II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃOPrimeiramente, cumpre observar ser necessária a emendatio libelli em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE.Da Emendatio libelliO 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE.O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal:Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos

pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, o acusado CHUNG CHOUL LEE não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Aliás, o próprio MPF, à fl. 04 da denúncia, afirmou que CHUNG CHOUL LEE era o beneficiário das mercadorias descaminhadas, contratando mulas para adentrarem no Brasil com mercadorias provenientes da China clandestinamente. Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, o acusado CHUNG CHOUL LEE não cometeu facilitação de descaminho e sim o próprio descaminho: este não era funcionário público, era intermediador dos acusados; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOU LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois o acusado CHUNG CHOUL LEE, durante a instrução processual, se defendeu dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). Pois bem. Do exposto acima, verifica-se que o delito imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE, conforme a descrição fática contida na denúncia, o crime de descaminho, previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo II - Dos crimes praticados por particulares contra a administração em geral, artigo 334 do Código Penal: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Neste sentido, cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ... 83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ... 109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento

administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelo próprio acusado CHUNG CHOUL LEE. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço dos acusados para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios,

razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despicando adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Assim, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, o acusado CHUNG CHOUL LEE, não cometeu facilitação de descaminho e sim o próprio descaminho: este não era funcionário público era intermediador dos acusados; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) ao acusado CHUNG CHOUL LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Já, do delito de facilitação de descaminho vem previsto no Título XI (Dos crimes contra a administração pública) Capítulo I (Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei) Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Cumpre frisar, ainda, que, de acordo com Damásio E. de Jesus, in Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA, como autor do delito de facilitação de descaminho, previsto no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se o agente denunciado pelo artigo 318 do CP pode, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado aos outros acusados. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA

CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que

ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41) Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. No presente caso, a denúncia baseou-se, no evento ocorrido em 19/07/2005, no qual VALTER e CHUNG, estando no Aeroporto Internacional de Guarulhos e com o objetivo de praticar o descaminho e assegurar a sua consumação, introduziram FABRÍCIO na área restrita do aeroporto para que ele pegasse as malas que DU JIN SI trouxera da China no voo Lufthansa LH502 e a internassem clandestinamente. As tratativas para esta prática delituosa iniciaram no dia 17/06/2005, sendo que o acusado CHUNG ligou para VALTER informando que uma mulher desembarcaria no Terminal II do Aeroporto de Guarulhos, proveniente do voo LH502 e que o FABRÍCIO iria buscar as malas com os produtos desencaminhados. VALTER afirmou que uma pessoa brasileira iria gerar menor desconfiança e LEE afirmou que as DBAs estariam preenchidas em nome do FABRÍCIO e com o número do voo. Segue o diálogo: (i) 1184945604 - 17/06/2005 16:27:18 CHUNG contata VALTER: VALTER: Oi LEE: Fala Grande VALTER: Oi tudo Bem? Recebi a sua mensagem aqui. LEE: Certo, são dois aí, se viu? VALTER: É mas só que tem que colocar Brazuca, né meu. LEE: Isso, só um só né, que precisa? VALTER: É, eu vi aqui tem um no I? LEE: É tem um no I e outro no II VALTER: Tá bom. LEE: Então eu preciso levar uma pessoa. VALTER: É mas eu preciso do nome do cara já. LEE: FABRÍCIO VALTER: Fabricio de Souza? LEE: Não, FABRÍCIO Arruda Pereira. VALTER: Não, pega o nome directo do cara. LEE: É, é, é Fabricio Arruda Pereira. VALTER: Tá bom, e vê o seguinte: Nisso já vê se, o número da passagem. LEE: Eu já tenho o papelzinho e vou deixar tudo pronto. VALTER: Oh vê se dá o número da etiqueta, já tem? LEE: Não, eu vou pegar só hoje a noite. Ele vai me dar no meio do caminho. VALTER: Isso já pega o número e o cara quando chegar já vai pesquisando, porque o cara vai demorar até. Já vi aqui, 502. Tudo homem, né? LEE: Não, o que vai cegar no II é mulher. Tem H e M. VALTER: Ta certo. LEE: Coloquei H e N aí. VALTER: Tá certo. LEE: Falo VALTER: falo . Eu vou estar em casa de tarde, você não vai passar lá hoje não né? LEE: Oi? VALTER: Eu vou estar em casa hoje bem mais tarde, você não vai passar em casa hoje, não né? LEE: Você que sabe. Precisa pra hoje? VALTER: Não, não, não, é que eu vou estar trabalhando, vou voltar tarde, vamos ver se a gente deixa pra depois. Ta? LEE: Tá bom então. VALTER: Tá bom LEE: Anotar direito né: FABRÍCIO Arruda Pereira. VALTER: Pera aí, deixa eu anotar aqui. LEE: FABRÍCIO VALTER: Tem certeza que é esse nome né? LEE: Certeza: Fabricio Arruda Pereira. VALTER: Tá legal. LEE: Tá bom. VALTER: Depois a gente marca o encontro lá. LEE: Beleza. VALTER: Num vai falhar em cara. LEE: Ah? VALTER: Não vai falhar que eu vou dar o nome lá hoje. Não pode mudar mais. LEE: Certo. Pode ficar tranquilo. Já no dia seguinte, travam o seguinte diálogo. (ii) 1184945604 - 18/06/2005 19:33:58 CHUNG contata VALTER: VALTER: Alo? LEE: Alo, o meu grande, beleza? VALTER: Beleza LEE: E aí, tudo certo? VALTER: Tudo certo, amanhã eu vou estar lá. LEE: Tá bom então. VALTER: Tá LEE: O I é o mesmo, mesma coisa né? VALTER: Isso. LEE: Tá bom então. VALTER: Que hora chega o voo? LEE: 4 e meia VALTER: Não é 5

não?LEE: Não, o LH é 4 e meia.VALTER: Tá bom.LEE: Tá.VALTER: Falou.LEE: Falou.Já no dia dos fatos:(iii) 1184945604 - 19/06/2005 04:31:25 CHUNG contata VALTER:VALTER: Oi?LEE: Fala grande, beleza?VALTER: Beleza.LEE:Fala grande, está a caminho já?VALTER: To a caminho.LEE:Falo.VALTER: O voo está previsto para que hora?LEE:O voo está previsto 4:35, segundo a previsão, mas não está confirmado não.VALTER: Ta bom.(iv) 1184945604 - 19/06/2005 04:53:25: VALTER liga para CHUNG:LEE:Fala grande.VALTER: Oi, cadê o cara?LEE:Oi?VALTER: O rapaz ta aí? LEE: Ta eu tou chegando, eu vou largar ele já lá em cima.VALTER: Ta bom.LEE:Ta eu estou passando com o carro, vou largar ele lá em cima, no terminal II, la em cima na área de embarque, em frente à livrariaVALTER: Ta, já chegou faz meia hora o negócio.LEE: Chegou faz Ela acabou de descer, ta. Ela já ta lá esperando a bag já.VALTER: Ta bom. LEE: Ta bom.Neste contexto, o réu VALTER passou a ser seguido por vigilância policial descaracterizada, sendo que no dia combinado (19/06/2005) o VALTER encontrou-se com o FABRÍCIO. VALTER e FABRÍCIO encontram-se no Aeroporto em frente a livraria La Selva(v) 1184945604 - 19/06/2005 05:09:43: VALTER liga para CHUNG novamenteLEE: Fala Grande.VALTER: Onde é que está a mulher?LEE: Ela está pegando as malas.VALTER: Manda o cara então ir lá pra esteira 20, pô. O cara está aqui perdido.LEE: Ah, ta, ta bom, esteira 20. Ta bom.Minutos depois:(v) 1184945604 - 19/06/2005 05:12:26: VALTER liga para CHUNG:LEE: Fala Grande.VALTER: O que que ele está esperando?LEE:Ah?VALTER: O que que ele está esperando? Ele está esperando quem?LEE: Ta. Ele está esperando a mulher que entrou no banheiro.VALTER: Ta bom, ela ta sabendo que ele está lá? Ta bom.LEE: Já sabe já.VALTER: Ta bom tchau.LEE: Já achou já.Logo em seguida:(vi) 1184945604 - 19/06/2005 05:16:18: VALTER liga para CHUNG:LEE: Fala Grande.VALTER: A mulher ta ajeitando no banheiro aí?LEE: Tá.VALTER: Fala pra ela tirar a etiqueta, as etiquetas das malas.LEE: Tá, eu falei.VALTER: Fala pra ela ir rápido.LEE: Tá.VALTER: Fala pra ela ir rápido que ela está esperando lá.LEE: Tá.VALTER: Tá bom?LEE:Ta bom.Obs. Ao fundo da conversa ouve-se típico ruído de aeroporto ao ser anunciado no sistema de auto falantes do aeroporto.Novos contatos:(vii) 1184945604 - 19/06/2005 05:24:23: VALTER liga para CHUNG.LEE: Fala grande.VALTER: Manda ele tirar a etiqueta e pode ir, ta?LEE: Ta.(viii) 1184945604 - 19/06/2005 05:39:12: CHUNG contata VALTER VALTER: Oi?LEE: Tudo certo grande.VALTER: Eu vi. Ta tchau.LEE: E o outro?VALTER: Já deve ta, é já pousou? Não?LEE: Oi?VALTER: Vai pousar que hora?LEE: Cinco e meia.VALTER: Ah ta bom. Escuta. Aquele outro assunta lá, Você confirmou ou não?LEE: Não.VALTER: Não né?LEE: Aquele outro assunto não. Vai confirmar outra dataNo último contato telefônico do episódio:(ix) 1184945604 - 19/06/2005 06:24:41: VALTER liga para CHUNG:LEE: Fala Grande.VALTER: E a mulher, já foi?LEE: Já.VALTER: Já?LEE: Acabou de sair.VALTER: Beleza. Tchau. Tchau.LEE: Falo.Como já salientado, a informação nº 99/05 que tratou da vigilância sobre o alvo VALTER corroborou a ocorrência dos fatos narrados nas conversas interceptadas. As fotos são reveladoras do encontro de VALTER e FABRÍCIO em frente à Livraria La Selva, a entrada deles na área restrita do aeroporto através da identificação funcional do policial que viabilizou a entrada do FABRÍCIO na área restrita do aeroporto sem que tivesse viajado, e VALTER sentado, esperando e usando o telefone celular, etc. O momento que VALTER mostra sua identificação para adentrar na área restrita do aeroporto com FABRÍCIO Além disso, a lista de passageiros dos voos demonstra que FABRÍCIO não constava de nenhuma viagem naquele dia (fls. 324/331, 306/317, 319/323 e 347/353). Notadamente o voo LH 502 da Lufthansa.A imagem de VALTER adentrando na área restrita, mostrando sua identificação e franqueando a entrada do FABRÍCIO naquele local revela muito da facilitação de descaminho que o VALTER praticou, ainda que não mais exercesse suas funções de policiais nas dependências do aeroporto. Já no reinterrogatório de CHUNG (fls. 1066/1078), confirmou-se muitos dos fatos apurados, conforme transcrevo:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com. documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliei na documentação do FABRÍCIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração

acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região; da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca

mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmei anteriormente. Sobre o acusado MARCIO KNUPFER, declarou: Conheci-o enquanto ele esteve preso, no período em que ficamos na Custódia da Polícia Federal; ele chegou na Custódia e como não tinha cobertor eu cedi a ele, nem sabia que ele era o MÁRCIO, que estava envolvido na Operação. Nunca ouvi falar dele. Em alguns áudios interceptados consta a menção a um servidor da Receita Federal como sendo LOIRO; não se trata de MÁRCIO KNUPFER, pois a pessoa a quem fiz menção nesses diálogos é outro servidor da Receita, que inclusive foi testemunha de acusação perante este Juízo. Nas observações que eu fazia para identificar quem operava o seletor, não observei o acusado MARCIO KNUPFER, nem a ele fiz menção para VALTER. Nesses diálogos mencionamos algumas descrições físicas, como modo de identificar servidores da Receita Federal, tais como LOIRO, MORENA, JAPONESA, mas em nenhuma delas a referência dizia respeito a MÁRCIO KNUPFER. Eu me sentia mal pois me considerava responsável pela prisão de todos os servidores da Receita Federal, de modo que procurei, de alguma forma, tentar compensar essa situação, para amenizar o clima. Sobre o acusado MARCIO CHADID GUERRA declarou: Não conheço essa pessoa, nem ouvi falar o seu nome, até minha prisão, enquanto fiquei na Custódia da Polícia Federal. Sobre o acusado FABIO SOUZA ARRUDA declarou: Conforme já disse acima, conheço-o. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo padrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRÍCIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRÍCIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS

viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recordo de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, complexão forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recordo neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recordo bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, da senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem conversei nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recordo. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembaraço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fís. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recordo especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armários, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que

sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para

desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VALTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VALTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo:

Não me lembro quem eram os outros passageiros que chegaram com FABIO ARRUDA no dia 13/07/2005. O nome PAULO CRISTIANO SCHUSTER não me é estranho; é provável que ele tenha viajado para trazer mercadorias, com a minha participação. É possível também que eu tenha mencionado esse nome em mensagem SMS de celular. O mesmo vale para um indivíduo de nome VANDERLEI. De nome não me recordo de SU XIN HAN, mas não me soa estranho, não me lembro da pessoa para quem esse indivíduo poderia trabalhar; Se for o SU que mencionei anteriormente, era alguém para quem a HELENA trabalhava, era patrão. Revendo em audiência o documento de fls. 905, item 6.8, declarou: PAULO CRISTIANO não era minha mula; ele trabalhava para SU, mas é possível houvesse alguma coisa dele na minha residência, conforme restou apreendido. Pode ser também que essa anotação fosse destinada a alguma reserva de voo para PAULO CRISTIANO. Executado o áudio de 11/07/05 às 14:13:19 telefone 11 8494-5604 (fls. 133 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. 8721 era o número do voo, que vinha da França. Quando mencionamos a história do voo, falamos do trajeto. Para vir da China ou o passageiro pega o voo 8741 com escala em Frankfurt ou vem pelo voo 8721, com escala em Paris. Já orientei passageiros a arrancarem as etiquetas e, no preenchimento da DBA, trocar o número do voo, do 8741 para 8721. Quando falamos tem 2 no 1, significa que havia dois passageiros no terminal 1. Não me recordo de quem era a mulher que também queria vir, conforme mencionado no diálogo. Executado o áudio de 11/07/05 às 18:59:52 telefone 11 8494-5604 (fls. 135 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Quando mencionamos que de Frankfurt eles não querem nada, queremos dizer que os funcionários da Varig não queriam fazer a vigilância, não queriam retirar bagagens da área restrita. Quando mencionamos que se ela soubesse escrever 8271 daria para resolver, mas que era para colocar alguém para dentro, queríamos dizer que era para uma pessoa ingressar na área restrita e ajudar o passageiro a preencher a DBA. Quando mencionamos aquele outro é o novo brasileiro estamos nos referindo a PAULO CRISTIANO. Salvo engano, PAULO CRISTIANO era funcionário de SU, não foi apresentado por FÁBIO ARRUDA ou outra pessoa. No final do diálogo, quando nos referimos a o nosso amigo fazemos menção a um passageiro que estava para retornar ao Brasil. Executado o áudio de 12/07/05 às 21:30:39 telefone 11 8494-5604 (fls. 135 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Não sei se negócio da documentação refere-se à operação Canaã. Não me recordo de quem me passou rádio com essa informação. Nesse caso específico a pessoa que vai resolver era o funcionário da companhia aérea que retiraria a bagagem com mercadorias. Executado o áudio de 12/07/05 às 23:36:47 telefone 11 8494- 5604 (fls. 136 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. As pessoas mencionadas no diálogo como sendo o rapaz de terno preto, o nosso amigo, a nossa amiga morena e o careca, eram pessoas que faziam a vigilância, conforme já mencionei diversas vezes antes. Sobre a identidade deles, invoco meu direito constitucional de não responder. Executado o áudio de 13/07/05 às 06:14:18 telefone 11 8494-5604 (fls. 137 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. A pessoa mencionada nesse diálogo é a mesma do áudio anterior, alguém que fazia vigilância. O papel mencionado por VALTER era provavelmente a DBA. Executado o áudio de 13/07/05 às 07:01 :54 telefone 11 8494-5604 (fls. 137 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. 3, 2 e 1 era o número de malas que chegaram naquele dia; as três primeiras no terminal 2 e as outras no terminal 1. Havia vigilância nos dois terminais. A menção a alguma coisa em Reais dita por VÁLTER referia-se a comissão pelo serviço de escolta e de vigilância. Não tenho certeza se, no final do diálogo, quando mencionamos o nome de ANDRE (ANDRE LOPES DIAS) a intenção era em fazê-lo ingressar na área restrita para recuperar bagagem com mercadoria. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VAGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava deses assuntos apenas com VALTER. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MARIA DE LOURDES MOREIRA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, nada foi perguntado. Ressalto que CHUNG reconheceu sua voz e a de VALTER nos diálogos apresentados na denúncia, bem como as fotos colhidas na informação policial nº 99/2055 e confirmou que no dia 19/06/2005 tinha levado FABRÍCIO no aeroporto para que junto com VALTER entrassem na área restrita do aeroporto e FABRÍCIO trouxesse as malas para ele. Além disso, o aparelho telefônico 11-8494-5604 pertencente a VALTER José de Santana recebeu mensagens eletrônicas oriundas de CHUNG conforme demonstra o mandado de busca e apreensão 72/2005 que revelam o nome de determinadas mulas, corroborando o esquema criminoso. Apesar de todas estas provas, o réu VALTER insistiu em afirmar que não reconhecia a sua voz nos diálogos interceptados; todavia, no momento de colher material padrão para realização de perícia de vozes que corroboraria a sua versão, ele negou o fornecimento de sua voz, acarretando o enfraquecimento de sua alegação. A prova testemunhal, notadamente da defesa em nada contribuiu para elucidação do caso, principalmente porque nada presenciaram, servindo mais como testemunha dos antecedentes do que propriamente dos fatos que acarretaram a acusação. Assim é certo que VALTER praticou o delito de facilitação de descaminho ao introduzir FABRÍCIO na área restrita do aeroporto e orientá-lo, através de CHUNG a como agir para levar a cabo a

empreitada criminoso, bem como que CHUNG praticou o descaminho ao conduzir FABRÍCIO ao aeroporto para adentrar na área restrita para internar a bagagem com a mercadoria sem o recolhimento dos impostos devidos. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - ABSOLVER, por atipicidade da conduta, a imputação pelo crime de quadrilha ou bando armado (artigo 288, parágrafo único, do CP), as pessoas identificadas como sendo 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP e 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP; II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo: CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado; III - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa identificada como sendo: VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; DOSIMETRIA DAS PENAS 1) CONTRABANDO OU DESCAMINHOPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, c.c. Lei nº 9.034/95, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. CHUNG CHOUL LEE 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 1 ano e 6 meses de reclusão 18 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. 2) FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOProssigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade do réu VALTER para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminoso sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminoso do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminoso cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do

art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER, para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAQuanto ao acusado CHUNG CHOUL LEE, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano e 6 meses para CHUNG CHOUL LEE, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Em relação ao réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DO CUMPRIMENTO DAS PENASÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER, por atipicidade da conduta, a imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288, parágrafo único, do CP), as pessoas identificadas como sendo 1) CHUNG CHOUL LEE e 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, todos já qualificados no processo, tudo com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 334, caput, do CP (descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP:a) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 1 ano e 6 meses de reclusão; pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. O acusado deverá, ainda, pagar 10 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.III - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 318 do CP (facilitação de descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas:a) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 70 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público.DELIBERAÇÕES FINAISCondeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, determino o seguinte:I - Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se ao Consulado da Coreia do Sul, comunicando a

condenação de CHUNG CHOUL LEE;2) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2290

MONITORIA

0001604-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLODOALDO NOVAES TENÓRIO, AILTON SOUZA DE JESUS e MARIA DA PENA ALICE FERREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.671,81 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), em razão de inadimplência no contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre as partes para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Com a inicial vieram documentos (fl. 09/33). Os réus foram citados (fl. 55). Os réus Ailton e Maria da Pena apresentaram embargos monitórios (fls. 56/63) e asseveraram, em suma, que a fiança lançada nos aditivos contratuais não tem validade porque não foram por ele assinados, mas somente pelo devedor principal. Aduzem, ainda, que por se tratar a fiança de garantia do cumprimento da obrigação, a teor do disposto no artigo 818 do Código Civil, o credor deve buscar a satisfação da obrigação em face do devedor principal para, somente depois, em caso de insucesso, voltar-se contra o fiador. Afirmando a existência de vícios no contrato, sendo nulas as cláusulas contratuais que dizem respeito à fixação de juros de 9% ao ano, à capitalização mensal de juros e à utilização da Tabela Price na atualização monetária do contrato. Requerem a procedência dos embargos, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os réus Ailton e Maria da Pena regularizaram a representação processual (fls. 68/70). À fl. 71 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos por parte do réu Clodoaldo. Os embargos foram recebidos à fl. 72. Impugnação aos embargos às fls. 73/78. Em síntese, a autora afirma que os embargos são protelatórios; que os fiadores são devedores solidários ao devedor principal, conforme cláusula contratual; que os encargos cobrados estão previstos em lei; e que os embargantes sequer apresentaram planilha dos valores que entendem devidos. Requer a autora o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e, subsidiariamente, que a concessão da gratuidade se restrinja ao pagamento das custas para recorrer, continuando os embargantes obrigados ao pagamento de honorários e das custas despendidas pela embargada. Instadas a especificar provas (fl. 79), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 80), ao passo que o réu Ailton e Maria da Pena pugnaram pela produção de prova, consistente em oitiva dos réus e depoimento testemunhal (fl. 81). À fl. 82 foi indeferido o pedido de prova formulado pela parte ré. À fl. 83 a autora requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para assumir o papel de agente operador do FIES, deferida a substituição do pólo ativo à fl. 87. O FNDE manifestou-se às fls. 90/91 e, à fl. 92, foi reconsiderado o despacho que determinou a substituição do pólo ativo, para nele manter a Caixa Econômica Federal. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A ação monitória é procedente. De início, há de se destacar a existência da prova escrita acerca do débito cobrado pela autora, consubstanciada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 09/17), assim como nas planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve a liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, documentos estes suficientes à instrução da presente ação (fls. 30/33). Por outro lado, os embargos monitórios opostos (que também aproveitam ao réu Clodoaldo, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil) não são suficientes para

afastar o direito da autora. Afirmam os embargantes que não assinaram os aditamentos e que, por tal motivo, a fiança é nula. Contudo, não assiste razão aos embargantes. De fato, o contrato originário foi assinado pelo devedor principal, Clodoaldo Novaes Tenório, e pelos fiadores, Ailton Souza de Jesus e Maria da Pena Alice Ferreira (fls. 09/17), ao passo que os aditamentos (termos de anuência de fls. 18/23) foram assinados somente pelo estudante, devedor principal. Todavia, tais termos referem-se a aditamento simplificado, previsto expressamente no contrato: O contrato de financiamento será aditado diretamente na IES, de forma expressa, no ato da efetivação da matrícula, mediante assinatura do ESTUDANTE e/ou do seu Representante Legal e do Representante da IES, no Termo de Anuência, desde que não fique caracterizada modificação das condições contratuais (cláusula oitava, fl. 11). E os aditamentos simplificados firmados pelo devedor principal não representam alteração das condições contratuais anteriormente firmadas, motivo pelo qual mostra-se dispensável a anuência do fiador. Não bastasse, nos termos da fiança prestada, o fiador se obriga a honrar todas as obrigações constituídas na vigência do contrato (cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro - fls. 15 e 16). Dessa forma, não se verifica qualquer nulidade na fiança constante do contrato. No que toca à tese da defesa, de responsabilidade subsidiária do fiador e invocação do benefício de ordem, não socorre aos réus. Isso porque, os fiadores se obrigaram como devedores solidários, inclusive renunciando aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil, conforme parágrafos décimo primeiro e décimo segundo, da cláusula décima oitava (fl. 16). E a cláusula que prevê a renúncia ao benefício de ordem é válida, por dizer respeito a direito disponível, que pode ser livremente pactuado entre as partes. Também não assiste razão aos embargantes ao afirmar a nulidade das cláusulas contratuais atinentes à cobrança de juros, capitalização mensal e aplicação da tabela Price. A contratação de taxa de juros de 9% ao ano não implica qualquer ilegalidade. Ao contrário, a estipulação da taxa de juros foi feita pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, no exercício de atribuição legal prevista no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 1972-15/00 (que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 10.260/01), então vigente no momento de assinatura da avença. A cláusula décima quinta (fl. 13) versa sobre os encargos incidentes sobre o saldo devedor, que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Nem mesmo há que se falar em taxa abusiva, porque está abaixo da taxa média do mercado, especialmente em razão de ser o único encargo incidente sobre o saldo devedor, a teor da cláusula décima quinta (fl. 13). Quanto à incidência da tabela Price, também há previsão expressa no contrato, em sua cláusula décima sexta (fl. 14): A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculada segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A tabela Price, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria, em tese, em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos de mútuo habitacional que se aplica inteiramente à hipótese dos autos: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Recurso no qual o estudante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência da MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 201051010033716 - APELAÇÃO CIVEL - 507305 - Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard - TRF2 - Sexta Turma Especializada - Data da publicação 21/03/2011 - página 245) Frise-se que, na hipótese, os réus não lograram demonstrar que a utilização da tabela Price teria implicado qualquer tipo de capitalização de juros. Assim, de rigor a procedência do pedido formulado pela parte autora, rejeitando-se os embargos opostos. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 29.671,81 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até o dia 02/03/2009 (fl. 04) (ou 02/02/2009 - fl. 33?). Descabido o pedido da autora para indeferimento ou concessão parcial da gratuidade da justiça aos réus Ailton e Maria da Pena (fls. 75/78), não havendo qualquer demonstração de que eles não façam jus ao benefício pretendido. Assim, defiro aos referidos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, salientando que, em relação aos réus Ailton e Maria da Pena somente podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO

Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que no dia 10/08/2011 foi proferida decisão (fl.49) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições financeiras. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 542,13 (quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos) e R\$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos) do executado José Nascimento Pinto, no dia 28/09/2011, totalizando o importe de R\$ 566,23, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 54/56. O executado peticionou às fls. 61/76, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta salário, onde recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço

n.º 106.230.956-9. Verifico entretanto que o executando não demonstrou claramente que os valores bloqueados na conta do Banco Itaú é decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o executado comprove a origem do importe bloqueado no Banco Itaú. Outrossim, denoto também, que o executado argumentou que foi constrito o importe de R\$ 784,54, em sua conta poupança da Caixa Econômica Federal, entretanto, observo do extrato do BACENJUD, juntado às fls. 54/55, que o valor bloqueado no mencionado banco foi de R\$ 24,10 e não do importe referido, desta forma, indefiro o desbloqueio do valor. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003831-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003831-7) - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO MARCAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 117 e 119: julgo prejudicado os requerimentos formulados pelo patrono do autor, haja vista que o valor disponibilizado a título de requisição de pagamento e depositado diretamente em conta aberta, pelo E. Tribunal Regional Federal - TRF3, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF ou Banco do Brasil S.A, conforme comprova o recibo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 114/115. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009722-34.2008.403.6119 (2008.61.19.009722-0) - JOAO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0011168-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011168-2) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização judicial para compensar, com demais tributos devidos à União, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica. Em suma, sustenta a autora que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 25/59. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 60. Foi afastada, à fl. 86, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61. Nos termos da r. decisão de fl. 86, restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo sido determinado o regular prosseguimento do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 90/113), arguindo, preliminarmente, a ausência de prova do fato constitutivo do alegado direito. No mérito, requer a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes deixaram de requerer a produção de outras provas (fls. 115/116). Foi determinada, à fl. 117, a suspensão da tramitação do feito até ordem diversa da Suprema Corte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido, sem renovação. Portanto, passo ao exame do mérito. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pese a existência do RE 240.785, em que a maioria dos ministros do STF já se posicionou de acordo com o que pretende a autora neste feito, trata-se de processo ainda inconcluso, e a questão será novamente debatida na Corte, na atual composição, no bojo da ADC 18, de modo que mantenho meu posicionamento para julgar improcedente o pedido formulado pela autora. Atualmente PIS e COFINS incidem sobre a receita da empresa, conceito evidentemente mais amplo do que o de faturamento contido na Constituição Federal antes do advento da EC 20/98. Eis a redação original da CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que havia a previsão somente de três bases de incidência. Como estou a analisar contribuições sociais incidentes, à época, sobre o faturamento, necessário então explicitar este conceito de acordo com o entendimento do STF. A questão ganhou relevo no julgamento que decidi pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora

a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88, ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei]A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei]De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei]A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei]A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valho-me de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Fixada esta premissa, sabe-se, por outro lado, que o ICMS é tributo dito indireto, pois, conforme lição assente, o ônus é transferido para o consumidor, o destinatário final da mercadoria ou serviço. Mas esta

classificação acadêmica não tem o condão de desnaturar o tributo ou de modificar o sujeito passivo deste. Excetuando-se os casos de substituição tributária, é fato que o contribuinte do ICMS é a empresa, não o consumidor sobre o qual, em princípio, recai o ônus (econômico somente) da exação tributária. Assim, não faz sentido a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois não pode ser deduzido do conceito de receita - ou mesmo de faturamento antes da EC 20/98 - do contribuinte (do PIS e da COFINS), base econômica sobre a qual incide a alíquota da exação. Assim fosse, todo e qualquer tributo - IPI, II, contribuições de intervenção no domínio econômico - deveriam ser, igualmente, excluídos da base de cálculo, pois todos têm, em última análise, o seu custo repassado ao consumidor - pois são considerados na análise contábil do custo do produto ou serviço. O fato de o ICMS vir destacado na nota fiscal de consumo ou de prestação de serviço não é suficiente para diferenciá-lo os outros tributos já referidos, ainda que se argumente que se trata de tributo de valor agregado, pois o IPI também o é. Assim se consolidou a jurisprudência do TRF (Súmula 258) e do STJ (Súmula 68). Nesse sentido: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, o contribuinte de fato. Com a mesma conclusão: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 2. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA Tese DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESF 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258 TRF e S. 68 STJ), eis que tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intemem-se.******

0012731-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012731-8) - TEREZINHA SALETE SCHMITZ DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **RELATÓRIO** Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), instruída com os documentos de fls. 54/61, pugnando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 62/63. Laudo médico acostado às fls. 70/88. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido, ao passo que a autora requereu a intimação do sr. Perito para esclarecimentos (fls. 94/96). Intimado, o sr. Perito prestou os devidos esclarecimentos às fls. 107/109. Após cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade total e permanente para

o trabalho; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arqui vem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001542-58.2010.403.6119 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COSME GOMES DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua manutenção até a concessão de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/52). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/67), com preliminar de carência por falta de interesse processual e, no mérito, defendeu a legalidade da previsão de data para cessação do benefício e requereu a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 68/75). Deferida a realização de prova pericial (fls. 76/77), o laudo pericial veio aos autos (fls. 83/98). Manifestação das partes a respeito do laudo (fls. 103/104 e 106). É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Réu, tendo em vista que restou evidenciada a necessidade do Autor em buscar a tutela jurisdicional, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, constava que o benefício havia sido cessado em 16/01/2010 (fl. 21). Ademais, o Autor requereu, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, resta configurado o interesse processual. A demanda é parcialmente procedente. Tratando-se dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controversia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral (fls. 83/98), fixando o Sr. Perito, como data de início da incapacidade, o dia 1º de junho de 2006. À indagação se a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação, o Sr. Perito respondeu afirmativamente (questão 6.1 - fls. 95 e 96). Por outro lado, considerando que o Sr. Perito Judicial atestou que a incapacidade é total e permanente, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade. Observo que o Autor se encontra recebendo benefício previdenciário, conforme pesquisa realizada perante o site da Previdência Social, que segue em anexo a esta decisão, com data de cessação prevista para 20/01/2012. Assim, considerando o prognóstico negativo para o exercício da atividade laborativa usual e a possibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de outra tarefa, o Autor faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença até que esteja habilitado para outra atividade profissional que lhe garanta o sustento, ou se frustrada a recuperação, lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, de rigor a manutenção do auxílio-doença até que o autor esteja apto a retornar ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: Cosme Gomes dos Santos BENEFÍCIO: Auxílio Doença Previdenciário (manutenção) RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.

0003460-97.2010.403.6119 - EDNA GOMES DA SILVA CALDAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR VALERIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de seu benefício, com base na aplicação dos índices concedidos pelo governo federal. Afirma, em síntese, que a autarquia ré não tem repassado em sua integralidade os índices de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, causando verdadeira perda do poder aquisitivo aos beneficiários deste sistema (fl. 06). A inicial veio instruída com procuração e os

documentos de fls. 17/50. Foi afastada, à fl. 58, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51. Foram concedidos, à fl. 59, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl. 59). Por decisão proferida às fls. 66/68, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foi recebida a petição de fls. 61/65 como aditamento à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/73), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

APRECIACÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR Inicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 78/80.

3. PRELIMINARA Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria especial do autor, NB 088.151.389-0, foi concedida a partir de 28/08/1991 (fl. 16), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 09/11/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 09 de novembro de 2005.

4. MÉRITO De acordo com o documento de fls. 16, vê-se que a parte autora é titular de aposentadoria especial (NB: 088.151.389-0), deferido em 28/08/1991. À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário das pretensões do INSS, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento vigente à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, dispunha no 6º de seu artigo 37 que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando, desde então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício. Ante o exposto: a) **PRONUNCIO**, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 088.151.389-0), condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003760-59.2010.403.6119 - NELSON DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON DE ALMEIDA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de seu benefício, com base na aplicação dos índices concedidos pelo governo federal. Afirma, em síntese, que a autarquia não tem repassado em sua integralidade os índices de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, causando verdadeira perda do poder aquisitivo aos beneficiários deste sistema (fl. 06). A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/50. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 81. Por decisão proferida às fls. 87/88, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foi recebida a petição de fls. 83/85 como aditamento à inicial, assim como afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 51/53. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 91), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. A réplica foi acostada às fls. 93/122. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 125), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR Inicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 126/128.

3. PRELIMINAR Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia, uma vez que a inicial possibilita a compreensão do pedido e do fundamento jurídico do pedido, não podendo causar qualquer prejuízo à defesa do INSS.

4. MÉRITO A parte autora não logrou êxito em demonstrar, minimamente, qualquer indício de que o seu benefício não tenha sido corrigido pelos índices governamentais. O fato é que o Poder Público reajustou o benefício previdenciário do autor a partir da sua concessão, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal. Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0007042-08.2010.403.6119 - WILSON DOS REIS SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WILSON DOS REIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício n.º 105.977.093-5, DIB 07/03/97 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/27. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 31). Devidamente citado (fl. 32), o réu apresentou contestação (fls. 33/45), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 47/53. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 55 e 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência.

3. MÉRITO Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do

coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei] 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007226-61.2010.403.6119 - JOSE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por JOSE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93). O réu apresentou contestação (fls. 95/99) pugnando pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, o réu

nada requereu (fl. 101). O autor, por sua vez, solicitou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 102/103). É o breve relatório. DECIDO. A pretensão da parte autora merece ser parcialmente acolhida. O segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, terá direito a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Contudo, não foi editada lei tratando da matéria, aplicando-se, por conseguinte, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por força do disposto no art. 152 da Lei nº 8.213/91, que assim determinava: Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 tinham por especiais as atividades insalubres, perigosas e penosas neles descritas, mas a jurisprudência tratou de explicitar que se tratava de rol meramente exemplificativo, podendo se estender a outras atividades caso comprovada efetivamente a existência de condições especiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.(...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 794042 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 28/05/2007) Esclareça-se que, não obstante a plena eficácia dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, apenas para até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, foi permitido o reconhecimento do tempo de serviço especial até então prestado com base exclusivamente na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PRELIMINAR DA REVELIA AFASTADA - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. - O simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de reconhecimento do tempo urbano querido, não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. - O autor não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial. - Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento da atividade laborada como exercida em condição especial. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 744514 - Desembargadora Federal Eva Regina - DJ 28/06/2007) Diante do disposto no art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação das condições insalubres mediante a apresentação do formulário SB 40, depois alterado para DSS 8030. Com a alteração da redação do art. 58, determinada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, delegou-se ao Poder Executivo a definição da relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Assim, a própria lei já excluiu do conceito de atividades especiais aquelas prestadas sob condições perigosas e penosas e, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, as atividades especiais se restringem apenas àquelas prestadas sob condições insalubres, conforme previsto no seu Anexo IV, em lista reproduzida pelo novo regulamento, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, também em seu Anexo IV. Nessa linha, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, 7ª edição, Livraria do Advogado - Porto Alegre: 2007, à pág. 255: As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais para fins previdenciários, integrantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Como não bastasse, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que trouxe novo rol de atividades especiais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do seu art. 66, 1º, ou seja, necessária a apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 e do laudo técnico a fim de ver comprovada as condições especiais de trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, o SB 40 / DSS 8030 / DISES BE 5235 foi substituído pelo formulário perfil profissiográfico previdenciário - PPP. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei 9.032/95, em 29 de abril de 1995, pode ser comprovado mediante o simples enquadramento da atividade na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, com exceção feita em relação ao agente

ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir de então e até o advento do Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, o tempo especial só pode ser comprovado por meio da apresentação do formulário SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB 40/DSS 8030/DISES BE 5235 ou do perfil profissiográfico, a partir de 26/11/2001, e do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER

MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS 2,00	2,33
DE 20 ANOS 1,50	1,75
DE 25 ANOS 1,20	1,40*

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3

- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...). TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. A fim de comprovar a especialidade dos períodos de 01/04/1982 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/01/1995 e 01/02/1995 a 05/01/2009 (Alumínio Globo Ltda.), o Autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, atestando que ele trabalhava sujeito a ruídos de 106 e 96 decibéis (fls. 39/40). O perfil profissiográfico previdenciário supre a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC nº 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. * Omissis. * O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC nº 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período de 04/12/1998 a 05/01/2009. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição ao agente agressivo em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. Passo, em prosseguimento, a analisar o pedido de concessão da aposentadoria especial. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º,

combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A reunião dos períodos especiais corresponde a 25 (vinte e cinco) anos, 21 (vinte e um) meses e 6 (seis) dias. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Alumínio Globo Ltda. 01/04/1982 30/06/1988 6 3 02 Alumínio Globo Ltda. 01/07/1988 31/01/1995 6 7 1 3 Alumínio Globo Ltda. 01/02/1995 05/01/2009 13 11 5 Soma: 25 21 6 Correspondente ao número de dias: 9.636 Por fim, há que se consignar que o autor protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 151.177.897-8) em 14/10/2009 (fls. 83/84 e 86), assim, fixo o termo inicial do benefício - DIB nesta data. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01/04/1982 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 05/01/2009, laborados na empresa Alumínio Globo Ltda., por sujeição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/99); b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2009). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, condenando-o ao pagamento das diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, diante do caráter alimentar da verba. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Beneficiário: JOSE LIMA; 2. Benefício: Aposentadoria especial; 3. Renda mensal atual: N/C; 4. DIB: 14/10/2009; 5. RMI - a calcular pelo INSS; 6. Data de início de pagamento: a ser apurada; 7. CPF: 014.427.128-13; 8. Nome da mãe: Francisca Maria de Jesus; 9. PIS/PASEP: N/C; 10. Endereço do segurado: Av. Marginal Esquerda, nº 296A, Jardim Normandia, Guarulhos/SP. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008981-23.2010.403.6119 - ROBERTO EUSTAQUIO DE ASSIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO EUSTAQUIO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 133.464.278-5, DIB 22/04/04 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 25/64. Indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/70). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/96), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 98/99 e 110/111). Devidamente citado (fl. 100), o réu apresentou contestação (fls. 101/109), pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/137. Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 139). O autor, por sua vez, solicitou a realização de prova pericial contábil (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO De início, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 140/141. No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala,

custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei]PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei]O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009092-07.2010.403.6119 - JOSE GILDO BEZERRA DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GILDO BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 111.321.890-5, DIB 05/06/98 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 2.377,56. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/41. Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Devidamente citado (fl. 52), o réu apresentou contestação (fls. 53/65), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal à desaposentação. Réplica às fls. 67/73. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 75 e 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaça a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão, não havendo que se falar em decadência. 3. MÉRITO Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a

legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei] 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009147-55.2010.403.6119 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO EDUARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 142.975.440-8, DIB 01/11/06 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial instruída com procuração e documentos de

fls. 23/40. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).Devidamente citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 46/54), pugnando pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/80.Na fase de especificação de provas, o réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 93). O autor, por sua vez, reiterou o pedido formulado na inicial (fls. 94/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório.1. MÉRITO De início, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 94/95, uma vez que desnecessário para o deslinde da causa.No mais, trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos.O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei]PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei]O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida.Orgem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a)

JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei]2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009288-74.2010.403.6119 - FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/103.874.357-2, implantado a partir de 04/07/1996, para incluir os valores da gratificação natalina (13º salário) que integram o período básico de cálculo - PBC para apuração da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 28 e 29, ambos da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/34. Foi afastada, à fl. 42, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 35. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/50), argüindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que inexistia amparo legal à pretensão do autor. Alegou, ainda, com base no princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal. A réplica foi acostada às fls. 52/59. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 62), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 63/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR** Inicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 63/65. 3. **PREJUDICIAL DE MÉRITO** A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/103.874.357-2, foi concedida a partir de 04/07/1996 (fls. 17/18), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 28/09/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 28 de setembro de 2005. 4. **MÉRITO** De acordo com o documento de fls. 17/18, consubstanciado em Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada requerido e concedido em 04/07/1996. À época, contudo, já vigorava a alteração promovida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, dando nova redação ao artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e ao artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedou expressamente a utilização do décimo terceiro salário para fins do cálculo do salário de benefício. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, mostra-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário de contribuição considerados na apuração do salário de benefício. A propósito, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91.** O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo 96.04.65231-1/RS - Quinta Turma - Decisão : 18/06/1998 - DJ 01/07/1998 p.: 842) Ante o exposto: a) **PRONUNCIO**, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0010125-32.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BATISTA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/103.659.798-6, implantado a partir de 23/08/1996, para incluir os valores da gratificação natalina (13º salário) que integram o período básico de cálculo - PBC para apuração da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 28 e 29, ambos da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/36.Foi afastada, à fl. 50, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/58), argüindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que inexistia amparo legal à pretensão do autor. Alegou, ainda, com base no princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 60/61), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 63).Vieram os autos conclusos. É o relatório.1. APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTORInicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 60/61. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/103.659.798-6, foi concedida a partir de 23/08/1996 (fl. 16), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência.Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 26/10/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 26 de outubro de 2005.3. MÉRITODe acordo com o documento de fl. 16, consubstanciado em Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada requerido e concedido a partir de 23/08/1996.À época, contudo, já vigorava a alteração promovida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, dando nova redação ao artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e ao artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedou expressamente a utilização do décimo terceiro salário para fins do cálculo do salário de benefício. Confira-se:Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, mostra-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário de contribuição considerados na apuração do salário de benefício.A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo 96.04.65231-1/RS - Quinta Turma - Decisão : 18/06/1998 - DJ 01/07/1998 p.: 842Ante o exposto:a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do

Código de Processo Civil;b) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se, registre-se, intímem-se.

0010137-46.2010.403.6119 - ROLANDO TURCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROLANDO TURCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 057.043.801-2, implantado a partir de 18/05/1993, para incluir os valores da gratificação natalina (13º salário) que integram o período básico de cálculo - PBC para apuração da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 28 e 29, ambos da Lei nº 8.212/91, em sua redação original.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/40.Foi afastada, à fl. 58, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/66), argüindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que inexistente amparo legal à pretensão do autor. Alegou, ainda, com base no princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 68/69), ao passo que o INSS nada requereu (fl. 71).Vieram os autos conclusos. É o relatório.1. APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTORInicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 68/69. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 088.151.389-0, foi concedida a partir de 18/05/1993 (fl. 17), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência.Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 26/10/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 26 de outubro de 2010.3. MÉRITO De acordo com os documentos de fls. 17/18, vê-se que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 057.043.801-2), deferido em 18/05/1993.À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário das pretensões do INSS, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor era o seguinte:Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.O regulamento vigente à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, dispunha no 6º de seu artigo 37 que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando, desde então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se:Lei nº 8.212/91:Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei)Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício.Ante o exposto:a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 057.043.801-2), condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010140-98.2010.403.6119 - HAMILTON DE LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por HAMILTON DE LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/067.669.140-4, implantado a partir de 22/08/1995, para incluir os valores da gratificação natalina (13º salário) que integram o período básico de cálculo - PBC para apuração da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 28 e 29, ambos da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/30. Foi afastada, à fl. 39, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 31. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/47), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que inexistia amparo legal à pretensão do autor. Alegou, ainda, com base no princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal. A réplica foi acostada às fls. 49/56. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 58), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR Inicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 59/60. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço do autor, NB 42/067.669.140-4, foi concedida a partir de 22/08/1995 (fl. 16), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 26/10/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 26 de outubro de 2005. 3. MÉRITO De acordo com o documento de fl. 16, consubstanciado em Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada requerido e concedido a partir de 22/08/1995. À época, contudo, já vigorava a alteração promovida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, dando nova redação ao artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e ao artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedou expressamente a utilização do décimo terceiro salário para fins do cálculo do salário de benefício. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n.8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, mostra-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário de contribuição considerados na apuração do salário de benefício. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-

8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo 96.04.65231-1/RS - Quinta Turma - Decisão : 18/06/1998 - DJ 01/07/1998 p.: 842 Ante o exposto: a) PRONUNCIÓ, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010479-57.2010.403.6119 - GUAIRA JOSE GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GUAIRA JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial, NB 088.151.389-0, implantado a partir de 28/08/1991, para incluir os valores da gratificação natalina (13º salário) que integram o período básico de cálculo - PBC para apuração da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 28 e 29, ambos da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/45. Foi afastada, à fl. 57, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/65), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que inexistia amparo legal à pretensão do autor. Alegou, ainda, com base no princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal. A réplica foi acostada às fls. 67/74. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 77), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 78/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. APRECIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR Inicialmente, não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 78/80. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria especial do autor, NB 088.151.389-0, foi concedida a partir de 28/08/1991 (fl. 16), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 09/11/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 09 de novembro de 2005. 3. MÉRITO De acordo com o documento de fls. 16, vê-se que a parte autora é titular de aposentadoria especial (NB: 088.151.389-0), deferido em 28/08/1991. À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário das pretensões do INSS, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento vigente à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, dispunha no 6º de seu artigo 37 que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando, desde então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão

considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício. Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 088.151.389-0), condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

0011088-40.2010.403.6119 - ALEXSANDRO DA SILVA MONTEIRO (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/38), instruída com os documentos de fls. 39/47, pugando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 48/49. Laudo médico acostado às fls. 53/59. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 63), ao passo que o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para manifestação (fl. 63 v.º). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0005542-67.2011.403.6119 - JOANA IRACEMA DE JESUS ALMEIDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOANA IRACEMA DE JESUS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 113.187.609-9, DIB 24/06/04 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 23/112. Afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). Devidamente citado (fl. 117), o réu apresentou contestação (fls. 118/132), pugando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/147. Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 134 e 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO Trata-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, porque matéria de direito, sendo que a matéria de fato já está provada pelos documentos juntados aos autos. O pleito da demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se

concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195. (...) 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA [grifei] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA [grifei] O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 [grifei] 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0011078-59.2011.403.6119 - NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados e determino a intimação da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo o que de direito para fins de prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA

Determino o desbloqueio do valor encontra, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução, haja vista a certidão

retro que noticia que foi infrutífera a tentativa de bloqueio on-line. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0011687-42.2011.403.6119 - GUILHERME CANDIDO MOURA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X PRO-HEITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE ENSINO - SOGE, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0011756-74.2011.403.6119 - SEVAN MARINE SERVICOS PERFURACAO LTDA(SP178531A - LUIZ CLAUDIO NIZZO DE MOURA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

(...) Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

0011785-27.2011.403.6119 - R C CONSTRUCOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - EM GUARULHOS, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024751-08.2000.403.6119 (2000.61.19.024751-5) - VANESSA ANDRADE SANTOS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VANESSA ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0001709-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001709-9) - DIRCE DE JESUS SOUZA X DORALICE DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS FELIX DA SILVA X SORAIA DE JESUS FELIX DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DIRCE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0000592-54.2007.403.6119 (2007.61.19.000592-7) - VITAL PEREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X VITAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005674-68.2007.403.6183 (2007.61.83.005674-5) - LUIZ ROBERTO DO PRADO(SP257118 - REGINALDO LOURENCO PIERROTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 -

FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ ROBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício Precatório/RPV que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

Expediente N° 2295

ACAO PENAL

0004984-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004984-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3895

ACAO PENAL

0006439-71.2006.403.6119 (2006.61.19.006439-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO PEREIRA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 416. Expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para fins de intimação do sentenciado. Sem prejuízo, determino seja juntado aos autos a pesquisa no sistema BACENJUD, a fim de que seja localizado o atual endereço do sentenciado, para a realização de sua intimação pessoal. Publique-se a sentença prolatada, para fins de ciência da defesa constituída, bem ainda, para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer. Ultrapassado o prazo previsto no edital, sem manifestação, bem ainda, caso haja negativa expressa em recorrer por parte da defesa, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se todos os comandos contidos na sentença condenatória prolatada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. SENTENÇA PROLATADA: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Luciano Pereira imputando-lhe o cometimento dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 c.c. 297, 29 e 70 (03 vezes), todos do Código Penal. Narra a inicial que, em meados de novembro de 2002, o denunciado falsificou e alterou documentos públicos (passaporte, cédula de identidade e autorização de viagem para menor expedido pelo ofício do Juízo da Infância e da Juventude), sob encomenda de Andréia Capra, sabedor que esta os utilizaria posteriormente com intuito de embarcar em aeronave no Aeroporto Internacional de Guarulhos para embarque aos Estados Unidos da América. Andréia Capra, acompanhada de Dulce da Rocha Barbosa, foi presa no momento em que tentava embarcar com destino aos EUA. No depoimento prestado no inquérito policial, aludiu a um certo Luciano, domiciliado em Governador Valadares/MG, fornecendo um número de telefone celular deste, ratificando seu depoimento ao ser interrogada durante a instrução da ação penal que se deu por consequência do aludido inquérito (Processo n° 2002.61.19.005564-7). Realizadas as diligências policiais para identificação da pessoa mencionada por Andréia, chegou-se ao ora acusado, através dos dados cadastrais do número de telefone celular fornecido por ela (33-99743125). Em 06.06.2006 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 65). O réu foi interrogado em Juízo via deprecação (fls. 127/128), oportunidade em que negou veementemente a prática dos fatos descritos na denúncia, alegando ter perdido o seu celular na época dos fatos, e que, ao que se recorda, estaria residindo nos EUA na data dos fatos narrados na inicial. Apresentada defesa preliminar às fls. 130/132. Às fls. 205/206 e 313/314 foram ouvidas as testemunhas da acusação (Dulce da Rocha Barbosa e Andréia Capra). Testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 331 (José Arruda de Oliveira) e 332 (Edelton Turbino Miranda). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a procedência da ação penal nos termos da denúncia (fls. 361/364). O acusado, por sua vez, em alegações finais pugna pela improcedência da ação penal, ante a precariedade da prova produzida e da descrição física relatada por Andréia, requerendo ainda a aplicação do princípio da consunção para o delito de uso de documento falso (art. 304 c.c. 297 do CP). Certidões de antecedentes criminais às fls. 85, 87, 90, 95, 106, 108/111, 188/189. É o relatório. D E C I D O. Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, observado durante toda a instrução criminal o devido processo legal, avanço ao cerne da ação penal. A materialidade delitiva está evidenciada nos autos a partir do laudo documentoscópico de fls. 30/32 e do ofício n° 10793/2006/OF, expedido pelo Cartório da Vara da Infância e Juventude da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, acostado à fl. 144, que atestam: i. a adulteração do passaporte brasileiro n° CM359841 (fl. 28), mediante substituição da foto original pela foto de Andréia Capra; ii. a falsidade da cédula de identidade n° 1.7548.584-SSP/RJ (fl. 25), pela incompatibilidade na qualidade do papel utilizado; iii. a falsidade da

autorização de viagem nº 752/01 (fl. 29).Tenho a comprovação da autoria também como indene de dúvidas, em que pese a negativa do réu durante a instrução criminal.Com efeito, extraem-se elementos sólidos a inculpar o réu a partir da delação empreendida por Andréia Capra no Processo nº 2002.61.19.005564-7, declarações estas reiteradas no presente feito, bem como pela análise das próprias declarações do acusado, nas quais encontro inconsistências insanáveis. De início, insta ressaltar que Andréia Capra, desde sua prisão em novembro de 2002 até sua oitiva como testemunha neste feito (IPL nº 10-0219/02, cópia às fls. 18/19; interrogatório judicial no Processo 2002.61.19.005564-7, cópia às fls. 52/53; depoimento judicial - fls. 313/314), sempre manteve sua versão dos fatos de modo a imputar a um certo Luciano, portador do número de telefone celular nº (33) 9974-3125, a falsificação dos documentos que tentou utilizar para embarque aos EUA. Afirmou Andréia, com efeito, in verbis: eu fui ameaçada pelo réu Luciano; eu o vi duas vezes em Valadares/MG; ele me ajudou com as fotos para o passaporte; ele iria receber quando eu chegasse aos Estados Unidos; eu não sabia ao chegar a Valadares que eu usaria passaporte falso; ele ofereceu passaporte falso para mim; ele não me contou como conseguiu o passaporte (...) a idéia de me fazer passar por menor foi do réu; ele ficou de posse de meu RGE, CPF e fotos (fls. 313).Nessa senda, não há que se falar em invalidação da prova de identificação baseada no cadastro do número de telefone celular fornecido por Andréia Capra, pois se deu através de documento emitido pela companhia telefônica operadora da linha (fl. 58), no qual constam todos os dados de identificação do réu, sendo certo que se coadunam com aqueles reiterados por Andréia desde sua prisão.Ressalto que o acusado em seu interrogatório apresentou versões contraditórias para explicar a identificação do seu telefone celular por Andréia, a quem afirmou desconhecer, e afastar a autoria delitiva, pois ao mesmo tempo em que afirmou: o aparelho ficou desaparecido por cerca de 4 meses; que fora achado o aparelho perto de uma pizzaria, que lhe foi entregue posteriormente; que não se preocupou (sic) em bloquear o aparelho porque este é de cartão (...) (fl. 127), alegou depois que já morou nos EUA diversas vezes; que não tem certeza, mas acha que, na época dos fatos, estava residindo nos EUA (fl. 128). Indaga-se: como poderia ter o acusado perdido o aparelho celular em Governador Valadares se estava residindo nos EUA? Não há resposta plausível para tal questão, nem logrou o acusado êxito na comprovação da alegada perda do aparelho, verbi gratia, através de boletim de ocorrência ou pedido de bloqueio da linha telefônica, ou na comprovação de sua residência nos EUA no período em que ocorreu o delito.Quanto à alegação de que a descrição física do acusado, fornecida por Andréia Capra em sede policial (fls. 18/19), não teria sido perfeita, reputo plenamente justificável, haja vista ter visto Luciano, ao que se alega, por apenas duas vezes e em situação de evidente tensão, sem que as características informadas divergissem sobremaneira daquelas efetivamente apresentadas pelo réu.A tese defensiva, além da apontada contradição, mostra-se de todo inverossímil por não explicar em qualquer momento durante a instrução como poderia Andréia Capra, residente à época dos fatos em Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul (fls. 13, 18/19), que nunca tivera contato com o acusado, sem portanto ser sua amiga ou inimiga íntima, e, conseqüentemente, sem motivação lógica para tanto, ter afirmado que se encontrou com Luciano em Governador Valadares/MG para obter os documentos necessários para a viagem aos EUA, fornecendo além do nome do acusado, seu número de celular e descrição física compatível. Já a motivação do acusado está patente, haja vista a exigência de pagamento por Andréia do valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares estadunidenses) pela falsificação dos documentos a ela entregues. Desta forma, resta cabal e indene de qualquer dúvida a prova da identificação do réu como autor da falsificação e adulteração dos documentos públicos (passaporte, cédula de identidade e autorização judicial de viagem) entregues pessoalmente por ele para Andréia Capra.Observo, porém, que ao acusado é imputável somente o cometimento do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, na qualidade de autor do delito, sem que reste possa também ser condenado, pelos mesmos fatos, como partícipe do crime de uso de documentos falsos praticado por Andréi, sob pena de evidente bis in idem. Noutras palavras, tenho que há evidente excesso acusatório na denúncia, pois se está acusando Luciano Pereira a um só tempo de autor do crime de falso (agente do núcleo falsificar) e partícipe do crime de uso praticado por terceiro (pelo auxílio material prestado ao usuário dos documentos fajutos consistente no próprio ato de falsificá-los), a despeito de se cuidar, em verdade, de uma única e mesma a conduta narrada na denúncia. Nesse sentido, em caso análogo, já se decidiu que configura-se bis in idem o fato de o agente ser acusado pela falsificação de passaporte em um processo e, em outro, pelo respectivo uso (TRF3, Quinta Turma, ACR nº 2005.03.99.001889-8, DJU 17.10.2005, pág. 629).Em outras palavras: a prova dos autos leva à constatação de que o acusado limitou-se à falsificação e entrega dos documentos públicos já mencionados a Andréia Capra, sem, contudo, restar comprovado que o réu a teria aliciado (foi procurado por ela), auxiliado de outra forma, induzido ou instigado Andréia a utilizar os documentos por ele falsificados e adulterados para embarcar em aeronave para os EUA, sendo certo que a utilização da conduta já descrita para o reconhecimento do delito previsto no artigo 304 do Código Penal configuraria verdadeiro bis in idem, o que não é aceito pelo ordenamento legal e constitucional pátrio.Por todo o exposto, hei de condenar Luciano Pereira pelo crime do artigo 297 do Código Penal, na qualidade de autor de delito pela prática do núcleo do tipo penal (falsificar), comprovada com a adulteração do passaporte brasileiro nº CM359841 (fl. 28), a falsificação da cédula de identidade nº 1.7548.584-SSP/RJ, e a falsidade da autorização de viagem nº 752/01. Absolvo o réu, no entanto, da imputação referente à participação no crime do artigo 304 c.c. 297 c.c. 29 do Código Penal, o que faço com espeque no princípio do ne bis in idem.Passo à dosimetria das penas.Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, convenço-me de que a conduta do réu merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista a sua personalidade desajustada e forte propensão à prática de ilícitos de falsificação de documentos, tudo retratado no documento de fl. 356 (certidão cartorária de condenação criminal posterior aos fatos desta causa por crime de mesma natureza). Trata-se, bem se vê, de falsário contumaz, que faz do crime seu meio de vida, a merecer, pelo seu comportamento anti-social renitente em desfavor da fé pública, recrudescimento em suas penas.À vista do exposto, nos termos do artigo 59 do Código Penal aumento a pena-base do réu para 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, estes no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas,

mantendo-se, portanto, a pena-base inicialmente fixada. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena a serem sopesadas. No tocante a majorantes, entretanto, é dos autos que o agente, num mesmo contexto fático, adulterou e falsificou 03 (três) documentos públicos. Está configurado, portanto, o concurso formal de crimes a que alude o artigo 70, caput, início, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/4 (um quarto), tornando a reprimenda definitiva no patamar de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER Luciano Pereira da acusação referente ao cometimento do crime dos artigos 304 c.c. 297 c.c. 29 do Código Penal, mas para CONDENAR Luciano Pereira, brasileiro, nascido aos 30.03.1969 em Ubá/MG, filho de Alcione da Silva Pereira e Mario Lucio Pereira, CPF/MF nº 686.237.636-53, como incursos no tipo do artigo 297, caput, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal às penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal. Considerando a redação dos artigos 33, 3º c.c. artigo 59 do Código Penal e a fundamentação acima alinhavada, determino o início do desconto da reprimenda privativa da liberdade no regime semi-aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a teor do artigo 44, inciso III, do Código Penal, haja vista a insuficiência da benesse para efeitos de prevenção especial ante a personalidade desajustada e a conduta anti-social do increpado. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8) - KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001893-08.2008.403.6117 (2008.61.17.001893-3) - CASEMIRO LEZAINSKI X PEDRO LEZAINSKI X ELZA LIJANSKI DO NASCIMENTO X ROSA LEZAINSKI X LEONARDO LEZANSKI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003420-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003420-7) - BRIGIDA GOMES ROSA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

0000287-37.2011.403.6117 - OSWALDO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA FROZEL X ISABEL CRISTINA DA SILVA SOUTO X OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000701-35.2011.403.6117 - SEBASTIAO AFFONSO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002207-80.2010.403.6117 - IRENE PINHEIRO LEITE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-67.2004.403.6117 (2004.61.17.000178-2) - LUZIA DE JESUS MIRANDA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUZIA DE JESUS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002920-31.2005.403.6117 (2005.61.17.002920-6) - AFRANIO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AFRANIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002987-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002987-2) - EDMAR ROSSI X ANTONIO CHECHETTO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO X ADOLPHO SAGGIORO X MARIA SALETE PICINATO X NATALINO FABRI X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X MARCIO JOSE CLAUDIO X EDELSON SEBASTIAO FADINI X IDY MAROSTIGA BULSONI(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDMAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003994-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003994-8) - MARIA HELENA BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA HELENA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003050-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003050-0) - ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000791-77.2010.403.6117 - BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITO VENANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

0001458-63.2010.403.6117 - SILVIA CRISTINA SEBASTIAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE INACIO SEBASTIAO DE MELO - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA DE MELO - INCAPAZ X JULIANI CRISTINA DE MELO - INCAPAZ(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X SILVIA CRISTINA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001676-91.2010.403.6117 - ANTONIO TABAQUIM FERRAZ(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO TABAQUIM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001829-27.2010.403.6117 - ANA MARLI DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001833-64.2010.403.6117 - MAURICIO SANCHES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MAURICIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002208-65.2010.403.6117 - CLEUZA APARECIDA CELESTINO VERATI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA CELESTINO VERATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002211-20.2010.403.6117 - ERMELINDA FORNAZIERI MARTINS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ERMELINDA FORNAZIERI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002212-05.2010.403.6117 - TEREZA FATIMA DELMENICO BARBOSA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TEREZA FATIMA DELMENICO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002214-72.2010.403.6117 - TEREZA DE ALMEIDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-56.2000.403.6117 (2000.61.17.003447-2) - SUPERMERCADO CENTRAL ITAJU LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUPERMERCADO CENTRAL ITAJU LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia

executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002922-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002922-4) - MARIA CELINA LAZARA JUSTULIN - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que MARIA CECILIA LAZARA JUSTULIN, representada por MARIA DE LOURDES JUSTULIN DE OLIVEIRA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência mental grave, totalmente inválida para o trabalho, sem meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/41). Em cumprimento à decisão de f. 44, manifestou-se a autora à f. 50. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 51). O INSS apresentou contestação às f. 54/60, em que aduziu, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Manifestou-se a autora (f. 106/111). O processo foi extinto sem resolução do mérito, pois acolhida a preliminar de coisa julgada (f. 113). Interposto recurso de apelação (f. 118/132), foi-lhe dado provimento para anular a sentença (f. 155/156). Com o retorno dos autos, foi deferida a realização de estudo sócio-econômico e de perícia médica (f. 159), que se encontram acostados, respectivamente, às f. 168/169 e f. 178/180. As partes apresentaram alegações finais às f. 187/194 e 195. Parecer do MPF às f. 197/198 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A perita concluiu que a autora é portadora de deficiência física e mental graves de origem congênita. É acamada, não fala, é dependente de terceiros para sua subsistência. Completa e permanentemente incapacitada para a atividade laborativa e para os atos da vida civil. Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade família é composta pela autora, 52 anos, e por sua genitora, 77 anos, viúva, que recebe benefício de pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo. Consta dos autos (f. 45/46 e 50) que a genitora da autora também recebe

benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Dessa forma, a renda familiar da autora é composta de dois salários mínimos mensais. Com efeito, recebendo a genitora da autora a aposentadoria no valor de um salário mínimo, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Chega-se à renda e per capita de meio salário mínimo, o que, em tese, não permitiria o acolhimento do pedido. Porém, algumas peculiaridades devem ser levadas em consideração. A assistente social relatou que a autora faz uso de medicamentos, que acarreta gastos em torno de R\$ 300,00 mensais, além de fraldas, no valor de R\$ 290,00. A perita enfatizou que a autora é absolutamente dependente de sua genitora, pois vive acamada, não fala e depende dela para a subsistência. Noto, ainda, outrossim, a idade avançada da genitora da autora. Devido aos graves problemas da autora e sua completa dependência, não é razoável supor que a renda per capita de meio salário mínimo lhe retire a condição de miserabilidade. Vislumbro, assim, situação de miserabilidade exigida pela lei, pois, não obstante a adequada finalidade da lei em estabelecer critérios objetivos, é preciso que o julgador tenha a certeza de que a situação social de uma família e o estado de miserabilidade nem sempre podem ser demonstrados exclusivamente por números. Lembre-se, ainda, o antigo brocardo latino: *summum ius, summa iniuria*. Deixar de aplicar o art. 34, parágrafo único, apenas por conta da espécie do benefício, sem considerar que a aposentadoria da genitora da autora, no caso, tem idêntico valor, equivaleria a uma interpretação extremamente literal do direito, sem atender a sua finalidade. Frente a todos os elementos trazidos nos autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. O termo inicial será a data em que houve a realização do estudo sócio-econômico, pois, à época do requerimento administrativo, a situação fática era outra, conforme declaração sobre a composição do grupo e renda familiar acostada à f. 14, elaborada em 12/03/2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir da data da realização do estudo social (01/04/2010), pois somente a partir daí ficou caracterizada a situação de miserabilidade. Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/10/2011, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 01/12/2010, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001283-69.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO PAGLIOLOGO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se visa à aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço como empresário (01/05/1981 a 30/05/1982), com autorização para recolhimento retroativo de contribuições, e conversão de tempo especial em comum no período de 01/07/1973 a 27/02/1979. Foi indeferido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Foi realizada audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamentação Quanto ao período em que o autor pretende o reconhecimento de sua atividade como sócio-gerente (01/05/1981 a 30/05/1982), pedindo autorização para o recolhimento retroativo, cumpre analisar, preliminarmente, a prova oral. A primeira testemunha, Sr. Antonio, afirmou conhecer o autor desde oitenta e pouco. Aduziu que o autor trabalhava como mecânico. Depois esclareceu que, em verdade, conhecera o autor desde a década de 1970. Posteriormente, abriu sociedade com o autor de 1981 a 1988. O negócio era uma serralheria. A segunda testemunha, Sr. José Alberto, disse conhecer o autor desde 1980. Aduziu que era vizinho de muro. Aduziu que o autor trabalhava com floricultura e depois trabalhou com serralheria. Não soube precisar as datas. Disse que o autor teve a serralheria durante um bom tempo, por praticamente toda a década de 1980. Nas folhas finais do apenso, consta cópia autenticada de registros contábeis entregues pela Serralheria Artística Jaú Ltda, no período de 03/81 a 10/81, referentes a IAPAS de José Cândido Pagliologo e Antonio Carlos Masetti. Cópia do contrato social de constituição da sociedade em abril de 1981 também consta no apenso. Como o distrato da serralheria se deu em 1988, reputo comprovado o período como empresário no período requerido. Cabível, portanto, o direito de recolher retroativamente, na forma do art. 45 da Lei 8.212/91. Neste sentido: Processo AR 199903000400391AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 892 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 856 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Senhora Revisora, acompanhada pelos Desembargadores Federais EVA REGINA, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, JEDIAEL GALVÃO, SANTOS NEVES, a Juíza Federal Convocada ANA LÚCIA IUCKER e os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Vencidos os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO (Relator) e CASTRO GUERRA que julgavam procedente a ação rescisória. Ementa PREVIDENCIÁRIO - RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - TRABALHADOR AUTÔNOMO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não prospera o inconformismo do autor quanto à ocorrência de erro de fato, pela falta de análise da prova documental, tendo em vista que, consoante se verifica dos autos, o v. Acórdão que se pretende rescindir solucionou a lide entendendo não restar

demonstrado o exercício de atividade no período pretendido e fez expressa referência à prova documental. 2. Mesmo que se reconhecesse o erro de fato, por si só, tal não conduziria à procedência do pedido, posto que a questão coloca-se mais complexa, quando a pretensão busca o cômputo de tempo de serviço exercido na forma autônoma. 3. Evidente matéria de direito, o estabelecimento da relação jurídica retroativa com o ente previdenciário pela categoria profissional de autônomo, impõe a obediência à lei de regência que tem permanecido, sem muita alteração, durante sua evolução legislativa. 4. Como revela a legislação, o autônomo estava obrigado à inscrição no INPS (INSS) e ao recolhimento da contribuição por iniciativa própria, estabelecendo, dessa forma, a filiação ao regime da Previdência Social. 5. Para que seja reconhecido o tempo de atividade no período pretendido deve ser exigida indenização a teor do que dispõe o 1º do art. 45 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 6. A obrigação de indenizar decorre da iniciativa exclusiva do interessado, que pleiteia ao INSS o reconhecimento do tempo de serviço e, a partir desse momento, o estabelecimento de vínculo retroativo com a Seguridade Social. Tanto é que, antes do requerimento do autor, o INSS desconhecia qualquer atividade desse requerente, a exemplo de milhares de autônomos informais existentes no país. 7. Não se reconhece a decadência do direito de exigência da indenização, considerando que esta (indenização) só exsurge quando a pessoa, em razão de seu exclusivo interesse, isto é, facultativamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de autônomo ou empresário junto ao INSS, atual contribuinte individual. 8. Pedido que se julga improcedente. Data da Decisão 28/03/2007 Data da Publicação 20/04/2007 Outras Fontes BOLETIM TRF3 06/2007 P.23 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9876 ANO-1999 LEG-FED DEL-4073 ANO-1942 LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-32 ART-45 PAR-1 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-485 INC-9 CLPS-76 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-77077 ANO-1976 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-121 ART-122 ART-123 PAR-ÚNICO ART-124 RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-72771 ANO-1973 LEG-FED DEC-611 ANO-1992 ART-188 ART-189 ART-193 ART-58 INC-21 LEG-FED LEI-3552 ANO-1959 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 INC-5 ART-55 PAR-1 PAR-2 ART-143 ART-96 INC-4 LOPS-60 LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-3807 ANO-1960 ART-4 ART-16 ART-32 PAR-3 PAR-6 ART-64 ART-79 INC-3 CLPS-84 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-89312 ANO-1984 ART-5 INC-4 ART-6 ART-18 PAR-1 ART-139 INC-2 Relator Acórdão JUIZA LEIDE POLO Atualmente, as regras da indenização estão no art. 45-A da Lei 8.212/91. Quanto ao requerimento de tempo especial, no período de 01/07/1973 a 27/02/1979, cumpre analisar a documentação constante no apenso. A pag. 11 da CTPS do autor consta que, nesse período, trabalhou como torneiro. Pelo ruído, a atividade não pode ser considerada especial, diante da ausência de laudo pericial. Em verdade, o formulário aponta como atividade do segurado a de mecânico de manutenção, exposto a graxa, óleo e ruído. Diante da exposição aos dois primeiros agentes nocivos, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu o direito ao reconhecimento da atividade como especial (sublinhados nossos): Processo APELREE 200761050091665APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1424591 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 3080 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. REGRA DE TRANSIÇÃO E. C. Nº 20/98. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. III - Tendo em vista que o autor, nascido em 22.09.1949, contava, à época do requerimento administrativo, 10.04.2003, com mais de 53 anos de idade, cumpriu os requisitos da regra de transição, podendo computar o tempo de serviço laborado após 15.12.1998, para fins de cálculo do valor da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, nos exatos termos do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, observando, contudo, no cálculo do valor do benefício, o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. IV - Recurso de agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., improvido. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Referência Legislativa RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-188A ART-188B LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 Logo, tal período pode ser reconhecido como especial. O fator de conversão a ser utilizado é o de 1,4, porquanto aplicável somente por ocasião do direito à concessão da aposentadoria. Nesse sentido: Processo EI 200361030052016EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1213076 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 78 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes e concedeu a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. Data da Decisão 22/07/2010 Data da Publicação 05/11/2010 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-32 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-6887 ANO-1980 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED DEC-87374 ANO-1982 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-70 PAR-ÚNICO LEG-FED DEC-4827 ANO-2003 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 Relator Acórdão JUIZ NELSON BERNARDES A data de início do benefício será a do efetivo recolhimento das contribuições em atraso. Não pode ser a data do ajuizamento da ação, pois era dever do autor recolher as contribuições previdenciárias cabíveis quando do exercício da atividade empresarial. Deixo de conceder a tutela antecipada por falta de requerimento nesse sentido, além do que necessária a indenização do período laborado como empresário. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: autorizar o autor a recolher retroativamente as contribuições previdenciárias no período de 01/05/1981 a 30/05/1982, na forma do art. 45-A da Lei 8.212/91. reconhecer como especial o período de 01/07/1973 a 27/02/1979, convertendo-se em tempo comum pelo fator de conversão 1,4. Uma vez efetivado o recolhimento pelo autor, caberá ao INSS reconhecer todo o tempo de serviço, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da indenização cabível na forma do art. 45-A da Lei 8.212/91. Pela sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação. O INSS é isento de custas, na forma da lei e a parte sucumbiu em parte mínima do pedido, referente À DIB. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001824-05.2010.403.6117 - JOAO GRANDI PRADO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação ajuizada por JOÃO GRANDI PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, mais reconhecimento de tempo de serviço em meio rural, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 95/98). Foi realizada audiência de instrução com produção de debates finais. É o relatório. Fundamentação No caso em tela, pretende o autor incluir tempo de serviço em meio rural trabalhado no sítio Sape, de 02/05/1979 a 04/07/1985. O período está registrado na CTPS do autor (fl. 24, pág. 11 da CTPS). Em seu depoimento pessoal, o autor aduziu que trabalhava registrado de 1979 a 1985. Era um sítio de lavoura com mamona, milho, um pouco de café. Aduziu que trabalhavam no sítio o autor e seu pai, que também era registrado. Disse que trabalhava com trator e fazia serviços gerais. Afirmou que o proprietário era Benedito Cronca. A primeira testemunha, Sr. Mario, disse que era vizinho de sítio do autor. Aduziu que o autor morava e trabalhava no sítio Sape. Disse que o sítio tinha de 10 a 15 alqueires e que morava apenas a família do autor no local. Plantava-se café, arroz, milho, mamona. Disse que o autor trabalhava junto com o pai. O proprietário do sítio era Benedito Cronca. Pelo que sabe, o pai do autor era meeiro. A segunda testemunha, Sr. Antonio, disse que era vizinho do autor. Não se lembrou do nome do sítio, mas disse que o bairro é Sape. Aduziu que o autor trabalhava no sítio, ajudando o pai dele e mexendo com trator. Afirmou que o nome do proprietário do sítio era Benedito Cronca. Confirmou que o autor morava no local com a família dele. Não soube dizer se eram registrados. Não se lembrou quanto tempo o autor ficara no sítio com a família. Aduziu, posteriormente, que o autor trabalhara mais ou menos no período de 78,79 a 84, 85. O período rural deve ser reconhecido. Com efeito, além de constar na CTPS, as testemunhas confirmaram suficientemente que o autor

efetivamente trabalhou no sítio Sape. O fato de não constar no CNIS não é significativo diante do período da atividade, sabendo-se que, à época, não prevalecia o controle por meio da informática. Da mesma forma, a falta de anotações de alterações de salário, no meio rural, não é decisiva, eis que ali imperava a informalidade. Quanto ao período de atividade especial, o PPP de fls. 34/36 informa período superior a 85 dB(A). Na contestação, o INSS aduz que o laudo técnico foi examinado por perito e não foi considerado habitual, em razão de variações que impediriam o reconhecimento do tempo de serviço especial (fl. 88, primeiro parágrafo). Com a devida vênia, discordo do entendimento do INSS. A propósito disso, o lúcido entendimento da juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Assim, a variação de níveis de ruído pode ocasionar danos irreparáveis ao aparelho auditivo do ser humano, mesmo que ocorra em poucos minutos diários, sendo considerada insalubre a exposição do segurado a níveis médios de ruído, que, ainda que não contínua, causariam graves danos à saúde do trabalhador. Desta maneira, o chamado nível equivalente (LEQ) representa um ruído equivalente à exposição do empregado numa jornada de 08 (oito) horas. É como se o empregado estivesse exposto a este nível ruído por toda a jornada. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2009, p. 263). De outro lado, pacífica a jurisprudência no sentido de que o uso dos EPIs não descaracteriza a atividade como especial. Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 1998: Processo AGRESP 200500538415 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 739107 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/12/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 24/11/2009 Data da Publicação 14/12/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008213 ANO:1991 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00057 PAR:00005 Sucessivos AgRg no REsp 1139435 RS 2009/0088710-2 Decisão:06/04/2010 DJE DATA:26/04/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 1087984 MG 2008/0205513-6 Decisão:06/04/2010 DJE DATA:26/04/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 1119084 PR 2009/0011912-7 Decisão:09/03/2010 DJE DATA:29/03/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 1127832 SC 2009/0045434-0 Decisão:23/02/2010 DJE DATA:02/08/2010 ..SUCE: Possível, portanto, a conversão pleiteada, eis que os períodos se enquadram na Súmula 32 da Turma Nacional de Unificação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Logo, o autor conseguiu demonstrar o seguinte tempo de serviço: Data Inicial .PA 1,15 Data Final .PA 1,15 Total Dias .PA 1,15 Anos .PA 1,15 Meses .PA 1,15 Dias .PA 1,15 Multiplic. .PA 1,15 Dias Convert. .PA 1,15 Anos .PA 1,15 Meses .PA 1,15 Dias .PA 1,15 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 - 25/10/1975 .PA 1,15 30/4/1977 .PA 1,15 546 .PA 1,15 1 .PA 1,15 6 .PA 1,15 6 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 546 .PA 1,15 1 .PA 1,15 6 .PA 1,15 6 2/5/1979 .PA 1,15 4/7/1985 .PA 1,15 2.223 .PA 1,15 6 .PA 1,15 2 .PA 1,15 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 2.223 .PA 1,15 6 .PA 1,15 2 .PA 1,15 3 1/8/1985 .PA 1,15 31/8/1986 .PA 1,15 391 .PA 1,15 1 .PA 1,15 1 .PA 1,15 1 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 391 .PA 1,15 1 .PA 1,15 1 .PA 1,15 1 25/5/1987 .PA 1,15 5/3/1997 .PA 1,15 3.521 .PA 1,15 9 .PA 1,15 9 .PA 1,15 11 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 4.929 .PA 1,15 13 .PA 1,15 8 .PA 1,15 9 5/3/1997 .PA 1,15 17/11/2003 .PA 1,15 2.413 .PA 1,15 6 .PA 1,15 8 .PA 1,15 13 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 2.413 .PA 1,15 6 .PA 1,15 8 .PA 1,15 13 18/11/2003 .PA 1,15 19/2/2010 .PA 1,15 2.252 .PA 1,15 6 .PA 1,15 3 .PA 1,15 2 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 3.153 .PA 1,15 8 .PA 1,15 9 .PA 1,15 3 Tempo: 37 anos, 11 meses e 5 dias Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: reconhecer o tempo de serviço no meio rural no período de 05/05/1979 a 04/07/1985; reconhecer como tempo de serviço especial, convertendo em comum os períodos de 25/05/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/02/2010. conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o quadro descrito na fundamentação. Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/09/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-36.2011.403.6117 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ANA MARIA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a autora que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de estar acometida de diabetes melitus tipo 2, e hipertensão arterial sistêmica de difícil controle. Com a inicial juntou documentos às f. 14/40. Foi determinado à parte autora que comprovasse que é a primeira vez que postula esse pedido, o que foi feito às f. 47/48. À f. 49, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de prova pericial, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 52/55), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (f. 56/62). O laudo pericial está acostado às f. 66/67. O INSS requereu a juntada de laudo médico do assistente técnico às f. 71/72. Alegações finais às f. 74/79 e 80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que a autora sofre de hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II passível de controle... (f. 67). Em suas conclusões assim afirmou: Considera a autora capacitada para suas atividades laborativas.(f. 67). Acrescentou Embora a autora relate incapacidade laborativa devido às dores generalizadas na coluna e nos MMSS, suas queixas não encontraram substrato no exame clínico. O diabetes está controlado e a sua pressão arterial apresentou no momento do exame níveis altíssimos, mas, na caderneta de controle do posto de assistência médica os níveis se apresentaram pouco além dos normais. (f. 66 verso). Daí que não há incapacidade para as atividades laborativas. Os documentos médicos acostados pela parte autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a incapacidade para o trabalho. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência de qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000048-33.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DEARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA APARECIDA DEARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta administrativa. Com a inicial acostou documentos. À f. 20, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 24/27, requerendo a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 37/40. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 46/47), que foi aceita pela parte autora (f. 49). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000267-46.2011.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, a partir de 23/11/2010. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 22). O INSS apresentou contestação (f. 46/48), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Sobreveio réplica às f. 53/55. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 57/60. Alegações finais às f. 65/69. O INSS formulou proposta de acordo à f. 69, não aceita pela parte autora. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005,

pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou a médica perita que a autora apresenta: Depressão leve e Hipoacusia e Mastoidite crônica à esquerda. Possuem tratamento. (f. 59). Em suas conclusões assim afirmou: Incapacidade parcial para o trabalho remunerado. Daí se conclui que há incapacidade laborativa para a atividade de operadora de telemarketing, podendo trabalhar em outra atividade compatível sua patologia clínica. Todavia, pela tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, pode-se constatar que a autora contribuiu como contribuinte individual até 31/01/2011, o que demonstra que esteve trabalhando até esta data, não sendo possível a concessão do benefício a partir de 23/11/2010, como pleiteado na inicial. Também não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade laborativa da autora não é para todo o tipo de atividade. Os demais requisitos, como a carência e a filiação, são incontroversos, uma vez que vem contribuindo para o RGPS desde 01/07/2007. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/02/2011, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/10/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000348-92.2011.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por RICARDO MANOEL DE ARAUJO - INCAPAZ, representado por MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAULO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 56/61), que foi aceita pelo autor (f. 63). Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. P.R.I.

0000507-35.2011.403.6117 - JOSEFA ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSEFA ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapaz para o exercício de atividade laborativa. Juntou documentos (f. 08/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 39). O INSS apresentou contestação (f. 44/46), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 53/55). A perita médica judicial comunicou o não comparecimento da autora à perícia (f. 59). Instada a esclarecer o motivo do não comparecimento (f. 60), ficou-se inerte, conforme certificado à f. 61. Alegações finais das partes (f.63/65 e 66). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho que deveria ter sido aferida por meio da prova pericial. Porém, a autora não compareceu à perícia médica, indispensável à comprovação da incapacidade laborativa. Os documentos acostados aos autos não são suficientes a comprová-la. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. É mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderia importar. O ônus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos

administrativo teve o condão de elidir a prescrição. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: reconhecer como tempo de serviço especial, convertendo em comum os períodos de 21/05/81 a 22/02/84; 01/03/84 a 31/10/85; 05/11/85 a 30/12/88; 02/01/89 a 01/04/89; 03/04/89 a 06/03/92 e 01/06/92 a 08/03/2001. conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o quadro descrito na fundamentação, a partir da data do primeiro requerimento em 08/03/2001. Condene, ainda, o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/10/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Com relação às parcelas vencidas será observada a prescrição quinquenal. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-74.2011.403.6117 - MARIO MILANO MARQUES(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIO MILANO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER, objetivando incluir no tempo de serviço do autor, o período em que trabalhou na Fazenda Bosque, de 01/01/1963 a 20/08/1969. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 28/30, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a decisão proferida na Justiça do Trabalho é oriunda de acordo trabalhista, onde não houve a participação do INSS. Réplica às f. 33/35. Saneamento do feito à f. 40, seguido de audiência de instrução e julgamento (f. 46/47). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 15/12/1998, como pretende o autor ver calculado seu benefício, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Já o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9a TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento da atividade desempenhada no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. No caso presente, o início de prova material não se encontra presente nos autos. Os documentos de f. 36/38 referem-se ao período de 1968 a 1970 e dizem respeito à irmã do autor. O documento de f. 35 do procedimento administrativo diz respeito tão-somente à pessoa do pai do autor, com data legível relativa à época em que o autor não havia sequer nascido (12/01/1950). Nota-se, no entanto, pelo documento de f. 36 do procedimento

administrativo apenso, que o autor somente foi admitido na Fazenda Bosque em 21/08/1969. Assim, ausente prova material contemporânea à data dos fatos narrados, não restou devidamente comprovada a atividade laborativa descrita na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000774-07.2011.403.6117 - SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X LUZIA MARTINS BOA VENTURA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo C) Trata-se de ação de conhecimento, condenatório pelo rito ordinário, proposta por SIDINEY BOA VENTURA - ESPÓLIO, representado por LUZIA MARTINS BOA VENTURA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte além do devido, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário. Com a inicial, o autor juntou os documentos. Deferidos os benefícios da justiça e determinada a citação inicial, à f. 55, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 57/65). A parte autora apresentou réplica, às f. 68/71. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide às f. 71 e 73. É o relatório. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, o espólio de Sidney Boa pretende a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte além do devido, na ocasião do pagamento dos valores atrasados e acumulados referentes à concessão do benefício previdenciário. O falecimento de Sidney foi posterior à época do recebimento destes valores, em 20/06/2005 (f. 07). O direito de ação é pessoal (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Ora, o autor não ingressou com a ação judicial para questionar o valor do IR porque não quis. Assim, falta legitimidade ao espólio e aos seus sucessores para pleitearem a restituição do valor pago a maior a título de imposto de renda. Vale ressaltar, inclusive, que, com a morte, não houve a transferência do direito ao espólio ou a seus sucessores de ingressar com ação na via judicial para pleitear o reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos a título de imposto de renda. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000828-70.2011.403.6117 - GABRIEL CAMARGO RAMOS - INCAPAZ X CAIQUE CAMARGO RAMOS - INCAPAZ X SIMONE RIBEIRO DE CAMARGO(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por GABRIEL CAMARGO RAMOS e CAIQUE CAMARGO RAMOS (INCAPAZES), representados por SIMONE RIBEIRO DE CAMARGO, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Fábio Martins Ramos, ocorrida em 24/08/2010. A inicial veio instruída com documentos. À f. 49, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 52/54, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que na data da prisão, o pai dos autores já não ostentava qualidade de segurado. Juntou documentos. Réplica às f. 69/71. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que os fatos narrados na inicial são incontroversos, sendo a questão de mérito unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda, recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos. A dependência econômica, neste caso, é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do preso de baixa renda e a de dependente dos autores. A prisão, ocorrida em 24/08/2010 (flagrante), encontra-se comprovada pelo documento de f. 72 (data do fato), confirmada pela petição de réplica de f. 69/71. A qualidade de dependentes dos autores em relação ao preso também é incontroversa, uma vez que são seus filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade (f. 33/34). Todavia, no momento da prisão, o pai dos autores já não mais mantinha a qualidade de segurado. Neste sentido, dispõe o art. 15, II, da Lei 8.213/91: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). Daí que, tendo sido registrada a saída do último emprego em 21/02/2008 (f. 32), o pai dos autores manteve a qualidade de segurado até 15/04/2009, interpretando-se o art. 15 em conjunto com seu 4º, da Lei 8.213/91. De outra parte, ainda que a despedida tenha se dado por iniciativa do empregador, permitindo a prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses (art. 15, 2º, da Lei 8.213/91), a

qualidade de segurado também não estaria preenchida, haja vista que o período de graça, em tal situação, teria se estendido no máximo até 15/04/2010, ou seja, vários meses antes da data da prisão. Assim, quando foi preso em flagrante em 24/08/2010, o pai dos autores já não mais era segurado do RGPS, não fazendo jus seus dependentes ao benefício requerido na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000861-60.2011.403.6117 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, sendo concedida a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Foi realizada audiência de instrução com produção de debates finais. É o relatório. Fundamentação A controvérsia da presente lide diz respeito à alegada especialidade dos períodos de 12/04/1995 a 11/07/2000, de 12/07/2000 a 30/12/2003, e de 01/01/2004 a 12/04/2007. O autor, em seu depoimento pessoal, aduziu que trabalha há doze anos como frentista. Disse que fazia de tudo um pouco. Aduziu que trabalhava na bomba, trocava óleo e lá dentro. Indagado, disse que às vezes trabalhava como caixa durante a noite. Disse que, cada semana, trabalhava um no caixa. Disse que trabalhava uma semana sim, uma semana não no caixa. Quando não trabalhava fora do caixa, trabalhava mais na bomba de gasolina e, eventualmente, trocava óleo. Aduziu que trabalhava sem equipamentos de proteção. Apesar de respeitar os julgados colacionados pelo INSS, considero a atividade de frentista como especial. Ocorre que os perfis prossioográficos indicaram como agente nocivo apenas o ruído. Apesar da informação do perfil, não se pode ignorar a realidade. É evidente que o frentista está exposto a óleo, gasolina, etanol etc. E o fato de ser ao ar livre não impede, por vezes, o contato com a pele, razão pela qual discordo dos julgados colacionados pelo INSS. O egrégio TRF da 3ª Região também tem inúmeros julgados considerando a atividade de frentista como especial. Destaco o seguinte julgado (vide especialmente os trechos por nós sublinhados): Processo AC 200261140019933AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078836 Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações e conceder, de ofício, a tutela antecipada para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. II. A única prova indiciária válida apresentada, da atividade rural do autor, é o certificado de dispensa da incorporação que remonta a 1971. III. A prova testemunhal produzida não foi idônea a comprovar os fatos alegados, uma vez que as testemunhas foram contraditórias entre si e também contrariam a declaração do suposto ex-empregador apresentada. IV. Diante da total inconsistência da prova testemunhal e da fragilidade da prova indiciária apresentada, entende-se que não restou comprovada a atividade rural que o autor alega ter exercido. V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo). VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis. VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos. IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e

seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. X. No período de 24.01.1979 a 25.07.1988, o autor exerceu função de lavador e lubrificador, na empresa Brastemp S/A, local em que, segundo o formulário SB-40 (fl. 52) apresentado, executava a lubrificação e lavagem de veículos industriais e carros da frota da empresa em geral, utilizando aspirador de pó de alta potência, máquinas de jato de alta pressão, troca de óleo e de filtro etc. Com relação a esse período consta laudo técnico (fl. 53) que dá conta de que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 85 dB. Como lavador, apesar da umidade não estar mais relacionada entre os agentes agressivos pela legislação em vigor, a atividade exercida pelo autor pode ser enquadrada como especial, pois, da mesma forma que o frentista, durante o exercício de sua atividade de lavador, o contato com lubrificantes e derivados de petróleo é constante, o que torna especial o serviço, além, é claro, do fato de estar exposto a nível de ruído considerado pela legislação vigente à época como agressivo à saúde do segurado. XI. No período de 18.06.1990 a 24.10.1998, o autor laborou na Empresa de Transporte Coletivo de S. B. do Campo, também na função de lubrificador. Segundo o formulário SB-40 apresentado, nesse local o autor efetuava limpeza e lavagem de peças, troca de óleo de motor e câmbio, filtros de ar e óleo, lubrificava e engraxava as partes rodantes/girantes dos demais componentes articuláveis de veículos automotores coletivos e carros. O laudo efetuado por perito contratado pela empresa (fls. 94/139) demonstra que o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído entre 85 e 95 dB, a poeiras, gases, gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante e graxa. Note-se que o INSS considerou como especial o período até 05.03.1997. XII. Quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou orientação no sentido de que até 05/03/1997 considera-se insalubre a atividade laboral submetida a ruído acima de 80 dB, consoante normas contidas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a qualificar como insalubre a atividade laboral exercida com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 dB (Precedente do STJ). XIII. Levando-se em consideração, tão-somente, o agente agressivo ruído a que o autor esteve exposto - entre 85 e 95 dB, o que dá uma média de 90 dB - a atividade do autor poderia ser considerada especial, como o foi pela autarquia previdenciária, até 05.03.1997, porém o autor ficou exposto também a derivados de petróleo nesse período, portanto sua atividade deve ser considerada como especial por todo o período. XIV. Contabilizados os períodos especiais reconhecidos pelo INSS no requerimento administrativo, aos ora reconhecidos, bem como aos períodos de trabalho comum registrados na CTPS do autor, conclui-se que ele comprovou 30 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o coeficiente de cálculo de 70%. XV. O cálculo do valor do benefício deverá ser efetuado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente na data do início do benefício. XVI. Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. XVII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. XVIII. Constando do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que o autor recebeu auxílio-doença de 17.06.2003 a 13.11.2007, deverá proceder-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. XIX. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. Data da Decisão 29/09/2008 Data da Publicação 15/10/2008 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-461 PAR-3 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-29 ART-55 PAR-3 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED DEC-611 ANO-1992 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 Como visto, no julgado acima, também faltou o formulário corretamente preenchido pelo empregador. Mas, foi considerada a CTPS e a realidade de todos conhecida. No presente caso, também se pode constatar na CTPS do autor que ele ocupou o cargo de frentista, sendo inclusive beneficiado pelo adicional de periculosidade (fls. 71/72, págs 13/14 da CTPS). O fato de o autor, eventualmente, trabalhar no caixa também não desvirtua a sua atividade preponderante. Possível a conversão posterior a maio de 1998, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRSP 200901404487AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150069 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:07/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de

forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/05/2010 Data da Publicação 07/06/2010 Referência Legislativa LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 (ALTERADO PELO DECRETO 4.827/2003) LEG:FED DEC:004827 ANO:2003 LEG:FED INT:000020 ANO:2007 ART:00173 (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP) LEG:FED LEI:008213 ANO:1991 ***** LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00057 PAR:00005 Sucessivos AgRg no AgRg no Ag 1116954 MG 2008/0240006-9 Decisão:02/09/2010 DJE DATA:11/10/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 1148275 MG 2009/0131137-0 Decisão:17/06/2010 DJE DATA:02/08/2010 ..SUCE: Diante do exposto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos apontados. Comprovado, pois, o seguinte tempo de serviço: Data Inicial .PA 1,15 Data Final .PA 1,15 Total Dias .PA 1,15 Anos .PA 1,15 Meses .PA 1,15 Dias .PA 1,15 Multiplic. .PA 1,15 Dias Convert. .PA 1,15 Anos .PA 1,15 Meses .PA 1,15 Dias 1/1/1972 .PA 1,15 29/10/1975 .PA 1,15 1.379 .PA 1,15 3 .PA 1,15 9 .PA 1,15 29 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 1.379 .PA 1,15 3 .PA 1,15 9 .PA 1,15 29 1/11/1975 .PA 1,15 16/12/1975 .PA 1,15 46 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 16 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 46 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 16 3/1/1976 .PA 1,15 1/9/1976 .PA 1,15 239 .PA 1,15 - .PA 1,15 7 .PA 1,15 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 335 .PA 1,15 - .PA 1,15 11 .PA 1,15 5 4/10/1976 .PA 1,15 29/10/1976 .PA 1,15 26 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 26 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 26 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 26 4/11/1976 .PA 1,15 7/1/1977 .PA 1,15 64 .PA 1,15 - .PA 1,15 2 .PA 1,15 4 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 64 .PA 1,15 - .PA 1,15 2 .PA 1,15 4 1/4/1977 .PA 1,15 31/10/1978 .PA 1,15 571 .PA 1,15 1 .PA 1,15 7 .PA 1,15 1 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 571 .PA 1,15 1 .PA 1,15 7 .PA 1,15 1 19/5/1979 .PA 1,15 12/7/1981 .PA 1,15 774 .PA 1,15 2 .PA 1,15 1 .PA 1,15 24 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 774 .PA 1,15 2 .PA 1,15 1 .PA 1,15 24 21/9/1981 .PA 1,15 5/2/1982 .PA 1,15 135 .PA 1,15 - .PA 1,15 4 .PA 1,15 15 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 135 .PA 1,15 - .PA 1,15 4 .PA 1,15 15 17/2/1982 .PA 1,15 30/6/1982 .PA 1,15 134 .PA 1,15 - .PA 1,15 4 .PA 1,15 14 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 134 .PA 1,15 - .PA 1,15 4 .PA 1,15 14 5/7/1982 .PA 1,15 22/8/1983 .PA 1,15 408 .PA 1,15 1 .PA 1,15 1 .PA 1,15 18 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 408 .PA 1,15 1 .PA 1,15 1 .PA 1,15 18 2/10/1989 .PA 1,15 5/12/1994 .PA 1,15 1.864 .PA 1,15 5 .PA 1,15 2 .PA 1,15 4 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 1.864 .PA 1,15 5 .PA 1,15 2 .PA 1,15 4 1/3/1995 .PA 1,15 11/4/1995 .PA 1,15 41 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 11 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 41 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 .PA 1,15 11 12/4/1995 .PA 1,15 11/7/2000 .PA 1,15 1.890 .PA 1,15 5 .PA 1,15 3 .PA 1,15 - .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 2.646 .PA 1,15 7 .PA 1,15 4 .PA 1,15 6 12/7/2000 .PA 1,15 12/4/2007 .PA 1,15 2.431 .PA 1,15 6 .PA 1,15 9 .PA 1,15 1 .PA 1,15 1,4 .PA 1,15 3.403 .PA 1,15 9 .PA 1,15 5 .PA 1,15 13 1/10/1970 .PA 1,15 30/9/1971 .PA 1,15 360 .PA 1,15 1 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 360 .PA 1,15 1 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 29/10/1975 .PA 1,15 1.109 .PA 1,15 3 .PA 1,15 - .PA 1,15 29 .PA 1,15 1,0 .PA 1,15 1.109 .PA 1,15 3 .PA 1,15 - .PA 1,15 29 Total: 36 anos, 11 meses e 5 dias. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a : reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12/04/1995 a 11/07/2000, de 12/07/2000 a 30/12/2003, e de 01/01/2004 a 12/04/2007. conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do quadro da fundamentação, desde 12/11/2009 (DER). Nos termos do art. 461 do CPC, determino que o INSS implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/10/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência do INSS, condeno-o honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-85.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DIMAS ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação ordinária, em que visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se períodos de tempo especial em comum. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 78). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica a fls. 91/97. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já constantes nos autos É o relatório. Fundamentação Cabível o julgamento antecipado da lide. O autor pretende o enquadramento do período de 03/12/1998 a 29/06/2006, sendo este o ponto controvertido da demanda (fl. 04, segundo parágrafo). O agente nocivo relatado na inicial é o ruído, que seria de 94,5 dB(A). O laudo técnico do ruído encontra-se a fl. 32, apontando efetivamente 94,5 dB(A). O laudo foi subscrito por engenheiro de segurança do trabalho inscrito no CREA. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados

sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De resto a pacífica jurisprudência reconhece a atividade como especial, ainda que haja a utilização de EPI, sendo certo que o ruído afeta o corpo como um todo e não apenas os ouvidos. Por fim, o laudo técnico do ruído não foi objetivamente impugnado pelo INSS. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS: a reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/12/1998 a 29/06/2006, convertendo em período comum; implantar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (tendo em vista que o autor pretende a inclusão de tempo posterior à data do requerimento administrativo). Diante da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas, diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez dos valores, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-14.2011.403.6117 - SEBASTIAO ALBINO DA SILVA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO ALBINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que sejam computados no tempo de serviço do autor o adicional de insalubridade relativo aos períodos em que esteve sujeito aos agentes agressivos à saúde. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. À f. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 27/34), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que as atividades desempenhadas pelo autor não podem ser consideradas especiais. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 29/03/1997, com DIB fixada em 18/06/1996 (f. 60/61 do PA apenso). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº

1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001364-81.2011.403.6117 - DAVI GOMES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por DAVI GOMES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio - doença. Com a inicial juntou documentos. Instado o requerente apresentar cópia integral da CTPS (f. 31), manifestou-se afirmando que não se faz necessária a juntada da carteira de trabalho, pois os documentos acostados aos autos são suficientes às f.32/35. É o relatório. Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. A carteira de trabalho é imprescindível para a análise do pedido, pois toda a vida laborativa do empregado está minuciosamente retratada, em especial, quais foram as atividades já exercidas pela parte autora. Afinal, para a concessão do benefício, é relevante saber se a incapacidade do autor é para a atividade que vinha desempenhando ou para todas as atividades. Sem a juntada de cópia da CTPS, torna-se impossível aferir quais foram às atividades exercidas durante a sua vida profissional. Além disso, as provas, incluídas a documental, destinam-se à formação da convicção do juiz. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001791-78.2011.403.6117 - JOAO DONIZETI BATISTA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO DONIZETI BATISTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Antes mesmo de ser citado o réu, a autora requereu a desistência da ação (f. 18). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, pois ainda não formada a angularização da relação processual. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida à f. 16. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001627-50.2010.403.6117 - ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000757-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRADINO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não aplicou a correção monetária e os juros moratórios de acordo com a nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 10.497,98 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Juntou os cálculos (f. 05/10). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). A embargada apresentou impugnação (f. 22/36). Laudo da contadoria judicial às f. 37/40. Manifestou-se o INSS sobre os cálculos (f. 41), tendo a embargante os impugnado (f. 44/45). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do

artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devida a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Assim, os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (f. 38/40) encontram-se em conformidade com o entendimento deste magistrado. Tendo o INSS apresentado cálculo superior aos da contadoria, em razão do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho-os como devido, para fixar o montante de R\$ 10.497,98 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 10.497,98 (dez mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 05/10 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-66.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SPO91096 - ANTONIO CARLOS POLINI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Carmen Lucia Fuschi Mosca, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002589-10.2009.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa à execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 14.218,32 (quatorze mil duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/10, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo desta ação, fazendo constar tão-somente a viúva do segurado, Carmen Lucia Fuschi Mosca (f. 607), nos termos da decisão de f. 615 dos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000824-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-59.2000.403.6117 (2000.61.17.002826-5)) INSS/FAZENDA(Proc. FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AUTO

POSTO SLOMPO LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Slompo Ltda, alegando haver excesso na execução intentada na ação ordinária em apenso (autos n.º 200061170028265). Os embargos foram julgados procedentes para acolher o valor apresentado pela Fazenda Nacional (f. 57/61 e 65). A certidão de f. 71 aponta divergência entre o valor apresentado no cálculo e aquele que constou da sentença como correto. É o relatório. Na sentença de f. 65 foi acolhido como valor devido aquele apresentado pela Fazenda Nacional às f. 57/61, porém, sem que tenha sido observado o valor atinente aos honorários advocatícios. Além disso, os cálculos estão atualizados até 01/2005, tendo constado na sentença a data de 10/2010 por equívoco. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida à f. 65 e, em estrita observância aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual, mantenho-a para fixar como valores devidos e atualizados até 01/2005, aos embargantes o montante de R\$ 7.002,63 (sete mil e dois reais e sessenta e três centavos) e, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 700,26 (setecentos reais e vinte e seis centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002723-2) - VIDAL FLORINDO LOURENCINI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VIDAL FLORINDO LOURENCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por VIDAL FLORINDO LOURENCINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, não sendo promovida a habilitação de sucessores do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001183-27.2004.403.6117 (2004.61.17.001183-0) - ANTONIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTÔNIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 7489

MONITORIA

0004621-95.2003.403.6117 (2003.61.17.004621-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JAIR ROBERTO DEVIDES(SP136592 - GILMAR MIRANDA SANTANA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JAIR ROBERTO DEVIDES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. Custas ex lege. P.R.I.

0004634-94.2003.403.6117 (2003.61.17.004634-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO ANTONIO BUENO(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Considerando o informado, na petição de fls. 192, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001193-37.2005.403.6117 (2005.61.17.001193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X LUIZ LUZ AGUIAR(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Fls. 164/165: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001487-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001487-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SILVA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI E SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA

PAULA SILVA e MAURI FRANCISCO ALVES, visando à condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 11.591,60 (onze mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 24.0315.185.0003780-72, firmado em 29.11.2004. Juntou documentos. Em face do óbito do réu Mauri, a autora requereu a desistência da ação (f. 56), homologada à f. 57. Citada, a ré apresentou embargos à ação monitória (f. 76/81), em que aduziu: a) falecimento do fiador que deverá ser excluído do pólo passivo; b) aplicação do princípio da igualdade previsto no artigo 5º da CF, de forma que seja aplicada a taxa de juros vigente, menor que a pactuada no contrato; c) a taxa de juros não deve ser capitalizada; d) os honorários advocatícios são indevidos, pois não foram previstos no contrato e a ré é pobre. Juntou documentos às f. 82/109. Os embargos foram recebidos à f. 110. A CEF apresentou impugnação (f. 112/125), em que aduziu a inépcia da inicial por não ter apresentado valor à causa e o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, pugna pelo não acolhimento. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 130/131) e determinada, de ofício, a remessa dos autos à contadoria deste juízo, tendo as informações sido prestadas às f. 139/144. Manifestaram-se as partes às f. 148/149 e 150/152. É o relatório. Passo à análise das preliminares aduzidas. Impugnação à Justiça Gratuita De início, rejeito a simples impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita feita pela CEF, pois a embargante declarou não possuir condições de arcar com as custas e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento (f. 68). A declaração goza de presunção relativa. Caberia, assim, à autora, impugnar, pela via processual adequada, e comprovar, por meios adequados, que a embargante possui renda elevada, bens, etc., e possui condições de arcar com as custas e honorários do processo. Além de não ter se valido do meio processual correto, também não agravou da decisão que deferiu a gratuidade judiciária (f. 130), operando-se a preclusão. Preliminar de inépcia da inicial dos embargos e de aplicação do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475, I, 2º, do CPC Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas. Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitória busca-se a constituição do título executivo, eis que o contrato não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Falecimento do fiador Está prejudicado o pedido de extinção do processo em relação ao réu Mauri, pois a desistência do processo em relação a ele já havia sido homologada à f. 57. Passo à análise do mérito. 2.1) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foram disciplinados expressamente por legislação federal (MP 1865-6, de 21.10.99, e suas reedições até sua conversão na Lei n.º 10.260, de 12.07.2001), vigente à época da celebração do contrato em testilha. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Amparado em reiterados julgados da lavra do E. TRF da 4ª Região, tenho entendido pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei n.º 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. Neste sentido: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.** (...) 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (AC n.º 200671000024588/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, DJU 01/11/2006, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, grifo nosso) Cito, ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o

recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005, grifo nosso) Pela inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). Recurso especial improvido. (REsp 600677 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T2, DJ 31.05.2007, p. 416, grifo nosso) Amparado também por decisão recente proferida pelo E. STJ, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/06/2009, STJ) Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, aplicando-se dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423). 2.2) Da taxa de juros e da tabela price O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, como pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor? E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, como pode ocorrer a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo? Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na tabela price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A taxa de juros utilizada para fins de cálculo é a nominal, e não a efetiva, e a base de cálculo é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, seja porque a taxa de juros empregada é a nominal, seja porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Com efeito, não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. De mais a mais, ainda que, porventura, seja verificada a capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. No caso destes autos, como ficou afirmado pela contadoria deste juízo, à f. 139, (...) a amortização é feita em duas fases distintas: na primeira, que corresponde ao período de jan/08 a dez/08, o valor da prestação é apurado com base na divisão por 6 (seis) do total não financiado das parcelas do último semestre do curso (no presente caso, do último semestre liberado - jul a dez/06); e na segunda (a partir de jan/09), aplicando-se o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); Trago à colação julgado elucidativo do E. TRF da 4ª Região que prevê a sua legitimidade: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas

fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. (...). (AC 200371070060660/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, DJU 28/02/2007, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, grifo nosso) Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n.º 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n.º 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. No entanto, é preciso repensar a questão, principalmente porque a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que se ofende a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história de dificuldade de obtenção de crédito no país. Entretanto, no presente caso, não são abusivas as taxas cobradas. Ao contrário, estão aquém da taxa entendida devida (1% ao mês). Nesse sentido, manifestou-se a contadoria judicial (f. 139), A taxa de juros efetivamente aplicada foi de 0,720732% ao mês ou 9% ao ano (...), corroborando o cumprimento das cláusulas contratuais. Tanto que prevê a cláusula 15ª do contrato (f. 12): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. É evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. As alterações advindas da vigência da Lei 12.202/2010, em favor da embargante, não produzem efeitos de imediato aos contratos celebrados sob a vigência da lei anterior. Como bem esclarecido pela CEF à f. 123, a recente Lei 12.202/2010 reduziu essa taxa para todos os contratos FIES para 3,5% ao ano. No entanto, somente se aplica sobre o saldo devedor na data de sua vigência, qual seja, janeiro de 2010. Referida taxa foi novamente reduzida pela Resolução BACEN 3.842/2010 para 3,4%, com aplicação sobre o saldo devedor, a partir de sua vigência, no mês de abril de 2010. No entanto, somente se aplica aos contratos adimplentes, a partir da parcela vencida em fevereiro/2010. Ou seja, sobre o saldo devedor, aplica-se a taxa de 9% ao ano até fevereiro de 2010. Para os meses de fevereiro e abril de 2010, a parcela é apurada com a aplicação dos juros de 3,5% ao ano, com aplicação sobre o saldo devedor naquela data. A partir do mês de abril de 2010, aplica-se a nova taxa de 3,4%, ditadas pela Resolução 3.482/2010. Aos contratos adimplentes, a nova taxa foi aplicada automaticamente, sendo que as novas parcelas foram apuradas pelo próprio sistema. Para os contratos inadimplentes, referida redução dar-se-á através da possível renegociação do contrato, devendo a estudante comparecer diretamente à agência vinculada ao contrato, a fim de tomar ciência de todos os requisitos necessários para formalização do novo Aditamento de renegociação. Assim, caso haja interesse, a ré poderá se dirigir a uma das agências da CEF para tentar renegociar os valores em atraso. 2.3) Anatocismo Trata-se de cobrança de juros sobre juros, de forma capitalizada, considerando-se sempre, na operação anterior, o valor já somado aos juros. De antemão, trago à colação trecho de um acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Quanto ao anatocismo, ele é vedado, em regra, mesmo às instituições financeiras, por força do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja incidência não foi abrandada pelo enunciado n.º 596, da mesma Corte. (TJRS, Apelação Cível N.º 70006790067, d.d. 29/12/2003, rel. Des. Pedro Luiz Pozza) . Esclareceu o perito, em resposta ao quesito judicial n.º 03 - Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Anual ou Mensal?, Houve capitalização mensal de juros durante a fase de utilização e na primeira fase de amortização. (f. 77) A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também fática a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a

edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. No caso presente, há na cláusula décima quinta do contrato, expressa permissão de capitalização mensal, legitimando a sua incidência. Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo confirmam o cumprimento do contrato celebrado pela CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS à ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 em favor da CEF, porém, fica a execução suspensa nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado a ré sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.

0002022-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002022-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA X RENIRA DE MELO GOMES(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000057-29.2010.403.6117 (2010.61.17.000057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELEN CRISTINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HELEN CRISTINA MAMEDE, MARCO ANTONIO SERVATO e ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO, visando à condenação das rés ao pagamento do valor de R\$ 11.189,57 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 07.01.2010, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, n.º 24.1209.185.0003536/61, firmado em 31.05.2001. Juntou documentos (f. 06/24). Citada, a ré Helen apresentou embargos à ação monitoria (f. 57/74). Os embargos foram recebidos à f. 119. A CEF apresentou impugnação (f. 121/140), em que aduziu a intempestividade dos embargos. Ao se manifestar sobre as preliminares aduzidas nos embargos, requereu a desistência da ação em relação aos requeridos Marco Antonio e Adriana. No mérito, pugnou pelo não acolhimento dos embargos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 144/145) e determinada, de ofício, a remessa dos autos à contadoria deste juízo, tendo as informações sido prestadas às f. 153/159. Manifestou-se a autora (f. 162), tendo escoado o prazo para os requeridos fazê-lo. É o relatório. Passo à análise das preliminares aduzidas. Impugnação à Justiça Gratuita De início, rejeito a simples impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita feita pela CEF à f. 139, pois a embargante Helen declarou não possuir condições de arcar com as custas e honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento (f. 26). A declaração goza de presunção relativa. Caberia, assim, à autora, impugnar, pela via processual adequada, e comprovar, por meios adequados, que a embargante possui renda elevada, bens, etc., e possui condições de arcar com as custas e honorários do processo. Além de não ter se valido do meio processual correto, também não agravou da decisão que deferiu a gratuidade judiciária (f. 144), operando-se a preclusão. Preliminar de intempestividade dos embargos Aduz a CEF que os embargos foram apresentados intempestivamente, pois a carta precatória para citação dos devedores foi juntada aos autos em 29.06.2010 (f. 45) e os embargos foram apresentados em 23.07.2010 (f. 57). Conquanto os embargos tenham sido apresentados somente pela ré Helen, infere-se dos autos que ela constituiu o advogado Dr. Artur Gustavo Bressan Bressanin (f. 75), enquanto que os réus Marco Antonio e Adriana constituíram os advogados Dr. José Eduilson dos Santos e Dr. Afonso Gabriel Bressan Bressanin. Assim, em razão de as partes terem constituído advogados distintos, aplica-se o disposto no artigo 191 do CPC, que lhes garante prazo em dobro para manifestarem-se nos autos, razão pela qual rejeito a alegação de intempestividade. Preliminar de inépcia da inicial dos embargos e de aplicação do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475, I, 2º, do CPC Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas. Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitoria busca-se a

constituição do título executivo, eis que o contrato não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Marco Antonio e Adriana aduzida nos embargos A ré Helen Cristina Mamede ofertou embargos às f. 57/74 e aduziu preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos réus Marco e Adriana, pois por força de termo de aditamento ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, esses fiadores foram substituídos, e, portanto, estão desonerados de todas as obrigações referentes ao contrato. A CEF ao se manifestar sobre os embargos, requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva e formulou pedido de desistência da ação em relação a eles. De início, verifico que a embargante não ostenta legitimidade para defender interesse de terceiro, conforme disposto no artigo 6º, do CPC. A alegação de ilegitimidade passiva cabe à parte interessada fazê-lo, no caso, os próprios fiadores poderiam ter-se valido dos embargos para alegá-la, tanto que constituíram advogado. Não obstante, a própria CEF reconheceu a ilegitimidade desses réus e requereu a desistência da ação em relação a eles (f. 125). Em conformidade com o disposto no artigo 267, 4º, a desistência da ação após decorrido o prazo da resposta depende de consentimento do réu. Verifico que não foi dada oportunidade aos réus para se manifestarem sobre esse pedido. Porém, por força de economia e celeridade processual, por ser a ilegitimidade passiva questão de ordem pública, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, reconheço-a de ofício. O instrumento contratual acostado às f. 07/13 comprova que os fiadores originários eram Marco Antonio e Adriana. Com o aditamento levado a efeito em março de 2004, a fiança passou a ser prestada por Reumar Mucare, que se obrigou a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva dos réus MARCO ANTONIO SERVATO e ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO. Preliminar de falta de interesse de agir Aduz a embargante que o contrato celebrado tem natureza de título executivo extrajudicial, evidenciando a ausência de interesse de agir na propositura desta ação monitória. Ainda que o contrato celebrado possa ser considerado título executivo extrajudicial, em atendimento aos princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, possível o julgamento do mérito. Com efeito, a embargante não teve qualquer prejuízo com a utilização do rito, eis que os embargos monitórios permitem a ampla defesa e contraditório da mesma forma que os embargos à execução. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante (sublinhados nossos): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/05/2010 PÁGINA: 96) De forma que, na dúvida, a Caixa escolheu o modo menos gravoso aos devedores, inclusive porque, pela via monitória, abrem-se duas oportunidades de defesa, o oferecimento de embargos monitórios, e após, caso seja constituído o título executivo, os

embargos à execução. Após a constituição do título executivo poderá se valer da prerrogativa do parcelamento com fundamento no artigo 745-A do CPC. E, para evitar a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, basta que se manifeste tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença, inclusive valendo-se do parcelamento pleiteado. Ademais, entendo que a embargante nem teria interesse em suscitar tal alegação em sede de embargos, pois não suportou qualquer prejuízo. Ao contrário, foi-lhe oportunizada duplamente a defesa. E mais, quem, em tese, poderia ter sofrido prejuízo, seria a CEF, em razão da demora em ver constituído o título executivo. Passo à análise do mérito. 2.1) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foram disciplinados expressamente por legislação federal (MP 1865-6, de 21.10.99, e suas reedições até sua conversão na Lei n.º 10.260, de 12.07.2001), vigente à época da celebração do contrato em testilha. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. Amparado em reiterados julgados da lavra do E. TRF da 4ª Região, tenho entendido pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei n.º 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontrem em situação de carência e não possuam condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. (...) 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (AC n.º 200671000024588/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, DJU 01/11/2006, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, grifo nosso) Cito, ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005, grifo nosso) Pela inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). Recurso especial improvido. (REsp 600677 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T2, DJ 31.05.2007, p. 416, grifo nosso) Amparado também por decisão recente proferida pelo E. STJ, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/06/2009, STJ) Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleçam

obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, aplicando-se dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423). 2.2) Da taxa de juros e da tabela price O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o valor principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há cobrança de juros sobre juros (anatocismo), porque os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorreu exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes. Neste sistema de amortização, quando a prestação é paga, deduz-se, inicialmente, a parcela de juros. A parcela remanescente é a de amortização (parcela de amortização = prestação - juros), que será deduzida do saldo devedor. Dessa forma, a cada pagamento, o saldo devedor vem decrescendo, gradativamente, até que a dívida seja extinta no prazo programado. Note-se que, nesse processo, ocorre o inverso da capitalização praticada nos investimentos. Enquanto nos investimentos, os juros são incidentes sobre o principal aplicado, já acrescido de juros, na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor existente, esse cada vez mais reduzido, por conta das amortizações deduzidas. Ora, se os juros são componentes das prestações (prestação = parcela de juros + parcela de amortização), e são devidos sobre cada saldo devedor existente, quando são efetuados os pagamentos das prestações, obviamente, pagam-se os juros e, conseqüentemente, os mesmos são extintos. Se os juros são extintos, através dos pagamentos das prestações, como pode ocorrer a incorporação dos juros no saldo devedor? E se os juros foram extintos e não estão incorporados ao saldo devedor, como pode ocorrer a cobrança de juros sobre juros, configurando o anatocismo? Portanto, se considerado o conceito jurídico de anatocismo, está provado que na tabela price isso não ocorre. Em outras palavras, calculados os juros, eles são cobrados do devedor, juntamente com a prestação de amortização e acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A taxa de juros utilizada para fins de cálculo é a nominal, e não a efetiva, e a base de cálculo é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, seja porque a taxa de juros empregada é a nominal, seja porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Com efeito, não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. De mais a mais, ainda que, porventura, seja verificada a capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. No caso destes autos, como ficou afirmado pelo perito judicial, à f. 153, (...) a amortização é feita em duas fases distintas: na primeira, que corresponde ao período de jan/08 a dez/08, o valor da prestação é apurado com base na divisão por 6 (seis) do total não financiado das parcelas do último semestre do curso (no presente caso, do último semestre liberado - jan a jun/05); e na segunda (a partir de jan/09), aplicando-se o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); Trago à colação julgado elucidativo do E. TRF da 4ª Região que prevê a sua legitimidade: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.** Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. (...). (AC 200371070060660/RS, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, DJU 28/02/2007, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, grifo nosso) Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. No entanto, é preciso repensar a questão, principalmente porque a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que se ofende a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a história dificuldade de obtenção de crédito no país. Entretanto, no presente caso, não são abusivas as taxas cobradas. Ao contrário, estão aquém da taxa entendida devida (1% ao mês). Nesse sentido, manifestou-se a contadoria judicial (f. 153), A taxa de juros efetivamente aplicada foi de 0,720732% ao mês ou 9% ao ano (...), corroborando o cumprimento das cláusulas contratuais. Tanto que prevê a cláusula 11 do contrato (f.

11): 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. É evidente a impossibilidade de redução dos juros, porque estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria e por se constituírem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. As alterações advindas da vigência da Lei 12.202/2010, em favor da embargante, não produzem efeitos nestes autos, porque posteriores à celebração do contrato, nem houve pedido nesse sentido. 2.3) Anatocismo Trata-se de cobrança de juros sobre juros, de forma capitalizada, considerando-se sempre, na operação anterior, o valor já somado aos juros. De antemão, trago à colação trecho de um acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Quanto ao anatocismo, ele é vedado, em regra, mesmo às instituições financeiras, por força do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, cuja incidência não foi abrandada pelo enunciado nº 596, da mesma Corte. (TJRS, Apelação Cível Nº 70006790067, d.d. 29/12/2003, rel. Des. Pedro Luiz Pozza) . Esclareceu o perito, em resposta ao quesito judicial n.º 03 - Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Anual ou Mensal?, Houve capitalização mensal de juros durante a fase de utilização e na primeira fase de amortização. (f. 77) A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. No caso presente, há na cláusula décima primeira do contrato, expressa permissão de capitalização mensal, legitimando a sua incidência. Os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo confirmam o cumprimento do contrato celebrado pela CEF. 2.4) Da Nulidade da cláusula décima terceira do contrato original Embora a embargante alegue a dupla incidência de multa prevista na cláusula 13ª do contrato, é de fácil percepção que cada uma das multas incidirá em fases distintas do contrato. A cláusula 13.1 prevê que, no caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. Já, a cláusula 13.2 prevê que, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. A pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado será devida caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito. Porém, essa pena não foi cobrada nestes autos pela CEF. Com efeito, esclareceu a contadoria deste juízo que Conforme planilha de fls. 23 hove cobrança da multa prevista na cláusula 13.2 (2%) e a cobrança de juros de mora devido ao pagameto das parcelas de amortização com atraso. Logo, não houve cobrança em duplicidade a ensejar a exclusão, nem mesmo a declaração de nulidade da referida cláusula, que prevê fatos geradores distintos para a incidência dos referidos encargos legais. 2.5)

Inacumulabilidade da comissão de permanência com a correção monetária e juros O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil acostado às f. 07/13 prevê, na cláusula 13 (f. 11), em caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. Ou seja, o contrato não prevê em nenhum momento a incidência da comissão de permanência. A contadoria deste juízo afirmou em resposta ao quesito 6 (f. 153), que Não há comissão de permanência, a cláusula 13ª prevê a cobrança de multa (2%) e juros de mora no mesmo percentual contratado para os juros remuneratórios. Logo, é possível a cumulação de juros e correção monetária como encargos de inadimplência, eis que dissociados da comissão de permanência. 2.6) Da exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito É certo que, com a propositura de demanda visando à discussão de débitos oriundos do pacto estabelecido entre as partes, em princípio, o nome da embargante não deve ser incluído nos órgãos de órgãos de proteção ao crédito, pois eventual inscrição nestes órgãos constitui óbice ao livre acesso à justiça e implica a sujeição do jurisdicionado aos efeitos da negativação enquanto tenta defender seus interesses em juízo. Porém, no presente caso, como todos os argumentos tecidos pela parte embargante são infundados, e não há prova da verossimilhança das alegações, é legítima a sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto: 3.1) Em relação aos réus Marco Antonio Servato e Adriana Shimabukuro Servato, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por serem partes ilegítimas. Condene a CEF a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um destes réus. 3.2) em relação à ré Helen Cristina Mamede, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Condene-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 em favor da CEF, porém, fica a execução suspensa nos termos da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000326-68.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA PEREIRA GUEDES

Considerando o informado, na petição de fls. 73, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Proceda-se ao desbloqueio eletrônico do valor de fl. 69. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000370-87.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO JOSE MACHADO X LUCINEIDE MARTA ROBERTO MACHADO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001325-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO

Fls. 32: defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001711-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO GARCIA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0001825-53.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYSE CANDIDO FERNANDES(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Considerando-se a alegação de excesso da execução, em sede de embargos (f. 23/29), e a não observância do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5º, CPC, faculto a emenda dos embargos para trazer memória de cálculo, apontando o valor que entendem devido, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento desse fundamento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002358-51.2007.403.6117 (2007.61.17.002358-4) - KATIA REGINA BONFIM X SILVIO EDUARDO PASQUINI X ANA CLEIDE SIMIAO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CONSTRUMEG INCORPORADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP174394 - GIULIANO GRISO)

Providencie a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente aos honorários do perito, visto que conforme petição de fls. 370, item 05, as custas serão suportadas pelas requeridas. Após, expeça-se alvará de levantamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1)) BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

0000128-94.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-65.2010.403.6117) FELIPE BOLDO(SC017761 - LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003079-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO LUIS VEROLEZ ME X PEDRO LUIS VEROLEZ

Considerando o informado, na petição de fls. 194/195, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Proceda-se ao desbloqueio eletrônico dos valores de fls. 158 e 161. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002679-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Considerando o informado, na petição de fls. 126, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Torno insubsistente a penhora realizada a fls. 118/123, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, ao desbloqueio do veículo. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001623-13.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Fls. 93/98: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001417-62.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002177-11.2011.403.6117 - HUMBERTO CALACINA DE OLIVEIRA(SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 5ª Subseção Judiciária, sediada em Campinas, sede do Diretor da CPFL. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002741-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP

Considerando o informado, na petição de fls. 143, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Torno insubsistente a penhora realizada a fls. 136/140, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, ao

desbloqueio do veículo. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001522-73.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANDERSON TEBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO SANDERSON TEBALDI
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, expeça-se mandado de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001329-24.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da CEF a fls. 66/68. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001719-91.2011.403.6117 - ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001932-97.2011.403.6117 - LUCILENA APARECIDA BERTTOLOTI ZAMBELLI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 7491

MONITORIA

0001977-19.2002.403.6117 (2002.61.17.001977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELO JOSE SOAVE - ME X ANGELO JOSE SOAVE X MAGALI BOZA SOAVE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE)
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de 16.235,84 (atualizado até 02.09.2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001430-95.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ FERNANDEZ(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA)
Fls. 78: defiro ao executado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001801-25.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-16.2011.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)
Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos da ação de embargos à execução movida por Kelly Daniela da Silva ME, Alessandro Labela e Kelly Daniela da Silva, em face da Caixa Econômica Federal. A impugnação foi recebida à f. 05, tendo escoado o prazo para a impugnada manifestar-se. Decido. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou seja, representar o benefício econômico postulado em juízo. Na ação de embargos à execução, a embargante impugna, de modo genérico, as cláusulas do contrato que deram ensejo à execução. Não argúi o excesso da execução, mas a sua nulidade. Assim, o valor da causa atribuído aos embargos deve corresponder ao valor executado. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa dos autos dos embargos à execução n.º 00011421620114036117 em R\$ 20.365,24 (vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege. Ao SUDP para as anotações necessárias nos embargos à execução. Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos principais (00011421620114036117), dispensando-se e arquivando-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003290-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003290-9) - JOAO FRANCIS VICARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM JAU - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001793-48.2011.403.6117 - MARIA LAZARA MELGES SOUZA(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART)

X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da informação retro, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000864-93.2003.403.6117 (2003.61.17.000864-4) - ANTONIO CARLOS TOSI ZANUTTO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-80.2011.403.6117 - ILANA TROMBIN LEANDRO X FABIO CALLEGARI(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face o retorno do AR, com informação de ausente, deverão os autores comparecer a audiência designada, independentemente de intimação.Int.

Expediente N° 7493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004263-72.1999.403.6117 (1999.61.17.004263-4) - JACIRA HAYDEE TORINO X RAFAEL MERONHA X MARIA SILVIA FERINI X INEZ SANTINA FERINI DE PICOLI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI X SEBASTIAO APARECIDO DE MATTOS X OSVALDO MAZZETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JACYRA AYDE TORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001330-92.2000.403.6117 (2000.61.17.001330-4) - GERALDO MIANI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000084-27.2001.403.6117 (2001.61.17.000084-3) - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI X CELESTINA FAUSTINONI MURARO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002710-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002710-2) - JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS X DORALICE ALEXANDRE DOS SANTOS DE SOUZA(Proc. MARIA CAROLINA NOBRE E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO ROGERIO DOS SANTOS JOSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001474-51.2009.403.6117 (2009.61.17.001474-9) - JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE MARIO FAUSTINO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente N° 7494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000045-88.2005.403.6117 (2005.61.17.000045-9) - JOSE AIRTON FREDERICO X TEREZA DE SOUZA FREDERICO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002012-95.2010.403.6117 - MARIANA DE FATIMA DE SOUZA(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002976-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000045-88.2005.403.6117 (2005.61.17.000045-9)) JOSE AIRTON FREDERICO X TEREZA DE SOUZA FREDERICO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2454

MONITORIA

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS(SP233826 - VANESSA SATO MARTINS) X GISLAINE MANTOVANI

Vistos. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o alegado na petição de fls. 187/190 e documentos que a acompanham, envidando esforços para viabilizar a renegociação da dívida, desejada pela requerida. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005719-89.2010.403.6111 - ALCIDES CORTELLO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 77/79, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05

(cinco) dias. Publique-se.

0000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, cuja apreciação foi postergada para momento posterior ao término da instrução probatória.Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 95/97. Analisando-se referida prova verifica-se que o perito por ela encarregado concluiu que a autora apresenta lesão do manguito rotador bilateral, epicondilite bilateral, estenose de canal lombar e protusão discal lombar (CID M75.1, M51.1, M77.1) e que mesmo com tratamento não terá condições de realizar atividade profissional, concluindo que a mesma apresenta incapacidade total permanente. (grifo nosso)Referida prova autoriza concluir que está a autora incapacitada para o trabalho e que tal situação teve início em 05/01/2011, data em que, ao que se vê dos demais documentos constantes dos autos, empalmava ela qualidade de segurada da previdência social. Tal conclusão, todavia, poderá ser desmerecida se prova em contrário ainda for produzida pela autarquia previdenciária no bojo destes autos.Entretanto, enquanto isso não ocorre e tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se a autora for privada do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que se conclua o trâmite do presente feito.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença que vinha a autora recebendo, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de sua comunicação.Comunique-se o INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício como acima determinado, servindo para tanto a presente decisão como ofício.No mais, intime-se a autarquia previdenciária do teor da prova pericial médica de fls. 95/97, para fins de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMORI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, nascida em 08.07.1945, pretende obter benefício de aposentadoria por idade, assegurando adimplir carência, desde que sejam reconhecidos, para tal fim, os intervalos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Nessa conformidade, pede a concessão do excogitado benefício, a partir do mês 11/2010, condenando-se o INSS no pagamento das prestações correspondentes, gratificação natalina, adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise da tutela de urgência lamentada foi postergada.Citado, o INSS contestou o pedido. Defendeu inconcebível computar-se o período de auxílio-doença como tempo de carência, na consideração de que, no interstício, não há contribuição do segurado, mas tão-somente percepção de benefício pago pela autarquia. À peça de resistência juntou documentos.A parte autora manifestou-se em réplica, colacionando julgado.O INSS disse que não tinha provas a produzir.O MPF deitou manifestação no feito.A autora trouxe aos autos cópia de seus documentos pessoais, a respeito dos quais o INSS tomou ciência, reiterando os termos da contestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Eis, diagramado, o tempo de serviço da autora: Ao que se vê, passou a recolher contribuições previdenciárias já sob a égide da Lei nº 8.213/91, com o que a carência que lhe compete cumprir, para haurir aposentadoria por idade, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do art. 25, II, do mencionado compêndio legal. No quadro acima também se percebe que os períodos ao longo dos quais a autora recebeu auxílio-doença estão intercalados com outros intervalos de contribuição.No mais, verifiquem-se os seguintes dispositivos legais:Lei 8.213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade (perceba-se o plural, já que a lei não contém palavras inúteis), sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Lei 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II. O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.EC nº 20/98:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Decreto nº 3.048/99:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:...III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade....IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não.Ergo, como a espécie não versa benefício acidentário, deflui da lei - e de forma hialina -- que são contados como tempo de serviço períodos intercalados, em que o segurado esteve na percepção de auxílio-doença, assim considerados os que tiveram a antecedê-los e sucedê-los lapsos temporais de efetivo recolhimento. Nem tem razão a autora quando pretende que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença computem-se sic et simpliciter, nem o INSS, quando se apega a uma interpretação literal e assistemática do art. 24 da Lei nº 8.213/91.Ao que se vê, a autora, que já havia completado idade

em 08.07.2005, cumpriu 180 (cento e oitenta) contribuições mensais em março de 2011 (cf. a planilha de tempo de serviço incluída), com o que a aposentadoria por idade lamentada fica deferida a partir da propositura da ação, isto é, 09.03.2011. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, não de seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. Mínima a sucumbência da parte autora, que se limitou à data de início do benefício, o INSS lhe pagará honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º c.c. o art. 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 17), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício de aposentadoria por idade ora deferido, o qual deverá ser calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de concessão de benefício, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora aposentadoria por idade, mais os adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Linda Demori da Costa Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 09.03.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Oficie-se ao INSS, servindo cópia da presente como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. L., desnecessária nova vista ao MPF.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O pedido dos autores é para que as rés promovam a devida baixa na hipoteca cravada sobre o imóvel da rua Salustiano Martins Passos nº 98, Nova Marília, nesta cidade, registrado, segundo consta (fl. 21), sob o nº 02/33.055 - Livro 02 - do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Marília. Todavia, a existência atual de dita hipoteca, que se intenta liberar, não está provada nos autos. Sabe-se que as hipotecas convencionais serão registradas no cartório do lugar do imóvel (art. 1492 do Cód. Civil), daí por que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores tragam aos autos certidão do registro de imóveis atualizada, provando a existência do ônus real de que pretendem se ver livres. No mesmo prazo, podem explicar o papel de Rosemary Lemes Morettim (fl. 15) no enredo dos autos e juntar dados sobre o financiamento habitacional firmado por João Carlos Lemes, em 15.09.84, no Município de São Paulo/SP (Av. 1, casa 54 QYGBCR, Parque do Oratório I, 1113 a 706), o qual teria gozado de 100% (cem por cento) de cobertura do FGTS, principalmente data de quitação, além de outros elementos que eventualmente afetaram o contrato, cessão com anuência da financiadora principalmente. A certidão do Registro de Imóveis é indispensável; sem ela o feito será extinto sem julgamento de mérito, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Int.

0001227-20.2011.403.6111 - VILMA BATISTA FAGUNDES (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o laudo pericial médico juntado às fls. 81/83 manifeste-se a parte autora, dizendo expressamente se o acidente de trânsito sofrido em 27/08/2010, que deu causa à incapacidade total e temporária para o trabalho conforme concluiu o expert deste juízo, ocorreu no trajeto do trabalho para casa ou de casa para o trabalho. Atente-se que conforme se vê do documento apresentado pelo INSS às fls. 55, foi-lhe concedido em 12/09/2010, na seara administrativa, benefício de auxílio doença por acidente do trabalho. Publique-se com urgência.

0002593-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FRANSOIA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora postula do INSS recobrar benefício de pensão por morte que estava a receber, feito cessar administrativamente. Pede, pois, a condenação do INSS a restabelecer-lhe o aludido benefício, desde a data da indevida cessação, pagando-lhe as prestações correspondentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, sem descurar de produzir contestação, sustentando a improcedência do pedido, porquanto não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. À contestação juntou documentos. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta vertida pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de pensão por morte, nas condições estampadas às fls. 80/81, ao que emprestou concordância (fl. 89). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 80/81 e 89, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao

cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 75) e o réu delas é isento. P. R. I.

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intím-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. No mais, registre-se que, até a data da audiência, deverá o patrono dos requerentes trazer aos autos o instrumento de mandato outorgado por Adriano Rodrigues, ainda faltante. Publique-se com urgência.

0002980-12.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intím-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. No mais, registre-se que, até a data da audiência, deverá o patrono dos requerentes trazer aos autos o instrumento de mandato outorgado por Rodrigo Rogério Eugênio, ainda faltante. Publique-se com urgência.

0002981-94.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intím-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. No mais, registre-se que, até a data da audiência, deverá o patrono dos requerentes trazer aos autos o instrumento de mandato outorgado por Gisele Aparecida Ferreira, ainda faltante. Publique-se com urgência.

0002982-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intím-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. No mais, desentranhe-se a procuração encartada às fls. 16, juntando-a no feito n.º 0002980-12.2011.403.6111, conforme requerimento de fls. 47. Publique-se com urgência.

0003538-81.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAIUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intím-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. O pedido de urgência formulado será apreciado, se o caso, quando da realização da audiência. No mais, registre-se que na data da audiência deverá o patrono dos requerentes estar devidamente constituído por todos os demandantes, mediante a apresentação das procurações ainda faltantes, quais sejam, de Adriano Martinez, Adriano Rodrigues, Ana Paula Oliveira Custódio, Danilo Roberto da Silva Santos e de Danilo Salgado. Intime-se pessoalmente a CEF para comparecimento ao ato, cientificando-a de que deverá vir representada por procurador com poderes para receber citação, ato que desde já determino, caso não frutifique a conciliação. Outrossim, à vista da proximidade da data agendada, deverá a intimação da CEF ser realizada por carta precatória, a ser imediatamente expedida. Publique-se e

cumpra-se com urgência.

0003539-66.2011.403.6111 - ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição.No mais, registre-se que na data da audiência deverá o patrono dos requerentes estar devidamente constituído por todos os demandantes, mediante a apresentação das procurações ainda faltantes.Publique-se com urgência.

0003540-51.2011.403.6111 - LEILA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X LUIS GUSTAVO CASSEMIRO MEIRA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO BRAGA DE ARAUJO X MARCOS LINO DE PAULA X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA X PAULO ROBERTO CESTARI X PRISCILA MARZOLA VALINI X RODRIGO ROGERIO EUGENIO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição.O pedido de urgência formulado será apreciado, se o caso, quando da realização da audiência.No mais, registre-se que na data da audiência deverá o patrono dos requerentes estar devidamente constituído por todos os demandantes, mediante a apresentação das procurações por eles outorgadas.Intime-se pessoalmente a CEF para comparecimento ao ato, cientificando-a de que deverá vir representada por procurador com poderes para receber citação, ato que desde já determino, caso não frutifique a conciliação.Outrossim, à vista da proximidade da data agendada, deverá a intimação da CEF ser realizada por carta precatória, a ser imediatamente expedida.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003541-36.2011.403.6111 - GILBERTO SILVA MEDEIROS FILHO X GIOVANE DE AZEVEDO X GISELE APARECIDA FERREIRA X GISELE CABELO X JOAO OTAVIO PEDROSO X JOAO PAULO MATOS DE SOUSA X JOSIANE LUZIA MARTINS X JOSY PAMELA CARNEIRO X JULIANA RODRIGUES SILVEIRA X JURANDIR ANCELMO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição.O pedido de urgência formulado será apreciado, se o caso, quando da realização da audiência.No mais, registre-se que na data da audiência deverá o patrono dos requerentes estar devidamente constituído por todos os demandantes, mediante a apresentação das procurações por eles outorgadas.Intime-se pessoalmente a CEF para comparecimento ao ato, cientificando-a de que deverá vir representada por procurador com poderes para receber citação, ato que desde já determino, caso não frutifique a conciliação.Outrossim, à vista da proximidade da data agendada, deverá a intimação da CEF ser realizada por carta precatória, a ser imediatamente expedida.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003546-58.2011.403.6111 - CLEMILDA MARIA DE JESUS SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/12/2011, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanas, nº 87, nesta cidade.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Por ora, considerando a natureza absoluta da competência da justiça estadual para processamento e julgamento das causas de acidente de trabalho, consoante dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, esclareça a requerente se o acidente autobomilístico que deu causa à alegada incapacidade laboral ocorreu no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.Publique-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação,

intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 01/12/2011, das 14:00 às 17:00, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se, por carta de intimação, a executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado. Publique-se.

0003019-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COLORIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X PATRICIA REGINA DE OLIVEIRA GUIMARAES X SIDNEY APARECIDO DE MACEDO

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 01/12/2011, das 14:00 às 17:00, para tentativa de composição. Publique-se e intime-se, por carta de intimação, a executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado. Publique-se.

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 255:Proceda a Secretaria à restrição de transferência do veículo indicado no documento de fls. 235, por meio do sistema RENAJUD.No mais, aguarde-se manifestação da CEF por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 254.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido ou havendo solicitação de dilação do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se. Despacho de fls. 260:Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 01/12/2011, das 14:00 às 17:00, para tentativa de composição.Publique-se e intime-se, por carta de intimação, a executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

0005351-85.2007.403.6111 (2007.61.11.005351-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAGIC TOTAL DVD LTDA ME X LUIZ FERNANDO DOS ANJOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP172498 - ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA NETO E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 01/12/2011, das 14:00 às 17:00, para tentativa de composição.Publique-se e intime-se, por carta de intimação, a executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

0003352-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003352-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NORBERTO BELOTI(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 01/12/2011, das 14:00 às 17:00, para tentativa de composição.Publique-se e intime-se, por carta de intimação, a executada a comparecer, devendo estar acompanhada de advogado.

MANDADO DE SEGURANCA

0004348-56.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA ZANONI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição.Publique-se com urgência.

0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição.Publique-se com urgência.

0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. Publique-se com urgência.

0002765-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. Publique-se com urgência.

0002902-18.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. Publique-se com urgência.

0003200-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Considerando que no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011 realizar-se-á a Semana de Conciliação, intimem-se as partes a comparecer neste juízo no dia 02/12/2011, às 14:00 horas, para tentativa de composição. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2818

EXECUCAO DA PENA

0009650-72.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ULISSES OLIVEIRA MUNHOS RABIRA(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 03 anos, e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, ao Lar Betel. Designo, portanto, o dia 17 de NOVEMBRO 2011 às 15:00 _____ horas para a audiência admonitória. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, ciente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. ULISSES OLIVEIRA MUNHOS RABIRA, filho de Samuel Munhos Rabira e Creusa de Fátima Oliveira, nascido aos 30/07/1981, natural de Piracicaba/SP, RG nº 33760970-6 SSP/SP, CPF nº 22076188894, com endereço na rua Rafael Aloizi, nº 576, Vila Rezende, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, e a prestação pecuniária em favor do Lar Betel, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009651-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JO GERONIMO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 289, 1º

do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares e boates depois das 22:00, pelo prazo de 03 anos, e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos, ao Lar Betel. Designo, portanto, o dia 17 de 11 2011 às 14:15 horas para a audiência admonitória. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, cliente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. JO GERÔNIMO, filho de Nelson Gerônimo e Marina Célia Martins de Souza Gerônimo, nascido aos 08/06/1980, natural de São Paulo/SP, RG nº 32392405 SSP/SP, CPF nº 21682816885, com endereço na rua José Bruzantín, nº 245, Vila Rezende, Piracicaba/SP O sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, e a prestação pecuniária em favor do Lar Betel, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal

0009652-42.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODOLFO ROBERTO CASTILHO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Por sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Piracicaba, o réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, mais 60 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, bem como por prestação pecuniária de 5 (cinco) cestas básicas, no valor de metade do salário-mínimo cada uma. Designo, portanto, o dia 17 de NOVEMBRO 2011 às 14:30 horas para a audiência admonitória, ocasião em que ficara estabelecida a prestação de serviços à comunidade e a entidade para qual será destinada a prestação pecuniária. O condenado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado(s) de advogado, cliente(s) de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. RODOLFO ROBERTO CASTILHO, filho de Eurídice Antonio Castilho e Iolanda Alcaide Castilho, nascido aos 05/02/1962, natural de Piracicaba/SP, RG nº 10511367 SSP/SP, CPF nº 04985149861, com endereço na rua José Ferraz de Camargo, nº 1306, Alemães, Piracicaba/SPO sentenciado deverá ser cientificado de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificado. O sentenciado, no mesmo ato, deverá ser intimado a efetuar o pagamento da pena de multa em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Para tanto, remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e prestação pecuniária. Após, proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-55.2011.403.6109 - MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a decisão de fls. 56. Sem prejuízo, para a instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva de testemunhas conforme requerido pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS. designo para audiência o dia 25 de novembro de 2011, às 14h 30min, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010639-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010639-8) - OSORIO MENDES AGUIAR(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova oral.Designo a data de 09/02/2012, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 170/171.Proceda a secretaria às intimações necessárias.In

0002487-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002487-8) - LUCIANA ABDALLA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIOVANNY ABDALLA PRESOTTO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)

Designo a data de 09/02/2012, às 16:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 07/08.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int. (REPUBLICADO PARA CORREÇÃO DE DATA DE AUDIÊNCIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5) - MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARTIN MARIANO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de atividade especial nos períodos de 01/11/1985 a 28/04/1986 e de 29/04/1995 a 28/07/2004 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (NB 134.403.593-8). Também requereu que os períodos de 07/02/1979 a 29/03/1980, 01/03/1981 a 20/09/1982, 10/12/1982 a 13/09/1983, 01/07/1986 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 28/04/1995, laborados em atividades especiais, sejam declarados como matéria incontroversa.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 35/103).Citado (fl. 110), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 112/126), com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não teria preenchido os requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício.Com a r. decisão da fl. 243, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Réplica às fls. 249/272 e, às fls. 277/282, requereu a realização de prova pericial.Ao sanear o feito (fl. 283), foi deferida a produção da prova técnica.Laudos periciais às fls. 298/311.O autor apresentou quesitos complementares (fls. 318/324).Laudos complementares foram juntados às fls. 333/335, sobre o qual o autor manifestou às fls. 339/344 e o INSS nada falou.É o relatório. Decido.Da ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 07/02/1979 a 29/03/1980, 01/03/1981 a 20/09/1982, 10/12/1982 a 13/09/1983, 01/07/1986 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 28/04/1995Inicialmente é oportuno destacar que os períodos de 07/02/1979 a 29/03/1980, 01/03/1981 a 20/09/1982, 10/12/1982 a 13/09/1983, 01/07/1986 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 28/04/1995, conforme anunciado pela própria parte autora na petição inicial, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, de forma que não há a necessidade de serem ratificados na esfera judicial, pois se tratam de questão incontroversa.Por isso, não subsiste interesse jurídico em reconhecê-los por sentença judicial.Da prescriçãoA alegada prescrição já foi enfrentada por ocasião do saneamento do feito. Ademais, o autor ajuizou a presente demanda em 09 de janeiro de 2007, objetivando recebimento de benefício desde o requerimento formulado na via administrativa, que se deu em 28 de julho de 2004. Portanto, antes do decurso do quinquênio estabelecido como prazo prescricional.Do méritoPois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se o autor possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o autor que o tempo de serviço que alega ter prestado em atividade especial (01/11/1985 a 28/04/1986 e de 29/04/1995 a 28/07/2004) seja convertido em comum.A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino.Por sua vez,

os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal rezam que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Verifico, pois, que o autor, conforme se observa em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 239/240), contribuiu por período notoriamente superior à carência exigida. Passo, portanto, à análise do alegado exercício de atividade especial. Com efeito, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Neste diapasão, verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque,

deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho. 4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Por fim, antes de adentrar ao caso em concreto, reconheço a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28 de maio de 1998, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, filio-me ao entendimento de que referida Lei não revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 e, conseqüentemente, não obstaculiza tal conversão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (Processo AC 200503990346087 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049859 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 510) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. Neste contexto, verifico que o autor exerceu a função de Alinhador na empresa Caiado Pneus Ltda., no período de 01/11/1985 à 28/04/1986, o qual alega ter laborado com exposição a ruído de 88,79 db(A) e a função de Técnico de Radiologia na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no período de 25/04/1995 à 28/07/2004, quanto teria ficado exposto à radiação ionizante (raio-x). Pois bem, com relação ao primeiro período, destaco que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula 32 da TNU). Por sua vez, consta do documento juntado às fls. 59/60, que o autor, durante o período em que trabalhou como alinhador para a empresa Caiado Pneus Ltda., esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído equivalente a 88,79 db(A). Observo que, no item 5 deste documento, foi respondido que a empresa empregadora possui laudo a partir do exercício 2000. Entretanto, o fato de a empresa ter passado a possuir laudo após o período que se pretende reconhecer, não pode ser obstáculo para tal, até porque se no ano 2000 os funcionários daquele setor estavam submetidos aos níveis de ruído apontado, é razoável concluir que os funcionários que lá trabalharam em períodos anteriores, estiveram expostos a ruído igual ou superior, diante da natural evolução das condições de trabalho. Dessa forma, considerando que o período que o busca

reconhecer (01/11/1985 à 28/04/1986) se deu na vigência do Decreto n. 53.831/64, que estabelecia 80 db(A) como parâmetro para reconhecimento como atividade especial e, no caso, foi demonstrado a exposição a nível de ruído superior a este, é de rigor reconhecer como especial o período em que o autor trabalhou como alinhador na empresa Caiado Pneus Ltda. Com relação ao período laborado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, consta no documento de fl. 149, que o autor lá trabalhou como Técnico de Radiologia desde 01/11/1987 e que as atividades por ele desenvolvidas consistem em realizar exames de Radiologia (Raio X), posicionar o paciente para os exames e operar o aparelho de Raio X. Também consta que o tempo em que trabalhou em tal função, esteve exposto de maneira habitual e permanente a radiações ionizantes (Raio X). Tais conclusões foram respaldadas no laudo pericial 150/155, onde o perito concluiu que o autor exerceu desde 1987 a função de Técnico em Radiologia, de modo habitual e permanente em ambiente insalubre, acrescentando que o Anexo 05, da NR 15, que trata dos Agentes Físicos, refere-se a Radiações Ionizantes. Ademais, consta nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 a atividade de Técnico de Radiologia como sendo especial. Assim, até o advento da Lei n.º 9.528/97, sequer era exigido laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (AC 200803990072699 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279902 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 27/08/2008) Dessa forma, há de ser reconhecido como especial o período em que o autor trabalhou como Técnico de Radiologia (29/04/1995 a 28/07/2004). Passo, pois, à análise do tempo de serviço do autor. Com efeito, os períodos trabalhados (01/08/1975 a 27/12/1976, 04/01/1977 a 31/03/1978, 10/08/1978 a 22/01/1979, 07/02/1979 a 29/03/1980, 24/04/1980 a 04/09/1980, 19/09/1980 a 19/12/1980, 01/03/1981 a 20/09/1982, 01/10/1982 a 13/10/1982, 10/12/1982 a 13/09/1983, 13/06/1984 a 09/10/1984, 02/01/1985 a 09/04/1985, 17/04/1985 a 31/10/1985, 01/11/1985 a 28/04/1986 e 01/07/1986 a 28/07/2004) foram comprovados pela cópia da CTPS (fls. 39/47) e CNIS do autor (fls. 239/240). Assim, a soma dos referidos períodos, com a devida conversão em comum daqueles que foram reconhecidos como especiais na via administrativa (07/02/1979 a 29/03/1980, 01/03/1981 a 20/09/1982, 10/12/1982 a 13/09/1983, 01/07/1986 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 28/04/1995) e dos ora reconhecidos como tais (01/11/1985 à 28/04/1986 e 29/04/1995 a 28/07/2004), resulta em 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de trabalho, conforme tabela anexa a presente sentença. Dessa forma, considerando que a soma dos períodos anteriores e posteriores à EC 20/98, resulta em mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, conclui-se que o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 35 anos de contribuição e preencheu a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2004 - 138 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98, somente se aplicam à aposentadoria proporcional. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Conclui-se, pois, que o tempo de serviço do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada em sua modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo NB 134.403.593-8 (28/07/2004 - fl. 38), sendo de rigor a procedência do pedido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. Antecipação de tutela Nesse contexto, verifico que os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão da verossimilhança das alegações (reconhecimento por sentença do direito ao benefício) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora). Por isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 07/02/1979 a 29/03/1980,

01/03/1981 a 20/09/1982, 10/12/1982 a 13/09/1983, 01/07/1986 a 31/10/1987 e de 01/11/1987 a 28/04/1995;b) JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1985 a 28/04/1986 e de 29/04/1995 a 28/07/2004. Por consequência, condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (28/07/2004 - fl. 38), da seguinte forma:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Martin Mariano Neto;2. Nome da mãe: Maria Diniz;3. CPF: 926.772.078-84;4. PIS: 1.069.434.089-5;5. RG: 12.596.176;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Benedito Gregório, nº 308, Pq. Residencial Servantes Alvorada - Presidente Prudente/SP;7. Número do Benefício: 134.403.593-8;8. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Espécie 42;9. DIB: 28/07/2004 - fl. 38;10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo);11. Renda mensal atual: N/C;12. Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 da CJF.Da mesma forma, os juros de mora, incidentes a partir da citação (31/01/2007), deverão ser computados na forma daquela mesma resolução.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em razão de ser o INSS delas isento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).Junte-se planilha de cálculo, contendo contagem de tempo de serviço do autor.P.R.I.

0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9) - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011114-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011114-3) - JOSE LAIDE DE JESUS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0000514-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000514-1) - ANTONIO LOPES RODRIGUES X EDSON LOPES ZANETTI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Com o falecimento de Antônio Lopes Rodrigues, o seu espólio passa a ser representado por seu inventariante, que no caso se trata da Senhora Angelina (fl. 107), a qual para substituir o de cujos no feito, deve constituir advogado.Embora tenha a parte autora, às fls. 122/123, requerido a alteração do pólo ativo processual, certo é que não consta dos autos instrumento procuratório outorgado por Angelina Zanetti Rodrigues ao causídico que vem atuando no presente feito.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o vício seja sanado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0006519-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006519-8) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008317-81.2008.403.6112 (2008.61.12.008317-6) - DEISE SOUZA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011902-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011902-0) - APARECIDO VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6) - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3) - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 293/297. Alega a parte embargante que houve contradição e omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Embora não proceda a alegada omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o tal pedido fora indeferido em outra oportunidade (fl. 143), estando a r. sentença embargada formalmente perfeita, reconheço que pleitos dessa natureza podem ser apreciados a qualquer tempo. Nesse contexto, verifico que os requisitos para a medida de urgência revelam-se presentes, notadamente em razão da verossimilhança das alegações (reconhecimento por sentença do direito ao benefício) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora). Por isso, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dessa forma, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, mas concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Francisco Sola Pinheiro 2. Nome da mãe: Ana Sola Pinheiro 3. CPF: 017.776.928-904. PIS: 107475044205. RG: 15.451.433 SSP/SP 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Altina Sandoval Ghener, nº 55, Jd. Santa Mônica - Presidente Prudente/SP 7. Número do Benefício: 141.362.008-38. Benefício concedido: Aposentadoria Especial 9. DIB: 11/07/2006 10. Data do início do pagamento: A partir dessa decisão 11. Renda mensal atual: N/C 12. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (100% do salário-de-benefício) Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I

0014811-59.2008.403.6112 (2008.61.12.014811-0) - GERSON CELESTINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015056-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015056-6) - CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015347-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015347-6) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X TERCIANA ANA DA CONCEICAO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como determinado na folha 142. Intime-se.

0019011-12.2008.403.6112 (2008.61.12.019011-4) - PAULO ANTONIO BUENO X ANA CAROLINA BUENO BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obterem provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, marco de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Pediram os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito, ambos concedidos à folha 26. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas. 31/53, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; no mérito, que houve prescrição, ausência de ato ilícito, nexo de causalidade e direito adquirido, onde ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial. Às folhas 56/58 a Caixa Econômica Federal indicou que as contas de poupança eram de titularidade de terceira pessoa não pertencente à lide pugnano pela improcedência da ação alegando ilegitimidade parte. O Autor apresentou réplica às folhas. 61/79, impugnando as alegações da Caixa e requereu a inclusão de Ana Carolina Bueno Borges no pólo ativo da demanda. Juntou documentos (folhas 80/82). À folha 84 fixou-se prazo para que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos cópia dos contratos de abertura das contas em litígio. O que foi feito às folhas 86/99. A parte autora se manifestou e apresentou documentos (folhas 101/103). A manifestação judicial da folha 106 fixou prazo extraordinário para que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos cópias legíveis do contrato de abertura da conta em litígio e deferiu a inclusão de Ana Carolina Bueno Borges do pólo ativo da demanda. Pela petição da folha 110 a Caixa Econômica Federal cumpriu o determinado à folha 106 e juntou os documentos consignados às folhas 111/112. Fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse a representação

processual quanto à autora Ana Carolina Bueno Borges (folha 115). Às folhas 116 a parte autora informou já ter realizada a regularização processual nos autos. É o essencial.

2. Preliminares

2.1. Da ausência de documento essencial

A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os autores estão a postular as diferenças de correção monetária de suas cadernetas de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas cadernetas de poupança na data referida no pedido. Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição

Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.

Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO.

I- Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.

II Precedentes.

III-Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97)

3.2. Mérito propriamente dito

Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dada a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

3.2.1 Índice de Janeiro de 1989

A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen nº 1.338/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória nº 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen nº 1.338/87 e Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da

Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período.3.2.2 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado)Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória n.º 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90).3.2.2 Dos

expurgos em fevereiro de 1991O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, no que se refere à conta poupança de número 0336.013.0006480-6, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à correção das poupanças pelos índices de abril de 1990, maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança 0336.013.0006480-6 e 0336.013.0021722-0 e; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção da poupança pelos índices de março de 1990 e fevereiro de 1991 e torno extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação retro, mais uma vez, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0009240-73.2009.403.6112 (2009.61.12.009240-6) - VIVIANE FABIOLA MARQUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010982-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010982-0) - MARIA DAS MERCES PAIVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0011088-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011088-3) - JOSE DE DEUS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/85, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 92/104). Pela manifestação judicial de fls. 107/108, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). A União apresentou contestação às fls. 110/113, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica da parte

autora à resposta da União às fls. 117/126.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 107/108.Assim, passo a analisar as demais.Da impossibilidade jurídica do pedidoAduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e à fl. 107/108 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada.PrescriçãoNo que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela.O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar.

Vejamos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, aplica-se a nova regra (5 anos).No presente caso, considerando a data da propositura a ação (12/03/2010), conclui-se

que não tendo transcorrido 5 (cinco) anos entre referida data e a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), estão prescritas apenas as parcelas supostamente indevidas e que foram recolhidas antes de 11/03/2000. Contudo, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 123.159.091-0 teve início em 10/01/2003. Portanto, não existem prestações atingidas pela prescrição. Do mérito propriamente dito a Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO.

OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposestação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes (fl. 22). Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo

Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei n 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei n 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 123.159.091-0, concedido em 10/01/2003, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar,

não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012157-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012157-1) - JOAO MANOEL DE LUCENA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 109). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/138, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, argüiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (fls. 146/156). Pela manifestação judicial de fls. 159/160, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). A União apresentou contestação às fls. 168/173, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência. Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 176/182. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 103/104. Assim, passo a analisar as demais. Da impossibilidade jurídica do pedido Aduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e à fl. 103/104 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o Iº do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de

tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170). Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento. A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte. Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (01/12/2009), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 01/12/2009 (ajuizamento da demanda). Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, só poderão ser repetidos supostos débitos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, de modo que as parcelas anteriores a 01/12/1999 estão prescritas. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre

manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado

no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes; (fl. 22) Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Dispunha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição

de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395)Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 142.685.670-6, concedido em 20/12/2006, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor.Da constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida.Iso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Ao Sedi para correção do termo de autuação, onde a União deve constar como ré e não como autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 17 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0000413-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000413-1) - MARIA MADALENA RAMOS(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MADALENA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual visa a condenação da ré em dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dano material, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob a alegação de que foi impedida de efetuar o licenciamento do veículo VW/Gol de sua propriedade em razão de constar um gravame nos registros do Detran, o qual decorreria de financiamento firmado com a ré. Todavia, alega a autora desconhecer referido contrato e argumento que a Caixa admitiu que o ônus em seu veículo era indevido.O pedido de tutela antecipada foi deferido para que o gravame fosse baixado (fl. 42).A CEF apresentou contestação às fls. 65/75 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial no que toca ao pedido de indenização por danos materiais; ilegitimidade passiva, denunciação da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 79/81.Com a petição da fls. 83/84, a Caixa requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha Wellington de Barros Ramos, o que foi deferido (fl. 85).A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 90.Em audiência a autora renunciou ao direito a que se funda a ação (fl. 97).É o relatório. Decido.Com o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, apresentado em audiência pela parte autora, o feito deve ser extinto com resolução do mérito, sem a necessidade de maiores dilações contextuais, restando assim prejudicada a apreciação das preliminares aguidas pela ré.Dessa forma, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme expresso na assentada da audiência (fl. 97).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência (custas), consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001282-6) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço n. 1/2009 baixada por este Juízo, para retificação do assunto.Intime-se.

0001532-35.2010.403.6112 - JONNY TUR TRANSPORTE TURISTICO E FRETAMENTO LTDA ME(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.Observo que, no relatório final da Comissão de Processo Administrativo, que culminou na aplicação da pena de declaração de inidoneidade da parte autora, foi consignado que a autora não se desincumbiu do seu dever de cuidado diante das flagrantes características dos volumes transportados que não poderiam ser caracterizados como objetos de uso pessoal.Por meio do OFICIO CPA/SUPAS/ANTT/Nº 10/2008, aquela comissão solicitou à Delegacia da Receita Federal o laudo de avaliação dos volumes apreendidos e a possível identificação dos passageiros ou proprietários (fl. 75).Não houve resposta ao referido ofício, tendo aquela comissão desistido da referida providência, encerrando a fase instrutória do procedimento administrativo (fl. 96).A despeito de a Comissão de Processo Administrativo, motivada pela ausência de resposta ao OFICIO CPA/SUPAS/ANTT/Nº 10/2008, julgar desnecessária a providência solicitada por meio daquele ofício, considero tal diligência imprescindível para o deslinde da presente demanda.Assim, determino que se oficie ao Senhor Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu requisitando, no prazo de 15 dias, cópia do auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal, termo de retenção e lacração de veículo, relatório de fiscalização de veículo, laudo de avaliação, bem como a identificação dos proprietários dos bens apreendidos no processo administrativo n. 50500.001040/2008-71. instaurado por aquela Delegacia em face da empresa Jonny Tur Transporte Turístico e Fretamento Ltda. ME.Vindo aos autos os elementos solicitados, dê-se vista às partes, para manifestações, em 10 (dez) dias.Após, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001542-79.2010.403.6112 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARINES ROSA DE OLIVEIRA(SP285072 - MARCO AURELIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 06 de dezembro de 2011, às 15h10min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0001761-92.2010.403.6112 - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora apresentou contraproposta, não aceita pelo Instituto réu.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os

poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 16 horas, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001997-44.2010.403.6112 - CILIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/79, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora lembrou que as contribuições foram destinadas ao INSS e que, sendo outro o entendimento do Juízo, requereu a citação da União (fls. 88/100). Pela manifestação judicial de fls. 103/104, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pela parte autora, e foi determinada a citação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). A União apresentou contestação às fls. 107/112, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência. Réplica da parte autora à resposta da União às fls. 115/121. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS com relação ao pedido de restituição tributária já foi analisada e acolhida, conforme decisão de fl. 103/104. Assim, passo a analisar as demais. Da impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu o INSS que o pedido inicial de restituição das contribuições sociais vertidas à Previdência Social seria juridicamente impossível. Entretanto, observo que o INSS aventou essa preliminar exclusivamente quanto ao pedido da parte autora de restituição das contribuições sociais, e à fl. 103/104 foi reconhecida sua ilegitimidade passiva no tocante a este pedido, de forma que a análise desta preliminar resta prejudicada. Da prescrição. No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do

indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação (26/03/2010), conclui-se que não se operou a prescrição, uma vez que não transcorreu cinco anos entre 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e 26/03/2010 (ajuizamento da demanda).Com relação aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005, só poderão ser repetidos supostos indébitos ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, de modo que as parcelas anteriores a 26/03/2000 estão prescritas.Do mérito propriamente ditoA Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha,

mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários

usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Da Devolução dos valores Como pedido subsidiário, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, requer a parte autora a devolução com juros e correção monetária dos valores vertidos a título de contribuição ao INSS após a aposentadoria, pois não teve direito a contrapartida previsto na Constituição Federal e devida a todos os contribuintes; (fl. 22) Pois bem. Antes de adentrar no mérito, transcrevo abaixo um breve resumo sobre a contribuição do segurado aposentado que retorna à atividade pelo Regime Geral da Previdência Social. Inicialmente, a partir do advento do art. 1º da Lei nº 6.243 de 24/09/75, o aposentado pela Previdência Social, que retornasse à atividade laboral fazia jus a um pecúlio, constituído pelas contribuições dele descontadas, durante o período de trabalho exercido após a aposentadoria. O pecúlio, posteriormente mantido no art. 82, inciso II, da Lei nº 8.213/91, foi excluído pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, e desonerou a obrigatoriedade da contribuição pelo aposentado que retornasse ao trabalho, conforme previsão do art. 24 do mesmo diploma legal. Disponha o art. 18, 2º, 81, 82 e 85 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação: Art. 18 O Regime Geral da Previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefício e serviços: (...) III - Pecúlio. Art. 81 - Serão devidos pecúlio: (...) II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. Art. 82 - No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no primeiro dia. Art. 85 - O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. Para os aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, o benefício vigorou até a vigência Lei nº 8.870/94, DOU 16/4/1994, ret. DOU 12/5/1994, que assim dispôs: Art. 29 - Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o 4º do artigo 12, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, e o 9º do artigo 29, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; a alínea i do inciso I do artigo 18; o inciso II do artigo 81; o artigo 84; o artigo 87 e parágrafo único, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (destaquei) Somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a seguinte redação, in verbis: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre a vigência da Lei nº 6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Entretanto, após esse período, passa a ser devida a contribuição. Isso porque mencionada exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Já o princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal. Não há que se falar que o artigo 12, 4º, da Lei n 8.212/91 é inconstitucional, pois a filiação é obrigatória e a contribuição, compulsória. Tampouco há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da Constituição Federal determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e contraprestação. Por fim, a contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabendo à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, instituí-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. A exemplificar o entendimento acima, a recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. INCIDÊNCIA. 1. O artigo 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. 2. A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal. 3. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 4. O princípio da obrigatoriedade da filiação está previsto no art. 201, Caput, da Constituição Federal. 5. O art. 12, 4º, da Lei n 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória. 6. Não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição

e contraprestação. Ademais, o 5 deste mesmo artigo veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso. 7. A contribuição para a seguridade social tem natureza de tributo, cabe à União, consoante o artigo 149 da Carta Magna, institui-la a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1515923, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, publicado no DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 395) Feitas essas considerações, no caso dos autos, observo que foi relatado na inicial que a parte autora se aposentou por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, por intermédio do benefício NB nº 142.685.670-6, concedido em 20/12/2006, e mesmo assim continuou a exercer atividade remunerada de recolhimento obrigatório de contribuição ao INSS. Dessa forma, não há direito à devolução de nenhum valor. Da constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça, à parte autora, o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002752-68.2010.403.6112 - EUGENIA LOPES SIMONSEN (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005720-71.2010.403.6112 - HELIO LINO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006946-14.2010.403.6112 - LAIRCE MARIA AVELLANEDA FURUYA GRIGOLETTE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixando a parte autora decorrer o prazo sem manifestação. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou

não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h40min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007081-26.2010.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 18/47). A decisão de fls. 49/52 deferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 58/72. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de incapacidade laboral (fls. 82/89). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial requerendo a realização de nova perícia às fls. 96/98. Nos termos da manifestação judicial da fl. 99, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 71). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (servente de pedreiro), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão das folhas 49/52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007210-31.2010.403.6112 - LAURI BORGES DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007390-47.2010.403.6112 - TEREZINHA MANTOVANI MARTINS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. TEREZINHA MANTOVANI MARTINS propôs a presente ação em face do INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era casada com APARECIDO BELEZA MARTINS, o qual faleceu em 09/05/2008, e trabalhava no campo. Juntou documentos. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 38/43 e 51/56, pugnando pela improcedência do pedido pela não comprovação da qualidade de segurado rural. A parte autora apresentou réplica, onde protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 68/75). Feito saneado à fl. 76, oportunidade em que foi deferida a produção da prova testemunhal e depoimento da parte autora. O INSS foi cientificado às fls. 81. Depoimento pessoal da autora às fls. 85/86. Oitiva das testemunhas às fls. 86/87. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Saneado o feito, passo a analisar diretamente o mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante

declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito foi demonstrado pela certidão acostada (fl. 14), restando superado o primeiro requisito. A qualidade de dependente da autora resta provada pela certidão de casamento de fl. 11, tendo em vista o disposto no artigo 16, 4º, da Lei de Benefícios, a dependência econômica da autora é presumida. Assim, resta analisar se a qualidade de segurado do de cujus ficou comprovada nos autos. Observando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: a certidão de casamento da fl. 11, datada de 03 de junho de 1978, em que consta a profissão da autora Terezinha, como sendo prendas domésticas e de seu falecido esposo como sendo lavrador; certidões de nascimento das folhas 12 e 13, datadas de 15 de março de 1982 e 03 de janeiro de 1979, respectivamente, onde constam como profissão da autora Terezinha como do lar e do falecido como sendo lavrador; certidão de óbito da folha 14, onde consta que o falecido, Sr. Aparecido era lavrador; cópia de nota fiscal datada de 01/07/1998, em nome do falecido e; comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural de sua propriedade (folhas 16/25 e 27/31). Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural do falecido afirmado pela autora, contudo a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pela oitiva de testemunhas, bem como pelo depoimento pessoal da autora, nota-se que forma um todo coerente, na conformidade com os documentos apresentados como fls. 11/14, 16/25 e 27/31, posto que a autora em seu depoimento asseverou que foi casada com o Sr. Aparecido entre 1978 a 2008, quando do falecimento deste, e que receberam a título de herança a propriedade rural na cidade de Emilianópolis onde desenvolveram o cultivo das culturas de algodão, feijão e milho e criavam gado leiteiro. Afirmou ainda, que ela e seu filho ajudavam o Sr. Aparecido no desenvolvimento das atividades. Por fim, consignou que o período de 1993 a 1996 seu esposo abriu um pequeno comércio de bebidas fechado em razão de excesso de vendas fiado e que nos últimos anos ele trabalhava sozinho na propriedade rural da família. No mesmo contexto, a primeira testemunha a Sr. Francisco Duarte dos Santos apresentou testemunho, no qual asseverou que conhecia a autora e o de cujus a aproximadamente 20 anos, pois eram vizinhos na cidade de Emilianópolis afirmando que desde que conheceu o falecido este trabalhava em sua propriedade rural persistindo em tal atividade até sua morte. Com relação à autora indicou que a mesma após se formar trabalha como professora. Corroborou a afirmação da autora quanto ao comércio de bebidas aberto pelo falecido, indicando que aquele ficou aberto por pequeno período. No final, em resposta à pergunta da parte ré indicou que na propriedade plantava-se feijão, milho e algodão. Do mesmo modo, a segunda testemunha a Sr. Pedro Pereira da Silva, em seu testemunho afirmou que conhecia o falecido e a autora antes destes se casarem, posto que moravam na mesma cidade. Quando inquirido sobre a atividade desenvolvida pelo falecido afirmou que após o mesmo receber uma propriedade rural como herança começou a trabalhar nele criando gado leiteiro e plantando milho e feijão. Também indicou que o autor abriu por um período comércio de bebidas vindo logo a fechá-lo. Informou ainda que a família da autora nunca viveu no sítio, sempre na cidade e, que o falecido ia até a propriedade rural todos os dias. Tendo em vista que o benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica entre cônjuges é presumida (art. 16, I 4º da Lei nº 8.213/91) e que ficou devidamente comprovada o exercício da atividade de rurícola do falecido quando do evento morte, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 09/05/2008, e a propositura desta ação somente ocorreu em 19/11/2010, portanto, após o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei nº 8.213/91, bem como ante a ausência de requerimento administrativo e ultrapassado o prazo previsto no artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios, o termo inicial deverá retroagir ao dia em que realizada a citação, uma vez que foi nessa data que o INSS tomou conhecimento da pretensão. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ESPOSA DE TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.(...)** II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. III - Na hipótese da presente demanda, ajuizada em 03.05.2002, em que a autora alega que seu marido foi trabalhador rural e pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do seu falecimento em 23.09.2000, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. IV - Certidão de casamento, de 1967, em que consta a profissão de agricultor, e registros em CTPS, como empregado de empresas agrícolas, referentes aos períodos de 1984 a 1988, ainda que de forma descontínua, servem como início de prova material da condição de rurícola do de cujus. As testemunhas conheceram a requerente e seu marido há cerca de 18 anos e afirmaram que este último sempre trabalhou na lavoura, até a data do seu óbito. V - Restou comprovado nos autos, por meio de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial no momento de sua morte, em consonância com os arts. 11, VII, 39, I e 55, 3º do Plano de Benefícios. A esposa de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Sua dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, conforme a norma contida no 4º do art. 16 do citado diploma legal. Assim, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. VI - Termo inicial fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 74, I e II da Lei nº 8.213/91, uma vez que o ajuizamento da presente ação se deu mais de trinta dias depois do óbito do segurado e em face da inexistência de pedido

administrativo.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200403990245590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 511 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)Com relação ao valor da renda mensal do benefício deverá ser fixado em um salário mínimo, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.213/91, valor da aposentadoria a que teria direito o falecido, nos termos do artigo 75 do mesmo texto legal.DispositivoDiante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiária: - TEREZINHA MANTOVANI MARTINS;- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 10/12/2010 (data da citação - fl. 37);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser computados na forma da Resolução 134/2010 do CJF.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008308-51.2010.403.6112 - JANDIRA ROLDAO PENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000481-52.2011.403.6112 - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000918-93.2011.403.6112 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h40min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0000933-62.2011.403.6112 - IZABEL XAVIER MACEDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DESPACHOEm pesquisa junto ao CNIS, observa-se que o INSS implantou o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 30/03/2011, nos exatos termos do acordo proposto.Assim, resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora às fls. 72/73.Junte-se aos autos o CNIS.Intime-se.

0001127-62.2011.403.6112 - FRANCISCO ORTEGA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À C.E.F. para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001342-38.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001367-51.2011.403.6112 - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por BERENICE LUZINETE SPERANDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 23/52). A decisão de fls. 54/57 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial. Laudo pericial às fls. 65/80. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/92), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 93/95). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 97/98. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionados) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 59) observo que ela filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/2006, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados até 01/2011 e esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 09/01/2008 a 07/02/2008 e 27/11/2008 a 27/01/2009. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível fixar uma data, mas afirma que a doença foi agravada em novembro de 2010, consignando ainda que no período em que ficou afastada provavelmente havia incapacidade. (resposta ao quesito n.º 11 deste Juízo - fl. 72). Assim quando do surgimento da incapacidade a autora tinha qualidade de segurado de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que devido ao agravo de sua patologia, ficou incapacitada total e temporária para o exercício de atividades habituais que lhe garantam subsistência (resposta aos quesitos de n.º 20 e 22 - fl. 76). Ademais, o expert indicou doze meses de incapacidade, total e temporária. Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data do início da incapacidade, qual seja, novembro de 2010. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por

tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 30/04/2010, data da indevida cessação do benefício, na forma abaixo estipulada.- segurado (a): BERENICE LUZINETE SPERANDIO;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - desde novembro de 2010 (data do início da incapacidade), conforme fl. 72; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade da autora total e temporária para o exercício de atividades laborativas, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 12 (doze) meses indicado pelo médico perito para a reavaliação da requerente, contados a partir da realização daquela perícia, que ocorreu em março de 2011.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-66.2011.403.6112 - FRANCISCA CONDE DO AMARAL BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001619-54.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA PELEGRINI GIANELLI SYLLA X RUAN PELEGRINI GIANELLI SYLLA X ALIETE MARIA GIANELI SYLLA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por MARIA EDUARDA PELEGRINI GIANELLI SYLLA e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 14/32).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 34). Na oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido e juntado aos autos (fls. 37).Tutela antecipada indeferida (fls. 39/43).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a renda do recluso é superior ao teto previsto para a concessão do benefício, Subsidiariamente, postulou que o benefício fosse concedido somente a partir da citação (fls. 46/49). Juntou documentos (fls. 50/51).O Ministério Público se manifestou pela improcedência da presente ação (fls. 53/57)É o relatório. Decido.Sem questões preliminares, passo análise do mérito.Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais.Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).Importante, porém, ressaltar que no caso em voga o segurado recluso foi encarcerado em 20/11/2010 (fl. 26), quando ainda estava vigente a Portaria n. 333/2010, a qual estipulava o teto dos rendimentos em R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) para efeito de concessão de auxílio

reclusão. Este, portanto, o limite a ser observado na presente demanda. Pois bem, o encarceramento de Rogério Antônio Gianeli Silva restou demonstrado pelos documentos de fls. 26/29. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia da sua CTPS (folha 25) Assim, também este requisito está presente. Quanto aos rendimentos percebidos pelos dependentes, registro que são superiores ao fixado pela Previdência Social. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfiha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe

permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, cujo valor, conforme já foi mencionado, é de R\$ 862,11. Dessa forma, no Auto de Constatação encartado como folha 37 ficou consignado que os autores residem com seus avós paternos, com uma renda familiar mensal de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais) decorrente da aposentadoria de ambos.Portanto, a renda mensal familiar ultrapassa o valor estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, mencionada acima, não estando, a autora, desamparada financeiramente.E, dessa forma, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se aos autos extrato atualizado do CNIS Cidadão da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-92.2011.403.6112 - JUSCELINO DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0001912-24.2011.403.6112 - ANDRIENE MAYARA MARCELINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista a existência de interesse de menor, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a inclusão de WLADIMIR DAVI MARCELINO DA SILVA, filho do recluso, no presente feito. Intimem-se.

0002703-90.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOConsiderando que eventual reconhecimento de coisa julgada afetará apenas parte do pedido, deixo para apreciá-la por ocasião da prolação de sentença.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação.Intime-se.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI
Faculto à parte autora a manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Após, ao INSS para especificação de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0003168-02.2011.403.6112 - ANTONIO REZENDE DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003200-07.2011.403.6112 - SILVIA SIMONETTI PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç AVistos.SILVIA SIMONETTI PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a revisão

da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 117.929.337-9) por ela titularizado, apurando-se o salário de benefício de acordo com a média dos 36 últimos salários de contribuição, multiplicando o coeficiente de 100%, sem aplicação do fator previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 16. O INSS apresentou contestação às fls. 18/22, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prejudiciais de mérito, atinentes a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em nova peça de resistência (fls. 25/31), o INSS protestou pelo reconhecimento da prescrição e decadência. Houve réplica (fls. 34/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da segunda contestação Com a apresentação da primeira peça de contestação, ocorreu a chamada preclusão consumativa. Portanto, as alegações constantes na segunda peça de resistência apresentada pela parte ré, devem ser desconsideradas. Da impossibilidade jurídica do pedido A presente preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Da prescrição Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 02/04/2001 (fls. 23/24). Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 18/05/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, a partir da fl. 22 que se encontra sem numeração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003463-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/48). Sob decisão de fls. 50/53 foi indeferida a antecipação de tutela, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 64/78. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 84/88). Réplica às fls. 91/93. Manifestação da parte autora às fls. 94/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será

prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, indicando que a parte autora iniciou tratamento em 2010, decorrente de dores na Coluna Cervical e Lombar crônica (quesito n.º 6 de fl. 73). Fixado este ponto, e considerando que a parte autora verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual desde 04/2007 à 04/2011, conforme extrato do CNIS juntado aos autos às fls. 55 e 56, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Espondiloartrose de Coluna Cervical e Lombar e Abaulamento Discal em L4-L5 L5-S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual e outras (conclusão - fl. 77). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o benefício auxílio-doença desde o indeferimento administrativo de NB 543.831.022-6, em 02/12/2010 (CNIS juntado à fl. 47), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** Nome do segurado: Maria Aparecida Gelain Queiroz Nome da mãe: Genoveva Lopes CPF: 058.763.888-58 R.G: 4.428.018 PIS: 1.167.842.880-3 Endereço do segurado: Rua das Papoulas, nº 30, Cecap - Presidente Prudente/SP Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: a calcular. Data de Início do Benefício (DIB): a-) auxílio-doença: desde a data do indeferimento administrativo de NB 543.831.022-6, em 02/12/2010 (fl. 47); b-) aposentadoria por invalidez: desde a juntada aos autos do laudo pericial (07/07/2011). Data de Início do Pagamento (DIP): defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Defiro** o pedido de prioridade no trâmite processual. **P. R. I.**

0003857-46.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora a manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Após, ao INSS para especificação de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. **Intime-se.**

0004089-58.2011.403.6112 - LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intime-se pessoalmente as partes.

0004110-34.2011.403.6112 - GIBERTO AFONSO SAPUCCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora a manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Após, ao INSS para especificação de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0004276-66.2011.403.6112 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora a manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Após, ao INSS para especificação de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0004962-58.2011.403.6112 - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 17h20min, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intime-se pessoalmente as partes.

0005565-34.2011.403.6112 - MARIO NOBUTI HASAI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005863-26.2011.403.6112 - ORIDES SIMAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006373-39.2011.403.6112 - ADILSON AVELINO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Cuidam os autos de ação exercida por ADILSON AVELINO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão de benefício previdenciário com caráter acidentário. Com efeito, ao compulsar a exordial, verifico que o demandante narra o que acredita ter sido um evento encartável no arquétipo de acidente de trabalho, postulando, em decorrência dele, a concessão do benefício de auxílio-doença (acidentário) - ou mesmo de auxílio-acidente (conforme fundamentação exposta na petição em comento, que conflita com o pedido formalmente estabelecido ao seu final). De todo modo, não há dúvidas quanto à natureza acidentária que pretende o autor conferir ao

evento que lhe serve de causa de pedir - e isso é suficiente a determinar a exclusão, por expressa previsão constitucional, da competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento da causa. Com efeito, o art. 109, I, da Constituição da República de 1988, ao estabelecer a competência *ratione personae* dos Juízes Federais, extirpou-lhes a possibilidade de prestar jurisdição em causas falimentares, eleitorais, trabalhistas e acidentárias, ainda que as pessoas enlaçadas pela relação de direito material controvertida estejam entre aquelas previstas para fins de deflagrar a regra geral de competência federal. Assim, pouco importa que o INSS figure como réu no feito de que ora trato; a causa de pedir erigida pelo demandante como fundamento ao pleito, bem como a especificação deste como estirpe de benefício acidentário, retira-me a competência jurisdicional em concreto, pelo que não vislumbro outro deslinde ao caso que não a remessa dos autos ao Juízo Estadual. Nesse exato sentido, veja-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (CC 72.075/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 210) E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) Além dos precedentes em destaque, corroboram meu entendimento os enunciados de nºs. 15 e 501 das Súmulas, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: Enunciado nº 501 da Súmula do STF - COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Enunciado nº 15 da Súmula do STJ - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988, bem como no art. 133, 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intimem-se as partes. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

0006656-62.2011.403.6112 - VANESSA LOPES MACIEL X CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO Vanessa Lopes Maciel ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Seguradora S/A, pretendendo a indenização por danos materiais e morais sofridos. Disse que exerce a profissão de dentista e, visando proteger sua clínica dentária, celebrou contrato de seguro empresarial com a empresa PAR CORRETORA DE SEGUROS, credenciada pela Caixa Seguradora S/A. Falou que em decorrência de problemas com a máquina de raio-x que utiliza em sua clínica, comunicou o sinistro a empresa seguradora, objetivando consertar o equipamento. Entretanto, recebeu informação no sentido de que a proposta de seguros que formulou teria sido recusada. Alegou que, em virtude do ocorrido, ficou muito abalada. Além disso, não poderia realizar os exames em seus pacientes. Pela r. decisão da folha 53, determinou-se a citação da ré. Pela mesma decisão, deferiu-se a gratuidade processual. A parte ré não chegou a ser citada, tendo em vista que os autos foram encaminhados erroneamente para a Procuradoria Federal (folha 54). Decido. Primeiramente, observo que, a despeito de ter sido deferida a gratuidade processual, a parte autora não requereu tal benefício, tendo, inclusive, recolhido as custas judiciais (folha 52). Por outro lado, a Justiça Federal não tem competência para julgar causas que envolvam, exclusivamente, pessoa física e sociedade de economia mista, no caso, a Caixa Seguradora S.A. Para que seja atraída a competência federal, é necessário que haja envolvimento de interesse da União, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, o que não ocorre nos autos. A jurisprudência é nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre o segurado e a Caixa Seguradora S/A. 2. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anular a sentença e determinar a remessa dos autos para Justiça Estadual. (TRF 1ª Região. Quinta Turma. AC 200538000245581. Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida. DJF-1:28.10.2010 - pág. 286.) (negritei) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (STJ. Terceira Turma. AGRESP 200801585312. Rel. Ministro Sidnei Beneti. DJE:26.11.2008) Ante o exposto, revogo a r. decisão da folha 53 e, assim, declino da

competência para processar e julgar o presente feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007017-79.2011.403.6112 - JOVELINO MARQUES DE ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) substancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de

melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007311-34.2011.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA OLERINA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é pessoa idosa, possui 67 anos, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício

assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 15/02/1944 (folha 10), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei n° 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n° 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de novembro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008120-24.2011.403.6112 - LUCINEIA DA SILVA LEITE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por LUCINEIA DA SILVA LEITE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disse ser companheira do recluso Alex Sandro de Oliveira há mais de 10 anos e que com ele possui 4 filhos, todos menores. Alega que requereu o benefício administrativamente sendo indeferido sob a alegação de que o recluso, quando da sua prisão não detinha mais a condição de segurado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; II - os pais; ou III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.() 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). Pois bem, o documento da folha 21 demonstra a permanência do encarceramento do segurado. Já quanto à condição de segurado do recluso, ao que parece nesta análise preliminar, o Sr. Alex, quando da sua prisão não detinha mais a condição de segurado, haja vista que em consulta ao CNIS, a ser juntado aos autos, verifica-se que seu último vínculo empregatício se deu em 15/03/2008 e sua prisão 27/07/2010. Do mesmo modo, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam de maneira contundente sua condição de companheira com o recluso. Assim, há necessidade de ampla dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova testemunhal, a corroborar as informações apresentadas com a inicial. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, expeça-se mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. No mais, fixo à parte autora o prazo de 10 dias para que retifique o pólo ativo da demanda fazendo constar os filhos do recluso conforme indicado pelas certidões de nascimento das folhas 12/15, com a observância de que a emenda à inicial deverá ser instruída com a procuração em nome dos filhos do segurado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008141-97.2011.403.6112 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de novembro de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008152-29.2011.403.6112 - LEANDRO SOARES DE MELO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEANDRO SOARES DE MELO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de

legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de novembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008185-19.2011.403.6112 - ALDEMIR VICENTE DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALDEMIR VICENTE DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 30 e 33, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/2005, onde permaneceu em atividade laborativa até a data de 02/01/2007. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é

óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Aldemir Vicente da Silva 2. Nome da mãe: Benedita Vicente da Silva 3. CPF: 341.248.268-424. PIS: 1.285.662.615-95. RG: 42.872.467-x6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Vitória, nº 94, Jardim Brasília, Presidente Prudente-SP 7. Número do Benefício: 560.646.344-68. Benefício concedido: Auxílio-doença 9. DIB: desde a data da cessação do NB 560.646.344-610. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS 12. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Erro! Indicador não definido. Erro! Indicador não definido. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de novembro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008201-70.2011.403.6112 - DILSA MENDES BATISTA SCARCELLI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DILSA MENDES BATISTA SCARCELLI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a

incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de novembro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008216-39.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que não requereu administrativamente o benefício, vez que somente com o início de prova possuído pelo autor não seria possível tal requerimento. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 22 de novembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS

constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008231-08.2011.403.6112 - JOSE ALVES SA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 07/21).É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial:Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932Relator(a)JUIZ WALTER DO AMARASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 768DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão18/01/2010Data da Publicação05/02/2010Processo AI200903000215820AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375936Relator(a)JUIZA MARISA SANTOSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1514DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.Data da Decisão17/08/2009Data da Publicação02/09/2009No que tange aos autos, em análise dos documentos de folhas 13/18 e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, observo que o benefício pretendido pelo requerente (NB 538.241.980-6) é auxílio-doença, em decorrência de acidente de trabalho, o que enseja a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência, nos termos artigo 109, inciso I, da CF/88 c/c artigo 113, caput e 2º, do CPC. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se.

0008261-43.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES BARBOSA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIA RODRIGUES BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº.

8.742/93. Disse que é portadora de esquizofrenia, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, a autora para comprovar sua incapacidade trouxe aos autos apenas o atestado médico da folha 30 que em nenhum momento indica um estar presente um quadro de incapacidade laborativa. Dessa forma, não restou comprovado o requisito da deficiência, previsto no já citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com

alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 24 de novembro de 2011, às 7h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0008513-46.2011.403.6112 - ARTUR VITOR DA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARTUR VITOR DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 25, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 29/30.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 18/07/1978, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 18/07/1978 a 20/06/2002, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 05/2004 a 08/2008 e possui contrato de trabalho em aberto desde 13/10/2008. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 23/07/2010 a 30/09/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura

ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ARTUR VITOR DA SILVA; NOME DA MÃE: MARIA SILVA DE JESUS CPF: 029.678.248-36 RG: 12.150.561 PIS: 1.083.205.656-9 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cícero Elpídio de Barros, n.º 1.283, Vila Tazitsu, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.905.491-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de novembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008596-62.2011.403.6112 - ANATILIO FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANATILIO FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste

momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 02 de dezembro de 2011, às 7h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004279-21.2011.403.6112 - JOSE LUZIA ALVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Oficiem-se aos Senhores Delegado de Polícia Federal e Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para o Inquérito Policial n. 00069138720114036112. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que, caso queira, postule o que entender de direito, junto ao órgão fiscal. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

INQUERITO POLICIAL

0006554-60.1999.403.6112 (1999.61.12.006554-7) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR - OFERECIMENTO TIT SEM LIQUIDEZ IMEDIATA P/ PAGRTO DEBITO EMPRESA SALIONI ENGENHARIA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da decisão, conforme folha 389, remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Comunique-se à autoridade policial. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011157-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011157-6) - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLA ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, nada mais sendo requerido, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa

findo.Intime-se.

ACAO PENAL

0003754-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003754-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X MAXIMO RICCI
Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas a título de porte de remessa e retorno, bem como preparo do recurso de apelação.Para tanto, forneça a parte ré o número do Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, pela Seção competente, devendo atentar para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU.Ato seguinte, com as cautelas de praxe, solicite-se da Seção de Arrecadação, por E_mail, a restituição do valor respectivo.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 132

ACAO CIVIL PUBLICA

0003456-81.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ITACIR VIEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 108/129 e 130/148.Int.

MONITORIA

0001744-32.2005.403.6112 (2005.61.12.001744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005163-84.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ACACIO GRANGIERO DA SILVA
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)
Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 397/400, esclareça a ECT o valor efetivamente devido, consideradas as planilhas de fls. 392 e 401.Int.

0002641-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002641-8) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de f. 664/711, em 10 (dez) dias.Int.

0005517-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005517-0) - CLIMERIO OTONARI DAS NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 185/190.Int.

0000198-68.2007.403.6112 (2007.61.12.000198-2) - CURTUME J KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 871/882.Int.

0004581-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004581-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fl. 189: manifeste-se a parte autora.Int.

0005864-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005864-5) - ANTONIA GONCALVES DO CARMO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado às fls. 92/93.Int.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 109/112: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora.Int.

0012068-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012068-5) - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que a petição das fls. 115/116 trata de pessoa estranha à lide, determino seu desentranhamento. Intime-se seu subscritor para retirá-la em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerido às fls. 117/118.Int.

0014178-82.2007.403.6112 (2007.61.12.014178-0) - ELIANE SARAGOCA BASSINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista os documentos das fls. 244/251, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação das sucessoras, bem como a regularização de sua representação processual.Int.

0014195-21.2007.403.6112 (2007.61.12.014195-0) - IRENE DIAS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRENE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0002156-55.2008.403.6112 (2008.61.12.002156-0) - NEUSA RAMOS DUARTE DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0005245-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005245-3) - NERCI GALDINO DA COSTA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0007060-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007060-1) - ERMELINDO BOTTER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007107-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007107-1) - LUIZ DILERMADO MARANZATI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Declaro preclusa a produção da prova pericial.Intime-se; após retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5) - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da petição de fl. 89, manifeste-se o patrono da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo, em hipótese positiva, informar seu atual endereço.Int.

0014840-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014840-7) - EDILEIA AUGUSTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO

CORDEIRO DE SOUZA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0) - EDVALDO SANCHES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 143/148.Int.

0017145-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017145-4) - ADELINA DAINESI GERVASONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0017170-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017170-3) - ITALO VERICONDO ROSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0017582-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017582-4) - JOSE ROCHA MACHADO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0018308-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018308-0) - RECANTO DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE RANCHARIA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 79.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0018309-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018309-2) - FRANCISCO PEREIRA MACIEL X MARA JULIA PEREIRA MACIEL(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos de liquidação referentes as contas n. 000141137-8 e 00017543-4.Int.

0018650-92.2008.403.6112 (2008.61.12.018650-0) - NAIR RAPOSO BOVOLATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cartão de abertura das contas pleiteadas nos autos.Int.

0018961-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018961-6) - IELO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 93: manifeste-se a parte autora.Int.

0018968-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018968-9) - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado à fl. 117 verso.Int.

000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição das fls. 72/74.Int.

0000598-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000598-4) - JOSE FILETTI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO

IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

0001098-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001098-0) - GEDALVA DA SILVA VASQUES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 27/41. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo. Int.

0001427-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001427-4) - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0002252-36.2009.403.6112 (2009.61.12.002252-0) - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 38/50. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo. Int.

0002314-76.2009.403.6112 (2009.61.12.002314-7) - LAZARA MARTINS BARBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0002643-88.2009.403.6112 (2009.61.12.002643-4) - VALDEMAR DE SOUZA FILHO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0002862-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002862-5) - MATHEUS DE PAULO COSTA X MELISSA RODRIGUES DE PAULO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo de fl. 83/86 manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, começando pela autora. Após, vista ao MPF. Int.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do informado à fl. 134. Int.

0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2) - CLAUDETE BATAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Int.

0004599-42.2009.403.6112 (2009.61.12.004599-4) - MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007175-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007175-0) - MARIA ISA PEREIRA TAVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Int.

0007229-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007229-8) - FERNANDA MARCHIANI DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no

mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008421-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008421-5) - PAULO CRUZ DE BRITO(SP240197 - MARIANA VERNASCHI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 81/83: manifeste-se a parte autora.Int.

0009397-46.2009.403.6112 (2009.61.12.009397-6) - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A
Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Consórcios S/A no pólo passivo da presente demanda.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009551-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009551-1) - NILDA FERREIRA DA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas.Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Sob pena de preclusão da prova pericial, esclareça a parte autora seu não comparecimento à perícia médica.Int.

0010533-78.2009.403.6112 (2009.61.12.010533-4) - LUCIANE NOVAIS PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8) - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011213-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011213-2) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 41/54. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 42/57. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0012413-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012413-4) - ADAO ARAUJO BARBOSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000900-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000900-1) - KARINA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 51/64. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0000926-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000926-8) - RUBENS BELONI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002179-30.2010.403.6112 - AKIRA OYAMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/54: manifeste-se a parte autora.Int.

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X REBIERE GELATINAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Reabro o prazo de 5 dias ao ITESP para especificação fundamentada de provas.Int.

0003174-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE FAGUNDES DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 41/53. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0003630-90.2010.403.6112 - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0003823-08.2010.403.6112 - VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0003959-05.2010.403.6112 - MARIA EDUARDA MADEIRO DE MELO X GABRIEL LUCAS MADEIRO DE MELO X SILVANA MADEIRO DE MELO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 52.Findo o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0004472-70.2010.403.6112 - WALDOMIRO OLINDO DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0004764-55.2010.403.6112 - VANIA SOARES PALOMBINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0004801-82.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no

mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004820-88.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0005626-26.2010.403.6112 - MARIA EDITE DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005710-27.2010.403.6112 - CLOVIS PICININ(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0005793-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 51/63. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0005898-20.2010.403.6112 - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005955-38.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0006133-84.2010.403.6112 - MARIA INES RAMOS DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006321-77.2010.403.6112 - VALTER NEGRAO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS deste e da sentença.

0006637-90.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO RUSSO(PR039137 - PATRICIA SCANDOLO MANO E SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006682-94.2010.403.6112 - VENINA VALENZUELA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias da contestação e do laudo pericial.Int.

0006767-80.2010.403.6112 - THAMIRES APARECIDA DA SILVA FERREIRA X THAUANE SANTOS DA SILVA FERREIRA X TATIANE APARECIDA SANTOS SILVA X TATIANE APARECIDA SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006782-49.2010.403.6112 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006818-91.2010.403.6112 - ERIVALDO GOMES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 42/49.Int.

0006824-98.2010.403.6112 - CARLOS ROSA CALDEIRA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero a determinação da fl. 34.Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0006828-38.2010.403.6112 - CARLITO CANDIDO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0006967-87.2010.403.6112 - YAZAKI CHIBA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE BRINCO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007258-87.2010.403.6112 - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0007286-55.2010.403.6112 - GONCALA BRITO DE SOUZA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 42/57. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0007483-10.2010.403.6112 - AUREA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0007824-36.2010.403.6112 - RUBENS TEIXEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 191/209. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0008002-82.2010.403.6112 - AYLTON WANDERLEY(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 40/47.Int.

0008031-35.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero a determinação da fl. 36.Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0008158-70.2010.403.6112 - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008259-10.2010.403.6112 - JOAO ARCANJO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 59/69. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

0008260-92.2010.403.6112 - JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 41/53. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0004180-63.2011.403.6108 - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000221-72.2011.403.6112 - EDENI OLIVEIRA CARDOSO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 26.Findo o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000706-72.2011.403.6112 - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001493-04.2011.403.6112 - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial e do auto de constatação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001509-55.2011.403.6112 - FATIMA PEREIRA DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0001543-30.2011.403.6112 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 63.Int.

0001750-29.2011.403.6112 - APARECIDA FATIMA FERREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002059-50.2011.403.6112 - MARIA DA MOTA PELUSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002063-87.2011.403.6112 - VALDIR VICOTO BERTONE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES

MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002104-54.2011.403.6112 - VERIDIANO MANOEL SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a determinação da fl. 44.Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0002105-39.2011.403.6112 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a determinação da fl. 40.Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0002337-51.2011.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação do EADJ.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0002370-41.2011.403.6112 - PAULO DUDA DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a determinação da fl. 45.Comprove a parte ré, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0002394-69.2011.403.6112 - AILTON CESARIO RIBAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002532-36.2011.403.6112 - ANTONIA RODRIGUES GOMES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002589-54.2011.403.6112 - OSMAR APARECIDO MAGOTI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002766-18.2011.403.6112 - FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003007-89.2011.403.6112 - MILTON DE OLIVEIRA(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 27.Findo o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003020-88.2011.403.6112 - JOSINA BATISTA DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003109-14.2011.403.6112 - TEREZA CANDIDA BERTOLINI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003689-44.2011.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 59.Findo o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

0003863-53.2011.403.6112 - REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À CEF para especificar provas, justificando-lhes a pertinência.Int.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003902-50.2011.403.6112 - SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004107-79.2011.403.6112 - JOAO HENRIQUE DE SA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004140-69.2011.403.6112 - ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004255-90.2011.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004263-67.2011.403.6112 - JESUS MADERO X JOSE DAVID FRANZINI X WILSON GALDINO X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO DE ALMEIDA PINA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004267-07.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO X DONIZETE JOSE DE AZEVEDO X JOSE CICERO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para cumprir o despacho de fl. 14.Int.

0004423-92.2011.403.6112 - VALDEMAR RAIMUNDO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004500-04.2011.403.6112 - JOANA DE SOUZA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004513-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA JOIA X EVANIR VEDOVELLI CERAZI X ENID PEREIRA DE MIRANDA ALMEIDA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004519-10.2011.403.6112 - ROBERTO FERNANDO REDIVO X REGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENO PEREIRA DA SILVA X VALNICE APARECIDA CORREIRA X JAIR MANFRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0004531-24.2011.403.6112 - JOAO MARTINIANO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004665-51.2011.403.6112 - SANDRA LUCIA MORALES DALMAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004881-12.2011.403.6112 - ROSALVO LIBERATO DIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005194-70.2011.403.6112 - SILVANA MARIA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005311-61.2011.403.6112 - MARINALDO CARVALHO NEVES(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009177-63.2000.403.6112 (2000.61.12.009177-0) - JOSEFA TENORIO CAVALCANTE DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o informado à fl. 155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000035-64.2002.403.6112 (2002.61.12.000035-9) - ADELINO MARQUES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 169: manifeste-se a parte autora.Int.

0001183-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001183-4) - BENEDITA DIAS FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida às fls. 77/94. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais, podendo o INSS, se for o caso, formular proposta de acordo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002516-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DOMINGOS WILSON FIORESE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204579-07.1996.403.6112 (96.1204579-8) - DALVA BERNARDO DE OLIVEIRA(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos das fls. 150 e 161. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004257-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA
Solicitem-se informações sobre a precatória. Esclareça a CEF a petição de fl. 37, na consideração de que veio desacompanhada de qualquer documento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005358-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-14.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007570-63.2010.403.6112 - OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0) - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X EDVALDO BORTOLETO ME X SILVIO BORTOLETO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SILVIO BORTOLETO NETO X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Int.

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012237-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012237-0) - ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da

Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008796-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008796-7) - PATRICIO GIL MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PATRICIO GIL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

Expediente Nº 140

ACAO CIVIL PUBLICA

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Fls. 328/345: ciência às demais partes.Int.

0003806-69.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS BATISTA SILVEIRA X ROBERTO VINICIOS BASSETTI X ADEMIR DIAS MOREIRA X IVANI LUIS CARLESSO X LUIS CARLOS DOS SANTOS X ORIVALDO VALDEMIR ROSA X SANDRA CRISTINA FOGAGNOLLI X EDIMILSON BERTELLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 331/332 e, revogando a nomeação de fl. 307, determino que a perícia seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Comunique-se ao perito a revogação de sua nomeação.Int.

0000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ZORZAN X VILMA RIBEIRO ZORZAN(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Acolho as razões expostas pelo MPF às 294/296, para indeferir a produção de prova oral, requerida pelos réus, na consideração de que, na espécie, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente é de natureza objetiva, o que torna irrelevante investigar o elemento anímico da conduta dos réus, afigurando-se desimpertante, mais ainda, apurar responsabilidade eventual de terceiros.Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

0000850-46.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMADEU GERALDO RUBBO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X SIDNI MARCON RUBBO(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela Ré, determinando que seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Dê-se vista à parte ré, pelo mesmo prazo, dos documentos das fls. 234/262.Int.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União como assistente litisconsorcial da parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Tendo em vista a enorme e insuperável disparidade entre os valores pedido pelo perito e proposto pelo DNIT, nomeio, em substituição ao experto anteriormente designado, o engenheiro agrônomo Carlos Augusto Arantes, registro nº 0601834940. Intime-se-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Seguindo, verifico que do ofício de fl. 264 constou número de matrícula diverso daqueles apontados no despacho de fl. 263, impropriedade que refletiu, prejudicando, os demais atos do processo.Oficie-se, pois, novamente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Tupi Paulista, solicitando-lhe cópia das matrículas 14.213 e 15.127.Int.

MONITORIA

0002777-81.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEANE APARECIDA GONCALVES X VICENTE PEREIRA GONCALVES NETO X MARIA PEREIRA GONCALVES

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006476-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006476-0) - GENTIL MARANHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 79: defiro vista dos autos fora do cartório por 5 dias.

0003514-26.2006.403.6112 (2006.61.12.003514-8) - EMILIA KIYOMI SASAKI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0005940-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005940-6) - RENATO DA GAMA LACERDA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000911-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000911-0) - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003346-53.2008.403.6112 (2008.61.12.003346-0) - DORCELINA CANDIDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012300-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012300-9) - SIDNEY FARIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018256-85.2008.403.6112 (2008.61.12.018256-7) - LEONILDE BASSETTO DE MATTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À vista da concordância da parte autora com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se alvara. Deverá o patrono da parte autora agendar junto à secretaria data para retirada.Int.

0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5) - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Os valores devidos à CEF devem ser pagos através de guia de depósito judicial e não de G.R.U., pois esta última modalidade de pagamento somente deve ser utilizada nos casos de recolhimento à União.Deverá a parte autora, pois, realizar novo depósito do valor devido à CEF, diligenciando, de outro giro, quanto à devolução do que recolheu indevidamente.Int.

0004908-63.2009.403.6112 (2009.61.12.004908-2) - VENALDO AMERICO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Oficie-se no endereço informado pelo INSS à fl. 96.Após, dê-se vista ao INSS para que informe o endereço atualizado do Dr. Ituriel Pereira Lima.Int.

0007231-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007231-6) - ERCIO SALVADOR DOS SANTOS(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0008245-60.2009.403.6112 (2009.61.12.008245-0) - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0001900-44.2010.403.6112 - JOSE PORFIRIO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0002367-23.2010.403.6112 - THIAGO RODRIGUES PIFFER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002399-28.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0002485-96.2010.403.6112 - MARIA ELISA DA SILVA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0002563-90.2010.403.6112 - JUSUE BARBOSA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003152-82.2010.403.6112 - GILMAR SOARES INACIO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0003833-52.2010.403.6112 - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção da prova oral. Depreque-se à Comarca de Anaurilândia/MS o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 136/137.Faça-se constar da deprecata a desnecessidade de intimação das testemunhas para comparecimento ao ato.Int.

0006316-55.2010.403.6112 - SEBASTIAO DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006320-92.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0006783-34.2010.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação da fl. 86.

0008464-39.2010.403.6112 - NELSON RIBEIRO BARBOSA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, apresente a CEF demonstrativo do valor devido pela parte autora a título de honorários advocatícios.Int.

0001059-15.2011.403.6112 - PAULO ANTONIO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora dos cálculos e depósito da fl. 52.Após, havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001092-05.2011.403.6112 - OLGA DE ALESSIO ROMUALDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico.Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 66, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002355-72.2011.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da alegação de pagamento, levantada em contestação, traga a CEF documento comprobatório de tal fato extintivo do direito posto.Int.

0002770-55.2011.403.6112 - SEBASTIAO PINHEIRO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da fl. 95, o qual poderá ser requerido diretamente à Secretaria.Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003850-54.2011.403.6112 - FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0004088-73.2011.403.6112 - ANTONIO LUIS BARBOZA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico DIEGO FERNANDO GARCÉS VASQUEZ, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo.Int.

0004953-96.2011.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie os exames requeridos às fls. 145/146, findo o qual deverá comunicar este Juízo para designação de nova perícia.Defiro o requerimento da fl. 146, decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001764-91.2003.403.6112 (2003.61.12.001764-9) - SEBASTIAO DA SILVA LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Exercido o direito de opção da parte autora pelo benefício mais vantajoso, determino o arquivamento deste feito com baixa-findo.Int.

0003436-90.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205152-74.1998.403.6112 (98.1205152-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANDERSON DELFIM X KUNIO JOZIMA X LURCYL PICHIONI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o v. acórdão requerendo a parte interessada o que de direito no prazo de 5 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 705/708 e 716: manifeste-se a CEF.Int.

0001435-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE

Aguarde-se em arquivo nova provocação da CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009460-42.2007.403.6112 (2007.61.12.009460-1) - TEODOZA BISPO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEODOZA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que a decisão da fl. 98 está apócrifa, ratifico os seus termos, conforme abaixo.Á vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002041-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002041-1) - ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de destaque da verba honorária, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato, bem como planilha com os valores individualizados.Int.

Expediente Nº 142

ACAO CIVIL PUBLICA

0006059-30.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X RENATO ALEXANDRE ALONSO MARIANO X RICARDO AUGUSTO ALONSO MARIANO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 08/02/2012, às 14h. Intimem-se as partes na forma usual, devendo as testemunhas comparecer à audiência independentemente de intimação do juízo. Int.

0008593-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ ANTONIO SANDRI X MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTÔNIO SANDRI e MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI, com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no Município de Rosana/SP, no Lote 82, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o n. 24-83, bairro Beira-Rio, entre as coordenadas E 0.294.014m; N 7.507.513m, atualmente sobre a posse dos Requeridos, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor aos Réus a obrigação de não-fazer consistente em

absterem-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea e de preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e, d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o auto de infração ambiental de f. 42, o boletim de ocorrência ambiental de f. 45/46, auto de constatação de f. 67/72 e o laudo de perícia criminal federal de f. 134/152 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Comunique-se aos Requeridos. A seguir, cite-se e intime-se a UNIÃO e o IBAMA, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme solicitado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Baixo os autos em diligência. Em se tratando de litisconsórcio unitário e tendo restado infrutíferas todas as diligências realizadas no sentido de localizar a Devedora FRANCIELLI DE LIMA SANTOS, hei por bem deferir a sua citação por edital, conforme requerido à f. 96/97 (Súmula n. 282/STJ). Cumpra a Secretaria com urgência, uma vez que se trata de feito inserido na Meta de Nivelamento 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0005366-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VAGNO ALIONCO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra VAGNO ALIONCO, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 11/12/2008, o valor de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material e construção e outros pactos n. 24.0339.160.0000181-75. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$11.456,37 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 21). Foram opostos embargos pelo Requerido (f. 46/50) nos quais asseverou, em síntese, que a dívida ora exigida constitui violação à função socioeconômica dos contratos e ao justo equilíbrio entre os contratantes. Afirmou que os valores atribuídos aos juros são exorbitantes, chegando ao patamar de 22,31% ao ano, impondo que sejam revistos para limitação a 12% ao ano. Afirmou que a pretensão da instituição financeira embargada evidencia claramente excesso de cobrança, ressaltando que o débito apresentado não demonstra expressamente quais seriam os índices e taxas aplicados em cada parcela, requisitos necessários para que pudesse averiguar a legitimidade de tais incidências. Requereu, finalmente, que sejam os embargos acolhidos para que, revendo o contrato firmado entre as partes, sejam fixados juros anuais a base de 12%, proibindo a capitalização desses juros. Também colacionou documentos aos autos. Recebidos os embargos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (f. 51). Em sua impugnação (f. 54/64), sustenta a CEF haver ocorrido o descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, pedindo sejam rejeitados liminarmente os presentes embargos. Destacou que os embargos estão alicerçados em alegações totalmente desprovidas de qualquer indício de comprovação que lhe imputam certeza ou ao menos a verossimilhança do argumentado, tornando-se meramente protelatórios, impondo-se sejam rejeitados liminarmente, nos termos do art. 739, III, do CPC. Combateu a alegação de abusividade ou ilegalidade na cobrança dos juros, salientando que as taxas contratadas são de 1,69% ao mês (cláusula oitava do contrato), estando efetivamente dentro da média do mercado e das disposições legais pertinentes.

Sustentou a legalidade da capitalização mensal dos juros, bem como a aplicação incontestável do chamado pacta sunt servanda, segundo o qual as partes estão obrigadas a adimplir todas as obrigações pactuadas. Concluiu pugnando pela improcedência dos embargos. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 65). O Embargante se manifestou às f. 66/67, ao passo que a CEF ficou inerte. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As questões deduzidas nos autos são estritamente de direito, razão pela qual indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Embargante (f. 66/67), passando de imediato ao julgamento antecipado da lide. Pois bem. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 06 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 42 (quarenta e dois) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais) - (cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nova do referido instrumento (f. 06/10). Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033% por dia de atraso (cláusula décima quinta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima sexta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13/14, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De mais a mais, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios, a questão encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores. No plano constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ordinária realizada em 11 de junho de 2008, aprovou a conversão da Súmula n. 648 em súmula vinculante, que, por sua vez, assumiu o número de ordem 07: Súmula Vinculante n.º 7 - A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Infraconstitucionalmente, o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de que as normas limitadoras da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) são inaplicáveis às taxas de juros e demais encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda, decidiu-se que também são inaplicáveis aos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. Atinente ao tema, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, que seguiu o rito estabelecido na Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), o referido Tribunal Superior fixou a seguinte orientação: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSa) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Com base no posicionamento firmado, foi editado o enunciado de n. 382, com o seguinte teor: Súmula 382 do STJ - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Com efeito, atualmente predomina a premissa de que os juros somente poderão ser considerados abusivos quando destoarem da taxa média de mercado. E in casu, não havendo demonstração, por parte do Embargante, quanto à exorbitância da fixação dos juros remuneratórios (arbitrados em 1,69% ao mês, conforme parágrafo segundo da cláusula primeira da avença - f. 06) e não se aplicando ao caso as restrições contidas no Decreto n. 22.626/33 e no Código Civil, deve-se considerar válida a cláusula contratual que estabeleceu este encargo, na operação de crédito realizada. A mesma sorte é reservada para a insurgência do Embargante quanto a forma de capitalização dos juros, pois é sabido que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) nada mais obsta a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (na espécie, vide cláusula décima quinta, parágrafo primeiro - f. 09). Não fosse o bastante, a meu juízo, impõe considerar que se algum excesso houve, à parte Ré incumbia comprová-lo, porquanto a presunção de legitimidade e veracidade que amparam o documento não cede frente a meras alegações, sendo superável somente por provas inconcussas. A respeito preleciona Ernane Fidélis dos Santos: se o injuncionado, por exemplo, alegar que, realmente, a dívida, por uma razão ou outra, existiu, mas apresentar, em defesa, fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do pedido, como pagamento, transação, remissão, novação, etc., a ele compete a prova. (Ação Monitoria, Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 163). No mesmo sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.(...) (STJ. RESP 200100988626. Rel. Min. Castro Filho. Terceira Turma. DJ. 19/12/2003).(…) O manejo de ação monitoria prescinde de prova literal do quantum da dívida, já que, opostos os embargos, o rito admite ampla dilação probatória, cabendo ao credor apresentar

tão-somente prova escrita do direito alegado. 3. Não há qualquer irregularidade na cobrança dos encargos livremente pactuados, tampouco abusividade que autorize o afastamento de tais encargos no período de inadimplência. 4. Embora a Autora tenha se desincumbido do seu ônus probatório, à luz do art. 333 do CPC, constata-se que a Embargante não teve igual sorte, pois não produziu nenhuma prova de que os serviços faturados não foram prestados, tampouco da falsidade da documentação acostada aos autos (CPC, art. 333, II). 5. Cabível a condenação do litigante vencido ao pagamento da verba honorária, na forma prevista no art. 20 do CPC. 6. Apelação da Embargante desprovida. (TRF1. AC 200238000355220. Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (Conv.). Quinta Turma. DJ. 31/01/2008). À vista do exposto, e considerada a circunstância de o Embargante não ter se desincumbido do ônus da comprovação de suas alegações, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, por força da determinação contida no artigo 333 inciso II do Código Processual Civil. Por fim, julgo não ser ocioso registrar que, com o ajuizamento da demanda, ocorre a consolidação do débito, incidindo então sobre ele apenas a correção monetária e os juros de mora a partir da citação, conforme assente nos seguintes precedentes: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** 1. A questão dos encargos incidentes após o ajuizamento da demanda monitória constitui consectário lógico da sentença de parcial procedência, inexistindo qualquer afronta ao princípio da congruência, consagrado nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, quando abordada pelo julgador mesmo sem que tenha sido pleiteada pelos embargantes. 2. Enquanto existente relação contratual entre agente financeiro e mutuário, as atualizações do débito devem obedecer os termos acordados. Quedando-se este inadimplente, ainda se aplicam os encargos moratórios e demais penalidades previstas no instrumento firmado - a exemplo da comissão de permanência. No entanto, quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida, ocorre a consolidação do débito, incidindo então sobre ele apenas a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. (TRF4. AC 200870090019478. Rel. Maria Lúcia Luz Leiria. Terceira Turma. D.E. 10/03/2010) - grifo não original. (...) Quanto à manutenção da comissão de permanência até o efetivo pagamento, observo que após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente, razão pela qual subsiste a r. sentença também nesse ponto. (...) (TRF3. AC 200461060009117. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ2 Data 12/05/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS por VAGNO ALIONCO para condená-lo ao pagamento de R\$11.456,37 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos) corrigidos, após o ajuizamento da demanda, com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, sobre esta incidindo juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n. 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Em face das circunstâncias da demanda e do teor da declaração firmada à f. 28, defiro ao Embargante/Requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão do que não haverá condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202478-94.1996.403.6112 (96.1202478-2) - ANGELO BIFE X MARIA ZANARDO DO VAL X DJALMA BRITO DE MOURA X GERMANO BARRIVIEIRA X NATAL TAVANTI(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0009834-34.2002.403.6112 (2002.61.12.009834-7) - CLAIR DOS SANTOS BERALDO (REP P/ MARIA HELENA DOS SANTOS BERALDO)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por CLAIR DOS SANTOS BERALDO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de

atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0002255-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002255-5) - WILSON TEIXEIRA CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos.Após, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.Não sobrevivendo discordância ou manifestação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0004177-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004177-0) - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes cientes de que foi designada perícia técnica para o dia 25/11/2011, no horário entre 14 e 16 horas, a ser realizada na sede da Empresa Bebidas Wilson.Oficie-se àquela Empresa solicitando o acesso às suas dependências ao perito e assistentes técnicos das partes.Int.

0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA X RADIO DIARIO AM X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência de depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas para o dia 23/02/2012, às 14h. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. As testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0000212-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000212-3) - ELISABETE PEREIRA GARCIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em substituição ao perito designado, nomeio o médico José Carlos Figueira Júnior, estabelecido na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215, para realização de perícia no dia 23/11/2011, às 9h30min.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Int.

0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1) - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ARY ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Como é cediço, o benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) ou da condição de pessoa idosa e da hipossuficiência. E, na espécie, verifica-se que o Requerente é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), enfermidade que, segundo o Perito do Juízo, o incapacita de maneira total e temporária para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 191). A essa circunstância soma-se o fato de os portadores de Imunodeficiência Adquirida - AIDS serem vítimas de discriminações que, em inúmeras vezes, impedem a sua inserção ou permanência no mercado de trabalho. Tanto é verdade que o último vínculo empregatício anotado na CTPS do Autor foi em 1986 (ver f. 178-verso, quesito 4 b). Em minha ótica, aliás, não se trata in casu de uma incapacidade temporária porque com a idade que alcançou (49 anos) e com a patologia que o acomete (AIDS), é improvável que o Requerente afaia trabalho com remuneração suficiente para o seu sustento. Noutro giro, vislumbra-se estar igualmente presente a hipossuficiência, tendo em vista que o núcleo familiar do Autor, considerado o conceito legal do artigo 20, 1º, da LOAS, é composto apenas por ele e seu irmão, Sr. Nivaldo Alves, tendo como únicas fontes de renda a pensão por morte recebida por este, no valor de um salário mínimo (v. extrato anexo) e o valor médio de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), percebidos pelo Requerente em trabalhos eventuais como pintor ou servente de pedreiro, tudo conforme apurado pelo estudo socioeconômico de f. 178/185. Impõe-se, portanto, a aplicação analógica do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para excluir a importância referente ao benefício do Sr. Nivaldo do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar, e isso por duas razões elementares: a) ele é considerado incapaz; e, b) o benefício é de um salário mínimo. Além do mais, a situação de pobreza em que vive o Autor (conforme fotografias de f. 181/185) é indicativa da inexistência de renda para uma vida com o mínimo de dignidade. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de ARY ALVES, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para que apresente, se viável, eventual proposta de acordo. Por fim, vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001019-72.2007.403.6112 (2007.61.12.001019-3) - ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos dos artigos 265, I, e 266 do CPC. Neste passo, por economia e celeridade processual, intime-se o causídico que atua nestes autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço dos filhos da de cujus, facultando-lhe a habilitação dos herdeiros, ou, supletivamente, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0006620-59.2007.403.6112 (2007.61.12.006620-4) - APARECIDO DE FATIMA MINZON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) APARECIDO DE FÁTIMA MINZON ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido condenado a conceder, a seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos de trabalho especial devidamente convertidos e anotados em CTPS. Requer seja a Data de Início do Benefício fixada na data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 10/09/2004. Consta da inicial, em síntese, que o Autor trabalhou de 18/01/1972 a 03/05/1975 e de 01/07/1975 a 30/07/1975 com registro em CTPS, entretanto o INSS não reconheceu tal período. Consta, ainda, que em períodos que vão de 1989 a 2004, o Autor, na condição de auxiliar geral, operador de mesa alimentadora, operador de turbina, encarregado de barracão de cana e encarregado de moenda, exerceu atividades em condições insalubres, com exposição a níveis de ruído prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, evidenciou-se a necessidade de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Por tais razões, indeferiu-se a antecipação da tutela, determinando-se, de pronto, a citação da Autarquia Requerida (f. 88). O INSS foi citado (f. 90) e ofereceu contestação (f. 93-102). Discorreu sobre os requisitos à comprovação de atividade especial. Asseverou que para fazer jus ao reconhecimento especial, deveria o Autor ter comprovado que trabalhava permanentemente, e não ocasionalmente, exposto aos agentes agressivos em nível superior ao limite legal, o que não ocorreu no caso dos autos, pois algumas das atividades desenvolvidas pelo Requerente não o expunham aos citados agentes ou o expunham com uma variação que não permite o reconhecimento da habitualidade e permanência

requeridas. Afirmou não ser possível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/2008, pois, a Lei 9.711/98 expressamente a proibiu. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Também juntou documentos nos autos. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada (f. 222). O Requerente se manifestou às f. 224-230, reiterando os termos da inicial, pugnando pela conversão do tempo trabalhado em condição especial, com termo inicial e início de pagamento na respectiva data de requerimento administrativo. O Autor requereu a produção de prova pericial (f. 234), o que foi indeferido (f. 236). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (f. 238-247), sobre o qual deu-se vista ao INSS (f. 249). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que mantenho a decisão agravada porquanto os documentos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide, conforme fundamentação que adiante segue. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (10/09/2004) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (com sua conversão) e de período anotado em CTPS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Requerente. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 138 meses para o ano de 2004 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos (f. 182-185): 01/05/1990 a 30/04/1991 e 01/05/1990 a 30/04/1994. Registre-se que, segundo a perícia médica, a condição de trabalho especial foi assim considerada por exposição do segurado ao agente nocivo ruído (f. 175). Em sendo assim, não há dúvidas de que APARECIDO DE FÁTIMA MINZON trabalhou em atividades laborais insalubres ao longo desses mencionados períodos, tudo com registro em sua Carteira de Trabalho. Passo, então, a inferir a natureza dos trabalhos desenvolvidos nos controversos períodos colocados na inicial, todos sob o agente ruído, conforme tabela abaixo: Período Atividade Setor Nível de Ruído 10/05/1989 a 30/04/1990 Auxiliar Geral Barracão Moenda / Descarga Cana 76 a 92 dB (A) - f. 4701/05/1994 a 30/04/2002 Encarregado Barracão de Cana Barracão Moenda / Descarga Cana 76 a 92 dB (A) - f. 4701/05/2002 a 10/09/2004 Encarregado de Moenda Jr / Encarregado de Moenda Moenda 93 dB (A) - f. 48

pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou nas atividades citadas no quadro supra, na empresa Destilaria Alcídia S/A, em todos os períodos mencionados, tendo inclusive, registro em CTPS. Observe-se ainda que, in casu, todos os períodos foram laborados sob o agente nocivo ruído.Quanto a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB.De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Cabe ainda mencionar que está sedimentado na jurisprudência da TNU, que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade como especial são aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor:Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.Levando-se em conta a documentação anexada aos autos (v. informações de f. 47-48), verifica-se que o Autor, nos períodos de 10/05/1989 a 30/04/1990 e de 01/05/1994 a 30/04/2002 esteve exposto a ruídos de 76 dB (hillo) e ruídos de 82 a 92 dB (carregadeira de cana). Tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, conforme fundamentação acima, temos que somente serão tidos como insalubres os períodos até o dia 05/03/1997, quando o limite de ruído era de 80 dB.Iso porque, a variação (82 a 92 dB) constatada no Laudo de Insalubridade e Periculosidade (f. 43-73) retira o caráter habitual e permanente da exposição. Ressalte-se que, mesmo se ponderando uma média da exposição de ruído (82 a 92 dB) o Autor teria sido submetido a 87 dB, o que fica abaixo dos 90 dB da legislação vigente de 06/03/1997 até 18/11/2003. Ilustra bem a situação o aresto abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PINTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais como pintor. 2. Os documentos acostados aos autos são aptos a comprovar que o Autor trabalha como pintor desde 1968, mas não têm o condão de demonstrar que laborou, durante toda a jornada, submetido a condições especiais. 3. O fato de estar cadastrado na Prefeitura como pintor e trabalhar em empresa como auxiliar de pintura não é suficiente para atestar que estava submetido ao agente agressivo durante todo o tempo. 4. De outro lado, de acordo com o laudo pericial apresentado, o nível de ruído a que estava submetido era variável, não sendo possível afirmar que prejudicial à saúde, eis que em alguns momentos (não especificados) é inferior a 80 dB. 5. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 281205 - Processo 95.03.083991-2 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 634 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)Por fim, razão assiste ao ente previdenciário no que diz respeito à limitação do período especial aos meses de safra, pois, consoante DSS8030 de f. 37 e 40, somente neste interstício o Autor foi submetido ao agente agressivo.Já quanto ao período que vai de 01/05/2002 a 10/09/2004, não há dúvidas que o Autor esteve exposto (durante o período de safra) a ruído superior ao limite legal de 90 dB (f. 41 e 47) o que autoriza sua contagem como tempo trabalhado em condições especiais e também à sua conversão.O período de entressafra, também deve ser considerado insalubre, porém, tomando por base os agentes químicos aos quais esteve exposto o Autor. Neste período a atividade exercida por ele foi assim descrita: Recebe orientações de seus superiores imediatos acerca dos trabalhos de Enc. De Moenda JR / Enc de Moenda que são executados na desmontagem e montagem de máquinas e equipamentos (Moenda, Mancais, Turbinas, Motores, Picadores de Cana e Desfibradores), juntamente com Operadores do setor, utilizando-se de óleo/querosene para limpeza de peças, seguindo todo o processo necessário para tal, na ENTRE-SAFRA período de manutenção que vai de DEZEMBRO à ABRIL (f. 42).Oportuno citar o constante no item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que traz o rol de agentes agressivos caracterizadores da insalubridade da atividade:AGENTES QUÍMICOSO que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.Desta forma, importante são os agentes nocivos aos quais o segurado encontrava ou encontra-se submetido, pouco importando a nomenclatura dada a sua função.Em relação aos riscos que esteve exposto, diz o DSS8030 de f. 42 que o Segurado encontra-se exposto a Riscos Químicos: HIDROCARBONETOS

AROMÁTICOS, (Óleos, Graxa/Outros derivados de Petróleo), quando da execução / exercício da atividade de manutenção na ENTRE-SAFRA, adicionando ainda que tal exposição se dava de forma habitual e permanente, durante sua jornada de trabalho. Com efeito, vislumbra-se que o Requerente era exposto a hidrocarbonetos aromáticos como óleos, graxas e produtos para a limpeza de peças. Nestes casos, assim pontua a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). grifou-se Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que defende ser reconhecido como insalubre o período de trabalho, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data: 07/11/2005 PG: 00345). Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sobre condições insalubres pelo Autor entre 01/05/2002 e 10/09/2004 (NA ENTRESSAFRA), com base em sua exposição aos Hidrocarbonetos Aromáticos. No que diz respeito aos períodos que vão de 18/01/1972 a 03/03/1975 e de 01/07/1975 a 30/07/1975 recusados pelo INSS na esfera administrativa sob o argumento de que não houve apresentação de documentos para tal comprovação, existem registros na CTPS do Autor, tal qual se observa à f. 16. Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pelas quais as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - As anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elididas somente por provas contundentes de fraude ou de falsidade do seu conteúdo, circunstância não comprovada no caso em julgamento. Precedente do STJ. - Qualidade de segurado comprovada. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997879 - 2005.03.99.001490-0 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 870 - JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) Assim, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade urbana nos períodos de 18/01/1972 a 03/03/1975 e 01/07/1975 a 30/07/1975, visto que o ente previdenciário não justificou validamente a requisição de novos documentos para comprovar as informações da CTPS. Sendo assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercido, nos termos da fundamentação, tem-se que os pedidos não de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer os períodos de 10/05/1989 a 30/04/1990 e de 01/05/1994 a 05/03/1997 (SOMENTE DENTRO DOS PERÍODOS DE SAFRA - MAIO A NOVEMBRO DE CADA ANO - VER TABELA ANEXA) e de 01/05/2002 a 10/09/2004, como de tempos de serviço especiais, com a correspondente averbação e conversão para os fins de direito, com acréscimo de 40% e, para reconhecer os períodos de 18/01/1972 a 03/03/1975 e 01/07/1975 a 30/07/1975 anotados em CTPS, bem como para conceder a APARECIDO DE FÁTIMA MINZON o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo de serviço / contribuição de 35 anos, 2 meses e 19 dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 10/05/1989 a 30/04/1990 e de 01/05/1994 a 05/03/1997 (SOMENTE DENTRO DOS PERÍODOS DE SAFRA - MAIO A NOVEMBRO DE CADA ANO - VER TABELA ANEXA) e de 01/05/2002 a 10/09/2004, como tempos de serviço especiais, que deverão ser averbados nos assentos do Autor e posteriormente convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40%, além de reconhecer os períodos de 18/01/1972 a 03/03/1975 e 01/07/1975 a 30/07/1975 anotados em CTPS, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo de serviço / contribuição de 35 anos, 2 meses e 19 dias, conforme somatória constante da tabela inclusa a esta sentença. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 10/09/2004, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 83-84 e 103). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (10/09/2004). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (24/08/2007) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais

as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que o Autor já está recebendo outro benefício previdenciário desde 30/11/2007 (ver extrato CNIS em sequência), o que exclui, por ora, o risco de dano irreparável. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado APARECIDO DE FÁTIMA MINZON Nome da mãe Aparecida de Pupa Minzon Endereço Av Euclides da Cunha, 264, Centro, cidade de Euclides da Cunha / SPRG/CPF 927.963-3 / 053.757.058-69 PIS / NIT 1.071.002.263-5 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/09/2004 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007971-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007971-5) - IVO ANTONIO DE FARIAS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
IVO ANTONIO DE FARIAS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 28/02/2007, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34-37 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou a citação da Autarquia ré. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado (f. 46 verso), o INSS ofereceu contestação (f. 51-60). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos. O laudo pericial foi juntado aos autos às f. 103-107. A decisão de f. 111, em atenção ao requerido pelo INSS (f. 109), determinou a realização de nova perícia médica. O segundo laudo foi juntado às f. 113-125. Às f. 131, o INSS formulou proposta de acordo. Devidamente intimado, o Autor não se manifestou acerca da proposta de acordo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovados pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. O INSS, por sua vez, não se insurgiu pontualmente sobre referidos requisitos, além de ter formulado proposta de acordo. Ademais, consta do CNIS que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença entre 15/08/2003 e 01/2007, mês anterior ao deferimento da tutela. A incapacidade do Autor, por sua vez, foi constatada pela perícia médica de f. 113-125. No laudo, o Perito afirma que o Autor é portador de epilepsia, depressão grave e esquizofrenia hebefrênica. Ao ser indagado sobre a extensão das patologias do Autor, o Sr. Perito relata que estas o incapacitam de forma total e temporária (f. 120-121, quesitos 1 a 4). O início da incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (28/02/2007 - f. 27). Isso porque o Perito afirma que a incapacidade está presente desde 2003 (f. 121, quesitos 10 e 11). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 28/02/2007 (f. 27). Do período destacado, deverão ser descontados os valores recebidos pelo Autor em razão da tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor IVO ANTONIO DE FARIAS, com DIB em 28/02/2007. A tutela antecipada pela decisão de f. 34-37 fica mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/08/2007) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de

28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado IVO ANTONIO DE FARIASRG/CPF 20.151.588 SSP-SP / 092.906.278-75 Nome da mãe do segurado Maria de Lima FariasPIS do segurado 1.227.887.792-7 Endereço do segurado R. Dr. Vital Brasil, 768 - Narendiba/SP - CEP 19.220-000 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/02/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular DIP 01/08/2007 - conforme tutela antecipada f. 48 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009708-08.2007.403.6112 (2007.61.12.009708-0) - HELGA RENATA MEWES MENDES (SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3) - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o nível de incapacidade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento de um dos benefícios. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 do Juízo Estadual de Presidente Bernardes/SP determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, declinando de sua competência. Às f. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, bem como a cientificação das partes da redistribuição dos autos à este Juízo Federal. Citado (f. 34), o INSS ofereceu contestação (f. 36-43). Alegou, em síntese, que a incapacidade laboral da Autora foi posterior à sua perda da qualidade de segurada do RGPS. Discorreu, ainda, acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e da Data de Início do Benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 48-52. A decisão de f. 57 deferiu a produção de prova pericial, cujo laudo veio aos autos às f. 65-79. A Autora se manifestou às f. 82-83 e o INSS reiterou os termos da contestação à f. 84. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a extensão da incapacidade da parte autora. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 65-79. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de Artrite Reumatóide, Lúpus Eritematoso Sistêmico, problemas psicológicos nítido e limitação motora importante, neurológicas, renais e dificuldade cognitivas (f. 75). Diz que referidas patologias a incapacitam totalmente para o exercício de atividades laborativas (quesitos nºs 4 e 5 do Juízo e quesitos nºs 11 e 13 do Réu). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao início da incapacidade, temos elementos contundentes que demonstram seu início em dezembro de 1991, o próprio Expert afirmou que existem documentos que comprovam tratamentos médicos desde dezembro de 1991. Em que pese não tenha condições de afirmar o exato início da incapacidade laborativa, pode-se notar nos documentos de f. 18-24 e também nas fotos de f. 76 que a Autora em 03/12/1991 já tinha sido diagnosticada com artrite lúpica, inclusive com sequelas motoras importantes nesta data. No

que diz respeito à qualidade de segurada, as cópias da CTPS da Autora (f. 12-15) e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado em sequência demonstram que ela conta com vínculos trabalhistas de 01/10/1982 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 16/08/1988, além de contribuições como contribuinte individual em 1987, 1989 e 08/1989 a 12/1991. Assim, como afirma o próprio Procurador Federal do INSS às f. 38, a parte autora manteve-se segurada até 01/1993. Ademais, dos citados documentos (CTPS e extrato CNIS) percebe-se que a Requerente conta com mais de 8 (oito) anos de contribuição, o que conduz à conclusão de que não se trata de segurada oportunista, uma vez que não é crível que uma pessoa contribua por tanto tempo estando acometida de doença incapacitante. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAÚJO, o benefício de aposentadoria por invalidez. Em relação a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo de f. 17, ou seja, em 05/11/2002. Por mais que o Perito não tenha fixado, com exatidão, a data de início da incapacidade, há nos autos atestados que demonstram a incapacidade da Autora bem antes desta época, entretanto, somente há comprovação de requerimento perante a Autarquia ré em 05/11/2002, o que impede a fixação da DIB em data anterior. Há de se deferir também à Autora o acréscimo de 25% do valor do benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 (O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)), pois, conforme constatou o Perito, ela está incapacitada inclusive para os atos da vida independente, necessitando de apoio nas funções mais básicas da vida (quesito nº 10 - f. 78). Disse, ainda, o Experto que ela tem dificuldades de locomoção, necessita apoio no marido para caminhar. Tem dificuldades de sentar e levantar-se (f. 68). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autora). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 05/11/2002, dia do requerimento administrativo de concessão de benefício que fora denegado. Condene o INSS, ainda, a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. A DIP será 01/11/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/10/2007 - f. 34) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome da segurada MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAÚJO Nome da mãe Adélia Gouveia Navarro Perez Endereço Rua Ezequiel Martins, 270, Centro, Emilianópolis -

SPRG / CPF 15.564.816-0 SSP-SP/ 056.928.428-74PIS / NIT 1.121.058.320-2Benefício concedido Aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 05/11/2002Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/11/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011608-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011608-6) - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

JOSÉ ERRERIA ORTEGA, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas, em razão do plano econômico Verão (janeiro de 1989), dos saldos de caderneta de poupança que afirma ter possuído. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF ofertou contestação (f. 27-60). Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por incompatibilidade dos pedidos. Afirma, também em preliminar, que o Autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação, que não se aplica ao caso a inversão do ônus da prova e que falta interesse de agir da parte autora quanto aos índices de fevereiro de 1989 e de março de 1990. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, dos juros moratórios e dos juros remuneratórios. Juntou procuração. O Autor apresentou sua réplica (f. 68-84). Intimada a trazer aos autos os extratos bancários do Autor (f. 85), a Caixa afirmou a impossibilidade de fazê-lo sem a indicação do número da conta (f. 88). O Autor também não soube informar o número de sua conta junto à instituição bancária (f. 91-92). Intimada a se manifestar, a Ré afirmou não ser possível localizar os extratos da conta do Autor, pois não foram indicados a agência, a operação, o número da conta e seu período. Argumentou também que, nos anos de 1996 e 1997, os extratos eram arquivados em microfichas e, só a partir de setembro de 1998, é que os extratos passaram a ser preservados em discos ópticos; e que ao Autor cumpre ao menos comprovar a existência da conta, indicando o seu número e a agência onde era mantida (f. 95-97). Intimado a comprovar a titularidade da conta (f. 112), o Autor trouxe novamente aos autos a declaração de seu imposto de renda de 1990 (f. 113-115). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o pedido dos autos é apenas o de reconhecimento da incidência do IPC, expurgado no mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente em conta de poupança da época, afasto a preliminar de inépcia da inicial, por incompatibilidade entre os pedidos. Não existem dois pedidos, mas um somente. Deixo de analisar a preliminar de falta de interesse de agir do Autor quanto aos índices de fevereiro de 1989 e de março de 1990, porque tais índices não fazem parte do pedido. Enfrento a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ausência de indicação da conta poupança de titularidade do Autor. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, como afirmou o Autor, que a juntada dos extratos bancários é dispensável nas ações em que se pleiteia a incidência de expurgos inflacionários sobre os saldos das cadernetas de poupança (AgRg no Ag 1.247.038), entendo que este caso é diferente de tantos outros ajuizados perante a Justiça Federal, nos quais a parte proponente da ação traz elementos mínimos indicativos da existência da poupança junto à instituição financeira, apesar de não possuir os extratos bancários relativos ao período inteiro de existência da conta. Neste caso, o Autor não indicou o número da conta que alega ter possuído perante a instituição financeira. Trouxe aos autos, porém, cópia de sua declaração do imposto de renda do ano de 1990. Nela, consta conta bancária perante a Caixa Econômica Federal, Ré nesta ação. Assim, entendo que demonstrou algum indício de que a conta poupança existiu. Possível, portanto, a análise do mérito. Não se é de acolher a preliminar de mérito, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp n.º 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 17/10/2007, não está evidenciada a prescrição da pretensão do Autor, relativa à aplicação do índice expurgado em janeiro de 1989. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora

Juíza Cecília Marcondes)MÉRITOTrata-se de pedido voltado à correção monetária do saldo de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Verão (janeiro/89), teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98).Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96).Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - IPCO Decreto-Lei 2.283, de 27.02.86, chamado de Plano Cruzado, determinava, em seu artigo 13, que os saldos de cadernetas de poupança deveriam ser reajustados pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC. O Decreto-Lei 2.284, de 10.03.86, revogou o anterior, trazendo correções no texto, mas mantendo a base do plano econômico, inclusive o IPC como fator de atualização das cadernetas de poupança.Em 15.01.89, foi editada a Medida Provisória 32, batizada de Plano Verão, estabelecendo em seu artigo 17, I, que os saldos de cadernetas de poupança seriam reajustados, em fevereiro, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Dizia, ainda, quanto ao cálculo do IPC de janeiro (art. 9º):Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988.Entretanto, é inviável a aplicação da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, às cadernetas de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida legislação (MP 32/89), pois, se assim ocorresse, estaria malferido o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514) (AgRg no AI nº 373.567-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dec. 25.06.2002, DJ 27.09.2002).O percentual do IPC de mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e deve ser aplicado aos saldos das contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, segundo a legislação aplicável à época da contratação (Decreto Lei 2.284/86). As contratadas ou renovadas nos dias 16 e seguintes estão adstritas à nova regulamentação, da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que prevê a incidência da LFT, a partir de então. Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. No mês de janeiro de 1989, o saldo das cadernetas de poupança deve ser corrigido à base de 42,72%. Ação Rescisória improcedente. (AR 1858/SP; AÇÃO RESCISÓRIA 2001/0094434-5, DJ:28/10/2002, PG:00215, 2ª SEÇÃO, Relator Min. Ari Pargendler)Do documento juntado aos autos de f. 19-20 e 114-115, o único relativo à conta do Autor na instituição-Ré, não se pode extrair qual é a data de aniversário da conta. Além disso, o documento indica que o saldo da conta em 1989 estava zerado, o que nos impede de analisar se havia saldo para incidência da correção monetária em janeiro de 1989. Por esses motivos, não reconheço o direito pleiteado. Posto isso, afastos as preliminares arguidas pela Ré e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO o pedido de incidência do IPC no saldo da conta poupança do Autor no mês de janeiro de 1989. Condeno o Autor em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS SANTOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ANA DOS ANJOS MARTINS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo ou da citação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.De início, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, ordenou-se também a citação (f. 21/23). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 26/35) alegando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Anotou que não basta a incapacidade para o trabalho, sendo fundamental que a deficiência viabilize a vida independente para que seja concedido o benefício assistencial. Pediu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos.Elaborados e juntados o laudo médico-pericial (f. 46/56), como também o estudo socioeconômico (f. 66/70), abriu-se vista às partes (f. 71).A Autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 85), o que foi deferido (f. 87/88).O Ministério Público Federal se manifestou no feito, opinando pela procedência do pedido (f. 92/95).Finalmente, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos

artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da incapacidade da Requerente, cujo laudo encontra-se acostado à f. 46 e seguintes. Nesse documento, afirma o Perito que a Autora é portadora de artrose de joelhos direito e esquerdo, apresentando, ainda, quadro depressivo grave. Diz, ademais, que ela se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício do seu trabalho habitual. Não fosse o bastante, como já assentado por ocasião da apreciação da medida liminar requerida (f. 87/88), essa incapacidade, aparentemente temporária, constituiu-se, juridicamente, em uma incapacidade definitiva, pois, além da Autora já contar com 58 anos de idade (doc. de f. 13), exerceu apenas atividades de diarista e lavradora, de acordo com suas próprias declarações, o que dificulta ainda mais a sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que dependeria de um serviço que não exigisse dela maior esforço físico. Ademais, a Autora não está obrigada a se submeter a uma cirurgia como solução para sua enfermidade que, de acordo com o laudo médico, não melhorou com o tratamento medicamentoso e fisioterapêutico. Satisfeita, portanto, a primeira exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A

RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 66/70) destaca que a Requerente mora sozinha e que não exerce nenhuma atividade remunerada, sobrevivendo exclusivamente da ajuda dos filhos e da renda que percebe do Programa Federal Bolsa Família, no valor de R\$68,00 (sessenta e oito reais). Anota, além disso, que a residência em que a Autora reside é de propriedade de um dos seus filhos, tratando-se de casa popular, composta por 3 (três) cômodos, parede e meia com o vizinho, encontrando-se em estado de conservação razoável, embora não tenha nenhum acabamento, sem piso, sem forro e sem qualquer privacidade. Viu-se, mais, que a Demandante faz uso diário de diversos medicamentos, todos adquiridos na rede pública de saúde. Por fim, a Assistente Social relata em suas conclusões que a situação socioeconômica da autora é de extrema pobreza, sendo a única renda familiar o auxílio do Programa Bolsa Família no valor de R\$68,00 (sessenta e oito reais), ainda apresenta problemas de saúde que requer atendimento e acompanhamento médico mensal.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o óbice para concessão do benefício, na ocasião do requerimento administrativo, foi a falta de constatação da incapacidade da Autora para o trabalho - Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (f. 15), tenho que o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido a partir da data de elaboração do laudo pericial produzido em juízo (19/10/2009 - f. 46), pois somente naquela data pode ser efetivamente constatada a sua incapacidade.Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora ANA DOS ANJOS MARTINS, com DIB em 19/10/2009.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Ana dos Anjos MartinsNome da mãe Josepha Martins dos AnjosEndereço Rua Francisco Guli, n. 51, Quadra B, Jardim Sumaré, Presidente Prudente/SPRG/CPF 14.482.434-6 / 034.671.468-05PIS/PASEP 16813806662Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 19/10/2009Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014028-04.2007.403.6112 (2007.61.12.014028-3) - ANTONIO ASSAD(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010.Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada encaminhando-lhe cópia de todos os documentos

constantes dos autos.Int.

0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7) - DULCE JOSE RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da redesignação de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunha para o dia 29/11/2011, às 11:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

0004767-78.2008.403.6112 (2008.61.12.004767-6) - FERNANDO CHIEBAO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de feito movido por FERNANDO CHIEBAO, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407).

0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTOSANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

NEY ARTUR GROTTOSANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a citação da ré. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 13 indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, determinou a citação da ré, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e abriu vista ao Ministério Público Federal. Em sua inicial manifestação (f. 20), o MPF requereu a elaboração de laudo socioeconômico e de perícia médica. Citado (f. 26), o INSS ofereceu contestação (f. 29-45). Alegou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Réplica às f. 51-53. A decisão de f. 54 deu o feito por saneado e deferiu a realização do laudo socioeconômico e de perícia médica. O laudo socioeconômico foi juntado às f. 64-67. Tendo em vista as conclusões do laudo socioeconômico e diante da demora da perícia médica, o autor reiterou o pedido de liminar (f. 80). O MPF também requereu que o pedido de antecipação da tutela fosse deferido (f. 82). A decisão de f. 85-86 reapreciou o pedido e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Tendo em vista que a médica encarregada não cumpriu com o seu mister, a decisão de f. 96 nomeou outro perito, que realizou o laudo de f. 101-109. A mesma decisão determinou a realização do novo estudo socioeconômico, juntado às f. 114-121. As partes foram devidamente intimadas dos laudos (f. 124-125). O Ministério Público Federal teceu suas considerações,

opinando pela procedência do pedido (f. 126-128).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Para a constatação da incapacidade, realizou-se o laudo pericial de f. 101-109. Neste, o Perito afirma que o autor possui seqüela grave de politraumatismo e que está total e definitivamente incapacitado desde 10/06/2005, quando foi vítima de atropelamento automobilístico.Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar.Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão:A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover

à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei nº 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20, da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual parágrafo 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, os dois estudos socioeconômicos realizados (f. 64-67 e f. 114-121) destacam que o autor mora acompanhado de mais três pessoas (esposa 24 anos, que é desempregada; enteada de 5 anos e filho de 4 meses) e que a residência onde moram, que lhe foi cedida, está em precário estado de conservação, sem acabamento e coberta com telhas tipo brasilit. As fotos de f. 118-121 melhor refletem a descrição do laudo. A Assistente Social relata que a família sobrevive da ajuda de terceiros, informação confirmada pelos vizinhos (f. 66). Por fim, a Assistente Social conclui: O autor e sua família sobrevivem da ajuda de familiares, todas as necessidades da casa são providas através de doações. Tanto o autor como sua esposa não executam nenhum trabalho remunerado que auxilie a manutenção da família (...). O benefício assistencial oportunizará para a família o acesso aos direitos básicos como alimentação e saúde, contribuindo para uma melhor qualidade de vida de toda a família (f. 67).Assim, o quadro retratado demonstra que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993).O benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a citação da ré, ocorrida em 15/08/2008 (f. 26).Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor NEY ARTUR GROTO DOS SANTOS, CPF 258.711.988-05, RG 10.908.551, com DIB em 15/08/2008 (data citação da ré - f. 26). Confirmo a tutela antecipada de f. 85-86.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/08/2008) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005779-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005779-7) - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA propõe esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar do ajuizamento deste feito. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 40 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 44), ofereceu o INSS contestação (f. 46-56). Alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a qualidade de trabalhadora rural, uma vez que os documentos do seu marido e do seu pai somente lhe serviriam como início de prova material se demonstrassem trabalho rural em regime de economia familiar.Réplica às f. 64-70.A decisão de f. 72-73 deu o feito por saneado e deferiu a produção de prova pericial e testemunhal.Foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. Os depoimentos foram juntados às f. 95-97.A perícia médica foi realizada e o respectivo laudo pericial foi acostado nos autos às f. 103-107.Em memoriais, a autora reiterou seu pedido de procedência do pedido (f. 110-111).O INSS requereu a expedição de ofício aos hospitais que tiveram a autora internada para indicarem a qualificação informada (f. 112 verso).Resposta às f. 117-121.Manifestação da autora às f. 127-129.O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (f. 131-135).Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo

42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. No caso do segurado especial, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39 da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Desta forma, vejamos se a autora preenche os requisitos legais. Para provar o exercício de atividade rural, trouxe a autora os seguintes documentos: a) cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó do seu esposo, emitida em 18/4/79 (f. 23); b) cópias das certidões de nascimento das filhas Elaine (25/4/83) e Edilaine (22/9/1988), em que consta a profissão do marido como lavrador (f. 24-25); c) cópias de termos de rescisão de contratos de trabalho do marido, com data de admissão e de desligamento em 11/96 e 09/97 e 10/00 e 05/01 (f. 26-27), respectivamente. Há nos autos, ainda, cópia da certidão de casamento da autora; cópia de contrato de arrendamento de terras em nome do pai da autora; e cópias de notas fiscais emitidas pelo pai da autora (f. 17-21). Conquanto digam respeito ao marido e ao pai da autora, os documentos podem ser por ela aproveitados enquanto início de prova material do trabalho rural, na consideração de que se admite de empréstimo documentos de um ente familiar a outro, olhos postos na informalidade que prepondera no meio campestre e na odiosa discriminação que ainda circunda o trabalho da mulher. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp nº 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). Não havendo óbice ao aproveitamento da prova, como visto, e colacionando, cronologicamente, os documentos carreados aos autos, verifica-se a existência de início de prova material de atividade rural havida nos anos de 1973, de 1977, de 1983, de 1988; entre os anos 1996 e 1997 e entre os anos de 2000 e 2001. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou (f. 95) que sempre trabalhou em atividades rurais, tendo desenvolvido seu último trabalho em meados de 2007. A testemunha MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (f. 96) disse conhecer a autora há mais de 30 anos. Soube dizer que ela trabalhava com o pai em terras arrendadas por aproximadamente 10 anos. Depois, ela, já casada, mudou-se para o município de Anhumas/SP e continuou trabalhando no meio rural. O depoente afirmou ter trabalhado com a autora e seu marido para diversas pessoas que cita. Outra testemunha, VERA LÚCIA DOS SANTOS BARBOSA (f. 97), afirma que trabalhou com a autora e seu marido para diversas pessoas que cita, recordando-se que conheceu a autora e seu marido pouco antes de 1984, quando começaram a trabalhar para o mesmo produtor rural que a depoente estava prestando serviço. Afirma, ainda, que apesar de desde o ano de 2000 trabalhar como cabeleireira, constantemente via a autora chegando do serviço rural, pois o ponto de desembarque era perto do seu serviço. Os depoimentos colhidos são harmônicos e não deixam dúvidas do trabalho rural realizado pela autora e, nessa consideração, são aptos a suplementar o início de prova material coligido. Por outro lado, o laudo de f. 103-107 descreve que a autora é portadora de transtorno esquizofrênico do tipo misto e que sua incapacidade é total e permanente e a atinge desde 1998. Não há dúvida, pois, quanto à existência da incapacidade. Sobre o benefício em análise, o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente a aposentadoria por invalidez, ainda que concedida judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de

benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado. Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada, que, como visto, é o caso dos autos. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, em 27/06/2008 - f. 44. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/06/2008) inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA Nome da mãe do segurado Maria Carmelita de Jesus PISRG/CPF 25.811.251-7 / 206.324.708-01 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ficam as partes cientes de que foi designada perícia técnica para o dia 29/11/2011, no horário entre 14 e 16 horas, a ser realizada na sede da Empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Oficie-se àquela Empresa solicitando o acesso às suas dependências ao perito e assistentes técnicos das partes. Int.

0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6) - ADRIANA DE LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da designação de depoimento pessoal da autora e de inquirição de testemunha para o dia 30/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP). Int.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

SÉRGIO ISAO TAYAMA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural no período de 19/07/1966 a 06/07/1974; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 25/09/1986 a 31/12/1990 (bioquímico júnior), de 01/01/1991 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 31/10/2004 (encarregado de laboratório) e de 01/11/2004 a 30/06/2007 (assistente administrativo); e, 3) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrida em 06/12/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo consta, o Demandante, desde criança, com aproximadamente 7 ou 8 anos de idade, começou a exercer atividades relacionadas com a lavoura, em regime de economia familiar, mais precisamente na propriedade de seus pais, denominada Chácara Mandaguari, situada no Bairro do Gramado, zona rural deste Município de Presidente Prudente. Informa-se que tal condição prevaleceu até

06/07/1974, quando SÉRGIO ISAO saiu da lavoura e foi trabalhar em uma oficina, com registro em CTPS. Narra-se, ainda, que em períodos que vão de 25/09/1986 a 30/06/2007, trabalhados na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, o Autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, de maneira que tais interstícios devem ser reconhecidos como trabalhados em atividade especial. Diz-se que somados o tempo de serviço executado na lavoura, os períodos trabalhados em atividades especiais e aqueles outros períodos trabalhados atividades urbanas, chega-se a um total de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, satisfazendo-se o requisito imposto pela legislação previdenciária para que se faça jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (f. 100). Citado (f. 106), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 108/122), suscitando que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido. Asseverou que o exercício de trabalho rural do menor, no regime de economia familiar, somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei 8.213/91 e, mesmo assim, somente depois de completados 14 (quatorze) anos de idade. Certificou que não há qualquer prova contemporânea aos fatos alegados que demonstre que a parte autora exercia atividades insalubres ou que se ocupasse dessas atividades de forma habitual e permanente, sem o adequado uso de EPI. Sustentou que após 28/05/1998, data da promulgação da MP 1.663/14, restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial, prestado após essa data, em tempo de serviço comum. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, em eventual hipótese de procedência, que a DIB seja fixada na citação. Deu-se vista ao Demandante sobre a contestação (f. 124). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 124 e 129), pugnou o Requerente pela produção da prova oral (f. 127/128), ao passo que o INSS requereu fosse colhido o depoimento pessoal do Autor, bem assim que fosse juntada manifestação analítica do pedido, subscrita por médico do trabalho e perito de seus quadros (f. 131/133). Saneado o processo, determinou-se a realização da prova oral e pericial (f. 135). Realizada audiência em que foram ouvidos o Autor e duas das suas testemunhas (f. 157/160). As demais foram ouvidas através de Carta Precatória (f. 212/215). Com o retorno da deprecata abriu-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de memoriais (f. 221). Nestes termos vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, anoto que conquanto não tenha sido realizada a prova pericial determinada pela decisão de f. 135, a meu juízo, não há falar em eventual prejuízo a qualquer das partes desta demanda, posto que tal prova não se afigura essencial para a caracterização das atividades especiais, uma vez que possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do perfil profissional gráfico previdenciário de que trata o 14 do art. 178 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 27, de 30/04/08. A propósito, cite-se: (...) O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...) (TRF3. AC 200803990358388. Rel. Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 DATA:10/09/2008). Feita essa necessária consideração, observo cuidar-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Requerente. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda

20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve a citação da autarquia-ré). Contudo, o tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Passo, doravante, a analisar o período em que foi exercido o trabalho rural em regime de economia familiar. Como é cediço, para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos supostamente relativos à atividade rural do Autor: a) declaração de exercício de atividades rurais firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (f. 44); b) certidão da Delegacia Regional Tributária de Pres. Prudente, confirmando a existência de inscrição estadual de produtor em nome do genitor do Requerente (f. 45); c) documentos referentes ao imóvel rural de propriedade da família do Autor (f. 46/47, 48/49); d) documento escolar do Requerente, atestando que concluiu os estudos do curso primário em escola do bairro Mandaguari, no ano de 1966; e) notas do produtor, emitidas em nome do pai do Requerente, Shichiro Tayama (f. 51, 53 e 55); f) certidão da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo informando que em agosto de 1972 o Autor se inscreveu como eleitor, declarando exercer a profissão de lavrador (f. 52); g) certificado de dispensa de incorporação do Autor, da qual consta como profissão declarada a de lavrador (f. 54). A documentação é de fato indiciária de que o Demandante oficiou como lavrador, e forma um razoável início de prova material. Demais disso, oportuno salientar que, na espécie, o próprio INSS reconheceu e homologou como período de atividade rural o interstício de 01/01/1971 a 30/06/1974, conforme faz prova o Termo de f. 76. No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que desde criança, com aproximadamente 7 (sete) anos de idade, iniciou seu trabalho no campo, exercendo-o na chácara da família (Mandaguari), o que fez até o ano de 1974, quando passou a trabalhar na cidade. Disse, ainda, que o trabalho era desenvolvido juntamente com seus pais, seus irmãos e irmãs, sem a ajuda de outros empregados (f. 158). As testemunhas ARISTIDES FACIOLI e ANTÔNIO MUNGO, embora o tenham feito de maneira um pouco imprecisa, também atestaram que o Autor trabalhou desde os primeiros anos de sua vida, ao lado de sua família, na propriedade rural mencionada na inicial, sempre sem a ajuda de empregados (f. 159/160). Destarte, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor no período informado na inicial, vale dizer, de 19/07/1966, data em que o SÉRGIO ISAO TAYAMA completou 12 (doze) anos de idade, até 06/07/1974, véspera do seu primeiro trabalho urbano, com registro em CTPS (f. 78). Entendo, outrossim, que é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria, inclusive, que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 19/07/1966 e 06/07/1974, isto é, desde seus doze anos de idade até iniciar suas atividades no meio urbano. Passo a analisar o período exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso

temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico que não pairam dúvidas de que o Demandante exerceu os cargos de Bioquímico Júnior, Encarregado de Laboratório e Assistente Administrativo na empresa Braswey S/A Indústria e Comércio, nos períodos de 25/09/1986 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/10/2004 e de 01/11/2004 a 30/06/2007. Também não há controvérsia quanto as observações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pelo estabelecimento empregador (f. 38/39), no sentido de que embora tenha havido mudança de função em 31/10/2004 para assistente administrativo, o funcionário manteve as mesmas atividades desempenhadas na função de Encarregado de Laboratório. O nó górdio da demanda reside, então, unicamente em inferir se, no exercício de tais atividades, o Requerente esteve ou não exposto, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos, visto que esta foi a justificativa de que se valeu a Autarquia Previdenciária para indeferir o pedido de reconhecimento deste tempo de serviço como sendo de atividade especial (v. conclusão da análise e decisão técnica de f. 42). Estabelecida essa premissa, julgo não ser ocioso destacar, em primeiro plano, a descrição das atividades constantes do PPP acostado aos autos (f. 38), verbis: Período de 25/09/1986 a 31/12/1990: Realizar diversas análises de recebimento e produtos das fábricas em geral (sabão, sabonete, hidrogenados, gorduras, ácido graxo, glicerina, metil ester e amida), sendo utilizados reagentes (produtos químicos) diversos, classificados como: corrosivos, oxidantes, inflamáveis, tóxicos, irritantes, etc. Períodos de 01/01/1991 a 31/10/2004 e de 01/11/2004 a 30/06/2007: Coordenar os serviços dos analistas, realizar e acompanhar as análises gerais, confirmar a pesagem dos produtos químicos utilizados no processo de análise, realizar as pesagens e a preparação de soluções químicas. Do referido documento, colhe-se, ainda, a informação de que durante todo o período trabalhado na empresa, o Requerente esteve exposto a fatores de riscos, discriminados como produtos químicos que constam do anexo 13 (operações diversas), manuseio de bromo, piridina, ácido acético, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido bromídrico, hexana, ácido fosfórico, clorofórmio, tetracloreto de carbono, álcool etílico, tolueno, álcool isopropílico, acetona, hidróxido de sódio. O perfil profissiográfico previdenciário realizado pela empresa, portanto, constitui prova suficiente do labor em condições especiais, pelo que, a meu sentir, deve ser reconhecido para fins de comprovação da insalubridade das atividades, com a consequente conversão do tempo, com os devidos consectários legais. Note-se que os registros descrevem a exposição aos agentes nocivos e prejudiciais à saúde de modo habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente, pelo efetivo contato com agentes nocivos. Além do mais, no que se refere ao período anterior à edição da Lei n. 9.032/95, não há sequer necessidade de comprovação dessa exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, nas funções de bioquímico júnior, encarregado de laboratório e assistente administrativo, nos períodos de 25/09/1986 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/10/2004 e de 01/11/2004 a 30/06/2007, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, tem-se como período exercido em atividade especial o equivalente a 29 anos e 26 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de

segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer os períodos de 19/07/1966 a 06/07/1974, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, e de 25/09/1986 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 30/06/2007, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, bem como para conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a Data do Requerimento Administrativo (DER): 06/12/2007, conforme requerido na inicial.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 19/07/1966 a 06/07/1974; b) reconhecer os períodos de 25/09/1986 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/10/2004 e de 01/11/2004 a 30/06/2007, trabalhados pelo Autor na empresa Braswey S/A, como exercidos em condições especiais, devendo ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, correspondendo a 29 anos e 26 dias de tempo de serviço; c) determinar sejam os períodos aqui reconhecidos somados àqueles de natureza urbana, de atividade comum e com anotação em CTPS, para o fim de conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 06/12/2007, considerando 37 anos e 14 dias de tempo de serviço.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (03/10/2008- f. 106), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D).Sentença só sujeitará ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome do segurado SERGIO ISAO TAYAMANome da mãe Fugihe Futigami TayamaEndereço Rua dos Alecrins de Campinas, n. 138, Jardim São Gabriel, Presidente Prudente / SPRG/CPF 9.014.793-52 / 847.544.608-63PIS / NIT 1.064.643.841-4Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 06/12/2007Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011014-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011014-3) - PAMELA JACQUELINE LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0011260-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011260-7) - JURACI BARBOSA NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes cientes de que foi designada perícia técnica para o dia 02/12/2011, no horário entre 13h30min e 17 horas, a ser realizada na sede da Empresa Braswey S/A Indústria e Comércio. Oficie-se àquela Empresa solicitando o acesso às suas dependências ao perito e assistentes técnicos das partes. Ao INSS para apresentar quesitos. Int.

0012033-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012033-1) - MARIA BATISTA NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

MARIA BATISTA NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação ou do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 27). Citado (f. 28), o INSS ofertou contestação (f. 30-38) alegando, em síntese, que a parte autora não apresentou quaisquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 62, caput, do Decreto nº. 3.048/99. Não trouxe, ainda, documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Argumentou, ainda, ser impossível a extensão dos documentos do marido para qualificar as atividades rurais da esposa, pois ele exerceu atividade urbana. Por fim, aduziu não poder a Autora ser enquadrada como segurada especial tendo em vista a alta produtividade denotada pelos documentos acostados aos autos. Em caso de procedência, o que se cogita para argumentar, requereu a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal e a isenção das custas. Juntou documentos. Determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas, intimando-se as partes (f. 43). Realizadas audiências em que foram ouvidas a Autora (f. 90) e duas testemunhas por ela arroladas (f. 92 e 94). As partes tiveram vista do retorno das Deprecatas para apresentação de alegações finais por memoriais (f. 103). Por fim, a parte autora enfatizou que os documentos e a prova oral são condizentes e reafirmou o pleito de concessão do benefício (f. 105-108). O INSS, por sua vez, manifestou em remissão aos termos da contestação (f. 110). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o

exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 1952. Portanto, completou 55 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2007. Compulsando os autos, constata-se a cópia da certidão de casamento da autora (f. 19), celebrado em 16 de setembro de 1976, na qual consta como lavrador a profissão do esposo da Autora. Já às f. 20 a cópia da certidão de óbito do cônjuge da Autora, lavrada em 05 de julho de 2005, traz a profissão do falecido com sendo lavrador. Corroborando o que está declarado nos documentos acima, adicionem-se as cópias da CTPS da Autora e de seu falecido esposo que têm diversas anotações de vínculos rurais (f. 16-18 e 21-24). As referidas anotações consignam períodos de trabalho rural da Autora de 1997 a 2000 e de seu esposo em 1972, 1977 e 1996 a 2005. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há 25 anos, tendo com ela trabalhado em algumas propriedades rurais. Confira-se: NEUSA DA COSTA CORREA (f. 92): Conhece a autora há aproximadamente 18 ou 19 anos, quando moravam no mesmo bairro Cajueiro, zona rural do Município de Mariápolis. Na época a autora trabalhava como diarista na zona rural para Roberto Takeshi Mizuno. Depois trabalharam juntas em uma horta no mesmo local. Até hoje a autora está trabalhando (colheu tomate até o final do mês passado). Nunca viu a autora trabalhar na cidade. (...) Conheceu o marido da autora, João Pereira do Nascimento, pessoa que trabalhava como diarista e na usina, antes de falecer. JOSÉ APARECIDA CARDOSO (f. 94): Conhece a autora desde o ano de 1989, quando moravam em bairros próximos, Cajueiro e Pé de galinha, zona rural do Município de Mariápolis. Na época a autora trabalhava como diarista na zona rural para Roberto Mizuno, local onde morava. (...) Até hoje a autora está trabalhando como diarista para os Calori, até o final do mês passado. Nunca viu a autora trabalhar na cidade. (...) Conheceu o marido da autora, João Pereira do Nascimento, pessoa que trabalhava como diarista e na usina, antes de falecer. Em seu depoimento pessoal, a Autora atestou que sempre trabalhou como bóia-fria / diarista (f. 90): Atualmente ainda esta trabalhando. No final do mês de setembro, última vez que trabalhou apanhou tomate, para os Calori, plantadores de tomate. Trabalha desde a infância, sempre na zona rural. Com carteira assinada, apenas trabalhou em usinas. É viúva. Seu marido trabalhou no corte de cana até morrer. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância em que pese o tempo transcorrido entre o fato e a audiência, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia ré (07/11/2008 - f. 28). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 07/11/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/11/2008), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA BATISTA NASCIMENTO Nome da mãe Elisa Pereira de Oliveira Endereço Rua José Dantas Figueiredo, 45, Mariápolis/SPRG / CPF 28.972.804-6 SSP-SP / 121.165.878-32PIS / NIT 1.261.962.615-5 Benefício concedido Aposentadoria por idade

rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época DIP 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012627-33.2008.403.6112 (2008.61.12.012627-8) - APARECIDA DA COSTA ROJAS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0013345-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ MANOEL DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 65-65v indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação da autarquia-ré e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora contra o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 70-87), ao qual foi dado efeito ativo requerido pelo Tribunal. Citado, o INSS contestou o pedido (f. 93-110), aduzindo, em síntese, que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho. Realizada a prova pericial, vieram aos autos o laudo médico pericial (f. 124-127), sobre a qual a parte autora se manifestou (f. 131-136). O INSS formulou proposta de acordo (f. 140-146), tendo a parte autora não concordado com os termos do acordo (f. 149-150), para restabelecer o auxílio-doença e, a partir do laudo, conceder-lhe aposentadoria por invalidez. É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 124-127), do extrato do CNIS de f. 144-145, e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 140-142), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade total e definitiva para a função que o Autor exercia, pelo que hei de me deter, doravante, somente à data de início desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado termo a quo para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A esse propósito, convém inicialmente salientar que conquanto o Perito informe que a incapacidade do Autor é total para a sua função, entendendo não ser factível que ele tenha condições de exercer outra atividade, ante a gravidade das patologias e a idade que alcançou (62 anos). Afirma ainda o Expert que provavelmente o início da incapacidade seja quando o periciando requereu benefício ao INSS em 2006 (resposta ao quesito 8 do juízo - f. 125). A essa constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados à inicial, merecendo destaque, por sua pertinência, os documentos de f. 40 e 43, dando conta que realmente o Autor estava incapacitado em 2006. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da aposentadoria por invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de n. 560.659.028-6, ou seja, 22/07/2008 (v. f. 106), como requerido, haja vista que à saciedade comprovado que desde então o Autor já reunia as condições legais necessárias para obtenção desse direito perante a Previdência Social. Em conclusão, a meu juízo, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à parte o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/07/2008, conforme requerido

na inicial. Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão evitados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deverá ser 22/07/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/11/2008-f.68), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Oficie-se para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP será 01/10/2011. Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome da beneficiária JOSÉ MANOEL DA SILVA Nome da mãe: Francisca Rosa de Jesus Data de nascimento: 29 de abril de 1949 Endereço: Rua Ângelo Sereghetti nº 161, Vila Cinquentenário, Anhumas/SPRG/CPF: 19.809.118 SSP/SP e 198.196.504-10 PIS: 1.071.240.964-2 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015137-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELSON LEAO DOS REIS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

JOSÉ NELSON LEÃO DOS REIS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de serviço exercido em atividade especial, nos períodos de 29/10/1962 a 31/01/1963, 01/02/1963 a 31/01/1964, junto à Empresa Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais, e de 13/10/1993 a 24/02/1997, junto à Empresa EPC Engenharia Projeto Consultoria LTDA; e, 2) a condenação do Requerido na manutenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, 42/111.567.721-4, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício (DER), qual seja, 05/12/1998. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo consta, o Demandante estava aposentado há mais de 10 anos, recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/111.567.721-4, no qual foram computados 31 anos 08 meses e 22 dias (ver f. 214), tempo suficiente à concessão do benefício. Todavia, o Autor foi surpreendido por comunicado do INSS no

qual constava a informação de que o benefício era indevido, pois não foram considerados como especiais os períodos de 29/10/1962 a 31/01/1963, 01/02/1963 a 31/01/1964 e de 13/10/1993 a 24/02/1997 e, desta maneira, o Requerente teria apenas 29 anos 01 mês e 11 dias de tempo de serviço, que é insuficiente à manutenção do benefício. Logo, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi cessada e o autor foi comunicado a devolver os valores recebidos indevidamente do período de 01/11/1999 a 31/08/2008, no total de R\$ 181.357,17, para setembro de 2008. Discorre o Autor que foram juntados ao processo administrativo todos os documentos que visam comprovar que o Demandante esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, de modo que é devido o referido benefício. Ao final, requereu a total procedência da demanda a fim de que o réu seja condenado a pagar todas as parcelas vencidas e vincendas desde a indevida suspensão do benefício e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu o restabelecimento do seu benefício. A decisão de f. 50-52 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação do Réu e antecipou os efeitos da tutela pleiteada determinando o INSS restabelecer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor 42/111.567.721-4 até ulterior determinação do juízo. Citado (f. 57), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 59-76), suscitando preliminar de não ocorrência da decadência, sendo cabível ao Instituto revisar o benefício de Aposentadoria do Autor. No mérito, aduziu que no período de 1960 até 29/0/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Em relação ao período posterior a 28/05/1998 asseverou que não é possível a conversão de tempo especial para comum. Em relação ao agente ruído, alegou que sempre foi necessária a apresentação do laudo técnico de avaliação das condições ambientais do trabalho com a devida medição do ruído no local de trabalho, antes mesmo da Lei nº 9.032/95 e, que em relação ao presente caso, os laudos técnicos apresentados são extemporâneos aos períodos pretendidos, não sendo capazes de comprovar as verdadeiras condições ambientais do trabalho do Autor à época em que os serviços foram prestados. Quanto ao período de 13/10/1993 a 26/02/1997 defende que o laudo técnico apresentado pelo Autor não especifica as condições ambientais e de trabalho do período em análise, não apresenta a memória dos valores da dosimetria, com tempo de permanência do trabalho em cada nível de medição efetuada, e tempo de avaliação, e não especifica o tipo e NRR do protetor auricular utilizado. Em relação ao período de 01/02/1963 a 31/01/1964 e de 29/10/1962 a 31/01/1963 afirma que não houve exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, e que o uso do EPI neutraliza as condições nocivas ao trabalhador não fazendo jus a atividade especial. Sobre a restituição dos valores recebidos indevidamente, ainda que o beneficiário esteja de boa-fé, defende que a Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários possuem regramento próprio, no qual estabelece a obrigatoriedade de ressarcimento de valores percebidos indevidamente, mesmo tendo o beneficiário agido de boa-fé. Rematou pugnando pelo acolhimento da preliminar aventada, pela improcedência do pedido ou, em eventual hipótese de procedência, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Juntou cópia integral do processo administrativo (f. 78-424). Réplica às f. 427-429. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 430), elas nada requereram. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Alega o INSS no que tange aos benefícios previdenciários, o prazo de decadência para sua revisão foi prorrogado para dez anos contados a partir da promulgação da Lei nº 9.784/99, qual seja, 29/01/1999. Desta maneira, o prazo somente começaria a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999. Razão não lhe assiste, porque o prazo decadencial para a Autarquia previdenciária proceder à revisão administrativa só é aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da Medida Provisória nº 138, que acrescentou o artigo 103-A na Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Nessa ordem de idéias, resta claro que o INSS não tinha o direito de proceder à revisão do Autor, eis que concedido em 05/12/1998, ocasião em que era vigente o prazo decadencial de 05 anos, previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. E ainda que não tivesse ocorrido a decadência, ainda assim o INSS não teria melhor sorte no mérito da lide. Postula o Autor a declaração como exercidos em atividade especial os períodos 29/10/1962 a 31/01/1963, 01/02/1963 a 31/01/1964 e de 13/10/1993 a 24/02/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum. Ao final requer a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral 42/111.567.721-4 desde a sua indevida cessação administrativa, qual seja, 01/09/2008 (f. 24) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput,

e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 102 meses para o ano de 1998 (quando houve o requerimento administrativo). E, considerando, ainda, que o Autor conta com mais de 29 anos de tempo de contribuição, tenho que o requisito do período de carência está satisfatoriamente cumprido. O cerne da questão está em saber se as atividades exercidas pelo Autor dos períodos de 29/10/1962 a 31/01/1963, 01/02/1963 a 31/01/1964 e de 13/10/1993 a 24/02/1997 são enquadradas como especiais. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum,

infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico que o Autor juntou às f. 26 Laudo técnico pericial da empresa Engenharia Projeto Consultoria LTDA, no qual consta as informações de que ele no período de 13/10/1993 a 24/02/1997 exercia a função de projeto, fiscalização e supervisão de obras civis estando exposto ao agente nocivo ruído a nível médio equivalente a 90,1dB(A). Em referido laudo, o médico do trabalho conclui que constatamos que o empregado ficou exposto durante sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente a um nível médio equivalente de pressão sonora (ruído), igual a 90,1 dB(A), sendo esta exposição superior ao limite de tolerância, conforme Legislação Previdenciária vigente para fins de aposentadoria especial. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dB De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Do documento de f. 28 (DSS-8030) denota-se que na empresa supramencionada o Autor exerceu as atividades de projetista eletricitista, atuando em instalações e equipamentos elétricos (...) durante suas atividades estava exposto a ruído provocado por peneiras de peneiramento, guindastes, pá mecânica, compressores, poeira de minério de ferro e tensão superior a 250 volts. Como projetista eletricitista exerceu suas atividades em caráter habitual e permanente. Esta atividade de projetista eletricitista não consta do rol de atividades a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Todavia, as atividades descritas no DSS-8030 se enquadram na atividade profissional descrita através do código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979, isto é, trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db. Desta forma, com o Autor do período de 13/10/1993 a 24/02/1997 esteve exposto a ruído superior a 90dB (90,1dB) com habitualidade e permanência, sua atividade pode ser considerada como especial e, por conseguinte, o período especial deve ser convertido em período comum. Além disto, a atividade exercida pelo Demandante junto à empresa Engenharia Projeto Consultoria LTDA estava exposta ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts. O anexo do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 enquadra o agente físico eletricidade através do código de atividade 1.1.8. Os serviços e atividades desenvolvidas em exposição a este agente são descritas neste rol como: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros, jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Esta atividade desenvolvida pelo Autor (projetista eletricitista), não está descrita no rol de atividades dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Todavia, se encontra no conceito legal, alcançada pelo termo outros, de que trata o Decreto n. 53.831/64. Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. JUROS DE MORA 1% AO MÊS. I. Para os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29.04.95), não há necessidade de comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. A Instrução Normativa nº 84/INSS, publicada em 22.01.2003 (DOU, Seção 1, p. 29 e ss.), determina no art. 146 que os períodos trabalhados até 28.04.1995 dispensam tal comprovação. Precedentes. II. O rol de atividades perigosas/insalubres descritas nos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e n. 611/92 não é taxativo, admitindo-se a interpretação lógico sistemática da atividade que exercia o Apelado, em face da comprovação cabal da exposição habitual e permanente ao agente físico perigoso eletricidade. III. As atividades desempenhadas pelo autor, qual sejam, auxiliar técnico centrais B, técnico de telefonia C, técnico de telecomunicações I e testador P1, enquadram-se no conceito legal, alcançadas pelo termo outros, de que trata o Decreto n. 53.831/64. [...] VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas Apelação- 200735000020374. Rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa. Primeira Turma. e-DJF1 DATA:29/03/2011 PAGINA:49. grifo nosso Desta maneira, tendo o Autor exercido atividade como Projetista Eletricista junto à empresa Engenharia Projeto Consultoria-LTDA do período de 13/10/1993 a 24/02/1997, sofrendo exposição de maneira habitual e permanente a mais de 250 volts, bem como a ruído acima de 90dB, concluo caracterizado o exercício da atividade especial, conforme a fundamentação supra. Em relação ao período de 29/10/1962 a 31/01/1963 trabalhado como servente na empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (f. 368), verifico que àquela época o Requerente tinha como atividades executar as tarefas auxiliares em serviços de construção civil. Executa, habitual e permanentemente, durante toda a sua jornada de trabalho, serviços de preparação de massa, concreto e assentamento de tijolos para construção civil em toda área de Usina, ficando exposto a um ruído de até 95dBA com média superior a 90dBA. Além disto, o laudo pericial de ruído de f. 366 informa que o Autor exercia atividade de servente na área geral da Usina com intensidade máxima de ruído de 95dBA. Esta atividade também não está descrita no anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Contudo, o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964 descreve como especial as atividades expostas a agentes prejudiciais à saúde, tais como cimento, poeira e cal. Ademais, os Tribunais Regionais tem entendido que a função de servente de pedreiro deve ser considerada como especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. PERÍODO

ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RÚIDO. LIMITE MÍNIMO DE 80 DB ATÉ 05.03.97. SERVENTE DE OBRA. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. ITEM 2.3.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EPIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Repele-se a assertiva de que não se presta à comprovação do tempo de trabalho sob condições adversas o laudo pericial elaborado posteriormente à efetiva atividade, na medida em que o INSS não trouxe ao feito qualquer contra-prova capaz de infirmar as informações nele coligidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, presumidamente verdadeiras. 3. Para comprovação da exposição ao agente insalubre, penoso ou perigoso à saúde em virtude do exercício da atividade qualificada como tal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja relacionada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. 4. Outrossim, tão somente o tempo de labor sujeito às indigitadas condições, prestado posteriormente à data da vigência daquele diploma normativo - Lei nº 9.032/95 - dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições a sua contagem, devendo ser aplicada apenas à jornada empreendida durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. 5. Ademais, como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições adversas são admitidos os formulários SB40 e DSS8030, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que a exigência de laudo pericial somente se pode dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528. 6. A interpretação que os tribunais pátrios vêm adotando é de que os róis de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69 vigoraram conjuntamente até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.1997), devendo-se, dessa forma, considerar como agente agressivo à saúde a exposição a níveis de ruídos acima de 80 dB, para as atividades exercidas até a data de 05.03.1997. A partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto 4.882, são consideradas insalubres as atividades desenvolvidas e expostas a ruído superior a 85 dB, ficando ressalvada a retroatividade da legislação, com a concessão de efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, para se qualificar como insalubres os serviços exercidos sob níveis de ruído superior aos 85 dB, a partir de 06.03.1997. 7. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes. 8. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 9. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, em reiterados julgados, que não configura nulidade por decisão extra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 10. Devido ao apelado a fruição de aposentadoria especial a contar da data do primeiro requerimento administrativo indeferido - 13.12.1996 - , nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. 11. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Juros de mora no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, dado o caráter alimentar da dívida. 13. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 14. O pagamento de custas processuais é limitado ao reembolso das adiantadas pela parte autora, a teor do inciso I, art. 4º, da Lei nº 9.289/96. 15. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. (AC 199838000464638, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 12/11/2009) - Grifo nosso. Desta maneira, também tenho como especial o período de 29/10/1962 a 31/01/1963, exercido pelo autor na função de servente junto à empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-Usiminas. Aduz o Autor, ainda, na exordial que do período de 01/02/1963 a 31/01/1964 exerceu a função de eletricitista de manutenção junto à empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-Usiminas. Da leitura do formulário SB-40 (f. 367) observo que em referida época o Demandante tinha por atribuições executar os serviços de manutenções de preventivas e/ou corretivas de equipamentos elétricos em sua área de ação, examinando e reparando, de modo geral, circuitos elétricos, fusíveis, etc., para assegurar o funcionamento dos mesmos. Executa de modo habitual e permanentemente, durante toda a sua jornada de trabalho, serviços de manutenção elétrica em motores, painéis e equipamentos de baixa e alta tensão, em toda área da Usina, ficando exposto a um ruído de até 94dBA com média superior a 90dBA. Tensão maior 250V. Insta observar que em se tratando de agente eletricitista não é necessária a exposição permanente a este agente, para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Por ter o requerente laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 01/02/1963 a 31/01/1964, na função de eletricitista de manutenção, junto à empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-Usiminas, tal atividade deve ser caracterizada como atividade especial. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, nas

funções de projetista eletricitista, eletricitista de manutenção e servente, respectivamente, nos períodos de 13/10/1993 a 24/02/1997, 01/02/1963 a 31/01/1964 e de 29/10/1962 a 31/01/1963, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor por dois fundamentos: a) o INSS não poderia revisar o benefício do Autor, uma vez que expirou-se o prazo decadencial; b) os períodos de 29/10/1962 a 31/01/1963, 01/02/1963 a 31/01/1964 e de 13/10/1993 a 24/02/1997, que laborou junto às empresa USIMINAS Siderúrgicas de Minas Gerais e EPC Engenharia Projeto e Consultoria LTDA, respectivamente, foram prestados em condições especiais e devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor. Condeno o INSS, por consequência, a manter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, que teve Data de Início do Benefício em 05/12/1998. Por fim, declaro que o Autor fica desobrigado a restituir qualquer valor ao INSS, relativamente ao objeto desta lide, na medida em quem seu benefício previdenciário não pode ser revisado e, como visto, foi corretamente deferido pela própria Autarquia. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida (f. 50-52), eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da prova oral produzida; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o valor que o INSS cobra do Autor é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015344-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015344-0) - ANDREIA FERNANDES DE OLIVEIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ANDRÉIA FERNANDES DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da Autarquia ré. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 42-48). Requereu, em sede preliminar, a suspensão do feito devido a ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, discorreu acerca dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sobre a data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios. Uma vez determinada a produção da prova pericial (f. 55-56), o laudo foi elaborado e juntado às f. 58-64, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (f. 67-68 - Réu e f. 77-79 - Autora). A decisão de f. 85 deferiu o pedido de tutela antecipada. Contra esta foi interposto agravo de instrumento (f. 91), cuja decisão o converteu em retido (f. 97). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 71 destes autos. Aliás, quanto a esses requisitos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial nas f. 58-64. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateralmente, pior à direita, tendinite do ombro direito, bursite do ombro bilateralmente, cisto sinovial do punho esquerdo, pós-operatório de canal do carpo e pós-operatório de neuroma de Morton (quesito nº 1 do Réu). Afirma que as patologias incapacitam a Requerente parcialmente e em caráter temporário, podendo esta exercer atividades que não exijam movimentação e esforço repetitivo das mãos e punhos (quesitos nº 3, 4, 6, 10 e 14 do Juízo e quesitos nº 5, 6 e 7 do Réu). Relata, ainda, que a Pericianda deve ser reavaliada no prazo de 12 meses (quesito nº 12 do Réu). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que inviável a realização de atividades sem a movimentação ou sem esforço das mãos e dos punhos. Registre-se que conquanto o INSS

tenha alegado que a Autora continua exercendo atividade laborativa (f. 67-68), considera-se que tal fato não afasta a conclusão do laudo técnico. Ou seja, ainda que a Requerente esteja realmente trabalhando, isso não significa sua capacidade laboral, até porque o laudo técnico aponta em sentido oposto. Muitos continuam recolhendo como contribuintes individuais para não perderem a qualidade de segurado, bem como exercem atividades profissionais mesmo sem condições físicas para o mister, ante a necessidade de obter renda para sobrevivência. A propósito, sobre esse tema, assim se pronunciou a Turma Regional de Uniformização do TRF da 4ª Região no IUJEF n.º 0016284-18.2009.404.7050/PR, Rel. Dra. Luísa Hickel Gamba, julgado em 19.10.2010: Assinalo, inicialmente, que o exercício de atividade remunerada em período em que atestada incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Ao contrário, trabalhar em estado de incapacidade prejudica a saúde do trabalhador e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, somente quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, tenho que, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, porquanto o autor faz jus tanto à remuneração, pela atividade laborativa exercida à custa da própria incapacidade, como ao benefício por incapacidade, sendo certo, ainda, que o retorno ao trabalho somente indica a necessidade de manter a própria subsistência. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data da cessação administrativa, ou seja, em 30/10/2007 (f. 83), uma vez que há nos autos exames médicos que remontam à esta época e que demonstram as mesmas patologias destacadas no laudo pericial apresentado (f. 30). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 31/10/2007 (dia posterior à cessação administrativa). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora ANDRÉIA FERNANDES DE OLIVEIRA, com DIB em 31/10/2007. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (12/02/2009 - f. 40), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 128.869.113-8 Nome do segurado Andréia Fernandes de Oliveira RG/CPF 23.253.154-X / 266.172.768-09 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Prejudicado ante a antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016440-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016440-1) - PAULO JOSE DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em complementação ao despacho da f. 462, tendo em vista que a rotina processual PR-AC de transmissão de ofício precatório encontra-se suspensa para aprimoramento, determino a imediata expedição de ofício para requisição dos valores referentes aos honorários advocatícios. Quanto à expedição dos valores referentes ao crédito principal, atente a Secretaria para a liberação da referida rotina, providenciando-se a expedição imediata. Ainda, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Int.

0016839-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016839-0) - TANIA BENEDITA PERES CAMPOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 147-148 e f. 155) para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 11/07/2008, com data de início de pagamento administrativo em 01/08/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora TÂNIA BENEDITA PERES CAMPOS concordou com os termos da proposta (f. 151-152). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ), para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício estipulado no acordo. A DIP é 01/08/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas devidas e dos honorários. Transitada em julgado nesta data, ante a

renúncia do direito de recorrer (Tópico 13 - f. 148). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017105-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017105-3) - JOSE ROBERTO SOTELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0017274-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017274-4) - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

JOSÉ ALBERTO FRANZINO, devidamente qualificado, busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o recebimento das diferenças inflacionárias expurgadas, em razão do plano econômico Verão (janeiro de 1989), dos saldos de caderneta de poupança que afirma ter possuído. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 24). Citada, a CEF ofertou contestação (f. 27-42). Alega, preliminarmente, que a inicial deve ser indeferida porque o Autor não trouxe qualquer indício de que tenha mantido conta poupança na Caixa. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, dos juros moratórios e dos juros remuneratórios. Juntou procuração. A decisão de f. 44 determinou que a Ré juntasse os extratos do período objeto da ação. Em resposta, a Ré afirmou (f. 45-47) a impossibilidade de atendimento do quanto determinado, pois não tem dados mínimos para a localização da conta do Autor. Intimado a comprovar a titularidade da conta poupança, o Autor argumentou que é dever legal da Ré ter arquivos das contas dos poupadores; que é seu dever comprovar fato extintivo do direito pleiteado pelo Autor; que o STJ determina que os extratos das contas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, tendo as instituições financeiras o ônus de trazê-los aos autos; que a inversão do ônus da prova é aplicada nas relações de consumo; e que é evidente sua condição de hipossuficiente (f. 54-56). Intimada, desta vez, a comprovar que não logrou êxito em localizar as contas de titularidade do Autor, a Ré voltou a afirmar a impossibilidade da localização, pois não foram indicados pelo Autor a agência, a operação, o número da conta e seu período. Afirma também que a procura pelo CPF não é eficaz, porque as contas antigas não estavam vinculadas ao CPF do titular; que, nos anos de 1996 e 1997, os extratos eram arquivados em microfichas e, só a partir de setembro de 1998, é que os extratos passaram a ser preservados em discos ópticos; que, na época do plano econômico em questão, não havia legislação específica disciplinando o arquivamento dos dados bancários; e que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos de poupança constituídos antes de sua vigência (f. 58-60). É o relatório. Decido. Enfrento a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ausência de indicação da conta poupança de titularidade do Autor. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido, como afirmou o Autor, que a juntada dos extratos bancários é dispensável nas ações em que se pleiteia a incidência de expurgos inflacionários sobre os saldos das cadernetas de poupança, entendo que este caso é diferente de tantos outros ajuizados perante a Justiça Federal, nos quais a parte proponente da ação traz elementos mínimos indicativos da existência da poupança junto à instituição financeira, apesar de não possuir os extratos bancários relativos ao período inteiro de existência da conta. O Autor não indicou o número da conta que alega ter possuído perante a instituição financeira nem juntou qualquer documento que indicasse ter aberto a conta bancária. Afirmou apenas que mantinha a caderneta de poupança na época do Plano Verão. Noto que a parte poderia ter trazido aos autos sua declaração de imposto de renda do período, para demonstrar a existência da conta, ou qualquer comprovante de depósito do dinheiro na caderneta de poupança. Não há, porém, qualquer documento indicativo da existência da conta, o que impossibilita a análise do mérito do pedido. Como não há qualquer prova nos autos de que o Autor foi titular de uma conta poupança na CEF, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007)(AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Posto isso, acolho a preliminar arguida pela Ré e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, I, do CPC. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017372-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017372-4) - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SIRLEY SEGUNDO DE MELLO propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 38 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da Autarquia ré. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e converteu o feito para o rito ordinário, em razão da necessidade da realização de perícia médica. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 42-44). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Ponderou, ainda, acerca data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Apresentou quesitos. Réplica juntada às f. 50-57. A decisão de f. 58 deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 59-64. A autora manifestou às f. 69-70 sobre o laudo pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 72-75 destes autos. O INSS, por sua vez, não se insurgiu pontualmente sobre referidos requisitos. Ademais, consta do CNIS de f. 72-75 que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença entre 17/01/2011 e 07/2011 (f. 74). Já para a constatação da existência da incapacidade foi realizada perícia médica (f. 59-64). No laudo, o Perito afirma que a Autora é portadora de hérnia de disco intervertebral (CID-10 M51.2) e Osteoatrose Vertebral (CID-10 M15.0) (quesito nº 1 do INSS - f. 62). Ao ser indagado sobre a extensão das patologias da Autora, o Sr. Perito relata que estas a incapacitam de forma parcial e temporária. Há incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa que demande esforços físicos (quesitos nº 4 e 14 do Juízo - f. 60-61; e quesitos nº 5 e 6 do Réu - f. 63). O início da incapacidade deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18/07/2008 - f. 26). Isso porque há nos autos documentos (f. 28-33) indicando as mesmas patologias incapacitantes diagnosticadas no laudo de f. 59-64. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 18/07/2008 (f. 26). Do período destacado, deverão ser descontados os valores recebidos pela Autora entre 17/01/2011 e 07/2011 - f. 74. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora SIRLEY SEGUNDO DE MELLO, com DIB em 18/07/2008. Finalmente, por vislumbra a presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício do auxílio-doença a favor da Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/10/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/05/2009 - f. 40), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior

a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado SIRLEY SEGUNDO DE MELLORG/CPF 1.799.336 / 363.762.999-20Nome da mãe do segurado Francisca Baião de MelloPIS do segurado 1024628351-0Endereço do segurado R. Aparecido Medeiros, 51 - Pirapozinho/SP - CEP 19.200-000Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 18/07/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularDIP 01/10/2011Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017959-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017959-3) - ELVIRA BERALDO AMAYA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ELVIRA BERALDO AMAYA, devidamente qualificado na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que foi vinculada ao regime de FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da aplicação da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 16,65% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40). A citação da Ré foi determinada à f. 100.Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 102-106), pela qual requer, quanto aos juros progressivos, que seja reconhecida a prescrição trintenária e que seja provada a opção pelo FGTS até 21/09/1971; o vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses; e o não recebimento dos juros progressivos, mediante a juntada de extratos. Em relação aos planos econômicos, afirma que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e que a Autora fez adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Por fim, diz que são incabíveis honorários advocatícios, eis que a responsabilidade recairia sobre os recursos do próprio FGTS e não da CEF. Juntou procuração e documentos.A Autora apresentou sua réplica (f. 114-123). É o relatório. DECIDO.MÉRITO Alega a CEF que o direito da Autora está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 11/12/2008. Assim, caso haja parcelas de juros progressivos devidas, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 11/12/1978.B) JUROS PROGRESSIVOS A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano - Redação dada pela Lei nº 5.705, de 1971). Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (o que ocorreu em 22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se:Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66).Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, fizeram essa opção posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados após 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as

anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104)No caso dos autos, a Autora fez opção pelo FGTS em 8 de junho de 1978 (f. 33), ficando evidente, portanto, que não tem direito à progressividade.Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto o pleito de incidência do IPC de janeiro/89 e abril/90, porquanto estes índices somente incidiriam como índice de atualização monetária na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000098-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000098-6) - SILVIA MARIA DIAS PAREJA X SERGIO FIORI DIAS X PAULO ROBERTO FIORI DIAS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SILVIA MARIA DIAS PAREJA, SÉRGIO FIORI DIAS e PAULO ROBERTO FIORI DIAS, devidamente qualificados, buscam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças expurgadas no mês de janeiro de 1989, relativas aos índices inflacionários do Plano Econômico Verão, para o saldo da caderneta de poupança de nº 013-74485-1, e nos meses de abril e maio de 1990, relativas ao Plano Collor I, para os saldos das cadernetas de poupança de nº 013-14119-7, 013-56334-2 e 013-74485-1 (f. 28-29). Pedem que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntam procuração e documentos.Citada, a CEF contestou o pedido (f. 80-100). Preliminarmente, alega que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Afirma, quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Quanto ao Plano Collor I, aduz que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Juntou procuração.Os Autores apresentaram sua réplica (f. 108-119).A Ré juntou os extratos das cadernetas de poupança à f. 121-135 e à f. 137-150. Intimados (f. 136), os Autores não se manifestaram sobre os documentos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Preliminarmente, julgo, de ofício, os Autores carecedores da ação quanto ao pedido de incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 sobre o saldo da caderneta de poupança nº 013-74485-1, pois afirma a Ré que essa conta foi aberta em julho de 1989 (f. 121), como atestam os extratos por ela juntados (f. 132 e 146). Não havia, assim, saldo passível de correção na época do índice expurgado. Julgo-os carecedores da ação também quanto ao pedido de incidência do IPC nos meses de abril e maio de 1990 sobre o saldo das cadernetas de poupança de nº 013-14119-7 e 013-56334-2 porque a Ré afirmou que no período em questão as contas já haviam sido encerradas (f. 121) e consta, nos extratos juntados, a data de 05/06/1989 (f. 126 e 140, para a primeira conta, e f. 130 e 144 para a segunda conta) como data de retirada das contas. Ressalto que os Autores não se manifestaram a esse respeito. Remanesce para discussão, portanto, a incidência do IPC nos meses de abril e maio de 1990 na conta de poupança de nº 013-74485-1. Ainda preliminarmente, afastado a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal.Tendo esta ação sido ajuizada em 05/01/2009, estaria prescrita a pretensão ao pagamento do período anterior a 05/01/1989. Como, neste caso, a pretensão ao reconhecimento do índice de janeiro de 1989 não será analisada, por carência da ação, remanesce a discussão a respeito dos índices de abril e maio de 1990, períodos não abrangidos pela prescrição. Não está evidenciada, portanto, a prescrição.Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO.I. A jurisprudence já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios.III. (...)IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes)MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando dos adventos dos Planos Econômicos Collor I (abril e maio /90), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados.A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de

recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR I - ABRIL e MAIO DE 1990 - IPCA Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, erigiu o BTN Fiscal em índice aplicável à parcela dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao Banco Central. O novo critério de correção não importou em ofensa ao texto constitucional, mesmo porque não repercutiu sobre contas com ciclo mensal iniciado antes de 15 de março de 1990 (Súmula 725/STF). Ressalte-se que a transferência ao Banco Central dos valores que sobejaram a NCz\$ 50.000,00 operou-se, efetivamente, em 16/04/1990. Então, os bancos são as instituições responsáveis pela correção monetária da totalidade dos valores depositados nas contas de poupança até 15/04/1990. A contar de 16/04/1990, o montante que excedeu a NCz\$ 50.000,00 e foi transferido para o BACEN passou a ser corrigido pela variação do BTNF, na forma do art. 6º, da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, que transcrevo a seguir: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Já a parte dos saldos com valor inferior a NCz\$50.000 (cinquenta mil cruzados novos), por permanecer sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias e disponível para os poupadores, continuou submetida, como assentado pelo STF no RE 206.048 (Rel. para acórdão NELSON JOBIM, publicação em 19.10.2001), à atualização pelo IPC, na exata forma veiculada pelo art. 17 da Lei 7.730/89. Somente com a mudança acarretada a partir da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 - convalidada pela Lei 8.088/90 -, é que o BTN foi estabelecido como parâmetro para correção monetária das cadernetas de poupança em geral. Destarte, os poupadores cujos depósitos bancários não foram alvo de repasse compulsório ao Banco Central fazem jus à aplicação do IPC até 30 de maio de 1990. Em síntese, temos o seguinte quadro: a) os valores depositados que suplantam NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 15/04/1990, e, obviamente, se a data de aniversário da conta poupança for na primeira quinzena do mês em questão (84,32% em março e 44,80% em abril). Não se deve esquecer, no entanto, que em maio/90 o poupador terá direito do IPC de 7,87%, mas a incidir apenas sobre os NCz\$50.000,00 que remanescerem na conta poupança; b) os valores depositados até NCz\$50.000,00 serão corrigidos pelo IPC até 30/05/90 (84,32% em março, 44,80% em abril e 7,87% em maio), independentemente da data de aniversário; c) em 01/06/1990 cessa a incidência do IPC, quando passou a ser feita a correção das poupanças, de forma geral, pelo BTNF. A matéria em questão está sedimentada na jurisprudência do STJ, especialmente no RESP 1070252, em regime de recurso repetitivo (art. 543C, do CPC), sendo Relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano

Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200801449054 - RECURSO ESPECIAL - 1070252, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE:10/06/2009)

Esclarecedor a esse respeito também é o aresto a seguir transcrito, de lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200761030046216 - APELAÇÃO CÍVEL - 1488561, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 450) Uma observação deve ser feita quanto à aplicação do IPC em março de 1990: o Banco Central do Brasil, pelo Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, determinou às instituições bancárias a correção dos depósitos em cadernetas de poupança, independentemente do valor depositado, pelo percentual de 84,32%, o que, em princípio, conduz à falta de interesse jurídico. Na minha ótica, entretanto, entendendo ser mais conveniente, nesta fase de conhecimento, o deferimento do pedido, ficando postergada a apuração quanto ao creditamento (ou não) do IPC de março/90 para a fase da liquidação de sentença. É evidente que, se a instituição bancária já tiver creditado o percentual (84,32%), nada será devido. No caso dos autos, remanescem para análise os extratos de f. 132-135 e 146-149, relativos à conta 013-74485-1. Analisando-os, constata-se que a conta tem data de aniversário na segunda quinzena do mês e tinham saldo inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo, os Autores fazem jus ao IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%). Posto isso, JULGO, DE OFÍCIO, OS AUTORES CARECEDORES DA AÇÃO quanto ao pedido de incidência do IPC no mês de janeiro de 1989 e quanto ao pedido de incidência do IPC nos meses de abril e maio de 1990 em relação às cadernetas de poupança de nº 013-14119-7 e 013-56334-2 e JULGO PROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos meses de abril e de maio de 1990 no saldo da caderneta de poupança de nº 013-74485-1. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateada as custas processuais em 50% para cada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000278-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000278-8) - DALVACI CAMILO DE LIMA LARA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DALVACI CAMILO DE LIMA LARA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de ofício ao GBENIN para requisitar informações sobre o indeferimento noticiado em sede de inicial. Com a vinda das informações a medida antecipatória fora indeferida (f. 44-45) e determinada a citação. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 49-57). Aduziu que a Autora não tem interesse de agir, pois, houve concessão administrativa posterior ao protocolo desta. No mérito discorreu acerca dos requisitos de concessão dos benefícios pleiteados e defendeu a fixação da DIB na data da perícia judicial. Argumentou, ainda, sobre a condenação de honorários advocatícios no mínimo legal e a incidência de

juros com base na Súmula 204 do STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos. A réplica veio aos autos às f. 65-69. A prova pericial foi deferida à f. 76, com a vinda do laudo às f. 79-84. Com base nas informações do referido laudo, a tutela foi reapreciada e deferida (f. 88 e verso), sendo que o INSS apresentou proposta de acordo às f. 98-99, a qual fora recusada pela Autora à f. 102. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 79-84), do extrato do CNIS em sequência e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 98-99), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada e de carência, hei de me deter, doravante, quanto à sua incapacidade, à data de início desta constatada incapacidade e, especialmente, à data de restabelecimento do benefício. Já para constatação da existência e extensão da incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 79-84. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (quesito do Juízo de nº 1). Afirma que a patologia incapacita a Requerente totalmente e em caráter temporário (quesitos do Juízo de nº 7 e do Réu de nºs 20 e 22). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora está totalmente incapacitada, porém, se encontra nessa condição em caráter temporário. Ademais é pessoa jovem, contando hoje com 39 (trinta e nove) anos de idade, sendo possível sua reabilitação. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada no dia posterior à cessação do auxílio-doença de nº 525.126.858-7, ou seja, 30/10/2008, data em que a Autora ainda se encontrava incapacitada, conforme constatações do laudo pericial e dos documentos de f. 23, 28 e 30-33. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 30/10/2008 (dia posterior à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nº 525.126.858-7). Diante do exposto, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora DALVACI CAMILO DE LIMA LARA, conforme fundamentação acima. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/04/2009 -f. 47), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado DALVACI CAMILO DE LIMA LARA Nome da mãe Laura Rita de Lima Endereço Rua Assad Mattar, 46, Vila Brasil, Presidente Prudente - SPRG/CPF 35.446.407-3 / 110.765.098-43 PIS/PASEP/NIT 1.265.520.817-1 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3) - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA, nomeado à fl. 96, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo. Int.

0001676-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001676-3) - AFONSO MAGALHAES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AFONSO MAGALHÃES DE SOUZA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 242-254, objetivando afastar supostos vícios de omissão. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada foi omissa, pois ao reconhecer o direito do Autor ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição não declarou na sentença que deve ser concedido ao Pleiteante o benefício mais vantajoso, isto é, ou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em sentença, com Data de Início de Benefício em 11/06/2004, ou este mesmo benefício com DIB em 16/12/1998 (antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998) e 42 anos 10 meses e 28 dias de tempo de serviço, ou com DIB em 28/11/1999 (antes da edição da Lei nº 9.876/99) com 44 anos 02 meses e 27 dias, ou mesmo a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde 11/06/2004 (DIB) com 25 anos 05 meses e 26 dias de tempo de serviço em atividade especial. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto consubstanciam inovação infundada na lide.Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, em verdade, pretende o Embargante o reexame de pontos que sequer foram objeto do julgamento, uma vez que as questões devolvidas nos presentes embargos (concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 28/11/1999 (antes da edição da Lei nº 9.876/99) com base de 44 anos 02 meses e 27 dias de tempo de serviço e, ainda, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde 11/06/2004 (DIB) com base em 25 anos 05 meses e 26 dias de tempo de serviço em atividade especial) não foram suscitadas quando do ajuizamento da ação, configurando a preclusão consumativa.Nesse sentido, cite-se:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. MATÉRIA SUSCITA EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Petição recebida como embargos de declaração. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos. 3. Arguição de matéria em momento processual inoportuno. Preclusão consumativa. Inovação. Impossibilidade de apreciação. Prequestionamento não configurado. A jurisprudência desta Corte Superior assevera que a matéria só é suficientemente prequestionada com a devida manifestação pela instância ordinária. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. PTRESP 200400026960. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Terceira Turma. DJE DATA:11/11/2010)Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém qualquer dos vícios definidos no art. 535 do Código de Processo Civil.De fato, existe instrumento normativo que determina ao INSS a concessão do benefício mais vantajoso (IN 45/2010), mas não há pedido expresso da parte autora sobre este ponto. E, embora o Judiciário não tenha apreciado esse tema (repita-se por não ter sido requerido), nada obsta que a Autarquia cumpra a IN 45/2010, pois, por outro lado, a sentença não vedou a concessão de outro benefício que seja mais vantajoso.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002135-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002135-7) - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

MAURO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança relativas aos índices inflacionários dos Planos Econômicos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril e maio de 1990), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 30 e 31, relativos à conta 001-15002-0.Citada, a CEF contestou o pedido (f. 39-62). Preliminarmente, alega que o Autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Afirma, quanto ao Plano Verão, afirma que a matéria não comporta mais debate, tendo em vista que não era o IPC que regia a correção das cadernetas de poupança no período, pois, a partir da publicação da MP 32/89, datada de 15/01/1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, determinou-se a aplicação da Letra Financeira do Tesouro - LFT. Quanto ao Plano Collor I, aduz que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Juntou procuração.O Autor apresentou sua réplica (f. 72-92). Juntou o documento de f. 93, extrato bancário da conta 013-16858-5.Intimada a se manifestar, a Ré afirmou que a conta de nº 013-16858-5 não diz respeito ao pedido veiculado na inicial, não tendo havido aditamento a ela (f. 99-verso).À f. 102, decidiu-se que a conta poupança 013-16858-5 não foi mencionada na petição inicial, de modo que não é objeto da demanda. Na mesma decisão, determinou-se que a Ré comprovasse documentalmente que a conta referida na inicial foi encerrada antes da ocorrência dos expurgos discutidos.Em resposta, a Ré afirmou que não localizou os extratos da conta a que a inicial faz referência (f. 104-106).É o relatório, no essencial. DECIDO. De ofício, julgo o Autor carecedor da ação. O Autor pleiteia que a Ré seja condenada a aplicar o IPC, expurgado nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, ao saldo de sua conta poupança existente na época. Para tanto, indicou na petição inicial a conta de nº 000015002-0 e juntou o documento relativo a ela (f. 30-31). Pelo documento, vê-se que a referida conta não é uma conta poupança,

mas sim uma conta corrente. A operação indicada é de número 001 e não 013. Embora tenha juntado na réplica (f. 93) documento relativo a uma conta poupança de sua titularidade, a utilização desse documento foi contestada pela Ré à f. 99-verso e, no saneamento do processo, houve rejeição desse documento (f. 102), não tendo o Autor recorrido dessa decisão. Considero, por isso, imperiosa a extinção da ação sem resolução de mérito por falta de interesse de agir do Autor na aplicação do IPC sobre a referida conta corrente. Posto isso, de ofício, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 35) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002387-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002387-1) - MARIA LUCIO DAS NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIO DAS NEVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde o requerimento administrativo do benefício, qual seja, 22/12/2008 (f. 63). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à inicial procuração e documentos. Narra na exordial que iniciou suas atividades profissionais ainda criança, laborando na companhia de seu genitor, que prestava serviços na condição de porcenteiro, na propriedade Fazenda Vista Bonita, no município de Sandovalina, o que fez até mesmo depois de casada, visto que seu cônjuge era funcionário desta Fazenda. Descreve que trabalhou na condição de bóia-fria para o proprietário da Fazenda Vista Bonita e também para os arrendatários da região, em lavouras de amendoim, algodão e tomate. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 45). O INSS foi citado (f. 46), e ofertou contestação (f. 48-58) alegando, em síntese, a não comprovação do exercício de atividade rural pela inexistência de indício razoável de prova material em nome da Autora. Discorreu que não há provas contemporâneas de trabalho rural em nome da Autora, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ. Defendeu, ainda, a necessidade de comprovação de labor rural em período imediatamente anterior ao requerimento judicial, que, todavia, no presente caso, não há prova documental desta atividade. Face ao princípio da eventualidade, em caso de eventual procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença e que a Data de Início do Benefício seja fixada a partir da citação válida. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 66-70. Saneado o feito, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oitiva da Autora e das suas testemunhas (f. 72). Realizadas audiências, foi juntada aos autos a Carta Precatória com os depoimentos da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 82-101). As partes tiveram vista do retorno da Deprecata (f. 102). Alegações finais da Requerente (f. 104-105). O INSS quedou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 17-18 dão conta que a Requerente nasceu em 25 de julho de 1951. Portanto, completou 55 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 150 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2006, depois, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos juntados a Certidão de Casamento da Autora, celebrado em 1968, na qual consta a profissão do seu cônjuge como lavrador (f. 19); a certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1971, na qual consta a profissão do esposo da Requerente como lavrador (f. 20); o certificado de dispensa de incorporação do cônjuge da Autora, expedido em 1967, no qual não consta sua profissão; e, por fim, consta a anotação em CTPS do seu cônjuge de exercício de atividade rural em períodos de novembro de 1965 a março de 1989, e o último vínculo tem data de admissão em abril de 1989, sem, entretanto, ter data de saída (f. 24). Em 10/06/1997, o marido da Autora aposentou-se por tempo de contribuição, na condição de empregado rural (ver extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexo a esta sentença). No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há quase 30 anos, tendo com ela trabalhado somente na propriedade rural Fazenda Vista Bonita. Confira-se: A testemunha MARIA JOSÉ DE ALMEIDA OLIVEIRA (f. 99) informou que conhece a Autora desde 1983, quando passou a residir na mesma fazenda onde o marido da Requerente trabalhava, tendo lá permanecido até há cinco anos. Narra que tanto a Demandante quanto ela trabalharam como diarista naquela propriedade, em lavouras de milho e algodão, e que desconhece o exercício de outra atividade por parte da Autora. A segunda testemunha ROSA MARIA DOS SANTOS (f. 100) também declarou que conhece a Autora desde 1971, quando passou a residir e trabalhar na Fazenda Vista Bonita, na função de diarista, o que fez até 2007. Explica que seu cônjuge era funcionário desta propriedade, existindo mais famílias que lá residiam. Informa que trabalhou com a Autora com carpição, quebra de milho e algodão. A autora em seu depoimento pessoal (f. 97) confirmou que mora na Fazenda Vista Bonita, no município de Sandovalina, desde os seus nove anos de idade, trabalhando nesta propriedade na condição de bóia-fria, nunca tendo laborado fora dali. Afirmou, ainda, que seu cônjuge é funcionário registrado desta Fazenda. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material juntada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia ré (22/12/2008 - f. 63). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 25/04/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (28/05/2009 - f. 46, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA LUCIO DAS NEVES Nome da mãe ANA FELIX DOS SANTO Endereço Fazenda Vista Bonita, Bairro Taquaruçu, Sandovalina/SP.RG / CPF 10.798.834 SSP-SP / 164.606.288-40 PIS / NIT 1.1686.971.848-3 Benefício concedido

Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/12/2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004402-87.2009.403.6112 (2009.61.12.004402-3) - TEREZINHA RAGASSI DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TEREZINHA RAGASSI DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26-27 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi elaborado e juntado (f. 33-36) e posteriormente complementado às f. 76-77. Citado (f. 37), o INSS ofereceu contestação (f. 39-44). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche o requisito de incapacidade laboral e, sendo esta existente, é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Aduziu, ainda, perda de qualidade de segurada e ponderou acerca da data de início do benefício. Manifestações da parte autora às f. 47 e f. 48-49. Vieram aos autos exames e atestados médicos da Autora (f. 64, f. 66-68, f. 72-75, f. 82-86). A Autora ré acostou aos autos cópia do processo administrativo atinente à Autora (f. 89-95), sobre o qual se manifestou a parte ativa (f. 98-99). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. É patente que a Autora se encontra incapaz, conforme restou demonstrado pelo laudo pericial acostado à estes autos, sendo a única questão a ser debatida a Data do Início da Incapacidade (DII), visto que a Autora ré utilizou o argumento de que a Requerente já estava incapacitada quando do seu reingresso ao RGPS (08/2006). No laudo pericial de f. 33-36, o perito consigna que a Autora é portadora de tendinite crônica no ombro direito com ruptura completa do tendão supraespinhal e síndrome do túnel do carpo bilateral (quesito nº 2 do Juízo). Aduziu, ainda, que a Pericianda está total e definitivamente incapacitada ao exercício de sua atividade laboral habitual (quesito nº 4 do Juízo). Não obstante as afirmações do perito acerca da incapacidade da Autora, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, ela não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier com agravamento ou progressão da doença ou lesão preexistentes. Assim, a Data de Início da Incapacidade (DII) se torna de suma importância, pois se ela for fixada antes do preenchimento da carência ou do ingresso no RGPS, o segurado não fará jus ao benefício aqui pleiteado. No caso dos autos, o Perito aponta, baseado nos exames complementares apresentados pela Autora, que a data de início de sua incapacidade é setembro de 2006 (quesito nº 3 do Juízo - f. 35). Vê-se que esta é a data em que a Requerente parou de trabalhar, segundo seu próprio relato (Tópico História Progressiva da Moléstia Atual - f. 34). Tem-se, também nesse sentido, o documento de f. 22, datado de 12/09/2006, em que o médico que o assina diz: Mononeuropatia sensitivo-motora, desmielinizante e com indícios de perda axonal motora, do nervo mediano direito, ao nível do punho, como encontrado nas síndromes do Túnel do carpo de grau moderado evoluindo a severo., bem como o laudo de f. 21, datado em 20/09/2006, que já atestava tendinopatia do supra-espinhal, mesma patologia destacada no laudo pericial apresentado. Há, ainda, de se ressaltar o exposto pelo médico perito no ato de complementação de seu laudo, quando afirma: Este perito relatou a data em que a autora parou de trabalhar, baseado nas informações prestadas pela própria (...). Além disso, a data que foi considerada como início da incapacidade da autora, foi na verdade, baseada nos exames complementares realizados por ela em 12/09/2006, onde já se observava a presença de da síndrome do túnel do carpo em grau severo no membro superior com ruptura parcial do mesmo (...). Ora, se em 12/09/2006 a autora já apresentava as enfermidades e naquele grau descrito nos exames, é evidente que nesta

época ela já estava incapacitada ao trabalho. (f. 77). Por fim, é de se consignar que a Autora havia realizado sua última contribuição no ano de 1983, voltando a tecer contribuições somente em agosto de 2006 (extrato do CNIS de f. 45), o que denota a pré-existência de sua incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004720-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004720-6) - WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES X ANDERSON MATHEUS ALVES LEMES X PATRICIA PRISCILA ALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por WANDERSON VITOR PEREIRA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. Como é cediço, para a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91 é necessária a satisfação de três requisitos básicos: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e, c) a dependência econômica do favorecido. No caso dos autos, à vista dos documentos que instruem a inicial e, sobretudo, das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (cujo extrato segue anexo), não vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a satisfação de um desses mencionados requisitos legais, a saber, a qualidade de segurado do recluso ANDERSON LEMES SILVA no momento de sua prisão, motivo por que se torna imperioso INDEFERIR, por ora, o pleito de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro, por outro lado, a inclusão de ANDERSON MATHEUS ALVES LEMES, representado por sua genitora Patrícia Priscila Alves (f. 45/51) no polo ativo da presente demanda. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Em seguida, cite-se.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 50), deixo, por ora, de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 79), em vista da necessidade de outros elementos para se precisar qual a data inicial dessa incapacidade. Demais disso, verifica-se que a Autora é beneficiária de pensão por morte, cuja renda excede o valor de um salário mínimo (vide extrato do DATAPREV anexo), pelo que considero, em princípio, ausente o perigo da demora, requisito indispensável à concessão de liminar em sede de antecipação de tutela. Aguarde-se as respostas dos ofícios de f. 77/78. A seguir, vista às partes sobre os eventuais documentos fornecidos, fazendo-me os autos finalmente conclusos para sentença. Intimem-se.

0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4) - ESTELINA ROSA BAGLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EDILAINÉ CAVALCANTI PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, por ora, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, em outras palavras, a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A carência e a qualidade de segurada da Requerente serão objeto da audiência de instrução já designada para o dia 01/03/2012, às 16h (f. 112). A incapacidade laborativa, por sua vez, ainda não está comprovada, tendo em vista que não foi realizada perícia médica nestes autos. De outra parte, considerando que se trata de verba de caráter alimentar, designo a realização da perícia para o dia 26 de janeiro de 2012, às 9:00 horas, a ser realizada pelo perito médico Diego Vasquez, na Rua Siqueira Campos nº 1464, Clínica Visare, telefone: 3916-4420. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial e revogação da tutela concedida. Com a juntada do novo laudo pericial, abra-se vista à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006293-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006293-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que apesar de constar expressamente no Termo de Audiência de f. 77 de que fora colhido o depoimento pessoal da Autora, o termo de depoimento, todavia, não foi juntado aos autos. Assim, solicite-se ao Juízo Deprecado de Martinópolis, por comunicação eletrônica, o envio do Termo de Depoimento Pessoal da Autora. Eventualmente, caso não seja possível o atendimento deste pedido, solicite-se a esse juízo designação de nova audiência para colheita do depoimento da Requerente. Com a juntada do Termo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para a sentença. Intime-se.

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM (SP093169 -

APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21-23 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da não apresentação do laudo pericial pela médica designada, instituiu-se novo profissional para o encargo (f. 34). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 39-44. Citado (f. 45), o INSS ofereceu contestação (f. 47-49). Alegou, em síntese, que a incapacidade laboral da Autora demonstrada no laudo apresentado é anterior à sua filiação ao RGPS. Discorreu, ainda, acerca dos juros moratórios e honorários advocatícios. Réplica às f. 59-61. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por seu turno, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 39-44. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de transtorno afetivo bipolar (Tópico Síntese e Conclusão - f. 40). Diz que referida patologia a incapacita totalmente para o exercício de atividades laborativas (quesitos nº 3 e 5 do Juízo e quesitos nº 16 e 20 do Réu). Aduz, ainda, que sua incapacidade tende a ser permanente, uma vez que sua patologia se resume em ciclos oscilantes e sua reabilitação poderia ser tentada em algum período em que ela estiver em melhores condições, porém haverá dificuldades, tendo em vista o longo tempo de evolução da doença, cumulada com a idade, obesidade e desqualificação profissional (quesitos nº 6 e 7 do Juízo e quesito nº 22 do Réu). Sendo assim, resta evidente a percepção de incapacidade total e permanente por parte da Demandante, porquanto inviável sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que, mesmo havendo períodos de normalidade, o Expert deixa claro que se trata de uma doença oscilante e haverá diversas dificuldades em uma suposta reabilitação (quesito nº 6 do Juízo e quesitos nº 18 do Réu). Seguindo, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado em sequência demonstra satisfatoriamente que a Autora preenche os requisitos da carência e qualidade de segurada. Adite-se, ainda, que apesar de o Réu alegar a preexistência da incapacidade da Requerente, esta recebeu auxílio-doença por mais de 7 (sete) anos consecutivos, ou seja, de 26/11/2001 a 19/03/2009. Além disso, o Perito assevera em seu laudo que a patologia que acomete a Pericianda consiste em ciclos oscilantes, isto é, em alguns momentos a atinge de maneira a incapacitá-la e em outros se encontra controlada, o que impede que o momento da incapacidade seja fixado na mesma data que o início da doença (11/12/1978 - quesito nº 11 do Juízo, f. 41) como requer a Autarquia ré. Aliás, pelo extrato do CNIS em anexo a esta sentença, percebe-se que a Requerente detém vários períodos de contribuição, sendo que antes de lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, verteu contribuições por mais de 7 (sete) anos consecutivos, o que conduz à conclusão de que não se trata de segurada oportunista, uma vez que não é crível que uma pessoa contribua por tanto tempo estando acometida de doença incapacitante. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora, APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM, o benefício de aposentadoria por invalidez. Em relação a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, ou seja em 19/03/2009 (CNIS em anexo). Por mais que o Perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, há nos autos atestados que demonstram a incapacidade da Autora desde àquela época (f. 15-16). Rememoro, por oportuno, que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8213/91 permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. Estes dispositivos, entretanto, estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem

mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, verbi gratia, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Destarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve-se dar, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71, da Lei 8212/91 e 47, da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Officio, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 20/03/2009, dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença que lhe foi concedido. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação da aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011 - f. 45) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Conforme fundamentação expendida, o INSS não poderá cancelar administrativamente o benefício ora concedido. Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da seguradora Aparecida Rodrigues da Silva Amorim Nome da mãe Julieta Angélica da Silva Endereço Rua São Judas Tadeu, 165, Bairro da Bíblia, Presidente Bernardes - SPRG / CPF 11.410.559 SSP-SP/ 043.837.368-58 PIS 1.105.907.995-4 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/03/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006824-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006824-6) - SUELI APARECIDA GUASI TREVIZAN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SUELI APARECIDA GUASI TREVIZAN propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 20-22 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica com a posterior citação da Autarquia ré e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra esta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (f. 24-38), que foi convertido em retido (f. 39-42). O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 44-47. Citado (f. 48), o INSS ofereceu contestação (f. 50-55). Aduziu que a Autora não se encontra incapaz para o trabalho, requerendo ainda, eventualmente, a fixação da DIB na data da perícia judicial, a condenação de honorários advocatícios no mínimo legal e a incidência de juros com base na Súmula 204 do STJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado em sequência. Aliás, quanto a esses requisitos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para a constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial nas f. 44-47. Neste, o Perito diz que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo do punho direito (quesito do Juízo de nº 2). Afirma que as patologias incapacitam a Requerente parcialmente e em caráter temporário, devendo ser feita cirurgia para resolver o problema (quesitos do Juízo de nº 4 e do Réu de nºs 5 e 6). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autora está parcialmente incapacitada e se encontra nessa condição em caráter temporário. Quanto a data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, ou seja, em 06/04/2009 (f. 14), uma vez que há nos autos exames médicos que remontam àquela esta época e que demonstram as mesmas patologias destacadas no laudo pericial apresentado (f. 45). O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir a concessão do benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 06/04/2009 (dia do requerimento administrativo indeferido). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora SUELI APARECIDA GUASI TREVIZAN, com DIB em 06/04/2009. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/03/2010 - f. 48), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/11/2011. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado SUELI APARECIDA GUASI TREVIZAN Nome da mãe YOLANDA GUASIRG/CPF 7.959.457 / 246.552.658-84 PIS/PASEP 1.066.220.199-7 Endereço Rua Francisco Machado de Campos, 181, Vila Nova, Presidente Prudente/SP Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/04/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2011 Finalmente remetam-se os autos ao SEDI para a correção do sobrenome da parte autora conforme consignado no documento de f. 13. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2) - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0009592-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009592-4) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
JOSÉ PEREIRA DE BRITO FILHO ajuizou a presente ação, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido condenado a conceder, a seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período de trabalho especial devidamente convertido. Requer seja a Data de Início do Benefício fixada na data do seu requerimento administrativo, vale dizer, 05/09/2006. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1991 a 2006, o Autor, na condição de curtidor de couros / fuloneiro, exerceu atividades em condições insalubres, com exposição a níveis de ruído, umidade e a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Diz, ainda, que pelo princípio da máxima proteção que rege todo o sistema previdenciário, deve sempre ser aplicada ao segurado a regra mais favorável, isto é, as

alterações posteriores que beneficiarem o segurado, a ele também devem ser aplicadas. Pede que os períodos controversos sejam analisados nos termos da legislação trabalhista, que enquadra tal exposição como prejudicial à saúde e à integridade física. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, evidenciou-se a necessidade de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Por tais razões, indeferiu-se a antecipação de tutela antecipada, determinando-se, de pronto, a citação da Autarquia Requerida (f. 115). O INSS foi citado (f. 117) e ofereceu contestação (f. 119-142), alegando em suma, que os períodos apontados à f. 47 dos autos foram todos reconhecidos como especiais, em razão do agente agressivo ruído, pois havia enquadramento legal para tanto, motivo pelo qual o Autor não tem interesse de agir quanto a eles. Asseverou que para fazer jus ao reconhecimento especial, deveria o Autor ter comprovado que trabalhava permanentemente, e não ocasionalmente, exposto aos agentes químicos em nível superior ao limite legal, o que não ocorreu no caso dos autos, pois algumas das atividades desenvolvidas pelo Requerente não o expunham aos citados agentes. Afirmou não ser possível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/2008, pois, a Lei 9.711/98 expressamente a proibiu. Pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Eventualmente, em caso de procedência, pediu sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Também juntou documentos aos autos. Determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada (f. 148). O Requerente se manifestou às f. 150-169, reiterando os termos da inicial, pugnando pela conversão do tempo trabalhado em condição especial, com termo inicial e início de pagamento na respectiva data de requerimento administrativo, calculado nos termos da Lei n. 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia em que se deu entrada no requerimento administrativo (05/09/2006) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Requerente. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos (f. 47): 20/03/1991 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 05/03/1997. Registre-se que, segundo a perícia médica, a condição de trabalho especial foi assim considerada por exposição do segurado ao agente

nocivo ruído, com nível de exposição de 83.79 dB a 84.54 dB (f. 43).Em sendo assim, não há dúvidas de que JOSÉ PEREIRA DE BRITO FILHO trabalhou em atividades laborais insalubres ao longo desses mencionados períodos, tudo com registro em sua Carteira de Trabalho.Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 05/09/2006, todos trabalhados pelo Autor na função de curtidor de couros / fuloneiro.Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico.Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor de fato trabalhou como curtidor de couros / fuloneiro, na empresa Curtume Touro LTDA, em todos os períodos mencionados, tendo inclusive, registro em CTPS.Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98 Superior a 80 dBDe 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Está sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade como especial são aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor:Súmula nº 32. O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.Levando-se em conta apenas o agente ruído, a partir da documentação anexada aos autos (v. informações de f. 43), conclui-se, portanto, que acertada foi a conclusão do INSS no que se refere ao não-reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 05/09/2006, eis que, para esse fim, necessário seria que estivesse exposto a limites de tolerância superiores aos que de fato se submetia. Ressalte-se, porém, que o Autor não estava exposto somente ao agente ruído.Melhor sorte assiste ao Requerente, todavia, se considerados os agentes químicos a que estava exposto.Com efeito, da atenta análise do processado, verifica-se haver elementos suficientes para comprovar que o Autor trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetido a agentes químicos considerados prejudiciais à sua saúde.No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (f. 43), por exemplo, há indicativos claros de que as atividades do Autor são especiais, particularmente quanto aos agentes químicos aos que estava exposto.No referido documento, as atividades foram assim descritas: Preparar e misturar os produtos químicos ao lado dos fulões como ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, dermascal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio, decalon, sabão, e outros produtos químicos nocivos; colocar estes produtos misturados nos fulões; retirar amostras de couros dos fulões para análise; retirar amostras de água dos fulões misturada com produtos químicos para análise; verificar se os fulões estão prontos para descarregamento; fazer o descarregamento das peças de couro abrindo a tampa do fulão e jogando as peças de couro no chão; controlar e acionar a válvula de vapor, verificando a temperatura do fulão; colocar as peças de couro manualmente dentro dos fulões após pesados.Consta ainda, do PPP de f. 44, que o Autor estava submetido aos fatores de risco físico (umidade) e químico (Tensoativo, Sulfeto de Amônia, Cloreto de Amônia, Ácidos Orgânicos, Ácido Fórmico, Ácido Sulfúrico, Enzimas, Sulfato de Cromo III, Óxido de Magnésio, Formiato de Sódio, Clorito de Sódio, Cal hidratado, Sulfeto de Sódio, Enzimas Proteolíticas, Amina, Bactericida, Soda Barrilha, Cloreto de cálcio).Também no Laudo Técnico de Condição Ambiental do Trabalho (f. 95/111), elaborado a pedido da Empresa Curtume Touro LTDA, foram constatados no exercício do cargo de curtidor de couros / fuloneiro, exposição de modo permanente a produtos químicos como: soda cáustica, soda barrilha, sulfeto de sódio, ácido sulfúrico, cromo, ácido fórmico, sulfato de amônia, dermascal, busan, formiato de sódio, cloreto de sódio (f. 98).Aliás, em que pese diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, releva sopesar que o percebimento de adicional de insalubridade pelo Autor, conforme constante dos laudos apresentados (f. 108), em conjunto com as demais circunstâncias descritas nos autos, indica por si só a feição especial do labor e do consequente direito à reconhecimento do seu tempo de serviço especial.A propósito, vale trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face

do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data:07/11/2005 PG:00345). Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 06/03/1997 a 05/09/2006, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação e conversão para os fins de direito, com acréscimo de 40%, bem como para conceder a JOSÉ PEREIRA DE BRITO FILHO o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo de serviço / contribuição de 36 anos, 5 meses e 10 dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 05/09/2006 em que o Autor exerceu a atividade de curtidor de couros / fuloneiro, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor e posteriormente convertido em tempo comum, com acréscimo de 40%, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo de serviço / contribuição de 36 anos, 5 meses e 10 dias, conforme somatória constante da tabela inclusa a esta sentença. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 05/09/2006, ocasião em que fora apresentado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 26). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (05/09/2006). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (18/09/2009) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/10/2011. Oficie-se para cumprimento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado JOSÉ PEREIRA DE BRITO FILHO Nome da mãe Floriana Godoy de Brito Endereço Rua Isaac Melem, 417, Pq Residencial Servantes, Presidente Prudente - SPRG/CPF 11.516.749 SSP/SP - 925.872.598-00PIS / NIT 1.067.066.845-9 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 05/09/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012062-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012062-1) - MARIA JOSE EVANGELISTA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISMARA STEPHANIE DE PAIVA X THAMARA GIOVANA DE PAIVA CRUZ (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Em complemento à decisão de f. 94, determino que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0012156-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012156-0) - MARCELO PINTO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARCELO PINTO RODRIGUES opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 253-260, objetivando afastar supostos vícios de contradição e omissão. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada omitiu-se quanto à existência dos documentos de f. 88-113 (PPP e Laudo Técnico Pericial de Insalubridade), deixando de analisar os documentos citados, proferindo sentença contrária a tais provas. Afirma que o julgamento teria contrariado o que fora atestado nos referidos documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito totalmente, porquanto consubstanciam reapreciação de matéria devidamente enfrentada. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, em verdade, pretende o Embargante o reexame de pontos já apreciados e afastados em sede de decisão final. Não há que se falar em omissão, pois os documentos de f. 88-113 tentam basear a pretensão autora que foi rechaçada pela sentença ao enfrentar a questão da atividade especial e cumulada com a condição de autônomo, empresário e sócio de empresa. Como se vê às f. 258 e verso dos presentes autos, decidi por não reconhecer tais períodos, ainda que haja PPP e Laudo Técnico, como especiais para fins de aposentadoria especial ou conversão. Nestas mesmas páginas foram citadas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que corroboram o entendimento adotado, pelo que se julgou a demanda improcedente nesta parte. A decisão embargada decidiu sobre os pedidos que lhe foram postos e concluiu não ser cabível a conversão pretendida no período de 06/04/1998 a 02/02/2009, mesmo com a existência dos documentos acostados aos autos.

Alterar o entendimento que fora ali adotado ensejaria reapreciação de provas e o Embargo Declaratório não é o momento e o procedimento processual adequado para tal, visto só admitir caráter infringente em casos excepcionais. Nesse sentido, cite-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA NOVA. INADMISSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV. Incabível a juntada de novas provas no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede. V. Embargos de declaração rejeitados. (AC - Apelação Cível 1368878 - Proc. 2008.03.99.053657-6 - DJF3 CJ1 DATA: 21/06/2011 PÁGINA: 517 - Desembargadora Federal Alda Basto) É de se consignar ainda que o juiz, ao discorrer sobre a motivação do julgamento, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelas partes, nem está adstrito às conclusões de laudo pericial. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012208-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012208-3) - CLAUDIO CARLOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
CLAUDIO CARLOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 12/01/1974 a 31/12/1984. Segundo consta da inicial, o Autor nasceu e foi criado no Sítio São Carlos, de propriedade de seu genitor, localizado no Bairro Conquista, no município de Tarabai, onde permaneceu até 1985, trabalhando em regime de economia familiar, em lavouras de algodão, amendoim, café, milho e feijão. Descreve que a partir de 1985 passou a desenvolver atividades laborativas urbanas, na condição de comerciante autônomo, o que faz até os dias atuais. Alega que o fato do início de prova material em nome do seu genitor não descaracteriza sua pretensão, pois a jurisprudência reconhece que tendo os filhos ou a esposa trabalhado com o genitor/cônjuge no âmbito rural, dificilmente tem documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. A parte autora apresentou mais documentos visando comprovar a atividade rural (f. 50-54). Citado (f. 55), ofereceu o INSS contestação (f. 57-69), alegando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo, requerendo, outrossim, a suspensão do feito. Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural a época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Em relação ao trabalho do menor de 14 anos, aduz que antes da Lei 8.213/91 os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados, somente o chefe ou arrimo de família, e o tempo que alegam ter ajudado no trabalho somente pode ser considerado se tivessem efetuado recolhimento como segurado autônomo, o que, todavia, não fizeram. Explica que somente após o advento da Constituição Federal de 1988 é que o filho do chefe da unidade familiar passou a ter também direito a aposentadoria, e, mesmo assim, após os 14 anos de idade completos. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova oral, foram deprecados os depoimentos do Autor e das testemunhas por ele arroladas (f. 70). Vieram aos autos a Carta Precatória com os depoimentos prestados (f. 80-94), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar, facultando-lhes, ainda, a apresentação de memoriais (f. 95). O Requerente apresentou alegações finais (f. 97-98), e o INSS quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 12/01/1974 a 31/12/1984. Ao contrário do que alega o INSS, anteriormente à Constituição de 1988, é factível a contagem do tempo de serviço do menor, a partir dos 12 anos de idade, matéria que já está sedimentada em remansosa jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008)(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade

da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 18-19: guias de recolhimento de contribuição sindical em nome do pai do Autor, dos anos de 1967 e 1968; b) f. 20: comprovante de pagamento de ITR, em nome do pai do Autor, do ano de 1973; c) f. 21: ficha de inscrição cadastral como produtor rural em nome do genitor do Autor, do ano de 1987; d) f. 22: DECAP em nome do pai do Autor, na qual consta a informação de que a inscrição como produtor rural foi aberta em 30/12/1968, com validade até 31/01/1998; e) f. 23-28: notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do Requerente, do período de 1978 a 1983; f) f. 29-32: declaração de rendimentos pagos Pessoa física dos anos de 1972 a 1974, nas quais consta o domicílio do genitor do Autor como a Zona Rural; g) f. 33-41: cópias de documentos do estabelecimento escolar, em nome do Autor, do período de 1972 a 1983, demonstrando que o pai do requerente exercia a profissão de lavrador; h) f. 42: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1983, na qual consta agricultor como sua profissão; i) f. 43: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1985, na qual consta lavrador como sua profissão; Os documentos descritos formam um conjunto robusto de prova da atividade rural do Autor. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal (f. 85), o Autor informa que iniciou suas atividades rurais quando tinha sete anos de idade, o que fez até três anos após o seu casamento. O sítio, onde trabalhava e vivia juntamente com seus pais e seis irmãs, tinha cinco alqueires de terra, nos quais haviam duas cabeças de gado e ficava a dois quilômetros da cidade. Descreve que cursou o colegial no período noturno e as testemunhas por ele arroladas eram vizinhas deste sítio. A testemunha Carlos Antonio da Silva (f. 87) afirmou que era vizinho do sítio do pai do Autor e que já morava no local quando a família do Requerente para lá se mudou. Nesta propriedade tinham lavouras de algodão, milho, amendoim. Recorda-se ainda que o Autor ia para a escola à pé. Valdemir Lima Jardim (f. 88), por sua vez, declarou que quando se mudou para uma propriedade vizinha ao do pai do Autor, ele lá já morava juntamente com seus pais e mais seis irmãs, onde cultivavam milho e feijão sem a contratação de empregados. Alega que saiu da Zona Rural em 1980, mas o Autor continuou no local. A testemunha Genivaldo José de Souza (f. 89), por sua vez, explicou que era vizinho do sítio onde o Autor morava, já estando lá residindo quando o Autor, seus pais e seis irmãs chegaram. Afirma que veio residir na Zona urbana em 1976, mas o Requerente continuou morando na zona rural, sabendo ainda que ele estudou na cidade, não se recordando, todavia, do período. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, quando menos, a partir de 12/01/1974, época em que completou 12 anos de idade (o Autor nasceu 12/01/1962, conforme se denota do documento de f. 17) até 31/12/1984, um dia antes do seu primeiro vínculo urbano, conforme extrato do CNIS de f. 67. Vale destacar que todas as testemunhas confirmaram o labor rural do Autor desde criança até 1984, na companhia de seus pais, na propriedade do seu genitor, Sítio São Carlos, em lavouras de arroz, feijão, amendoim e algodão. Afirmaram, ainda, que o Autor continuou nas lides rurais até três anos após o seu casamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que o Autor trabalhou em atividades rurais de 12/01/1974 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1984 (um dia antes de iniciar suas atividades urbanas, conforme extrato do CNIS de f. 67) devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91). Condene o Réu, ainda, em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor da Patrona do Requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que a Autarquia não é condenada ao pagamento de valores. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6) - JUVENAL DA COSTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER) JUVENAL DA COSTA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 37-38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 41-44. Citado (f. 47), o INSS ofereceu contestação (f. 49-52). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Ponderou, ainda, acerca da data de início do benefício, juros moratórios e honorários advocatícios. Manifestação da parte ativa acerca do laudo pericial e réplica às f. 55-56 e f. 57-58, respectivamente. Diante da informação do Perito de que o Autor deveria ser submetido à perícia com médico especialista na área de cardiologia, determinou-se nova perícia médica (f. 59), cujo laudo restou acostado às f. 62-64. Manifestaram-se as partes acerca do novo laudo pericial apresentado (f. 65 - Autor e f. 68-70 - Réu). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n.

8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I, e art. 39, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I, e art. 39, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Cumpre, pois, verificar se o Autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios postulados. Para constatação da incapacidade foram elaborados os laudos de f. 41-44 e f. 62-64. O primeiro alegou que o Autor não é portador de doença incapacitante sob o ponto de vista ortopédico, contudo, devido aos atestados apresentados, deveria ser submetido à perícia com médico especialista em cardiologia (Tópico Conclusão - f. 44). Já no laudo de f. 62-64, o Perito afirma que o Periciando é portador de hipertensão arterial e artrite reumatóide (quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias que acometem o Requerente o incapacitam de forma permanente, porém de forma parcial, podendo ser realizadas atividades que não demandem grandes ou médios esforços físicos (quesitos nº 4 e 4.1 do Juízo e quesitos nº 11, 12 e 13 do Réu). No que se refere à carência e qualidade de segurado, vislumbra-se que embora conste no CNIS do Autor inúmeros vínculos de natureza urbana, este formula seu pedido na condição de segurado especial, acostando aos autos os documentos de f. 28-29 e f. 32-33, datados em 24/09/2009, em que o ITESP atesta que o Demandante reside e explora regularmente o lote de nº 29, destacado de uma área maior no Projeto de Assentamento Água Limpa 1, no município de Presidente Bernardes, desde 03/10/1997. Aliás, no caso dos autos, a Autarquia ré sequer oferece resistência quanto a essa condição. Por fim, quanto a data de início da incapacidade, tem-se que o Perito alega que não é possível precisar esta data (quesito nº 3 - f. 62), motivo pelo qual entendo que o benefício deverá ser devido desde a data de elaboração do referido laudo, qual seja 01/02/2011, uma vez que somente neste momento restaram presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado. Apesar de o Perito afirmar que o Autor não pode sequer exercer atividades que envolvam médios esforços (quesito 4.1 do Juízo), tenho que é o caso de concessão do benefício de auxílio-doença, já que o Requerente conta com apenas 44 (quarenta e quatro) anos (f. 20) e o próprio Expert acenou com a possibilidade de sua reabilitação (quesito nº 5 do Juízo - f. 62). Nessas circunstâncias, satisfeitos os requisitos, o pedido inicial há de ser julgado procedente para se conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da perícia médica, ou seja, 01/02/2011 (f. 62). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor JUVENAL DA COSTA o benefício de auxílio-doença a trabalhador rural, com DIB em 01/02/2011, no valor de um salário mínimo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/03/2010 - f. 47), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/10/2011. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Juvenal da Costa Nome da mãe Zenaide Raimundo Costa Endereço Assentamento Água Limpa, lote 29, Presidente Bernardes - SPRG/CPF 4.669.858-4 / 653.305.609-34 PIS 1.227.632.930-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 01/02/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012513-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012513-8) - VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja o Requerido condenado a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art.

57 e 58, os períodos que declina na inicial; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do requerimento administrativo, vale dizer, 17/08/2009. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1982 a 2009, a Autora, na condição de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, exerceu atividades com exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e foi determinada a citação da Autarquia Requerida (f. 65). O INSS foi citado (f. 66) e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação (f. 68). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário.

DECIDO. De início, extingo sem julgamento do mérito o pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, isso porque, não havendo lide, carece de ação a parte requerente por faltar interesse de agir. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (...) 7. Comprovado o exercício de atividades perigosas em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, observando-se, quanto ao pagamento dos atrasados, o abatimento dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso. (TRF 4 - Processo APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200970010020955 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 05/02/2010) - grifo nosso. Ademais, não é possível a aplicação do instituto da confissão (seja pela revelia ou outro motivo) à Fazenda Pública, pois, estão em jogo interesses públicos, que são indisponíveis. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INSS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Decretada a revelia do INSS, este não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. -No entanto, perde a autarquia o direito de intimação dos atos processuais, podendo intervir no feito a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Agravo legal improvido. (TRF 5 - Apelação / Reexame Necessário 200883000197220 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - DJE - Data: 13/11/2009 - Página: 124) No mais, ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor da Requerente. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade

ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autora e Réu concordam que aquela esteve exposta a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 01/03/1982 a 24/11/1983, de 13/09/1985 a 30/09/1988, de 11/01/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 55-56). Registre-se, ainda, que a atividade desenvolvida pela Autora é prevista no item 1.3.2 anexo do Decreto 83.080/79, vigentes à época em que a Autora exerceu a atividade de atendente/auxiliar de enfermagem.Em sendo assim, não há dúvidas de que VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES trabalhou em atividade laboral especial ao longo do mencionado período, tudo com registro em sua Carteira de Trabalho (f. 29-34).Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido no controverso período colocado na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 17/08/2009, todos trabalhados pela Autora na função de auxiliar de enfermagem.Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que a Autora de fato trabalhou como auxiliar de enfermagem, na Clínica Nossa Senhora Aparecida S/C LTDA, no período mencionado, tendo inclusive, registro em sua CTPS. Em citado período a Autora trabalhou em contato com agentes biológicos, conforme apontado no PPP de f. 35-37.Com efeito, da atenta análise do processado, verifica-se haver elementos suficientes para comprovar que a Autora trabalhou, durante toda a jornada de trabalho, submetida a agentes biológicos considerados prejudiciais à sua saúde.No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (f. 35-37), por exemplo, há indicativos claros de que as atividades da Autora são especiais, particularmente quanto aos agentes biológicos aos que estava exposta.No referido documento, as atividades foram assim descritas: O trabalhador na função de auxiliar de enfermagem tem por atribuição fazer visitas aos quartos, centro cirúrgico, sala de esterilização, ambulatório médico, no trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicamentos, cuidar da higiene pessoal, curativos, serviços na sala de gesso, cuidado pré e pós operatórios, faz tricotomia, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão de médico ou enfermeira padrão.Consta ainda, do PPP de f. 35-37, que a Autora estava submetida ao fator de risco biológico (vírus, bactérias, parasitas, etc).Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre do labor da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885).Importante consignar ainda que, conquanto a Autora não tenha apresentado o laudo técnico para corroborar as informações constantes do PPP de f. 35-37, tal documento (laudo técnico) não é essencial para a caracterização das

atividades especiais, na linha do que vem decidindo a TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU13/05/2011, Seção 1). Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 17/08/2009, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Diante do exposto, EXTINGO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de declaração em sentença do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 17/08/2009 em que a Autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos da Autora, condenando o INSS a conceder Aposentadoria Especial à Requerente com base em 25 anos 04 meses e 19 dias, conforme fundamentação expandida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 17/08/2009, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 19). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (17/08/2009). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (05/03/2010 - f. 66) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, D). Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado VANDERLICE APARECIDA RODRIGUES Nome da mãe Joana Pereira Rodrigues Endereço Rua Treze, 20, Jardim Barcelona, Presidente Prudente - SPRG/CPF 16.258.476-3 SSP-SP / 058.871.178-00PIS / NIT 1.065.737.111-1 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/08/2009 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/11/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001104-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001104-4) - ANA FAVARETO MEDINA ESTEVAM (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Baixo os autos em diligência. Encaminhem-se estes autos ao Sr. Perito, subscritor do laudo de f. 75-80, para analisar os documentos de f. 110-130 e f. 136-140 e informar se tais documentos indicam que a incapacidade da Autora é realmente em 2005 (como constou do laudo - f. 78), ou se tais documentos apontam a incapacidade em data anterior à 2005. Caso constate nos documentos que a incapacidade seja anterior a 2005, deverá informar a nova data. Com a resposta, abra-se vista às partes.

0001641-49.2010.403.6112 - APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APARECIDA DOMICIANA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (f. 5), acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando-se a realização da prova pericial (f. 29/32). Realizada a perícia (f. 45/50), o INSS foi citado e apresentou proposta de acordo (f. 52/53), com a qual, todavia, a Autora não concordou (f. 60/63). É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 45/50), do extrato do CNIS que segue anexo, das cópias da CTPS de f. 12/17 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autora Requerida (f. 52/53), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para essa concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos a Autora é portadora artrose cervical associada a discopatia degenerativa com protusão discal entre C4-C5, tendinose no ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateral (resposta ao quesito 1 do Juízo), encontrando-se atualmente incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de faxineira (resposta ao quesito 2 do Juízo). Disse, apesar disso, que essa incapacidade é relativa, ou seja, com possibilidade de reabilitação em outras atividades mais brandas, com igual grau de complexidade, mas sem demandar força manual de moderada ou grande intensidade (respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo). Registrou, ademais, que por se tratarem de processos degenerativos crônicos, que evoluem paulatinamente com acentuação proporcional dos sintomas, não é possível estabelecer uma data precisa para o início da incapacidade laborativa (resposta ao quesito 10 do Juízo e 18 do INSS). Conquanto o Expert tenha concluído que a Autora está relativamente incapacitada, podendo até mesmo ser readaptada para o desempenho de outras atividades profissionais (desde que estas não exijam forma manual de moderada ou grande intensidade), é fato que a Autora exerce tarefa profissional que exige necessariamente atividades braçais e grandes esforços físicos (serviços gerais de limpeza - f. 45). Ademais, com a idade que atingiu (57 anos - f. 10) e acometida de mal que a impede de exercer a profissão que desempenhou por quase toda a sua vida (vide CTPS de f. 17), não é factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de outra atividade profissional. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620). Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, via de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez. E sem a data precisa do início da incapacidade propriamente dita (v. resposta do perito ao quesito 10 do Juízo - f. 47), consigno que a data não passará de uma ficção necessária ao julgamento da

lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fixo-a, então, na data do requerimento administrativo do auxílio-doença (vale dizer, em 18/02/2010 - f. 18), pois, na referida data, ao que tudo indica, Autora já era portadora das doenças incapacitantes (v. documentos/atestados de f. 20/26 e resposta pericial ao quesito de n. 6 do INSS - f. 48). Rememoro que o artigo 71 da Lei 8.212/91 e o artigo 47 da Lei 8.213/91 estão eivados do vício de inconstitucionalidade e, por isso, não podem ser aplicados, pois permitem ao INSS cancelar administrativamente os benefícios de aposentadoria por invalidez, ainda que sejam concedidos judicialmente. É que, ao proferir a sentença de mérito, concedendo a aposentadoria por invalidez, o Judiciário declara peremptoriamente que o segurado está incapacitado de exercer a atividade laboral, e isso de forma total e definitiva, não se coadunando com essa declaração a possibilidade de um procedimento administrativo alterar a coisa materialmente julgada. Aliás, não se pode olvidar que, como regra, nem mesmo a lei pode alterar a coisa julgada, nos moldes preceituados no artigo 5.º, XXXVI, da Carta Política de 1988. A possibilidade de cancelamento administrativo de benefícios concedidos judicialmente só tem pertinência para os casos de auxílio doença, por ser este um benefício que, em sua essência, é transitório e precário, pelo qual o segurado só tem direito de sua fruição enquanto detiver o pressuposto fático que é uma incapacidade temporária. Impende aqui esclarecer o alcance do conteúdo da coisa julgada, o que implica em diferenciar a incapacidade física da incapacidade jurídica. A incapacidade física, constatada pelo médico perito, considera tão-somente o estado clínico encontrado pela diagnose, resumindo-se às mazelas físicas de que padece o segurado (Autor). Já o conceito de incapacidade jurídica, declarado pelo Judiciário, alcança, não só elementos fisicamente comprovados, mas, outrossim, situações exteriores, *verbi gratia*, as condições de mercado ou fatores etários, para formar a convicção e, portanto, compõem a coisa julgada. Dessarte, o Instituto Previdenciário, na faculdade fiscalizatória outorgada, não poderá arrostar a coisa julgada, nos termos acima expendidos, porque sua avaliação é puramente médica, eis que não leva em linha de consideração outros aspectos que não sejam físicos para suspender ou cancelar benefícios. Deve dar-se, pois, interpretação conforme à Constituição aos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 47 da Lei 8.213/91 para que o cancelamento administrativo somente ocorra quando, anteriormente, a própria Autarquia tiver concedido o benefício. Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente uma outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Neste exato sentido, coteje-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. 1. Não cabe à Administração, de ofício, cancelar benefício, concedido por sentença transitada em julgado. 2. Modificada a situação de fato que serviu de fundamento da sentença já transitada em julgado, poderá ser ajuizada ação de revisão ou modificação. (TRF 4ª Região, Remessa Ex Offício, Proc: 9404421375/RS, 5ª Turma, DJ:06/03/1996, p. 12691, Rel. LUIZA DIAS CASSALES). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder a favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/02/2010, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Mantenho, por ora, a antecipação da tutela nos termos em que foi concedida (f. 29/32). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado Aparecida Domiciana de Souza Nome da mãe do segurado Domiciana Ana de Jesus RG/CPF 21.646.569 / 117.205.558-00 PIS / PASEP 1.228.386.178-2 Endereço do segurado Rua Afílio Cavalli, n. 10-Fundos, Conjunto Adélia J. Oliveira, Pirapozinho/SP. Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/02/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001873-61.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), mas deixou transcorrer o prazo (60 dias no total) in albis. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo

5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0002253-84.2010.403.6112 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES (SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado (Tambaú/SP) para o dia 09/02/2012. Int.

0002419-19.2010.403.6112 - CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 299-306, objetivando afastar supostos vícios de contradição e omissão. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada omitiu-se quanto à existência dos documentos de f. 59-60 e 175-198 (PPP e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), deixando de analisar os documentos citados, proferindo sentença contrária a tais provas. Afirma que o julgamento teria contrariado o que fora atestado nos referidos documentos. Alega, ainda, que o aresto proferido foi contraditório concluindo pela Data de Início do Benefício (DIB) em 13/04/2010, sendo que a fundamentação e o pedido seriam no sentido de DIB em 11/09/2009. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho parcialmente, porquanto consubstanciam, em parte, em reapreciação de matéria devidamente enfrentada. Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, em verdade, pretende o Embargante, de início, o reexame de pontos já apreciados e afastados em sede de decisão final. Não há que se falar em omissão, pois os documentos de f. 59-60 e 175-198 tentam basear a pretensão autoral que foi rechaçada pela sentença ao enfrentar a questão da atividade especial cumulada com a condição de empresário e sócio-administrador de empresa. Como se vê às f. 304 e verso dos presentes autos, decidi por não reconhecer tais períodos, ainda que haja PPP e Laudo Técnico, como especiais para fins de aposentadoria especial ou conversão. Nestas mesmas páginas foram citadas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que corroboram o entendimento adotado, pelo que se julgou a demanda improcedente nesta parte. Ademais, a decisão embargada decidiu sobre os pedidos que lhe foram postos e concluiu não ser cabível a conversão pretendida no período de 27/10/2005 a 11/09/2009, mesmo com a existência dos documentos acostados aos autos. Alterar o entendimento que fora ali adotado ensejaria reapreciação de provas e o Embargo Declaratório não é o momento e o procedimento processual adequado para tal, visto só admitir caráter infringente em casos excepcionais. Nesse sentido, cite-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA NOVA. INADMISSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV. Incabível a juntada de novas provas no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede. V. Embargos de declaração rejeitados. (AC - Apelação Cível 1368878 - Proc. 2008.03.99.053657-6 - DJF3 CJ1 DATA: 21/06/2011 PÁGINA: 517 - Desembargadora Federal Alda Basto) É de se consignar ainda que o juiz, ao discorrer sobre a motivação do julgamento, não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelas partes, nem está adstrito à conclusão do laudo pericial. De outro ponto, porém, no concernente à fixação da DIB, assiste razão ao Embargante. Como se infere às f. 304-

verso, a decisão embargada declara haver direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 11/09/2009, data do requerimento administrativo (f. 35), inclusive, tendo a tabela anexada à f. 306 calculado o tempo de contribuição do Autor/Embargante na data de 11/09/2009. Entretanto, concluiu-se de forma contraditória e errônea pela DIB em 13/04/2010, pelo que, merece acolhida a tese de contradição ventilada nos Embargos Declaratórios. Ante o exposto dou ACOLHIMENTO PARCIAL aos presentes embargos para o fim de sanar a contradição da sentença de f. 299-306, retificando a Data de Início de Benefício para 11/09/2009, conforme a fundamentação da decisão embargada e o cálculo de Tempo de Contribuição de f. 306. No mais, mantenho inalterada a decisão. Registre-se. Intimem-se.

0002590-73.2010.403.6112 - TRINDADE TAMAOKI X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO X JOSE ARAGON FILHO X EMILIO MAZETTO X JOSE ALVES CAMILO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Os Autores pretendem com a presente demanda que os seus benefícios sejam revistos, incluindo no cálculo do Período Básico de Contribuição (PBC) as contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1991 a 1993 e, conseqüentemente, majorar a Renda Mensal Inicial (RMI) respectiva. Contudo, compulsando os autos, verifico que não foi acostada à exordial a relação dos salários-de-contribuição que foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias dos Demandantes Trindade Tamaoki (NB 088.453.359-0), Mauro Nunes de Oliveira (NB 055.479.579-5), José Lúcio dos Reis Sobrinho (NB 088.284.357-5), José Aragon Filho (NB 055.479.473-0) e Emilio Mazetto (NB 088.283.515-7). Em consulta ao Sistema único de Benefícios - DATAPREV, não foi possível obter referidas relações. Desta forma, determino aos Autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as memórias de cálculo de seus benefícios, ou informem a impossibilidade de sua apresentação. Em não sendo juntados aos autos estes documentos, oficie-se às Agências da Previdência Social apontadas em cada carta de concessão (f. 20, 24, 27, 28 e 31), para que, no prazo de 30 dias, apresentem cópia integral dos processos administrativos de concessão dos benefícios apontados acima, bem como o histórico dos salários-de-contribuição e as memórias de cálculo dos benefícios. Com a juntada destes documentos, dê-se à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002784-73.2010.403.6112 - DURVALINO GONCALVES MENDONCA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que foi designada perícia técnica para o dia 24/11/2011, no horário entre 14 e 16 horas, a ser realizada na sede da Empresa SABESP. Oficie-se àquela Empresa solicitando o acesso às suas dependências ao perito e assistentes técnicos das partes. Int.

0003861-20.2010.403.6112 - ODORICO RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 131, para redesignar a audiência para o dia 23/02/2012, às 16h. Int.

0004338-43.2010.403.6112 - MARIA CARDOSO DE ANDRADE (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

0004586-09.2010.403.6112 - NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUSA MARIA ALVES DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 50 determinou a intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica administrativa, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial administrativo foi elaborado e juntado (f. 53-57), atestando a incapacidade total e permanente da Autora, porém, não concedendo o benefício pretendido devido a falta de qualidade de segurado. A tutela antecipada requerida fora indeferida às f. 61-63. Na mesma oportunidade os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e determinada a citação da Autarquia ré. A perícia médica judicial veio aos autos às f. 70-82. Citado (f. 86), o INSS ofereceu contestação (f. 88-97). Alegou, em síntese, que a Autora não preenche o requisito de incapacidade

laboral e, sendo esta existente, é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Aduziu, ainda, perda de qualidade de segurada e ponderou acerca da data de início do benefício. Discorreu sobre a fixação dos honorários sucumbenciais e a correção monetária e juros de mora. Pugnou pela improcedência, juntando documentos. Manifestação da parte autora às f. 111-113. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos exigidos são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. É patente que a Autora se encontra incapaz, conforme restou demonstrado pelo laudo pericial acostado a estes autos, sendo a única questão a ser debatida a Data do Início da Incapacidade (DII), visto que a Autora não utilizou o argumento de que a Requerente já estava incapacitada quando do início dos pagamentos das contribuições previdenciárias. Consigne-se, inicialmente, que a própria perícia médica administrativa de f. 53-57, já havia atestado a incapacidade total e permanente da Autora (f. 56). Porém, houve indeferimento da concessão pretendida, pois constatada a preexistência da incapacidade. No laudo pericial de f. 70-82, o perito pontua que a Autora é portadora de abaulamentos difusos dos discos intervertebrais nos níveis L4-L5 e L5-S1 que tocam a face ventral do saco dural com aspecto de bulgings discais (quesito do INSS de nº 3). Aduziu, ainda, que a Pericianda está total e permanentemente incapacitada ao exercício de sua atividade laboral habitual (quesito do Juízo de nº 10 e tópico 12. Conclusão). Não obstante as afirmações do perito acerca da incapacidade da Autora, este juízo não adentrará em sua extensão, pois, na espécie, ela não satisfaz os demais pressupostos necessários ao acolhimento da sua pretensão. Com efeito, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 prescrevem que o benefício não será devido se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier com agravamento ou progressão da doença ou lesão preexistentes. Assim, a Data de Início da Incapacidade (DII) se torna de suma importância, pois se ela for fixada antes do preenchimento da carência ou do ingresso no RGPS, o segurado não fará jus ao benefício aqui pleiteado. No caso dos autos, declara o Perito Judicial que segundo informações da própria Autora, suas patologias iniciaram-se em 2008 quando apresentou dores nas costas, muito forte (sic), irradiada para Membros Inferiores, com parestesias (diminuição de força muscular) (f. 71, 76 e 78). Ainda quanto a data de início de sua incapacidade, observe-se que o documento de f. 42, emitido quando a Autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, entre 2007 e 2008 pontuava reclamação da parte autora de dores nas pernas por 3 (três) meses. Adicione-se a isso o documento de f. 106, em que o marido da Autora, Sr. Adão Santos, declarou ao INSS sobre a incapacidade dela que tudo começou na cirurgia de vesícula em julho de 2008. Baseado nestes fatos e nos ditames do artigo 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), afastou a declaração de incapacidade atestada pela perícia médica judicial às f. 81 e concluiu pela DII em 2008. Por fim, é de se consignar que a Autora havia realizado sua última contribuição por exatos quatro meses no ano de 2002 (ano em que recebeu um auxílio-doença), voltando a recuperar a qualidade de segurado somente em abril de 2009, contribuindo entre janeiro e junho e de agosto de 2009 a abril de 2010 (extrato do CNIS de f. 118-120), quando já se encontrava incapacitada, o que denota a preexistência de sua incapacidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Baixo os autos em diligência para determinar a perícia médica oftalmológica conforme recomendação do perito à f. 66 (quesito nº 3). Nomeio para o encargo o médico Diego F. G. Vasquez, que realizará a perícia no dia 05 de janeiro de 2011, às 9 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº. 1.464, Vila São Jorge - telefone 3916-4420. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS às f. 55-57. O(A)

ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pelo Requerente, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Aproveite esta oportunidade, também, para reapreciar a tutela requerida em sede inicial. Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. O laudo veio ter aos autos (f. 65-71). DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 65-71), do extrato do CNIS de f. 59-60 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Requerida (f. 77), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que, há apenas controvérsia quanto à extensão da incapacidade da parte requerente, o que há de ser verificada na perícia oftalmológica determinada. Demonstrada, pois, a verossimilhança das alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar, por ora, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ADEMIR LUIZ ZULLI, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive para que as partes apresentem os quesitos que entenderem necessários.

0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 77 e seguintes, reconhecendo o Perito que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 78). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois apesar de o Perito não ter indicado com precisão a data de início da incapacidade, apontou para a existência de sinal da doença em exame datado de 22/07/2008. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor EDIVAR SOUZA DOS SANTOS, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006902-92.2010.403.6112 - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Por uma questão de readequação de pauta, redesigno a audiência de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 54 para o dia 14/02/2012, às 15h. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. As testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0007226-82.2010.403.6112 - JOSE HERCOLINO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ HERCOLINO ajuizou esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53-54 determinou a realização de perícia médica judicial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Autor requereu a extinção deste feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que o INSS administrativamente lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez (f. 65-67 e f. 74-75). Laudo pericial juntado às f. 68-70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que o INSS ainda não foi citado, hei por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007450-20.2010.403.6112 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial, auto de constatação e contestação.Após, vista ao MPF.Int.

0007520-37.2010.403.6112 - LUCIA GOMES GROTTTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora nosterms do r. despacho de fl. 102.Int.

0007569-78.2010.403.6112 - APARECIDA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Alega na exordial que trabalhou como empregada doméstica na residência da senhora Fumiko T. Gonçalves do período de 11/1976 a 02/1997, quando passou a trabalhar para o senhor Nelson Akira Tokeshi. Ocorre, todavia, que quando atingiu a idade necessária para aposentadoria, fez seu pedido administrativo de benefício, que foi indeferido, pois não constavam recolhimentos em sua inscrição. Discorre que por ter a idade e mais de 33 anos de tempo de serviço, faz jus ao benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do INSS. No mesmo ato, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida, visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No mesmo ato foi convertido o rito processual para sumário e designada audiência (f. 52-52v). Citado (f. 58), o INSS não compareceu na primeira audiência (f. 67-68), oportunidade na qual foram ouvidas a Autora e duas testemunhas por ela arroladas.Designada nova audiência, foi ouvida a testemunha do juízo (f. 76) e foi franqueada às partes a apresentação de suas alegações finais em forma de memoriais, tendo quedado inertes.Manifestação do INSS às f. 83-84.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência, a fim de que as partes se manifestassem dos extratos do CNIS, o que foi cumprido pela Autora às f. 86-87.Nestes termos, retornaram os autos conclusos.É o relatório, no essencial.DECIDO.Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. Entretanto, o 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Pois bem. Os documentos de f. 19 dão conta que APARECIDA DA SILVA nasceu em 09/02/1949. Portanto, completou 60 anos em 2009, preenchendo, com isso, o primeiro requisito.O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Deste modo, como a Autora completou 60 anos de idade em 09/02/2009, mister que comprove o período de carência de apenas 168 meses (ou 14 anos) de contribuição.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifica-se a existência de microfichas (juntadas em sequência) que confirmam recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome da Autora. Do período de 01/1974 a 12/1978, constata-se que há 20 recolhimentos em seu nome, através da inscrição 10917386857; e mais 44 contribuições dos anos de 1984 e 1985, também através da mesma inscrição. Deste modo, a Demandante perfaz um total de 64 contribuições constantes no CNIS.Do cotejo do registro constante da CTPS da Requerente (Número 060837 e Série 332), verifica-se que a Autora está registrada como Empregada Doméstica, desde 1º de fevereiro de 1997 (ver f. 47). Em que pesem os argumentos de que a expedição da CTPS da Autora foi posterior a data de início do seu vínculo empregatício, e, por conta disto, ela não prestou serviços para seu empregador doméstico e, logo, não tem a carência necessária para a concessão do benefício, a meu ver, impõe reconhecer que este documento (a Carteira de Trabalho e Previdência Social da segurada) é, sem sombra de dúvidas, prova material da relação empregatícia, pois indica que a Autora de fato exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere.Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados.Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC,

ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PERSUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do at. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. No presente caso, além da prova material, noto que os depoimentos das duas testemunhas foram uníssonos em confirmar o labor da Autora para seu empregador. A própria Autora em seu depoimento pessoal gravado em áudio e vídeo afirmou que trabalha desde o ano de 1993 para a mesma pessoa física, contudo, somente foi registrada a partir de 1997. Confirma também que perdeu sua CTPS em meados de 1995 e, em decorrência disto, seu empregador assinou a sua 2ª Carteira de Trabalho com data retroativa a sua admissão. A testemunha Margarete afirmou que a Autora laborou na residência de sua mãe por mais de 20 anos, no período de 1965 a 1987/1988, tendo ela efetuado todos os recolhimentos e que desde 1993 a senhora Aparecida da Silva está laborando para o seu cunhado. A testemunha Adriana, por sua vez, declarou que também trabalha na mesma residência em que a Autora, entretanto, na condição de diarista. Afirmando ainda que a Demandante iniciou seu labor em referida residência pouco tempo depois do início de suas atividades e que ela trabalha todos os dias da semana. A testemunha do Juízo, que é o atual empregador da Autora, informou em seu depoimento pessoal que todos os meses passava o valor das contribuições previdenciárias da Autora ao seu contador, uma vez que ele (contador) era o responsável pelos pagamentos. Confira-se (f. 77-77v): A autora era empregada da minha sogra Fumiko Takaessu Gonçalves há longo período. A partir de 1997 passei a morar com minha sogra, quando a autora passou a ser minha empregada doméstica, ocasião em que assinei sua CTPS. Os valores das contribuições sociais eu passava para o contador de minha sogra, cuja pessoa não conheço e nem sei o nome. Encontrei referido contador raríssimas vezes. Geralmente eu deixava o valor mensal das contribuições sociais com minha secretária e ela repassava ao contador. Pelo sistema do INSS não consta o recolhimento entre 1997 até a presente data. Deixei de passar o valor das contribuições ao contador a partir de 2006 ou 2007. A autora presta serviço de empregada doméstica em minha residência. Minha sogra nunca me informou o nome do contador. Este contador passava em meu consultório e apanhava o valor das contribuições mensalmente com a secretária. Não desconto do salário da autora o valor da contribuição social. Atualmente pago R\$ 650,00 a autora por mês e não efetuo nenhum desconto da autora. Às perguntas do advogado da parte autora respondeu: Não sei se foram realizadas contribuições sociais em favor da autora em período anterior a 1997. Às perguntas do Procurador do INSS respondeu: Não sei o nome do escritório de contabilidade em que trabalha referido contador. A autora trabalhou de forma ininterrupta como minha empregada entre 1997 e a presente data. Não sei quando a autora começou a trabalhar para minha sogra. Assim, entendo comprovado o labor da Autora, na condição de empregada doméstica, pelo período necessário a carência do benefício, qual seja, 168 contribuições mensais. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida. (AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Admite-se para a empregada doméstica a declaração feita pelos ex-

empregadores como início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea o exercício de atividade urbana, devem os períodos ser considerados para fins de carência. 5. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data do acórdão, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. 8. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.(AC 200771990082350, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 25/05/2009.) Conclui-se, pois, da análise conjunta da prova documental que foram recolhidas 64 contribuições entre 174 e 1985 (microfichas anexas). Comprovado também que a Autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 1997 a 2009, conforme anotações em sua CTPS e depoimentos testemunhais, tempo que supera a carência exigida para concessão do benefício, porque perfaz um total de 17 anos e 04 meses de tempo de serviço. Assim, cumpridos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial deverá ser o requerido na inicial, ou seja, 09/02/2009 (f. 15), época em que já se encontravam satisfeitos todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos da fundamentação expendida. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, APARECIDA DA SILVA, a partir de 09/02/2009, o benefício de aposentadoria por idade, cujo valor da RMI será calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (15/12/2010- f.57.) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/10/2011. Comunique-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurado APARECIDA DA SILVARG / CPF 22.502.292 / 847.813.518-91 PIS/NIT/PASEP: 1.091.738.685-7 Nome da mãe: Luzia Maria da Conceição Data de Nascimento: 09/02/1949 Endereço: Rua Estados Unidos nº 420, VI Geni, Presidente Prudente/SP Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/02/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007662-41.2010.403.6112 - MARIA SONIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0007985-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ORTIZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, nomeado à fl. 144, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico e proposta de acordo. Int.

0008022-73.2010.403.6112 - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 53, para redesignar a audiência para o dia 14/02/2012, às 14h, devendo as intimações das testemunhas serem processadas na forma disposta na decisão de fl. 53. Int.

0000155-92.2011.403.6112 - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e o não cabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Posteriormente, a CEF juntou o termo de adesão do Autor, nos termos da Lei nº 10.555/2002 (f. 32). Intimado, o Autor apresentou sua réplica (f. 35-37). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento ser desnecessária a juntada pela Ré dos extratos da conta vinculada ao FGTS relativos aos períodos mencionados nesta ação, pois tais documentos serviriam para embasar eventual pedido de cumprimento de sentença de procedência da ação, sendo bastante para esta fase somente a demonstração pelo Autor de vínculo com o FGTS anterior ao período de janeiro de 1989. Acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001. Celebrando a avença, o Autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu. Acrescento que o documento juntado pela Ré está legível e que é desnecessária a juntada de outros documentos comprovantes do efetivo creditamento dos valores porque a presunção é de cumprimento do acordo de adesão pela instituição financeira, devendo o Autor, caso queira, ingressar com ação própria para questionar o seu cumprimento. Explicito que não prosperam as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de fevereiro/89 e junho/90 e de ilegitimidade caso tenha sido requerida a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90, porque a parte autora não requereu a correção monetária naqueles meses nem pleiteou a aplicação da multa de 10%. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir do Autor. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 17) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000363-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS FERREIRA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 59 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a produção da prova pericial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e

juntado às f. 64-68. Citado (f. 87), o INSS apresentou contestação (f. 93-95). Aduz, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, qual seja a incapacidade laboral. Manifestação da parte ativa acerca do laudo apresentado às f. 102-103. A decisão de f. 106 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às f. 96-97 destes autos. Aliás, quanto a essas questões, na hipótese dos autos, não há sequer insubmissão do INSS. Já para constatação da existência da incapacidade foi realizado o laudo pericial nas f. 64-68. Neste, o Perito afirma que o Autor é portador de síndrome do impacto do ombro e tenossinovite do punho direito (questo nº 2 do Juízo). O Expert relata que as referidas patologias incapacitam totalmente o Periciando para o exercício de sua atividade laboral, porém em caráter temporário (questo nº 4 do Juízo, questo nº 1 do Autor e quesitos nº 11 e 13 do Réu). No decurso do laudo, ressalva, ainda, que o quadro do Requerente é susceptível de reabilitação, devendo ser reavaliado no período de um ano (questo nº 4 e 5 do Juízo e quesitos nº 12 e 14 do Réu). Por fim, conclui o Perito que o Requerente Apresenta diagnóstico de síndrome do impacto do ombro direito, tenossinovite de punho direito e tendinite do ombro direito, em tratamento ortopédico para melhor prognóstico da patologia. Atualmente o autor possui incapacidade total e temporária para sua atividade laboral de origem, devendo ser reavaliado em um ano. (Tópico Conclusão - f. 68). Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que o Autor, embora totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, encontra-se nessa condição em caráter temporário, tendo o Perito, inclusive, assinalado com a possibilidade de reabilitação. O pedido há, então, de ser julgado procedente para deferir ao Requerente o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 27/12/2010 (um dia após a cessação administrativa - f. 96), conforme requerido na exordial, eis que há nos autos atestados que demonstram ser o Autor portador das mesmas patologias destacadas no laudo pericial desde àquela época, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença anteriormente (f. 38-39). Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Autor, com DIB em 27/12/2010 (dia posterior a cessação administrativa - f. 96). Ficam descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/04/2011 - f. 87), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Luis Carlos Ferreira RG/CPF 24.311.688-3 / 138.154.508-45 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/12/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Prejudicada em razão da antecipação da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000534-33.2011.403.6112 - ANA CORTEZ MOLEIRO (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA CORTEZ MOLEIRO, devidamente qualificada, busca a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pede que as diferenças sejam acrescidas de correção monetária, juros moratórios, juros

contratuais, custas e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 46-71). Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir da Autora quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990; que a Autora não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os extratos da conta poupança; e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Afirma, além disso, que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido aos índices pleiteados. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Juntou procuração. A Autora apresentou sua réplica (f. 75-84). É o relatório, no essencial. DECIDO. A Ré alegou que a Autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser afastada, uma vez que houve a juntada dos documentos (f. 22). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Passo a analisar a alegação de prescrição. Na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 31/01/2011, está evidenciada a prescrição de parte do pedido, relativa ao que seria devido antes de 31/01/1991, ou seja, relativa aos pedidos de aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril e maio de 1990. No mérito, resta analisar o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre o saldo da caderneta de poupança. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro

de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) . II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, reconheço a prescrição parcial da ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos das contas de poupança no mês de fevereiro de 1991. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 44) do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000556-91.2011.403.6112 - ROBERTO MINOR YOSHINO (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROBERTO MINOR YOSHINO e RAQUEL MARIA SOLER DE ANDRADE, devidamente qualificados, buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o pagamento das diferenças inflacionárias expurgadas dos saldos das cadernetas de poupança, relativas ao Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991), sobre os valores que permaneceram à disposição das Instituições Financeiras. Pedem que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntam procuração e documentos. Citada, a Caixa ofertou contestação (f. 48-65). Preliminarmente, alega que os Autores não apresentaram os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Afirma, quanto ao Plano Collor II, que os índices foram aplicados corretamente e que não há direito adquirido ao índice pleiteado. Discorre, ainda, acerca da correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Por fim, pede, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, superada esta, a improcedência do pedido. Juntou procuração. Os Autores apresentaram sua réplica (f. 70-77). É o relatório, no essencial. Decido. PRELIMINARES A Ré alegou que os Autores não apresentaram documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos referentes à sua conta poupança. Essa alegação, no entanto, deve ser de pronto afastada, uma vez que houve a juntada dos documentos (f. 16-17 e 78-80). Não obstante isso, conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Não se é de acolher também a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 31/01/2011, não está evidenciada a prescrição. MÉRITO Trata-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com base no IPC, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro/91), teriam ocorrido indevidos expurgos na atualização monetária dos valores depositados. A matéria em apreciação já foi suficientemente debatida e sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados na referida Corte, sobretudo porque, in casu, tratando-se de interpretação de leis federais, a última palavra é do STJ. A esse respeito, julgo ser apropriado citar o posicionamento do então Ministro do STF, Maurício Correa, ao averbar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, em função dos chamados planos econômicos, só pode ser dirimida à luz da interpretação de normas infraconstitucionais, portanto, insuscetível de ser apreciada em sede de recurso extraordinário, que só é viabilizado quando a ofensa à Carta Magna é de forma direta e frontal (STF, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª TURMA, julgamento em 11.12.98). Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da

aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). Feitas essas considerações, aprecio o pedido formulado. PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - TRCom o advento da medida provisória de nº. 168/90, posteriormente convertida na Lei nº. 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. Isso significa que os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, são válidos e dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 também determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. É pacífico o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DOS FEITOS ANÁLOGOS. INEXISTÊNCIA. I. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001). II. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC direciona-se aos processos que tramitam na instância revisora, não aos feitos já encaminhados a esta Corte, mormente em questão há muito pacificada. Precedente. III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901275483, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1147469, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJE:27/08/2010) Assim, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança pela TRD, e porque a instituição financeira procedeu à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incidência do IPC nos saldos das contas de poupança no mês de fevereiro de 1991. Condene os Autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex legis. Remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar do polo ativo o nome da Autora RAQUEL MARIA SOLER DE ANDRADE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000821-93.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA DE MENDONÇA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUCIA APARECIDA DE MENDONÇA propõe ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com vistas a obter declaração de inexistência de débito referente ao contrato de cartão de crédito n. 5187670444701332 firmado com a entidade bancária requerida. Pretende, ainda, ver-se indenizada pelos danos morais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança indevida desse débito. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes SPC e Serasa. Instruiu a inicial com procuração e documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos em princípio, tem-se que os documentos de f. 22 e 23 afiguram-se suficientes para comprovar o adimplemento da obrigação alegado pela Autora, sendo aparente, também, que o apontamento negativo do seu nome se refere ao débito em discussão na ação. Não fosse o bastante, da atenta análise da resposta oferecida, infere-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não contesta o pagamento do débito referente ao cartão de crédito em questão. Opõe-se, a rigor, apenas quanto à indenização por danos morais. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. Tais circunstâncias, aliadas aos inevitáveis inconvenientes da demora processual, recomendam, a meu sentir, o deferimento da medida in initio litis. Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) no que se refere ao débito em discussão (contrato n. 5187670444701332). Oficie-se para cumprimento. A seguir, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-03.2011.403.6112 - NEIDE DE GOES SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, nomeado à fl. 35v., no valor máximo da

tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico e proposta de acordo.Int.

0001336-31.2011.403.6112 - ADAO RIBEIRO DE SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes de que a audiência deprecada foi designada para o dia 22/11/2011, às 15 horas.Int.

0001703-55.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ANTONIO LEOPOLDO CESAR propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência da Emenda Constitucional n.ºs. 20/1998, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referida Emenda (R\$ 1.200,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de litispendência acusada por ocasião da distribuição (f. 13), foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 14), o INSS ofereceu contestação (f. 16-33), suscitando tanto a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício, quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que uma vez concedido o benefício, com a limitação do salário-de-benefício ao teto, haveria ato jurídico perfeito com base no tempus regit actum. Alertou que a lei determina como será elaborado o salário-de-benefício, que deve necessariamente ser fixado abaixo do teto definido, não existindo a possibilidade de se aproveitar os valores que superarem este valor máximo em cálculos posteriores, como novos tetos ou reajustes periódicos. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido. A parte Autora intimada a se manifestar sobre a contestação (f. 34), ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No que se refere à decadência, requer o INSS o imediato reconhecimento de que se operou a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 15/01/1996 (f. 09), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pela Emenda Constitucional n. 20/98, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE

564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC nº 20/98 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pela mencionada EC n. 20/98. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das EC n. 20/98, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011- f. 14) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001798-85.2011.403.6112 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (f. 97/102).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 65 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de artrose avançada de coluna lombar e abaulamentos dos discos de L3-L4, L4-L5 e L5-VT (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de GENI FERNANDES DA SILVA, com DIP em 01/11/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Arbitro os honorários do perito médico José Carlos Figueira Jr., nomeado à f. 63, no valor máximo da tabela (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002032-67.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO SERAFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002351-35.2011.403.6112 - ANTONIO BENTO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO BENTO propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela (f. 15-19), contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto em referida Emenda (R\$ 2.400,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 29 deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação da tutela e determinou a citação.Citado (f. 30), o INSS ofereceu contestação (f. 32-54), suscitando a decadência do direito de pleitear a revisão e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aduziu ainda que não há interesse de agir, pois, na data da concessão recebia benefício inferior ao teto. No mérito propriamente dito,

discorreu sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício e sobre o teto remuneratório da Previdência. Ao final aduziu que o aumento do teto pretendido a todos os beneficiários implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total, obstáculo intransponível ligado ao princípio do equilíbrio atuarial do sistema. Concluiu pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às f. 71-83. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega a parte autora na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 20/12/2002, teve como base de cálculo salários-de-benefício limitados ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão (vide documentos que seguem). Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 60 (sessenta) dias e implante a nova RMI, com DIP em 01/10/2011. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até

29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (29/04/2011 - f. 30) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002562-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MENDES CORREA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA MENDES CORREA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Aduziu, ainda, que seu requerimento administrativo de concessão fora negado sob o fundamento de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença não poderia ser contado como tempo de contribuição e carência. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25 postergou a apreciação da antecipação de tutela pretendida, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 26), o INSS apresentou contestação (f. 28-29 verso). Aduziu que a Autora não verteu todas as contribuições necessárias para a concessão do benefício, que tem exigência legal de carência com recolhimentos perfeitos. Pugnou pela improcedência. Réplica apresentada às f. 31-35. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurada da Previdência Social. De início, ressalto que o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. De outro ponto e à luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Os documentos de f. 18 dão conta que TEREZINHA MENDES CORREA nasceu em 15/06/1945. Portanto, completou 60 anos em 2005, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e, não havendo indício de que a Autora filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, esse é o número de meses que deverá ser considerado para a concessão aqui pleiteada. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado em sequência, verifica-se a existência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome da Autora nos períodos de 02/01/1996 a 09/2011. Dentro deste período, observa-se do mesmo extrato a concessão de dois benefícios de auxílio-doença que vão de 03/12/2004 a 01/05/2008 (41 meses) e de 06/12/2009 a 30/03/2010 (4 meses). Assim temos que, a Autora gozou de benefício de auxílio-doença por 45 meses e de tempo de contribuição efetivamente pago conta com 135 meses, perfazendo, na data de seu requerimento administrativo (03/01/2011 - f. 22), um total de 180 meses de contribuição / tempo de serviço. Desta forma, necessário a apreciação do pedido para incluir no tempo de contribuição da parte autora o período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença para fins de concessão de aposentadoria por idade, pois sem tal tempo não há direito à concessão. Consigno que o período em que o segurado recebe auxílio-doença, somente será computado como tempo de serviço e carência quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 (regulamentado pelo artigo 60, III, do Decreto 3048/99), que considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez como tempo de serviço e carência - já está sedimentada em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico o entendimento, no âmbito da e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, de ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e concessão de aposentadoria, quando vier intercalado com período contributivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.131.106/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 24/5/2010) AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PERÍODO DE AFASTAMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA. 1 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período em que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de

carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Agravo legal da autora provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659199 - Processo: 2011.03.99.029699-0 - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 21/09/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 705 - Relator para acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como de efetiva contribuição e carência, com fins de concessão de aposentadoria por idade com base no artigo 48, da Lei 8213/91, e que, como se comprova pelo extrato CNIS que segue em sequência, a Autora voltou à atividade intercalando os benefícios de auxílio-doença, o pedido há de ser acolhido. Nessa lógica, adicionando-se os períodos deferidos nesta demanda, a Autora já havia completado a carência de 180 contribuições necessárias (135 + 45) na data de seu requerimento administrativo (03/01/2011 - f. 22). Assim, cumpridos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial deverá ser o do requerimento administrativo, ou seja, 03/01/2011 (f. 22), época em que já se encontravam satisfeitos todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos da fundamentação expendida. Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a conceder à Autora, TEREZINHA MENDES CORREA, a partir de 03/01/2011, o benefício de aposentadoria por idade, com valor a ser calculado na forma dos artigos 48 a 50 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/05/2011 - f. 26), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo a antecipação da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por idade a favor da Autora, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/10/2011. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da seguradora TEREZINHA MENDES CORREA Nome da mãe: Lúcia Bonine Endereço Rua Belém, 19, Vila Esperança, Presidente Bernardes / SPRG / CPF 34.023.530-5 SSP/SP / 061.239.278-16 PIS / NIT 1.258.413.818-4 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS DIP 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002996-60.2011.403.6112 - CICERO HOLANDA DA FONSECA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA, nomeado à fl. 113, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo. Int.

0003083-16.2011.403.6112 - MANOEL PORFIRIO DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004032-40.2011.403.6112 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 62, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0004253-23.2011.403.6112 - RENATA SERENCOVICH (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo. Int.

0004322-55.2011.403.6112 - JOSSELEY PIRAO SANCHES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004505-26.2011.403.6112 - ANDRE SERGIO MARTINS GERES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e a proposta de acordo.Int.

0004754-74.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a realização da perícia.Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 23 de novembro de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do laudo pericial e da constatação social.Vista ao MPF na sequência.Int.

0006338-79.2011.403.6112 - JOSE DIVINO DE DEUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA, nomeado à fl. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico e proposta de acordo.Int.

0006622-87.2011.403.6112 - FRANCISCO COSTA NETO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006627-12.2011.403.6112 - CELSO TADEU MOJICA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006750-10.2011.403.6112 - NADIR DA PENHA NICACIO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão da menor NAYARA PENHA MIZUTA no pólo ativo da lide.Após, cite-se.Int.

0006798-66.2011.403.6112 - GERALDO ANTONIO CARANAUBA PERONDE(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006856-69.2011.403.6112 - ODETE BENTO DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006869-68.2011.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007665-59.2011.403.6112 - NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29/56: Não conheço a prevenção apontada. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de novembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007719-25.2011.403.6112 - ALCIDES TELES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 32, para redesignar a audiência para o dia 09/02/2012, às 16h. Int.

0007748-75.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167/172: Não conheço a prevenção apontada. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de novembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007764-29.2011.403.6112 - ENEDINA SENOBILINA LINS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que no documento de fl. 07 consta a expressão ANALFABETA, regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

0007798-04.2011.403.6112 - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 16/02/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intemem-se.

0007843-08.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 24 à vinda da contestação. Cite-se. Int.

0007846-60.2011.403.6112 - MARGARETE FATIMA VICTORINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 38 à vinda da contestação. Cite-se. Int.

0007849-15.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da prevenção apontada às fls. 29 à vinda da contestação. Cite-se. Int.

0007901-11.2011.403.6112 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o Autor, em 10 (dez) dias, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, qual seria o documento correspondente ao pagamento do débito anotado no SCPC (f. 9), considerando que o valor ali registrado (R\$2.787,10), aparentemente, não tem correspondência com os comprovantes de pagamentos juntados aos autos.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35/37: Não conheço a prevenção apontada. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a

perícia no dia 28 de novembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008476-19.2011.403.6112 - ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA SERRANO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de novembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de novembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008498-77.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 24 de janeiro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de novembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008514-31.2011.403.6112 - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008557-65.2011.403.6112 - ANA CRISTINA ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 17 de janeiro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0008564-57.2011.403.6112 - CELSO BONETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0008568-94.2011.403.6112 - LEIA MESSIAS DE SALES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de novembro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008576-71.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0008577-56.2011.403.6112 - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 24 de janeiro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008583-63.2011.403.6112 - ADRIELMA TAVARES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fl. 10: Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. Silvia de Fátima da Silva Nascimento, OAB/SP 168.969. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0008599-17.2011.403.6112 - FABIO SERENCOVICH(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008609-61.2011.403.6112 - MIGUEL BISPO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de novembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008610-46.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 28 de novembro de 2011, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos.Int.

0008611-31.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008619-08.2011.403.6112 - JONAS JOSE RIBEIRO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10,741/03.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0008625-15.2011.403.6112 - DAMIAO ANTONIO DE LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 18, sob pena

de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto, conforme indicado na inicial.Int.

0008627-82.2011.403.6112 - WESLEY NOVAES MOTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 31 de janeiro de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0008629-52.2011.403.6112 - CONCEICAO DORIA DE TOLEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se.Int.

0008639-96.2011.403.6112 - MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0008649-43.2011.403.6112 - FRANCISCO JOSE DOMINGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os períodos urbano e rural, constantes da inicial.No mesmo prazo, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0008650-28.2011.403.6112 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0008651-13.2011.403.6112 - IVONE RIBAS XAVIER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

0008659-87.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008661-57.2011.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento

administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008663-27.2011.403.6112 - LIDIA CARLOS MIRANDOLA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0008705-76.2011.403.6112 - LAUDECIR GAZOLA MARTINS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000199-14.2011.403.6112 - CECILIA MARISA NASCIMENTO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CECÍLIA MARISA NASCIMENTO FERREIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (f. 36), o INSS ofertou contestação (f. 38-43). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. No mérito, insistiu no acolhimento da tese de decadência. Argumentou sobre os juros de mora e dos honorários advocatícios em caso de eventual procedência. Pugnou pela improcedência.A réplica foi apresentada às f. 47-59.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.De outro ponto, aprecio a alegação de decadência feita pelo INSS.Sustenta o INSS que os pedidos de revisão de benefícios concedidos após 28/06/1997, data da vigência da Lei 9.528/97, que se originou da conversão da Medida Provisória 1.523-9/97, estariam abrangidos pela decadência.Conforme entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849, DJE 03/03/2008), o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Esse também foi o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.224.198, DJe 19/04/2011.Desta forma, interpretando-se o entendimento jurisprudencial citado a contrario sensu, temos que os benefícios concedidos após 28/06/1997 devem obedecer aos ditames do artigo 103 da Lei 8.213/91 (alterado pela lei nº 9.528/97), dispondo a parte do prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial.Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi concedido após a vigência das alterações acima transcritas (auxílio-doença nº. 118.125.561-6 - f. 24) e que teve como início de pagamento o dia 18/10/2000 (f. 44), o prazo decadencial começou a correr em 01/11/2000, vencendo-se em 01/11/2010, portanto, é de se acolher a alegação de decadência, pois o protocolo da presente data de 13/01/2011.Remanesce, assim, a análise dos pedidos relativamente à aposentadoria por invalidez concedida em 05/12/2002 (f. 27), que não foi colhida pela decadência. Observe-se que a aposentadoria por invalidez é benefício autônomo e não pode ser prejudicada pela decadência supra citada. Quando de sua concessão a lei ordena a utilização do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente concedido, entretanto, cuida-se de nova concessão que deve ser tratada de forma apartada.Neste contexto, existem dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-

contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo, observo que foi procedido ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez (cálculo de f. 24-26), mas não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo

(CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008)Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 128.028.038-4 (que se utilizou do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 118.125.561-6) concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas dentro da prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (04/02/2011 - f. 36) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000272-83.2011.403.6112 - NAIR NORBERTO DA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAIR NORBERTO DA CSOTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser reconhecida como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência da morte de seu companheiro, SEBASTIÃO DA SILVA COSTA, ocorrida em 18/10/2008 (f. 66), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 27/11/2008 (f. 23). Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi convertido o rito para sumário, determinou-se a citação do INSS, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 71). Citado (f. 79), o INSS não apresentou contestação. Realizada a audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (f. 89-92). Realizada nova audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ativa (f. 94-97) e, na mesma oportunidade, a Autora apresentou documentos que visam comprovar a união estável entre ela e o segurado instituidor. Alegações finais da Autora às f. 110-115. O INSS ficou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 66. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido SEBASTIÃO DA SILVA COSTA, uma vez que recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/109.246.285-3 (f. 22). Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem. Sobre este ponto, verifico a existência nos autos de comprovantes de domicílio em comum demonstrando que tanto a Autora quanto Sebastião da Silva Costa residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Augusto Lintholdo nº 126 (f. 23, 64-67 e 100-108). As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia, informou que Sebastião, após se aposentar, passou a trabalhar em empresa não estabelecida nesta cidade, na função de metalúrgico, e que por diversos períodos ficava 02 meses ou seis meses fora de sua residência, residindo e laborando em cidades dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraná. Disse, ainda, que após a sua prestação de serviços, o falecido retornava para casa e ficava pouco mais de uma semana, voltando a seu labor em uma nova cidade. A testemunha Terezinha Marcelina Cicilio Aleixo aduziu que (f. 95): Sou vizinha da autora há aproximadamente 20 anos. Ela mora na Rua Augusto Litoldo, em que eu também residio. A autora separou-se de Sebastião por um período, mas ele sempre estava na residência em que a autora mora. Antes de ele falecer Sebastião morava na residência em que vive a autora. O Senhor Sebastião estava sempre junto com a autora, especialmente na missa da Igreja São Francisco. Também iam juntos no mercado do Alexandre, no bairro Everest. Sebastião ficou internado antes de falecer, mas não sei quem acompanhou Sebastião neste período. Sebastião foi velado no Velório Athia, em Presidente Prudente. Às reperfuntadas do advogado da parte autora respondeu: A autora estava no Velório de Sebastião. Às reperfuntadas do Procurador Federal respondeu: Não sei se Sebastião teve algum relacionamento com outra mulher no período em que esteve separado da autora. Não sei quanto tempo eles ficaram separados. Sebastião trabalhava as vezes em acampamentos em serviços de ferragens. Não sei se ele morou em outra residência no período da separação. Sebastião sempre dormia na residência da autora quando voltava do serviço. A mãe de Sebastião de vez em quando vinha passear na residência da autora, mas não sei se ela pernoitava ali. Antes de Sebastião falecer a autora trabalhava em um hospital, cujo nome não sei, na lavanderia. Não sei se Sebastião pagava pensão alimentícia para a autora. Não sei se as filhas da autora, casadas, a auxiliavam financeiramente. Não sei quando as filhas da autora se casaram. Fui ao casamento do filho da autora chamado Paulo e lá estava a autora e o senhor Sebastião. Patrícia Zaninelo (f. 116) declarou que: Sou vizinha da autora desde 1988, quando ela se mudou para a Rua Augusto Litoldo. Ela era casada com o senhor Sebastião. Eles se separaram em 2004. Sebastião trabalhava como mestre de obras em outros locais e as vezes ficava um mês fora de sua residência, mesmo antes da separação. Continuou nesta atividade no período em que esteve separado da autora. Mesmo enquanto esteve separado da autora, Sebastião continuou a residir no endereço acima citado. Dois ou três anos antes de Sebastião falecer eu sempre o via com a autora na Igreja São Francisco de Assis e também fazendo compras com ela. A filha da autora, chamada Sandra, disse-me que seu pai tinha voltado a morar com a autora. Nunca notei que o casal estivesse separado, mesmo no período em que havia notícia da separação. Sebastião ficou internado alguns dias antes dele falecer e pelo que sei seus filhos Paulo, Sandra e Eliane e também a autora o acompanharam na internação. Fui ao velório de Sebastião, ocasiões em que ali estavam a autora e os filhos. Às reperfuntadas do advogado da parte autora respondeu: Sem perguntas Às reperfuntadas do Procurador Federal respondeu: Não sei se Sebastião teve algum relacionamento fora do casamento, nem o motivo da separação do casal. E, por fim, a testemunha Orcides Cuminati afirmou (f. 97): Sou vizinho da autora há mais de 20 anos, marido dela chamava-se Sebastião. Não sei se eles se separaram por algum período, visto que ele sempre morou na residência em que vive também a autora. Também não ouvi comentários de que o casal tivesse se separado. Quando faleceu, Sebastião morava junto com a autora. Tenho um bar na Rua Augusto Letoldo, 222, e sempre via o casal passar defronte meu comércio. Eles faziam compras juntos no mercado do Alexandre e também iam juntos a Igreja São Francisco. Eu não ia a Igreja mas minha mulher freqüenta o local constantemente. Sebastião ficou internado uma semana antes de falecer,

sempre acompanhado de seu filho. Sebastião era aposentado mas trabalhava montado estruturas em outras cidades. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Conversei com Sebastião quando ele estava internado. Fui ao velório de Sebastião, ali estando a autora e os filhos. Nesses termos, a meu sentir, pelos documentos constantes nos autos e corroborado ao fato de que os testemunhos foram claros e coerentes, demonstrando a união estável entre a Autora e o de cujus SEBASTIÃO DA SILVA COSTA, tenho pela procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão em decorrência da morte de SEBASTIÃO DA SILVA COSTA, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 27/11/2008, nos termos da Lei n. 8.213/91, conforme requerido na inicial, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (08/02/2011- f.79) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP é 01/10/2011. Comunique-se ao EADJ. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da beneficiária NAIR NORBERTO DA COSTA Nome da mãe: Antonia Basílio Norberto Data de nascimento: 03 de março de 1948 Endereço: Rua Augusto Litholdo nº 126, Jardim Mediterrâneo, Presidente Prudente, CEP: 19065-040 RG/CPF: 17.833.567 SSP/SP e CPF 062.016.268-67 PIS: 1.061.205.265-3 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002545-35.2011.403.6112 - MARISTELA NOGUEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na terça-feira, 08 de Novembro de 2011, às 15h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Joaquim Eurípedes Alves Pinto, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO SUMÁRIA Nº 0002545-35.2011.403.6112, que MARISTELA NOGUEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aberta a audiência e apregoada as partes, presentes se faziam: a autora, acompanhado de seu advogado Dr. Cláudio de Oliveira, OAB/SP 153.389, as testemunhas da parte ativa, José Aparecido de Carvalho, Thiago Nunes Silva de Oliveira e Cristiane Santos Rodrigues. Ausente o Procurador Federal. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu ao depoimento pessoal do Autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, gravados em mídia audiovisual (CD), que adiante segue juntada. Após, o MM Juiz Federal deliberou: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela Autora nesta audiência. A parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial, requerendo também a antecipação dos efeitos da tutela, especialmente em razão da necessidade da Autora. Aprecio pois o requerimento da parte autora, restando demonstrados os pressupostos para o deferimento da medida. Com efeito, a única ressalva para a concessão do benefício, consoante os termos da contestação, refere-se a qualidade de dependente da autora em relação a seu filho Diego Nogueira da Silva. De fato, Diego detinha qualidade de segurado no momento em que foi preso e seu último salário de contribuição, no valor de R\$ 665,43, é inferior ao limite estabelecido pela Portaria nº 333/2010, que estabelece o limite de R\$ 810,18. No que toca a qualidade de dependente, há documentos nos autos demonstrando que Diego residia com sua mãe quando não tinha sido ainda preso. Por outro lado, as testemunhas foram claras em atestar que Diego auxiliava financeiramente a Autora, seja com a cesta básica que recebia na empresa Cart, seja adquirindo mantimentos para a casa e pagando contas de sua residência. Verossimilhanças portanto os fatos e fundamentos jurídicos. Risco de dano irreparável é inerente a verba que tem caráter alimentar. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da Autora com DIP em 01/11/2011, cabendo a parte autora comprovar a cada trimestre que Diego ainda encontra-se preso para fins de continuar a perceber o benefício. Comunique-se a EADJ para implantação no prazo de 20 dias. PRI. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão. Nada mais. Digitado por _____ Dayane Raquel de Souza Bomfim, Técnico Judiciário, RF.

0004278-36.2011.403.6112 - SILVANA DA SILVA CARVALHO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Ciência às partes da audiência designada para o dia 15/02/2012, às 14h30min, na sede do juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP).Int.

0004321-70.2011.403.6112 - GERALDINA SILVERIO ARANHA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva do termo de audiência: Ante a ausência do advogado da parte autora suspendo a presente audiência

redesignando o dia 22 de março de 2012 , às 14 horas, para a realização do ato. Saem os presentes cientes e intimados de todos os atos e termos da presente sessão, inclusive as testemunhas. Intime-se o INSS.Int.

0006324-95.2011.403.6112 - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 15, para redesignar a audiência para o dia 29/02/2012, às 14h. Int.

0007571-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MAINO ROSA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 94, para redesignar a audiência para o dia 09/02/2012, às 14h. Int.

0007595-42.2011.403.6112 - MARIA BERNARDO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por uma questão de readequação de pauta, retifico em parte a decisão de fl. 100, para redesignar a audiência para o dia 09/02/2012, às 15h. Int.

0008708-31.2011.403.6112 - SERGIO CRISTOVAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008507-39.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7)) JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002142-08.2007.403.6112.Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0008617-38.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2005.61.12.007477-0.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0008618-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-33.2002.403.6112 (2002.61.12.009847-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA IRENE GUEVARA DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2002.61.12.009847-5.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000008-66.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001885-41.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL
DECASA AÇUCAR E ÁLCOOL S/A impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, postulando liminar para que fique desobrigada de reter e recolher as contribuições sociais de que tratam o artigo 25 da Lei 8212/91, o artigo 25 da Lei 8870/94 e o artigo 2º da Lei 10.256/2001, em relação ao resultado da comercialização da produção dos produtores, pessoas físicas, que lhe fornecem cana-de-açúcar, bem como a anulação dos débitos existentes. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8540/94, que deu nova redação ao artigo 12, V e VII, ao artigo 25, I e II, e ao artigo 30, IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada pela Lei 9528/97, bem como do artigo 2º da Lei 10.256/2001.

Juntou procuração e documentos.Em suas informações (f. 105-130), a autoridade Impetrada suscitou preliminares de (a) ausência de objeto (direito líquido e certo) para cabimento do mandado de segurança e (b) ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defende a legalidade do FUNRURAL.A liminar foi parcialmente deferida pela decisão de f. 131-134, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada.Cientificada, a UNIAO requereu seu ingresso no pólo passivo (f. 143).A decisão de f. 144 deferiu a inclusão da União no pólo passivo e abriu vista ao Ministério Público Federal.Em seu parecer, o ilustre representante do MPF deixou de opinar sobre o mérito da lide ao fundamento de que, no caso dos autos, não se discute matéria de interesse público primário (f. 147-154).A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que de f. 131-134 (f. 142).É o relato do necessário. DECIDO. Como consignei no relatório, as preliminares levantadas pela Autoridade Impetrada foram rejeitadas por ocasião da apreciação da medida liminar, e, não havendo recurso, deu-se a preclusão.Passo a análise do mérito. O Pretório Excelso, por seu plenário, no RE 363852, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97), e, dentre os diversos vícios das normas em apreço, foi considerado que a contribuição social incidente sobre a receita bruta (incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91) - relativamente aos contribuintes, pessoas físicas, que não sejam segurados especiais (isto é, que não vivem em regime de economia familiar) - somente poderia ter sido instituída por lei complementar, pois é contribuição nova, que não tem correspondência nas hipóteses de incidência (folha de salários, faturamento e lucro) elencadas no artigo 195, I, a, b e c, da Carta da República de 1988, vigente à época (isto é, anteriormente à Emenda Constitucional 20/98). A redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, tinha o seguinte teor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A arrecadação das contribuições sociais previstas no artigo 25, da Lei 8212/91, está prevista no artigo 30 do mesmo diploma legal: Art. 30. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)De fato, como se vê, o art. 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, criou nova fonte de custeio, não prevista na Constituição Federal (no art. 195, em sua redação original), pelo que as normas instituidoras da exação em foco afrontam o disposto no 4º, do artigo 195, da Lei Maior, eis que cria, por lei ordinária, contribuição destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social, quando deveria ser criada por lei complementar (art. 154, I, da CF).Confira-se o teor da ementa e do acórdão da Corte Excelsa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG, Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe 071 de 22-04-2010 publicado em 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04, PP-00701)ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. ... Plenário, 03.02.2010.In casu, os documentos constantes dos autos demonstram que a Impetrante, pessoa jurídica, por sua qualificação pessoal, fica obrigada, indevidamente, à retenção e ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97.Entretanto, no próprio corpo do acórdão extraído do julgado pelo Pretório Excelso constou a ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência a receita ou o faturamento, daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o

caso dos autos. Então, já sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (pela EC 20/98), a lei ordinária 10.256/2001 reeditou o caput do artigo 25, da Lei 8212/91, re-ratificando a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, não havendo, a partir de então, inconstitucionalidade formal normativa, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Veja-se a nova redação do art. 25, I e II, da Lei 8212/91, que teve seu caput alterado pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Outra novidade do caput do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256/91, é que a contribuição social em questão passou a ser recolhida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, ou seja, passou a ser recolhida em substituição da contribuição sobre a folha de salários do art. 22, I e II, da Lei 8212/91. Assim, facilmente se chega a duas conclusões: a) a contribuição social sobre a receita bruta da produção rural é indevida somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001; b) a partir da Lei 10.256/2001, a contribuição social do art. 25, da Lei 8212/91, substitui a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 201003000100010, Relator ROBERTO LEMOS, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.91, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. 2. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AMS 200060000057707, Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 16/07/2008) A Lei 10.256/2001 alterou o caput do art. 25 da Lei 8212/91, mas não reeditou os incisos I e II do referido art. 25, que permaneceram com a redação dada pela Lei 9528/97. Ocorre que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e a edição da Lei 10.256/2001, a contribuição instituída - tendo por base a hipótese de incidência (receita bruta) prevista nos referidos incisos (I e II, do art. 25) - pode ser exigida dos empregadores rurais, pessoas físicas, na medida em que a o caput do art. 25 (com a atual redação) e seus incisos I e II (com a redação da Lei 9528/97) estão conforme o permissivo constitucional. Não há inconstitucionalidade formal ou material dos citados dispositivos legais. Conquanto a Lei 10.256/2001 não tenha dado nova redação aos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8212/91, tais dispositivos (incisos) continuaram vigentes e eficazes. De fato, não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra****

morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física (trecho extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS). Sendo constitucional a cobrança da contribuição social após a edição da Lei 10.256/2001, não há mais falar, por consequência, em inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 9528/97, uma vez que referido dispositivo cuida apenas da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa quanto às obrigações do art. 25 da Lei 8212/91, em razão das aquisições de produtos rurais que fazem de pessoas físicas, dentre elas o empregador rural. Vale dizer, quando as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas compram os produtos rurais, já abatem do montante devido à pessoa física o valor da contribuição social, que, depois, repassam aos cofres do erário. Logo, enquanto a contribuição social prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, estava eivada de inconstitucionalidade (sob a égide das Leis 8540/92 e 9528/97), era evidente que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou a cooperativas não tinham responsabilidade tributária por sub-rogação. Todavia, considerando que a partir da Lei 10.256/2001 as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade, por óbvio que as empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou as cooperativas devem voltar a reter o tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responderem pelo pagamento em sub-rogação. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida nestes autos em todos os seus termos e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores, pessoas físicas, que fornecem cana-de-açúcar à Impetrante, bem como a anulação dos débitos existentes, contribuição essa prevista nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 8540/92 e atualizada até a Lei 9528/97, sendo devida a exação em questão a partir da vigência da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, da Lei 8212/91, ficando a Impetrante desobrigada de reter as contribuições em questão, apuradas em período anterior à vigência da Lei 10.256/2001. Após a edição da Lei 10.256/2001, a Impetrante deverá efetuar a retenção do tributo e repassá-lo ao fisco, sob pena de responder pelo pagamento em sub-rogação (inciso IV, do art. 30, da Lei 8212/91). Em consequência fica suspensa a exigibilidade das contribuições sociais que deveriam ser repassadas ao Fisco Federal e, eventualmente não o foram, ou que sejam objeto de parcelamento tributário, relativamente aos tributos dos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8212/91, e refiram-se a períodos anteriores à vigência da Lei 10.256/2001, conforme constou da decisão liminar de f. 131-134. Sem honorários advocatícios. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0013391-17.2011.4.03.0000, acerca da prolação desta sentença, bem como o descumprimento pela Impetrante do disposto no parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil.

0005202-47.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DECASA AÇUCAR E ALCOOL S/A, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP consistente na cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal sobre os avisos prévios indenizados, os adicionais de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e sobre os auxílios-acidente eventualmente devidos aos seus empregados no desenvolvimento regular das suas atividades, ao principal argumento de que referidas verbas não se enquadram no conceito de salários e demais rendimentos do trabalho, razão por que não devem compor a base de cálculos do tributo em exação. Pede-se seja concedida a segurança para ordenar à Autoridade Coatora que dispense a Impetrante, com relação às competências passadas e futuras, do recolhimento de contribuição previdenciária apurada sobre as verbas em referência, como também para que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja a Impetrante autorizada a realizar, administrativamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 9 (nove) anos anteriores à impetração, corrigindo-se os valores pela taxa SELIC, desde o momento de cada recolhimento indevido. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De pronto, à vista da matéria fática a ser examinada, houve-se por bem determinar a instalação do contraditório antes que fosse apreciada a medida liminar requerida (f. 63). Regularmente notificada, prestou o Impetrado as informações necessárias (f. 67/120), nas quais suscitou preliminar de inadequação da via eleita, a uma por não terem sido juntados aos autos todos os documentos imprescindíveis à verificação dos supostos créditos em comento e, a duas, por não ter a Impetrante demonstrado qualquer indício de que estaria por sofrer coação, decorrendo seu receito unicamente da auto-aplicabilidade da própria lei. No mérito, defendeu a legalidade da tributação ao fundamento de que o fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à remuneração paga ou creditada pelos serviços, independentemente do título que se lhe atribua, tanto em relação ao tomador do serviço (empresa), quanto do segurado contribuinte (empregado). Anotou que as rubricas de pagamento sobre as quais não incidem contribuição previdenciária constam de relação taxativa, contida no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Subsidiariamente, registrou que eventual crédito tributário a ser apurado deve limitar-se aos cinco anos anteriores à impetração. Sustentou haver vedação à compensação de créditos oriundos de contribuição previdenciária com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela extinta Secretaria da Receita Federal. Ao final, pediu o indeferimento da liminar, bem assim a denegação da segurança. A liminar foi

parcialmente concedida, especialmente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente eventualmente devidos no desenvolvimento regular das atividades da empresa Impetrante. Instado a se manifestar, deixou o MPF de opinar quanto ao *meritum causae* (f. 126/134). É o que importa relatar. DECIDO. Pela ordem, aprecio a preliminar suscitada nas informações. Consoante se fez contar à guisa de relatório, sustenta a Autoridade Impetrada prefacial de inadequação da via eleita, ao principal argumento de que, em verdade, o receio da Impetrante decorre da auto-aplicabilidade da lei. Diz, mais, que não foram juntados aos autos todos os documentos imprescindíveis à verificação dos supostos créditos em comento. Pede, nesses termos, a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme art. 267, inciso I, do CPC. A prefacial não merece prosperar. Com efeito, na hipótese vertente, não há falar em impetração contra lei em tese, tampouco em impossibilidade real de violação ou ameaça a direito líquido e certo, haja vista que pleiteia a Impetrante, a rigor, a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais previdenciárias, voltando-se, deste modo, contra ato de efeitos concretos. Ressalte-se, aliás, que tais contribuições já vinham sendo recolhidas, conforme documentos acostados aos autos (f. 53/54). A propósito, cite-se: Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador, e da obrigatoriedade do lançamento. (TRF1. AMS 2002.35.00.013197-4/GO. Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva. Quinta Turma. DJ p.235 de 26/09/2003) Ademais, embora escassos, os documentos acostados aos autos permitem inferir que a Impetrante efetivamente recolheu e ainda recolhe aos cofres públicos os valores de contribuições. Nessas circunstâncias, caso a ordem seja ao final concedida, a Autoridade Administrativa poderá fiscalizar os limites do cumprimento da sentença pela Impetrante. Rejeito a preliminar. No mérito, julgo não ser ocioso recordar logo de início que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195, da Constituição Federal. A base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo, é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). Em outras palavras, o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a descobrir se devida ou não a incidência da contribuição social devida pela empregadora. 1.1 - Auxílio-doença A Impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Aqui tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201001853176. Rel. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE DATA:03/02/2011) - grifo não original. Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. 1.2 - Auxílio-Acidente No ponto, o 2º

do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991 preceitua: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como ocorre com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese do Impetrante, neste aspecto, faz igualmente sentido. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3. AMS 315.477. Rel. Luiz Stefanini. DJF3 de 05/08/09. p. 108) - grifo nosso. 1.3- Adicional de Férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) O próprio STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AGP 200900711219. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA. Primeira Seção. DJE DATA: 15/09/2010). 1.4- Aviso prévio indenizado O Decreto n. 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto n. 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Com efeito, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se, mais uma vez, como há pouco o STJ decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 201001995672. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE DATA: 04/02/2011) - grifo nosso. À vista do apurado, tem-se, portanto, que o pagamento dos primeiros quinze dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apelo sobre o aviso prévio indenizado e adicional de férias (abono constitucional de férias), impondo-se a

concessão da segurança. Passo, doravante, ao exame da questão da prescrição e do pedido de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos.

2 - Prescrição Antes da edição da Lei Complementar 118/2005, era pacífico em sede de doutrina e jurisprudência que a prescrição de tributos (e contribuições sociais são tributos) lançados por homologação era decenal, contando-se cinco anos do fato gerador e mais cinco da data em que se deu a homologação tácita. Entretanto, em 09/02/2005 foi editada a Lei Complementar 118 (entrou em vigor em 09/06/2005), que estabeleceu a prescrição quinquenal ao averbar em seu art. 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. E, logo a seguir, em seu art. 4º, ficou registrado que Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou seja, que a prescrição quinquenal prevista no art. 3º, em caso de repetição de indébito, aplica-se a ato ou fato pretérito, por ter considerado que o artigo 3º é norma expressamente interpretativa (ver art. 106, I, do CTN). Cabe, então, decidir se o artigo 3º, da LC 118/2005, é realmente norma de caráter interpretativo, pois, se o for, alterará o quadro prescricional anterior à sua vigência, e, caso não seja, aplicar-se-á apenas aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua entrada em vigor. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, adotando a posição de que o art. 3º não é meramente interpretativo, pelo que a prescrição quinquenal só é aplicável a atos e fatos ocorridos após a sua vigência. Veja-se, entre muitos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento no STJ era no sentido de que se extingue o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação; não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.2004). 2. Esta Casa, por intermédio de sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. Sob regime do art. 543-c do CPC e da resolução STJ 8/2008, tal entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009 por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP. 4. In casu, não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar n. 118/05, pois, em se tratando de parcelas cujos fatos geradores se deram antes da entrada em vigor da referida Lei (9.6.2005), de acordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior, aplica-se a sistemática para a contagem do prazo prescricional - conhecida como a tese dos cinco mais cinco. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901121440, Relator HUBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE:25/10/2010) Os Ministros do Supremo Tribunal Federal também já se debruçaram sobre a matéria no Recurso Extraordinário 566.621/RS, acatando a tese de que o art. 3º da LC 118/2005 não se trata de texto expressamente interpretativo e, portanto, consideraram inconstitucional o art. 4º, da LC 118/2005. De minha parte, penso que o artigo 3º da LC 118/2005 não é norma interpretativa, estando, assim, eivado de inconstitucionalidade o artigo 4º da referida LC 118/2005, seguindo aqui o entendimento já sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também sufragado pela eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do RE 566.621/RS, cujos fundamentos peço máxima vênua para adotá-los como meus, consoante estão postos no INFORMATIVO 585 do STF, verbis A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicara redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial. Há que, entretanto, fazer-se uma ressalva no voto da Ministra Relatora, pois, como muito bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em síntese: a prescrição quinquenal somente tem aplicabilidade quanto aos atos e fatos jurídicos ocorridos após sua vigência (09/06/2005). Antes disso (de 09/06/2005), prevalece a prescrição decenal. Logo, considerando que a ação foi ajuizada em 26/07/2011 (f. 2), foram atingidos pela prescrição os tributos recolhidos antes de 26/07/2001 e aqueles recolhidos entre 09/06/2005 e 26/07/2006. 3 - Compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 26/07/2011, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 900/2008. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Por fim, os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. 4 - Conclusão Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas eventualmente devidas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado,

adicional de férias, e sobre aquelas referentes aos valores pagos a título de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional acima delimitado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91, da IN 900/2008 e do artigo 170-A, do CTN. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da mesma Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005483-03.2011.403.6112 - FERNANDO MARQUES MORETTI (SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

FERNANDO MARQUES MORETTI impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, objetivando sua matrícula no 4º semestre do curso de Agronomia. O impetrante sustenta que a autoridade coatora o impediu de realizar sua matrícula para o semestre letivo que se seguirá em razão da inadimplência de algumas mensalidades. Alega que não pode ser cerceado do seu direito por uma inadimplência momentânea e que, inclusive, firmou Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, visando o adimplemento das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas. A decisão de f. 45 foi reconsiderada e a liminar foi deferida (f. 56). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 60-67). Sustentou, em síntese, que o impedimento à renovação da matrícula não caracteriza punição pedagógica e está baseada em previsão legal, já que o impetrante descumpriu o contrato firmado quando deixou de quitar as mensalidades do semestre anterior. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (f. 82-84). DECIDO. Quando da apreciação do pedido liminar, assim enfrentei a questão: Concordo com as premissas lançadas na decisão de f. 45-46, ou seja, o aluno inadimplente com a Universidade não tem direito de se matricular em semestre seguinte da Instituição de Ensino Superior, na forma da legislação de regência. De fato, a Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). Entretanto, no caso dos autos, tudo indica que as dívidas do Impetrante são pretéritas à formalização do contrato de financiamento estudantil - FIES, conforme cópia juntada às f. 32-40, pelo qual foi ajustado que o FNDE, por intermédio sua mandatária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), é o responsável pelo pagamento de 75% das mensalidades do Impetrante perante a Instituição de ensino (UNOESTE), durante o período de 6 (seis) semestres, a contar de janeiro de 2011. Isso quer dizer que, a contar do 1º semestre de 2011, a UNOESTE tem garantia do recebimento das prestações mensais. Se não houvesse o financiamento estudantil, estaria a instituição autorizada pela Lei 9870/99 a rejeitar a matrícula do Impetrante. Mas, como visto, essa não é a situação, cabendo então à Universidade cobrar o valor em atraso pelas vias competentes. Assim, como já enfrentado em sede liminar e demonstrado pelo Ilustre membro do Ministério Público Federal (f. 82-84), o financiamento do FIES, que assegurou 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades, a partir do 3º semestre do curso de agronomia em que o impetrante está cursando, afastou a aplicação da Lei nº 9.870/1999, que apenas desobriga a instituição privada de ensino superior de prestar serviços no caso de ausência da devida contraprestação financeira. Caso inexistisse o referido financiamento estudantil, estaria a instituição autorizada pela Lei nº 9.870/1999 a rejeitar a matrícula do impetrante. Mas, como a contar do 1º semestre de 2011, a UNOESTE tem garantia do recebimento das prestações mensais, a prestação do serviço terá a devida compensação financeira. Ainda, conforme manifestação do Ilustre representante do Ministério Público Federal, não há nos autos informação de que o impetrante não vem pagando o valor da parte não financiada. É de se ressaltar, finalmente, que a negativa de renovação da matrícula no 3º semestre do curso de agronomia é extremamente gravosa ao Aluno-Impetrante, na medida em que, por um lado, impede-lhe de cursar o semestre e, por outro, também lhe retira a possibilidade de ter acesso ao crédito educativo, uma vez que o FIES somente é concedido aos alunos matriculados. A conseqüência última disso tudo é a total impossibilidade de acesso do Impetrante ao ensino superior, o que fere de morte o princípio constitucional de acesso à educação (CF, art. 206). Bem por isso, há precedentes garantindo a renovação de matrícula em casos de adesão ao FIES, cabendo à instituição de ensino cobrar os valores não pagos anteriormente pelos meios legais disponíveis. É ver: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ADESÃO AO IFES. - Cinge-se a demanda à recusa da autoridade coatora em reconhecer o impetrante como aluno matriculado na Instituição de Ensino Superior, condição indispensável para sua inscrição no FIES, nos termos da Portaria n 24, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e seleção do FIES/2003. - A autoridade coatora alega que o aluno não pagou a primeira mensalidade do período que iria cursar, fato que teria inviabilizado a renovação de sua matrícula e acarretado seu trancamento automático, a impedir sua adesão ao FIES. - Face à garantia constitucional do acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, não pode ser óbice à renovação de matrícula a inadimplência do aluno no pagamento de mensalidades. - A Universidade privada deve estar atenta ao fato de que o ensino superior é ministrado por delegação do Poder Público, devendo assim observar suas finalidades. - Ao se sentir prejudicada pela existência de eventuais débitos provenientes do não pagamento de mensalidades, pode o

estabelecimento de ensino superior propor ação judicial cabível para defesa de seus direitos. - No caso, o ato de autoridade fere, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, eis que o não reconhecimento da matrícula do impetrante, por motivo de inadimplência, o impede justamente de ter acesso a programa de crédito educativo, que possibilitaria até mesmo a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato, conforme disposto na Portaria 1.725/2001, do Ministro de Estado da Educação.(REOMS 200351010257614, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60681, Relator FERNANDO MARQUES, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/02/2006 - Página::324)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA POR FALTA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA MENSALIDADE ESCOLAR. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. 01. Busca o impetrante, aluno vinculado ao FIES - Financiamento Estudantil, o direito de realizar a sua matrícula no segundo semestre de 2004, do Curso de Farmácia e Bioquímica, da UNP - Universidade Potiguar. 02. A falta de pagamento da primeira mensalidade escolar pelo agravado derivou de ato do Governo Federal, o qual atrasou a liberação das verbas para o financiamento estudantil. 03. Note-se que o estudante demonstrou sua intenção em quitar o débito por meio de depósito judicial, pelo que impede aplicar a máxima efetivação do processo. 04. Demais disso, não há porque a Universidade aplicar sanção administrativa vez que possui meios legais para a cobrança das mensalidades atrasadas. 05. Mantido o deferimento da matrícula perseguida, com base no artigo 206 de Constituição Federal que garante o direito de acesso à educação. 06. Agravo de instrumento improvido.(AG 200405000307125, AG - Agravo de Instrumento - 58542, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5, Segunda Turma, DJ - Data::10/03/2005 - Página::684 - Nº::47) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A ORDEM pleiteada para determinar à Autoridade apontada como coatora efetue a matrícula do impetrante no 4º semestre do curso de agronomia.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-66.2003.403.6112 (2003.61.12.000731-0) - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0000213-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000213-5) - EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0011748-60.2007.403.6112 (2007.61.12.011748-0) - IRINEU PAULO GRIGOLETTO COLESULATTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRINEU PAULO GRIGOLETTO COLESULATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0010140-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010140-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0009388-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009388-5) - ANTONIO CLARO DA SILVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO CLARO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

0003545-07.2010.403.6112 - MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitidas as requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006832-46.2008.403.6112 (2008.61.12.006832-1) - FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO(SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se com baixa-findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1038

ACAO CIVIL PUBLICA

0001247-38.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO SA(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL - ECOAPLUB(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

FLS. 1669:...Vistos etc.Manifeste-se o MPF sobre as contestações apresentadas, no prazo de 5(cinco) dias.Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se os réus para a mesma finalidade. Prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando pela APLUB, após, APLUB - Capitalização, ECOAPLUB e por fim a MAJ CAP Adm. e Part. Ltda. Ficando as rés cientes de que decorrido o prazo para a primeira requerida, imediatamente inicia-se a fluência do prazo para a segunda e assim sucessivamente e independente de nova intimação pelo DEJ.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2274

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002745-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010472-19.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulado pela Caixa Econômica Federal, pleiteando que o valor atribuído à Ação de Exibição de Documento nº 0010472-19.2010.403.6102 seja diminuído de R\$ 37.0000,00 (trinta e sete mil reais) para R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), sob a alegação de que a tarifa para confecção do documento pretendido custa apenas R\$ 3,45. A impugnada se manifestou às fls. 6/9. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. É exatamente este o caso dos autos, pois a impugnada pretende obter o extrato de sua conta poupança, referente ao período de fevereiro e março de 1991, para posteriormente ajuizar ação principal para a cobrança das diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 165.873, na agência 0340 da ré. Foi, inclusive, concedido prazo à impugnada, na ação em apenso, para justificar o valor atribuído à causa (fl. 29), o que foi devidamente atendido (fls. 31/33). Por tais motivos, tenho por plausível a manutenção do valor inicialmente atribuído. Ante ao exposto, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0002747-42.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-77.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulado pela Caixa Econômica Federal, pleiteando que o valor atribuído à Ação de Exibição de Documento nº 0000158-77.2011.403.6102 seja diminuído de R\$ 40.0000,00 (quarenta mil reais) para R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), sob a alegação de que a tarifa para confecção do documento pretendido custa apenas R\$ 3,45. A impugnada se manifestou às fls. 6/9. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. É exatamente este o caso dos autos, pois a impugnada pretende obter o extrato de sua conta poupança, referente ao período de março de 1991, para posteriormente ajuizar ação principal para a cobrança das diferenças relativas aos expurgos inflacionários havidos na conta de poupança mantida sob o número 63.116-8, na agência 0340 da ré. Foi, inclusive, concedido prazo à impugnada, na ação em apenso, para justificar o valor atribuído à causa (fl. 23), o que foi devidamente atendido (fls. 27/29). Por tais motivos, tenho por plausível a manutenção do valor inicialmente atribuído. Ante ao exposto, INDEFIRO a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005030-19.2003.403.6102 (2003.61.02.005030-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-51.2002.403.6102 (2002.61.02.008645-1)) RODECOM EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando que o embargante não providenciou os documentos solicitados pelo perito judicial (fls. 240/241) e necessários para viabilizar a produção da prova pericial, declaro preclusa a prova anteriormente deferida à fl. 150, uma vez que incumbe ao embargante o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito, cabendo-lhe instruir a inicial ou eventual resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC: arts. 333, inciso I e 396). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2934

MANDADO DE SEGURANCA

0005674-06.2011.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 319/330: Objetivando aclarar a decisão que apreciou o pedido de liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão e contradição na decisão de fls. 309/317, que indeferiu a medida liminar. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 - Processo: 200501057185/SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 - DJ: 19/12/2005 - P:262 - Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Posto isso, os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou decisão. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Certo, ainda, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ - 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha) Anoto, de início, que, embora possa parecer, este Juízo não invadiu a competência da autoridade administrativa para decidir acerca do mérito da pretensão. O que fez - com amparo nas informações da autoridade impetrada - foi delinear os fatos para situar a causa de pedir em seu contexto amplo. Ainda que assim não fosse, eventual excesso na fundamentação - repita-se, lastreada nas informações prestadas pelo impetrado, sem a elas acrescer qualquer novo subsídio - não transforma a decisão em ultra petita. De fato, a decisão percorreu o conjunto fático da causa de pedir, culminando na análise do pedido, fundamentado na garantia da razoável duração do processo e no princípio da eficiência da administração pública. A suposta análise do mérito administrativo NÃO FOI A CAUSA DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR que, ao discorrer sobre o pedido, assim decidiu (fls. 312/313): (...) Nesse ponto, vale frisar que a única previsão legal de recurso com efeito suspensivo relativo ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 diz respeito à exclusão da benesse fiscal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, in verbis: (...) Portanto, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. (...) Consta, ainda, da decisão, a fls. 315/316, que: (...) Quanto a compelir as autoridades impetradas a apreciar os pedidos de revisão formulado em agosto de 2011, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30). Além disso, não se mostram despidas de razoabilidade as informações do relatório acostado aos autos, no sentido de que (...) é certo que os requerimentos são analisados na medida em que recepcionados, na estrita ordem cronológica, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da igualdade entre todos os contribuintes, já que todos os sujeitos passivos alegam imperiosa e iminente necessidade de análise imediata da pretensão. Com efeito, esta Autoridade Impetrada não pode se descuidar do dever de percuientemente analisar a

pretensão das Impetrantes, ainda que à míngua de previsão legal, que, por óbvio, não se mostra possível antes da análise de requerimentos ingressados anteriormente na Administração Pública de contribuintes que também deduziram sua pretensão em face da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André - SP. (...) - fls. 287. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que o impetrado, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Embora não haja culpa do contribuinte, não é razoável exigir o cumprimento do ato no prazo exíguo, ante a carência estrutural da Administração, levando-se em conta, ainda, que o procedimento de análise do pedido é complexo. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784/99) e que, na ausência de disposição específica, o prazo para a prática do ato é de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei nº 9.784/99). Anote-se, ainda, que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É sabido que toda reestruturação causa embaraços e entraves ao normal funcionamento dos serviços fato que, aliado à já deficitária estrutural, permite que se tenha por configurado o motivo de força maior. Embora a exceção prevista pelo legislador (motivo de força maior) não sirva de amparo para a eternização dos processos administrativos, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção pela via mandamental. Da mesma forma, tratando-se de organização dos serviços internos da Administração, pautada pela ordem cronológica na análise dos pedidos, a fixação de prazo para finalização dos processos em nome da impetrante termina por antecipar o normal procedimento, em detrimento dos demais que também aguardam desfecho. (...). Assim, nesse aspecto, os presentes embargos tem natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Contudo, RAZÃO ASSISTE EM PARTE AOS EMBARGANTES, uma vez que a inicial fez menção ao esgotamento do prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 (fls. 04 e 11) e a decisão a ele não se referiu, cabendo, nesta oportunidade, sanar a omissão apontada. Saliento, ainda, que, para que não se alegue nova omissão, também cabe analisar o prazo do artigo 24 Lei nº 11.457/2009, invocado a fls. 325. Não obstante, o resultado não se altera, tendo em vista que o mesmo raciocínio e os mesmos argumentos já declinados se aplicam ao prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e, com maior razão, ao prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) preconizado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2009, este, de resto, não transcorrido, dado que o pedido de revisão foi formulado em agosto de 2011. Daí resulta, em sede sumária, a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, ACOLHENDO-OS EM PARTE apenas para integrar a decisão e sanar a omissão apontada, restando, contudo, mantida a decisão de fls. 309/317, que indeferiu a liminar. P.R.I., anotando-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de novo agendamento de perícia médica formulado a fls. 85/87 e 88/90, sendo a perícia designada para o dia 21/11/2011, às 09:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0005138-29.2010.403.6126 - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 21/11/2011, às 09:45h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0006084-98.2010.403.6126 - CLEMIRA MARCIA MANTELATTO SERAFIN(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 21/11/2011, às 09:45h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0006245-11.2010.403.6126 - RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 21/11/2011, às 09:45h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001312-58.2011.403.6126 - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 21/11/2011, às 09:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001336-86.2011.403.6126 - CREUSA VIEIRA PINTO KUBA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 21/11/2011, às 09:15h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0001651-17.2011.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 21/11/2011, às 09:30h, a ser realizada pela perita de

confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0001841-77.2011.403.6126 - JOSE BORGES X RAIMUNDA PEREIRA DUTRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 02/02/2012, às 15h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Gildo Pereira da Silva, arrolada às fls.49.Intimem-se.

0002072-07.2011.403.6126 - JOSE BEZERRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 21/11/2011, às 09:15h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Sem prejuízo, manifesta-se a parte autora, no prazo legal, a respeito da contestação juntada a fls. 105/117.Int.

0002760-66.2011.403.6126 - FERNANDO AFONSO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 21/11/2011, às 09:15h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0002836-90.2011.403.6126 - DANIELA DE FATIMA SANTOS(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 02/02/2012, às 15h e 30min. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0003539-21.2011.403.6126 - NEUSA MARIA NUNES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, sendo designada para o dia 21/11/2011, às 09:45h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009589-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

0000773-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATARINE AZEVEDO DO VALLE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008388-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008518-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209292-95.1998.403.6104 (98.0209292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208345-41.1998.403.6104 (98.0208345-3)) DIRCEU CARRASCO X MERCEDES GARCIA MARTINEZ

CARRASCO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000515-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000515-8) - JOSE ROBERTO CUSSULINI X MARIA APARECIDA OTERO CUSSULINI X GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE X IZILDA APARECIDA DE MELLO BETEZ SAE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 801,38 (oitocentos e um reais e trinta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 276/277), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0011476-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011476-2) - NANCY CAMPANHA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 632,10 (seiscentos e trinta e dois reais e dez centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 287/288), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0005591-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005591-9) - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI

Despacho proferido em 21/10/2011 do teor seguinte: J. manifestem-se previamente os embargados..

0006073-38.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE

MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o decurso de prazo do termos de audiência de conciliação de fls. 115/116, redesigno, pela última vez, a audiência de conciliação para o dia 28/11/2011 às 15 horas. Int.

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJÁ propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para receber as despesas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa e juros, referentes ao imóvel descrito na exordial.Com a inicial vieram documentos.Instada, a CEF noticiou a impossibilidade de composição amigável. Apresentou contestação às fls. 71/77, com preliminares de ausência de documentos indispensáveis para o ajuizamento da lide e ilegitimidade passiva. No mérito, a CEF impugnou genericamente os débitos que não foram documentalmente comprovados.Réplica às fls. 82/87.DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de documentos, pois foram apresentados os demonstrativos mensais dos débitos às fls. 38/54 e a memória de cálculos à fl. 55.Rechazo, também, a preliminar de ilegitimidade, já que o débito de condomínio segue o bem (propter rem), de modo que a dívida pode ser exigida da instituição financeira que adjudicou o imóvel em sede de execução extrajudicial. No mérito, cuidando as despesas de condomínio de obrigação positiva e líquida, não adimplida quando do seu vencimento, constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então.A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda.Quanto aos índices de correção, a convenção condominial prevê a aplicação da ORTN (fl. 29), a qual, entretanto, foi extinta há mais de duas décadas. Dessa feita, à múnua de impugnação específica pela Caixa Econômica Federal, prevalecem os critérios de correção utilizados pela condomínio.E esses (correção monetária e juros moratórios) são devidos, conforme nos ensina Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume II, 17ª ed. - Revista Forense: O terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora. É a regra dies interpellat pro homine, que o Código Civil de 1916 consagrou (art. 960, 1ª parte). É o próprio termo que faz as vezes de interpelação. De fato, a ré tinha pleno conhecimento - ou deveria ter - das dívidas incidentes sobre o imóvel e, visto tê-lo arrematado (adjudicado), não pode se eximir de seu pagamento.Dessa forma, houve sucessão, pela arrematante, da obrigação de pagar dívidas de caráter real, tanto pelo pagamento do principal, quanto dos acréscimos moratórios.Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1.345 do Novo Código Civil, (in verbis):Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios.De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, (in verbis):Art.290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.Quanto à impugnação da CEF aos documentos apresentados, tenho que as alegações da ré foram genéricas, sem individualização dos débitos impugnados e, portanto, desprovidas de qualquer sustento fático, em desrespeito, inclusive, ao Princípio da Ampla Defesa, à medida que veda ao autor o direito de se defender das razões apresentadas na contestação.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos meses de jan/10, fev/2010, abr/2010, jun/2010, jul/2010, ago/2010, set/2010, out/2010, nov/2010, dez/2010, bem como aquelas vencidas até o início da execução, atualizadas monetariamente de acordo com os índices aplicados pelo autor (TR) a contar do vencimento, mantidos os percentuais de juros moratórios e multa apurados (e não impugnados pela CEF).Custas e honorários pela ré, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0002299-63.2011.403.6104 - JUSSARA TEODORA DE LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão.JUSSARA TEODORA DE LIMA propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo do saldo devedor e das prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional firmado, segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, entre JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA e a ré, para aquisição do imóvel situado na Avenida Rio Branco, nº 591, Casa 02, em Praia Grande/SP. Alega ter-se subrogado nos direitos e obrigações relativos ao contrato de mútuo habitacional, mediante instrumento particular firmado com a mutuária, o qual, no seu entender, sobrepõe-se ao negócio jurídico anterior. Argumenta que, desde a aquisição do imóvel, houve uma queda brusca de sua renda, o que a obrigou a propor esta ação para o recálculo das prestações e do saldo devedor, com o objetivo de cumprir o contrato em questão e afastar os procedimentos irregulares tomados pela ré. À fl. 87 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a juntada aos autos do contrato de gaveta aludido na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, todavia, após ter sido sobrestado o feito em três oportunidades para o cumprimento dessa ordem, cingiu-se a providenciar a cópia de procuração e subestabelecimento já acostados à inicial (fls. 33/35 e 89/98). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Preambularmente, convém registrar equívoco na autuação da petição inicial, por terem sido juntadas em

duplicidade algumas laudas dessa petição (fls. 14/16 e 22/25), bem como omitidas outras (páginas 20 a 22), merecendo reparo pela Secretaria. Todavia, em razão da existência da contrafé, anexada à contracapa dos autos, não houve comprometimento da apreciação do pedido. Não obstante, este feito não reúne condição necessária ao enfretamento do mérito, pois a autora carece legitimidade ativa ad causam. Reconhecer à autora a condição de parte legítima à pretensão de rever o contrato em questão, na forma pretendida, seria estender os efeitos do mútuo hipotecário firmado por JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA ao contrato de cessão firmado sem a anuência do agente financeiro. O contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro Habitacional (SFH, e não SFI, como constou na inicial) é feito em consideração à pessoa, intuitu personae, não se transmitindo sem o pleno e exposto consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda (fl. 47), a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. A alteração subjetiva e unilateral do contrato de mútuo, sem o consentimento exposto do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução (como de fato ocorreu neste caso) e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Nesse aspecto, deve-se ilustrar que, mesmo superada a falta da referida condição da ação (legitimidade), nos autos não ficou comprovado sequer ter havido a elaboração de contrato particular (contrato de gaveta), mas somente a lavratura de instrumento público de procuração e respectivo substabelecimento. Note-se que a invocada Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, e desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, o contrato de cessão acostado à inicial (fls. 44/66), por ter sido firmado após 25 de outubro de 1996, não se enquadra na permissão em questão. A propósito, insta salientar que o contrato foi firmado em janeiro de 2010 e a procuração outorgada a Sueli Aparecida dos Santos lavrada em maio, com substabelecimento em novembro de 2010. Assim, por não ter sido firmado, e, sublinhe-se, sequer comprovado, o contrato particular com a anuência do agente financeiro, este não seria documento hábil para obrigar a este, que dele não participou. Em consequência, não confere ao autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução prevista no contrato original. Em conclusão: a cessão de direitos da qual alega ser beneficiária a autora, quer com relação ao mútuo, quer com relação a possíveis direitos sobre o imóvel hipotecado, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar a cessionária como mutuária e, muito menos, como proprietária do bem. Nesta ação, a autora pleiteia direito alheio em nome próprio, sem que a lei o autorize, questão esta já dirimida por inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nas seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CAUTELAR. CESSÃO DE DIREITOS DO CONTRATO DE MÚTUEO CELEBRADA APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996 (ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000). AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A Lei 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, previu expressamente a interveniência obrigatória do agente financeiro. 2. Com o advento da Lei 10.150/2000, permitiu o legislador que as cessões de direitos, denominadas contratos de gaveta, firmadas até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção do mutuante, fossem regularizadas, reconhecendo, ainda, o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, tendo o cessionário, nessas condições, legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Por sua vez, equiparou o mutuário regular ao de gaveta para todos os efeitos, somente na hipótese de liquidação antecipada da dívida. 3. No caso concreto, tendo a cessão de direitos sido firmada em 05.05.99, sem a anuência do agente financeiro, ilegítimo é o cessionário para propor, em nome próprio, a presente ação. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200838000099781 - Sexta Turma - TRF1 - Relator Juiz Federal Convocado Iran Velasco Nascimento - DJF1 07.12.2009 - p. 136, grifei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. FALTA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a cessão de direitos e obrigações realizada sem a interveniência do agente financeiro não lhe é oponível. Em consequência, segundo essa jurisprudência, o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, mediante contrato de gaveta, não tem legitimidade ativa ad causam para discutir questões relacionadas à revisão do contrato, pois isso equivale a pleitear, em nome próprio, direito alheio. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 200035000116255 - Sexta Turma - TRF1 - Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão - DJF1 18.01.2010 - p. 57, grifei) Ante o exposto, JULGO a autora carecedora da ação, por ilegitimidade para figurar no pólo ativo, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 3º, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento das fls. 22, 24 e 25 e sua substituição pelas laudas nº 20 a 22 que compõem a contrafé, não havendo necessidade de renumeração dos autos. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e porque não houve a regularização da relação jurídico-processual.

0004352-17.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA E DELTA (SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fl. 55: defiro. Susto o andamento feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o retorno da correspondência de comunicação da Liminar para a Agencia Nacional de Saúde Suplementar-ANS, no endereço informado pela própria autora em sua peça inicial. Assim, determino que a autora forneça o endereço correto para o cumprimento da liminar. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0008247-83.2011.403.6104 - LUIZ CAVALCANTI DE LIMA X MARIA EMILIA DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008474-73.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o retorno da correspondência de comunicação da Liminar para a Agencia Nacional de Saúde Suplementar-ANS, no endereço informado pela própria autora em sua peça inicial. Assim, determino que a autora forneça o endereço correto para o cumprimento da liminar. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0010976-82.2011.403.6104 - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007212-25.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão.A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS foi condenada a pagar despesas condominiais em razão da propriedade de unidade residencial situada no condomínio exequente (fl. 119).A ação foi distribuída originalmente na 12ª Vara Cível da Comarca de Santos, que julgou procedente o pedido (fls. 74/75). Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença (fls. 108/111).Retornados os autos àquele Juízo, o condomínio autor e os então proprietários do apartamento nº 33 daquele edifício, Augusto Ismael Fróes e Célia Regina Sálvio Fróes, realizaram acordo judicial, homologado conforme a sentença de fl. 119.Já em fase de execução foi noticiado o descumprimento do acordo (fls. 136/275 e 293/297), bem como a arrematação da unidade residencial devedora pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 293/304, 307/315 e 318/320), cuja penhora foi determinada à fl. 322.Intimada da constrição, a EMGEA ofereceu impugnação à execução, acolhida para determinar a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 347/355 e 373).Neste Juízo foi designada audiência de conciliação, cuja tentativa restou infrutífera (fls. 395, 484, 485 e 489/491).Pela decisão de fls. 492 e 493 foi feita a liquidação da sentença, sem oposição das partes.Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido (fls. 492/499, 505/509, 511 e 521/525), com os quais concordou a executada, requerendo o seu levantamento e a extinção da execução (fls. 502/504, 514/520 e 528).Decido.O valor do débito em execução foi liquidado pela decisão de fls. 492 e 493, em face da qual não se opuseram as partes. Nesses termos e dada a concordância das partes, a obrigação foi satisfeita, de modo que a extinção da execução é medida impositiva.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 499, 513 e 524 em favor do exequente, conforme requerido à fl. 528, e arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010435-49.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO CARLOS SANCHES(Proc. ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES)

1- Apensem-se aos autos n. 2000.61.04.001292-0. 2- Ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004775-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004773-41.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0202016-57.1991.403.6104 (91.0202016-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE

AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0200180-78.1993.403.6104 (93.0200180-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0205899-70.1995.403.6104 (95.0205899-2) - CIA. AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X IMPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 372: defiro. Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0203707-33.1996.403.6104 (96.0203707-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0206830-39.1996.403.6104 (96.0206830-2) - ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

0207572-64.1996.403.6104 (96.0207572-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0209336-17.1998.403.6104 (98.0209336-0) - CALUBI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004691-93.1999.403.6104 (1999.61.04.004691-3) - SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002304-37.2001.403.6104 (2001.61.04.002304-1) - SURVEY EXPURGOS LTDA ME(SP103729 - JATYR DE SOUZA PINTO FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002136-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002136-0) - CINTHIA MARTINS NUNES - MENOR (JANDIRA MARTINS NUNES)(SP177965 - CAROLINE RODRIGUES CRESPO E SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001990-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001990-7) - COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SAO PAULO(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida

nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003669-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003669-1) - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMAR impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra ato do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, para que as Agências de Navegação, suas associadas, sejam eximidas do recolhimento da Taxa de Expedição de Certificado de Cadastramento e Vistoria de Empresa de Transporte Marítimo Internacional, instituída pela Lei Complementar n. 89, de 18/02/97, em favor do fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL. Aduz que, apesar de suas associadas não serem empresas de transporte marítimo internacional, a autoridade impetrada exige-lhes, anualmente, o recolhimento da taxa de 1.000 UFIRs para obtenção do Certificado de Cadastramento e Vistoria instituída pela Lei Complementar n. 89/97. Insurge-se contra referida cobrança porque as Agências de Navegação, não sendo empresas de transporte marítimo, não estão obrigadas por lei à contribuição para o FUNAPOL. Argumenta que as atividades de agenciamento resumem-se na representação dos armadores de navios, estas sim, empresas de transporte marítimo internacional, que a seu ver, são os sujeitos passivos da obrigação destinada à FUNAPOL. O representante judicial da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos e a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato atacado. Liminar indeferida. Houve pedido de desistência às fls. 16/17. Extraviados, os autos foram restaurados, conforme fls. 02/126. Relatados. DECIDO. A desistência do impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 16/17 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência e à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004842-73.2010.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003582-24.2011.403.6104 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V X SAFAMARINE BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão. SAFMARINE CONTAINER LINES N. V., neste ato representada por SAFMARINE BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres MAEU6379244, MRKU0502511, MSKU6262364, MRKU0532706, TRIU5497063, CLHU4028610 e MSKU2822840. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidade de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 111). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o contêiner CLHU 4028610 encontra-se à disposição da impetrante e que as mercadorias acondicionadas no contêiner MSKU282284-0 são objeto de Procedimento Fiscal por abandono ainda em fase inicial. Quanto aos demais contêineres reclamados, informou que acondicionam bens de uso pessoal objeto de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, permanecendo no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las. Liminar indeferida às fls. 163/166. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi provido. À fl. 238, a impetrante informou a devolução dos contêineres e que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de se pronunciar sobre o mérito da questão. É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, por perda do objeto sobre o qual recai o litígio. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Do que se depreende dos autos, as unidades de carga mencionadas na inicial foram devolvidas à impetrante. Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n. 2011.03.00.014711-0 noticiado nos autos, na forma do

artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

0005076-21.2011.403.6104 - MERCANTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 358: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005261-59.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS GRUPO ÁGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não serem compelido ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) férias gozadas e respectivo terço constitucional; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias e (iii) salário-maternidade. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente, ressalvado o período prescricional. Sustenta que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, mas mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduzem que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendem que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 148/156. No ensejo, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Quanto à compensação, o impetrado reitera a inexistência de pagamentos indevidos e, alternativamente, salienta a observância do trânsito em julgado e do prazo de cinco anos para pleitear a compensação. Às fls. 157/158v foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições calculadas apenas sobre o terço constitucional de férias. Agravada a decisão, não há nos autos decisão sobre o julgamento do recurso. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 194 para requerer o prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. De início, vale esclarecer que o feito não trata acerca de férias indenizadas e respectivo adicional. A petição inicial é bastante esclarecedora ao restringir o objeto do mandamus às férias gozadas. No mérito, o pedido não merece guarida. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Férias gozadas As férias efetivamente usufruídas pelo empregado têm evidente natureza salarial, à medida que são diretamente vinculadas à contraprestação decorrente da relação empregatícia e não constituem nenhuma compensação de caráter excepcional. Essas situações são resultantes da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Os empregados em gozo de férias percebem a remuneração ordinariamente paga e, por isso, não deixam de ser empregados assalariados, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, o empregado permanece vinculado à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o

descanso anual. Não assiste razão ao impetrante neste particular, portanto. II - Terço de férias A verba paga a título de terço constitucional de férias tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, as férias gozadas, as quais, conforme exposto no item anterior, consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado. III - Auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias Iguamente para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal. IV - Salário-Maternidade. Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a.V - Compensação Não havendo verbas recolhidas indevidamente, não há se falar em compensação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0005333-46.2011.403.6104 - ELLEN GAMES JACOB PEREIRA(SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)
1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 235/250, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007437-11.2011.403.6104 - DAVID ALVES DOS REIS(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
SENTENÇA AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por David Alves dos Reis, por intermédio do qual pretende a liberação dos bens condicionados no container n. UESU5239212, descritos no conhecimento de embarque n. 53.637-01. Aduz o impetrante que é brasileiro, e que, após trabalhar por dois anos nos Estados Unidos da América, voltou a residir no País. Quando de seu retorno, registrou a DSI n. 10/0026813-2, referente a sua mudança. Sustenta, assim, ter dado regular início à liberação de sua mudança em maio de 2010, mas que, até o ajuizamento do presente mandamus, não havia sido apreciada por parte da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/52. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/111. Às fls. 112/113 foi indeferida a liminar. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 123, opinando pelo indeferimento da ordem pretendida. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Não verifico a existência de direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, os documentos anexados aos autos pela autoridade impetrada demonstram que foi formalizado, pelo impetrante, pedido de autorização para despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada, objeto da ficha de mercadoria abandonada n. 25/2010. Demonstram, ainda, que após conferência física dos bens e dos respectivos documentos, foi constatada divergência de três toneladas, além da falta de correspondência entre os bens relacionados pelo impetrante, e aqueles constantes das caixas. Foram localizados, entre os bens diversos, documentos pessoais e fotografias que não seriam da família do impetrante, tais como aqueles juntados às fls. 92/94, bem como quantidades de mercadorias incompatíveis com a mudança de uma única família - a exemplo, 13 aparelhos de DVD, 7 impressoras, 9 televisores, 748 kg de roupa de cama (novas e usadas), 522 kg de roupas masculinas (dos quais 399 kg novas), 833 kg de roupas femininas (dos quais 733 kg novas). A isenção de tributação concedida às bagagens desacompanhadas procedentes do exterior, referentes aos viajantes que retornam ao País em caráter permanente, é excepcional; assim, os bens declarados devem manter estrita relação com os bens efetivamente embarcados. O que não ocorreu no caso em tela, conforme demonstrado pelos documentos apresentados pela autoridade impetrada. Assim, não verifico presente direito líquido e certo do impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora, que, ademais, deu andamento ao pedido do impetrante, ao contrário do que afirma ele, em sua petição inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

0008253-90.2011.403.6104 - LUIZ ANTONIO GUERRA DE ALMEIDA(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)
1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 221/237, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar

contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009753-94.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS Para melhor convencimento, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à juntada de cópia das decisões proferidas nos processos administrativos n.s 10845.720991/2011-23, 10845.721004/2011-16, 10845.721056/2011-84, 10845.721008/2011-96 e 10845.721057/2011-29 com a respectiva comprovação da ciência por parte do impetrante, bem como extrato da fase atual, pois os documentos de fls. 231/247, referem-se a outros processos.Registro, por oportuno, que o não-cumprimento da determinação supra terá como consequência a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo impetrante.Cumpra-se com urgência

0009958-26.2011.403.6104 - FABIANA COUTO ROLLO(SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

Ante o contido nas informações, manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010224-13.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 194/196, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010225-95.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. TTNU 189.484-9.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, na qual esclareceu que o contêiner reclamado está acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. Contudo, antes da formalização a apreensão, os importadores submeteram as mercadorias a despacho, registrando a Declaração de Importação Preliminar n. 11/0322673-0, sendo que a impetrante quedou-se inerte interrompendo o despacho de importação. Entretanto, mais uma vez, o interessado em 19/10/2011, solicitou autorização para retomar o desembarço aduaneiro, mediante o pagamento das diferenças de impostos. Atualmente, esta no aguardo de providências por parte o importador para o prosseguimento ao despacho aduaneiro.Relatado. DECIDO.Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado).Ocorre que, no caso em questão, o importador registrou a DI n. 11/0322673-0, sendo que mais uma vez o importador quedou-se inerte interrompendo o despacho aduaneiro, por

ultrapassar 60 (sessenta) dias. No entanto, o mesmo importador demonstrou interesse na carga em 19/10/2011, requerendo autorização para retomar o processo ao desembarço. No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0010285-68.2011.403.6104 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fl. 196 como emenda a inicial. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo o Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos e exclusão do Delegado da Receita Federal em Santos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ATCO PLÁSTICOS LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual objetiva liminar jurisdicional que lhe autorize a proceder ao depósito da diferença dos valores decorrentes dos Impostos de Importação dos bens descritos na Declaração de Importação n. 11/0448842-8. Aduz, em apertada síntese, que para consecução de sua finalidade social importou uma máquina, a qual, por não possuir similar no mercado nacional e destinarem-se à composição de seu ativo imobilizado, faz jus ao benefício fiscal de redução da alíquota do Imposto de Importação, na condição de ex-tarifário. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo ser direito subjetivo da impetrante efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), especialmente porque o benefício fiscal está pendente de apreciação pelo Órgão competente. De outra parte, não haverá prejuízo ao impetrante pois na hipótese de não-concessão da redução do imposto de importação autorizada pela Resolução Camex n. 48, o depósito será convertido em renda da União Federal. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória. (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à ré o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Após a comprovação do depósito, oficie-se com urgência a impetrada, comunicando-a, e, solicitando as informações necessárias. Fica a impetrante ciente de que o depósito ficará vinculado ao resultado final do presente mandamus, cujo montante será convertido em renda da União Federal na hipótese de indeferimento. Int.

0010348-93.2011.403.6104 - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 134/144: mantenho a decisão atacada por seu próprio e jurídico fundamento. Intime-se e após abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010610-43.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP186109E - MONA KHALED SALEH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 193/196, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011025-26.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011028-78.2011.403.6104 - ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011068-60.2011.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(DF029616 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência ao impetrante. 2- Manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011252-16.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 44/45. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 35. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011254-83.2011.403.6104 - SIDNEI MARTINS(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003419-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003419-5) - NANCY CAMPNHA DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 324,73 (trezentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 210/211), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0008656-69.2005.403.6104 (2005.61.04.008656-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X LEYDA HERZOG PRIETO - ESPOLIO (ROBERTO PRIETO)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Aceito a conclusão.Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pelo réu em decorrência da procedência da ação (fls. 196 e 197).Iniciada a execução, o executado, intimado a pagar o valor correspondente aos honorários advocatícios, quedou-se inerte (fls. 215/224 e 247/251).Intimada, a União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto em legislação própria, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução (fl. 259).É o relatório. Decido.Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0002623-87.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X

JANDAYA PIRES DE MELO - ESPOLIO X RODRIGO MARQUES DA SILVA PIRES DE MELO

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de medida cautelar de quebra de sigilo bancário requerida pela União em face do espólio de Jandaya Pires de Melo, representado pelo inventariante Rodrigo Marques da Silva Pires de Melo, referente à conta que a falecida detinha junto ao Banco do Brasil, agência 0004-3, conta corrente n. 052033-0, na qual eram depositados os seus proventos. Aduz a requerente que, em razão da não comunicação do falecimento da pensionista, seu benefício continuou sendo depositado em sua conta corrente, após seu óbito, ocorrido em 10/10/2005, até 31/12/2006, gerando-lhe um prejuízo de R\$ 27.689,15 (já descontados os montantes estornados pela instituição financeira). Requereu, assim, a quebra do sigilo bancário da conta corrente da falecida pensionista, para adotar as medidas judiciais cabíveis, com o fim de ressarcir o erário federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. Concedida a liminar, fls. 23/24, foi expedido ofício ao Banco do Brasil, que apresentou os extratos de fls. 33/47. Citado, o inventariante Rodrigo Marques da Silva Pires não contestou o presente feito, sendo decretada sua revelia (fls. 54/55). A União, ciente dos extratos apresentados pelo Banco do Brasil, requereu novas diligências (fls. 60/61 e 71/72), as quais foram deferidas e devidamente cumpridas (fls. 66/68 e 81/84). Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 94. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O pleito da parte autora foi acolhido. Expedidos os ofícios por ela requeridos, vieram aos autos os dados e cópias dos documentos de fls. 33/47, 66/68 e 81/84, os quais atendem à pretensão inicial de obtenção de subsídios para a tomada de medidas com vistas ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos. Assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0007172-09.2011.403.6104 - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SPI56133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. NOVO MUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA., qualificada na inicial, propõe ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL para obter a inclusão dos débitos previdenciários cadastrados sob os nº 32.441.933-3 e 32.441.934-1 no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como sua consolidação, para posterior e regular pagamento das prestações. Em síntese, afirma que amparado pela Lei nº 11.941/2009, efetuou eletronicamente o requerimento para parcelamento de todas as suas dívidas federais. Entretanto, ao acompanhar eletronicamente o andamento do seu pedido, constatou que os débitos previdenciários supra epigrafados não haviam sido incluídos, fato este que ensejou requerimento administrativo, ao final indeferido pela autoridade tributária. Com a inicial vieram documentos. A fl. 83 foi deferida a apreciação da medida liminar, bem como determinada a citação da ré e o encaminhamento de informações pelo Delegado da Receita Federal. Pelas informações prestadas às fls. 88/97 aquela autoridade federal informou não ter a autora efetuado a inclusão dos aludidos débitos previdenciários, inscritos em Dívida Ativa desde 1999, na adesão ao parcelamento e na oportunidade de retificação permitida pela Portaria Conjunta PGFN/FRB nº 02/2011. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 98/111, na qual alega a intempestividade do requerimento de adesão da autora ao dito parcelamento e requer a improcedência do pedido. Indeferido o pedido liminar (fls. 112 e 113), a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 118/126), do qual não se tem notícia de julgamento. Réplica às fls. 116 e 117. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia à declaração do direito da autora ao parcelamento especial veiculado pela Lei nº 11.941/2009 em relação a todos os débitos incluídos no pedido administrativo eletrônico quando de sua adesão. Todavia, ante o pedido satisfativo deduzido em ação de natureza cautelar, não reúne o feito condições para a apreciação do seu mérito. Não verifico presente, in casu, o interesse processual, a ensejar necessidade e utilidade da via processual escolhida pela Requerente, qual seja, a ação cautelar. Com efeito, a inadequação procedimental diz respeito ao objeto jurídico que se afirma possuir. Em verdade, o pedido em lume torna satisfativa a pretensão, não havendo necessidade de lide principal. Trata-se, pois, de pedido de antecipação de tutela, para o qual a via cautelar é imprópria. Saliente-se que a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nas hipóteses expressas no Código de Processo Civil, dentre as quais não se insere o caso vertente. A propósito, essa constitui a razão da autora não haver dedicado sequer uma linha da inicial para indicar a lide principal e seu fundamento (CPC, artigo 808), ou seja, não ter mencionado qual seria a ação principal. Conforme ensinamentos proferidos por Humberto Theodoro Júnior, o processo cautelar surge ... não para uma solução definitiva da controvérsia estabelecida em torno da relação jurídica material que envolve as partes, mas apenas para prevenir, em caráter emergencial e provisório, a situação da lide contra as alterações de fato ou de direito que possam ocorrer antes que a solução de mérito seja prestada pela Justiça. (g.n. - Curso de Direito Processual Civil, volume I, 3ª edição, Editora Forense, página 47). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR SATISFATIVA. 1- LIMINAR EM CAUTELAR INOMINADA TEM CARÁTER INSTRUMENTAL E OBJETIVA RESGUARDAR EFICÁCIA DE FUTURA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. 2- PEDIDO ACAUTELATÓRIO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE SATISFATIVA, DESTOA DA MEDIDA PROCESSUAL ELEITA, PRINCIPALMENTE QUANDO OBTIDO POR ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3- AGRAVO PROVIDO. (Relatora: juíza Eliana Calmon. Tribunal: TR1. Processo n.º 0119718-7. Ano: 92. UF: DF. Turma: 04. Região: 1ª.) Ausente o interesse de agir, por inadequação da via eleita, resta à requerente vindicar a tutela jurisdicional através da via processual adequada à satisfação de sua pretensão. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no

disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007.

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204981-95.1997.403.6104 (97.0204981-4) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X ADILSON PEREIRA X JOSE ALBERTO VITORINO X NILSON PINTO DE FARIAS X DELSO MACHADO DA SILVA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2694

ACAO PENAL

0009591-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009591-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO)

LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/09/2009 (fl. 215). Citada, a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 417/461), na qual alegou, em síntese, a ausência do dolo e da justa causa para a presente ação, pois a empresa teria sido vendida, bem como o parcelamento de todos os débitos, nos termos da Lei 11.941/2009. Juntou comprovantes e requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta ou a suspensão do curso da presente ação penal. A acusada encontra-se em liberdade provisória e pagou fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como se vê à fl. 461. É o relatório. Fundamento e decido. A inexistência de dolo, bem como seus requisitos, são questões que requerem ampla produção de provas no caso em tela e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. A suposta venda da empresa também não elide de forma cabal a responsabilidade da ré, haja vista a juntada de Instrumento Particular de compromisso de compra e venda de bens móveis, sem comprovação de registro na Junta Comercial à época dos fatos (fls. 452/456). Todavia, a defesa comprovou o requerimento do parcelamento do débito em questão, realizado em 03/06/2010 (fl. 429), bem como o pagamento mensal das parcelas até o mês de junho/2011. Destarte, comprovada nos autos a situação de parcelamento do débito fiscal originário da presente ação, a suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, é medida que se impõe. Realmente, o regular prosseguimento da ação, no caso concreto, poderá causar constrangimento ilegal aos réus, diante da possibilidade de sofrerem prévia condenação e execução da pena, antes de esgotado o prazo do parcelamento, com satisfação da dívida e o total pagamento das parcelas, que acarretaria a extinção da punibilidade. A Jurisprudência já pacificou esse entendimento, como se vê nos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.684/03. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A Terceira Seção desta Corte, interpretando o art. 34 da Lei nº 9.249/95, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada norma. 2. Tratando-se de crimes praticados no período de junho de 1998 a maio de 2002, tendo sido efetivado o parcelamento somente em 23.05.06, quando já em vigor o artigo 9º da Lei 10.684/03, o parcelamento do débito tributário resulta tão somente na suspensão do processo, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao seu pagamento integral. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (HC 86.049/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 41889 Processo: 2010.03.00.024158-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2011 PÁGINA: 795 - Ementa: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL COMPROVADO - LEI 11.941/2009 - ORDEM CONCEDIDA. 1. Os documentos encartados aos autos indicam a inclusão da totalidade dos débitos fiscais no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e as guias DARF acostadas aos autos demonstram o correto pagamento das parcelas. 2. Interpretando o artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009 com os ditames do artigo 68 da referida lei, que se refere a concessão de parcelamento, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição

criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Com efeito, a prevalecer a tese esboçada pelo Parquet Federal, poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. 4. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Ordem concedida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42259 - Processo: 2000.61.81.007996-4 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1156 - Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI N. 11.941/09. 1. A defesa comprovou ter requerido o parcelamento em 23.11.09 e que vem pagando as prestações regularmente (fls. 1.189/1.222), tanto é que obteve certidão positiva com efeitos de negativa junto ao Fisco, pelo fato de ostentar débitos com a exigibilidade suspensa, em face desse mesmo parcelamento (fl. 1.188). 2. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, em relação à totalidade de seus débitos, incluindo aqueles objeto das NFLDs n. 35.078.187-7 e n. 35.085.271-5. Declarou, ainda, que o parcelamento está em fase de consolidação, o que é corroborado pelos documentos de fls.1.317/1.320 e 1.329/1.333. 3. Assim, é o caso de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. 4. Prejudicados, por ora, as demais questões de mérito deduzidas pela defesa e o recurso da acusação. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito, restando, por ora, prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 45671 - Processo: 2011.03.00.013860-1 - UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1173 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Ementa: HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO - PENAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL - APLICAÇÃO DOS ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 E 69 DA LEI 11.941/2009 - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1. Apesar de a MMª Juíza a quo, ao prestar suas informações, ter esclarecido que quando do recebimento da denúncia havia nos autos manifestação recente da Procuradoria da Fazenda Nacional indicando que o paciente não havia parcelado o débito fiscal, razão do recebimento da inicial acusatória, de qualquer forma, o paciente está a sofrer constrangimento com a manutenção do andamento da ação penal originária, devendo ser imediatamente sanado por esta via mandamental. 2. O pagamento integral do débito fiscal, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e arts. 68 e 69 da Lei 11.941/2009, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 3. No caso dos autos, houve o parcelamento da dívida, com o pagamento apenas parcial do débito, de forma que não havendo o pagamento integral, não há falar-se em trancamento da ação penal, nem tampouco em extinção da punibilidade, mas sim em suspensão do procedimento originário, à luz da interpretação do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 68 da Lei 11.941/2009. 4. Ordem parcialmente concedida. Ação penal suspensa. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29539 - Processo: 2002.61.19.003731-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1181 - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO 1. Devem ser afastados os fundamentos ministeriais e mantido o acolhimento à pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. No caso específico destes autos, o ofício da Receita Federal deixa claro

que a empresa administrada pelo agravado optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando as dívidas para parcelamento fiscal, estando em dia os pagamentos, fazendo jus, pois, à benesse legal. 4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada. 5. Negado provimento ao agravo ministerial. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5884 -Processo: 2009.61.06.006439-4 -UF: SP -Órgão Julgador: QUINTA TURMA -Data do Julgamento: 01/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1182 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, INCISO IV DA LEI 8.137/90 C.C. ARTIGO 29 CP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DA LEI 11941/2009, QUE DEVE SE ESTENDER ÀS APELADAS, PORQUE DENUNCIADAS PELO MESMO FATO DELITUOSO, EM CO-AUTORIA. 1. A fl. 123 dos autos, foi juntada notícia de que o juiz a quo, acolhendo manifestação ministerial de fl.131, decretou a suspensão do processo em relação ao co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA, com supedâneo no artigo 68 da Lei 11.941/09, tendo em vista a sua inclusão no novo programa de parcelamento de débitos previsto nessa lei. 2. Assim, é de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional também em relação às recorridas ADRIANA BORGES BOSELLI e SIMONE DUTRA CABRERA, que foram denunciadas pelo mesmo fatio delituoso, em co-autoria, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento do contribuinte e co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35780 - Processo: 2005.61.14.001263-0 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 25/07/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 588 - Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO 1. Deve ser acolhida a pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. No caso específico destes autos, o ofício e planilhas de fls. 853/863 deixam claro que a empresa administrada pelo apelante optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando todas as dívidas previdenciárias à benesse fiscal, fazendo jus, pois, à benesse legal. 4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada.Pelo exposto, suspendo a ação e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, até a que haja a informação do total pagamento do débito ou da hipótese de descumprimento do parcelamento.Retire-se da pauta a audiência designada à fl. 378 verso.Intimem-se.Santos/SP, 09/11/2011.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)
Manifeste-se a defesa do corréu Antônio di Luca, no prazo de 3 (três) dias, acerca do laudo pericial de fls. 2167/2.180. Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-56.2011.403.6104 - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008501-56.2011.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2011, às 10H40Ms, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 06 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009239-44.2011.403.6104 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0009239-44.2011.403.6104 Em análise dos processos apontados no termo de prevenção, verifica-se o seguinte: - o processo 0003605-33.2008.403.6311 foi extinto sem resolução de mérito, o que afasta a hipótese de litispendência; - no processo 0011419-33.2007.403.6311, o pedido foi rejeitado pela Juíza do Juizado Especial Federal. No entanto, somente foi discutida a incapacidade em relação aos transtornos ansiosos (CID F.41), sem ter sido objeto da lide o traumatismo intracraniano não especificado (CID S.06.9) e as seqüelas de fratura no fêmur (CID S.72.3). Diante do exposto, INDEFIRO, com fundamento no artigo 295, III, CPC, a inicial na parte em que trata dos transtornos ansiosos (CID F.41). Em relação às outras doenças, defiro a inicial para determinar a antecipação da perícia médica, que deverá analisar a alegação de traumatismo intracraniano não especificado (CID S.06.9) e as seqüelas de fratura no fêmur (CID S.72.3). Diante do exposto, determino: - a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita; - após a juntada da documentação, determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do

autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 19 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se o réu. Santos, 23 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL

0007501-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

Fls. 247: Providencie a Secretaria a requisição para a apresentação dos réus, na audiência naquele Juízo. Intimem-se os réus, através de seus patronos, via imprensa Oficial, para audiência designada. Ofício juntado as fls. 247, da 2ª Vara Judicial de Jacupiranga, comunicando que foi designado o dia 22/11/2011, às 14:30 horas, para a audiência deprecada. (Autos controle nº 535/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7667

EMBARGOS A EXECUCAO

0002927-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005893-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) (...). Posto isto, ACOELHO OS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, consoante texto acima.

MANDADO DE SEGURANCA

0006692-98.2011.403.6114 - ROGERIO JOSE LOPES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isto, não conheço dos embargos de declaração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2172

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0006947-80.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005935-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-49.2011.403.6106)
MATEUS FRAYNER DA ROCHA BESSA(GO015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO) X
JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Processo n.º 0005935-31.2011.4.03.6106 Visto. Matheus Frayner da Rocha Bessa, qualificado, ingressou com o presente pedido de restituição do veículo Fiat/Siena EL Flex 2011, cor preta, categoria particular, combustível álcool/gasolina, placa JII-7002, Chassi N° 9BD17202LB3588198, ano 2011, modelo 2011, apreendido em poder de Almir de Melo Rocha. Alegou que havia emprestado o referido veículo para seu amigo Almir, que viajaria ao Paraguai a fim de comprar mercadorias estrangeiras em obediência às devidas cotas. Todavia, Almir foi preso em flagrante, acompanhado de outros, com supedâneo nos artigos 273, I, B, I e V do CPB. Segundo o requerente, o veículo apreendido é de sua propriedade e não era de seu conhecimento que o veículo transportaria produtos ilegais. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que inexistia nos autos informação da Receita Federal acerca da aplicação ou não da pena de perdimento sobre o referido automóvel (folhas 24/26). É o relatório. Versam os autos sobre a possibilidade de liberação de veículo, apreendido na posse de Almir de Melo Rocha, preso em flagrante delito, pela prática, em concurso de pessoas, dos crimes previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. O veículo não pode ser objeto de pena de perdimento na esfera penal, por não constar das previsões do artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Igualmente, não interessa ele ao processo penal, conforme salientado pelo representante ministerial. Ademais, o requerente comprovou que é o proprietário do veículo. Portanto, há de ser concedida a liberação do veículo, assim como pleiteado. Diante do exposto, defiro o requerimento de restituição do veículo Fiat/Siena EL Flex 2011, cor preta, categoria particular, combustível álcool/gasolina, placa JII-7002, Chassi N° 9BD17202LB3588198, ano 2011, modelo 2011, apreendido em poder de Almir de Melo Rocha, ao requerente. Saliento que a presente decisão tem efeitos apenas na esfera penal. Havendo procedimento fiscal em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, com apreensão do veículo e possibilidade de decretação de perda, deverá o requerente fazer uso de ação na esfera cível para buscar a satisfação de sua pretensão. Junte-se cópia da decisão nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 08 de novembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0012274-45.2007.403.6106 (2007.61.06.012274-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO(SP277185 - EDMILSON ALVES)
AUTOS N.º 0012274-45.2007.4.03.6106 (anterior n.º 2007.61.06.012274-9) AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO, alegando o seguinte: (...) Consta dos autos que, no dia 28 de março de 2005, o denunciado subscreveu reclamação trabalhista que tramitou perante o juízo da 3ª vara do trabalho de São José do Rio Preto/SP, nos autos do processo n° 644/2005, movido por Jorges Aparecido da Silva em face de Decorc Indústria e Comércio Móveis e Instalações Comerciais Ltda (Massa Falida), David Delfino Porveiro, Madeiraço Comércio de Madeiras Ltda - EPP e outros. Posteriormente, o denunciado também atuou no interesse da primeira reclamada, defendendo, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (fls. 07/26). Segundo consta, SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO é procurador da empresa Porcini & Porcini Ltda, nomeada síndica da primeira reclamada, por se tratar de massa falida (fls. 76/83). Deste modo o denunciado, na condição de síndico da Decorc Indústria e Comércio Móveis e Instalações Comerciais Ltda, transferiu os poderes outorgados pelo reclamante na procuração de fl. 189 a outra advogada (fls. 19/20). O procedimento até então adotado era compreensível. Contudo, em audiência (fl. 21), já como síndico da primeira reclamada, o denunciado não apresentou nenhuma defesa em detrimento da massa falida e tão somente confirmou a procedência dos pedidos de uma petição que ele próprio tinha elaborado. Na sentença trabalhista, acostada às fls. 24/26 dos presentes autos, o MM. Juiz do Trabalho julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, destacando que: ... merecia tal pedido (bem como os demais) uma defesa caprichada, para que a massa falida não fosse condenada injustamente, contudo assim não procedeu o ilustre síndico, que se limitou a dizer que os pedidos são todos corretos e como tais não merecem ser contestados (fl. 25). Nas declarações às fls. 57/58 e 134/135, o denunciado confirmou que ajuizou a ação trabalhista em comento, pois considerava legítimos os pedidos e, diante da ausência de documentos que pudesse dar embasamento na defesa, concordou com o pedido que ele mesmo havia feito. Por fim, afirma que (...) hoje, em razão de todo o ocorrido, agriria de forma diferente como síndico da massa e apresentaria contestação mesmo que não dispusesse de qualquer documento, mesmo que de forma genérica (fls. 135). A OAB de São Paulo, subseção de São José do Rio Preto/SP, informou que foi instaurado Processo Disciplinar em face do denunciado e remetido ao Tribunal de Ética e Disciplina XI (fls. 103/104 e 129). Agindo na forma acima descrita o denunciado SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO traiu o dever profissional e defendeu na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Diante do exposto, ficou devidamente demonstrado que o denunciado praticou o crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia seja o réu citado para responder aos termos da presente ação e intimadas para depor as testemunhas abaixo arrolhadas. Requer-se, ainda, sejam requisitadas as folhas de antecedentes do denunciado para posterior análise de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n° 9.099/95. Rol de Testemunhas: 1 - Jorges Aparecido da Silva - fls. 84/85 e 112; 2 - Flávia Eli de Matta Germano - fls. 97/97; e 3 -

Janaina Claudia de Magalhães - fls.. 122/23. [SIC] Recebi a denúncia em 14 de abril de 2011 (fls. 145/6). Foram juntadas certidões de antecedentes criminais de Sandro (fls. 155/6 e 158/9). O denunciado Sandro Rogério Ruiz Criado apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 165/8):(...)**PRELIMINARMENTE EXTIÇÃO DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA:**O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 355, caput e parágrafo único do Código Penal, sob o enfoque de que teria defendido na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias.Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:Patrocínio simultâneo ou tergiversaçãoParágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.O texto da lei é perfeitamente claro ao dizer que incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial, não se encaixando aqui a função de síndico.Pois bem, a denúncia apresentada em face do acusado, porque na qualidade de advogado ou procurador judicial defendeu na mesma causa, simultaneamente partes contrárias, não tem como prosseguir, por lhe faltar a possibilidade jurídica.Cumpra observar que segundo a denúncia o acusado como síndico da empresa DECORC IND. E COMÉRCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, não apresentou nenhuma defesa em detrimento da massa falida e tão somente confirmou a procedência dos pedidos.Logo, o ato que se esta atribuindo ao acusado é em razão da sua atuação na qualidade de síndico e não como advogado ou procurador judicial.E, como síndico o acusado, estava sujeito apenas a responder por eventuais ilegalidades perante o Juízo da falência.Assim, a acusação imputada ao acusado não tem como prosseguir, uma vez que já nasceu morta.Por essa razão não há como imputar ao denunciado o crime prescrito no artigo 355, do Código Penal, devendo a ação ser liminarmente julgada extinta sem julgamento do mérito.**NO MÉRITO:**Conforme se verifica dos autos o denunciado como advogado da empresa PORCINI & PORCINI LTDA., ingressou com PEDIDO DE FALÊNCIA em face da empresa DECORC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., nesse mesmo tempo ingressou com uma Reclamação Trabalhista em favor de JORDES APARECIDO DA SILVA em face da mesma empresa DECORC.No entanto, antes da audiência designada nos autos da Reclamação Trabalhista, foi decretada a falência da empresa DECORC, e o denunciado nomeado pelo juízo da falência SINDICO da massa falida.Imediatamente, após tomar conhecimento da sua nomeação como síndico da massa falida, transferiu os poderes que lhe foram conferidos por JORDES para outro advogado na ação trabalhista, em razão do conflito de interesses (ver termo de declarações de f 97/98).Portanto, não mais exerceu qualquer atividade na Reclamação Trabalhista em favor de JORDES APARECIDO DA SILVA.Quando da decretação da quebra da empresa DECORC, ps seus sócios não apresentaram nos autos da falência qualquer documentação relativamente a funcionários, apresentaram apenas os livros de Registro de Apuração de ICMS n 01; Registro de Entradas n 02 e Registro de Saídas n 01, os quais foram encerrados e restituídos ao representante legal da falida, tudo conforme se verifica do Termo de Declarações (dc. Anexo).Logo, nenhum documento tendo sido apresentado nos autos da falência, não teria como o acusado, como síndico da falência, apresentar contestação caprichada em favor da massa falida.Ao contrário, os documentos apresentados nos autos da Reclamação Trabalhista combinados com os fatos e do conjunto probatório do processo, davam conta de que o empregado tinha razão em seus pedidos.Dessa forma, não caberia apresentar defesa caprichada conforme entendeu o MM. Juiz Trabalhista caberia, sim, ao denunciado apresentar defesa de acordo com as provas existentes nos autos que demonstravam que o empregado tinha razão em seus pedidos.Essa foi a razão da concordância manifestada pelo acusado (na qualidade de síndico da massa falida) nos autos da ação trabalhista.Ao contrário do que consta da acusação o acusado não traiu o seu dever profissional e não defendeu na mesma causa, simultaneamente partes contrárias.O acusado ao concordar com os pedidos formulados pelo reclamante na ação trabalhista procurou agir com honestidade, decore veracidade, dignidade e boa-fé, contrario, pois, ao entendimento do MM. Juiz Trabalhista, que entendeu que pelo simples fato de estar atuando como síndico da massa falida deveria apresentar defesa caprichada e contrária aos fatos e provas dos autos, mesmo que para isso tivesse faltando com a verdade.O acusado ao substabelecer a procuração dos autos da ação trabalhista, não manteve qualquer entendimento com o empregado para recebimento de qualquer vantagem financeira naquela ação.Em momento algum como síndico da empresa DECORC procurou defender interesses do reclamante. O que o acusado fez foi procurar agir com honestidade e boa-fé, não procurando com isso obter qualquer vantagem pessoal ou para a parte contrária, naquela ação.O acusado trata-se de pessoa honesta, que não admite e não se conforma com a pratica de atos ilegais, sendo que sempre procurou assim se comportar.Por essas razões a acusação apresentada em face do acusado é totalmente improcedente.Diante do exposto requer:a) preliminarmente, seja acatado o pedido de extinção da ação, em razão da impossibilidade de se atribuir ao denunciado quando na qualidade de síndico, a pratica do crime prescrito no artigo 355, do Código Penal, devendo a ação ser liminarmente julgada extinta sem julgamento do mérito.b) acaso superada a prefacial, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, seja JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e via de consequência DECRETANDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU;c) seja concedida vista dos autos ao Ministério Público para manifestar sobre a preliminar e documentos juntados (CPP. art. 409).(...) [SIC] II - DECIDAO Em primeiro lugar, cabe-me observar que a matéria posta pela defesa de Sandro como preliminar, confunde-se com o mérito, e assim será examinada. O denunciado SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO está sendo acusado da prática do delito descrito no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. O artigo 355, parágrafo único, do Código Penal estabelece o seguinte:Patrocínio infielArt. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.Patrocínio simultâneo ou tergiversaçãoParágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Consta que o denunciado, no dia 28 de março de 2005, teria patrocinado reclamação trabalhista, autos nº 644/2005, movido por Jorges Aparecido da Silva em face de Decorc Indústria e Comércio Móveis e

Instalações Comerciais Ltda (Massa Falida), David Delfino Porveiro, Madeiraço Comércio de Madeiras Ltda - EPP e outros, que teve seu trâmite na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. Em razão de ter sido nomeado síndico da massa falida Decorc Indústria e Comércio Móveis e Instalações Comerciais Ltda (fls. 75/6), o advogado Sandro transferiu os poderes outorgados pelo reclamante na procuração para a advogada Dra. Flávia Eli Matta Germano (fls. 19/20). Consta que na audiência, na qualidade de síndico da primeira reclamada, Sandro não apresentou nenhuma defesa em favor da massa falida; ao revés, confirmou a procedência dos pedidos da petição inicial que ele próprio havia elaborado. Sob a alegação de que o texto da lei é perfeitamente claro ao dizer que incorre na pena do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, o advogado ou procurador judicial, e que não se encaixa aqui a função de síndico, Sandro Rogério Ruiz Criado assegura que na qualidade de síndico da empresa DECORC IND. E COMÉRCIO DE MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA, não teria apresentado nenhuma defesa em detrimento da massa falida, mas, tão somente, confirmara a procedência dos pedidos. Sustenta que o ato que lhe foi atribuído dera-se em razão da sua atuação na qualidade de síndico, e não como advogado ou procurador judicial, e nessa condição (síndico), o acusado estava sujeito apenas a responder por eventuais ilegalidades perante o Juízo da falência. Do exame da documentação carreada aos autos, depois de cuidadosa reflexão sobre as razões expostas pelo denunciado Sandro, concluiu assistir razão em seus argumentos. De acordo com o disposto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. No caso presente, na qualidade de advogado, Sandro Rogério Ruiz Criado, inicialmente, defendeu Jorges Aparecido da Silva na reclamação trabalhista citada (fls. 7/18). Depois, ao participar de audiência no dia 15 de setembro de 2005, na qual representou a Massa Falida (fl. 21), não se qualificava nem como advogado e nem como procurador, mas, sim, como síndico, haja vista que fora nomeado em tal cargo no dia 29 de agosto de 2005 pelo MMº Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, mais precisamente, nos autos n.º 166/2005 (fls. 75/6). Desse modo, em que pese o denunciado Sandro ter aparentemente deixado de demonstrar comportamento cuidadoso informando ao Juízo Trabalhista a impossibilidade de representar a massa falida DECORC em função do possível cometimento do delito do artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, ou então requerer ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP onde tramitava a Ação de Falência, a nomeação de outro síndico (ainda que provisória e excepcionalmente), sua conduta de manter-se no cargo de síndico não caracterizou o dolo. Nesse aspecto, sua participação na audiência não se deu como advogado ou procurador, mas como síndico, compromisso que assumiu em cumprir com fidelidade (fl. 76), cujo comportamento em anuir com o pedido, poderia, em tese, ter caracterizado tão-somente quebra do compromisso de fidelidade somente no Juízo de Direito Cível, não como conduta criminosa. Do ponto de vista penal, tecnicamente, o denunciado, na segunda oportunidade processual trabalhista, atuou, repito, como síndico, não o fazendo nem como advogado e nem como procurador. Cabe observar que no desfecho dos fatos, Sandro, na verdade, acabou defendendo na mesma causa somente uma das partes, qual seja, o reclamante Jorges, e nada mais. Por todas estas razões, ou seja, por falta de indício de prova da alegada conduta do denunciado de defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias, ele deverá ser absolvida sumariamente. Sendo assim, embora eu tenha inicialmente recebido a denúncia oferecida contra Sandro Rogério Ruiz Criado, depois de cuidadosa análise da resposta apresentada por ele, concluiu não haver outra providência a não ser absolvê-lo sumariamente. **DISPOSITIVOPOSTO ISSO**, absolvo sumariamente o acusado SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime descrito artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, o que faço com amparo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003664-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALMIR DE MELO ROCHA X KENNY BEZERRA DE MELO X FRANCISCO ADRIANO BEZERRA DE MELO X LUCAS AUGUSTO DA SILVA RAMOS(GO015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
VISTOS, Recebo a apelação do réu Almir de Melo Rocha em ambos os efeitos. Vista ao MPF para as contrarrazões. Após, ao TRF.

Expediente Nº 2180

MANDADO DE SEGURANCA

0005910-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005910-6) - JOAO ROBERTO MARCELO(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre petição e documentos de fls. 137/148. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

0006526-90.2011.403.6106 - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, É relevante o fundamento jurídico da impetração, pois, embora não tenha a impetrante retificada a modalidade (ou opção) de parcelamento no período de 1º a 31 de março do corrente ano nos sítios da RFB ou PGFN, estabelecido

na Portaria Conjunta PGFN/SRFB n.º 02, de 3 de fevereiro de 2011, ou seja, ela olvidou de alterar a modalidade (ou opção) de parcelamento prevista nos arts. 1º e 3º da Lei n.º 11.941, no caso alterar da modalidade prevista no art. 1º para a prevista no art. 3º, os princípios gerais do direito tributário e do direito público, sem nenhuma sombra de dúvida, conduzem a uma exegese da possibilidade da impetrante fazer opção pela modalidade mais benéfica estabelecida no NOVO REFIS ou REFIS DA CRISE, mesmo depois de transcorrido aludido prazo legal e, além do mais, incorrido em equívoco na exegese da legislação tributária. E, por fim, no exame do segundo e último pressuposto, verifico haver risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, visto estar sujeita impetrante à constrição judicial nos Autos da Execução Fiscal n.º 0702550-64.1993.4.03.6106, por não ter sido incluído o débito no citado parcelamento. POSTO ISSO, concedo liminar para que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a alteração da modalidade de opção prevista no art. 1º para a prevista no art. 3º da Lei n.º 11.941/2009, incluindo, assim, no parcelamento o débito cobrado nos Autos da Execução Fiscal n.º 0702550-64.1993.4.03.6106. Dê-se ciência do writ ao órgão judicial da UNIÃO FEDERAL, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006624-75.2011.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Fundação Educacional de Votuporanga, qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que a impetrante é uma instituição de ensino sob a forma de fundação privada, sem fins lucrativos e, assim, goza da imunidade tributária constitucional (CF, art. 150, VI, c). Disse que por erro de preenchimento da GFIP durante certo período, a impetrante foi autuada pelo INSS e lançada a NFLD n.º 35.741.029-7. Aderiu ao REFIS da crise, no dia 09/11/2009, a fim de gozar da anistia de multas, juros e encargos da referida NFLD. Iniciou o pagamento das parcelas e desistiu da impugnação administrativa referente a NFLD. Em 30/06/2010 declarou à Receita Federal a inclusão da totalidade de seus débitos, referentes unicamente à NFLD 35.741.029-7. Argumentou, por fim, que incluiu o valor relativo às parcelas do REFIS no orçamento da instituição. Que a partir da competência de 03/2011 substituiu o valor mínimo da parcela e passou a pagar R\$ 10.000,00 mensais. Argumentou, ainda, que a última etapa do REFIS foi disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, fixando prazos diferentes de acordo com a categoria de contribuintes, o que ocasionou uma falsa impressão da realidade à impetrante, eis que imaginando estar enquadrada na categoria demais pessoas jurídicas, quando na verdade estava enquadrada na categoria acompanhamento econômico tributário diferenciado e especial, perdeu o prazo para inserir, via internet, a consolidação dos débitos que possui. Sustentou ser clara e evidente sua boa e real intenção em liquidar seu único débito perante o fisco, tanto que já pagou R\$ 51.600,00 de um total de R\$ 250.716,20, em outubro/2009, e continua a pagar regularmente via DARF gerado pelo sistema. A perda do prazo a coloca em situação de risco, pois está sujeita ao rompimento do parcelamento, a perda dos respectivos descontos, a privação da CND, a inscrição em dívida ativa e CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal. Acaso não concedida a liminar, estará caracterizada ofensa direta ao princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade e ao dever do Estado de atual conforme o Direito, mitigando minimamente a legalidade estrita em casos excepcionais, como o presente. Com base nisso, pediu: (...) requer a Vossa Excelência seja concedida a segurança para garantir à impetrante o direito líquido e certo de ser mantida ou reincluída no programa REFIS da Lei 11.941/09, ordenando à autoridade impetrada que realize as providências necessárias para a consolidação do seu débito, como por exemplo a reabertura do prazo ou outra medida pertinente. Presentes a relevância da fundamentação e o perigo de dano de difícil reparação, demonstrados a contento a causa de pedir, requer seja concedida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de romper o parcelamento ou, acaso já rompido, seja suspenso o ato e determinada sua reinclusão no programa, garantindo-se a CND. (...) Juntou os documentos de folhas 08/79. À folha 84 determinou-se à impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido nas folhas 85/86. É o relatório. 2.
Fundamentação. Não vislumbro a lesão a direito líquido e certo da impetrante, considerando que o prazo para a tomada de providências de sua parte foi perdido. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração

das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 803).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007159-04.2011.403.6106 - M M INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de liminar, proposto por M. M. Instalações Elétricas Ltda - ME contra o Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Informa-se que a impetrante é empresa que atua no ramo de fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. Alega-se que a impetrante quitou, via DASN, os débitos do Simples Nacional, relativos ao período compreendido entre as competências 09/2010 e 12/2010, porém, passado algum tempo, a impetrada expediu intimação de pagamento das quantias pagas, o que foi objeto de impugnação ainda não julgada (nº 16007.000073/2011-32). Embora isso, a autoridade não teria declarado a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, III, CTN, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa.Por fim, pediu:...em sede de liminar, requer que seja reconhecido seu Direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa administrativa, através de concessão de liminar determinando o regular processamento da Impugnação/Manifestação, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n.º 16007.000073/2011-32, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequência, se houve eventual posterior recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, seja-lhe atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a Impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal. É o relatório.2. Fundamentação.Embora o artigo 151, III, CTN, contenha disposição no sentido de que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito, não há notícia de que a impetrada esteja dando continuidade ao expediente de cobrança. Assim, não verifico a existência de fundado receio de que algum ato contrário ao direito da impetrante será praticado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007220-59.2011.403.6106 - DANILO MACHADO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP
Recolha o impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0007247-42.2011.403.6106 - ACTIO CONSULTORIA E SOLUCOES EM SAUDE LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança proposto por Actio Consultoria e Soluções em Saúde Ltda., qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que a empresa é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do PIS e da COFINS. Em 2007 sofreu lançamento de ofício de valores supostamente devidos a título de COFINS. Decidiu aderir ao REFIS DA CRISE, e fez opção pelo parcelamento no dia 26/11/2009. Desde então, recolheu o valor da parcela mínima. Em junho de 2011, teve problema para acessar o programa eletrônico do impetrado, especialmente em razão da invasão do sistema por hackers, motivo pelo qual não conseguiu fazer a consolidação do REFIS 4, no prazo legal a ela submetido, que se encerrou em 30/06/2011. Entende, com base em princípios legais e constitucionais, possuir direito a consolidar o parcelamento de dívida pelo REFIS da Crise, mesmo depois de ter perdido o prazo para esta etapa do programa, utilizando como fundamento o princípio da proporcionalidade, já que não houve prejuízo do fisco. Esclareceu que está sofrendo todos os dissabores de uma execução fiscal, eis que está impossibilitado de emitir certidão negativa de débitos e seu nome poderá ser inscrito no CADIN e SERASA.Com base nisso, pediu: (...) reconhecer o direito líquido e certo sustentado pela impetrante, para o fim de liminar e definitivamente:a) Garantir a manutenção da impetrante no REFIS 4 até a quitação final do parcelamento; e,b) Determinar que o impetrado dê acesso à impetrante ao sistema eletrônico implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita a Com efeito, a título de argumentação e o que não se espera, se Vossa Excelência deixar de conceder a liminar o impetrado excluirá como excluiu a impetrante do

REFIS 4 e ela não mais poderá com não pode mais cumprir o parcelamento, mesmos tendo para tanto, renunciado ao direito da discutir a validade das exigências de COFINS. ela realizar, de forma imediata, a consolidação do REFIS 4, a destempo, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa; ou, quando menos, c) Autorizar que a impetrante faça a consolidação em papel, ordenando que o impetrado aceite, de imediato, o protocolo do requerimento e o processe como se tivesse sido feito eletronicamente; e, de qualquer forma,d) Que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos já parcelados na dívida ativa da União ou retirados caso já tenham sido inscritos, bem como que não venha a executá-los enquanto este estiver inadimplente com as parcelas referentes ao parcelamento deferidos em 16/11/2009, doc. 27 anexo e, por fim, suspendendo a exigibilidade dos valores de COFINS cobrados indevidamente consubstanciada no doc. 55 anexa; e,e) Determinar a abstenção de qualquer ato do impetrado tendente a inscrição da impetrante no CADIN e na SERASA ou caso já tenha sido inscrita nos órgãos acima, então que sejam retirado o nome da impetrante; e,f) Somente no caso de descumprimento da ordem judicial que se aguarda, aplicar a multa contida no art. 461, 4º do CPC, ao impetrado; e,g) a intimação do Ilustríssimo representante do Ministério Público para que se manifeste nos autos; (...).Juntou os documentos de folhas 36/183.É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a lesão a direito líquido e certo da impetrante, considerando que o prazo para a tomada de providências de sua parte foi perdido. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 803).3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0007255-19.2011.403.6106 - CAVE CONSTRUTORA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recolha a impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

Expediente Nº 2183

INQUERITO POLICIAL

0005703-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X REDE FAMILIA DE COMUNICACOES LTDA(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR)

Vistos.Defiro como requerido em fls. 152.Dê-se vista à parte pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

ACAO PENAL

0011838-28.2003.403.6106 (2003.61.06.011838-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CELESTINO DE SOUZA(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI)

Vistos,Intime-se o acusado a comprovar a quitação do seu débito junto à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, nos autos do processo n.º 1611/00-0-RT e para dar continuidade ao cumprimento da suspensão condicional do processo, devendo comparecer em Juízo por mais 6 (seis) meses, sempre nos 10 (dez) primeiros dias de cada mês, ininterruptamente, iniciando no mês de dezembro/2011 e finalizando em maio/2021, sob pena de revogação do benefício.Intimem-se.

0001949-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001949-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 327.

0001983-83.2007.403.6106 (2007.61.06.001983-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RIBEIRO(SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS E SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP254295 - FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR)

Vistos,Intime-se o acusado no endereço de f. 106.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela defesa, Márcia Aparecida de Carvalho, que deverá ser intimada no endereço fornecido à f. 143.Intimem-se.FLS.156: Considerando que a justificativa da testemunha de fls.152/155, cancelo a audiência designada para o dia 08 de novembro de 2011, redesignando-a para o dia 12 de dezembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se.

0008621-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008621-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

Vistos.Homologo a desistência da testemunha Aristides Aparecido Freire Casemiro, arrolada pela acusação. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) diasIntimem-se.

0012693-65.2007.403.6106 (2007.61.06.012693-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Visto.À folha 329 o representante ministerial requereu a absolvição sumária dos réus José Carlos Martins Ferreira e Wilson Luiz di Giorgio, por ausência de procedimento administrativo fiscal de apuração dos débitos mencionados na denúncia.A defesa de Wilson Luiz di Giorgio também fez requerimento no mesmo sentido (folha 331/332).Ocorre que após o recebimento da denúncia o magistrado não pode mais trancar a ação penal, devendo prosseguir com a instrução até a fase de sentença. A propósito, confira-se:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DO ART. 63 DA LEI Nº 9.605/98. REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CONSIDERADA COMO REJEIÇÃO. CPP, ART. 581, I. DENÚNCIA. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão judicial que revogou o recebimento de denúncia e determinou o arquivamento dos autos da ação penal em que se imputa aos acusados a prática do delito do art. 63 da Lei n. 9.605/98. 2. A interposição de recurso contra decisão que revoga o recebimento de denúncia não se encontra no rol do art. 581 do Código de Processo Penal e será considerada como rejeição da denúncia, prevista no inciso I do art. 581 do Código de Processo Penal. O Juízo a quo não pode conceder ordem de habeas corpus de ofício para revogar o recebimento da denúncia, uma vez que seria a autoridade coatora do próprio ato. 3. O réu defende-se dos fatos que são descritos na denúncia e não de sua capitulação jurídica. 4. A decisão que recebe a denúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação e, dada a sua natureza interlocutória, não reclama maior fundamentação. Precedentes. 5. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Descreve os fatos criminosos e suas circunstâncias, qualifica seu autor e está amparada em elementos de prova coligidos no inquérito policial. 6. As questões referentes ao dolo do acusado em praticar os delitos objeto da denúncia refere-se ao mérito da ação penal e deverão ser apreciados no decorrer da instrução probatória. 7. É incabível na fase do recebimento da denúncia a antecipação prematura do julgamento do mérito a ser feito quando da prolação da sentença. O Código Penal prevê a prescrição pela pena concretamente aplicada ou pelo máximo da pena abstratamente prevista. A prescrição antecipada, fundada em condenação hipotética, não encontra amparo legal e o magistrado não pode agir como legislador positivo, criando nova hipótese de extinção de punibilidade não prevista em lei. 8. Rejeitadas as preliminares argüidas. Recurso em sentido estrito provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, RSE 199961020111171, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU DATA:21/08/2007 PÁGINA: 605).Deste modo, estando em curso a instrução, não é possível analisar o mérito dos requerimentos das partes, razão pela qual ficam por ora indeferidos.Diga a defesa do réu Wilson Luiz di Giorgio se desiste da oitiva de suas testemunhas.Havendo desistência, vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias, para requerimento de diligências complementares, e de cinco dias, para alegações finais.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 10/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003926-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003926-7) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SERGIO MAZZEI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 264.

0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando a manifestação de fls. 423, defiro como requerido em fl. 418, restituindo os celulares apreendidos.Intimem-se.

0007867-88.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO CASTILHO X PAULO ALEXANDRE DE LIMA(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X SAMUEL LOURENCO DA SILVA(SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA)

Processo n.º 0007867-88.2010.4.03.6106O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Paulo Alexandre Lima, Marcos Antônio Castilho e Samuel Lourenço da Silva, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, nos seguintes termos:Conforme apurado, PAULO ALEXANDRE, utilizando-se de uma cédula de cheque falsificada em nome do 2º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade, de registro nº 007017, conta corrente nº.03000611-1, agência 2.185 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.188,00, obtida por meios não esclarecidos, depositou-a em sua conta corrente, de nº.72973-9, agência nº.440 do Banco Unibanco, e, posteriormente, sacou a respectiva quantia.Também restou apurado que MARCOS ANTONIO CASTILHO, agindo da mesma forma que o acusado PAULO fez uso de uma cédula de cheque falsa, de nº 007018, conta corrente nº.0300611-1, agência 2.185 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 888,00, em nome do 2º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade, obtida por meios não esclarecidos e depositando-a em sua conta corrente, de nº.16345-5, agência 1624 do Banco Itaú, e, posteriormente, sacou a respectiva quantia depositada. Com tal expediente fraudulento, os acusados causaram um prejuízo de R\$ 2.076,00 à Caixa Econômica Federal, que ressarciu os danos patrimoniais causados pelos autores ao 2º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade.Consta do incluso inquérito policial que, no dia 29 de maio de 2006, em horário incerto, na rua Bernardino de Campos, número 3960, Caixa Econômica Federal, centro, nesta cidade e comarca, SAMUEL LOURENÇO DA SILVA, qualificado indiretamente à fl. 178, obteve, mediante expediente fraudulento, vantagem indevida, causando um prejuízo de R\$ 500,00 ao banco Caixa Econômica Federal.Conforme se apurou, SAMUEL LOURENÇO DA SILVA, por meios não esclarecidos nos autos, apossou-se duma cédula de cheque falsificada em nome do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade, cujo valor constante na mesma era de R\$ 500,00 e, logo em seguida, o autor a depositou em sua conta corrente, de nº 72208-8, agência 0137 - Banco Itaú S.A, e sacou a quantia oriunda da cédula fraudada. Com tal expediente, o autor causou, mediante expediente fraudulento, prejuízo ao Banco Caixa Econômica Federal, que ressarciu os danos patrimoniais causados pelo autor ao 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade.Juntaram aos autos cópias das folhas de cheques fraudadas nº. 007017, 007019 e 007018, todas da conta corrente 03000611-1, agência 2185 da Caixa Econômica Federal (respectivamente, fls.05/06, 07/08 e 09/10); extrato da conta corrente do 2º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade (fls.11/12), cópia da folha de cheque fraudada nº. 304340, conta corrente nº.03000099-3, agência 1610; Extrato da conta corrente do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos desta cidade (fls.36); extrato da conta corrente nº16345-5, agência 1624 do Banco Itaú, pertencente ao correntista MARCOS ANTÔNIO CASTILHO (fl.200) e cópia da documentação atinente a referida conta bancária (fls.201/208), extrato da conta corrente nº. 104502-3, agência 0485, pertencente ao correntista PAULO ALEXANDRE LIMA e extrato da conta corrente nº. 72208-8, agência 137 do Banco Itaú, pertencente ao correntista SAMUEL LOURENÇO DA SILVA. (...).A denúncia já foi recebida pela Justiça Estadual, ato que ratifico. Ratifico também a decisão que determinou a suspensão do processo em relação aos denunciados Samuel Lourenço da Silva e Marcos Antônio Castilho, nos termos do artigo 366, CPP. O denunciado Paulo Alexandre Lima alegou, em defesa preliminar, que não praticou qualquer crime. Na verdade, teria sido vítima de movimentação fraudulenta em sua conta corrente. Teria comunicado tais fatos à gerente de sua conta, que prometeu estornar os valores que não tinham sido depositados pelo acusado. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As alegações constantes da defesa exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para verificação do cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08 de novembro de 2011. ROBERTO POLINJuiz Federal Substituto

0005153-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Certifico que foi redesignada a audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2011, às 16:00.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003280-86.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que APARECIDO DONIZETTI RODRIGUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, juntando procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 34). Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação. Manifestação do autor à fl. 88. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.O INSS alega que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.09.2011 (fls. 72 e 90), mediante transformação do benefício de auxílio-doença pago no período de 22.11.2010 a 05.09.2011 (fl. 71), anteriormente ao ajuizamento da ação, falecendo ao autor interesse processual.Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia designada à fl. 51, expedindo-se o necessário.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/73: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intimem-se.

Expediente Nº 6237

ACAO PENAL

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 545/2011 CARTA PRECATÓCIA Nº(S) 532 e 533/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCIO SOUSA DA CRUZ Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO SOUSA DA CRUZ para apurar a prática do delito previsto no artigo 304, do Código Penal.À fl. 47, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar.O acusado não foi encontrado para citação (fls. 86/verso e 103/verso), porém sua citação foi suprida pela constituição de advogado e apresentação de sua defesa preliminar (fls. 105/106 e 109/111).Fls. 114/116. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Fls. 109/111. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Observo que não foram arroladas testemunhas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa residem em localidade diversa do acusado.Assim, preliminarmente DESIGNO o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva de ROSILENE G. CORRAL CAVALHEIRO, brasileira, agente administrativo I, domiciliada na Rua Dr. Raul Silva, nº 1417, Nova Redentora, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP.DEPRECO ao Juízo da Comarca de

Santa Tereza/ES, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo discriminadas: 1 - LUIZ MARCARI JUNIOR, brasileiro, diretor-geral, domiciliado na rodovia ES-080, Escola Agrotécnica Federal de Santa Tereza, São João de Petrópolis, na cidade de Santa Tereza-ES; 2 - ELISABETH MORÃO MARTINS, brasileira, chefe de setor de registro escolares, domiciliada na rodovia ES-080, Escola Agrotécnica Federal de Santa Tereza, São João de Petrópolis, na cidade de Santa Tereza/ES; 3 - CARLA DE SOUZA RIVAS, brasileira, secretária de registros, domiciliada na Escola Técnica Federal do Espírito Santos, situada na Rodovia ES-080, Km 21, São João de Petrópolis, Santa Tereza-ES ou na avenida Vitória, 1729, bairro Jucutuquara, na cidade de Vitória/ES. O acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, auxiliar de pista, R.G. 25.795.704-2, CPF. 159.279.748-21, filho de Silvestre Sousa da Cruz e Francisca dos Santos da Cruz, nascido aos 11/04/1977, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na avenida Tarraf, nº 3785, Portal, na cidade de Mirassol/SP, possui advogado constituído na pessoa do DR. ÁLVARO DE TOLEDO MUSSI, OAB/SP 145.540, e DR. ARY FLORIANO ATHAYDE JUNIOR, OAB/SP 204.243. Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de intimação para ROSILENE G. CORRAL CAVALHEIRO, testemunha arrolada pela defesa; 2 - carta precatória ao Juízo da Comarca de Santa Tereza/ES, para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa LUIZ MARCARI JUNIOR, ELISABETH MORÃO MARTINS e CARLA DE SOUZA RIVAS; 3 - carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para intimação do acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, acima qualificado, da audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa ROSILENE G. CORRAL CAVALHEIRO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0712361-72.1998.403.6106 (98.0712361-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705933-11.1997.403.6106 (97.0705933-8)) R V Z INSTALACOES COMS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 127/128 para o feito nº 97.0705933-8. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007097-95.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4)) J A CASTRO - ME(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Despacho exarado a pet.201161060047613 em 21/10/2011: Junte-se. Requeira a Credora a citação da devedora (Autarquia) nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Intime-se.

0008651-65.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-79.2004.403.6106 (2004.61.06.009763-8)) PAIOL REFEICOES LTDA X ANTONIO CAMILO SE(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) CERTIDÃO LAVRADA À FL.250: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício juntado às fls.244/247, em consonância com a decisão de fl. 238.

0002054-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DECISÃO EXARADA EM 07/11/2011, NA PET. 2011.49930 (FL.301): Junte-se. Reitero os termos da decisão de fl. 297, eis que nela não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Cumpra-se o referido decism. Intimem-se.

0005564-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-37.2007.403.6106

(2007.61.06.003551-8)) REPRESENTACOES COMERCIAIS ALMEIDA E BERTOLOTO LTDA X JULIO CESAR BERTOLOTO(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet.201161060048895 em 03/11/2011: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes quanto aos documentos juntados à impugnação no prazo de cinco dias. Intimem-se

0006257-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-18.2010.403.6106) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060049095 em 03/11/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Considerando que houve interposição de embargos à arrematação (processo n.º 0006742-51.2011.403.6106), e que embargos à arrematação, em regra, não suspendem o andamento do feito executivo, e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fl. 299) dos bens arrematados, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. JOSÉ PASCOAL COSTANTINI, a qual deverá ser entregue mediante apresentação das guias de ITBI devidamente pagas, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação: a) do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia; b) de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto à Exequente, tendo em vista a existência de Embargos à Execução Fiscal em trâmite nesta Secretaria (processo n.º 2008.61.06.006779-2), bem como a interposição dos Embargos à Arrematação acima mencionados. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707936-02.1998.403.6106 (98.0707936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703164-64.1996.403.6106 (96.0703164-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0707998-42.1998.403.6106 (98.0707998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702662-28.1996.403.6106 (96.0702662-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0012318-11.2000.403.6106 (2000.61.06.012318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702517-74.1993.403.6106 (93.0702517-7)) MANOELINA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA E SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0008307-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702463-74.1994.403.6106 (94.0702463-6)) NOEL COMAR X OSVALDO DEZORDI X ALCIDES DEZORDI X EUCLYDES DALLA VILLA X ANISIO CURTI X NELSON PISSIN(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOEL COMAR X FAZENDA

NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0006691-55.2002.403.6106 (2002.61.06.006691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-60.2001.403.6106 (2001.61.06.001733-2)) CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP169580 - RANGEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RANGEL RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X RANGEL RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0005966-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-08.2000.403.6106 (2000.61.06.007507-8)) ROSANA ROCHA MARTINS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0002641-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-06.2003.403.6106 (2003.61.06.005625-5)) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0007253-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)) NAIR BARBARELLI GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X NAIR BARBARELLI GOBBI X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0000523-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000523-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X G L QUIMICA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Requeira a Credora a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006389-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de fls. 108/110. Com a juntada da respectiva certidão de trânsito em julgado, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009747-04.1999.403.6106 (1999.61.06.009747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-37.1999.403.6106 (1999.61.06.001752-9)) ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA

Despacho exarado a pet.201161060047265 em 28/10/2011: Junte-se. Ante a notícia de parcelamento suspendo o andamento do processo, até ulterior manifestação da Credora. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0010114-43.2000.403.0399 (2000.03.99.010114-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705931-41.1997.403.6106 (97.0705931-1)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet. 2011610600481401 em 26/10/2011: J. defiro, como requerido. Cumpra-se a decisão de fl.231.

0002294-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002294-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010429-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010429-9)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Na esteira do requerimento de fl.116, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias.Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado ANTONIO MARQUES FRANCO - CPF nº 141.173.209-04, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos.Intimem-se.

0004682-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-71.2006.403.6106 (2006.61.06.006364-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 98/99: defiro. A requerimento do exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de seis meses, findos os quais deverá manifestar-se o credor acerca da quitação da dívida. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1769

EXECUCAO FISCAL

0008365-73.1999.403.6106 (1999.61.06.008365-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Fls. 408: reitere-se ofício a agência 3970 da CEF desta Justiça Federal para que, utilizando os recursos existentes na conta nº 3970.635.587-1, providencie:a) a transferência definitiva em favor da União das custas processuais finais no valor de R\$ 544,97 (quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), utilizando a Guia de Recolhimento da União - GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0;b) a abertura de nova conta judicial, OPERAÇÃO 005, até o montante de R\$ 4.560,37 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), relativo à condenação em honorários advocatícios, vinculando aos autos nº 0005810-15.2001.403.6106. Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 414: defiro. Após o cumprimento pela CEF do acima determinado, expeça-se novo ofício a referida instituição bancária objetivando a transferência do remanescente existente na conta nº 3970.635.587-1 e do excedente depositado na conta nº 3970.635.597-9, até o limite de R\$ 46.224,20 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), em prol da EF nº 0711411-63.1998.403.6106 (Proc. Administrativo: 23034.000227/97-13). Para tanto, providencie a abertura de nova conta judicial, OPERAÇÃO 635, vinculada aos referidos autos (EF nº 0711411-63.1998.403.6106).Int.

0010132-49.1999.403.6106 (1999.61.06.010132-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X JOSE ANTONIO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 130, dos documentos acostados às fls. 131/137, e considerando a informação da Fazenda Nacional no que diz respeito ao parcelamento do débito (fls. 139/140), suspendo o leilão designado no âmbito do presente feito.Int.

0008244-11.2000.403.6106 (2000.61.06.008244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUIZ CEZAR CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E SP189332 - RENATA TEIXEIRA LEITE CURY E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Embora os depósitos efetuados nos autos, a título de parcelamento de arrematação, bem como aquele acostado às fls. 393, objetivando a quitação do débito, devam permanecer depositados em Juízo até julgamento definitivo do recurso de apelação em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 361/362), entendo que a situação ora retratada

não constitui impedimento para o cancelamento da obrigação estabelecida por disposição de lei, desde que cumpridas as exigências nela contidas (pagamento integral da arrematação). Assim, considerando que o bem imóvel objeto da matrícula nº 819 do 1º CRI local encontra-se hipotecado à Fazenda Nacional, legítima credora (art. 98, par. 5º b, da Lei 8.212/91 - fls. 278/279), abra-se nova vista a exequente para que informe se os depósitos supra referidos, efetuados pelo arrematante WILSON DONIZETI DE LOJO DE MORAES, são satisfatórios a quitação da arrematação. Em caso positivo, determino à Fazenda Nacional providências para o necessário cancelamento da hipoteca junto ao cartório de imóveis competente. Caso a exequente conclua que os depósitos são insuficientes para liquidação do débito, intime-se o referido arrematante para que providencie o depósito do remanescente. Tendo em vista que o decreto de indisponibilidade sobre eventuais bens da executada já foi determinado à fl. 373, resultando negativo (fls. 375/376), indefiro o requerido à fl. 386, par. 3º. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001511-24.2003.403.6106 (2003.61.06.001511-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-75.2002.403.6106 (2002.61.06.004976-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 1335: Autorizo o levantamento pela credora da quantia depositada à fl. 1325. Expeça-se o necessário. Feito isso, abra-se vista a CEF para que informe o valor atualizado do débito. Cumpra-se oportunamente o despacho de fls. 1334, primeira parte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

Fl. 483/verso: Considerando que a Carta Precatória expedida para citação e intimação do acusado ainda não retornou do Juízo deprecado, redesigno a audiência para o dia 29 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Com o retorno da Carta Precatória, caso se verifique que o acusado, citado, não apresentou resposta à acusação, desde já fica nomeado o Dr. Pedro Magno Correa, OAB/SP 188.383, com endereço na Rua Maestro Egídio Pinto, n 149, Jd. São Dimas, em São José dos Campos/SP, Telefones 9121-9792 e 3937-8249, a fim de que apresente resposta à acusação em favor do acusado, no prazo de 10 (dez) dias, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005960-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005960-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES E SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP120760 - VALERIA PIRES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu JOÃO CARLOS SILVA CRUZ a prática do crime previsto no art. 317, do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 626), e apresentou resposta à acusação às fls. 627/633. O r. do Ministério Público Federal não se manifestou em relação à defesa apresentada pelo acusado (fl. 638). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das

questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Pugna o réu pela rejeição da denúncia por inépcia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 616/618, oportunidade em que este Juízo já analisou as exigências legais apontadas no art. 41 do CPP. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Destarte, requirite-se a apresentação das testemunhas para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 16 de novembro de 2011, às 15:00 horas. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 1100 e seguintes: Indefiro todos os requerimentos formulados pela defesa da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa, haja vista que a decisão proferida pela Fazenda Nacional, que indeferiu o pedido de parcelamento formulado pelo corréu René Gomes de Sousa, deveria ter sido, se já não o foi, objeto de recurso administrativo, ou de ação civil cabível. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se a corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa dos termos da presente decisão, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para realização do interrogatório da acusada Neusa de Lourdes Simões de Sousa. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007279-56.2011.403.6103 - CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (arts. 275, I e 260, I, ambos do Código de Processo Civil) e não havendo nenhum prejuízo para as partes, converto o presente feito em procedimento sumário, determinando: 1. A designação de audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de novembro de 2011, às 15h45min, ficando o réu advertido das penas do artigo 277, 2º do CPC para o caso de ausência injustificada; 2. A intimação pessoal do (a) (s) autor (a) (e) (s) para que compareça (m) à audiência de conciliação na data acima designada, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir; 3. A remessa dos autos à SUDP para retificação da classe processual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado, se for o caso, na própria audiência. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903106-02.1995.403.6110 (95.0903106-2) - IDALINA PEREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora às fls. 168/169, ressaltando que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada para o dia 17/11/2011, independente de intimação. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Ante a ausência de contestação (fls. 82), reputo a ré Editora Jornal da Cidade de Araçatuba Ltda revel. Intimem-se as partes. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

0006373-26.2003.403.6110 (2003.61.10.006373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-41.2003.403.6110 (2003.61.10.006372-1)) SONIA MARIA PIANUCCI(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência de fls. 388 às partes. Reitere-se o ofício de fls. 390.

0010867-94.2004.403.6110 (2004.61.10.010867-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-80.2004.403.6110 (2004.61.10.009691-3)) SERGIO EMILIO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006549-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006549-1) - JOSE BENEDITO SOARES(SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista as regularizações de fls. 85/87, recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006078-08.2011.403.6110 - LUIS BIAGIO GUZONI(SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 60: Defiro o prazo requerido pela CEF. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0006541-47.2011.403.6110 - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS)

FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. No silêncio, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3) - ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF o que de direito.

0009691-80.2004.403.6110 (2004.61.10.009691-3) - SERGIO EMILIO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902132-57.1998.403.6110 (98.0902132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 362/363. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J.Int.

0902398-44.1998.403.6110 (98.0902398-7) - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SATIKO KUNITAKE

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int. Int.

0000637-66.1999.403.6110 (1999.61.10.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-07.1999.403.6110 (1999.61.10.000337-8)) ULISSES ALVES FERREIRA(SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES ALVES FERREIRA X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X ULISSES ALVES FERREIRA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 160/161. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J.Int.

0002203-50.1999.403.6110 (1999.61.10.002203-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X VALDIVIA RIZARDI FERREIRA DOS SANTOS(SP137589 - ADAMARIS FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVIA RIZARDI FERREIRA DOS SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

DESPACHO DE FLS. 212: Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 209/211. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J.Int. DESPACHO DE FLS. 219: Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 215/218 de que concorda com o bloqueio realizado e de que não pretende valer-se da Impugnação ao Cumprimento da Sentença, certifique a Secretaria da Vara o decurso do prazo na data da manifestação (fls. 25/10/2011). Dê-se ciência à CEF do bloqueio realizado, a fim de que requeira o que entender de direito. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento e demais deliberações.

0004401-60.1999.403.6110 (1999.61.10.004401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-85.1999.403.6110 (1999.61.10.003882-4)) NILSON TADEU RICOY X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON TADEU RICOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo

primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze), dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

0003196-59.2000.403.6110 (2000.61.10.003196-2) - MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES(SP162425 - RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO OLIVEIRA BERNARDES

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int. Int.

0001695-36.2001.403.6110 (2001.61.10.001695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3)) ALBERTO WERNER X SIBILIA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO WERNER

Indefiro o desentranhamento da carta precatória anteriormente emitida. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento de fls. 284 nos endereços informados às fls. 354.

0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1) - MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JULIA MARA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARA DE SOUZA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int. Int.

0013621-43.2003.403.6110 (2003.61.10.013621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

Considerando a juntada de ordem judicial de fls.613/614 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Intime-se.

0001151-43.2004.403.6110 (2004.61.10.001151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-68.2003.403.6110 (2003.61.10.008252-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OMAR WOLSCHICK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vista à CEF de fls. 307/309. Após, considerando o transito em julgado de fls. 310, arquivem-se os autos. Int.

0000231-35.2005.403.6110 (2005.61.10.000231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OMAR WOLSCHICK(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vista à CEF de fls. 278/280. Após, considerando o transito em julgado de fls. 280, arquivem-se os autos. Int.

0001559-29.2007.403.6110 (2007.61.10.001559-8) - FRANCISCA ALVES ROSA(SP175655 - JUSSARA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 86/90 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

0004344-27.2008.403.6110 (2008.61.10.004344-6) - AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 100/101. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do

artigo 475-J.Int.

0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9) - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE RICARDO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 164/175, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

0004399-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004399-2) - RICARDO JOSE COELHO LESSA X MARIA ANITA ROSA LESSA X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X JOAO AFRANIO LESSA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO JOSE COELHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANITA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFRANIO LESSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 187/213, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5) - ROSANA SANTOS LAUREANO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANA SANTOS LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011287-94.2007.403.6110 (2007.61.10.011287-7) - ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação redibitória em que a parte autora pleiteia o abatimento do preço contratado concernente a contrato de mútuo para aquisição imobiliária cumulado com pedido de ressarcimento por danos morais. Fundamenta sua pretensão no atraso da entrega do imóvel e no fato de que a área de banho foi edificada com dimensões inferiores às especificadas no projeto original. A inicial veio acompanhada de documentos. Citadas, as rés apresentaram resposta. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 247/260 e 294/295, bem como juntado o parecer técnico de fls. 273/276. Com a manifestação das partes, vieram os autos à conclusão. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, a pretensão cinge-se ao abatimento do valor pactuado em razão de vícios não estruturais e não concernentes à segurança e habitabilidade do bem imóvel, não devendo, portanto, a CEF compor o polo passivo da demanda. Nestes termos, confira-se: APELAÇÃO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEF. ILEGITIMIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO.

IMPROVIMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora por vícios de construção apresentados por imóvel adquirido pelo autor mediante financiamento habitacional celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não tem legitimidade passiva para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. (Precedentes) 3. Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98). 4. A notificação do autor para purgar a mora obedeceu aos ditames legais, como se vê da certidão do Oficial do Cartório do 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos trazida pela Ré, que dá conta da realização de três tentativas de notificação pelo

Oficial do Registro de Títulos, que, entretanto, restaram infrutíferas. Registre-se, ainda, que a tentativa de notificação se deu no endereço do imóvel objeto da lide, enquanto na fotocópia da declaração de rendimentos do autor relativa ao exercício de 2010 por ele trazida aos autos eletrônicos, há informação de endereço completamente diferente daquele, como sendo de sua residência habitual. 5. Em caso de imóvel já adjudicado em razão do não pagamento da dívida e já transferido o domínio do mesmo pelo registro da respectiva carta no Cartório de Registro de Imóveis, deve ser reconhecido que já não subsiste interesse processual do mutuário em discutir cláusulas de contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. 6. É de se reconhecer que houve a prescrição do direito de vindicar a cobertura securitária porque, a Caixa Seguradora endereçou ao autor carta em que comunicava a não cobertura dos sinistros em dezembro de 2008, para o endereço do imóvel ora em discussão, tendo a ação sido proposta apenas em maio de 2010. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIÃO - AC 201051020016880Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/05/2011 - Página::76) Dessa forma, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com o autor no que concerne ao objeto desta ação. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. PRI..

0011288-79.2007.403.6110 (2007.61.10.011288-9) - CELSO WILLIAM CAMARGO X LISANGELA ARRUDA PINTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Cuida-se de ação redibitória em que a parte autora pleiteia o abatimento do preço contratado concernente a contrato de mútuo para aquisição imobiliária cumulado com pedido de ressarcimento por danos morais. Fundamenta sua pretensão no atraso da entrega do imóvel e no fato de que a área de banho foi edificada com dimensões inferiores às especificadas no projeto original. A inicial veio acompanhada de documentos. Citadas, as rés apresentaram resposta. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 240/254, bem como juntado o parecer técnico de fls. 266/269. Com a manifestação das partes, vieram os autos à conclusão. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, a pretensão cinge-se ao abatimento do valor pactuado em razão de vícios não estruturais e não concernentes à segurança e habitabilidade do bem imóvel, não devendo, portanto, a CEF compor o polo passivo da demanda. Nestes termos, confira-se: APELAÇÃO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CEF. ILEGITIMIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO.

IMPROVIMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora por vícios de construção apresentados por imóvel adquirido pelo autor mediante financiamento habitacional celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não tem legitimidade passiva para as causas que, ainda que decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivam resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. (Precedentes) 3. Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98). 4. A notificação do autor para purgar a mora obedeceu aos ditames legais, como se vê da certidão do Oficial do Cartório do 10º Ofício de Registro de Títulos e Documentos trazida pela Ré, que dá conta da realização de três tentativas de notificação pelo Oficial do Registro de Títulos, que, entretanto, restaram infrutíferas. Registre-se, ainda, que a tentativa de notificação se deu no endereço do imóvel objeto da lide, enquanto na fotocópia da declaração de rendimentos do autor relativa ao exercício de 2010 por ele trazida aos autos eletrônicos, há informação de endereço completamente diferente daquele, como sendo de sua residência habitual. 5. Em caso de imóvel já adjudicado em razão do não pagamento da dívida e já transferido o domínio do mesmo pelo registro da respectiva carta no Cartório de Registro de Imóveis, deve ser reconhecido que já não subsiste interesse processual do mutuário em discutir cláusulas de contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. 6. É de se reconhecer que houve a prescrição do direito de vindicar a cobertura securitária porque, a Caixa Seguradora endereçou ao autor carta em que comunicava a não cobertura dos sinistros em dezembro de 2008, para o endereço do imóvel ora em discussão, tendo a ação sido proposta apenas em maio de 2010. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIÃO - AC 201051020016880Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA -

E-DJF2R - Data::30/05/2011 - Página::76) Dessa forma, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com o autor no que concerne ao objeto desta ação. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, JULGO EXTINTO o processo em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça. PRI.

0004579-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6)) LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CREDITEC S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Cuida-se de ação ordinária com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu CREDITEC, a condenação dos réus, solidariamente, à indenização por dano material na importância de R\$2.845,60 e de R\$100.000,00 a título de danos morais. Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria por invalidez com renda mensal de R\$2.262,43 e que foi surpreendido por descontos mensais em seus proventos provenientes de três empréstimos firmados junto à CREDITEC, entidade com a qual nunca manteve qualquer relação comercial. Assinala que os referidos contratos tinham por objeto o mútuo dos valores de R\$4.500,00, R\$3.500,00 e R\$2.000,00, todos a ser pagos em trinta e seis parcelas mensais. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/15 e 20/29. Citado, o INSS alega carência da ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, a responsabilidade da instituição financeira pela operação (fls. 48/55). Em resposta, CREDITEC sustenta que, em pesquisa interna, verificou-se a não existência de indício de fraude e que tanto o autor quanto o réu podem ter sido vítimas do ocorrido ante a impossibilidade dos funcionários do banco verificarem a autenticidade dos documentos apresentados perante a caixa da agência (fls. 61/132). Réplica a fls. 203/213. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A autarquia previdenciária apresentou resistência à pretensão deduzida em Juízo e, caso o pedido seja julgado procedente, deverá tomar as providências necessárias para cessar qualquer desconto considerado indevido efetuado no benefício do segurado. Presente, portanto, a legitimidade passiva da autarquia previdenciária. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. De fato, os documentos constantes dos autos consistem em cópias dos extratos bancários relativos à conta de titularidade do autor. O réu CREDITEC, por sua vez, limita-se a afirmar em contestação a fragilidade da instituição financeira com relação às ocorrências de fraude nas transações bancárias, negando a existência de indício de fraude, deixando de apresentar qualquer elemento de convicção ao Juízo. Mostra-se inegável que os contratos bancários configuram relação de consumo e, como tal, estão albergados pelas normas consumeristas, impondo-se a inversão do ônus da prova em favor do autor. Destarte, presumível que um estelionatário tenha contratado empréstimo com a CEF e utilizado-se dos dados pessoais do autor e de documentos falsos sem que a instituição bancária tenha tomado as devidas cautelas, não restando demonstrada qualquer participação do autor nos fatos, ainda que culposa. Procedente, assim, o pedido de ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos pelo autor. Além dos transtornos ocasionados pelos equívocos administrativos da ré e indevidamente sofridos, alega o autor que sofreu abalo de ordem moral, deixando, todavia, delinear e demonstrar em que consistiu tal prejuízo, de forma a transpor a fronteira do dano material. Concluo, por conseguinte, que a indenização por dano moral mostra-se incabível no caso porque não foi devidamente demonstrada de que forma a honra, a dignidade ou a imagem do autor tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a cessar, em definitivo, os descontos no benefício do autor LEONARDO CARONE decorrentes dos contratos de mútuo com o réu CREDITEC. Condene o réu CREDITEC ao ressarcimento do montante descontado do benefício a título de empréstimo bancário consignado, com correção monetária a contar da data do desconto indevido, conforme critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e juros de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência, condene o réu CREDITEC ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Sem condenação da autarquia previdenciária tendo em vista que o convênio com o banco prevê como sua incumbência apenas efetuar os descontos, sem qualquer acesso ao conteúdo dos contratos realizados, não tendo, ainda, corroborado com a fraude. P.R.I.

0008412-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008412-6) - DEONICE LISBOA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação das rés à quitação do contrato de mútuo para financiamento habitacional n. 8.0356.0587245-3 firmado em 25 de setembro de 1998 e destinado à aquisição do imóvel situado na Alameda das Angélicas, n. 339, apartamento n. 1, Jardim Simus, em Sorocaba/SP. Sustenta que firmou com a CEF contrato de mútuo para aquisição imobiliária com garantia hipotecária, restando estipulada a obrigatoriedade de manutenção de contrato de seguro contra invalidez. Narra que a última parcela paga data de 25/10/1999 e que no dia 05/12/2000 foi submetida a uma cirurgia de amputação bilateral de mamas, ocasião em que deixou de deter condições físicas e emocionais para administrar sua vida. Relata que seu médico atestou que sua incapacidade data de 17/12/2003 e que em razão de se encontrar psicologicamente abalada, somente em 2008 reuniu condições de comunicar o sinistro à seguradora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/44. Emenda à inicial a fls. 49/50. Citada, a CEF apresentou resposta a fls. 60/80, com documentos a fls. 81/120. Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial ante a execução da dívida e adjudicação do imóvel em 14/02/2003 pela CEF, o qual já fora alienado por venda direta a terceiro. No mérito, defende a improcedência do pedido. Em resposta de fls. 132/141, com documentos a fls. 143/166, a Caixa Seguradora S/A sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa e a inépcia da inicial, rechaçando o mérito. Certificado o decurso de prazo para apresentação de réplica (fls. 176), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo pela utilização da cobertura securitária, a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado e a devolução das parcelas pagas a partir da ocorrência do sinistro, atraindo a competência da Justiça Federal nos termos do inciso I do artigo 109 da CR. Cabe à Seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que, na qualidade de ente segurador, negou administrativamente a mencionada pretensão. Indispensável, pois, sua integração à lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo. No entanto, desnecessária a intervenção da IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário visto não existir qualquer elemento nos autos que indique sua responsabilidade pelo pagamento de parcela do seguro contratado entre as partes (Precedentes: STJ, REsp 791030/RS; TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.070658-5/BA). Assim, reconheço a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora S/A. Com relação à alegada ilegitimidade ativa, a parte autora é titular, em abstrato, da relação controvertida deduzida em juízo. Afasto, por fim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado conta com previsão na ordem jurídica. Por outro lado, é de rigor o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse processual. Sustenta a parte autora a ilegalidade da execução extrajudicial que resultou na adjudicação do bem pela CEF em razão da cobertura do seguro contra invalidez. Argumenta a autora que a última parcela solvida do contrato de mútuo tinha vencimento em 25/10/1999 e que a partir de 05/12/2000 tiveram início seus problemas de saúde, impossibilitando a continuidade do cumprimento de suas obrigações. Narra que seu médico particular, Dr. Adilson Segamarchi, atestou que sua incapacidade estava caracterizada em 17/12/2003. De fato, ocorrendo a invalidez permanente durante a vigência de contrato de mútuo habitacional, tem o mutuário direito à quitação do saldo devedor referente ao aludido contrato pela seguradora. Todavia, o documento de fls. 26, consistente em declaração acerca da cirurgia de amputação bilateral de mamas encontra-se sem aposição de data e o documento de fls. 27, consistente em atestado firmado pelo médico particular da autora, Dr. Adilson Segamarchi, relata ser a autora portadora de surdez neuro-sensorial severa/profunda bilateral, estando, portanto, impossibilitada para o desempenho de atividades profissionais em de 20/06/2004. Em 29 de agosto de 2002, após a promoção da execução extrajudicial do débito, se deu a adjudicação do imóvel em favor da CEF, consoante cópia da certidão da matrícula imobiliária juntada pela autora. Destarte, promovida a execução extrajudicial e adjudicado o imóvel, resolveu-se a obrigação contratual principal e, por decorrência, a obrigação acessória concernente ao contrato de seguro habitacional, perecendo o interesse processual da autora, cuja invalidez foi caracterizada em data posterior à extinção da obrigação. Reconhecida a carência da ação, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos expostos nas contestações. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0011554-32.2008.403.6110 (2008.61.10.011554-8) - DARCI RAMIN (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação condenatória, no rito ordinário, objetivando o pagamento de valores atrasados decorrentes de revisões administrativas, bem como a revisão de benefício previdenciário, para que seja afastada a aplicação do teto do salário-de-benefício para fins de incidência do primeiro reajuste e para que o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria seja alterado de 88% para 94%. Documentos a fls. 08/148. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito a fls. 151. Citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 156/170, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação. No mérito, sustenta a constitucionalidade das normas que estabelecem os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a prescrição quinquenal somente atingirá as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, não constituindo óbice à apreciação do mérito propriamente dito. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A matéria veiculada na petição inicial já se encontra pacificada em todas as instâncias do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal já firmou o

entendimento de que a regra prevista no art. 202, caput da Constituição Federal não é auto-aplicável e somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n. 8.213/91 que, por seu turno, instituiu limitações ao salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), ao salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91) e à renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, as referidas limitações instituídas por lei ordinária, não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade, consoante as disposições do art. 202, caput da Constituição federal, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (sublinhei) Portanto, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Dessa forma, após a obtenção do somatório dos salários-de-contribuição e a apuração da respectiva média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido tem decidido reiteradamente a Jurisprudência. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975384 Processo: 200403990329310 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/09/2007 Fonte DJU DATA: 10/10/2007 PÁGINA: 760 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91. VALOR TETO. 1. Comprovado o exercício de atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, cumprindo verificar se o segurado satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício nas duas atividades (ensejando a aplicação do inciso I) ou apenas em relação a alguma delas. 2. A norma foi editada a fim de regulamentar dispositivos constitucionais e visa coibir eventuais fraudes perpetradas contra o sistema previdenciário. 3. Nos termos do parágrafo 2o, do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, a soma dos salários-de-contribuição não pode ultrapassar o valor teto vigente. A regra foi editada em estrita consonância com o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação originária, não merecendo ser afastada. 4. Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 484084 Processo: 199903990374159 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/09/2007 Fonte DJU DATA: 10/10/2007 PÁGINA: 757 Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 29, 5º DA LEI Nº 8213/91. I - A renda mensal inicial foi calculada levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição corrigidos. No entanto, não foram computados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 13/05/1996, violando a regra inscrita no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, pelo qual, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De outro lado, devem ser computados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pela empresa, no período de 08/1996 a 01/1997. II - Incidem, por fim, os valores teto determinados pela legislação (artigo 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91). O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). III - Remessa oficial parcialmente provida e Apelação do INSS improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 360280 Processo: 97030106218 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/09/2007 Fonte DJU DATA: 10/10/2007 PÁGINA: 750 Relator(a) JUIZ FERNANDO GONCALVES Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRESERVAÇÃO VALOR REAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Corte Suprema firmou entendimento sobre a não auto-aplicabilidade do comando do então art. 202, caput, da Constituição. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à aludida regra; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91): 2. O art. 201, 4º, da Constituição Federal, assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3. O art. 41 da L. 8.213/91 definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real. 4. Apelação do autor improvida. 5. Sentença mantida. Por outro lado, a pretensão de recebimento de valores atrasados decorrentes de revisões administrativas efetuadas no benefício do autor é totalmente descabida. Como se observa dos documentos de fls. 88/90 e 133/137, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 067.614.454-3) foi objeto de revisões administrativas, sendo que na primeira, em agosto/1999, o benefício foi majorado, gerando um complemento positivo e na segunda, que ocorreu em julho/2002, o benefício foi reduzido e, por conseguinte, gerou um complemento negativo. Portanto, não há valor algum a ser recebido pelo autor em decorrência dessas revisões. Finalmente, constata-se que a renda mensal inicial do benefício do autor foi recalculada, em razão de revisões administrativas, mediante a aplicação do coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) sobre o salário de contribuição considerado, considerando tratar-se de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor contava à época com 33 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, resultando na RMI de R\$ 512,91 (quinhentos e doze reais, noventa e um centavos), nos exatos termos do disposto no inciso II do art. 53 da Lei n. 8.213/1991. Dessa forma, não há qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012480-13.2008.403.6110 (2008.61.10.012480-0) - CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, no rito ordinário, ajuizada por CLAUDEMIR FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a invalidação da revisão administrativa efetuada em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/104.962.813-3) procedida pela autarquia previdenciária. Alega que requereu o benefício em 03/12/1996, que somente foi concedido, após a interposição de recursos administrativos, em 08/05/2002, com data de início do benefício (DIB) fixada na data de entrada do requerimento (DER). Aduz que o INSS procedeu, em 27/05/2003, à revisão do benefício, corrigindo a data de regularização dos documentos para 19/03/1997, com a diminuição do valor apurado a título de parcelas atrasadas, bem como alterando o tempo de contribuição apurado, reduzido o tempo especial convertido em comum e, por conseguinte, alterou o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) de 88% (oitenta e oito por cento) para 70% (setenta por cento). Sustenta que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, o direito do INSS rever o ato de concessão do benefício foi atingido pela prescrição, uma vez que já haviam decorridos mais de 5 (cinco) anos da data de entrada do requerimento. Alega, ainda, que o INSS desrespeitou a coisa julgada formada nos autos do processo n. 2004.61.84.036722-9, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que na sua interpretação teria fixado a RMI do benefício em R\$ 529,43 (quinhentos e vinte e nove reais, quarenta e três centavos) a partir da DER (03/12/1996). Juntos documentos a fls. 11/242. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 255. Citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 261/270, na qual arguiu a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a inocorrência do decurso do prazo decadencial de que dispõe a autarquia para rever o ato de concessão do benefício. No mais, sustentou que o termo inicial para a incidência de correção monetária sobre os valores atrasados decorrentes da concessão do benefício, devem ser dilatados em caso de necessidade de providências de competência do segurado para a regularização da documentação apresentada, como ocorreu em relação ao benefício do autor, bem como que a sentença proferida nos autos do processo n. 2004.61.84.036722-9 do JEF de São Paulo/SP refere-se somente à revisão da RMI com a inclusão do índice do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição. Réplica da parte autora a fls. 277/279. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Dessa forma, passo a analisar diretamente o mérito. A questão de mérito a ser resolvida nesta demanda diz respeito ao prazo decadencial de que dispõe o INSS para rever o ato de concessão de benefício previdenciário, ressalvando que, embora a parte autora refira-se à prescrição, trata-se na verdade de prazo decadencial. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.114.938, assentou que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/1999, a contar da data da publicação desta lei, que se deu em 01/02/1999. O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 02/08/2010) No caso dos autos verifica-se que, embora tenha sido requerido em 03/12/1996, o benefício do autor somente foi concedido em 08/05/2002, após a tramitação dos recursos interpostos, e o procedimento administrativo de revisão do ato de concessão

iniciou-se em 27/05/2003, portanto não há que se falar em decadência. Quanto à alteração da data de regularização dos documentos para 19/03/1997, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta do INSS, eis que a dilação do prazo para fixação do termo inicial de incidência da atualização monetária sobre os valores atrasados decorrentes da concessão do benefício, em caso de necessidade de providências de competência do segurado para a regularização da documentação apresentada, encontra expressa previsão na Instrução Normativa INSS/DC n. 57/2001, em relação à qual a parte autora não se manifestou em sua petição inicial. Finalmente, também não deve ser acolhida a pretensão da parte autora quanto ao alegado desrespeito à coisa julgada formada nos autos do processo n. 2004.61.84.036722-9, do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que na sua interpretação teria fixado a RMI do benefício em R\$ 529,43 (quinhentos e vinte e nove reais, quarenta e três centavos) a partir da DER (03/12/1996). Como se observa do teor da referida sentença (fls. 268/269) o pedido formulado naquela demanda, que foi julgado procedente pelo Juízo, refere-se somente à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos correspondentes salários de contribuição. Verifica-se, outrossim, que o referido decisum, além de jamais ter fixado a RMI do benefício no valor apontado pela parte autora, limitou-se a reconhecer a procedência do pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67% referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994... Dessa forma, é óbvio que, assegurada ao autor a aplicação do índice integral do IRSM na apuração da RMI de seu benefício, na forma estipulada na sentença proferida no processo n. 2004.61.84.036722-9, qualquer outra revisão efetuada pelo INSS em relação ao ato de concessão do benefício do autor é legítima, eis que não abarcada pela coisa julgada material que se formou naqueles autos do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010719-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010719-4) - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Cuida-se de ação ordinária postulando a revisão de disposições de contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado em 20/08/2004 para aquisição do imóvel situado à Rua Dr. Flávio de Souza Nogueira 97, Jardim Nova Manchester, em Sorocaba. Pretende a parte autora ampla revisão contratual, do modo que segue: a revisão das prestações, desde a primeira conforme pactuado e sem as distorções do saldo devedor; o recálculo do saldo devedor, promovendo-se a amortização da dívida seguida da correção monetária do saldo devedor, de acordo com a alínea c do artigo 6º da lei n. 4.380/64; a correção monetária das prestações pelos índices das cadernetas de poupança; a não incorporação de amortizações negativas ao saldo devedor, afastando o anatocismo; a substituição da TR pelo INPC; a correção das prestações pelo PES; a exclusão da taxa de risco de administração; a inversão do ônus da prova; a declaração de ilegalidade da execução extrajudicial; a renegociação das condições de amortização; o alongamento do prazo de liquidação; a compensação do indébito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 137/137-verso. Regularmente citada, a ré apresentou contestação a fls. 150/181, com documentos a fls. 184/192. Sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial em razão da ausência dos requisitos da Lei n. 10.931/2004 e no que tange à nulidade da execução extrajudicial, haja vista tratar-se de contrato com garantia fiduciária e não hipotecária. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição da ação anulatória do contrato, rechaçando os demais argumentos expostos na inicial. Inicialmente ajuizada a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos remetidos a este Juízo por força do acolhimento do pedido formulado em exceção de incompetência oposta pela CEF. Aventada a possibilidade de acordo, foi informada pela CEF a ausência de interesse em razão da existência de uma única parcela em aberto (fls. 227). Com a juntada da certidão da matrícula imobiliária e indeferido o pedido de produção de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Aduz a ré a preliminar de inépcia da inicial no tocante à não observância do disposto no art. 50 da Lei n. 10.931/2004. De fato, narra o autor de forma genérica diversas inconsistências contidas no contrato de mútuo, pretendendo a fixação da prestação no valor de R\$215,97 em substituição aos valores contratados, quais sejam R\$600,05 para setembro de 2004 (primeira prestação) e R\$555,77 para setembro de 2009 (última prestação noticiada). Todavia, o autor não instruiu o feito com memória de cálculo que justifique como fora alcançado o valor da parcela do modo como proposto e tampouco especificou os valores até então pagos e considerados devidos. Consoante disposto no art. 50 da Lei n. 10.931/2004, textualmente: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Destarte, encontram-se ausentes na petição inicial fundamentos de fato que delineiem a causa de pedir, tornando-se de rigor o reconhecimento da inépcia da petição inicial; Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0014450-14.2009.403.6110 (2009.61.10.014450-4) - ALEXANDRE PIERONI OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS PIERONI OLIVEIRA (SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 -

CELIA MIEKO ONO BADARO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel situado à Rua João Martini Filho, n. 525, quadra D, casa 01, Condomínio Morada do Sol, Bairro São Conrado, em Sorocaba/SP. Argumentam os autores a ausência de citação pessoal para purgação da mora. Aduzem que, certificado pelo leiloeiro que por mais de uma vez os autores não foram encontrados em sua residência, foi entregue uma via de cientificação a um terceiro de nome José Fernandes Neto, sendo que tal documento nunca chegou ao conhecimento dos autores, os quais tomaram efetiva ciência da arrematação via contato telefônico da Associação Nacional dos Mutuários. Aduzem que a ausência de citação por hora certa, procedendo-se imediatamente à citação por edital, vicia o ato de arrematação, tornando-o absolutamente nulo. Fundamentam a pretensão no disposto nos artigos 227, 228 e 689 do Código de Processo Civil. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido consoante decisão de fls. 140/140-verso. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta a fls. 149/156, com documentos a fls. 152/211, rechaçando os argumentos expostos na inicial sustentando a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Em contestação apresentada a fls. 237/259, acompanhada dos documentos de fls. 261/298, a ré COBANSA Companhia Hipotecária S/A insurgiu-se contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita, arguiu a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, combatendo o mérito. Réplica a fls. 303/316. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Impugna a ré COBANSA, como preliminar da contestação, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Todavia, prevê o artigo 4º da Lei n. 1060/50 que a parte gozará do benefício mediante simples afirmação na própria petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Prevê o dispositivo legal, ainda, que a impugnação do direito será feita em autos apartados, com produção de prova que contrarie a presunção relativa da necessidade. Destarte, a despeito da não utilização da via processual adequada, não se desincumbiu a ré de desconstituir a presunção legal que milita em favor dos interessados. Quanto aos sujeitos da relação processual, o agente fiduciário não possui legitimidade para figurar nas causas que visam à revisão de cláusulas contratuais por não haver qualquer relação de ordem jurídico-material que justifique a sua inclusão na demanda. Contudo, no presente caso, discute-se a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual o agente fiduciário, como executor das medidas executivas, deve ser mantido na relação processual. Com relação à alegada inépcia da petição inicial, os fundamentos utilizados concernem ao mérito da pretensão e como tal será tratado. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A constitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes delineados pelo Decreto-Lei n. 70/66 constituiu questão decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 223.075-DF, não restando mais discussões acerca do tema. Sustenta a parte autora a não observância dos artigos 227, 228 e 689 do Código de Processo Civil. Todavia, a disciplina do CPC não alcança o procedimento de execução extrajudicial do DL 70/66, cujo rito fora disposto em lei específica que, sublinhe-se, já fora considerada constitucional pelo órgão máximo do Poder Judiciário. Neste ponto, ressalto que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação do mutuário para purgar a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. Alega a parte autora que não foi notificada pessoalmente acerca do procedimento de execução extrajudicial, a despeito de residir no imóvel em questão. Todavia, no presente caso, há certidão comprovando que foi satisfatoriamente cumprida a formalidade legal tendente a informar o devedor no que se refere à notificação pessoal para purgar a mora, bem como realizada a intimação da realização dos leilões públicos. Os documentos de fls. 82/91 dão conta que o leiloeiro oficial compareceu por mais de uma vez ao endereço do imóvel hipotecado, mesmo endereço informado como atual domicílio dos autores na inicial e não encontrados os autores nestas oportunidades, foi entregue uma via da notificação a terceira pessoa, provavelmente devendo-se tratar de porteiro ou zelador do condomínio residencial. Diante da negativa de notificação pessoal dos mutuários, foi realizada a notificação via edital, publicado em três datas. Decorrido o prazo legal e não purgada a mora, foi o imóvel arrematado em segundo leilão datado de 29/06/2004 pela CEF, conforme já registrado na matrícula imobiliária. Destarte, os documentos que instruem o feito dão conta que o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 foi observado pelo agente fiduciário. Em acréscimo, note-se que, consoante narra a própria parte autora, no feito de n. 2004.61.10.003208-8 fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando-a ao pagamento das prestações vincendas no valor equivalente à primeira parcela paga. Porém, os autores afirmam que não passavam por boas condições financeiras e não adimpliram as prestações. Neste passo, noticia a CEF que, das 240 (duzentas e quarenta) prestações previstas no contrato firmado em 05/06/2001, somente seis prestações foram pagas, ocorrendo a arrematação do imóvel em 29/06/2004. Ora, os autores desfrutaram do bem imóvel de junho de 2001 até o presente momento mediante o pagamento de apenas 6 (seis) prestações mensais do contrato de mútuo, situação que nitidamente contraria a própria lógica contratual e vai de encontro ao objetivo do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo merecer guarida judicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0003887-24.2010.403.6110 - MARCO AURELIO MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCIE SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 122/125, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos. Sustenta o embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que, apesar de acolher integralmente a pretensão exposta na petição inicial, o pedido foi julgado parcialmente procedente e, por conseguinte, determinada a sucumbência recíproca. Requer, ainda, a determinação para implantação imediata do benefício de aposentadoria especial. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Portanto, o requerimento para implantação imediata do benefício de aposentadoria especial deve ser indeferido, eis que não foi formulado pelo autor antes da prolação da sentença. Assevere-se, que os embargos declaratórios não se prestam a veicular pretensão nova, mormente porque, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexatidões materiais (de ofício ou a requerimento da parte), retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Por outro lado, a contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da sentença ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso dos autos, tem razão o autor/embargante, eis que de fato a sentença incorreu em contradição, uma vez que o pedido formulado pelo autor foi acolhido integralmente pelo Juízo quanto ao reconhecimento como especial do tempo de trabalho exercido nos períodos de 02/06/1978 a 31/08/1979 e de 01/03/1982 a 02/12/2009. Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 128/133, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de sanar a contradição verificada e para que a sentença de fls. 122/125 passe a contar com a seguinte redação, em substituição, na sua parte dispositiva: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 02/06/1978 a 31/08/1979 e de 01/03/1982 a 23/11/2009, como laborados em condições especiais e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em nome de MARCO AURÉLIO MOURA, a partir de 02/12/2009 (DER), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante da condenação a ser apurado, observando-se a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 122/125. P. R. I.

0004484-90.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)

Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão do óbito do segurado Edimar Torres da Cunha, ocorrido em 13/06/2005, bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal despendida pelo INSS até a cessação do benefício por uma das causas legais e mediante a constituição de capital, capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil e artigos 29, 1º e 120 da Lei n. 8.213/91. Relata que o segurado trabalhava nas dependências da empresa fazendo reparos num cilindro de metal de aproximadamente 6 a 8 metros de altura quando uma queda de plataforma em que se encontrava fez com que batesse a cabeça em estrutura metálica interna de tanque reator e ocasionou em traumatismo crânio-encefálico que culminou em sua morte. Sustenta que em razão do acidente e reconhecimento do nexo causal, o INSS passou a pagar à sua esposa, o benefício de pensão por morte nº 137.969.065-7, com DIB a contar do acidente. Assevera que o segurado foi exposto pela empresa à condição insegura relacionada a não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho. Afirma que toda empresa tem o dever de cuidado objetivo no que se refere à prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/65. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 75/83, rechaçando o mérito, com documentos a fls. 84/179. Réplica a fls. 190/197. Prova testemunhal a fls. 206/222. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Beviláqua definia a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, obs. 1 ao art. 161). Pela ótica do sistema vigente, não exercendo o sujeito o recurso judicial para a defesa do direito violado no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão. Trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa da ré por desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. No que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5 do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. O

sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de dano ao Erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil e não o Decreto n. 20.910/1932. Em tal sentido vêm se manifestando nossos Tribunais, reiterando o entendimento de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CF/88: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (TRF4 AC 200871170009595 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - QUARTA TURMA - D.E. 31/05/2010) No presente caso, o INSS ajuizou ação contra empresa ré em 29/04/2010 para obter ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a partir de 13/06/2005, com inobservância do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie. Ressalto, que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à extinção da pretensão de ressarcimento em sua totalidade. O argumento de que a prescrição alcança somente as prestações vencidas anteriormente ao prazo prescricional é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, situação diversa da questão ora tratada. Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS aos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010375-92.2010.403.6110 - BENEDITO CELSO SOARES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, obrigação de fazer e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora combate suposta pendência apontada pela requerida em razão da adesão a crédito consignado, firmado com a instituição bancária no valor de R\$ 57.363,00 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais), ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Itu, sendo encaminhada para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 20. O autor sustenta surpresa em relação a tal débito, uma vez que o contrato de crédito consignado com a ré data de 06/03/2009, e refere-se ao valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), a ser pago em parcelas no período de 06/04/2009 a 06/03/2015, com parcela correspondente a R\$ 245,34 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Afirma que não aderiu ao crédito consignado no valor de R\$ 57.363,00 junto à ré, ao argumento de que não tem condições financeiras para tanto e também pelo fato de já possuir contrato consignado junto à CEF. Requer a procedência da ação de indenização por danos morais em valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos (R\$ 15.300,00) e a repetição do indébito em valor equivalente a R\$ 57.363,00 (cinquenta e sete mil trezentos e sessenta e três reais). Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 13/19 dos autos. Intimado para esclarecer acerca do pedido contraditório formulado em relação à restituição de valor que alega não ter recebido, a parte autora respondeu que o pedido do indébito faz sentido, pois o consumidor cobrado em quantia indevida sente-se desamparado quando se recusa a fazer o pagamento e conseqüentemente tem o seu nome e documentos inclusos nos órgãos de proteção ao crédito, assim, por interpretação sistemática/teleológica, deve-se condenar o réu/fornecedor a indenizar o autor/consumidor em quantia equivalente a que pretendeu receber indevidamente. A fls. 32, decisão de indeferimento da tutela antecipada pretendida. Contestação da CEF a fls. 37/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/73. Posteriormente, o de fls. 76/77. Intimada, a parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fls. 78/79. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a repetição do indébito, o recebimento de indenização por danos morais suportados em razão de cobrança indevida de crédito consignado que afirma não ter contratado com a ré e inclusão indevida de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Afirma que o contrato de crédito consignado firmado com a ré data de 06/03/09, sob nº 250312110000364253, no valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), com pagamento da 1ª parcela em 06/04/09 e última com data prevista em 06/03/15, no valor de R\$ 245,34 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). O vínculo contratual com a ré foi demonstrado através dos documentos de fls. 18, 60/66, 67, 68/72 e 73, fato que não comporta discussão. Sustenta que por já possuir empréstimo consignado e uma renda mensal o valor de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais), impossível obter concessão de nova adesão a crédito consignado, especialmente em valor correspondente a R\$ 57.363,00 (cinquenta e sete mil e trezentos e sessenta e três reais). Argumenta que em razão da cobrança indevida, teve seu nome indevidamente incluído em bancos de dados de proteção ao crédito, situação injusta, constrangedora e humilhante, tendo passado situação vexatória em diversos estabelecimentos bancários, atingindo direitos inerentes à sua honra e personalidade. Requer a repetição do valor cobrado indevidamente, a exclusão do nome dos cadastros de restrição ao crédito, indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Ao contrário do alegado pela parte autora acerca da dispensa da produção de provas para a comprovação do dano moral, no caso, a alegação de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, as circunstâncias e as conseqüências do fato ensejador do dano moral devem ser

pontuadas de forma a possibilitar a avaliação da ocorrência e extensão do dano. A parte autora afirmou ter passado por situações vexatórias, em diversos estabelecimentos, sem, no entanto, relatar tais passagens, nem mesmo produzir prova testemunhal sobre as situações injustas, constrangedoras e humilhantes, que afirma ter suportado. Em relação ao indébito, primeiramente há que se consignar que o direito a restituir, pressupõe valor pago indevidamente. O fato de o requerente não reconhecer o valor como contratado, por si só, não configura fundamento jurídico para a restituição do valor cobrado e tido como indevido. Verifica-se que a celebração de referido contrato (25.0312.110.0003642-53) foi confirmada pela CEF em sua contestação, noticiando ainda que o autor teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da mora no pagamento da 27ª prestação, o que acabou por ocasionar o vencimento antecipado da dívida, conforme previsão contratual. Informou ainda que a requerente possui outras pendências financeiras junto à Losango Promoções de Vendas Ltda, referente ao contrato nº 0100974471341, apresentando consulta realizada junto ao SIPES - Sistema de pesquisa Cadastral de fls. 73. Dos autos ainda constam demais documentos relativos à disponibilidade de saldo na conta corrente do autor, inclusive quanto ao valor combatido de R\$ 57.363,00 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais). Em relação ao respectivo valor, a situação acerca do vínculo contratual junto à CEF não se mostrou se mostrou comprovada nos autos. Isso porque, dos documentos de fls. 14 e 15/16, muito embora conste referido valor (R\$ 57.363,00), verifica-se que apresentam nºs de contratos aparentemente diversos, no caso, 000000000000417603 e 08000000000000417), apontando como origem - CEF. No entanto, não restou demonstrado como se firmou a relação contratual sobre o valor, de forma a avaliar se houve ou não a adesão ao crédito consignado. A CEF, por sua vez, não se apresentou como credora do referido valor. Por outro lado, a despeito de toda a discussão travada pelo autor, apenas restou comprovado que, a inadimplência confirmada pela CEF e geradora de registro junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, diz respeito ao contrato de nº 25.0312.110.0003642-53, cujo vínculo encontra-se confirmado pelas partes. Dessa forma, considerando a parte autora não logrou comprovar a efetiva cobrança do valor pela CEF, há que se reconhecer a improcedência do presente pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 176/178, que julgou procedente o pedido formulado pela autora. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, no tocante à não apreciação do pedido referente ao abono anual. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença embargada julgou procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a implantar benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991, em favor da autora, com termo inicial em 22/07/2008. Nesse passo, é absolutamente desnecessária qualquer menção ao pagamento do abono anual, eis que o pagamento dessa verba decorre de expressa disposição legal contida no art. 40 da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, é consequência lógica do acolhimento do pedido de concessão do benefício previdenciário. Destarte, não há omissão alguma na sentença embargada a ser suprida em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 180/181 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 176/178.P. R. I.

0003984-87.2011.403.6110 - VERA RITA MACHADO(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, no caso, doença psiquiátrica, com transtorno depressivo recorrente. Sustenta que a incapacidade para o trabalho foi concluída por médicos especialistas. Afirma que o pedido administrativo para concessão de benefício de auxílio-doença foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/58. Posteriormente o de fls. 60/63. Decisão a fls. 65/66, indeferindo a antecipação de tutela pretendida. Contestação do INSS a fls. 71/74, combatendo o mérito, acompanhada dos documentos de fls. 75/85. A fls. 89/92, laudo pericial médico. A fls. 93/97, parecer do Assistente Técnico indicado pelo INSS. Manifestação da autora sobre o laudo, afirmando que houve a comprovação de sua incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. Da perícia médica realizada em 01/08/2011, consta que: a pericianda apresenta humor deprimido, sendo a depressão uma condição de curso crônico e recorrente; que a dose do antidepressivo foi reduzida possivelmente por interrupção do tratamento e a reintrodução do mesmo é recente. Com isto, obviamente haverá recrudescência dos sintomas e descompensação do quadro depressivo. Os elementos apontam para a adesão irregular ao tratamento. Do laudo consta a seguinte conclusão: Não foi constatada incapacidade nesta perícia. Não há incapacidade

de terceiros para as atividades da vida diária. Destarte, não restando comprovada a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, o pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005614-81.2011.403.6110 - JOAO CUSTODIO FERRAZ(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Instada para, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecer acerca dos critérios utilizados para atribuição do valor da causa e promover sua adequação ao benefício econômico pretendido, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 100/101. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006369-08.2011.403.6110 - JOAO JUVINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.671.012-5. Instada para, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecer acerca dos critérios utilizados para atribuição do valor da causa e promover sua adequação ao benefício econômico pretendido, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 55/56. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006689-58.2011.403.6110 - ADELAIDE DE FRANCA ROSA(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial e revisão da renda mensal atual, do benefício de pensão por morte, NB 063.669.756-8, concedido em 19/11/93. Requer a revisão da RMI para que sejam utilizadas as 36 últimas contribuições no período de 48 meses, assim como os salários informados na documentação apresentada. Requer ainda a atualização dos salários de contribuição nos períodos de 10/89 a 01/91 (IPC), 02/91 a 12/92 (INPC) e de 01/93 a 09/93 (IRSM), bem como a majoração do coeficiente de cálculo para 10% do salário de benefício. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 07/77 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 84/85 e documentos a fls. 86/93, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência do direito, combatendo o mérito. Juntamente com a réplica, a parte autora requereu a exclusão do pedido referente à majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. A fls. 106, manifestação do INSS, ratificando a preliminar de decadência, discordando da alteração do pedido inicial. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário pensão por morte concedido em 19/11/93. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a

partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 063.669.756-8 foi concedido em 19/11/93, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 29/07/11, devendo ser acolhida a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008300-46.2011.403.6110 - DECIO GONSALVES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria no ano de 1996, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 29/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca

da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008544-72.2011.403.6110 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL (SP096166 - RENATA MANDELBAUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a entrega de correspondência em cada unidade do bairro ou o restabelecimento da entrega de correspondência na portaria ou administração da associação. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Mairinque/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 77. A fls. 79, a parte autora requereu a desistência do feito, pedido ratificado a fls. 85/91. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008700-60.2011.403.6110 - FABIO SOARES X MARILZA ANACLETO SOARES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA KEIKO SEKIYAMA KUMANO X HELIO KUMANO

Cuida-se de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de cancelamento de registro, sob o rito ordinário, c.c pedido de tutela antecipada para bloqueio de matrícula. Relatam que através de instrumento particular firmado com Paulo Gomes Ramos, em 29/10/2003 adquiriram terreno no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), no Jardim Europa, assumindo os pagamentos junto à CEF e referentes ao contrato 8.0312.0001210-3, vindo a construir a casa onde residem atualmente. Relatam ainda que houve a interrupção do envio dos boletos, situação que levou os vendedores Paulo Gomes Ramos e Marinez Bento Ramos até a CEF de Itu para propor pagamento do terreno, sendo surpreendidos com a notícia de adjudicação compulsória. Informam que ajuizaram ação de anulação de adjudicação, com pedido subsidiário de indenização pelas benfeitorias e pedido liminar para a retenção do imóvel, junto ao Juizado Especial federal de Sorocaba/SP, processo nº 0003696-09.2011.403.6110, cuja liminar foi concedida no sentido de garantir ao autor e sua família (autores naquela ação) o direito de permanecer no imóvel até julgamento final daquela demanda e o pagamento da indenização no caso das benfeitorias, sendo a CEF notificada da decisão em 13/06/2011. Sustentam que em 28 de junho, a CEF de forma nula, descumprindo uma ordem judicial, transferiu o terreno para Elisa e Hélio,

correus nesta ação. Informam ainda que em 06/09/11, Elisa e Hélio Kumano, ajuizaram ação pleiteando a imissão na posse. Argumentam que a CEF descumpriu a decisão liminar concedida pelo Juizado Especial e que a posse pretendida baseia-se em título de propriedade nulo. Como medida liminar, requerem o bloqueio da matrícula nº 057.158 para afastar nova venda. Requerem que a compra e venda do imóvel celebrada entre os corréus seja declarada nula ou que sejam indenizados pelas benfeitorias realizadas no terreno, no caso, a construção da casa. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 15/93 dos autos. Quando Indicativo de Possibilidade de Prevenção a fls. 94/95. Consulta de Prevenção juntada a fls. 97/136. É o relatório. Decido. Verifica-se que no feito nº 0003696-09.2011.403.6110 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 94/95, os autores também pleitearam a anulação da adjudicação extrajudicial do terreno adquirido, através de contrato de gaveta, de Paulo Ramos e Marinez Bento Ramos, que encontrava-se financiado junto à CEF, contrato nº 8.0312.0001210-3, combatendo o procedimento de execução extrajudicial, com pedido subsidiário para a retenção pelas benfeitorias, com devolução das parcelas pagas e indenização. A fls. 135/136, verifica-se cópia da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível, deferindo a antecipação da tutela para que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato que impeçam os autores de residirem no imóvel objeto da presente ação, até julgamento final da ação nesta Instância. Verifica-se ainda que referido feito encontra-se pendente de julgamento perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, fato que impõe o reconhecimento da litispendência, uma vez que o provimento jurisdicional postulado para a anulação da adjudicação do imóvel objeto do presente feito, está diretamente relacionado com a anulação do contrato de compra e venda celebrado entre a CEF e Elisa Keiko Sekiyama Kumano e Hélio Kumano, assim como a indenização pelas benfeitorias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-18.2007.403.6110 (2007.61.10.010044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA SERAFIM(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JOÃO BATISTA SERAFIM, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0010044-18.2007.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, aduzindo que os valores em cobrança para o período de 12/1989 a 02/1991 devem ser excluídos e que nada é devido anteriormente a 01/06/1992. Afirma ainda que a pretensão executiva é inaceitável. A inicial não veio acompanhada da liquidação, conforme afirmado pelo exequente, mas somente dos extratos de fls. 32/33. Juntou documentos a fls. 04/33. Regularmente intimados, o embargado ratificando a correção dos valores por ele apresentados, requerendo os benefícios da justiça gratuita, da mesma forma que deferidos na ação principal. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido do autor foi julgado procedente, para condenar o INSS a: calcular os proventos iniciais do autor corrigindo todos os trinta e seis meses de salário de contribuição convertendo-os em números de salários mínimos; para que sejam recalculadas as rendas mensais posteriores, de forma a manter a paridade com o salário-mínimo; a pagar o abono anual pelo valor integral do benefício no mês de dezembro; a fazer incidir reajuste sobre os proventos de modo a inteirar 147,06% para setembro de 1991 e, para pagar as diferenças que se apurarem corrigidas mês a mês, da forma da Súmula 71 do T.F.R. e Súmula 562 do S.T.F. acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. A sentença foi objeto de recurso de apelação por parte do INSS, sendo proferida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dar parcial provimento ao recurso, para determinar que a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição seja feita, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN, para restringir a aplicação do artigo 58 do ADCT, até a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991, e estabelecer que as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial produzirão reflexos sobre a gratificação natalina recebida pelo autor. À vista da sucumbência parcial, o INSS arcará com o pagamento de metade da verba honorária advocatícia fixada. Pelo restante não responde o autor por fazer jus à justiça gratuita. Não conheço do recurso adesivo. Mantenho, no mais, a sentença. Finalmente, verifica-se que houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, sendo dado provimento ao agravo, bem como a sua conversão em recurso extraordinário. A decisão foi no sentido de reafirmar o entendimento da Corte, de que o disposto no art. 202 da Carta Magna, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não era auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Lei 8.212 e Lei 8.213, ambas de 24/07/1991). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna. Quanto à questão do art. 58 do ADCT/1988, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que tal artigo só se aplica a benefícios concedidos anteriormente à Constituição e só tem vigência a partir do sétimo mês a contar de sua promulgação até a implantação do Plano de Benefícios, que se deu com a edição da Lei 8.213/1991. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, e com base no art. 544, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para nos termos do art. 557, 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento. Compensem-se as custas e honorários na proporção das respectivas sucumbências, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que a conta de liquidação

apresentada pelo autor, tem como termo inicial junho/89 e fevereiro/91 como termo final. Dessa forma, considerando que o benefício foi concedido em 15/06/89, com data de início de pagamento em 11/07/89 e, considerando que a decisão proferida em sede de recurso extraordinário foi no sentido de que a norma do art. 202 da Constituição Federal não era auto-aplicável, que a legislação em questão somente entrou em vigor em 24/07/91 e que o art. 58 do ADCT/88 somente se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal, há que se reconhecer que não há crédito a ser executado no presente feito, inclusive no que se a reflexos no abono anual pleiteado e reajuste de 147,06% de setembro de 1991, uma vez que afastada a revisão pleiteada, em fase recursal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos do art. 11, par. 2º e art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012849-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012849-6) - LEONARDO CARONE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação cautelar inominada preparatória, com pedido liminar, objetivando a suspensão pelo INSS dos descontos indevidos nos proventos de aposentadoria referentes a empréstimos em consignação que o autor alega não ter firmado. A medida liminar foi deferida (fls. 48/49). Citados, o INSS apresentou resposta a fls. 55/61 e o réu BANCRED contestou o pedido a fls. 72/84. Réplica a fls. 135/138. Tendo em vista que o pedido formulado na presente ação cautelar cinge-se à suspensão dos descontos no benefício previdenciário e diante do julgamento com resolução de mérito da ação principal, confirmando a decisão liminar, o pedido cautelar deve ser julgado procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido cautelar, nos moldes do disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil. Diante da existência de lide cautelar, condeno o réu CREDITEC ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004760-39.2001.403.6110 (2001.61.10.004760-3) - JOVINA FERNANDES DE CAMARGO X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X MARIA JOSE DE CAMARGO X CELIA DE CAMARGO X ANA LUCIA DE CAMARGO X RUBENS DE CAMARGO X JOEL ROSA DE CAMARGO X JOAO ROSA DE CAMARGO X JULIA APARECIDA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FREDERICO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS CAMARGO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO CAMARGO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ROSA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 234/244 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 246/257. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009005-88.2004.403.6110 (2004.61.10.009005-4) - SANDRA MIRANDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP252479A - CRISTIANO WAGNER)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença. Cessão de crédito, conforme decisão de fls. 318. Verifico que os valores requisitados, foram disponibilizados pelo ofício e extratos de fls. 338/340 e levantado pelo Alvará de Levantamento de fls. 349. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006857-36.2006.403.6110 (2006.61.10.006857-4) - ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA(SP217672 - PAULO

ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação indenizatória por danos patrimoniais e morais. Verifico que houve concordância (fls. 99/100) por parte do exequente com o valor depositado a fls. 79. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016471-94.2008.403.6110 (2008.61.10.016471-7) - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIA INEZ GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada a fls. 42/45, transitada em julgado em 29/09/2011, que julgou procedente o pedido do autor, ora exequente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre a correção monetária creditada e aquela efetivamente devida sobre os saldos existentes em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. A fls. 53/61, a CEF apresentou planilha dos valores que entende devidos, acompanhada dos comprovantes de depósitos para pagamento, com os quais não concordou a autora (fls. 69/73), apresentando, na sequência, a conta de liquidação. Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal apresentou garantia do Juízo a fls. 79/80 e impugnação a fls. 81/90. A garantia foi acolhida a fls. 91. A exequente apresentou impugnação a fls. 93/95, pugnando pela improcedência, ratificando os cálculos por ela apresentados. Os autos foram encaminhados ao contador judicial. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 107, concordando com o valor apresentado pelo contador judicial e requerendo a sua homologação, bem como a autorização judicial para levantamento do valor excedente do depósito efetuado para garantia da dívida. O impugnado apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, pugnando pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 109/110). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O parecer e cálculo elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 98/103) apontam incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, fazendo constar que nos cálculos elaborados pela CEF, em novembro/2009 (fls. 81/89), no valor de R\$ 92.707,14, foram aplicados corretamente os índices de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e honorários advocatícios, informando ainda que uma vez deduzidos os valores depositados inicialmente a fls. 60 e 61 (R\$ 43.849,55), restou apurada uma diferença devida correspondente em R\$ 48.857,59 que, atualizada e acrescida de juros e multa, importam em R\$ 55.761,97. Outrossim, reconsidero a decisão de fls. 74 no tocante à inclusão de multa de 10%, já por ocasião da intimação do executado para pagamento em 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, em face da pacificação da matéria no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, que consolidou o entendimento de que o cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado da decisão, mas deve se processar de acordo com o art. 475-J combinado com os artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil, cabendo ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Confirma-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS - Corte Especial do STJ - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Relator p/ o acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe: 31/05/2010) Não obstante o entendimento acima esposado quanto ao termo inicial da incidência da multa de 10%, há que se considerar que a CEF, antes mesmo de ser intimada para pagamento, apresentou espontaneamente a conta dos valores que entende devidos, acompanhada dos respectivos depósitos judiciais. Dessa forma, a multa de 10% somente deverá incidir sobre a diferença apontada pela Contadoria Judicial. Destarte, acolho o parecer da Contadoria e fixo o valor da execução naquele apontado pela CEF a fls. 84/89, fixando o valor da execução nos seus exatos termos, restando comprovado o excesso de execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do

crédito do exequente naquele apontado a fls. 84/89. Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o autor no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que deverá ser compensada com o valor devido pela ré. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta, nos termos do presente julgado. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor da liquidação na forma acima fixado, ficando a parte cientificada de que o prazo de sua validade é de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento, devendo o interessado informar os dados necessários à expedição do documento. Após o levantamento do valor de liquidação fixado, fica liberado à Caixa Econômica Federal, o levantamento de diferença porventura existente entre o valor depositado e os alvarás levantados, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1772

MANDADO DE SEGURANCA

0008351-38.2003.403.6110 (2003.61.10.008351-3) - IRACEMA GODINHO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001730-88.2004.403.6110 (2004.61.10.001730-2) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES(SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006790-42.2004.403.6110 (2004.61.10.006790-1) - UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001419-24.2009.403.6110 (2009.61.10.001419-0) - ERMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190665 - HELEN PETRUCIA FRÓES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001539-33.2010.403.6110 (2010.61.10.001539-1) - KONSULTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000114-34.2011.403.6110 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos, fls. 135/138, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002419-88.2011.403.6110 - HELENA MUNHOZ CARDOZO HUNGRIA & CIA/ LTDA(SP166020 - MARCOS DE

CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Fls. 185/204: Recolha o apelante, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o valor de R\$8,00 referente as despesas de porte e remessa e retorno dos autos, sob código 8021, conforme previsto no PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, os termos do artigo 511 do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 206. Int.

0003703-34.2011.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/196: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a regularidade dos depósitos judiciais efetuados pela impetrante autorizado por este Juízo em sede de liminar (fls. 45/54). . Recebo o recurso adesivo de apelação do impetrante (fls. 197/213) no efeito devolutivo. Ao apelado (União) para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005043-13.2011.403.6110 - JAIME SIMOES RODRIGUES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, fls.472/475, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005956-92.2011.403.6110 - SILVIO CESAR BRANCO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SYLVIO CESAR BRANCO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob n.º 31/545.811.011-7. Sustenta o impetrante, em síntese, ter requerido benefício de auxílio-doença previdenciário perante o INSS, em 20/04/2011, sob n.º 31/545.811.011-7. Afirma que erroneamente o INSS achou por bem indeferir seu pleito sob a alegação de que falta de qualidade de segurado, no entanto, possui todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença tendo em vista que laborou nas seguintes empresas e períodos: - Basmore Ltda - 01/04/1998 a 13/07/2000- Baronesa Farmácia Ltda 02/05/2002 a 15/06/2002- Versani e Sandrini Ltda 21/07/2004 a até a data do ajuizamento da ação. Fundamenta sua pretensão no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (fl. 24), no entanto, regularmente intimada a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações, tendo o prazo decorrido in albis, conforme certidão de fls. 32 dos autos. Às fls. 28/31, foi colacionado pela Agência da Previdência Social em Votorantim, cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão. A liminar foi indeferida às fls. 33/35. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/39 alegando que o impetrante teve sua incapacidade fixada em 08/04/2011, quando já não possuía a qualidade de segurado na medida em que não era mais empregado da empresa Verzani & Sandrini Ltda desde 01/02/2007 e esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/01/2010. Assim, manteve a qualidade de segurado somente até 16/03/2011. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 52/54 opinando pela extinção do feito sem apreciação de mérito, por ser o impetrante carecedor de ação, por ausência de interesse de agir. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita. Pois bem, o impetrante almeja, por meio deste writ a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial as cópias da CTPS (fls. 13/14), observa-se que na data do requerimento administrativo o impetrante possuía menos de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, visto não ter informações nos autos no sentido de que o impetrante/segurado esteve em gozo de benefício da previdência social entre 13/07/2000 a 02/05/2002 e 16/06/2002 a 21/07/2004. O artigo 15, II, 1º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Destarte, no caso sob exame, observa-se que após a data da cessação do benefício do impetrante, 31/01/2010, até a data do requerimento administrativo (20/04/2011), decorreram 14 meses e 21 dias. Portanto, houve a perda da qualidade de segurado nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. De outro giro, quanto ao requerimento alternativo de aposentadoria por invalidez, cumpre salientar que o pedido afigura-se incabível por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória. Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo a aposentadoria por invalidez, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que a

writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Acioli, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77). Assim, conclui-se que mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, conclui-se inviável tanto o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença quanto a concessão de aposentadoria por invalidez, como requerido. Resta claro que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-56.2011.403.6110 - SANTOS & SANTOS INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANTOS & SANTOS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos da Execução Fiscal sob n.º 0002146-12.2011.403.6110, que tramita na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, até final decisão dos autos executórios e, conseqüente expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que apesar de estar em dia com todas as suas responsabilidades fiscais, foi surpreendido com a negativa de fornecimento da Certidão Negativa de Débito Tributário. Alega que, tal negativa sobreveio da existência de um parcelamento de débito que foi rescindido não pela falta de pagamento das parcelas, mas por erro do contador que pagava mensalmente as parcelas sob código incorreto. Aduz que, pela falta de pagamento, adveio uma execução fiscal, distribuída perante a 2ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0002146-12.2011.403.6116. No entanto, não houve a garantia do Juízo para apresentação de embargos e buscando uma solução entrou com pedido de exceção de pré-executividade, em 04/04/2011, na qual arguiu a extinção do crédito tributário, em face da prescrição. Sustenta, por fim, que o pedido até o momento não foi apreciado pelo r. Juízo e que necessita da certidão negativa de débito (CND) para participar das licitações, que esta sendo indeferida devido à citada execução fiscal. Emenda à inicial às fls. 29/30 e 34/37. A liminar foi indeferida às fls. 39/40. Às fls. 43/45 encontram-se colacionadas as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, aduzindo, inicialmente, que não há qualquer ato ilegal ou abusivo perpetrado por essa autoridade dita coatora, uma vez que foi constatada a existência de seis inscrições na dívida ativa em nome do impetrante, que são objeto da Execução Fiscal nº 0002146-12.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não havendo registro de que os créditos estejam com a exigibilidade suspensa. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 52/53, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por não se discutirem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado neste Writ, cinge-se em analisar se o impetrante possui débitos fiscais com a exigibilidade suspensa e se faz jus à emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa a despeito da negativa da autoridade impetrada em fornecê-la. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas está garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal e não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante pretende a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a

prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Comentando o dispositivo mencionado, o doutrinador Leandro Paulsen descreve que havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa (Paulsen, Leandro. Direito Tributário. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094). Destarte, é de ser concluído que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso sob exame, dos documentos colacionados aos autos, observa-se que existe em desfavor do impetrante uma dívida tributária em discussão nos autos executórios sob n.º 0002146-12.2011.403.6110, na qual o próprio autor afirma que não houve a garantia do juízo para apresentação de embargos, fls. 04 da exordial, sob o fundamento do referido débito tributário se encontrar fulminado pela prescrição. Pois bem, verifica-se que a questão objeto desta lide está relacionada com a viabilidade fática da impetrante ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos da Execução Fiscal sob n.º 0002146-12.2011.403.6110, que tramita na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária e, conseqüente expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Não obstante o impetrante alegue que os débitos tributários em discussão na referida execução encontram-se prescritos, não há no presente mandamus qualquer documento que possibilite a este Juízo aferir se tais débitos foram, ou não, fulminados pelo fenômeno da prescrição, o que inviabiliza a aplicação do disposto pelo artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Destarte, os documentos colacionados aos autos, notadamente o de fls. 46/47, evidenciam a existência de 06 (seis) dívidas ativas todas objeto da execução fiscal n.º 0002146-12.2011.403.6110 sem que haja comprovação de que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Cumpre asseverar a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo impetrante nos autos da execução fiscal n.º 0002146-12.2011.403.6110 (fls. 17/24) independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Contudo, pode ser reconhecida de plano pelo Juízo e independe de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, verifica-se que não há garantia oferecida nos autos da execução fiscal distribuída sob n.º 0002146-12.2011.403.6110, não havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe garantiria o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Registre-se ainda que a documentação carreada aos autos é insuficiente para que este Juízo possa se pronunciar de ofício acerca da prescrição. Outrossim, constata-se à existência de débitos que impendem a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, como acima exposto. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0007320-02.2011.403.6110 - JOSE ANACLETO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANACLETO contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 17/05/2011 solicitou junto ao INSS pedido revisão de seu benefício previdenciário - de auxílio-doença, sob n.º 31/126.247.738-4. Aduz que decorrido mais 45 (quarenta e cinco) dias, o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 22/23 dos autos. A autoridade impetrada informou que: Nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada. Todos são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez. Damos prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação.(...) Em relação ao pedido de revisão protocolizado pelo impetrante José Anacleto informamos que o único motivo de o mesmo ainda não ter sido atendido é que existem processos aguardando análise antes deste. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a

necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário - auxílio-doença, sob nº 31/126.247.738-4, solicitado em 17/05/2011, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 22/23, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 22/23, constata-se que inexistente ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de seu auxílio-doença, sob nº 31/126.247.738-4, conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0007324-39.2011.403.6110 - WALTER SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER SOARES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que autoridade coatora localize e conclua a análise do processo administrativo NB nº 31/560.708.239-0, conforme fls. 13 e 44 dos autos. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 08/06/2011, ingressou com seu pedido de revisão de auxílio-doença (NB nº 31/560.708.239-0) junto à Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP. Aduz que embora tenha efetuado o pedido de revisão de benefício a mais de 45 (quarenta e cinco) dias o seu pedido ainda não fora analisado. Junta documentos e procuração às fls. 09/16. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 24 dos autos, noticiando que a análise do pedido administrativo de revisão do benefício (NB nº 31/560.708.239-0) já foi feita. A Ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 54/55 opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente Writ residia em analisar se encontrava-se evadido de ilegalidade o ato da autoridade coatora de não dar o devido andamento ao processo administrativo de revisão de benefício do impetrante. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 24 carreada aos autos, que ...fora processada a revisão protocolizada sob o n.º

35624.001691/2011-77, benefício sob o nº 31/560.708.239-0, sendo comunicada os representantes do impetrante (...). Outrossim, não houve alteração no valor da concessão, haja vista que a renda mensal inicial do benefício sob nº 31/560.708.239-0 decorre de cálculo resultante da renda mensal inicial do benefício sob nº 31/560.240.023-7. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, com a análise do procedimento administrativo de concessão do benefício, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário pela autoridade impetrada, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

0007327-91.2011.403.6110 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 14/06/2011 solicitou junto ao INSS pedido revisão de seu benefício previdenciário - de auxílio-doença, sob NB nº 505.064.864-1 (DIB 15/10/2002), NB nº 505.187.852-7 (DIB 16/12/2003) e NB nº 505.940.544-0 (DIB 01/05/2006). Aduz que decorrido mais 70 (setenta) dias, o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 23/24 dos autos. A autoridade impetrada informou que: Nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada. Todos são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez. Damos prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. (...) Em relação ao pedido de revisão protocolizado pelo impetrante RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES, informamos que o único motivo de o mesmo ainda não ter sido atendido é que existem processos aguardando análise antes deste. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário - auxílio-doença, sob NB nº 505.064.864-1 (DIB 15/10/2002), NB nº 505.187.852-7 (DIB 16/12/2003) e NB nº 505.940.544-0 (DIB 01/05/2006), solicitado em 14/06/2011, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a

digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 23/24, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 23/24, constata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de seu auxílio-doença, sob NB nº 505.064.864-1 (DIB 15/10/2002), NB nº 505.187.852-7 (DIB 16/12/2003) e NB nº 505.940.544-0 (DIB 01/05/2006), conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0007595-48.2011.403.6110 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 46, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007606-77.2011.403.6110 - RHUANI PATRICIO BOTELHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X FUNDACAO DOM AGUIRRE(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RHUANI PATRICIO BOTELHO em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA-UNISO, objetivando seja assegurado o direito de efetuar sua matrícula no quarto período do Curso de Hotelaria, impedida por realizar o requerimento fora de prazo (fls. 51). Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, matriculada no quarto período do Curso de Hotelaria e em dia com as mensalidades. Aduz que em 23/08/2011, depois de quase um mês de aula, quando houve, pela primeira vez, a chamada da lista definitiva, foi surpreendida ao notar que seu nome não constava na listagem, com alegação de que não houve o pagamento da matrícula e que o prazo para o ato havia se esgotado. Somenta que o boleto de pagamento referente a matrícula não foi enviado via Correios e sim via on line, no dia 25/07/2011 pela Instituição de Ensino Coatora, com vencimento para o dia 27/07/2011. Assevera que ficou prejudicada em utilizar os equipamentos eletrônicos que dispunha, uma vez que a empresa de seu pai foi acometida por incêndio, onde os equipamentos, matérias primas e demais pertences da empresa, que também era local de seu trabalho, foram destruídos. Assim, devido à indisponibilidade dos equipamentos de informática, não pode ter acesso ao boleto enviado via on line. Sustenta que não se negou a efetuar o pagamento e regularizar sua situação e que tal fato só não se tornou possível em razão do indeferimento da Autoridade Coatora. Alega estar na iminência de sofrer sérios prejuízos, visto que foi informada que além de estar impedida de frequentar as aulas, também, terá de novamente enfrentar os exames vestibulares para ingressar no curso, caso venha pretender da continuidade em sua formação universitária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/40. Emenda à inicial às fls. 46/52. A liminar foi deferida às fls. 53/54, sendo objeto de agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/186). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 83/95 dos autos, alegando que a impetrante encontrava-se matriculada na instituição educacional até o fim do 1º semestre de 2011 no curso de hotelaria, tendo recebido boleto para pagamento com vencimento em 27/07/2011 que não foi pago pela impetrante, sendo condição para o deferimento da matrícula o pagamento da primeira mensalidade do semestre. O Doutor Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 188/190 opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato objeto do presente mandamus, consistente na vedação da

rematrícula do aluno dito inadimplente, ora impetrante, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, observa-se que a impetrante, no ato do pagamento de sua matrícula, passou por algumas dificuldades que a impossibilitou de efetuar o pagamento de sua matrícula e conseqüente perda do prazo, nos termos estipulados pelo calendário acadêmico. A impetrante afirma que pretende quitar seus débitos em atraso, o que revela sua intenção em cumprir com a obrigação contratual firmada com a autoridade impetrada, não se justificando, assim, a negativa desta na realização da matrícula pela perda de prazo. Neste passo, cumpre ressaltar que o direito à educação deve ser prestigiado à vista de sua primazia, de sorte que não podem prevalecer normas regulamentares que visam coarctar referido direito. O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal. É dever do Estado dispor e incentivar o acesso ao ensino público e gratuito a toda a sociedade, sendo que o não oferecimento de ensino público ou sua oferta irregular acarreta responsabilidade à autoridade competente, na dicção do artigo 205 e art. 208, par. 1º da Carta Magna, que dispõe: Art. 205- A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208- O dever do Estado com a educação será efetivado a garantia de: (...) 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo 2º- O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. Destaque-se que, em se tratando de ensino fornecido pelas instituições privadas, a ingerência do Estado limita-se a assegurar que estas instituições observem os princípios constitucionais no que concerne ao cumprimento das normas gerais da educação, avaliação de qualidade pelo Poder Público, garantia de padrão de qualidade, valorização dos profissionais de ensino, liberdade de divulgação de pensamento e ao pluralismo de idéias, sendo defeso ao Estado intervir nos atos de gestão dessas instituições, exceto para resguardar interesse público. Este serviço público não é monopólio do Estado, mas atividade livre a iniciativa privada, sofrendo, porém, a ingerência do Estado no que tange ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Cumpre, ainda, salientar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: A Carta Magna do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. (...) Também não se deve imaginar que todos os serviços postos à compita do Poder Público, e, por isso, qualificáveis como públicos, esteja, todos eles (salvo autorização, concessão ou permissão), excluídos do campo de ação dos particulares. Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos privativos, que os prestará diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão - que são os relacionados no art. 21, XII, bem como quaisquer outros cujo exercício suponha necessariamente a prática de atos de império -, e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços que o Estado pode desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre iniciativa do ramo de atividades em que se inserem. Seria o caso de serviços de educação e saúde, por exemplo. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de concessão. Submetem-se, apenas, a uma fiscalização do Poder Público, que efetua no exercício normal de sua polícia administrativa. Como a educação visa atender a vários fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, dentre eles, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, previstos pelo artigo 1º, da Constituição Federal, revela-se imperiosa a necessidade de se prestigiar o direito à educação e, no caso em tela, o ensino superior, para o fim de se possibilitar a impetrante a realização de sua matrícula, embora extemporaneamente, por não gerar prejuízos a terceiros e ante os fundamentos acima indicados, o que faz exsurgir a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de, com fundamento na intempestividade do requerimento, vedar a renovação da matrícula do impetrante no quatro semestre do curso de hotelaria. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo devendo constar Reitor da Universidade de Sorocaba - UNISOP.R.I.O.

0008316-97.2011.403.6110 - SUELI CONCEICAO DE CAMARGO (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELI CONCEIÇÃO DE CAMARGO em face de ato a ser praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade coatora proceda ao recálculo da sua renda mensal inicial referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 152.103.049-6. Às fls. 27 dos autos, a impetrante informa a realização da revisão da RMI, bem como o pagamento dos valores apurados, oportunidade que requer a desistência da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 27 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008318-67.2011.403.6110 - NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora proceda à reativação do benefício n.º 535.591.941-0 (DIB 12/01/2010). Sustenta a impetrante, em síntese, que em 12/01/2010 lhe foi concedido de auxílio-doença sob n.º 535.591.941-0, devendo este permanecer até a realização de nova perícia médica pela autarquia. Assevera que a autoridade impetrada cessou, em 31/05/2011, o pagamento mensal do benefício, razão pela qual, em 12/07/2011, protocolou solicitação de reativação. Aduz que decorridos mais de 60 (setenta) dias, o processo continua sem conclusão. Fundamenta que nos termos 174 do Decreto 3048/99 o prazo para concluir qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 dias e que nos termos do artigo 49 da lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 27/28 dos autos. A autoridade impetrada informou que o benefício foi suspenso pelo não saque no período de 60 dias; que o benefício foi reativado por ordem judicial em 16/10/2010, processo n.º 2009.63.15.011778-1; que a impetrante após a reativação efetuou saque dos valores referente ao seu benefício somente nos dois primeiros meses subsequente; que o fato dos valores ficarem disponíveis para recebimento e a impetrante não efetuar o saque dentro do período de 60 dias, ocasionou os sucessivos bloqueios desses pagamentos e conseqüente cessação do benefício em 31/05/2011, após 6 meses do último pagamento suspenso. E ainda, que a impetrante não compareceu para realização de exame médico pericial, revisão semestral, exigida para manutenção dos benefícios concedidos e/ou mantidos judicialmente nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003; que o pedido de reativação ficou retido por absoluto acúmulo de serviço; que a Procuradoria Seccional de Sorocaba já se manifestou pela imediata reativação e liberação do pagamento, após a convocação da segurada para realização de exame médico pericial para constatação da permanência ou não da incapacidade, nos termos da instrução normativa n.º 76 de 18/09/2003. Por fim, informa que a segurada/impetrante está sendo convocada, para realização de perícia médica, observado o devido processo legal e o contraditório e o benefício objeto deste mandamus, está sendo, imediatamente, reativado com a respectiva liberação dos valores atualizados até a presente data. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controversia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa proceda à reativação e pagamento do benefício de auxílio-doença, sob NB n.º 535.591.941-0 (DIB 12/01/2010), pedido protocolizado em 12/07/2011, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 27/29 o benefício foi suspenso em 31/05/2011, pelo não saque por mais de 60 dias e, ainda, que a impetrante/segurada também não compareceu para realização de exame médico pericial, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Outrossim, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise teve andamento e esta com parecer favorável da Procuradoria Seccional de Sorocaba para imediata reativação e/ou liberação dos valores,

aguardando que a seguradora/impetrante realize perícia médica. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido reativação de seu auxílio-doença, sob NB nº 535.591.941-0 (DIB 12/01/2010), conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0008454-64.2011.403.6110 - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTANISLAU BOY SAMPAIO contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que a autoridade coatora lhe conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 12/07/2011, requerimento n. 133028883. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, em 12/07/2011, sob requerimento de n.º 133028883. Aduz que comprovou possuir todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. Afirma que, mesmo sendo submetido ao exame médico pericial, o qual concluiu-se a incapacidade para o trabalho, até a presente data a Autoridade coatora não liberou os valores para recebimento do referido benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls 07/32. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls 39 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário, requerido em 12/07/2011. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 39 carreada aos autos, que o impetrante protocolou pedido de reconsideração administrativa, pelo qual passou por nova perícia médica em 08/08/2011, onde fora constatada a incapacidade laborativa, restabelecendo-se o benefício anterior 31/544.433.848-0, com limite médico em 30/10/2011. Portanto, Meritíssima, há benefício ativo decorrente de reexame do próprio requerido que ensejou o writ, restando inócuo o pleito judicial e inexistente o interesse de agir do impetrante ante a ausência de pretensão resistida por parte do Instituto impetrado... Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008604-45.2011.403.6110 - SANDRA MARIA DORNELAS(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA MARIA DORNELAS contra ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora envie imediatamente os autos para julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, tendo em vista o recurso protocolizado sob nº 37299.003359/2010-21, referente ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.081.330-9. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto ao INSS pedido revisão de seu benefício previdenciário - de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 153.081.330-9. Aduz que decorridos mais 430 (quatrocentos e trinta) dias, o processo continua sem conclusão. Alega ainda, que reiterou o pedido em 23/05/2011, sob o protocolo nº 37299.001666/2011-58, mas que até a presente data a autoridade não apresentou resposta e não remeteu o processo administrativo para o julgamento da Egrégia Junta de Recursos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/78. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 83/84 dos autos. A autoridade impetrada informou que: Nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada. Todos são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez. Damos prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. Em relação ao pedido de revisão protocolizado pela impetrante SANDRA MARIA DORNELAS, informamos que o único motivo de o mesmo ainda não ter sido atendido é que existem processos aguardando análise antes deste. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa enviar os autos para julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social com o pedido de revisão de seu benefício

previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 153.081.330-9, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 83/84, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 83/84, contata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 153.081.330-9, conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui, o que também afasta a presença do *fumus boni iuris*. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0008712-74.2011.403.6110 - EVA ALVES DA COSTA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se A AUTORIDADE IMPETRADA, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar, no mesmo, prazo cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

0009088-60.2011.403.6110 - MANOEL RODRIGUES DAS CHAGAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro os benefícios da justiça gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se A AUTORIDADE IMPETRADA, com urgência, para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar, no mesmo, prazo cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

0009187-30.2011.403.6110 - SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por SALTO - PREFEITURA DA INSTÂNCIA TURÍSTICA contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária incidente sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, até o julgamento final deste writ. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade exige o pagamento de adicionais de cunho indenizatório, violando o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e das disposições contidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Horas Extras No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc... Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719/ SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus bonis iuris deste ponto. II) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora sarai va, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no

REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) III) Adicional de TransferênciaO valor pago a título de adicional de transferência tem natureza salarial e íntegra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91.Nesse sentido:Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC.** 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 1º Região, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, AC 200534000170940, Oitava Turma, dju. 17/11/2009).IV) Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário.Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta

de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisor recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, verificam-se a parcial presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, a ensejar a concessão parcial da medida liminar, ante os fundamentos supra expostos, devendo, porém, incidir contribuição previdenciária, sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de transferência. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Em consulta ao sistema processual verifica-se que o ato coator deste feito é distinto no apresentado no quadro indicativo de fls. 126, razão pelo qual afasto a prevenção apresentada. Intimem-se. Oficie-se.

0009333-71.2011.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o pólo passivo da ação, uma vez que São Roque-SP possui apenas Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante dispõe o Regimento Interno da mesma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto aos contribuintes domiciliados no município de São Roque-SP, nos limites de sua jurisdição. b) corrigindo sua representação processual, trazendo aos autos instrumento particular de mandato assinado nos termos do artigo 8 do Estatuto Social da impetrante, bem como identificando os outorgantes. II) Intime.

0009335-41.2011.403.6110 - JOAO SILVA DA COSTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para

apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006815-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da Contestação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7) - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por BELMIRA SILVA MORETTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a requerida a exhibir, em juízo, os extratos das contas poupança sob n.ºs. 99001591-0 (9183-100) e 099009183-0 (1591-100), todas da Agência 0356, que seu falecido marido (Osvaldo Moretto) mantinha com a instituição entre os anos de 1987 e 1991. Sustenta a requerente, em síntese, que é viúva e inventariante do titular das contas poupança n.º 99001591-0 e 099009183-0 e que tendo solicitado pessoalmente em 02 de agosto de 2005, 26 de outubro de 2005 e 10 de janeiro de 2006, cópia de extratos referentes aos períodos acima mencionados para analisar se a requerida aplicou corretamente os índices de correção em sua caderneta de poupança, para que possa pleitear ação de cobrança das diferenças. Alega que as tentativas restaram infrutíferas, pois a requerida não lhe enviou os documentos solicitados. Às fls. 33/35 foi prolatada sentença indeferindo a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo objeto de recurso de apelação, cujo acórdão foi pelo retorno dos autos à origem para regular processamento do feito (fls. 74/ e verso). Regularmente citada, a CEF contestou o feito, fls. 85/87, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, visto que basta a requerente solicitar administrativamente os extratos pertinentes. No mérito, alegou a ausência dos pressupostos do desenvolvimento de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo e apresentou o extrato da conta poupança n.º 99001591-0 informando, ainda, que no período solicitado pela requerente, não foram localizados os extratos referentes a conta poupança n.º 99009183-0. A autora apresentou sua réplica, a qual se encontra carreada às fls. 101/107 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que à parte autora poderia requerer administrativamente a confecção dos extratos pertinentes, uma vez que, dos documentos trazidos à exordial, fls. 27/28, a autora comprova que já requereu os extratos das contas de poupança n.º 99001591-0 e 99009183-8, porém, observa-se que, até o ajuizamento da ação, a autora não obteve os documentos solicitados. Ainda, há o direito de ação por parte da requerente, visto que a prescrição para reclamar os valores expurgados são de vinte anos. Afastada a preliminar apontada, passo ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Da análise dos autos, verifica-se que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120: Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. Ademais, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar tem lugar quando se tratar de documentos que pertençam à interessada/requerente ou que lhe seja comum. Senão vejamos: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - (...) Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a requerente se insurge contra a não apresentação, pelo banco réu, dos extratos das contas poupança sob n.ºs. 99001591-0 e 99009183-8 (fl. 03), relativos aos anos de 1987 a 1991, aos quais foram aplicados índices diversos de correção monetária, devido ao surgimento dos Planos Econômicos Verão, Collor I e Collor II. Da análise dos autos, verifica-se que a demandante apresentou solicitação administrativamente junto a instituição ré, os extratos bancários relativos as contas poupança sob n.º . 99001591-0 e 99009183-8, fornecendo o número da agência; porém, não obteve resposta da CEF. Ainda, em sede de contestação, tem-se ao contrário do que pretende fazer valer a parte Requerente, os extratos que o mesmo quer jamais lhe foram negados. Para tê-los, é só se dirigir até a agência da Caixa que deteve a poupança e retirá-los, pois de acordo com o que está descrito na exordial, em momento algum foi negado tais extratos, tendo o Requerente presenciado o pedido de solicitação de extratos, como se vê pelos documentos juntados pela parte autora., fls. 86. Portanto, é perfeitamente cabível a exibição de documentos pelo requerido quando este detém o poder de tal documento. Assim, no caso em apreço, é de se determinar que a CEF traga aos autos os extratos requisitados pela parte requerente. Nestes termos, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CDC.1 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do artigo 358 do CPC.2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para

a localização da conta.3 - Consta em protocolo requerendo a emissão dos mencionados extratos bem como o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que presentes os elementos mínimos para a busca dos referidos documentos.4 - Agravo de instrumento provido..(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310427 Processo: 200703000876943 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300177629 DJF3 DATA:26/08/2008 JUIZ NERY JUNIOR).Desta feita, o fornecimento dos documentos bancários devem ser proporcionados independentemente de pagamento de taxa, pois cabe exclusivamente à instituição financeira, detentora dos referidos extratos, entregá-los aos seus clientes. No caso em tela, a requerida apresentou os extratos nos presentes autos em relação a conta poupança nº 99001591-0, havendo perda de interesse de agir superveniente em relação a essa conta.Quanto ao extrato da conta poupança nº 99009183-0, a Caixa Econômica Federal informou que não fora localizado, como demonstrado às fls. 88.A requerente comprova a titularidade e a existência da conta poupança nº 99009183-0 às fls. 29, sendo ônus da Caixa Econômica Federal, depositária da conta, a apresentação dos extratos. Portanto, conclui-se que a presente demanda merece parcial guarida, uma vez que já decorreu o prazo pela instituição requerida para apresentação dos extratos solicitados às fls.27/28 dos autos. DISPOSITIVOEm face do exposto1) Quanto a conta poupança nº 99001591-0, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) Quanto a conta poupança nº 990091830-0, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de determinar que a requerida exiba os extratos bancários e a documentação relativa a conta-poupança sob nº. 99009183-0, da Agência 0356, desde a data da celebração do contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008005-09.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto proposta por M M OLIVEIRA TATUI - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com escopo de que seja sustado o protesto do título cambial protocolado sob nº 125132 no Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tatuí/SP. Sustenta, em síntese, que o requerente foi intimado para pagamento de título cambial indevidamente, uma vez que não consta sua assinatura no título e, ademais, realizou depósito dos valores cobrados na importância de R\$6.000.00 (seis mil reais) na conta corrente nº 03-000580-8, agência 0359 (cheque especial).Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12.Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juízo de Direito da Comarca de Tatuí-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e consequente remessa a Justiça Federal de Sorocaba em 30/08/2011.A requerente foi intimada a regularizar a inicial, sob pena de extinção, a) colacionando aos autos cópia do Estatuto Social de onde se depreendam os poderes do representante legal da requerente para outorgar mandato.b) promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região.(...)- fl.20.Devidamente intimado, o requerente apresentou petição às fls. 21/22 reiterando as alegações da inicial, deixando de se manifestar em relação ao despacho de fls. 20 dos autos.Em 04/10/2011 o requerente ajuizou a ação ordinária nº 0008529-06.2011.403.6110 distribuída perante esta 3ª Vara Federal, requerendo a desconstituição do título cambial protocolado sob nº 125312 perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Tatuí, no valor de R\$46.404,49 (quarenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Pois bem, na presente ação a requerente requer a sustação do protesto do título protocolado sob nº 125132 no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Tatuí no valor de R\$46.404.49 (quarenta e seis mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos). Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela, em 04 de outubro de 2011 a requerente ajuizou a ação ordinária distribuída sob nº 0008529-06.2011.403.6110, perante esta 3ª Vara Federal, requerendo a desconstituição do título cambial protocolado sob nº 125132, no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Tatuí. Assim, está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da requerente. Nesse sentido, conclui-se ser a requerente carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser a requerente carecedora do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não existir interesse processual da requerente, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0009159-62.2011.403.6110 - AGUIDA VILELA DE OLIVEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, através da qual pretende a Requerente o cancelamento do leilão do imóvel objeto do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca designado para 27/10/2011. Sustentam a requerente que deixou de residir no imóvel adquirido juntamente com seu ex-conjuge mediante Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca em decorrência de divórcio.Aduz que seu ex- conjuge se comprometeu a efetuar o pagamento das prestações do imóvel e que fora surpreendida, no início do mês de setembro do presente ano, com a notícia de que seu ex-conjuge não estava mais residindo no imóvel.Assinala que na caixa de correio do imóvel constatou que a requerida enviou várias cartas de cobrança face da inadimplência no pagamento das prestações do imóvel objeto do contrato. Assinala que o valor do débito é de R\$5.438,71 (cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) e que teme ficar sem seu imóvel em decorrência do leilão designado pela requerida.Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido.Falta a requerente interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que a requerente devera ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009196-89.2011.403.6110 - RICARDO DOS SANTOS(SP177706 - ELIZANDRA DE FÁTIMA ZULIANI E SP177704 - CELSO RICARDO VAGUETTI FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 49 : Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/12 e 26, mediante substituição por cópia. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença. Int.

0009218-50.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, através da qual pretende a Requerente o levantamento do embargo de seu estabelecimento comercial e dos produtos apreendidos pela fiscalização agropecuária, objeto do Auto de Infração nº 17, série 2800, gerado em razão do Termo de Apreensão nº 04 e Termo de Embargo do Estabelecimento nº 01. Requer também autorização para continuar a produção e comercialização de seus compostos orgânicos.Sustentam a requerente que produz composto orgânico que não é considerado nem agrotóxico nem adubo, nos termos da Instrução Normativa nº 25, de 23 de julho de 2009 e que, não obstante, foi autuado pela fiscalização federal agropecuária, não podendo produzir ou comercializar seu composto orgânico embora tenha apresentado defesa perante o UTRA-IPANEMA/DT, sem decisão até a presente data.Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido.Falta a requerente interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que a requerente devera ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5194

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005560-61.2006.403.6120 (2006.61.20.005560-7) - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008320-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008320-6) - JOAQUIM BENEDITO SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM BENEDITO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0009140-65.2007.403.6120 (2007.61.20.009140-9) - BENEDITO BENTO GOTARDO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO BENTO GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0005403-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005403-3) - ELIDIA BATISTA ANTUNES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIDIA BATISTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000913-62.2002.403.6120 (2002.61.20.000913-6) - AGOSTINHO VIEIRA COELHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AGOSTINHO VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-41.2002.403.6120 (2002.61.20.001671-2) - RUI ARAUJO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X RUI ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0006484-77.2003.403.6120 (2003.61.20.006484-0) - PEDRO CELESTINO DO CARMO MASCIOLI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO CELESTINO DO CARMO MASCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-83.2003.403.6120 (2003.61.20.008055-8) - SEBASTIAO PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001948-52.2005.403.6120 (2005.61.20.001948-9) - DORIVAL MARTINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003614-88.2005.403.6120 (2005.61.20.003614-1) - MARIA DE LOURDES FLAUZINO DE SOUZA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES FLAUZINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004064-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004064-8) - ODILON DE JESUS ROCHA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ODILON DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005018-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005018-6) - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI X NELSON MASQUERINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA MARIA MANZINE MASCHERINI X NELSON MASQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005717-68.2005.403.6120 (2005.61.20.005717-0) - FRANCISCO CARLOS DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005083-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005083-0) - IZAURA JOSE DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZAURA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006902-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006902-3) - SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007297-02.2006.403.6120 (2006.61.20.007297-6) - SINESIA MARIA DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SINESIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007610-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007610-6) - NATALIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATALIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000822-1) - ANESIA MARIA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA ANDREZA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES

LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-43.2007.403.6120 (2007.61.20.002830-0) - ATAIDE MIGUEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ATAIDE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005396-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005396-2) - OSVALDO LEITE CAMBOIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO LEITE CAMBOIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006246-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006246-0) - JOAO BATISTA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007348-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007348-1) - EDVALDO JACINTO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDVALDO JACINTO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007524-55.2007.403.6120 (2007.61.20.007524-6) - CLAUDIA MARIA ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIA MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008119-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008119-2) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO ORLANDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008306-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008306-1) - VALDENIR ESTEVO DA SILVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDENIR ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009202-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009202-5) - RUTE MARIA ORRICO SILVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUTE MARIA ORRICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001095-5) - CLAUDEMIR DE SOUZA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDEMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001565-5) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001672-6) - JOSE CARLOS MACHADO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002036-5) - ENIDE BERNARDO DELBONE (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ENIDE BERNARDO DELBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003046-2) - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003732-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003732-8) - LACY DA SILVA MATOS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LACY DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004124-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004124-1) - AFONSO BALBINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AFONSO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009789-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009789-1) - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000622-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000622-1) - NAIR BRONDINO ALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BRONDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001016-9) - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IVONE FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001783-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001783-8) - FRANCISCA PENHA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002884-8) - IROSIDIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IROSIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005290-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005290-5) - ADAIR APARECIDO LOPES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIR APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004116-51.2010.403.6120 - DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOMINGOS BRITO BONAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004774-75.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES DIAS DE ARAUJO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005684-05.2010.403.6120 - MARIA ZILDA MOYSES ANTONIO(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS E SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZILDA MOYSES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010480-39.2010.403.6120 - TIOCO HENTONA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER

SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TIOCO HENTONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003378-5) - CLAUDETE BUENO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001664-83.2001.403.6120 (2001.61.20.001664-1) - VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0006305-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006305-6) - ZELITA MENDES DOS SANTOS X LIOBINO RODRIGUES DE JESUS X EGIDIO MENDES DE JESUS X JOSE FRANCISCO MENDES DE JESUS X JENEZ MENDES DE JESUS X MARIA IRACEMA MENDES DE JESUS X OSVALDO MENDES DE JESUS X ELZA MENDES DE JESUS X MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA X MARIA DAS NEVES MENDES DA SILVA X CELINA MENDES DA SILVA X DEILSON RODRIGUES DE JESUS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZELITA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002805-30.2007.403.6120 (2007.61.20.002805-0) - EVA GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002915-7) - CARLOS AMERICO RAVENNA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS AMERICO RAVENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque,

tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001536-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001876-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001876-0) - ODAIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002189-8) - JOAO PALA NETO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PALA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-95.2008.403.6120 (2008.61.20.002779-7) - MARIA EVA LOPES DA SILVA(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA EVA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003898-9) - TEREZINHA LUCIA FIRMINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZINHA LUCIA FIRMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001842-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001842-9) - BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0) - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 -

CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003867-2) - EURICO PEREIRA DE BRITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EURICO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005489-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005489-6) - SUELY LOPES ALAMINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELY LOPES ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007674-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007674-0) - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008040-07.2009.403.6120 (2009.61.20.008040-8) - AMARO BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008736-43.2009.403.6120 (2009.61.20.008736-1) - VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDELICE VIEIRA VRKOSLAW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008964-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008964-3) - MARIA ROSA RODRIGUES BOTAN(SP239412 - ANDERSON

RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA RODRIGUES BOTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009892-66.2009.403.6120 (2009.61.20.009892-9) - ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010928-46.2009.403.6120 (2009.61.20.010928-9) - DIRCE PRESENTE FERRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCE PRESENTE FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011222-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011222-7) - WALTER BUENO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WALTER BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011638-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011638-5) - CATARINA MACEDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CATARINA MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000242-4) - CECILIA DA COSTA MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CECILIA DA COSTA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002550-67.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003912-07.2010.403.6120 - PAULO CESAR CLARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO CESAR CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006309-39.2010.403.6120 - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MILTON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-77.2008.403.6120 (2008.61.20.002625-2) - VICENTE DE PAULO MACHADO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port. n. 08, 18/03/2011, item 3, XII: Intimação das partes da data designada para a realização da perícia, no dia 21/11/2011, às 14h30, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, localizado na Rua Carvalho Filho n. 1519 (em frente ao Hospital São Paulo), Fonte, Araraquara/SP, e, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto e recente.

0007650-03.2010.403.6120 - RICARDO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port. n. 08, 18/03/2011, item 3, XII: Intimação das partes da data designada para a realização da perícia, no dia 17/11/2011, às 14h30, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, localizado na Rua Carvalho Filho n. 1519 (em frente ao Hospital São Paulo), Fonte, Araraquara/SP, e, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto e recente.

0002454-18.2011.403.6120 - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port. n. 08, 18/03/2011, item 3, XII: Intimação das partes da data designada para a realização da perícia, no dia 24/11/2011, às 14h30, no consultório do Dr. Ruy Midoricava, localizado na Rua Carvalho Filho n. 1519 (em frente ao Hospital São Paulo), Fonte, Araraquara/SP, e, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto e recente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-46.2011.403.6121 - ELSA APARECIDA ELISIARIO(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:00 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Int.

0003316-83.2011.403.6121 - CLAUDIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16:40 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o

segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-45.2011.403.6121 - IRMANDADE MISERICORDIA DE TAUBATE(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

1. Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos a ata da Assembléia Geral realizada em que comprova a eleição do Sr. José Roberto dos Santos como provedor da Irmandade de Misericórdia de Taubaté, tendo em vista que o mesmo assinou a procuração juntada aos autos à fl. 15.2. Promova a impetrante a juntada de mais uma cópia da contrafé tendo em vista que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra duas autoridades coatoras. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3398

EXECUCAO FISCAL

0001913-57.2003.403.6122 (2003.61.22.001913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA XAVIER E COM DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA

Expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante, após comprovada a quitação do ITBI. Feito isto, vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-72.2006.403.6124 (2006.61.24.001769-1) - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos exequentes da disponibilização para levantamento dos valores depositados às fls. 107/108, em favor de seus respectivos titulares, nos termos da lei civil.

0000107-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000107-9) - JOSE MIGUEL LEITE(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código

de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000223-45.2007.403.6124 (2007.61.24.000223-0) - ANA MARADEA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001650-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001650-2) - JOANA MARIA ALVES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000124-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000124-2) - TEREZA APARECIDA FRIOZI MACEDO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001115-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001115-6) - VERA LUCIA COSTA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001165-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001165-0) - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001225-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001225-2) - SEBASTIAO GONCALVES MONTORO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse

em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000474-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000474-0) - PEDRO DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000976-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000976-2) - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5) - ANTONIO CLAUDIO MODOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2) - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001826-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001826-0) - TEREZINHA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001850-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001850-7) - JOAO ALVES FERREIRA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002264-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002264-0) - LUZIA APARECIDA BORGES OHIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002266-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002266-3) - NAIR DE JESUS MODOLO BALESTRIERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002345-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002345-0) - JOSE ANTONIO ENSIDE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000001-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000001-3) - MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca das informações de fls. 69/212.

0000562-96.2010.403.6124 - JOAO ALVES DE MATTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000850-44.2010.403.6124 - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000980-34.2010.403.6124 - MARIA DE FATIMA ANGELIN VALERETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 101.

0001062-65.2010.403.6124 - MANOEL EUCLIDES NICOLSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001088-63.2010.403.6124 - AMILCAR ALVES DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001094-70.2010.403.6124 - JOSE ANGELO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001262-72.2010.403.6124 - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001318-08.2010.403.6124 - BENVINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 100/101: considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço das testemunhas Manoel Luiz da Rocha e Geraldo Barbosa, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Fls. 103/105: trata-se de requerimento de redesignação de audiência, formulado pelo advogado da parte autora, ao argumento de figurar como procurador em processo(s) que tramita(m) por outro(s) juízo(s), onde houve designação de audiência(s) para data e horário que o impossibilita de comparecer a ambos os atos. O advogado, ao que consta dos autos, foi intimado das designações das audiências com antecedência superior às 24 horas exigidas pelo Estatuto Processual (v. art. 192 do Código de Processo Civil). A hipótese ventilada aqui, portanto, não se enquadra naquelas que possam ser consideradas como caso fortuito ou força maior, a justificar a redesignação do ato por esta Vara Federal. A solicitação tem nítido e evidente objetivo de atender à conveniência profissional do próprio causídico, visando proporcionar-lhe cômoda adequação dos dias e horários para a realização das audiências designadas nas diversas causas que aceitou patrocinar, a fim de que possa comparecer pessoalmente a todos os atos. Devo destacar, por seu turno, que o Poder Judiciário não tem que se amoldar aos interesses ou necessidades deste ou daquele advogado, que aceita patrocinar um elevado número de causas, não raras vezes, em diversas e distantes localidades, para se adequar à capacidade ou estrutura de que disponha o profissional para atendimento a contento de seus clientes. Cabe, aliás, lembrar-lhe que poderá dispor do instrumento jurídico adequado, previsto pela legislação, para que outro profissional represente os interesses do seu cliente na audiência, se assim o convier. Por essas razões, fica mantida a data e horário para realização da audiência designada neste juízo. Intime-se.

0001632-51.2010.403.6124 - ANDRE LUIZ COUCEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001633-36.2010.403.6124 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000284-61.2011.403.6124 - ALTAIR APARECIDO RONDINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000743-63.2011.403.6124 - SERGIO DO VALE ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X WILSON COBO ME(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Defiro ao(à) autor(a) o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Determino a intimação da União Federal (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, diga a respeito quanto ao seu interesse ou não na ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000441-78.2004.403.6124 (2004.61.24.000441-9) - CAMILA NAIR RUIZ RUFFO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000180-45.2006.403.6124 (2006.61.24.000180-4) - DANIELA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000316-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000316-3) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Fernanda Cristina da Silva, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando a reparação do dano moral suportado, bem como a regularização da situação cadastral junto ao CPF da Receita Federal do Brasil. Requer, de início, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Votuporanga, havendo nascido em 20 de dezembro de 1982, contando, assim, atualmente, 24 anos de idade. Seus pais são Dionísio José da Silva, e Maria Diogo da Silva. Tem seu domicílio em Meridiano, embora trabalhe em Valentim Gentil. Explica que até meados de maio de 2003, levava vida tranqüila, sem percalços, e sua imagem era tida como de cidadã proba, de moral e honestidade a toda prova, inquestionáveis. Sua moral, contudo, foi abalada por conduta imputável à União Federal. Em maio de 2003, ao tentar abrir conta corrente no Banespa de Meridiano, vivenciou, na sua visão, situação constrangedora e vexatória, ainda não esquecida. Foi, na oportunidade, informada de que seu nome estava inscrito no cadastro do Serasa, em decorrência de inadimplência. Ficou então sabendo, ao se dirigir à Agência da Receita Federal do Brasil de Fernandópolis, que 2 pessoas, homônimas, possuíam o mesmo número de inscrição no CPF. Por sua vez, a União Federal não se importou com a ocorrência, salientando que apenas o Poder Judiciário é que poderia resolver a pendência. A 2 pessoas distintas,

culposamente, a União Federal forneceu o mesmo n.º de inscrição. Na medida em que sua homônima tem vida pouco regrada no que diz respeito ao aspecto financeiro, estando em débito com várias empresas no país, tem sofrido dissabores em decorrência de a inscrição no CPF ser a mesma. Está impedida de abrir conta em bancos, de ter cartão de crédito, de fazer financiamentos, inclusive estudantis, etc. Recebe constantemente em sua residência cartas de cobrança relacionadas a sua homônima. Entende, por outro lado, que a União Federal deve responder objetivamente pela ocorrência. Cita entendimento doutrinário, e também se vale de precedentes jurisprudenciais sobre o tema versado na ação. Aponta o direito de regência. Pede, em antecipação de tutela, que seja a União Federal obrigada a regularizar sua situação cadastral. Mensura o dano moral em 1.000 salários mínimos. Junta documentos. Despachando a petição inicial, deferiu-se, às folhas 30/31, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Estariam presentes, no caso, os requisitos legais autorizadores. Determinou-se, assim, a imediata emissão de novo CPF à autora, com o cancelamento da inscrição anterior, visando a devida regularização cadastral. Peticionou a autora, à folha 33, juntando aos autos, às folhas 34/35, documentos considerados de interesse. Deu ciência, às folhas 45/46, mediante ofício, a Receita Federal do Brasil, de que havia procedido ao recadastramento da autora no CPF, com o cancelamento da inscrição anterior. Peticionou a autora, à folha 54, juntando aos autos, às folhas 55/57, documentos considerados de interesse. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. De acordo com a União Federal, não haveria nos autos prova capaz de demonstrar que, de fato, ocorreria o indevido cadastramento, sob a mesma inscrição, de 2 diferentes pessoas (homônimas), e, se evento danoso houve, não derivou de conduta a ela imputável. Além disso, discordou do montante pretendido a título de reparação moral, considerado abusivo. No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, caberia, ao juiz, levando em consideração os parâmetros normativos processuais, sua estipulação, mostrando-se absurdo aquele pretendido pela autora. A resposta foi instruída com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. A autora especificou provas. A União Federal requereu o julgamento. Determinei a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, na forma pretendida pela autora. A autora depositou rol com 5 testemunhas. Foram ouvidas, às folhas 143/146, testemunhas. Determinei, à folha 148, a oitiva de Fernanda Cristina da Silva, apontada como homônima no caso. Além disso, no despacho, requisitei, às entidades ali apontadas, as informações que, às folhas 125/128, haviam sido requeridas pela autora. A União Federal foi ouvida, às folhas 165/166. A União Federal se manifestou, por escrito, às folhas 174/179, juntando aos autos documentos, às folhas 180/235. Foi ouvida, à folha 297, por carta precatória, Fernanda Cristina da Silva, apontada como homônima da autora. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não ocorre, na forma pretendida pela União Federal, a nulidade da prova testemunhal colhida por precatória, já que, por certo, deixou de demonstrar qual teria sido o real prejuízo, pelo teor dos depoimentos colhidos, ao seu interesse. Busca a autora, Fernanda Cristina da Silva, pela ação, a reparação do dano moral, e a regularização imediata de sua situação cadastral junto ao CPF da Receita Federal do Brasil. Salienta que é natural de Votuporanga, havendo nascido em 20 de dezembro de 1982, e que conta, assim, atualmente, 24 anos. Seus pais são Dionísio José da Silva, e Maria Diogo da Silva. Tem seu domicílio em Meridiano, embora trabalhe em Valentim Gentil. Até meados de 2003, levava vida tranquila, sem percalços, e sua imagem era tida como de cidadã proba, de moral e honestidade a toda prova, inquestionáveis. Sua moral, contudo, foi seriamente abalada por conduta imputável à União Federal. Em maio de 2003, ao tentar abrir conta corrente no Banespa de Meridiano, vivenciou, na sua visão, situação constrangedora e vexatória, ainda não esquecida. Foi, na oportunidade, informada de que seu nome estava inscrito no cadastro do Serasa, em decorrência de inadimplência. Ficou então sabendo, ao se dirigir à Agência da Receita Federal do Brasil de Fernandópolis, que 2 pessoas, homônimas, possuíam o mesmo número de inscrição no CPF. Por sua vez, a União Federal não se importou com a ocorrência, salientando que apenas o Poder Judiciário é que poderia resolver a pendência. A 2 pessoas distintas, culposamente, a União Federal forneceu o mesmo n.º de inscrição. Na medida em que sua homônima tem vida pouco regrada no que diz respeito ao aspecto financeiro, estando em débito com várias empresas no país, tem sofrido dissabores em decorrência de a inscrição no CPF ser a mesma. Está impedida de abrir conta em bancos, de ter cartão de crédito, de fazer financiamentos, inclusive estudantis, etc. Recebe constantemente em sua residência cartas de cobrança relacionadas a sua homônima. Entende, por outro lado, que a União Federal deve responder objetivamente pela ocorrência. Pede, em antecipação de tutela, que seja a União Federal obrigada a regularizar sua situação cadastral. Mensura o dano moral em 1.000 salários mínimos. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a União Federal da pretensão. De um lado, porque não haveria nos autos prova capaz de demonstrar que, de fato, ocorreria o indevido cadastramento alegado pela autora, e, de outro, porque, se evento danoso houve, não derivou de conduta a ela imputável. Além disso, discordou do montante pretendido a título de reparação moral, considerado manifestamente abusivo. No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, caberia, ao juiz, levando em consideração os parâmetros normativos processuais, sua estipulação, mostrando-se absurdo aquele pretendido pela autora. Sustenta, assim, a autora, que a União Federal atribuiu o mesmo número de inscrição no CPF a 2 pessoas homônimas, e, em razão daquela Fernanda Cristina da Silva residente em Barueri ter vida financeira pouco regrada, acabou suportando dissabores derivados do fato da consequente negativação em cadastros de inadimplentes. Vejo, às folhas 19/20, que a autora é filha de Dionísio José da Silva, e de Maria Diogo da Silva, e que nasceu em 20 de dezembro de 1982. Por sua vez, estava inscrita, no CPF, sob o n.º 226.460.088-80, havendo sido emitido seu cartão abril de 2002. Dá conta, ainda, a informação de folha 21, de que a inscrição dataria de 25 de julho de 2000. Pelo histórico das alterações procedidas, desde a inscrição, no CPF citado, às folhas 77/83, verifica-se que os dados pessoais da autora, como o nome da mãe, e n.º do título de eleitor, permanecem

os mesmos, havendo tão somente retificação de endereço e telefone. Confirma, o teor do ofício de folha 181, que o cadastramento inicial ocorreu na área da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, indicando que as alterações posteriores foram realizadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil (Foram duas alterações de endereço com emissão de 2ª via do CPF 226.460.088-80 efetivadas em 13/09/2000 e 02/05/2002 pela CEF e outra alteração de endereço com emissão de 2ª via do mesmo CPF efetivada em 07/10/2002 pelo BB, cujas informações sobre a entidade conveniada encontram-se em anexo). Por outro lado, Fernanda Cristina da Silva, à folha 297, filha de Orlando Orcílio da Silva e Maria José da Silva, e também nascida em 20 de dezembro de 1982, ao depor em juízo, afirmou que sua inscrição inicial no CPF, ocorrida na cidade de Barueri, foi procedida através da rede bancária conveniada (Banco do Brasil - v., à folha 162, comprovação documental incontestada desta assertiva). Diante desse quadro, há, nos autos, por certo, elementos probatórios seguros que sem dúvida autorizam o juiz chegar à conclusão de que, de fato, no caso, e, neste ponto, concordo com a tese defendida pela União Federal, não ocorreu a inscrição de duas pessoas homônimas, no CPF, com consequente atribuição indevida a elas de mesmo número de cadastramento. Isso realmente não aconteceu. As provas produzidas, categóricas nesse sentido, indicam que a inscrição n.º 226.460.088-80 (no CPF) sempre pertenceu à autora. Contudo, não posso deixar de apontar que após a inscrição mencionada, permitiu, a rede bancária conveniada à Receita Federal do Brasil, por inegáveis falhas que devem ser atribuídas ao mau funcionamento dos serviços, que houvesse sua irregular apropriação por homônima nascida na mesma data, mediante emissão de 2ª via do cartão, que, inclusive, na ocasião, sem se atentar minimamente para a qualificação detalhada da interessada, procedeu à alteração de endereço e de telefone. Na medida em que estas entidades agem em nome da Receita Federal do Brasil, eventuais erros na prestação dos serviços relacionados ao CPF recaem necessariamente sobre a titular do direito, ficando responsável, então, pelos danos possivelmente verificados. Aliás, não poderia ser diferente. É a União Federal, assim, quem deve responder objetivamente pela ocorrência (v. ainda que a responsabilidade civil demandasse a prova da culpa, neste caso, pela evidente falha do serviço público de atribuição da União Federal, acabaria ficando inegavelmente demonstrada). Vê-se, por sua vez, às folhas 22/23, 34/35, 39, 42/43, 52, e 55/57, que Fernanda Cristina da Silva, homônima da autora, valendo-se da inscrição no CPF pertencente a esta, efetuou várias operações contratuais, que, por não haverem sido honradas, originaram registros em cadastros de inadimplentes. Ao depor, à folha 297, ela confirmou a existência de negativação no cadastro Serasa, pendência esta, contudo, que já teria sido resolvida. As testemunhas ouvidas às folhas 143/146, provaram, em linhas gerais, que a autora sofreu dissabores decorrentes dos registros negativos. Não pôde, na época, abrir conta bancária, e tampouco se candidatar a empréstimo estudantil para fins de financiamento do curso superior. O dano moral alegado, portanto, é de verificação concreta incontestada, decorrendo, por si só, da existência dos fatos anteriormente apontados. No que se refere, entretanto, à mensuração, o valor pretendido pela autora é demasiadamente excessivo, e, portanto, deve ser necessariamente limitado, respeitando-se, assim, a verdadeira extensão do dano moral suportado nas circunstâncias do caso concreto. Como assinalado anteriormente, não houve dupla inscrição no CPF, e, no que se refere à utilização da inscrição, derivou, não de ato direto da União Federal, senão de entidades conveniadas, lembrando-se, ademais, que os inegáveis aborrecimentos tiveram causa em comportamento desidioso por parte da homônima, ao deixar de honrar seus compromissos financeiros. Pode-se dizer que os dissabores, pelas provas colhidas, foram sentidos no período de 2003/2005. A autora, por sua vez, somente passou a trabalhar no 1.º semestre de 2005 (v. dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados aos autos com a sentença - Cambel Indústria e Comércio de Móveis Ltda). Assim, tudo indica que antes disso, apenas estudasse. A prova testemunhal vem neste sentido. Ganhava, nesta época, por volta de 2 salários mínimos. Portanto, o dano moral pode ser perfeitamente mensurado tomando em consideração a remuneração mensal. Para cada ano contido no período assinalado acima, no total de 3, deve receber uma remuneração mensal. Fixo-o, assim, o dano, no caso, em 6 salários mínimos. Não custa salientar que, pelo padrão remuneratório, demoraria a autora mais de 40 anos para auferir, na totalidade, 1.000 salários (montante este pretendido, a título de indenização, na inicial). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a União Federal a suportar a reparação moral fixada, no caso, em 6 salários mínimos. Juros de mora, desde a citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.4.94/97. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Confirmando a eficácia da medida antecipatória. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI. Jales, 17 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002170-71.2006.403.6124 (2006.61.24.002170-0) - LUCIANO ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029755-51.1999.403.0399 (1999.03.99.029755-4) - IZABEL DOS SANTOS MOREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0055421-20.2000.403.0399 (2000.03.99.055421-0) - ELIEZER DA SILVA BALANCIERI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0062568-97.2000.403.0399 (2000.03.99.062568-9) - FABIO DA COSTA - INCAPAZ X FABIANA DA COSTA AFONSO - INCAPAZ X ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001043-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001043-1) - CAETANO CARRANCA VAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CAETANO CARRANCA VAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000130-58.2002.403.6124 (2002.61.24.000130-6) - LOURDES CANDIDA DO PRADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES CANDIDA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000808-73.2002.403.6124 (2002.61.24.000808-8) - JOAQUINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAQUINA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000424-76.2003.403.6124 (2003.61.24.000424-5) - ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOS SANTOS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001000-35.2004.403.6124 (2004.61.24.001000-6) - CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO

SOARES JUNIOR) X CARMEN JOAQUINA ALVES SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000009-25.2005.403.6124 (2005.61.24.000009-1) - HELENA RODRIGUES BARRIONUEVO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X HELENA RODRIGUES BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000003-81.2006.403.6124 (2006.61.24.000003-4) - AGENOR ANTONIO DA SILVA(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AGENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000669-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000669-3) - DIRO INOUE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRO INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001015-33.2006.403.6124 (2006.61.24.001015-5) - ALOISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001927-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001927-4) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001957-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001957-2) - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000459-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000459-7) - CLEMENTINA LORENTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEMENTINA LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000991-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000991-1) - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001009-89.2007.403.6124 (2007.61.24.001009-3) - MARIO NETO GUIMARAES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIO NETO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001070-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001070-6) - EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA CARNEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001294-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001294-6) - SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO LOURENCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001441-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001441-4) - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

EXEQUENTE(S): MARIA COSTA DOS SANTOS EXECUTADOS(S): INSS OFÍCIO. Ciência ao exequente do depósito dos honorários advocatícios. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Em relação aos honorários advocatícios, oficie-se à CEF para que o montante depositado seja colocado à disposição do Juízo do inventário da 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, servindo este como ofício nº 1234/2011 spd-jna. Comunique-se ao Juízo do inventário 926/2006 (2ª Vara Cível da Comarca de Jales, por meio eletrônico, informando-o da disponibilidade dos valores requisitados em favor da inventariante nomeada nos autos 926/2009. Intime-se. Cumpra-se.

0001660-24.2007.403.6124 (2007.61.24.001660-5) - MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002087-21.2007.403.6124 (2007.61.24.002087-6) - MARIA ROSA MOREIRA ANDRADE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ROSA MOREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será

considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000077-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000077-8) - JANDIRA ROQUE CRUS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JANDIRA ROQUE CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000427-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000427-9) - JOSE TEODORO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE TEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000933-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000933-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000128-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000128-3) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIOMAR FERMINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001167-52.2004.403.6124 (2004.61.24.001167-9) - EVELIO BENITEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X EVELIO BENITEZ

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para que cumpra a r. decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida, por meio da guia DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC.

0001522-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001522-4) - MARIA LUCIA ROSSATO RICCI(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARIA LUCIA ROSSATO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos exequentes da disponibilização para levantamento dos valores depositados à(s) fl(s). 91, em favor de seus respectivos titulares, nos termos da lei civil.

0001289-21.2011.403.6124 - EDER DELACO E SOUZA LTDA - ME(PR024394 - JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Aceito a competência. Dê-se vista à União Federal para requerer

o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2362

INQUERITO POLICIAL

0001047-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001047-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON ANANIAS TABOAS(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Nilson Ananias Taboas, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Segundo a peça inicial, no dia 08 de julho de 2004, agentes da Polícia Civil surpreenderam o acusado transportando, em veículo de sua propriedade, grande quantidade de pacotes de cigarros provenientes do Paraguai. Requereu o Ministério Público Federal a condenação do denunciado como incurso na pena do artigo acima. A inicial foi recebida no dia 19 de dezembro de 2006 (fls. 171/176). O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 222/224), a qual foi aceita pelo denunciado (fls. 255/256). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à folha 285, opina pela declaração da extinção da punibilidade em relação a Nilson Ananias Taboas. É o relatório do necessário. DECIDO Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado Nilson Ananias Taboas, CPF nº 095.389.738-95. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, Nilson Ananias Taboas, constando extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, bem como ao IIRGD. P.R.I.C.Jales, 10 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0004552-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004552-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusado: BACICLIDES BASSO JUNIOR DESPACHO/OFÍCIO. Fl. 516. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório do réu, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Considerando que a carta precatória de fls. 539/545 (nº 0339/2010) foi devolvida antes que a defesa fosse intimada a recolher as custas, proceda-se ao desentranhamento da mencionada carta, instruindo-a com as cópias necessárias, encaminhando-se à 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP (processo: 541.01.2010.005858-4/000000-000, controle 275/2010), para cumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1680/2011 à 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para encaminhamento da carta precatória desentranhada. Intime-se a defesa, com urgência, a recolher a taxa judiciária para cumprimento da carta precatória, juntando o comprovante diretamente no juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0000983-67.2002.403.6124 (2002.61.24.000983-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO NERY DOS SANTOS(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de João Nery dos Santos, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática de crime ambiental. Segundo a peça inicial, durante fiscalização realizada no período de 13 a 16 de junho de 2002, agentes fiscais do IBAMA constataram que o denunciado causara dano direto ao meio ambiente, pois efetuou em imóvel rural de sua propriedade, localizado às margens da Represa da Ilha Solteira, uma construção em alvenaria. A obra foi realizada em área de preservação permanente, sem licença ambiental, impedindo a regeneração da vegetação nativa. Requereu o Ministério Público Federal a condenação do denunciado como incurso nas penas dos art. 40 e 48 da Lei nº 9.605/98. A inicial foi recebida no dia 03 de abril de 2003 (fl. 65). O Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fl. 78), a qual foi aceita pelo denunciado (fl. 165). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à folha 237, opina pela declaração da extinção da punibilidade em relação a João Nery dos Santos. É o relatório do necessário. DECIDO Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado João Nery dos Santos, CPF nº 293.804.138-15. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, João Nery dos Santos, constando extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, bem como ao IIRGD. P.R.I.C.Jales, 10 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001183-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

Fls. 270/271. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do réu JOSÉ PRIMO DE

ANDRADE (fl. 135) para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Informe nos autos nº 0000364-30.2008.403.6124, a existência dos presentes. Com a apresentação da resposta à acusação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000761-12.2009.403.6106 (2009.61.06.000761-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ PORCIANO DA SILVA(SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI) X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANO HORTENCIO PIRANI)

Expeça-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP e à Comarca de Fernandópolis/SP, para a realização do interrogatório dos acusados Luiz Porciano da Silva e Maira Rosaine Borges. Cumpra-se. Intime-se.

0001248-88.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CINTIA DOS SANTOS BONFIM(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP302240 - ALDO THALES DA SILVA)

Fls. 86/91. Intime-se a defesa da acusada Cintia dos Santos Bonfim para que junte aos autos os originais da resposta escrita, bem como da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da defesa preliminar. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4453

MONITORIA

0000076-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)

Recebo os emargos de fls. 98/141, pois tempestivos. Fica, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 - C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Fls. 156 - Ciência à parte ré, devendo informar este Juízo em caso de celebração de acordo. Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, venham conclusos. Int.

0001917-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANGELA MARA SILVA

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré, em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual, expeça-se carta precatória para intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001315-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001315-4) - SUELI LUCIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 238/239 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0) - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 82, apresente a ré o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0000984-33.2008.403.6127 (2008.61.27.000984-0) - WALTER PINTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$5.264,87 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em 04/2010, apresentado pela Seção de Cálculos, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001185-25.2008.403.6127 (2008.61.27.001185-7) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da Procuradoria Geral Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 626/638. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001844-34.2008.403.6127 (2008.61.27.001844-0) - VIACAO NASSER LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo a apelação da Procuradoria Geral Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 1077/1087. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005205-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005205-7) - MARIO FARIA X MARLY NILDA MAXIMA FARIA X ANGELA MARIA FARIA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Apresentados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.871,17 (mil, oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), em 07/2010, apontado pela Seção de Cálculos, pois conforme ao julgado. Expeça-se o alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001684-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO GAIOTO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente em dez dias. Cumprido ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004539-87.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEZZOTTI E PEREIRA LTDA ME X CARLOS GILBERTO DEZZOTTI X MARIA JOSE PEREIRA DEZZOTTI

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 36/37, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 40/41, apresente a exequente o valor atualizado do débito em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004549-34.2010.403.6127 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 301/302 - Defiro o prazo adicional de dez dias à impetrante. Int.

Expediente N° 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Assinalo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000727-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001512-62.2011.403.6127 - JOSE LUIZ GUIDO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001869-42.2011.403.6127 - MAFALDA POLIZELLO MENEGUIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de quituteira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001880-71.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001996-77.2011.403.6127 - JAIR ROBERTO TUON(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002000-17.2011.403.6127 - RUTH CILENE CARRIAO BARALDI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica redesignada a prova médica pericial para o dia 01 de dezembro de 2011, às 16:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002182-03.2011.403.6127 - TERESA CARVALHO GOMES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica redesignada a prova médica pericial para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002183-85.2011.403.6127 - LUIZA VILLANOVA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica redesignada a prova médica pericial para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002184-70.2011.403.6127 - IRENE APARECIDA MUSTAFE MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica redesignada a prova médica pericial para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:15 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002192-47.2011.403.6127 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica redesignada a prova médica pericial para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002236-66.2011.403.6127 - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica redesignada a prova médica pericial para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002423-74.2011.403.6127 - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica redesignada a prova médica pericial para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002455-79.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de porteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica redesignada a prova médica pericial para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:45 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002648-94.2011.403.6127 - CARIN TATIANE URBONAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002672-25.2011.403.6127 - ANTONIA AUREGLIETTI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m)

o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de limpeza? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002689-61.2011.403.6127 - JOAO PAULINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de caldeireiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002690-46.2011.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002692-16.2011.403.6127 - CLEUSA DE FATIMA ROTTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m)

o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de fábrica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002846-34.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002946-86.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA CURTIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)?

Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 29 de novembro de 2011, às 15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 264

CAUTELAR FISCAL

0001242-39.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X G L DE PAULA BARRETOS X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X ALMIRO RAI(A) (SP164113 - ANDREI RAI(A) FERRANTI)

1. Ao SEDI para retificação devendo a petição de fls. 1235/1241 ser excluída dos autos nº 0000792-62.2011.403.6138 e ser incluída no rol de petições dos presentes autos. 2. Expeça-se o necessário para cessação de eventuais indisponibilidades. 3. Intimem-se os requeridos para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1235/1241, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 265

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007528-96.2011.403.6138 - POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA (SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO)

1. Não há mínima demonstração de iminente ameaça ou coação no direito de ir e vir do requerente, a demandar urgência na análise do pedido. 2. Regularize-se a representação processual. 3. Aguarde-se pela vinda dos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 251

MONITORIA

0011734-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA LOPES DOS SANTOS(SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA)

Vistos. Diante da manifestação da parte autora às fls. 39/40 que demonstrou interesse em transigir, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14/12/2011, Às 15:00 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento. Caso infrutífera a conciliação, fica desde já concedido o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifestar-se quanto aos

embargos de fls.39/40.

CARTA PRECATORIA

0020793-92.2011.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NELSON FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP Vistos.Designo o dia 14/12/2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, GILBRAN POLONIO, CPF - 555.708.529-72 r RG - 321.067-3, com endereço à Alameda Araguaia, nº370/380, Agência Alphaville, Barueri/SP, CEP 06544-000.Informe ao juízo deprecante, sobre a audiência, ora designada.Expeçam-se os mandados pertinentes.Intimem-se.

Expediente Nº 252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0012688-29.2011.403.6130.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-15.2011.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos.I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados no documento colacionado à fl. 1252.II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0018346-34.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos.I. Fls. 67. Providencie a serventia a intimação do causídico indicado à fl. 66 para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato, a fim de comprovar ser detentor de poderes para representar a Impetrante na presente ação mandamental, com o propósito de viabilizar a realização de publicações via imprensa oficial em seu nome, conforme requerido.No silêncio, exclua-se o nome do advogado em questão dos registros do sistema processual atinentes a este feito.II. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 53.Intime-se.

0019380-44.2011.403.6130 - GAMA SAUDE LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos.I. Fls. 47/62. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos correicionais e, na seqüência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 32.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020229-16.2011.403.6130 - CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a obter decisão nos autos do Processo Administrativo n. 13896.000624/2010-11, para excluir os bens imóveis adquiridos pela impetrante do arrolamento de bens efetuado, bem como a determinação do cancelamento das averbações junto às matrículas dos imóveis. Narra o Impetrante, em síntese, ter celebrado, em 05/04/2006, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com o Sr. Antônio Carlos Settani Cortez e Sra. Cleide Pedrosa Cortez. O pagamento pactuado deveria ter ocorrido da seguinte forma: parte à vista e o restante objeto de assunção de dívida oriunda de Contrato de Mútuo n. 4.111, junto ao Banco Tricury S/A. Afirma ter ocorrido a transferência da posse, porém a efetiva tradição ocorreria após a quitação integral do preço acordado, conforme restou consignado nos documentos acostados aos autos. Os imóveis, por ocasião do contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, foram alienados pelos vendedores, nos termos do art. 22, caput, da Lei n. 9.514/97. Aduz, portanto, ter assumido a obrigação dos vendedores junto ao credor fiduciário, deixando eles de participar da relação jurídica. No entanto, em 30/03/2010 a autoridade fiscal teria formalizado procedimento de arrolamento de bens, nos termos da Lei n. 9.532/97, incluindo os imóveis objetos do contrato de compra e venda avençado, considerando, para tanto, a propriedade dos imóveis em nome dos vendedores. A vendedora, Sra. Cleide Pedrosa Cortez, teria protocolado petição para demonstrar a indevida inclusão dos imóveis no

arrolamento levado a efeito, ocasião na qual requereu sua exclusão e o cancelamento das averbações realizadas. Assevera, a impetrante, ter decorrido tempo razoável sem que a autoridade administrativa tivesse apreciado a petição e, portanto, a ela teria requerido o cancelamento das averbações, conforme pedido formulado em 23/09/2011. Sustenta, portanto, o indevido arrolamento cometido pela autoridade impetrada, porquanto ela incluiu no referido procedimento bens imóveis não pertencentes aos sujeitos passivos das obrigações tributárias. Pendente de análise petição administrativa a esclarecer tal situação, caracterizada estaria a ilegalidade, pois a impetrada não teria se manifestado quanto ao pedido, apesar do tempo considerado suficiente para seu pronunciamento definitivo. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 13/354. A impetrante corrigiu o valor atribuído à causa (fls. 83/84), em observância ao determinado na decisão de fls. 77/78-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois ela não teria se manifestado acerca do pedido administrativo autuado sob o n. 13896.000624/2010-11. Aduz, portanto, ter direito líquido e certo a obter decisão no processo administrativo referido. Fundamenta sua pretensão no art. 49 da Lei n. 9.784/99 (Lei de processo Administrativo Federal), que fixa prazo de 30 (trinta) dias para decisão em processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Pois bem. No tocante à legislação aplicável ao processo administrativo tributário, parece-me ser correta a incidência, no caso, das disposições da Lei n. 11.457/07. O seu art. 24 prescreve prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a autoridade fiscal proferir decisão a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos. Muito embora os fundamentos jurídicos da discussão no âmbito administrativo sejam relevantes, parece-me que o objeto da presente demanda pretende obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada manifestação conclusiva quanto ao pedido formulado no processo administrativo n. 13896.000624/2010-11. Sob esse aspecto, não reconheço a relevância jurídica a ensejar a concessão de medida liminar, em exame de cognição sumária, sem conceder a outra parte a oportunidade de manifestar-se nos autos acerca dos fatos alegados na inicial. Destarte, concluo que os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ademais, não ficou caracterizado o risco de dano irreparável caso a medida seja concedida somente ao final, porquanto o arrolamento é apenas medida preventiva para eventual ajuizamento de medida cautelar fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0020515-91.2011.403.6130 - STP TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266555 - LEILA SACCO DE MOURA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARUERI - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STP TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a emissão da Certidão Negativa de Débitos, ante a recusa da autoridade administrativa. Narra o Impetrante, em síntese, necessitar da Certidão Previdenciária, pois celebrou contrato com órgão governamental e a última certidão fiscal emitida teria vencido em 21/09/2011. Afirma ter procurado a impetrante com documentos comprovando o recolhimento das DARFs referentes aos parcelamentos, contudo teria obtido informação não satisfatória, porquanto a certidão não teria prazo para ser expedida, diante do grande volume de trabalho. Aduz, portanto, ter direito a emissão da certidão, pois estaria adimplente com suas obrigações previdenciárias. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 04/25. A impetrante corrigiu o pólo passivo da ação mandamental (fls. 28), em observância ao determinado na decisão de fls. 27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois ela não teria emitido certidão de regularidade fiscal, a despeito de não existir pendências ou débitos a impedir sua expedição. Pois bem. As alegações da impetrante não podem ser verificadas de plano, pois não há elementos nos autos capazes de conferir veracidade a elas. A simples afirmação quanto à recusa da autoridade impetrada não é suficiente a ensejar a adoção da medida requerida

liminarmente. Sob esse aspecto, não reconheço a relevância jurídica a ensejar a concessão de medida liminar, em exame de cognição sumária, sem conceder a outra parte a oportunidade de manifestar-se nos autos acerca dos fatos alegados na inicial. Destarte, concluo que os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

CAUTELAR INOMINADA

0012688-29.2011.403.6130 - FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL

Decisão proferida na data de 10/11/2011 (fls. 243): Vistos. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela requerente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Decisão proferida na data de 30/09/2011 (fls. 241): Vistos. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 234/240, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento do seguro-garantia ofertado nestes autos, a fim de que os débitos descritos na inicial não representem óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da contribuinte. Destarte, intime-se a requerida, comunicando o teor do r. decisório em referência, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 117

MANDADO DE SEGURANCA

0007880-69.2011.403.6133 - METALGRAFICA ITAGUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Inicialmente, considerando a documentação acostada às fls. 55/68 verifico não se tratar de prevenção. Acolho a petição de fls. 69/72 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação e também do valor atribuído à causa. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Acolho a petição de fls. 96/98 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação e também do valor atribuído à causa. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos. Int.

0008577-90.2011.403.6133 - LUCI DE OLIVEIRA(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 18. Anote-se. Emende a impetrante a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados às fls. 27/28, decreto sigilo

nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008096-30.2011.403.6133 - MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo ao requerente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para nova emenda, devendo retificar o polo passivo da presente ação para constar a União. Após, conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1928

CARTA PRECATORIA

0010159-39.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACIR KAUAAS X LUIZA MARIA SOARES BARROS

Designo a audiência depreçada a este Juízo para o dia 14/02/2012, às 14 horas. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003203-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003203-9) - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc. Os juros moratórios devem incidir a partir de quando constituído em mora o devedor, e, no caso em análise, a partir do decurso do prazo fixado no art. 475-J do CPC, obedecidos os termos do art. 406 do Código Civil e o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, item 4.1.4.1: Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Quanto à aplicação do art. 475-J, em que pese este Juízo viesse entendendo que a multa penal incide com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Colendo STJ firmou entendimento em sentido contrário, firmando como termo inicial da incidência da multa a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, conforme AGRESP 110962. Guardando reservas quanto ao meu posicionamento acima descrito, adoto o entendimento fixado no âmbito do STJ. Portanto, no caso, assiste razão à CEF, de forma que não incidem juros de mora, tampouco a multa prevista no art. 475-J do CPC, sobre o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas tão somente correção monetária, a partir da condenação, cujo índice é a TR, conforme já explanado no despacho de fl. 136. Assim, intimem-se as ilustres causídicas, ora exequentes, para que efetuem a devolução da diferença entre o valor depositado pela CEF (fl. 121) e aquele apurado sob o índice correto de atualização monetária (fl. 141), no valor de R\$ 23,77, conforme requerido à fl. 140.

MANDADO DE SEGURANCA

0009790-45.2011.403.6000 - MANUEL MARQUES MENDES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. O impetrante requer a reconsideração da decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de liminar, sob o

argumento de que a autoridade impetrada não foi diligente em seus atos administrativos, mormente, por não oportunizar ao impetrante a possibilidade de solucionar as divergências existentes no processo de georreferenciamento em flagrante descumprimento às determinações contidas na Norma de Execução/INCRA nº96, de 15/09/2010 (fls. 51-55). Pois bem. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 02/05/2011, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações no presente mandamus, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo. O impetrante reclama de não lhe haver sido oportunizado solucionar tais divergências administrativamente. Essa não oportunidade é fato, nos termos do Parecer de fl. 45 (O processo foi protocolado em 05/05/2011 e aguarda análise desde então), e isso justifica o porquê de a autora não haver sido chamada, para a regularização das falhas pretensamente existentes no processo administrativo. Além disso, é público e notório que o INCRA está assoberbado e muito atrasado no que se refere à análise de tais processos, pois a judicialização de tal postura pretensamente omissiva só tem aumentado. Nessa situação, o presente mandamus já produziu o resultado de fazer a Administração apontar as possíveis deficiências na documentação instrutória do requerimento em questão. Resta, então, ao impetrante, exercitar a prerrogativa reclamada, solucionando as divergências indicadas. Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0010076-23.2011.403.6000 - MARIA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS DUARTE GARCIA (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos etc. A impetrante requer a reconsideração da decisão proferida nos autos, que indeferiu o pedido de liminar, sob o argumento de que a autoridade impetrada não foi diligente em seus atos administrativos, mormente, por não oportunizar à impetrante a possibilidade de solucionar as divergências existentes no processo de georreferenciamento em flagrante descumprimento às determinações contidas na Norma de Execução/INCRA nº96, de 15/09/2010 (fls. 51-55). Pois bem. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade da impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 16/04/2008, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações no presente mandamus, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável. Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pela impetrante, no processo administrativo, irregularidades essas que precisam ser sanadas, para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade da impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo. A impetrante reclama de não lhe haver sido oportunizado solucionar tais divergências administrativamente. Essa não oportunidade é fato, nos termos do Parecer de fl. 46 (O processo foi protocolado em 16/04/2008 e aguarda análise desde então), e isso justifica o porquê de a autora não haver sido chamada, para a regularização das falhas pretensamente existentes no processo administrativo. Além disso, é público e notório que o INCRA está assoberbado e muito atrasado no que se refere à análise de tais processos, pois a judicialização de tal postura pretensamente omissiva só tem aumentado. Nessa situação, o presente mandamus já produziu o resultado de fazer a Administração apontar as possíveis deficiências na documentação instrutória do requerimento em questão. Resta, então, à impetrante, exercitar a prerrogativa reclamada, solucionando as divergências indicadas. Forte nesses fundamentos, indefiro o pedido de reconsideração. Retifique-se o nome da impetrante (para Márcia Pascoal Pereira de Moraes Duarte Garcia), conforme requerido à fl. 55. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0010119-57.2011.403.6000 - JORGE HAMILTON CORREA LINO (MS013837B - CRISTIANO SIMOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Jorge Hamilton Correa Lino, objetivando ordem judicial determinando a sua matrícula nas disciplinas de Direito Penal IV e Processo Civil II. O impetrante alega que é acadêmico de Psicologia e de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, e que, na ocasião da matrícula no segundo semestre do corrente ano, em 05/7/2011, requereu autorização para cursar as disciplinas de Direito Penal IV e Processo Civil II, na grade de Psicologia, na condição de aluno especial, mediante análise de crédito. Aduz que obteve parecer positivo da Instituição de Ensino, que as matrículas das referidas disciplinas foram formalizadas e quitadas no mesmo dia, mas que em 16/09/2011 tomou ciência de que as disciplinas foram inadvertidamente canceladas. Afirma que protocolou requerimento administrativo, onde solicitou da secretaria acadêmica uma explicação para o ato, mas obteve uma resposta genérica e evasiva. Juntou documentos às fls. 20-63. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66). Instada, a autoridade impetrada informou que o cancelamento das disciplinas se deu por excederem o limite de antecipação de 08 (oito) créditos, previsto no art. 60 do Regimento Geral da UCDB, bem como porque tais disciplinas não fazem parte da grade do curso de Psicologia. Documentos às fls. 84-163. Relatei para o ato. Decido. Não verifico, no presente caso, a ocorrência do requisito exigido para concessão de liminar, relativamente à relevância das argumentações (fumus boni iuris). Há que se

ressaltar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo às contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. De tal arte, não pode o Judiciário, sob invocações teleológicas de perspectivas sociais, subverter semelhante situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei, em sentido amplo, estará atenta à manutenção da viabilidade econômico-financeira das suas atividades. Para a correta análise do presente caso, cumpre examinar, ainda que em linhas gerais, o regime jurídico do ensino superior no Brasil. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III, do Título VIII, da Constituição da República, especificamente nos arts. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação veiculada no Diploma n. 9.394/96, observando-se que esta norma, apesar de ter sido aprovada pelo procedimento formal destinado às Leis ordinárias, tem natureza material de Lei complementar. Tal regime subsume-se ao ramo do Direito Público e, portanto, deve ser norteado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Decorre, igualmente, da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas. Este último, aliás, vem estampado explicitamente na norma do art. 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a fixação dos currículos dos seus cursos e programas, e a sistemática de progressão, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão. No caso dos autos, o impetrante pleiteia a sua matrícula nas disciplinas de Direito Processual Civil II e Direito Penal IV, as quais são normalmente oferecidas no 6º semestre do Curso de Direito, para cursá-las no 5º semestre, como forma de antecipação autorizada pelo Regimento Geral da UCDB. No entanto, tal norma regimental prevê que é permitida, no ato da matrícula, a antecipação de disciplinas dos semestres vindouros, quando possível, de acordo com o seu oferecimento e horário, mas ressalva que o total de créditos da matrícula do acadêmico não poderá ser superior ao número total de créditos do seu semestre de vinculação acrescido de 08 (oito) créditos (art. 60 e parágrafo único). No caso dos autos, o impetrante requereu a matrícula 2011/B no Curso de Direito, com a antecipação das disciplinas de Direito Processual Penal II e Direito Civil VI (fl. 29), bem como no Curso de Psicologia, relacionando também, para antecipação, as disciplinas de Direito Processual Civil II e Direito Penal IV (fl. 28). Ressalte-se que cada disciplina cuja antecipação se pleiteia possui 4 (quatro) créditos. Assim, em princípio, dois são os motivos que fundamentam o ato apontado como coator: primeiro, porque ao requerer a antecipação de quatro disciplinas de Direito, cada qual com quatro créditos, o impetrante excedeu o limite imposto pela norma regimental estampada no art. 60 do Regimento Geral da UCDB (oito créditos); segundo, porque as disciplinas de Direito Processual Civil II e Direito Penal IV não podem ser ministradas no Curso de Psicologia, por pertencerem à grade de Direito (6º semestre), o que implica, outrossim, em afronta à referida norma regimental, na parte em que condiciona a antecipação de disciplinas de semestre vindouros (do mesmo curso), à possibilidade de oferecimento e horário. Assim, há em princípio impedimento normativo (no Regimento Geral da Universidade), a que o impetrante seja matriculado e curse antecipadamente as disciplinas de Direito Processual Civil II e Direito Penal IV no 5º semestre do Curso de Direito, não podendo o Juízo imiscuir-se nessa seara. Portanto, os elementos probatórios constantes nos autos são frágeis e não demonstram a verossimilhança das alegações do impetrante, pelo que entendo ausente a fumaça do bom direito. Ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, prescinde a análise quanto aos demais. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0010927-62.2011.403.6000 - ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES (MS013552 - CARICIELLI MAIS A LONGO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010927-62.2011.403.6000 IMPETRANTE: ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a autora de inscrever-se e realizar todos os atos necessários para concorrer aos cargos eletivos da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. A impetrante alega, em síntese, que, por força de decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular nº 0003266-03.2009.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi impedida de participar da eleição para o cargo de Diretora do campus da FUFMS em Paranaíba/MS, realizada no dia 02/04/2009. Sustenta que, ainda no corrente ano, haverá novo pleito para escolha de Diretor do aludido campus, e teme ser impedida de concorrer à vaga, em razão da decisão judicial referida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-49. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação constituem matéria de ordem pública, podendo o Juiz se pronunciar, de ofício, acerca das mesmas, entendo que o presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI (falta de interesse de agir), ante a inadequação da via eleita. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. A respeito do interesse de agir, cito a lição do jurista Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, ao comentar o art. 267, do CPC, no Código de Processo Civil Interpretado, Coordenado por Antonio Carlos Marcato: 7.2. O interesse de agir: (...) Além disso, o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal de que se queixa o demandante. Se alguém, baseado em documento desprovido de força executiva, ajuizar execução e

não demanda monitória ou de cobrança simples, deverá ser tido como carecedor da ação, por inadequação da via eleita. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir adequado. No caso, a impetrante requer provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de proibir, negar ou impedir a Autora de participar de qualquer eleição no âmbito de sua autoridade. (fl. 9) Além de inexistir ato concreto passível de impugnação pela via mandamental, a via estreita do mandado de segurança não é adequada para impugnar decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a teor do art. 5º, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; Neste sentido confira-se o magistério da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA TURMA EM CONSONÂNCIA COM A HODIERNA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O Mandado de Segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta a fase instrutória, posto rito de cognição primária. Precedentes do STJ: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). 2. Ao tratar do art. 10 da Lei 12.016/2009, a doutrina ressalta que a petição inicial será indeferida desde logo quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (...) Quando, entretanto, a hipótese definitivamente não for de mandado de segurança - porque, por exemplo, não há direito líquido e certo e não é caso de aplicação do art. 6 da Lei n. 12.016/2009 ou, mais amplamente, quando não for viável de ser complementada a documentação trazida com a inicial; o impetrante não tem interesse de agir (porque aguarda julgamento de recurso administrativo recebido no efeito suspensivo); o impetrante pretende impugnar lei em tese sem quaisquer efeitos concretos (Súmula 266 do STF) -, a rejeição da inicial é de rigor. É descabida, nesses casos, a emenda, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Isso porque o motivo da rejeição da petição inicial não é passível de qualquer correção imediata (Bueno, Cassio Scarpinella. A nova Lei do mandado de segurança. - São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62/63). 3. In casu, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Sexta Turma do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator no Resp n 886523/RS, que negou seguimento ao recurso ao fundamento de que em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, deve o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratificar os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresentar novo recurso. 4. Ocorre que, não há que se falar em direito líquido e certo na hipótese delineada nos autos, haja vista que não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de ser necessário, em casos de interposição simultânea de recursos desafiando acórdão não unânime, que o recorrente, após o julgamento dos embargos infringentes, ratifique os termos do apelo especial anteriormente interposto ou apresente novo recurso, mesmo em âmbito criminal. Precedentes: REsp 881.847/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 20/08/2007; REsp 753.112/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 06/02/2006; AgRg nos EREsp 938.426/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 25/03/2010; AgRg nos EREsp 397.193/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg nos EREsp 729.726/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 18/12/2008; REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007. 5. Ademais, o mandado de segurança não deve ser impetrado contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo na hipótese de decisão teratológica, o que incoorre na hipótese dos autos, visto que o r. acórdão da Sexta Turma aplicou a legislação processual prevista, bem como a jurisprudência desta Corte Especial. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 15.445/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 08/11/2010) No caso, a decisão do juízo a quo, proferida na Ação Popular nº 0003266-03.2009.403.6000, determinou a suspensão do ato que deferiu a candidatura da impetrante ao cargo de Diretora de Centro do campus de Paranaíba/MS (fls. 13-14). Irresignada, a Srª. Eliana da Mota Bordin de Sales interpôs agravo de instrumento (nº 0014373-02.2009.403.0000/MS), tendo o juízo ad quem, em decisão monocrática, mantido o impedimento de a impetrante participar da referida eleição (fls. 11-12/verso). MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PREVENÇÃO - ATO JUDICIAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA. 1 - Inexiste prevenção entre o mandado de segurança originário, que decide sobre a legalidade de decisão judicial e constitui ação autônoma, e o recurso de apelação, que impugna o mérito da questão na ação cautelar e na ação principal. 2 - Da mesma forma inexiste prevenção entre o mandado de segurança originário e o agravo de instrumento cujo julgamento ocorre precedentemente. 3 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de ser questionado por via do recurso processual próprio. 4 - Segurança denegada, à unanimidade. (TRF - 2ª Região, MS 6029, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Franca Neto, DJU de 15/10/2002) O Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe: Art. 207 - O Relator, como Desembargador Federal de instrução do processo, terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares. Parágrafo único - Caberá agravo regimental para o Plenário sem efeito suspensivo e na forma do Regimento, da decisão do Relator que: a) receber ou rejeitar a denúncia; b) decretar ou denegar fiança ou a arbitrar; c) decretar prisão preventiva; d) recusar produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência. Da decisão do Relator, proferida no aludido agravo de instrumento, caberia agravo regimental, com efeito suspensivo. Não há notícia nos autos no sentido

de que a impetrante tenha interposto o recurso próprio, no momento oportuno, levando-se a crer que a decisão que a impediu de participar da eleição para o cargo que almeja transitou em julgado. Logo, não cabe mandado de segurança, na espécie. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c os arts. 5º, inciso II, e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 07 de novembro de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0011891-55.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Unimed Campo Grande/MS, Cooperativa de Trabalho Médico, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e o 13º a ele proporcional, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, conseqüentemente, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha

adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Assim, no que tange ao aviso prévio indenizado e à respectiva parcela de 13º salário, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não tem natureza remuneratória; logo, sobre eles não pode haver incidência de contribuição previdenciária. De outra vertente, aquela Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-22.1999.403.6000 (1999.60.00.000746-3) - NEIDE CARDOSO REMICIO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X RAMAO REMICIO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 28 de novembro de 2011, às 16h15min, para a audiência de conciliação.

0005419-58.1999.403.6000 (1999.60.00.005419-2) - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 16h30min, para a audiência de conciliação.

0005953-02.1999.403.6000 (1999.60.00.005953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X APARECIDO AGUILERA LEITE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 28 de novembro de 2011, às 16h30, para a audiência de conciliação.

0007725-97.1999.403.6000 (1999.60.00.007725-8) - WALDY DAS CHAGAS GOMES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 29 de novembro de 2011, às 16h15min, para a audiência de conciliação. DECISÃO DE FL. 395 Pelos mesmos fundamentos expostos no primeiro parágrafo do despacho de f. 379, indefiro o pedido de f. 382-383. Noutro vértice, verifico que o autor percebe remuneração mensal bruta superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Destarte, não se mostra crível a declaração de que o custeio do presente feito, iniciado no seu interesse, vá inviabilizar o seu sustento e de sua família. Ante o exposto, afigurando-se evidente que os rendimentos do autor não lhe permitem ser considerado juridicamente necessitado, ainda mais se considerarmos a média salarial da massa trabalhadora brasileira, revogo o benefício da justiça gratuita. À vista da revogação, desonero o advogado Gentil Pereira Ramos do encargo de defensor dativo. Fixo os seus honorários na importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela, que deverão ser pagos pelo autor. Intime-se, pois, o autor, pessoalmente e na pessoa de sua procuradora, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV e 3º). Intime-se, também, o autor para, no mesmo prazo, depositar os honorários do defensor dativo, sob pena de execução. Intimem-se.

0007884-40.1999.403.6000 (1999.60.00.007884-6) - APARECIDO AGUILERA LEITE(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 28 de novembro de 2011, às 16h30, para a audiência de conciliação.

0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7) - MINORU KAWAKUBO X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 1º de dezembro de 2011, às 16h45min, para a audiência de conciliação.

0004157-05.2001.403.6000 (2001.60.00.004157-1) - NEIDE CARDOSO REMICIO X RAMAO REMICIO(MS006287

- LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Intime-se novamente o advogado Éder Wilson Gomes para, no prazo de 10 (dez), cumprir o que foi determinado no terceiro parágrafo do despacho de f. 128, haja vista que o mandato trazido aos autos (f. 176) foi outorgado anteriormente à alteração do patrocínio da causa, isto é, foi revogado tacitamente pela procuração de f. 101. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 28 de novembro de 2011, às 16h15, para a audiência de conciliação.(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

0004915-81.2001.403.6000 (2001.60.00.004915-6) - NEIDE CARDOSO REMICIO X RAMAO REMICIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 28 de novembro de 2011, às 16h15min, para a audiência de conciliação.

0002719-60.2009.403.6000 (2009.60.00.002719-6) - MANOEL FRANCISCO PAES X NEUTALIA ALVES PAES(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 01 de 12 de 2011, às 13h, 45min, para a audiência de conciliação.Intimem-se.

0005097-86.2009.403.6000 (2009.60.00.005097-2) - ARNALDO VENTURELI(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 29 de 11 de 2011, às 13h, 45min, para a audiência de conciliação.

0009317-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009317-0) - ANA BENTO DE ARRUDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 29 de 11 de 2011, às 13h, 30min, para a audiência de conciliação.Intimem-se.

0006740-45.2010.403.6000 - MARIA FERNANDES MARQUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Baixa em diligênciaTendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, existindo possibilidade de acordo, designo o dia 02 de 12 de 2011, às 13h, 45min, para a audiência de conciliação.Intimem-se.

0008425-87.2010.403.6000 - FERMINO ORTEGA COLMAN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Baixa em diligênciaTendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida por esta Primeira Subseção Judiciária, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, existindo possibilidade de acordo, designo o dia 01 de 12 de 2011, às 13h, 30min, para a audiência de conciliação.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)
Intime-se a defesa do cancelamento da audiência de videoconferência designada para o dia 21/11/2011.

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo requerimento de diligências, às partes para, no prazo sucessivo de cinco(05) dias, apresentarem memoriais.

Expediente N° 1848

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Fica o embargante intimado de que foi designado o dia 06/02/2012 às 13:15h para a realização da audiência de oitiva da testemunha do embargante Agnaldo Cardoso, a ser realizada no Cartório Criminal de Santa Fé/PR.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1895

MANDADO DE SEGURANCA

0015099-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015099-1) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls. 263-88), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007234-70.2011.403.6000 - AGROPASTORIL CERES LTDA(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
AGROPASTORIL CERES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INCRA como autoridade coatora. Sustenta ter efetuado, em 9.12.2008, requerimento para certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santo Onofre, localizado no Município de Rio Negro - MS. Porém, tal solicitação não restou atendida. Alega que em razão da omissão do impetrado, vem sofrendo diversos prejuízos, pelo que entende que a negativa ofende os princípios da administração pública. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a analisar processo administrativo no qual pediu certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 29). Notificada (f. 34), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37-41). Alegou que como a autarquia ainda não chegou a conferir a certificação pretendida, entende que os requisitos do mandado de segurança não se fazem presentes. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza a suposta lesão a direito líquido e certo, salientando que os servidores estão analisando os processos pela ordem cronológica. Reclamou da defasagem de servidores. Indeferi o pedido de liminar (f. 43). A representante do Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 94-6). Decido. Nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores aos da impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação. Na verdade, ainda que se analisasse o mérito, não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Como se vê, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

0007616-63.2011.403.6000 - PROMESSAS COMERCIO DE RACOES LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS
PROMESSAS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL como

autoridade coatora. Alega ter sido autuado por fiscal do CRMV/MS, em 26.7.2011, por não estar registrado no referido conselho. Sustenta que sua atividade tem por objeto comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de ferramentas em geral, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pede que seja reconhecida a ilegalidade da obrigação de ser registrada junto ao CRMV/MS e de manter médico veterinário como responsável técnico. Juntou documentos (fls. 14-22). Deferi o pedido de liminar (fls. 24-7). Notificado (f. 32), o impetrado prestou informações (fls. 36-44). Alega que no local a impetrante comercializa animais expostos ao público, necessitando manter um médico veterinário para oferecer assistência técnica e sanitária. Sustenta ser obrigatório o registro da empresa no CRMV/MS, tendo em vista que o conselho não existe apenas para fiscalizar seus profissionais, mas, também, para fiscalizar as empresas que se utilizam das atividades inerentes a estes profissionais. A representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 48-51). Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (f. 15-20) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei n 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança para que seja declarado ilegal a obrigação da impetrante em ser registrada junto ao CRMV/MS e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRMV, nos termos do art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009. P.R.I.

0007717-03.2011.403.6000 - NILTON BOSSAY DA COSTA (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 83-9. Dê-se ciência ao impetrante. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007882-50.2011.403.6000 - MONTE LIBANO IMOVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
MONTE LÍBANO IMÓVEIS E ENGENHARIA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Diz que formulou pedido de parcelamento de seus débitos originários do SIMPLES NACIONAL, mas afirma que seu pleito não foi aceito, sob a alegação de que referidos débitos não são passíveis de parcelamento. Entende não existir motivo para a autoridade impetrada negar seu pedido e a Lei Complementar 123/06 e o artigo 10 da Lei 10.522/2002 para fundamentar sua pretensão. Pede que a autoridade coatora seja compelida a lhe fazer o parcelamento em sessenta meses dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16-

103. Indeferi o pedido de liminar (fls. 109-11). A União pediu o ingresso no feito (f. 118). Notificada (f. 116), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 120--3). Alega que o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002 deve estar em consonância com as normas traçadas no art. 146 da CF e na Lei Complementar nº 123/2006. Entende que ainda que o artigo mencionado não vede de forma expressa o parcelamento de tributos arrecadados na forma do Simples Nacional, não há como incluí-los nessa modalidade de parcelamento ordinário, por se tratar de dispositivo de lei ordinária federal e não de lei complementar. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 126-9). É o relatório. Decido. Os débitos do SIMPLES NACIONAL não são apenas receitas federais, dado que englobam os tributos devidos também ao Estado e ao Município. Desse modo, descabido o deferimento de parcelamento pela Receita Federal de créditos que não pertencem à União. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010) Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.O.

0008030-61.2011.403.6000 - JULIANA DO NASCIMENTO ZAMPIERI GERALDO (MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

JULIANA DO NASCIMENTO ZAMPIERI GERALDO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma que se submeteu à primeira fase do Exame de Ordem 2011.1, cuja pontuação mínima para aprovação é de 40 pontos. Relata que obteve 39 pontos, não alcançando a pontuação mínima para classificação na segunda fase do exame, restando uma questão para ser aprovada, sendo que, no mínimo, sete questões da prova não tiveram sua devida correção. Na sua avaliação, a entidade responsável pela correção da prova não levou em consideração o edital em seu item 3.4.1.3, pois este determinava que todas as questões contemplassem apenas uma alternativa correta, o que não ocorreu. Pretende a anulação das questões 14, 43, 47, 58, 61, 64 e 71, atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame e, caso aprovada, seu ingresso nos quadros da OAB como advogada. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 21-60. O pedido de medida liminar para garantir a participação da impetrante na segunda fase do exame foi deferido (fls. 68-79). Notificada (f. 83), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 91-102) e documentos (fls. 103-107). Sustentou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Afirma não existir qualquer erro material ou jurídico referente à prova que justifique a anulação da questão nº 14. Disse ser vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo e efetuar correção de questões. Às fls. 109-12 a impetrante juntou documentos comprovando sua aprovação na 2ª Fase do Exame. A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 114-7). É o relatório. Decido. No que concerne à pretensão da impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui a impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada

ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini: ... Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico. E continuou: ... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital. Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento: ... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma frequência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade. Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação. Pois bem. A questão n.º 14, caderno 1, assim está formulada: Com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que (A) são direitos humanos de segunda geração, o que significa que não são juridicamente exigíveis, diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos. (B) são previstos, no âmbito do sistema interamericano, no texto original da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (C) formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica. (D) incluem o direito à participação no processo eleitoral, à educação, à alimentação e à previdência social. A OAB considerou como correta a assertiva c, ou seja, com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica. A impetrante entende que a alternativa b está correta porque os direitos econômicos, sociais e culturais são previstos no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). De fato, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25.09.92, estabelece: Artigo 26 - Desenvolvimento progressivo Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Antônio Augusto Cançado Trindade assim lecionou sobre a ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de Proteção (in Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência, São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001, p. 54-8): 2. A Ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de Proteção Nos últimos anos, o corpus normativo do sistema interamericano de proteção vem experimentando uma gradual ampliação, mediante a adoção, até o presente, dos dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como das Convenções interamericanas setoriais de proteção. Passemos em revista cada um destes novos instrumentos internacionais, que expandem e aperfeiçoam o sistema interamericano de proteção. O primeiro deles diz respeito ao Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (também conhecido como Protocolo de San Salvador), adotado em 1988. No volume 1 de nosso Tratado de direito internacional dos direitos humanos, ao qual permitimos referir-nos, examinamos o processo de elaboração e adoção deste primeiro Protocolo à Convenção Americana, que veio suprir a lacuna histórica das insuficiências do artigo 26 da Convenção, sua única disposição sobre aqueles direitos, que se limitava a, prever o desenvolvimento progressivo dos mesmos. Ao que tudo está a indicar, portanto, a alternativa b também está correta, pois com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais também estão previstos no Pacto de San José. É certo, como bem observou o doutrinador citado, que a redação original da Convenção dispunha somente sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, econômicos e culturais. Mas não se pode negar que foram previstos na Convenção, ainda que como forma de vedar o retrocesso social. Logo, a questão deve ser anulada e atribuída pontuação à impetrante. A questão n.º 43, caderno 1, assim está formulada: O rito comum sumário tem suas hipóteses de incidência expressamente disciplinadas no sistema processual civil pátrio. Tal rito apresenta trâmite mais célere que o observado pelo rito comum ordinário, e, exatamente por isso, as causas que o observam têm menor complexidade se comparadas às que tramitam pelo rito comum ordinário. Acerca do rito comum sumário, é correto afirmar que (A) podem observar o rito comum sumário causas cujo valor corresponda a

trezentos vezes o valor do salário mínimo e que versem acerca da cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio.(B) ações que seguem o rito comum sumário são dúplices, razão pela qual pode o réu valer-se da reconvenção para formular pedidos contra o autor em seu favor.(C) no rito comum sumário, têm as partes que comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, jamais podendo se fazer representar por preposto com poderes para transigir.(D) no rito comum sumário, não é admissível a ação declaratória incidental. Da mesma forma não se admitem nesse rito, em nenhuma hipótese, quaisquer das espécies de intervenção de terceiros.A impetrante assevera que a alternativa apontada como correta pela Banca, alternativa a, contém incongruência ao colocar um teto de 300 salários mínimos ou por limitar a cobrança de cotas condominiais a esse valor.Ademais, diz que referida alternativa é confusa, pois usa o vocábulo e, quando o correto seria ou, já que se trata de duas opções alternativas e não cumulativas. Não vislumbro a apontada nulidade da questão nº 43. A assertiva dada como correta, ou seja, a letra a previa que podem observar o rito comum sumário causas cujo valor corresponda a trezentas vezes o valor do salário mínimo e que versem acerca da cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio.De fato, nos termos do art. 275, II, do CPC, observar-se-á o procedimento sumário ... nas causas, qualquer que seja o valor ... de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.Logo, está correto o avaliador quando afirmou que causas correspondentes a trezentas vezes o salário mínimo, alusivas a cobrança de quotas condominiais, devem seguir o rito sumário.Diversamente do que sustenta a impetrante, o avaliador não criou nova competência em razão do valor. Simplesmente afirmou que as ações diziam respeito a quotas de condomínio e que, nos casos citados, pretendia-se cobrar valores equivalentes a trezentos salários mínimos. A questão nº 47, caderno 1, assim está formulada:Analisando o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve: São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, assinale a alternativa correta.(A) Não traduz a relativização do princípio contratual da autonomia da vontade das partes.(B) Almeja, em análise sistemática, precipuamente, a resolução do contrato firmado entre consumidor e fornecedor.(C) Admite a incidência da cláusula rebus sic stantibus.(D) Exige a imprevisibilidade do fato superveniente.A impetrante assevera que não é necessária a imprevisibilidade para a revisão contratual, conforme doutrina e jurisprudência que menciona. Entanto, daí não decorre a idéia da não incidência da cláusula rebus sic stantibus. Pelo contrário, o CDC é claríssimo ao estabelecer a revisão do contrato em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. É o quanto basta para afastar o princípio da obrigatoriedade das convenções.A questão nº 58, caderno 1, assim está formulada:Assinale a alternativa correta quanto ao licenciamento ambiental e ao acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.(A) Caso a área que sofrerá o impacto ambiental seja considerada estratégica para o zoneamento industrial nacional de petróleo e gás e em áreas do pré-sal, o órgão ambiental poderá elaborar estudo prévio de impacto ambiental sigiloso.(B) Um cidadão brasileiro pode solicitar informações sobre a qualidade do meio ambiente em um município aos órgãos integrantes do Sisnama, mediante a apresentação de título de eleitor e comprovação de domicílio eleitoral no local.(C) A exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para aterros sanitários depende de decisão discricionária do órgão ambiental, que avaliará no caso concreto o potencial ofensivo da obra.(D) Uma pessoa jurídica com sede na França poderá solicitar, aos órgãos integrantes do Sisnama, mediante requerimento escrito, mesmo sem comprovação de interesse específico, informações sobre resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras das empresas brasileiras.Afirma a impetrante que a alternativa d, apontada como correta, está errada, vez que o art. 2º, 1º da Lei nº 10.650/03 permite que apenas indivíduos busquem informações nos órgãos do SISNAMA, o que não inclui pessoa jurídica.Entanto, de acordo com o caput do aludido artigo, os órgãos do SISNAMA ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, não se restringindo às pessoas físicas, como pretende a impetrante ao interpretar o 1º.A questão nº 61, caderno 1, assim está formulada:Tício praticou um crime de furto (art. 155 do Código Penal) no dia 10/01/2000, um crime de roubo (art. 157 do Código Penal) no dia 25/11/2001 e um crime de extorsão (art. 158 do Código Penal) no dia 30/5/2003. Tício foi condenado pelo crime de furto em 20/11/2001, e a sentença penal condenatória transitou definitivamente em julgado no dia 31/3/2002. Pelo crime de roubo, foi condenado em 30/01/2002, com sentença transitada em julgado definitivamente em 10/06/2003 e, pelo crime de extorsão, foi condenado em 20/8/2004, com sentença transitando definitivamente em julgado no dia 10/6/2006.Com base nos dados acima, bem como nos estudos acerca da reincidência e dos maus antecedentes, é correto afirmar que(A) na sentença do crime de furto, Tício é considerado portador de maus antecedentes e, na sentença do crime de roubo, é considerado reincidente.(B) na sentença do crime de extorsão, Tício possui maus antecedentes em relação ao crime de roubo e é reincidente em relação ao crime de furto.(C) cinco anos após o trânsito em julgado definitivo da última condenação, Tício será considerado primário, mas os maus antecedentes persistem.(D) nosso ordenamento jurídico-penal prevê como tempo máximo para configuração dos maus antecedentes o prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou extinção da pena e eventual infração posterior.Essa questão nº 61 apresenta hipóteses de crimes cometidos por Tício, nas datas declinadas, apontando também as datas das sentenças condenatórias respectivas. Pretende-se saber os conhecimentos do avaliando acerca de reincidência e maus antecedentes.A alternativa dada como correta é a B: na sentença do crime de extorsão, Tício possui maus antecedentes em relação ao crime de roubo e é reincidente em relação ao crime de furto. A impetrante discorda dessa assertiva, asseverando que na data de sentença do crime de extorsão Tício era reincidente ao crime de roubo. Invoca também a súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Pois bem. As datas declinadas na questão assim podem ser demonstradas: CRIME SENTENÇA TRÂNSITO JULGADO FURTO 10/01/2000 20/11/2001/ 31/03/2002 ROUBO 25/11/2001 30/01/2002 10/06/2003 EXTORSÃO 30/05/2003 20/08/2004 10/06/2006 Logo, correta é a afirmação da banca, pois, ao sentenciar o processo de extorsão (28/08/2004), constava-se

que na data da ocorrência do crime (30/05/2003) a sentença alusiva ao furto já estava transitado em julgado(31/03/2002).Por outro lado, na data do crime de extorsão (30/05/2003) ainda não havia sentença transitada em julgado alusiva ao crime de roubo, pelo que Tício não poderia ser considerado reincidente. Entretanto, sobreveio o trânsito em julgado da segunda sentença em 10/06/2003, pelo que o roubo pode ser considerado como maus antecedentes. Portanto, não há ofensa à súmula 444 do STJ porque os maus antecedentes não foram aferidos com base em processo em curso, mas com trânsito em julgado da decisão nele proferida. A questão n.º 64, caderno 1, assim está formulada: Configura modalidade de peculato prevista no Código Penal(A) o peculato por erro de outrem, consistente na apropriação de bem ou valores que o funcionário tenha recebido pela facilidade que seu cargo lhe proporciona.(B) o peculato eletrônico, modalidade anômala de peculato, consistente em inserir dados falsos, alterar ou modificar dados no sistema de informações da administração pública.(C) o peculato-culposo, consistente na apropriação de bens ou valores que o funcionário tenha recebido por erro de outrem em razão do cargo público que exerce.(D) o peculato-desvio, consistente no desvio de bens ou valores, pelo funcionário público, em benefício de terceiro.Quanto à questão 64, caderno 1, a impetrante é carecedora de ação, vez que a questão já foi anulada pela Banca Examinadora. A questão n.º 71, caderno 1, assim está formulada: Assinale a alternativa correta em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.(A) Durante a prestação do serviço militar obrigatório pelo empregado, ainda que se trate de período de suspensão do contrato de trabalho, é devido o depósito em sua conta vinculada do FGTS.(B) Na hipótese de falecimento do empregado, o saldo de sua conta vinculada do FGTS deve ser pago ao representante legal do espólio, a fim de que proceda à partilha entre todos os sucessores do trabalhador falecido.(C) Não é devido o pagamento de indenização compensatória sobre os depósitos do FGTS quando o contrato de trabalho se extingue por força maior reconhecida pela Justiça do Trabalho.(D) A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias não alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, posto ser trintenária a prescrição para a cobrança deste último. Diz a impetrante que a questão deve ser anulada porque a resposta correta, alternativa a, está incorreta já que a prestação de serviço militar implica em interrupção do contrato de trabalho e não em suspensão do mesmo e também porque tal assunto é altamente controvertido na doutrina, o que impede sua discussão em questão objetiva. Sem razão. O enunciado da questão faz referência ao FGTS e da alternativa dada como verdadeira afirma-se que durante o serviço militar o empregado faz jus aos depósitos respectivos. Portanto, pouco importa a natureza do período alusivo ao serviço militar, ou seja, se deve ser enquadrado como suspensão ou interrupção do contrato de trabalho. Diante do exposto, confirmando a liminar anteriormente concedida, concedo parcialmente a segurança para anular a questão nº 14, admitir a impetrante na 2ª Fase do Exame de Ordem e determinar que a autoridade impetrada aceite sua inscrição como advogada, tendo em vista sua aprovação na 2ª Fase (fls. 109-12). Custas pelo impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0008096-41.2011.403.6000 - LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL(MS014803 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS LOUISE ROSANA DE JESUS PENHAVEL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Afirma que se submeteu à primeira fase do Exame de Ordem 2011.1, cuja pontuação mínima para aprovação é de 40 pontos. Relata que obteve 39 pontos, não alcançando a pontuação mínima para classificação na segunda fase do exame, restando uma questão para ser aprovada, sendo que, no mínimo, sete questões da prova não tiveram sua devida correção. Na sua avaliação, a entidade responsável pela correção da prova não levou em consideração o edital em seu item 3.4.1.3, pois este determinava que todas as questões contemplassem apenas uma alternativa correta, o que não ocorreu. Pretende a anulação das questões 14, 43, 47, 58, 61, 64 e 71 (CADERNO 1), atribuindo-lhe os respectivos pontos, de forma a alcançar a classificação para a segunda fase do exame e, caso aprovada, seu ingresso nos quadros da OAB como advogada. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 21-73. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 75-86). Notificada (f. 90), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 98-108) e documentos (fls. 109-114). Sustentou não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Afirma não existir qualquer erro material ou jurídico referente à prova que justifique a anulação da questão nº 14. Disse ser vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo e efetuar correção de questões. Às fls. 116-8 a impetrante juntou documentos comprovando sua aprovação na 2ª Fase do Exame. A representante do MPF opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 120-3). É o relatório. Decido. No que concerne à pretensão da impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). Não é o caso dos autos. Aqui a impetrante está colocando sob a apreciação do Judiciário as questões objetivas a que se submeteu. Ora, na prova objetiva não se tem meio termo: a questão está correta ou não está. Se a questão está correta não pode a comissão deixar de atribuir o respectivo ponto ao concorrente; se a questão comporta mais de uma resposta a comissão tem o dever de anulá-la. Daí, tenho que o Judiciário pode apreciar o resultado de prova objetiva. Seria trágico, por exemplo, se não fosse dada oportunidade ao concorrente demonstrar que tal questão é nula pelo fato do examinador ter fundamentado seu raciocínio em lei manifestamente revogada. A propósito, eis o entendimento do Egrégio Superior de Justiça, manifestado no REsp 174.291 - DF, Rel. Min. JORGE

SCARTEZZINI, DJ 29.5.2000:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência.Eis o voto do Ministro Relator, Dr. Jorge Scartezzini:...Não há necessidade de se discorrer, longamente, acerca do que é um critério objetivo e subjetivo. O primeiro é pertinente ao objeto, prático, positivo, impositivo e sem critérios pessoais. Deve ter apenas uma solução. O segundo, é individual, particular, pessoal, que pertence unicamente ao pensamento humano e não ao mundo físico e empírico.E continuou:... por se tratar de prova na modalidade objetiva, sem critérios pessoais, a pergunta feita ao concursando somente poderá dar ensejo a uma resposta também direta e objetiva, pois, ao se admitir mais de uma opção, ocorrerá nulidade desta, por ferir, a comissão responsável, as normas do edital.Ao acompanhar o voto do Ministro-Relator, manifestou-se o Min. Félix Fischer com o seguinte depoimento:... já participei de Conselho pelo Ministério Público e também participei de bancas. Lamentavelmente nessas questões objetivas há uma freqüência acima do razoável de ocorrência de questões ambíguas, em que o candidato sequer pode manifestar-se ou fundamentar a opção. E, lamentavelmente o Poder Judiciário tem muitas vezes se negado a enfrentar essa questão sob a alegação de que é parte do poder discricionário do Estado. Penso que um erro objetivo não tem relação com discricionariedade.Em síntese, estimo que, em se tratando de questões de prova objetiva, pode o Juiz apreciar pedido de anulação.Pois bem. A questão n.º 14, caderno I, assim está formulada:Com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que(A) são direitos humanos de segunda geração, o que significa que não são juridicamente exigíveis, diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos.(B) são previstos, no âmbito do sistema interamericano, no texto original da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).(C) formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica.(D) incluem o direito à participação no processo eleitoral, à educação, à alimentação e à previdência social.A OAB considerou como correta a assertiva c, ou seja, com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, é correto afirmar que formam, juntamente com os direitos civis e políticos, um conjunto indivisível de direitos fundamentais, entre os quais não há qualquer relação hierárquica.A impetrante entende que a alternativa b está correta porque os direitos econômicos, sociais e culturais são previstos no art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).De fato, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25.09.92, estabelece:Artigo 26 - Desenvolvimento progressivoOs Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.Antônio Augusto Cançado Trindade assim lecionou sobre a ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de Proteção (in Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: legislação e jurisprudência, São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2001, p. 54-8):2. A Ampliação do Corpus Normativo do Sistema Interamericano de ProteçãoNos últimos anos, o corpus normativo do sistema interamericano de proteção vem experimentando uma gradual ampliação, mediante a adoção, até o presente, dos dois Protocolos Adicionais à Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim como das Convenções interamericanas setoriais de proteção. Passemos em revista cada um destes novos instrumentos internacionais, que expandem e aperfeiçoam o sistema interamericano de proteção. O primeiro deles diz respeito ao Protocolo à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (também conhecido como Protocolo de San Salvador), adotado em 1988. No volume 1 de nosso Tratado de direito internacional dos direitos humanos, ao qual permitimos referir-nos, examinamos o processo de elaboração e adoção deste primeiro Protocolo à Convenção Americana, que veio suprir a lacuna histórica das insuficiências do artigo 26 da Convenção, sua única disposição sobre aqueles direitos, que se limitava a, prever o desenvolvimento progressivo dos mesmos. Ao que tudo

está a indicar, portanto, a alternativa b também está correta, pois com relação aos chamados direitos econômicos, sociais e culturais também estão previstos no Pacto de San José. É certo, como bem observou o doutrinador citado, que a redação original da Convenção dispunha somente sobre o desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, econômicos e culturais. Mas não se pode negar que foram previstos na Convenção, ainda que como forma de vedar o retrocesso social. Logo, a questão deve ser anulada e atribuída pontuação à impetrante. A questão n.º 43, caderno 1, assim está formulada: O rito comum sumário tem suas hipóteses de incidência expressamente disciplinadas no sistema processual civil pátrio. Tal rito apresenta trâmite mais célere que o observado pelo rito comum ordinário, e, exatamente por isso, as causas que o observam têm menor complexidade se comparadas às que tramitam pelo rito comum ordinário. Acerca do rito comum sumário, é correto afirmar que (A) podem observar o rito comum sumário causas cujo valor corresponda a trezentos vezes o valor do salário mínimo e que versem acerca da cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio. (B) ações que seguem o rito comum sumário são dúplices, razão pela qual pode o réu valer-se da reconvenção para formular pedidos contra o autor em seu favor. (C) no rito comum sumário, têm as partes que comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, jamais podendo se fazer representar por preposto com poderes para transigir. (D) no rito comum sumário, não é admissível a ação declaratória incidental. Da mesma forma não se admitem nesse rito, em nenhuma hipótese, quaisquer das espécies de intervenção de terceiros. A impetrante assevera que a alternativa apontada como correta pela Banca, alternativa a, contém incongruência ao colocar um teto de 300 salários mínimos ou por limitar a cobrança de cotas condominiais a esse valor. Ademais, diz que referida alternativa é confusa, pois usa o vocábulo e, quando o correto seria ou, já que se trata de duas opções alternativas e não cumulativas. Não vislumbro a apontada nulidade da questão n.º 43. A assertiva dada como correta, ou seja, a letra a previa que podem observar o rito comum sumário causas cujo valor corresponda a trezentas vezes o valor do salário mínimo e que versem acerca da cobrança ao condômino de quantias devidas ao condomínio. De fato, nos termos do art. 275, II, do CPC, observar-se-á o procedimento sumário ... nas causas, qualquer que seja o valor ... de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Logo, está correto o avaliador quando afirmou que causas correspondentes a trezentas vezes o salário mínimo, alusivas a cobrança de quotas condominiais, devem seguir o rito sumário. Diversamente do que sustenta a impetrante, o avaliador não criou nova competência em razão do valor. Simplesmente afirmou que as ações diziam respeito a quotas de condomínio e que, nos casos citados, pretendia-se cobrar valores equivalentes a trezentos salários mínimos. A questão n.º 47, caderno 1, assim está formulada: Analisando o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve: São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, assinale a alternativa correta. (A) Não traduz a relativização do princípio contratual da autonomia da vontade das partes. (B) Almeja, em análise sistemática, precipuamente, a resolução do contrato firmado entre consumidor e fornecedor. (C) Admite a incidência da cláusula rebus sic stantibus. (D) Exige a imprevisibilidade do fato superveniente. A impetrante assevera que não é necessária a imprevisibilidade para a revisão contratual, conforme doutrina e jurisprudência que menciona. Entanto, daí não decorre a idéia da não incidência da cláusula rebus sic stantibus. Pelo contrário, o CDC é claríssimo ao estabelecer a revisão do contrato em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. É o quanto basta para afastar o princípio da obrigatoriedade das convenções. A questão n.º 58, caderno 1, assim está formulada: Assinale a alternativa correta quanto ao licenciamento ambiental e ao acesso aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. (A) Caso a área que sofrerá o impacto ambiental seja considerada estratégica para o zoneamento industrial nacional de petróleo e gás e em áreas do pré-sal, o órgão ambiental poderá elaborar estudo prévio de impacto ambiental sigiloso. (B) Um cidadão brasileiro pode solicitar informações sobre a qualidade do meio ambiente em um município aos órgãos integrantes do Sisnama, mediante a apresentação de título de eleitor e comprovação de domicílio eleitoral no local. (C) A exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para aterros sanitários depende de decisão discricionária do órgão ambiental, que avaliará no caso concreto o potencial ofensivo da obra. (D) Uma pessoa jurídica com sede na França poderá solicitar, aos órgãos integrantes do Sisnama, mediante requerimento escrito, mesmo sem comprovação de interesse específico, informações sobre resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras das empresas brasileiras. Afirma a impetrante que a alternativa d, apontada como correta, está errada, vez que o art. 2º, 1º da Lei n.º 10.650/03 permite que apenas indivíduos busquem informações nos órgãos do SISNAMA, o que não inclui pessoa jurídica. Entanto, de acordo com o caput do aludido artigo, os órgãos do SISNAMA ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, não se restringindo às pessoas físicas, como pretende a impetrante ao interpretar o 1º. A questão n.º 61, caderno 1, assim está formulada: Tício praticou um crime de furto (art. 155 do Código Penal) no dia 10/01/2000, um crime de roubo (art. 157 do Código Penal) no dia 25/11/2001 e um crime de extorsão (art. 158 do Código Penal) no dia 30/5/2003. Tício foi condenado pelo crime de furto em 20/11/2001, e a sentença penal condenatória transitou definitivamente em julgado no dia 31/3/2002. Pelo crime de roubo, foi condenado em 30/01/2002, com sentença transitada em julgado definitivamente em 10/06/2003 e, pelo crime de extorsão, foi condenado em 20/8/2004, com sentença transitando definitivamente em julgado no dia 10/6/2006. Com base nos dados acima, bem como nos estudos acerca da reincidência e dos maus antecedentes, é correto afirmar que (A) na sentença do crime de furto, Tício é considerado portador de maus antecedentes e, na sentença do crime de roubo, é considerado reincidente. (B) na sentença do crime de extorsão, Tício possui maus antecedentes em relação ao crime de roubo e é reincidente em relação ao crime de furto. (C) cinco anos após o trânsito em julgado definitivo da última condenação, Tício será considerado primário, mas os maus antecedentes persistem. (D) nosso ordenamento jurídico-penal prevê como tempo máximo para configuração dos maus antecedentes o prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou extinção da pena e eventual infração posterior. Essa questão n.º 61 apresenta hipóteses de crimes

cometidos por Tício, nas datas declinadas, apontando também as datas das sentenças condenatórias respectivas. Pretende-se saber os conhecimentos do avaliando acerca de reincidência e maus antecedentes. A alternativa dada como correta é a B: na sentença do crime de extorsão, Tício possui maus antecedentes em relação ao crime de roubo e é reincidente em relação ao crime de furto. A impetrante discorda dessa assertiva, asseverando que na data de sentença do crime de extorsão Tício era reincidente ao crime de roubo. Invoca também a súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Pois bem. As datas declinadas na questão assim podem ser demonstradas: CRIME SENTENÇA TRÂNSITO JULGADO FURTO 10/01/2000 20/11/2001/ 31/03/2002 ROUBO 25/11/2001 30/01/2002 10/06/2003 EXTORSÃO 30/05/2003 20/08/2004 10/06/2006 Logo, correta é a afirmação da banca, pois, ao sentenciar o processo de extorsão (28/08/2004), constava-se que na data da ocorrência do crime (30/05/2003) a sentença alusiva ao furto já estava transitado em julgado (31/03/2002). Por outro lado, na data do crime de extorsão (30/05/2003) ainda não havia sentença transitada em julgado alusiva ao crime de roubo, pelo que Tício não poderia ser considerado reincidente. Entretanto, sobreveio o trânsito em julgado da segunda sentença em 10/06/2003, pelo que o roubo pode ser considerado como maus antecedentes. Portanto, não há ofensa à súmula 444 do STJ porque os maus antecedentes não foram aferidos com base em processo em curso, mas com trânsito em julgado da decisão nele proferida. A questão n.º 64, caderno 1, assim está formulada: Configura modalidade de peculato prevista no Código Penal (A) o peculato por erro de outrem, consistente na apropriação de bem ou valores que o funcionário tenha recebido pela facilidade que seu cargo lhe proporciona. (B) o peculato eletrônico, modalidade anômala de peculato, consistente em inserir dados falsos, alterar ou modificar dados no sistema de informações da administração pública. (C) o peculato-culposo, consistente na apropriação de bens ou valores que o funcionário tenha recebido por erro de outrem em razão do cargo público que exerce. (D) o peculato-desvio, consistente no desvio de bens ou valores, pelo funcionário público, em benefício de terceiro. Quanto à questão 64, caderno 1, a impetrante é carecedora de ação, vez que a questão já foi anulada pela Banca Examinadora. A questão n.º 71, caderno 1, assim está formulada: Assinale a alternativa correta em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (A) Durante a prestação do serviço militar obrigatório pelo empregado, ainda que se trate de período de suspensão do contrato de trabalho, é devido o depósito em sua conta vinculada do FGTS. (B) Na hipótese de falecimento do empregado, o saldo de sua conta vinculada do FGTS deve ser pago ao representante legal do espólio, a fim de que proceda à partilha entre todos os sucessores do trabalhador falecido. (C) Não é devido o pagamento de indenização compensatória sobre os depósitos do FGTS quando o contrato de trabalho se extingue por força maior reconhecida pela Justiça do Trabalho. (D) A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias não alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, posto ser trintenária a prescrição para a cobrança deste último. Diz a impetrante que a questão deve ser anulada porque a resposta correta, alternativa a, está incorreta já que a prestação de serviço militar implica em interrupção do contrato de trabalho e não em suspensão do mesmo e também porque tal assunto é altamente controvertido na doutrina, o que impede sua discussão em questão objetiva. Sem razão. O enunciado da questão faz referência ao FGTS e da alternativa dada como verdadeira afirma-se que durante o serviço militar o empregado faz jus aos depósitos respectivos. Portanto, pouco importa a natureza do período alusivo ao serviço militar, ou seja, se deve ser enquadrado como suspensão ou interrupção do contrato de trabalho. Diante do exposto, confirmando a liminar anteriormente concedida, concedo parcialmente a segurança para anular a questão n.º 14, admitir a impetrante na 2ª Fase do Exame de Ordem e determinar que a autoridade impetrada aceite sua inscrição como advogada, tendo em vista sua aprovação na 2ª Fase (fls. 116-8). Custas pelo impetrado. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0008170-95.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS TAKITA (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Fls. 201-9. Dê-se ciência ao impetrante. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0010080-60.2011.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDO DA BASE AERONÁUTICA DE CAMPO GRANDE/MS - BACG

O impetrante busca impedir que a autoridade debite em seus proventos de inatividade valores recebidos em razão de ordem judicial posteriormente revogada. Intimada a autoridade, vieram as informações de fls. 77-102. Decido. Não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridade diante do disposto na Medida Provisória n.º 2215-10/2001, que prevê como desconto obrigatório do militar a indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida (art. 15, V), garantindo-lhe trinta por cento (30%) da remuneração que lhe é devida (art. 14, 3º). Ademais, a alegação de que são insuscetíveis de restituição as verbas salariais recebidas de boa-fé não se sustenta, visto que, consoante jurisprudência do STJ, se o pagamento indevido não foi resultado de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, mas sim de decisão judicial de caráter liminar, os valores sujeitam-se, pois, à restituição. Neste sentido: REsp 651.081/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 381. (TRF 2ª Região, AC 309798, 5ª Turma Esp., Rel. Antônio Cruz Neto, DJ 30.4.2007). E diversamente do que sustenta o impetrante, já existe ordem judicial determinando a devolução do quantum indevidamente recebido (art. 475-O, do CPC). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Dê-se vista ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. E diversamente do que sustentam os impetrantes, já existe ordem judicial determinando a devolução do quantum indevidamente recebido (art. 475-O, do CPC). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Campo Grande, MS,

9 de novembro de 2011.

0010274-60.2011.403.6000 - PEDRO VIEIRA DE GOES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PEDRO VIEIRA DE GÓES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora.Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a emitir certificado de identificação e georreferenciamento de área rural de sua propriedade (CCIR).Notificada (f. 35), a autoridade impetrada prestou informações (f. 38-48). Disse que a autarquia não se negou a emitir o certificado. Sustenta que a análise dos documentos necessita de exame acurado que demanda certo tempo. Afirma que já fora feito análise inicial do pedido do impetrante, constatando a existência de pendências que não foram solucionadas. A demora se deve ao fato de existirem milhares de pedidos pendentes de análise, sendo que se adota critério cronológico para análise destes pedidos.Decido.O impetrante pediu a certificação da documentação de sua propriedade rural. A autoridade esclarece às fls. 38-48 que o processo estava incompleto, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências.Não verifico a presença de direito líquido e certo, uma vez que o impetrante ainda não complementou a documentação necessária exigida pelo INCRA.Ademais, nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000, a autoridade informou a existência de 7122 pedidos pendentes de certificação, sendo que muitos são anteriores ao do impetrante, constituindo-se em litisconsortes passivos, o que inviabilizaria o andamento desta ação.Como se vê, não é possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão do impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos.Assim, a situação atual deve ser enfrentada de forma coletiva, com a atuação do Ministério Público Federal para compelir a Administração a dar condições ao órgão de acelerar a análise dos pedidos ou até mesmo para corrigir eventuais condutas causadoras da demora existente.Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.Junte-se cópia da relação de processos administrativos pendentes de análise apresentada pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança n.º 3638-78.2011.403.6000.

0010956-15.2011.403.6000 - ANDREA CARVALHO RUSSO DOS SANTOS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Com base no poder geral de cautela, suspendo o processo de perdimento do bem.2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, em 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.4. Intimem-se.

0011331-16.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JOÃO ALBERTO MARTINS FERNANDES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, visando a impedir qualquer espécie de procedimento com os veículos trator, marca Scania, modelo T112 HW 4X2, cor vermelha, ano 1990/1990, placas LYD-3224, Campo Grande/MS, veículo semirreboque aberta, marca Randon SR CA, ano 2000/2000, cor branca, placas AJH-4758, Campo Grande/MS e veículo Ford F-1000 Turbo, ano 1991/1991, cor preta, placa ARTP-3030, Campo Grande/MS, até o final julgamento do presente mandamus.Alega nulidade das intimações efetuadas nos processos administrativos que culminaram na pena de perdimento dos veículos, pois encaminhadas a endereço diverso daquele informado, sendo certo que a autoridade teria conhecimento de que se encontrava preso. Em decorrência, houve a posterior citação por edital e decretação da revelia, impossibilitando sua defesa.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/173).É o relato do necessário. DECIDO.O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Vejamos:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação por outro meio. Já se entendia dessa mesma forma na redação anterior dos dispositivos citados.Mesmo como última hipótese de notificação, a realizada por edital é válida até prova em contrário de que houve vício, ou de que a Autoridade Fiscal não procedeu às tentativas anteriores de localizar a contribuinte.No caso concreto, as intimações (fls. 124, 131, 167 e 171), foram encaminhadas por via postal ao domicílio tributário do impetrante (f. 154), que é o mesmo informado perante a autoridade policial (f. 89), não constando, na cópia dos processos administrativos, outro endereço. Por outro lado, o impetrante não demonstrou nestes autos (estreita via da ação de segurança) que ainda se encontrava preso quando foram encaminhadas as intimações. Embora tivesse sido preso em flagrante (f. 154), não havia como a autoridade presumir que essa condição persistiu, ademais porque os atos

administrativos ocorreram dois meses após o flagrante. Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni juris*, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 9 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011340-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO - MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
O impetrante busca ordem judicial para suspender a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (13º). Decido. Não vislumbro ilegalidade na contribuição apontada. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade coatora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 4 de novembro de 2011.

0011470-65.2011.403.6000 - TALLES GERBI X JONAS GERBI X PALOMA GERBI(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0011787-63.2011.403.6000 - INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Pleiteia a parte impetrante a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas relativas a horas-extras e dos adicionais: noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Sustenta que se trata de verbas indenizatórias, não havendo trabalho prestado à empresa, o que afasta a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Forte em tais argumentos, pugna pela suspensão liminar da exigibilidade das aludidas cobranças, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança da contribuição social incidente sobre as mencionadas verbas. Juntou documentos. Decido. No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que todas as verbas mencionadas na exordial importam em remuneração paga, devida ou creditada. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, AO ABONO DE FÉRIAS E O 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS.- O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200572050024922 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 - Fonte DJU DATA: 02/08/2006 PÁGINA: 315 - Relator(a) VILSON DARÓS). No mesmo sentido é o julgamento proferido, em decisão unânime, pela 5ª Turma do TRF3, em relação ao adicional de transferência (art. 469, 3º, CLT), PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...]7. Os auxílios de mudança e de instalação, espécies de ajuda de custo, apenas não integram o salário-de-contribuição quando ostentarem natureza meramente indenizatória e eventual, não havendo comprovação nos autos acerca desses requisitos. O adicional de transferência provisória do funcionário decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (CLT, art. 469, 3º), devendo sobre ele recair a exação.(AC 1270032, proc. 20026100019609, Relatora Juíza Louise Filgueiras) Por tais razões, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 9 de novembro de 2011.

0011814-46.2011.403.6000 - COLPAR PARTICIPACOES S/A(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito ao Representante Judicial do INCRA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0011892-40.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante busca ordem judicial para suspender a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Decido.Não vislumbro ilegalidade na contribuição apontada. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004091-73.2011.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X NELSON NEVES DE FARIAS X NELSON EDUARDO MORAIS DE OLIVEIRA X HENRIQUE ELVES HOLSBACH DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, conforme fls. 27 e 29.2. Após, cumpra-se o art. 872 do Código de Processo Civil, entregando-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1049

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010046-85.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-58.2010.403.6000) ROZELEI CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir os autos com os documentos mencionados pelo MPF na cota de f. 10/11

0010063-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-73.2011.403.6000) DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, instruírem os autos com os documentos mencionados pelo MPF na cota de f. 17/18, bem como trazerem os originais da petição inicial.

INQUERITO POLICIAL

0012622-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012622-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009870-09.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ(MS014454 - ALFIO LEO)

Notifique-se o denunciado FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.Considerando que o acusado é nacional da Bolívia e, possivelmente, não se expressa com fluência no idioma nacional, deverá o (a) Sr(a) Oficial de Justiça fazer-se acompanhar de interprete para o cumprimento do mandado, razão pela qual, nomeio a professora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete para a referida diligência. Intime-se. Deverá constar do mandado de intimação o tempo que a

interprete esteve à disposição do Juízo para futura requisição de pagamento de honorários. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado (Justiça Federal, Comarcas de Campo Grande/MS e Corumbá e IIMS), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já encontra-se juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais expedida pelo INI/PF (f. 74). Proceda a Secretaria a juntada, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos documentos que encontram-se acondicionados nos envelopes de f. 45, 46 e 47. Sem prejuízo da diligência determinada no primeiro parágrafo, intime-se a defesa constituída do denunciado (f. 66/67) para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar por escrito, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos da Lei nº 11.343/2006. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001004-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001004-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARTUR CESAR FERREIRA PEREIRA(GO028067 - FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA DOS SANTOS JUNIOR)

Fica a defesa do acusado Artur César Ferreira Pereira INTIMADA de que foi designada audiência de interrogatório do referido acusado, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, nos autos da Carta Precatória nº 0044756-22.2011.401.3500, para o dia 16 de novembro de 2011, às 15:20 horas.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às f. 573. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação, bem como apresentar o original de petição de f. 573. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 8 dias apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005152-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ALINE DA SILVA ROSALIS(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO)

Da juntada do laudo pericial referente ao veículo apreendido (f. 450/461), dê-se ciência às partes. Dê-se ciência, ainda, ao Ministério Público Federal do ofício de f. 463/464 e cópias que o instruem. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2368

EMBARGOS A EXECUCAO

0000695-79.2011.403.6003 (2008.60.03.001043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001043-1)) ANDRE LUIS RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-81.2005.403.6003 (2005.60.03.000411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000570-3)) JOELSON CANDIDO DIAS(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o feito no tocante à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 74/83, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-34.2007.403.6003 (2007.60.03.000623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000755-8)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.O parcelamento administrativo deverá ser realizado pelo embargante junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando-se sua adesão no prazo de 10 dias, sob pena do prosseguimento do feito.Int.

0000331-15.2008.403.6003 (2008.60.03.000331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000808-3)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O parcelamento administrativo deverá ser realizado pelo embargante junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando-se sua adesão no prazo de 10 dias, sob pena do prosseguimento do feito.Int.

0001307-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Recebo o recurso de apelação inperposto às fls. 76/85, no seu efeito devolutivo (art. 520, caput e inciso V do CPC).Á recorrida para as contra razões no prazo legal, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001794-21.2010.403.6003 (2005.60.03.000150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-19.2005.403.6003 (2005.60.03.000150-7)) ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 132, por seus próprios fundamentos.Considerando o parcelamento noticiado nos autos, manifestem-se os embargantes nos termos do art. 5º da Lei 11.941/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001214-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) ANTONIO RODRIGUES MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPRO-CEDENTE o pedido.CONDENO a parte autora a pagar honorários advo-catícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.Custas pelos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0000689-72.2011.403.6003 (2008.60.03.001043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001043-1)) ROSEMARY REGINA ZANONI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000708-78.2011.403.6003 (2008.60.03.001043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-05.2008.403.6003 (2008.60.03.001043-1)) NEIDE MARIA BERTAPELLI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000487-32.2010.403.6003 (2008.60.03.001721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-20.2008.403.6003 (2008.60.03.001721-8)) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000694-80.2000.403.6003 (2000.60.03.000694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE JOAQUIM DE SOUZA MOREIRA (INVENTARIANTE LUCIA ALVES SOARES MOREIRA) X ANA LUCIA SOARES MOREIRA X ROSANGELA SOARES MOREIRA X JOSE RICARDO SOARES MOREIRA X ESPOLIO DE LAURENTINO FERNANDES DA SILVA (INVENTARIANTE MARIA DE FATIMA VILHENA DE SOUZA) X FAUSTO FERREIRA DA SILVA X AGROPASTORIL TRES AMIGOS LTDA(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA)

Vistos. Fls. 403/405: Defiro.Expeça-se Carta Precatória para fins de levantamento da penhora averbada às margens da matrícula 3.129 do CRI da Comarca de Guararapes - SP.Em termos de prosseguimento, reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 402.Sem prejuízo, intime-se a executada Ana Lúcia Soares Moreira para oferecer embargos, no prazo legal.PA 0,5 Cumpra-se. Int.

0001161-59.2000.403.6003 (2000.60.03.001161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA QUEIROZ ME(MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Nos termos da portaria 10/2009 ficam as executadas intimadas do despacho transcrito a seguir: .PA 0,05 Vistos. Compulsando os autos verifiquei que, efetuada penhora (fls. 64/65), não restaram as executadas intimadas para oferecimento de embargos.Verifico, outrossim, que a carta precatória de fls. 259/264, retornou, por equívoco, a este Juízo, quando deveria ter sido remetida ao Juízo da comarca de Água Clara-MS, para o efetivo registro da penhora realizada. É o que se depreende do despacho e do ofício de fls. 263/264.Assim, para fins de regularização, desentranhe-se a carta precatória de fls. 259/264, remetendo-se-a ao Juízo da Comarca de Água Clara para que se proceda ao efetivo registro da penhora.Sem prejuízo, intimem-se as executadas para o oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a Lei 6830/80.Aguarde-se manifestação da exequente, nos termos do despacho de fls. 256.Após, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0001465-58.2000.403.6003 (2000.60.03.001465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSIMEIRE APARECIDA PIMENTA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X CARLOS JAMES XAVIER ARRUA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA) X XAVIER E PIMENTA LTDA(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA E MS008236 - GUSTAVO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o contido no ofício de f.201.

0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA

Nos termos da portaria 10/2009, fica o exequente intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício de fls. 315/316.

0001047-13.2006.403.6003 (2006.60.03.001047-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X USINA DE BENEF. IMBAUBA LAT. LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Fls. 93/95: 1) Compulsando os autos, verifico que o executado realizou recolhimento do valor executado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando o código de recolhimento 18740-2, código este destinado ao pagamento de custas judiciais e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. O depósito judicial para garantia do crédito executado, deverá ser feito na agência da Caixa Econômica Federal-CEF/PAB, em conta judicial à disposição deste Juízo. 2)Assim, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para que proceda tal ato no prazo de 3 dias.3) Regularizado o depósito, informe o número do banco, agência e conta corrente em nome de Imbauba Laticínios Ltda, CNPJ n. 36.797.785/0001-12 para fins de devolução dos valores recolhidos equivocadamente.Intime-se. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0001721-20.2008.403.6003 (2008.60.03.001721-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de CIPA Industrial Produtos Alimentares Ltda, objetivando o recebimento de crédito constante nas certidões de dívida ativa de fl. 05.A exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fl. 40/41). Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fl. 13.Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos em apenso, fazendo-os conclusos para sentença.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000581-40.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ANDRE LUIZ TECOLO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARCELO PEREIRA VEIGA(SP152951E - FAUSE ELIAS ABRÃO)

Considerando o pedido de exceção de incompetência formulado pela defesa do réu Marcelo Pereira Veiga (fls. 147/150), desentranhe-se a referida petição, devendo ser remetida ao SEDI para distribuição, em autos apartados, mas dependentes destes, devendo, em seguida, ser remetidos ao Ministério Público Federal. Apresentaram os acusados MARCELO PEREIRA VEIGA e ANDRE LUIZ TECOLO suas defesas preliminares fls. 151/159 e 202/224) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MARCELO PEREIRA VEIGA e ANDRE LUIZ TECOLO, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 17/11/2011 às 16h10min, a ser realizada na sede deste Juízo, bem como por meio de videoconferência com a 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS (para oitiva das testemunhas de acusação). Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado nº _____/2011-SC para citação e intimação do réu MARCELO PEREIRA VEIGA que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá; b) mandado nº _____/2011-SC para citação e intimação do réu ANDRE LUIZ TECOLO que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá; c) carta precatória nº _____/2011-SC para a 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS para realização de audiência por meio de videoconferência Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, devendo, para tanto, requisitar o comparecimento dos seguintes Policiais Militares, todos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, na qualidade de testemunhas: 1) EDER LOPES CARVALHO, matrícula 207021-9; 2) ESMAEL DA SILVA TRINDADE, matrícula nº 208.089-3 e 3) ANTONIO MESSIAS DA SILVA, matrícula nº 201.880-2; d) Ofício nº _____/2011-SC para o Presídio Masculino de Corumbá para requisição dos presos MARCELO PEREIRA VEIGA e ANDRE LUIZ TECOLO para comparecerem na audiência ora designada; e) Ofício nº _____/2011-SC para o 6º Batalhão de Polícia Militar requisitando a escolta dos presos MARCELO PEREIRA VEIGA e ANDRE LUIZ TECOLO, que se encontram recolhidos no Presídio Masculino nesta cidade, para comparecerem na audiência supra designada. Sem prejuízo manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de liberdade contida na defesa prévia do réu ANDRE LUIZ TECOLO (fls. 202/224). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4190

MANDADO DE SEGURANCA

0003119-88.2011.403.6005 - GIOVANI CALISTRO TORRACA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORA - MS

Vistos, etc.. GIOVANI CALISTRO TORRACA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor das Faculdades Integradas de Ponta Porã/MS - FIP/MAGSUL, com pedido de liminar para que seja determinada a autoridade Impetrada a manutenção da matrícula do Impetrante, com o direito de assistir as aulas, bem como repor as provas e trabalhos e o abono das faltas (fls. 08/09). Requer, ao final, sentença concessiva do Writ, a fim de que seja deferida a matrícula do impetrante no 4º semestre, bem como nos demais semestres, assegurando-se a conclusão do curso, com o conseqüente direito de assistir as aulas, repor provas e trabalhos e ter abonada as suas faltas (fls. 09). Pleiteia os benefícios da gratuidade. Narra a inicial que o impetrante foi impedido de continuar seus estudos no Curso de Direito, estando a cursar o 4º semestre, pois teve seu requerimento de matrícula indeferida pela autoridade coatora (fls. 04), aos 19/10/2011. Afirma que a autoridade Impetrada indeferiu seu requerimento de matrícula face

ausência de documento essencial à matrícula em ensino superior, comprovante de conclusão de ensino médio. Alega que foi aprovado em processo de vestibular (...) e quando da matrícula no curso, apresentou toda a documentação requerida para a admissão no curso (fls. 06). Sustenta que não pode vir a impetrada nesse momento, abusivamente negar ao impetrante o direito de continuar cursando a universidade, alegando má administração da sucedida ou a negligência do órgão fiscalizador da educação de São Paulo (fls.06). Argumenta que em razão da recusa de sua matrícula poderá perder o 4º semestre do curso de direito. Juntou documentos às fls.11/72.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. No presente caso, a autoridade coatora indeferiu a matrícula do Impte. fundamentada nas informações prestadas pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região Sul 3 (fls. 16), cfr. fls. 15, que, por sua vez, deixou de apor o visto confere no Histórico/Certificado do Impte., expedido pelo extinto Instituto de Ensino Visão, que não possui valor legal (fls. 16).Anoto que para o ingresso em curso superior é necessário o preenchimento de alguns requisitos legais, dentre os quais, a conclusão do ensino médio ou equivalente (art. 44, II da Lei 9.394/66), neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. É o caso de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, em face do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Exigência para a matrícula em instituição de ensino superior de documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 3. O certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela impetrante, no ato da matrícula no curso de ensino superior, dependia de convalidação pelo Conselho Estadual de Educação, o que não veio a ocorrer, tendo o Ministério da Educação suspenso os atos praticados sem a observância das normas legais. 4. Inexistência de ilegalidade nos atos das impetradas. Segurança denegada. 5. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelações providas. (AMS 200703990142557, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 862.) Ausente, portanto, à primeira vista, o fumus boni iuris, posto que o Impte. não trouxe sua freqüência ou qualquer outra comprovação de que tenha concluído o ensino médio ou equivalente, acostando aos autos, apenas o documento analisado às fls. 16 pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região Sul 3 (cfr. fls. 18).Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar formulado nos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4192

MANDADO DE SEGURANCA

0002133-37.2011.403.6005 - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Baixem os autos em diligência.2) Intime-se pessoalmente o Impetrante para dar cumprimento à decisão de fls. 37 verso, devendo juntar cópia LEGÍVEL dos documentos apresentados às fls. 23/24 (Certificado de Registro e Licenciamento/Autorização para Transferência de Veículo), com o nome do comprador do automóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4193

MANDADO DE SEGURANCA

0003173-88.2010.403.6005 - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.EDUARDO KENITI TANABE, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMOVEL/, VW/LOGUS CL, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1993, vermelha, placa BNH-5634, chassi nº9BWZZZ55ZPB378779, RENAVAL n°612083543) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 03/02/2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro (JOSE APARECIDO DA MOTA) e tinha como passageiro seu pai (KENJI TANABE) - este último a quem emprestara o bem. Alega que a apreensão/aplicação da pena de perdimento do veículo são atos ilegais e abusivos, posto implicarem malferimento a direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade, princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquela das mercadorias apreendidas. O veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.18/33.Instado às fls.36 e 39, deixou o Impte. de promover a regularização da inicial.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.48/56 verso, onde relata que após a aplicação da pena de perdimento, o VW/LOGUS objeto do presente foi leiloado como sucata, sendo arrematado em hasta pública realizada no dia 09 de fevereiro de 2011 (cfr. fls.50/verso), razão pela qual não mais está em poder da União. O Edital de Leilão nº0145300/001/2010 foi publicado no DOU nº249, de 29 de dezembro de 2010, Seção III, pág.101. Destaca que não havia recebido até aquele momento, nenhuma notificação informando a existência de decisão judicial que impedisse a destinação do bem (cfr. fls.50 verso). Tece, outrossim, considerações acerca do

mérito do writ. Junta documentos às fls.57/111.Ciência da Fazenda Nacional às fls.112/113, com manifestação às fls.124/125 pela denegação da ordem. Juntou documentos às fls.126/134.Às fls.136/138 parecer ministerial no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Resta prejudicado o presente writ. Tendo em vista que através do pedido ora formulado busca a Impte. a entrega imediata, em seu favor, do automóvel supra descrito - o qual foi objeto de leilão (cujo Edital foi publicado aos 29/12/2010, e arrematado aos 09.02.2011 (fls.109/111), ou seja, em data anterior à ciência, pela autoridade fiscal, do trâmite do presente (aos 09.06.2011, cfr. fls.46), revela-se prejudicada a questão objeto do presente writ, posto que o bem não mais está em poder da autoridade coatora constante do polo passivo. Perdeu, pois, o objeto este mandamus. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM MANDADO DE SEGURANÇA. Já tendo sido administrativamente rejeitada a impugnação apresentada, e determinada a aplicação da pena de perdimento (fls. 71-78), nada há a obstar a retomada do veículo pelo Fisco e sua destinação administrativa, o que poderia ocasionar a perda do objeto da lide, ou, pelo menos, dificultar muito sua devolução ao agravante na hipótese de reforma da sentença pelo Tribunal. Por outro lado, não há periculum in mora inverso, uma vez que permanecerá registrada, junto ao DETRAN, a vedação da alienação do veículo. Deferido o pedido para agregar efeito suspensivo à apelação. (TRF - 4ª Região - Proc. 2006.04.000352459 - 2ª Turma - d. de 19.02.2008 - DE de 27.02.2008 - Rel. Juíza Marciane Bonzanini) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA DE OBJETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê utilização do meio próprio e específico. 2. Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial recorrível. 3. A consumação da hasta pública, com a operada alienação do indicado veículo objeto da execução, implica, tal como reconhecido no acórdão impugnado, na própria perda do objeto do mandamus. 4. Recurso improvido. (STJ - ROMS 17921 - Proc. 2004.00229741 - 4ª Turma - d. 04.10.2007 - DJ de 22.10.2007, pág.275 - Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. BEM ARREMATADO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A pretensão deduzida na inicial buscou a liberação de veículo apreendido por transportar mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. 2. A sentença denegou a segurança, revogando expressamente a liminar, e, diante da ausência de qualquer outro óbice, seja administrativo ou judicial, o procedimento administrativo fiscal teve seu curso normal, vindo o veículo a ser arrematado em leilão de mercadorias apreendidas, realizado em 14/11/2002. 3. A situação não recomenda uma possível reversão dos fatos, fazendo preservar o direito do arrematante que, de boa-fé, sem conhecimento de qualquer irregularidade que pudesse macular a praça, arremata bem colocado a leilão. 4. A conclusão, portanto, do processo administrativo fiscal, com a arrematação do bem objeto desta ação há mais de 7 anos, torna a situação de fato irreversível e evidencia a superveniente perda de objeto da ação por ausência de interesse processual. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC). Apelação prejudicada. (TRF - 1ª Região - AMS 2002.34.000094240 - 8ª Turma - d. 26.03.2010 - e-DJF de 30.04.2010, pág.250 - Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a perda de objeto do presente, com fundamento no Art. 6º, 5º da Lei nº12.016/09 c/c Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art.19 da Lei nº12.016/09, o direito do impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001422-32.2011.403.6005 - FDF LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(MT004722 - MARCELO SEGURA) X CHEFE DO SAPOL/IRF/PPA/MS - INSPETORIA RECEITA FED. EM PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc.FDF LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do(a) Inspetor(a) da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, de imediato e sem ônus/mediante termo de fiel depositário, os seguintes veículos de sua propriedade: (TR/A/C. TRATOR/, VOLVO/FH12 380 4X2T, categoria aluguel, diesel, ano e modelo 2005, vermelha, placa HBG-6634, chassi nº9BVAN50A75E709265, RENAVAM nº846887495; CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/RANDON SR CA, categoria aluguel, vermelha, placa GZV-1404/PR, ano e modelo 2003, chassi nº9ADGO71233M189433, RENAVAM nº806767545, e CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/RANDON SR CA, categoria aluguel, vermelha, placa GZV-1403/PR, ano e modelo 2003, chassi nº9ADGO71233M189432, RENAVAM nº806766174) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ para se determinar a liberação definitiva dos bens. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que os veículos em pauta foram apreendidos aos 06/03/2011 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que a apreensão dos veículos é ato ilegal e abusivo, pois se cuidam de bens lícitamente adquiridos (ora objeto de financiamento). Além disso, o ato coator implica malferimento a direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade, princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo apreendido é financiado, e a demora na sua liberação, fará com que o financiamento não seja liquidado, podendo perdê-lo pela inadimplência (fls.15) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.19/61.Às fls.63, indeferidos os benefícios da gratuidade, foi instada a Impte. a regularizar a inicial - o que fez conforme fls.73/79.Às fls.80/80 verso foi deferida em parte a medida liminar, por decisão que restou

irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 90/101, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº 1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº 6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº 70.235/72 (a teor do disposto pelo Art. 69 da Lei nº 9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art. 8º c/c Art. 619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art. 689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art. 688, V do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art. 104, V do Decreto-Lei nº 37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art. 136, CTN e Arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art. 95, inciso II, DL nº 37/66). Argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Finalmente, ressalta a independência entre as instâncias administrativa e penal, explicitando que o perdimento não se constitui tributo/sanção criminal, e sim pena cominada à infração de normas aduaneiras. Cita jurisprudência e requer a improcedência do writ. Juntou documentos às fls. 102/130. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 132, com manifestação pela denegação da ordem às fls. 140/141. A autoridade fiscal informa às fls. 142/144 que os bens vindicados foram restituídos à Impte. face o pagamento de multa (Art. 75, Lei nº 10.833/2003). O Ministério Público Federal em parecer de fls. 147/149 requereu a extinção do writ sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. O pedido veiculado através do presente mandado de segurança tem por objeto a liberação dos veículos (objeto de alienação fiduciária) sob a posse da Impte. (fls. 31/33). 3. Informações fornecidas pela autoridade impetrada às fls. 142/144, noticiam a liberação dos veículos, posto ter a impetrante realizado o pagamento de multa no valor de R\$15.000,00 (gravame este que não foi objeto desta ação) - de onde se revela prejudicada a questão objeto do presente writ, ante o exaurimento do pedido formulado (cfr. fls. 16, 142/144). Perdeu, pois, o objeto este mandamus. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001520-17.2011.403.6005 - ADILSON DOS SANTOS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc. ADILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do(a) Inspetor(a) da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, sem ônus ou mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMOVEL/, GM/MONZA SL/E 2.0, categoria particular, azul, gasolina, ano e modelo 1991, placa HQI-7345/MS, chassi nº 9BGJK11RMMB038758, RENAVAL nº 131930141) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ para se determinar a liberação definitiva do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 29/03/2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro, MIGUEL MANOEL DOS SANTOS (tendo por passageiro EDEVALDO DORNELES DE ANDRADE). Esclarece o Impte. que sua companheira apenas solicitou a MIGUEL que providenciasse a venda do veículo, vez que o Impte. passava por dificuldades financeiras (encontrava-se preso). Sustenta que a proposta e aplicação da pena de perdimento do bem são atos ilegais e abusivos, face implicarem malferimento a direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v. g., direito de propriedade, princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, e da proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo poderá ser doado ou alienado pela autoridade fiscal - daí exurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls. 15/26. Instado às fls. 29, o Impte. regularizou a inicial conforme fls. 31/32. Às fls. 33/33 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls. 41/50, defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de proposta e aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº 1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº 6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº 70.235/72 (a teor do disposto pelo Art. 69 da Lei nº 9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art. 8º c/c Art. 619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art. 689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art. 688, V do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art. 104, V do Decreto-Lei nº 37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art. 136, CTN e Arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto

nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Finalmente, argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Cita jurisprudência e requer a improcedência do writ. Juntou documentos às fls.51/96. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.97 e 101.Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.108/115.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.16 comprova que o Impte., ADILSON DOS SANTOS é o legítimo proprietário do veículo em questão.3. Às fls.25 consta que o veículo foi avaliado em R\$8.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$3.418,62 pela autoridade fiscal, cfr. fls.23.4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., ADILSON DOS SANTOS, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Tampouco teve o Impte. seu nome mencionado no Auto de Recolhimento lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, cfr. fls.15, ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (lavrados após decorridos quase 06 (seis) meses desde a apreensão do bem, cfr. fls.70/84), de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração

punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ªTurma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. E, mesmo que assim não fosse, entendendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-

CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ADILSON DOS SANTOS, do veículo: PAS/AUTOMOVEL/, GM/MONZA SL/E 2.0, categoria particular, azul, gasolina, ano e modelo 1991, placa HQI-7345/MS, chassi nº9BGJK11RMMB038758, RENAVAM nº131930141. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002736-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3, do CPP.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000646-9) - MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.

0000544-44.2010.403.6005 (2010.60.05.000544-7) - MARINETI LORENCO ALVES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 13:15 horas.Intimem-se as partes.

0000552-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000552-6) - ANTONIO FRAGA DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 13:45 horas.Intimem-se as partes.

0001047-31.2011.403.6005 - VANDERLEIA CHASSOT(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 08:15 horas.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000704-69.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 13:15 horas.Intimem-se as partes.

0000886-55.2010.403.6005 - ADRIANA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 13:45 horas.Intimem-se as partes.

0001254-64.2010.403.6005 - JANUARIO SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 14:15 horas.Intimem-se as partes.

0001761-25.2010.403.6005 - MATILDE ESCOBAR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 16:00 horas.Intimem-se as partes.

0001762-10.2010.403.6005 - ELIANE DE SOUZA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 11:15 horas.Intimem-se as partes.

0001766-47.2010.403.6005 - ROSENILDA CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 11:00 horas.Intimem-se as partes.

0001926-72.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 14:00 horas.Intimem-se as partes.

0001930-12.2010.403.6005 - LEIDE APARECIDA PERALTA DUTRA RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 16:15 horas.Intimem-se as partes.

0002067-91.2010.403.6005 - DARCI MATOSO DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 14:45 horas.Intimem-se as partes.

0002149-25.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes.

0002152-77.2010.403.6005 - NADIR NUNES ROMIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 15:15 horas.Intimem-se as partes.

0002339-85.2010.403.6005 - GONCALO ALVES GOULART(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 13:00 horas.Intimem-se as partes.

0002481-89.2010.403.6005 - AMELIA CHIMENEZ MACEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 10:45 horas.Intimem-se as partes.

0002703-57.2010.403.6005 - LUCIANE FERNANDES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 11:00 horas.Intimem-se as partes.

0002704-42.2010.403.6005 - FELICIANA DE SOUZA MARQUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 11:15 horas.Intimem-se as partes.

0002706-12.2010.403.6005 - KATIA REGINA GIMENEZ BOGARINI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 14:00 horas.Intimem-se as partes.

0002855-08.2010.403.6005 - JOCILENE DA CRUZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.

0003118-40.2010.403.6005 - ROSALIA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 14:15 horas.Intimem-se as partes.

0003155-67.2010.403.6005 - VICTOR FRANCISCO SABINO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 13:30 horas.Intimem-se as partes.

0003157-37.2010.403.6005 - ADELIA LOPES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 11:30 horas.Intimem-se as partes.

0003660-58.2010.403.6005 - MARLY BRUNO DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 10:30 horas.Intimem-se as partes.

0000099-89.2011.403.6005 - ELIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 09:30 horas.Intimem-se as partes.

0000172-61.2011.403.6005 - ASTURIO CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 09:00 horas.Intimem-se as partes.

0000346-70.2011.403.6005 - LEONORA BRIDO DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.

0000465-31.2011.403.6005 - VALERIANO ALVES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 09:45 horas.Intimem-se as partes.

0001559-14.2011.403.6005 - ADRIKELME SIQUEIRA ORTIZ -INCAPAZ X JUSSARA APARECIDA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 10:00 horas.Intimem-se as partes.

0001871-87.2011.403.6005 - ALEXANDRINA IFRAN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 08:00 horas.Intimem-se as partes.

0001872-72.2011.403.6005 - ALGIMIRO VERISSIMO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 09:15 horas.Intimem-se as partes.

0001946-29.2011.403.6005 - MARIA THILDE VALENTE RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 10:15 horas.Intimem-se as partes.

0002060-65.2011.403.6005 - ELZA MIRANDA OSTEMBERG(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 14:45 horas.Intimem-se as partes.

0002091-85.2011.403.6005 - IRACEMA RAMOS BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 15:45 horas.Intimem-se as partes.

0002126-45.2011.403.6005 - MANOEL RUBEM COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.

0002162-87.2011.403.6005 - ROSE CECILIA DOS SANTOS SILVA X EURIPEDES FLORIO LEITE FILHO - INCAPAZ X LUAN SILVA LEITE - INCAPAZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 16:30 horas.Intimem-se as partes.

0002172-34.2011.403.6005 - EDITE ROQUE FRANCO RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 08:15 horas.Intimem-se as partes.

0002174-04.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 09:15 horas.Intimem-se as partes.

0002198-32.2011.403.6005 - NELCI MUZEL SANCHES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 08:00 horas.Intimem-se as partes.

0002202-69.2011.403.6005 - FIDELINA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 08:45 horas. Intimem-se as partes.

0002211-31.2011.403.6005 - EVA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 08:30 horas. Intimem-se as partes.

0002294-47.2011.403.6005 - RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 16:15 horas. Intimem-se as partes.

0002298-84.2011.403.6005 - ADAO FRANCO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

0002334-29.2011.403.6005 - VALI BASTIANI BRAUN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 15:45 horas. Intimem-se as partes.

0002372-41.2011.403.6005 - AGENOR VERISSIMO DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 08:45 horas. Intimem-se as partes.

0002394-02.2011.403.6005 - ELIANE RODRIGUES ESCALANTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 08:30 horas. Intimem-se as partes.

0002402-76.2011.403.6005 - ADAIR RODRIGUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 09:00 horas. Intimem-se as partes.

0002414-90.2011.403.6005 - LAURENTINA LAURINDO ALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0002427-89.2011.403.6005 - GAVINO VILLAMAIOR(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

0002442-58.2011.403.6005 - CELSO SOARES PENZO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 10:15 horas. Intimem-se as partes.

0002464-19.2011.403.6005 - JOSE MACHADO DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 13:00 horas. Intimem-se as partes.

0002466-86.2011.403.6005 - GONCALINO SOARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

0002501-46.2011.403.6005 - LUCIMAR PINTO REIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 29.11.2011, às 10:00 horas.Intimem-se as partes.

0002576-85.2011.403.6005 - TRINDADE SOUZA DE LARA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.

0002600-16.2011.403.6005 - ENIR FRANCO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 10:45 horas.Intimem-se as partes.

0002649-57.2011.403.6005 - SULI FIGUEIREDO MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a semana nacional de conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 28.11.2011, às 15:15 horas.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-47.2011.403.6005 (2006.60.05.000788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000788-0)) ANTENOR ARNDT(MS014192 - LEONARDO DA MOTTA SCHMIDT E MS011612 - MILTON LAURO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria à abertura de novo volume.2. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 250/282.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-09.2010.403.6006 - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 23 de novembro de 2011, às 17h20min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Sete Quedas/MS.Saliento que as testemunhas DANIEL DA SILVA e JUNIOR JORGE PALMA deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, conforme con signado à f. 94.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000275-65.2011.403.6006 - MARIA NATALICIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de fl. 66 para constar o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 16h, na Sede deste Juízo.Cumpram-se, no mais, as demais determinações do despacho retro.Publique-se.

0000612-54.2011.403.6006 - JURACI RODRIGUES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora não foi devidamente ouvida, designo audiência para realização do seu depoimento pessoal para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000925-15.2011.403.6006 - SANDRA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 43: defiro. Redesigno para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14h, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime(m)-se.

0000946-88.2011.403.6006 - LUZIA MORTARI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 52: defiro. Redesigno para o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h15min, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime(m)-se.

0001153-87.2011.403.6006 - MOACIR VICTOR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retifico, no despacho retro, a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 12 de janeiro de 2012, às 14h.Cumram-se, no mais, as demais determinações do referido despacho.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS

Propõe o subscritor da petição de fl. 124, a compra, pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), do veículo marca GM/Chevrolet, modelo S10 2,4D, placa DDG 4253, objeto de penhora e de leilão negativo nestes autos. Há que se destacar que o veículo em comento possui alienação fiduciária, bem como que o Juízo, desde a decisão de fl. 68, já manifestou a intenção de reservar, do preço da arrematação, valores suficientes para o pagamento da dívida, tanto que, à fl. 90, foi fixado em 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, de fl. 36, o percentual para lance mínimo no segundo leilão. Diante do exposto, e considerando que a proposta da petição de fl. 124 corresponde a aproximadamente 44% (quarenta e quatro por cento) do referido valor, indefiro a proposta apresentada. .Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001421-44.2011.403.6006 - FERNANDA MANICA NUNES TORQUETTI(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.